JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

PUBLICAÇÃO OFICIAL DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

SETEMBRO E OUTUBRO DE 1951

VOL. IV — Ns. 3 e 4 — ANO II

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

PRESIDENTE — Desembargador Nísio Batista de Oliveira
VICE-PRESIDENTE — Desembargador Leão Vieira Starling

Primeira Câmara Cível

Desembargador Antônio Martins Vilas Bôas
Desembargador Aprígio Ribeiro de Oliveira Júnior
Desembargador Eduardo de Menezes Filho
Desembargador Antônio Pedro Braga
Desembargador Alfredo Lopes da Costa

Segunda Câmara Cível

Desembargador Amilcar Augusto de Castro
Desembargador Telêmaco Autran Dourado
Desembargador José Sátiro da Costa e Silva
Desembargador José Benício de Paiva
Desembargador Newton Ribeiro da Luz

Primeira Câmara Criminal

Desembargador Leão Vieira Starling
Desembargador Arnaldo Orlando Teixeira de Moura
Desembargador Sebastião de Sousa
Desembargador Dario Lins
Desembargador Arquimedes de Faria

Segunda Câmara Criminal

Desembargador Mário Gonçalves de Matos
Desembargador José Alcides Pereira
Desembargador Arnaldo Alencar Araripe
Desembargador Raimundo Gonçalves da Silva
Desembargador José Maria Burnier Pessôa de Melo

Corregedor Geral de Justiça — Desembargador Walfrido Andrade
Procurador Geral do Estado — Dr. Onofre Mendes Júnior
Secretário do Tribunal — Dr. Francisco Mota Moreira

GERALDO SPYER PRATES
ADVOGADO
Causas criminais, civeis e comerciais
RUA ESTÊVÃO PINTO, 932 — BELO HORIZONTE

DR. LUIZ ADVINCULA REIS
ADVOGADO
ADVOCACIA NA SUPERIOR INSTÂNCIA
AVENIDA BRASIL, 1517 — FONE 2-7025 — BELO HORIZONTE

SEBASTIÃO LAGO DE SOUSA
ADVOGADO
ED. GUIMARÃES, 8.º ANDAR, SALA 827 — BELO HORIZONTE

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

PUBLICAÇÃO OFICIAL DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

DIRETOR: DESEMBARGADOR NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDATOR-SECRETÁRIO: GERALDO SPYER PRATES

REDATORES:

LUIZ ADVINCULA REIS — JOSÉ ROBERTO TAMM DE LIMA — JOSÉ DE ALMEIDA — FLANKLIN TEIXEIRA DE SALES — WALTER DE FREITAS — NEY OTAVIANI BERNIS

TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO: CARLOS ANDRADA

ASSINATURA ANUAL, CR$ 120,00 — NÚMERO AVULSO, CR$ 30,00

ATENDE-SE PELO REEMBOLSO POSTAL

REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO: RUA RIO DE JANEIRO, 1.063 — Tel. 4-1252

BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS — BRASIL

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) *Decisões Civeis*

Ação de despejo — Multa cominada pelo não uso ou aluguel do prédio — Execução da sentença — Competência 323

Recurso — Abuso do poder — Situação jurídica, definida — Irretroatividade da Lei .. 325

Mandado de segurança — Nomeação de funcionário Público — Informação da autoridade coatora 328

Mandado de segurança — Embaraço judicial — Decadência — Provimento de cargo por concurso 332

Estrada pública em terreno particular — Permissão verbal — Servidão — Ato de tolerância — Desapropriação 334

Outorga uxória — Absolvição de instância — Desquite inacabado 336

Isenção de impostos — Contrato — Impôsto novo — Interpretação estrita 337

Desistência de ação — Honorários de advogado — Presunção legal condicional 339

Ação de divisão de imóvel — Fase preliminar — Absolvição de instância — Agravo — Falta de preparo — Conhecimento 340

Falência — Citação ilegal — Prazo para defesa 342

Absolvição de instância — Renovação de ação — Pagamento de despesas anteriores — Honorários de advogado — Prescrição 344

Adjudicação de imóvel — Hasta pública — Argumento subjetivo 345

Demarcação de imóvel — Exceção de coisa julgada — Inexistência de identidade .. 346

Embargos de terceiro — Agravo no auto do processo .. 347

Ato de comércio — Empreitada — Locação de serviços . 349

Adjudicação de imóvel — Impossibilidade de divisão cômoda — Patrimônio de família 350

Recurso *ex-officio* — Recurso voluntário 353

Impôsto de transmissão *causa-*

Págs.

mortis — Fundação da Casa Popular — Sucessão aberta 354
Concordata preventiva — Título vencido — Impedimento . 355
Exceção de litispendência — Decisão agravável — Competência 357
Acidente do trabalho — Intimação por carta — Revisão de sentença 358
Cálculo em inventário — Impôsto de transmissão *causa-mortis* — Desconto de vintena 359
Acidente do trabalho — Indenização — Honorários de advogado 360
Indenização por acidente do trabalho — Moléstia profissional 362
Cheque — Título de crédito — Endôsso 364
Testamento — Impôsto de transmissão *causa-mortis* . . 366
Renovação de contrato de locação — Prazo — Decadência — Citação do réu 367
Inventário — Dívidas — Sociedade comercial — Sôbre-partilha — Vias ordinárias 369
Acidente do trabalho — Moléstia profissional — Presunção de causalidade .. 372
Documento ideològicamente falso — Indenização — Co-autoria — Direito de regresso — Embargos inadmissíveis 373
Arrematação sem efeito e restituição de tributos — Apelação deserta 377
Ação — Impropriedade — Sentença nula — julgamento *extra-petitum* 378
Custas em décuplo — Falsidade de documento — Ilícito processual 379
Salários à concubina — De empregada a amásia 380
Ação de despejo — Sinceridade do pedido 382
Ação possessória — Posse e sua individuação — Confrontações 383
Falência — Sócio oculto — Prova robusta 384
Recurso impróprio — Forma processual — Competência 385
Posse de cousas fungíveis — *Legitimatio ad causam* passiva — Sentença 387
Recurso do Ministério Público — Venda de bens de menores — Ilegitimidade de parte 390
Custas — Sentença definitiva — Coisa julgada 391
Dívidas de pecuaristas — Títulos executáveis 393
Funcionário Público — Demissão — Estabilidade — Período de experiência — Necessidade de defesa 394
Recurso subscrito por advogado e assinado pelo recorrente — Instrumento de mandato .. 395
Parceria agrícola — Locação por tempo indeterminado — Aviso prévio 396
Ação de divisão — Atentado — Condômino — Redação de acórdão — Êrro material . 397
Despejo — Retenção por benfeitorias — Indenização .. 398
Contestação — Falta — Aplicação do art. 209 do Código de Processo Civil .. 399
Citação nula — Entrega de contra-fé — Responsabilidade de oficial de justiça 399
Ação rescisória — Direito expresso — Direito processual — Cobrança de multa em processo de moratória — Usura 401
Ação rescisória — Moratória a Pecuaristas — Competência 406
Feito em curso na Capital do Estado — Contagem de prazo no Tribunal de Justiça — Publicidade oficial 408
Impôsto de vendas e consignações — Produção agrícola beneficiada em máquinas do produtor — Indevido 409
Prazos para recurso — Audiência de julgamento — Revelia da parte 411
Ação de despejo — Alterações substanciais — Faculdade de regresso — Honorários de advogado 413
Parceria agrícola — Usurpação — Honorários de advogado 414
Caducidade de testamento — Decisão em inventário — Apelação — Legado que ofende legítima intangível — Dedução 415
Doação sem outorga uxória — Nulidade total e não parcial 417

2) *Decisões Criminais*

Lei de Segurança — Constitucionalidade — Crime político — Competência — Prisão em flagrante — Caracterização 419
Rapto seguido de estupro — Concurso material — Competência para processo e julgamento 420
Desaforamento — Decisão manifestamente contrária à prova dos autos — Ausência de motivo 422
Desaforamento — Falta de isenção do povo — Deferimento 423
Prazo de 24 horas — Como se conta — Falta de prazos às partes — Saneamento tácito — *Habeas-corpus* — Matéria 424
Crime de sedução — Casamento da ofendida com um segundo acusado — Prossecução do processo contra o primeiro 426
"Jôgo do bicho" — Estado de flagrância — Caracterização 427
Habeas-corpus — Internação disciplinar de morfético bacilífero no Hospital de Lázaros de Sabará — Legalidade 428
Flagrante — Caracterização — Auto de prisão em flagrante presidido por Juiz de Direito — Legalidade 429
Habeas-corpus — Finalidade de trancar inquérito — Descabimento — Inquérito policial — Função simplesmente informativa 430
Prisão preventiva obrigatória — Desnecessidade da demonstração de sua conveniência —Jurado — Caso em que tem direito à prisão especial 431
Júri — Crime desclassificado — Apelação da parte acusadora — Efeito suspensivo .. 431
"Jôgo do bicho" — Agente transportando listas e respectivo dinheiro — Estado de flagrância 432
Habeas-corpus — Prisão civil — Agravo oponível com efeito suspensivo — Descabimento — Caso excepcional de h. c. em prisão civil 433
Prisão fundada em confissão de quem se diz foragido — Ausência de causa legal .. 434
Medida de segurança detentiva — Pena corporal finda — Permanência do condenado em prisão comum aguardando internamento — Ilegalidade — Substituição da medida de segurança detentiva pela de liberdade vigiada 434
Habeas-corpus — Receio de prisão — Falta de fundamento — Informação oficial — Credibilidade 435
Prisão preventiva — Natureza — Fundamentos 436
Medida de segurança detentiva — Impropriedade da cadeia para satisfazê-la — Falta de estabelecimento adequado — Sua conversão na de liberdade vigiada .. 437
Prisão preventiva — Prova existencial do delito — Exigência básica — Demonstração de sua necessida-

Págs.

de — Quando se exige .. 437
Júri — Unanimidade de decisão — Quando não se verifica 438
Habeas-corpus — Faltas processuais sem reflexo no motivo da prisão — Descabimento — Jurados — Comparecimento no dia da instalação do Júri — Faltas posteriores 438
Lei nova — Retroatividade — Causa da extinção da punibilidade — Declaração, de ofício, no curso do processo 439
Réu preso — Sua ausência à inquirição de testemunhas — Quando constitui nulidade 440
Recurso de *habeas-corpus* — Recurso interposto condicionalmente na inicial — Não conhecimento — Decretó de prisão — Incompetência do juiz prolator para conhecer de sua legalidade 441
Detenção para averiguações policiais — Ilegalidade 442
"Jôgo do bicho" — Guarda de agência lotérica — Existência de material para jôgo proibido — Prisão em flagrante — Legalidade 442
Denúncia — Casos de não recebimento — Falta de inquérito policial — Apropriação indébita — Desnecessidade de ação civil .. 443
Recurso de pronúncia — Absolvição sumária pelo Tribunal de Justiça 444
Homicídio culposo e lesões corporais culposas — Denúncia inepta — Recebimento de denúncia 446
Denúncia — Crime e contravenção — Conexidade 446
Absolvição sumária — Recurso de decisão condenatória — Não cabimento 447
Denúncia — Exame de prova pelo juiz — Recebimento .. 448

Júri — Separação de julgamento — Ausência de nulidade 449
Júri — Falta de interrogatório na instrução — Saneamento tácito — Dispensa de depoimento em plenário — Concordância tácita do M. Público 450
Apelação — Crime inafiançável — Réu revel — Conhecimento — Julgamento sobrestado 451
Apelação — Réu revel — Crime afiançável — Julgamento sobrestado — Crime de perigo para a vida — Caracterização 452
Prescrição — Irretroatividade .. 453
Sursis — Ébrio habitual — Denegação 454
Crime de alteração de limites — Dúvida sôbre a propriedade — Falta de caracterização 455
Júri — Protesto por novo júri — Inadmissibilidade de outro recurso 456
Apelação — Falta de razões — Conhecimento — Declarações de co-réus — Credibilidade 458
Júri — Legítima defesa — Necessidade de quesitos sôbre a moderação e o emprêgo de meios necessários — Nulidade do julgamento 459
Júri — Interrogatório defeituoso — Quando é válido — Quesitos indevidamente julgados prejudicados — Nulidade 460
Inquérito policial — Coação ao indiciado — Ausência de nulidade do processo .. 461
Reincidência específica — Prova 461
Júri — Libelo em desacôrdo com a pronúncia — Motivos torpe, insidioso e cruel — Desenvolvimento mental incompleto ou retardado — — Incompatibilidade — Nulidades 462

Págs.

Júri — Legítima defesa da honra — Quando não deve ser reconhecida 464
Extorsão — Tentativa — Quando se verifica 464
Furto — Documentos de compra e pagamento — Caracterização do delito 467
Aplicação de pena — Atitude desrespeitosa do réu para com o juiz — Conseqüência 469
Dolo eventual e culpa consciente — Distinção — Aplicação do *in dubio pro reo* . 469
Embriaguez culposa — Dosagem da pena 471
Explosão e fuga de presos — Posse em casa de engenho de dinamite — Ato preparatório de execução 471
Decisão de uma Câmara Criminal — Obrigatoriedade para a outra 473
Apelação — Início do prazo de interposição 475
"Jôgo do bicho" — Empregado de agência lotérica — Apreensão do material de jôgo Flagrante 476
Receptação culposa — Apreensão parcial — Prêço em globo — Impossibilidade de aferir-se a proporção .. 476
Co-autoria — Acôrdo de vontades — Inteligência do art. 25 do Código Penal 477

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

Frustração de estabilidade — Sua não configuração .. 479
Revelia — Quando deve ser mantida 480
Compensação — Contribuições devidas ao Instituto de Previdência 481
Exibição de documentos — Impossibilidade de sua exigência para subida de recurso ordinário — Competência 482

Págs.

Recurso em que as custas não foram pagas, por não estarem contadas — Baixa em diligência 483
Prova — Validade da policial, no processo trabalhista — Horas extraordinárias — Enriquecimento injusto .. 484
Revelia no direito do trabalho 486
Equiparação de salário — Condições 487
Recibo de plena e geral quitação — Regulamento da Lei 605 — Enriquecimento ilícito — Regras do Código Civil — Caráter tutelar do direito do trabalho 489
Valor da causa 491
Custas na Justiça do Trabalho 492
Matéria de direito que ilide a confissão ficta — Revelia 493
Dispensa de empregado pré-estabilitário — Recibo de quitação 494
Tarefeiro — Impossibilidade de mudança que importe em redução de salário — Mudança de forma de remuneração 497
Competência — Execução do julgado em dissídio coletivo — Capacidade no Direito do Trabalho 497
Horário de professor 502

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Critério majoritário — Candidato não sufragado — Eleição — Impossibilidade .. 507
Votação — Omissão da hora de encerramento — Rasura em lugar não substancial — Validade da votação 507
Prefeito Municipal — Candidato a Vice-prefeito — Elegibilidade 508
Voto com título de eleitor falecido — Nulidade da votação 509

Págs.

Diplomas — Eleição suplementar — Cassação possível — Expedição 509

Eleição para juiz de paz — Anulação de mais de metade da votação do distrito — Renovação do pleito 510

Ata de apuração — Falta nos autos — Não conhecimento do recurso — Cédulas com fôlhas de impugnação e títulos na mesma sobrecarta — Quebra de sigilo 510

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cassação de mandato de prefeito — Resolução da Câmara — Ausência de ampla defesa — Nulidade .. 513

Perdão de dívidas — Contribuintes não enquadrados na lei — Nulidade 518

Atos anteriores à constituição do Tribunal de Contas — Recurso — Interposição em desacôrdo com o art. 120 da Lei 28 — Não conhecimento 521

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Eqüidade — Julgamento — Competência do Sr. Secretário das Finanças 523

Arbitramento extra-judicial — Conformidade com a lei — Homologação 523

Impôsto sôbre vendas e consignações — Duplicatas — Aceite sem ressalva — Devolução de mercadorias — Incidência — Multas — Lei fiscal — Dúvida na interpretação — Inaplicabilidade — Firma comercial, de nome individual — Transformação em sociedade — Permanência do antigo proprietário — Exploração do mesmo ramo de negócio — Ausência de fundo de comércio 524

Taxa de recuperação econômica e assistência hospitalar — Transação fora do Estado — Firma com filial no Estado — Falta de incidência 526

Devolução da ficha de declaração (mod. 21, anexo ao Decreto n.º 2.665 de 24-4-48) — Impossibilidade por motivo insuperável — Cancelamento da multa — Fornecimento de novo impresso 528

Conclusões fiscais — Multas — Não cabimento 528

Exibição de livros — Recusa — Multa — Redução na falta de reincidência 529

Impôsto sôbre transmissão *inter-vivos* — Reclamação na 1.ª instância — Discussão do mérito — Inovação da notificação — Tempestividade — Valor da incidência — Escritura definitiva 530

PERFIL DE JUIZ

Ministro Pedro Lessa 533

DOUTRINA

O método jurídico e a elaboração das leis — Elbert Chamoun 537

PARECERES

Prazo para recurso — Como se conta — Onofre Mendes Júnior 551

Das férias anuais remuneradas — Prof. Célio Goiatá . 552

TRABALHOS FORENSES

Homicídio ocorrido na vigência da Consolidação das Leis Penais — Julgamento quando em vigor o atual Código Penal — Questão de direito intertemporal — Lesão corporal seguida de morte — Conceituação — Co-autoria nos Códigos de 1890 e 1940 — Princípio de causalidade — Inteligência do art. 11 do Código Penal — Dolo eventual e culpa consciente — Distinção — Competência para julgamento de homicídio preterintencional 555

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Júri — Decisão soberana — Circunstância qualificativa sem apoio na prova — Conseqüência — Aplicação do art. 593, III § 3.º do Código Penal 575

Causa sujeita à alçada — Recurso extraordinário — Validade de instrumento particular de dívida 576

Rejeição de vetos — Falta do *quorum* legal — Inconstitucionalidade — Questão política — Competência . 578

Acidente do trabalho — Homologação de acôrdo, depois de admitido recurso extraordinário — Competência . 585

Reintegração de posse — Demolição e indenização .. 590

Embargos de declaração — Contradição entre os votos e o acórdão — Recebimento 592

Promessa de compra e venda — Locação 594

Revista e Recurso extraordinário — Férias — Nulidade . 595

Impôsto de vendas e consignações — Lugar do pagamento 596

Penhor pecuário — Compreensão e limites 599

Responsabilidade civil — Atos de prepostos 603

Ação rescisória — Recurso extraordinário — Quando admissível 604

Mercadoria em consignação — Contabilização de venda feita pelo consignatário, sem consentimento do consignante 605

Taxa de conservação de estrada — Impôsto territorial — Inexistência de bi-tributação — Taxa e impôsto — Caracterização 607

Apelação para o Juiz de Direito — Êrro crasso — Recurso serôdio 610

Crime contra a economia popular — Mercadoria exposta a venda, por preço superior ao fixado na tabela oficial 616

Reincidência específica — Presunção de periculosidade — Inteligência do art. 78, § 1.º do Código Penal 617

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Moratória da Lei 1.002 para os pecuaristas que renunciaram aos benefícios da Lei 209 e não cancelaram a renúncia — Impossibilidade 627

Desapropriação — Juros compensatórios — Quando devidos 628

Responsabilidade civil e criminal — Indenizações mensais devidas pelas autarquias 632

Culpa contratual — Culpa de terceiro — Responsabilidade da transportadora 637

Prescrição — Agravo no auto do processo — Patrimônio — Bens inalienáveis, em fideicomisso e em usufruto .. 644

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Custas — Deserção 649

Nulidade — Vícios insanáveis 650

Abandono de emprêgo — Sua caracterização 652

Comissões e gratificações — Sua

Págs.

incorporação ao salário . 654
Férias — Quando devem ser de 15 dias 656
Falência — Justiça do Trabalho — Competência — Créditos de empregados 657

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Expedição de diploma — Término da competência da Justiça Eleitoral — Incompatibilidade — Casos previstos no artigo 48 da Constituição Federal — Incompetência da Justiça Eleitoral — Prefeito eleito deputado 661
Comissão apuradora — Trabalhos — Fiscalização pelos partidos — Impossibilidade — Matéria *sub-judice* — Consultas — Não acolhimento 662
Recurso parcial — Recurso contra expedição de diploma — Prejudicado 663
Membros do Tribunal Regional — Impedimento por parentesco — Competencia do Tribunal Regional para resolver 663
Atos de apuração — Reclamação — Inadmissibilidade .. 663
Prefeito municipal — Candidato a deputado — Concorrência às eleições — Permanência no cargo — Possibilidade 664

TRIBUNAIS DOS ESTADOS

1) *Distrito Federal*

Arrematação — Levantamento do preço — Caução — Pendência de ação de nulidade do titulo exequendo 665
Locação — Entendimento do artigo 2.º do Decreto-lei .. 9.669, de 1946 — Insinceridade do pedido 666
Citação e jurisdição — Competência 667
Conflito de jurisdição entre as Câmaras Civeis Reunidas e uma das Câmaras do Tribunal — Não impedimento dos Juizes da Câmara em conflito — Objetivo protelatório — Condenação no décuplo das custas 668
Revista — Inexistência de conflito de interpretação 670
Falsificação de documento público e seu uso — Crime sucessivo 670
Estelionato — Caracterização — *Animus delinquendi* 672

2) *Alagoas*

Lei do inquilinato — Prorrogação das locações — Inconstitucionalidade 674
Concessão de serviço público — Baixa de voltagem prevista no contrato — Multa — Inaplicabilidade 683
Interdição — Entendimento do parágrafo 1.º do art. 607 do C. P. C. — Valor do exame médico legal 686
Ação rescisória — Violação de direito 691
Ação anulatória — Interêsse para sua propositura — Anulação de assembléia de acionistas — Balanço omisso .. 692

NOTAS E COMENTARIOS

À margem da Lei n.º 1.390 .. 697
O Tribunal do Júri 698

LEGISLAÇÃO

Lei N.º 1.409 de 9 agôsto de 1951 — Reestrutura o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais 701
Lei N.º 1.390 de 3 de julho de 1951 — Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr 702
Lei N.º 1.408 de 9 de agôsto de 1951 — Prorroga vencimentos de prazos judiciais e dá outras providências .. 703

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I) DECISÕES CÍVEIS

Ação de despejo — Multa cominada pelo não uso ou aluguel do prédio — Execução da sentença — Competência

— O juiz competente para cominar a multa pelo não uso do prédio ou seu aluguel, nos têrmos do art. 18, § 6.º, do Decreto-lei n.º 9.669, é o competente para a aplicação, qualquer que seja o seu valor.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 154 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

É dos autos que, na comarca de Juiz de Fora, perante o dr. Juiz Municipal, Yêda Maria Procópio Amado moveu uma ação de despejo contra Osvaldo Loyola Pires e sua mulher, para a desocupação do prédio sito à rua Antônio Dias n.º 570, naquela cidade, que locado estava pelo preço de Cr$ 330,00 mensais, ou seja, Cr$ 3.960,00 anuais, com base no item II, do artigo 18, do Decreto-lei n.º 9.669, de 1946, com a declaração de precisar do prédio para uso próprio.

Contestada a ação, prosseguiu ela seus trâmites legais, até que, pela decisão de fls. 66, foi a ação julgada procedente e cominada a multa igual a 24 meses de alugueres, que a autora deveria pagar ao locatário, caso infringisse o disposto no § 6.º do artigo 18, do Decreto-lei n.º 9.669, de 1946.

Interposta a apelação, esta Turma e Câmara, pelo acórdão de fls. 90, negou provimento a apelação, mantendo, assim, a decisão recorrida, acórdão que transitou em julgado.

Tornando os autos ao juízo de origem, em 17 de abril de 1950, Osvaldo Loyola Pires e sua mulher, alegando que a locatária, que conservara o prédio, depois do despejo, vazio por alguns meses, fôra êle vendido em hasta pública, violando, assim, o § 6.º do artigo 18 da lei do inquilinato vigente na época, devendo, por isso, pagar-lhes a multa de Cr$ 7.920,00, cominada na sentença de despejo, pelo processo de execução de sentença.

Determinada a expedição do mandado citatório, mediante precatória para o Distrito Federal, pelo Juiz da ação (fls. 95), foi ela expedida e cumprida, e, juntada aos autos a precatória, o dr. Juiz Municipal, tendo em vista o valor da multa, superior à sua alçada, declinou da competência para o dr. Juiz de Direito, êste, porém, a fls. 133, achando que se tratava de uma ação de cobrança de multa, todavia

entendeu que a competência era do Juiz da ação de despejo, cuja ação devia correr conjuntamente com o feito principal, e declinou da competência para o juiz municipal.

Novamente indo os autos à conclusão do Dr. Juiz Municipal, êste, a fls. 130, não concordou com o dr. Juiz de Direito, e levantou o presente conflito negativo de jurisdição.

Nessa instância, nos tendo sido distribuido o conflito, determinamos fôsse ouvido o Exmo. sr. dr. Procurador-geral que, a fls. 139, emitiu seu parecer, opinando pelo conhecimento do conflito, e pela competência do dr. Juiz de Direito da Primeira Vara Civil de Juiz de Fora, suscitado.

Com êsse relatório, em mesa.

Belo Horizonte, 26 de março de 1951. *Autran Dourado*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de conflito negativo de jurisdição, entre partes: Dr. Juiz Municipal da comarca de Juiz de Fora, suscitante, e dr. Juiz de Direito da Primeira Vara Civil da mesma comarca, suscitado, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, conhecer do conflito negativo de jurisdição, que êstes autos nos dão conta, e resolvê-lo pela competência do dr. Juiz suscitante, o Municipal da comarca de Juiz de Fora. Isto porque é sabido e é da lei do inquilinato, vigente na época, que — "No caso dos itens II e III, o juiz cominará na sentença multa correspondente ao aluguel de 12 a 24 meses cobrável pelo locatário, em seu benefício, *pelo processo de execução de sentença*, se o proprietário ou promitente comprador não usar ou alugar o prédio dentro de um ano e o locatário quiser estabelecer a locação» (§ 6.º do artigo 18, do Decreto-lei n.º 9.669, de 1946, aplicável ao caso).

E se o dr. Juiz Municipal suscitante, competente para a ação de despejo, que êstes autos nos dão conta, pelo valor dado à causa, na decisão recorrida, que mantida foi pelo acórdão de fls. 90, desta Turma e Câmara, decretou o despejo e cominou, no fecho da decisão, a multa que os autores, locadores, deveriam pagar aos réus, locatários, em importância igual aos aluguéres de 24 meses no caso de infringirem o disposto no art. 18, § 6.º, do Decreto-lei n.º 9.669, de 1946, (fls. 66 v.), é evidente que, se a ação estava, tanto que a julgou incluída na sua alçada, a execução dessa sentença, quanto a multa, também a êle Juiz Municipal, ora suscitante, competia e compete processar e julgar, qualquer que seja o valor da multa. Mesmo porque é do artigo 18, § 6.º, do Decreto-lei 9.669, de 1946, que serviu para a cominação dela, e declara que, no caso de violação daquele inciso será ela *cobrada pelo processo de execução de sentença*, e ser certo que, se competente foi êle para cominar a multa, competente também o será para a aplicação dela, não sendo possível que um juiz a comine em decisão de sua alçada, e outro, de alçada diferente, a execute.

Acresce que é do Código de Processo Civil, em seu artigo 884, item III, que ao juiz da ação compete a execução da sentença, que êsse mesmo código em seu art. 151, declara que: "Não influirão na competência do juízo as transformações posteriores à propositura da demanda e relativas ao domicílio, à cidadania das partes, ao objeto da causa ou *ao seu valor*, vale dizer, prevalece a competência do juiz da ação fixada na propositura da demanda; mesmo porque é sabido que a ação começa pela demonstração do direito violado, na inicial, e termina pela restauração dêsse mesmo direito, com a execução do julgado.

Assim, pois, conhecem do conflito e resolvem-no, como se disse, pela competência do Dr. Juiz Municipal suscitante.

Belo Horizonte, 26 de março de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Autran Dourado*, relator — *Costa e Silva* — *J. Benício*. — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Recurso — Abuso de poder — Situação jurídica, definida — Irretroatividade da lei

— Não pratica ilegalidade ou abuso de poder o Juiz com haver dado à lei a interpretação que lhe parecer mais aceitável, não aplicando, em recurso definitivamente recebido, um efeito da lei nova que modifica disposição da anterior e altera situação jurídica, definida.

— Recurso é matéria de lei processual, que não retroage e apanha o feito no estado em que se encontra.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 281 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

É dos autos que, na comarca de Juiz de Fora, o "Bar e Restaurante Limitada", em 21 de setembro de 1949, propôs contra Américo Medeiros e Maria Pereira Arouca uma ação renovatória de contrato de locação de imóvel sito à Av. Rio Branco n.º 2.257, naquela cidade, nos têrmos da lei de luvas. E, em 9 de julho de 1950, uma outra de consignação em pagamento, com o conseqüênte depósito.

Em seguida, ou seja, em 21 de agôsto do mesmo ano de 1950, os locadores, Américo Medeiros e Maria Pereira Arouca, réus naquelas, propuseram contra o "Bar e Restaurante Limitada", autor das outras, uma ação de despejo.

Estavam as cousas nesse pé, quando foram as ações, a pedido das partes, reunidas, e, a final, resolvidas pela decisão, por certidão, a fls. 6v.-9, que as julgou, embora em um todo, mas em partes distintas: a primeira — julgando o Bar e Restaurante Ltda. carecedor da ação de renovação de contrato: a segunda — julgando improcedente a de consignação por êle proposta, e, finalmente, a terceira — julgando procedente, com base no art. 18, inciso II, do Decreto-lei n.º 9.669, de 1946.

Contra essas decisões, o Bar e Restaurante Limitada interpôs o recurso de apelação, que, em 15 de dezembro de 1950, obteve o seguinte despacho:

"Recebo a apelação referente às ações renovatórias e consignação em pagamento em ambos os efeitos, e no efeito devolutivo a apelação concernente à ação de despejo» (fls. 10).

Acontece que, em 28 de dezembro de 1950, em vigor a lei 1.300, o apelante de então pediu ao juiz que desse efeito suspensivo ao recurso, nos têrmos da lei nova, no que não foi atendido, pelo despacho de fls. 11, por entender o Juiz que a lei nova não alterava a situação definitiva criada na vigência da lei velha.

Contra essa decisão, então o Bar requereu o presente mandado de segurança, para que seja cassada a decisão e dado efeito suspensivo, também, à sua apelação, alegando ainda que a decisão julgando em conjunto as ações cumuladas, é indivisível, uma peça única e inteiriça de todo insuscetível de retalhar-se em duas ou três partes, não sendo possível desintegrar-se a decisão para dar ao recurso de

apelação efeitos dispares e contraditórios.

Pediu-se informações ao Juiz dado como coator, que as prestou a fls. 17, e, em seguida, determinamos a audiência do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral que, a fls. 20, emitiu seu parecer opinando pelo conhecimento do pedido, mas pela sua denegação.

Com êsse relatório, peço dia, publicando-se, em tempo hábil, no "Diário da Justiça", anexo ao "Minas Gerais", êste relatório, a informação de fls. 17 e o parecer do Exmo. sr. dr. Procurador Geral, de fls. 20. Faça-se a conta e preparo.

Belo Horizonte, 7 de março de 1951. — *Autran Dourado.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança, n.º 281, da comarca de Juiz de Fora, entre partes: Bar e Restaurante Limitada, requerente, e o Dr. Juiz de Direito da Segunda Vara Civil de Juiz de Fora, autoridade dada como coatora, requerido, acordam em Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça, depois de indeferida a juntada do documento após a resposta do Juiz, e adotando o relatório retro como parte integrante dêste, indeferir o pedido porque, em se tratando de segurança contra decisão judicial, não é possível o remédio de que o requerente lançou mão, consoante a jurisprudência mansa e pacífica dêste Tribunal.

Em verdade, já se julgou de uma feita, que quando o ato ou decisão judicial é ilegal ou manifestamente fere direito líquido e certo de alguém, por ato de arbítrio do Juiz, cabe o remédio jurídico de mandado de segurança. Mas, no caso em tela, que se pede mandado para ser cassada a decisão que recebeu, na vigência da lei n.º 9.669, do inquilinato, a apelação do impetrante no efeito devolutivo sòmente, não se vislumbra a menor ilegalidade ou abuso de poder, pois o dr. Juiz dado como coator, para assim proceder, deu interpretação que lhe pareceu mais aceitável, não aplicando, em um recurso definitivamente recebido, um efeito de lei nova, que modifica a disposição da lei velha, e vinha alterar uma situação jurídica perfeitamente definida.

E' sabido que a lei que trata de recurso é lei processual, e, portanto, não retroage, pega o feito no pé em que se encontra. E, se, como se disse, a lei velha cogitava de recurso apenas de efeito devolutivo para a decisão que decretava o despejo, recebido êste nos efeitos que lhe dava a lei e processado com as formalidades exigidas, a lei nova, criando situação diversa, não atinge a um fato perfeito e acabado na vigência da lei velha, por ferir aquêle princípio de direito.

Vem ao caso a lição de Eduardo Espinola Filho, quando entre outras cousas, diz:

"O ato jurídico perfeito, considerado quanto à sua constituição, está também incluído na noção de situação jurídica definitivamente constituída. A sua execução, sim, é' que há-de ser separada (v. Espinola e Espinola Filho, Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro comentada, v. n.º 11, pág. 366-369)".

"Nessas condições, a fórmula das situações jurídicas definitiva e legitimamente constituídas também alcançam a noção dos fatos realizados, a que dá preferência a teoria objetiva".

"E a cousa julgada está, essencialmente, compreendida no rol das situações jurídicas definitivamente constituídas (v. Espinola e Espinola Filho, ob. vol. cit. pág. 362-366)".

"Em homenagem aos princípios gerais acima alinhados, — "é inafastável a conclusão de que, se iniciada a ação antes da vigência da lei 1.300, a relação jurídica em discussão escapa à subsunção desta lei, pois já há uma situação jurídica, concretizada sob o império da legislação anterior, e cujo reconhecimento há-de ser por esta orientado" (A locação residencial e comercial em face da lei 1.300 de 28-12-1950, pág. 320-321).

E, si isso não bastasse, teríamos a lição de Seabra Fagundes, citada e transcrita pelo Juiz em sua informação, nestes têrmos:

"As leis de processo não retrotraem; apanham as situações processuais no estado que se acham e passam a geri-las daí por diante» (Dos recursos ordinários em matéria civil).

Outra não é a lição de Chiovenda, citada por J. Guimarães Menegale, Inst. de Dir. Proc. Civil, vol. I, pág. 136-137, que assim se exprime:

«É comum falar-se erròneamente de retroatividade da lei processual. As leis do processo não retroagem senão de modo excepcional, como qualquer outra lei, quando o legislador lhes atribui efeito retroativo".

No caso dos autos originários dêste mandado, não se aplica o princípio da retroatividade, porque a lei 1.300 não a determinou, como faziam as leis anteriores (dec. leis 6.739, de 1944, art. 14 e 9.669, de 1946, art. 27). E' mesmo o Código de Processo, subsidiário às leis do inquilinato, disse também a aplicação aos processos pendentes, em matéria de recursos, ressalvados, todavia, os interpostos de acôrdo com a lei anterior, nestas palavras finais do § 2.º do art. 1.407 — "sem prejuízo dos interpostos de acôrdo com a lei anterior".

Isso vem a calhar no caso em lide, pois o impetrante quer aplicar a lei nova a um recurso interposto na lei velha, e definitivamente recebido e processado, demonstrando a sem razão do pedido.

Além do mais, o Juiz está certo, de vez que a anexação dos processos de ações diferentes, com cursos também diferentes, feita a pedido das partes e por conveniência delas, não altera a situação de cada uma, na certeza de que, mesmo nas ações conexas, julgadas pela mesma decisão, o efeito das apelações, na parte a que se refere a cada uma, é o que a lei atribui para cada caso. Custas pelo requerente.

Belo Horizonte, 28 de março de 1951. — *Batista de Oliveira,* presidente — *Autran Dourado,* relator — *Costa e Silva* — *J. Benício* — *Newton Luz* — *Amilcar de Castro* — *Aprígio Ribeiro* — *Lôpes da Costa* — *A. Vilas Boas* *Eduardo de Menezes Filho* — vencido. A modificação da regra sôbre efeito do recurso contra sentença de despejo não foi introduzida pela lei nova como um mero aperfeiçoamento de alguma regra geral de processo, geral e permanente. Surgiu agora como imposição de necessidade prática, a fim de assegurar a eficiência da legislação de emergência sôbre inquilinato. Obedece, portanto, como esta, a objetivos de interêsse geral, dando ao preceito o caráter das leis que costumeiramente se denominam — de ordem pública.

Logo, deve ser cumprida o quanto antes, aproveitando pelo menos aqueles casos em que o recurso ainda pende.

E' precisamente porque êle já é pendente e pois o efeito devolutivo impede que o Juiz *a quo* retorne à função de prolator dos

despachos que definem os efeitos do recurso, estamos em face de uma hipótese em que não cabe algum recurso ordinário, o que justifica o conhecimento da matéria por via do pedido de segurança.

Mandado de segurança — Nomeação de funcionário público — Informação da autoridade coatora

— A presunção de a nomeação do funcionário ter sido feita sem quebra de regularidade, ou de ilegalidade, não é *iuris et de iure*, mas *iuris tantum*.

— Em mandado de segurança, como em *habeas-corpus*, deve a informação da autoridade indicada como coatora ser tida como verdadeira, prevalecendo sôbre as afirmações do requerente, na ausência de prova em contrário.

— Não se permite que o criminoso tire proveito de seu crime, para depois mover-se processo contra êle e, entrementes, apresentar-se como funcionário de confiança.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 271 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Pedido n.º 271, de mandado de segurança, originário. Impetrante Jason Simim de Carvalho, que aponta como coator o Juiz de Direito de Mantena, bacharel Onofre Esteves Otoni, por se estar recusando a dar posse a êle requerente no cargo vitalício de 1.º Escrivão do Judicial e Notas do Têrmo de Mantena, para o qual foi nomeado por ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de 9 de junho do fluente ano de 1950.

Declara o M.M. Juiz suplicado que realmente obstou a posse do impetrante, e o fêz porque para conseguir a nomeação, êste, que não merece a confiança dêle em vista de irregularidades funcionais praticadas ao exercer interinamente o mesmo cargo, apresentou atestado de idoneidade, de moralidade, exigido pela lei (art. 88, § 4.º, c, da lei da Organização Judiciária) indiscutivelmente falso para êle Juiz, de vez que sua autoria é atribuída à êle declarante, que não o firmou.

O suplicado se defendeu. E o Estado, sendo citado por determinação minha, se limitou a argumentar que não tem interêsse na solução.

Na defesa, o suplicado acrescenta que ofereceu *queixa* pelo ato criminoso do impetrante à *Polícia de Mantena*.

— Seja aberta vista ao Exmo. sr. Procurador Geral.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 1950 — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança n.º 271, em que é requerente Jason Simim de Carvalho, sendo coator o Dr. Onofre Esteves Otoni, Juiz de Direito da comarca de Mantena. Alega o impetrante que êste se recusa a empossá-lo no cargo de escrivão do primeiro ofício do judicial e notas do têrmo de Mantena, para o qual foi aprovado em concurso e nomeado por Decreto do Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais. E para êsse fim que seja empossado no referido cargo — é que impetra a presente segurança.

O Dr. Juiz de Direito informou ao Exmo. Sr. Relator, pelo telegrama de fls. 20, que o requerente não possui idoneidade para o cargo e que seu título de nomeação não se acha devidamente processado.

Além dessa informação, ofereceu o Dr. Juiz de Direito a contestação de fls. 21, na qual acentua que o impetrante exerceu o mesmo cargo na Comarca, interinamente, e, no seu exercício, cometeu vários atos de improbidade, atos que menciona, e habilitou-se ao concurso com atestado de idoneidade falsificado e cuja firma foi reconhecida em outra Comarca. Invoca o art. 259 da Organização Judiciária e diz que o Juiz, ao empossar um serventuário, "deve verificar se a nomeação observou às prescrições legais".

Opina pela concessão da segurança a Procuradoria Geral, a despeito da "impressionante documentação acêrca da idoneidade do impetrante para exercer as funções do cargo", porque "a posse é um ato formal, que depende da exibição dos documentos exigidos pela lei", e "tais requisitos foram preenchidos". E pede o Exmo. sr. Procurador-Geral o encaminhamento ao Ministério Público das peças que juntara o Dr. Juiz de Direito, com a respectiva informação, para ser apurada a responsabilidade do requerente.

Isto pôsto, acordam, em Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, conceder a segurança impetrada mandando, porém, sejam encaminhadas ao Chefe do Ministério Público as peças oferecidas pelo Dr. Juiz de Direito, com a informação que prestara, para os fins devidos.

Se o impetrante falsificou o atestado de idoneidade que juntou ao seu pedido de inscrição ao concurso, cumpre que se apure o fato em processo regular, podendo então ser promovida a sua demissão.

Há equívoco do contestante quando afirma que ao Juiz cumpre verificar se na nomeação se observaram as prescrições legais. A posse é um ato formal. Exibindo o título de nomeação não pode o Juiz indagar se se fêz a nomeação com observância das prescrições legais ou se à nomeação precedeu processo regularmente instruído ou concurso de acôrdo com as normas prescritas pela lei. Presume-se, e não se pode deixar de presumir, que a nomeação tenha sido feita sem quebra de regularidade ou de legalidade. Nenhuma ação fiscalizadora de atos do Executivo exerce a autoridade judiciária. E só por meio de sentença ou em decisão fundamentada, mostrando serem manifestamente contrários à Constituição e às leis, pode o Juiz negar efeito aos atos do Poder Executivo. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Newton Luz*, relator *ad-hoc* — *J. Benício* — *Lopes da Costa* — A justificação oferecida pelo Dr. Juiz de Mantena assenta no art. 259 da L.O.J., pelo qual pode a autoridade judiciária negar efeito a qualquer ato do Poder Executivo, manifestamente contrário à Constituição ou à lei ordinária.

O ato de nomeação do impetrante, porém, não é manifestamente contrário à Constituição ou a alguma lei.

O que se alega é que é falso o atestado que o candidato ofereceu, na inscrição para o concurso, como prova de idoneidade moral.

É, porém, a própria parte quem faz essa alegação.

Aprígio Ribeiro — *A. Vilas Boas*, vencido na preliminar. — *Autran Dourado*, vencido na preliminar — *Eduardo de Menezes Filho*, vencido, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento.

O m.m. Juiz Suplicado informa que é falso o atestado de moralidade cuja autoria lhe é atribuída e que serviu de base à nomeação do impetrante para o cargo de 1.º escrivão do judiciário e notas.

Constitui documento necessário à nomeação por fôrça do art. 88, § 4.º, c, da lei de Organização Judiciária.

Acrescenta o suplicado que não poderia ter firmado tal atestado,

porque já tivera que destituir anteriormente o impetrante do exercício interino do cargo, em face de irregularidades funcionais por êle praticadas. Aponta as faltas em que se baseou a exoneração.

Assinala também que a firma do documento falso está reconhecida por tabelião de Conselheiro Pena, cuja sede de exercício é situada a 60 quilômetros de Mantena. E tanto o atestado como o reconhecimento têm a mesma data, incompativelmente; além de que não haveria razão para ir submeter a firma a reconhecimento em local longínquo, fora da sede do Juízo a quem se atribui a assinatura.

Como se vê, o suplicado tem certeza de que a nomeação foi obtida por meios criminosos. Não se quer acumpliciar com o delinqüente. Um reconhecimento da validade do ato por meio do empossamento seria para o suplicado uma condescendência ilícita, de vez que ninguém melhor do que êle sabe que não firmou o atestado com a data nêle exarada quando já o beneficiário decaira de sua confiança.

Também tem certeza de que o impetrante ofereceu, para obter a nomeação, o falso atestado, porque só êle suplicado poderia fornecê-lo por ser o Juiz da residência do candidato à nomeação, como exige a lei de Organização Judiciária; e o Exmo. Sr. Governador do Estado, em radiograma, comunicou ao suplicado a íntegra do documento falso.

Dou a razão ao M.M. Juiz. O impetrante não tem direito líquido e certo de continuar a execução de um crime, de lhe colher os proventos.

Os fatos criminosos imputados ao requerente não são posteriores à nomeação, caso em que levariam à demissão, e sim anteriores: acarretam a nulidade da nomeação e obstam o próprio ingresso no exercício.

EMBARGOS EM MANDADO DE SEGURANÇA

RELATÓRIO

Ao acórdão de fls. 68, foram tempestivamente opostos os embargos infringentes de fls. 74, que, depois de recebidos e de preparados no prazo legal, foram impugnados pelo embargo a fls. 87; e afinal foi ouvido o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, que opinou pela rejeição dos embargos.

Vistos e assim relatados restituo êstes autos à Secretaria a fim de serem conclusos ao revisor.

Belo Horizonte, 12 de março de 1951. — *Amilcar de Castro.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança, em grau de embargos infringentes, em que figuram, como embargante, o Dr. Onofre Esteves Otoni, Juiz de Direito da comarca de Mantena, autoridade supostamente coatora, e como embargado, o requerente Jason Simim de Carvalho, acordam, em Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, receber os embargos, para, de acôrdo com o voto vencido do Exmo. Desembargador Eduardo de Menezes Filho, lançado a fls. 71, reformar o acórdão embargado e denegar o mandado de segurança, por não ser líquido nem certo o direito alegado pelo embargado.

Há manifesto equívoco do acórdão embargado onde afirma que "exibido o título de nomeação, não pode o juiz indagar se se fêz a nomeação com observância das prescrições legais, ou se à nomeação precedeu processo regularmente instruído, ou concurso, de acôrdo com as normas prescritas pela lei". Isso importa firmar, o que ninguém admite, que o Governador do Estado pode fazer nomeações "manifestamente ilegais", sem que o juiz possa controlar a ilegalidade, o que não é exato, e ninguém admite, porque está expresso no art. 259 da vigente lei de organização judiciária que

«as autoridades judiciárias negarão efeito... aos atos... do poder executivo... manifestamente contrários às leis".

Como, então, diante disso dizer o acórdão embargado que "nenhuma ação fiscalizadora de atos do executivo exerce a autoridade judiciária?"

Presume-se, é claro, e não se pode deixar de presumir, que a nomeação tenha sido feita sem quebra de regularidade, ou de legalidade (fls. 70); mas evidentemente essa presunção não é *juris et de jure*, é sim *juris tantum*; e no caso dos autos está de pé a informação de que o embargado falsificou o atestado do próprio Juiz de Direito perante o qual iria tomar posse e servir. Em processo de mandado de segurança como sempre aconteceu em processo de *habeas-corpus*, a informação da autoridade indicada como causadora do constrangimento deve ser tida como verdadeira, na ausência de prova em contrário (Rev. For. vol. 35, p. 404; e vol. 40, p. 488 e 493), pois *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*: e até agora se encontra nestes autos, sem prova em contrário, aquela informação do juiz de direito. Ora, basta existir a dúvida a respeito de haver o embargado praticado o crime, para que o mandado de segurança não possa ser concedido.

E diante da informação do juiz de direito se deve perguntar: o embargado tinha direito de ser nomeado por meio de atestado que êle próprio dolosamente falsificou? Então um criminoso tem o direito de cometer o crime, e de tirar proveito do crime que cometeu, sem que a autoridade judiciária lhe possa embargar os passos? Sem ser incomodado? E se investir no cargo como se fôsse um homem de bem? Evidentemente, não.

Dirá, por certo, o embargado que é homem de bem, que não cometeu nenhum crime, e não falsificou o atestado, que é verdadeiro; mas, como acima já foi exposto, em processo de mandado de segurança, entre as afirmações do requerente e as informações da autoridade supostamente coatora, prevalecem estas, até prova em contrário, prova que êle embargado deveria ter produzido, e não produziu. Na dúvida, portanto, prevalece a palavra do juiz, e o mandado de segurança não pode ser concedido. E um indício de que o embargado não tem direito líquido e certo, está em que o próprio Governador que o nomeou se desinteressou de modo absoluto pela pretendida manutenção de seu ato.

Por outro lado, a medida proposta pelo Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado parece ineficiente e não conforme ao direito: permitir-se que o criminoso tire proveito de seu crime, para depois mover-se contra êle demoradíssimo processo criminal, e entrementes ter-se como funcionário de confiança homem que o juiz de direito, com o pêso de sua autoridade e de sua responsabilidade, afirma ser criminoso, não parece certo nem acertado. Certo é mesmo negarem estas Câmaras Cíveis Reunidas a posse pretendida, até que o embargado apresente título de nomeação insuspeito de crime e

de ilegalidade. Custas pelo embargado, na forma da lei.

Belo Horizonte, 28 de março de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Autran Dourado*, relator — *Costa e Silva* — *Aprígio Ribeiro*, com a declaração de que embora subscritor do acórdão embargado, renego o voto emitido àquela oportunidade, em fôrça de mais acurado estudo da matéria. Não há liquidez no direito impetrado eis que falece um dos requisitos essenciais que o deviam alicerçar, como demonstra o erudito voto do Exmo. relator, — *Eduardo de Menezes Filho* — *Lopes da Costa*, vencido Não vejo, *data vênia*, como se possa deixar de considerar líquido e certo o direito de ser empossado no cargo o funcionário que exibiu os documentos referidos no art. 105 da Lei de Organização Judiciária.

Alega-se que é falsificado o atestado de moralidade, assinado pelo Juiz de Direito, com o qual o impetrante se inscreveu no concurso aberto para provimento do cargo (Org. Jud. art. 88 § 4.º, letra c).

A única prova — se é que "prova" se possa chamar a isso — dessa falsificação é a declaração prestada na informação da autoridade coatora.

Não vejo como se possa ter como prova a declaração de uma das partes, não confirmada pela outra. E trata-se aqui de processo de ação. — *J. Benício*, vencido — Desprezo os embargos, de acôrdo com as considerações do parecer do dr. P. Geral, fls. 91, que procedem de todo o ponto. — *Newton Luz*, vencido. Desprezo integralmente os embargos, para manter, como mantenho, o acórdão embargado. Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Mandado de segurança — Embaraço judicial — Decadência — Provimento de cargo por concurso

— Descabe a prejudicial de decadência em mandado de segurança, se ocorreu embaraço judicial.
— A situação conquistada *ratione temporis* pela regência interina da cadeira de professor não se comunica o direito de impedir o provimento efetivo por concurso, porque esta é a forma estatuída no art. 187, n.º VI, da Constituição Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 274 — Relator: Des. A. VILAS BOAS.

RELATÓRIO

1 — O Dr. Alfredo de Freitas Macedo foi, a 9-8-34, contratado para reger a cadeira de *francês* do Ginásio Mineiro de Uberlândia (hoje Colégio Estadual de Uberlândia).

A 20-8-50, por contar catorze anos de efetivo exercício, foi expedida ordem em seu favor para recebimento de Cr$ 260,00, de adicionais.

Entretanto, a 3-7-50, foi aberto concurso para o provimento da mesma cadeira.

Imputando o ato ao Exmo. Sr. Governador do Estado, o Dr. Macedo requer mandado de segurança a êste Tribunal, para que se lhe "reconheça o direito de continuar com a regência da cadeira de *francês*, do Colégio Estadual de Uberlândia, que não poderá ser posta em concurso, enquanto regularmente regida pelo impetrante, que tem, relativamente à mesma, todos os direitos de funcionário efetivo, estável, excluídos tão sòmente os direitos peculiares à vitaliciedade".

2 — Respondeu o Exmo. Sr. Governador que a cadeira foi posta em concurso por ordem do Senhor Secretário da Educação, dentro de suas atribuições legais, conforme ato de 1.º de março de 1950. Havendo o impetrante e o Prof. Miron de Menezes reclamado contra essa decisão, foram prestados, pela Secretaria da Educação, os esclarecimentos que o Secretário Particular do Governador transmitiu aos interessados.

3 — O Sr. Dr. Advogado Geral do Estado ofereceu a contestação de fls. 27 e s.

4 — Informo ainda que o edital de abertura do concurso foi publicado no «Minas Gerais» de 4 de julho de 1950 e que o requerimento da segurança foi protocolado a 3 de novembro. Não consta que a ordem de serviço do Exmo. Sr. Secretário da Educação, a que se refere a informação do Chefe do Govêrno, tenha sido publicada antes.

Acrescento que o impetrante não interpôs recurso algum para o Exmo. Sr. Governador, que, assim, não teve oportunidade de proferir decisão sôbre o caso.

Peço dia para o julgamento. — *A. Vilas Boas*.

Em tempo: oficiou o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral, sustentando a prejudicial de decadência e, *de meretis*, a improcedência do pedido. *A.V.B.*

ACÓRDÃO

Acorda o Tribunal Pleno, depois de verificar que o ato impugnado é totalmente imputável ao Senhor Secretário da Educação, uma vez que o Exmo. Sr. Governador não proferiu decisão alguma, em remeter o processado às Câmaras Civís Reunidas (Reg., art. 62, n.º 3).

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *A. Vilas Boas*, relator — *Autran Dourado* — *Eduardo de Menezes Filho* — vencido quanto à remessa dos autos às Egrégias Câmaras Civís Reunidas, por me parecer que não poderemos dar por impugnado ato do Exmo. Secretário quando a medida é pedida contra ato diverso, o que se atribui ao Exmo. Governador — *Costa e Silva* — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araripe* — vencido, quanto à remessa, nos têrmos do voto supra do Exmo. sr. desembargador Eduardo de Menezes Filho. Limitei-me a votar, não conhecendo do pedido por inexistir a coação atribuída ao Governador do Estado. — *Gonçalves da Silva* — *Amilcar de Castro* — vencido na preliminar. — *J. Benício* — vencido em relação à remessa dos autos às Câmaras Civís. O pedido da segurança deve ser apreciado e resolvido de acôrdo com os têrmos em que é formulado. — Se o ato abusivo, nos têrmos da inicial, é atribuído ao Exmo. Governador do Estado, claro que o Tribunal Pleno deve conhecer do pedido e apreciá-lo no mérito. Verificado, porém que o ato não é da autoridade imputada, mas de outrem, a solução será o indeferimento do pedido, tal como formulado, ressalvada à parte recursá-lo perante o juízo competente, se ainda está em tempo útil. — *Dario Lins* — *Leão Starling* — *Abreu e Lima* — De acôrdo com o voto do Exmo. Sr. Desembargador Benício de Paiva. Considerava também coautor da violência ao direito do impetrante o Exmo. Sr. Governador do Estado. *Arquimedes de Faria* — *Arnaldo Moura* — Vencido, de acôrdo com o voto do Exmo. Desembargador J. Benício — *Lopes da Costa*. — Vencido. A autoridade coatora indicada pelo impetrante é o Sr. Governador do Estado. A competência para conhecer é pois do Tribunal Pleno. Se, entrando no exame da prova, se verificar que daquela autoridade não é o ato malsinado, a solução é não ser o Sr. Governador parte legítima *ad causam*. Presente: — *Onofre Mendes Júnior*.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de M.S. em que figura como impetrante o Dr. Alfredo de Freitas Macedo, acordam rejeitar a prejudicial de decadência e, *de meritis*, indeferir o pedido. Custas, pelo requerente.

O prazo, de que trata o art. 331 do C.P.C., terminou a 31 de outubro; mas, a Secretaria da Casa não funcionou a 1 e 2 de novembro, havendo embaraço judicial.

Todavia, improcede a petição. Se o Dr. Macedo é funcionário estável, como diz, por estar na regência interina da cadeira de *francês* do Colégio de Uberlândia, há mais de 10 anos, a essa situação, conquistada *ratione temporis*, não se comunica o direito de impedir o provimento efetivo por concurso, porque esta é a forma estatuída pela Cons. da República (art. 167, n. VI).

Belo Horizonte, 28 de março de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *A. Vilas Boas*, relator — *Autran Dourado* — *Newton Luz* — *Amilcar de Castro* — vencido na preliminar. — *J. Benício*, vencido na preliminar. Houve a decadência. *Aprígio Ribeiro* — *Lopes da Costa*.

Estrada pública em terreno particular — Permissão verbal — Servidão — Ato de tolerância — Desapropriação

— Sem título hábil — e não o é a outorga verbal — ou mediante desapropriação, não pode o poder público atravessar terreno particular.

Voto vencido: O consentimento verbal não pode transferir o domínio do leito de estrada, necessário para que se torne público. Mas o particular não pode desfazer obras realizadas pela administração pública. Cabe-lhe o direito de cobrar o valor do terreno e a desvalorização sofrida pela propriedade.

EMBARGO N.º 6.348 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Está regularmente processada esta apelação de n.º 6.348, de São João Evangelista, manifestada pela Prefeitura do Município da sede da Comarca, contra sentença final que julgou procedente ação de esbulho movida à apelante por Alcino Francisco Pimenta e s/m. A Prefeitura preparou o recurso. Na sentença a espécie e a instrução vêm cumpridamente expostos, e na conclusão a ré é condenada em perdas e danos a se liquidarem na execução, honorários de advogado (20 % sôbre Cr$ 5.000,00 de valor dado à causa) e custas, além de lhe ser cominada multa de Cr$ 3.000,00 para o caso de nova turbação ou esbulho.

O Exmo. Sr. Procurador Geral é pela reforma da decisão. Vão os autos à revisão. Belo Horizonte, 25 de junho de 1950. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, êstes autos de apelação n.º 6.348, de S. João Evangelista, em que é apelante a Prefeitura Municipal e são apelados Alcino Francisco Pimenta e s/m., acordam, em 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporando a êste o relatório de fls. e contra o voto do Exmo. sr. Des. Menezes Filho, em dar provimento à apelação para, reformando a decisão apelada, julgar improcedente a ação, nos têrmos do parecer do Exmo. Sr. Procurador Geral, visto como não se verifica, na espécie, o requisito da violência, que é indispensável para seu cabimento.

Belo Horizonte, 24 de agôsto de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Lincoln Prates*, relator — *Lopes da Costa* — *Eduardo de Menezes Filho*, vencido. A Prefeitura não adquiriu por forma hábil o direito a construir e usar da estrada. Não a condeno em perdas e danos, porque ela agiu com autorização verbal do dono do terreno como declarei em voto que li na assentada do julgamento.

RELATÓRIO

O v. acórdão embargado julgou, contra o voto do eminente Des. Menezes Filho, improcedente a ação de fôrça espoliativa movida por Alcino Francisco Pimenta e sua mulher contra a Prefeitura de São João Evangelista, por falta de prova de violência, indispensável ao cabimento da mesma ação.

A queixa dos autores é que o Prefeito Municipal fêz, com abuso de poder e sem prévio assentimento dêles, um trecho de rodovia nas suas terras, devassando os fundos, de sua casa de morada.

O voto vencido recusou a indenização pedida da inicial, porque reconheceu que o Prefeito agiu com autorização verbal dos donos dos terrenos. A revisão *A. Vilas Boas*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de São João Evangelista, em que é embargante Alcino Francisco Pimenta e sua mulher, e embargada a Prefeitura Municipal de S. João Evangelista, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, receber os embargos para o fim de julgar a ação procedente, absolvida, entretanto, a Prefeitura, do pagamento de perdas e danos, nos têrmos do voto vencido do Exmo. Sr. Desembargador Menezes Filho. Assim decidem porque, segundo se vê dos autos, não era ela portadora de título hábil que autorizasse a atravessar os terrenos do autor, ora embargante. Fundamenta a sua pretensão numa outorga verbal, mas o autor alega que só permitiu a passagem dentro de certos limites geográficos; ora, verbalmente não é possível constituir servidão, e nem a Prefeitura se imitiu na posse do têrreno em litígio, em têrmos de desapropriação. Reconhecidas essas preliminares, ou a permissão tem que ser entendida nos restritos têrmos invocados pelo embargante, e nesse caso a estrada tinha que seguir o desenho primitivo, ou como ato de tolerância e, por isso mesmo, revogável a qualquer tempo. A resistência do autor mostra, claramente, que o traçado novo não se submetera às clausulas da permissão. Pondera o Exmo. Sr. Procurador Geral que se projetando construir uma rodovia, havia esta de atender a condições mais folgadas de trânsito, o que é exato; mas esta dilatação não pode ser operada à arbítrio da municipalidade e arrepio dos donos da terra, a não ser mediante a via legal de desapropriação. Fora daí a ofensa à posse é manifesta e deve ser reparada, como de direito. Custas pelo embargado.

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprígio Ribeiro*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *J. Benício* — *A. Vilas Boas*, vencido — *Lopes da Costa*, vencido. O caso é o da chamada "desapropriação administrativa".

Em verdade, o consentimento dado pelo autor, apelado, ora embargante, verbalmente e ainda mais sem outorga uxória, não poderia evidentemente transferir o domínio do leito da estrada, cousa necessária para que ela se tornasse pública. Além disso, as testemunhas informam que tal consentimento era para um outro traçado e não para aquêle a que a rodovia obedeceu.

Sem dúvida igualmente que o

procedimento da administração não foi regular. Mas é de jurisprudência estrangeira e nossa que o particular, realizadas as obras feitas pela administração públicas, não pode desfazê-las. A razão é que ao Poder Público sempre ficaria ressalvado o direito à desapropriação. Reporse-iam desta sorte as cousas em seu estado anterior, com prejuízo do interêsse comum, para tudo recomeçar e findar depois na mesma situação que fôra desfeita.

O particular não fica prejudicado, cabendo-lhe, como lhe caberia, o direito de cobrar o valor do terreno e a desvalorização que se provar haver sofrido a propriedade de que se destacou a faixa desapropriada. (*Rolland-Précis de droit administratif/n.º* 642 — *Eurico Sodré — A desapropriação por necessidade ou utilidade pública./*110 — Supremo Tribunal Federal ac. na apelação n.º 2.381 — Rev. do S.T.F. vol. 14/292).

Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Outorga uxória — Absolvição de instância — Desquite inacabado

— Nas causas em que o marido não pode demandar sem exibir outorga uxória, descabe absolvição de instância com êste fundamento, se o autor deixou de apresentar procuração da mulher por motivo de desquite entre os cônjuges, mesmo que a respectiva ação esteja inacabada.

AGRAVO N.º 3.620 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO

RELATÓRIO

Antônio Jorge de Morais, pelo juízo de direito da comarca de Ouro Fino, propôs ação de manutenção de posse referente a servidão de água contra Francisco Alves Sobreiro.

O réu pediu absolvição da instância, por não haver o autor apresentado procuração da mulher.

O juiz mandou suprisse o autor a omissão em 24 horas, sob pena de ser o réu absolvido da instância; e o autor provou que havia sido julgada procedente a ação de desquite que lhe foi movida por sua mulher, encontrando-se o processo neste Tribunal.

O réu insistiu no pedido de absolvição da instância e o juiz, afirmando não bastar houvesse sido a ação de desquite julgada procedente em primeira instância, para que o marido pudesse mover ação de manutenção de posse sem outorga uxória, absolveu o réu da instância, e condenou o autor ao pagamento das custas e das despesas feitas pelo réu com o preparo de sua defesa, inclusive honorários de advogado.

Dessa decisão o autor agravou tempestivamente de petição, alegando que êste Tribunal havia confirmado a sentença que julgou procedente a ação de desquite, estando os autos em cartório dêste Tribunal.

O agravo foi contraminutado e o juiz manteve a decisão recorrida.

Logo depois, no prazo legal, foram os autos remetidos à Secretaria, do Tribunal, e pela Tesouraria foi o agravo regularmente preparado, porque o dia 11 de junho, último do prazo, foi domingo, e o preparo se fêz no dia seguinte.

Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos à Secretaria a fim de serem postos *em mesa para julgamento*. Belo Horizonte, 19 de junho de 1950. *Amilcar de Castro*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição, da comarca de Ouro Fino, entre partes Antônio Jorge de Morais, agravante, e Francisco

Alves Sobreiro, agravado, acordam em Primeira Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, dar provimento ao agravo para reformar a decisão recorrida, indeferir o pedido de absolvição da instância, e mandar prossiga o feito em rumo à sentença definitiva.

Diante do documento de fls. 19, a absolvição da instância é sem fomento de justiça, não sendo ao agravado permitido tirar proveito da situação de desquite inacabado em que se encontrava o agravante. Aliás veio ao conhecimento dos julgadores, por informação da Secretaria, que esta Câmara, por acórdão de 20 de março, publicado no dia 27, negou provimento à apelação a que se refere a certidão de fls. 19, e os autos já foram devolvidos à Comarca.

Além disso, poderia o Juiz ter suprido o consentimento da mulher do agravante, nos têrmos do art. 237 do Código Civil, se fôsse a outorga necessária. Custas pelo agravado, na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de junho de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Amilcar de Castro*, relator — *Autran Dourado* — *J. Benício*.

Isenção de impostos — Contrato — Impôsto novo — Interpretação estrita.

— Impõe-se estritíssima delimitação de objeto, quando se enfrenta exceção oposta a um princípio que traz a marca da universalidade, a saber, uma liberação de carga fiscal que todos levam, mesmo quem encontra em pé de igualdade com a pessoa beneficiada.

— A isenção contratual de impostos não abrange os que, posteriormente, são atribuídos pela Constituição ao Poder Público concedente.

AGRAVO N.º 3.690 — Relator: Des. A. VILAS BOAS.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença, acrescentando que a P. Municipal agravou para obter a procedência da ação e a executada, Cia. Renascença Industrial, também agravou para obter honorários de advogado.

Além dos agravos, há o recurso oficial, que obriga à revisão.

À revisão.

Relator: Des. *A. Vilas Boas*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em 1.ª C. Civil.

1 — Trata-se de extremar um privilégio que, a título de encorajamento, foi pactuado entre a Municipalidade da Capital e os incorporadores da sociedade industrial, ora executada.

Ficou estatuído que, por 15 anos, a emprêsa fabril, de cuja organização se cogitava, estaria livre de todos os impostos municipais. Foi isso executado no regime da Carta de 37, quando os impostos sôbre indústrias e profissões se compartiam entre o Estado e os municípios (arts. 23, § 2.º, e 28).

Tendo, porém, a Constituição de 46, art. 29, atribuído a totalidade da tributação ao Município, recusou-se a ré à prestação respectiva, por entender que a parte transferida foi abrangida pela imunidade contratual. E o juiz *a quo* lhe deu razão.

2 — Em direito privado, para a validade do ato, exige-se, entre outros requisitos, um objeto consistente em coisa existente *in commercio* e determinada ou pelo menos determinável.

Em têrmos de interêsse puro, êsse objeto é o conjunto de vantagens de que, no momento de convencionar, os contraentes têm a *exata* representação, sendo

também, de outro ponto de vista, a expressão com que se responde à pergunta — "Quid debeatur?".

A especificação ou definição do objeto é, outrossim, uma fórmula de convivência humana, porque sem ela os homens permaneceriam em incerteza quanto à extensão dos recíprocos direitos, obrigações e garantias.

E, se é assim no âmbito dos negócios comuns, sê-lo-á com muito maior intensidade na esfera de ação da administração pública, cujos agentes operam, dentro de normas rígidas, sem a disponibilidade das coisas, que têm os particulares.

Por outras palavras: a fixação do objeto do ato, que obriga a pessoa de direito público, deve ser feita com apuro e correção, sob a inspiração da regra de que ao administrador não é lícito estipular o que lhe aprouver, senão o que corresponder ao bem do povo.

E ainda mais se impõe uma estritíssima delimitação de objeto, quando se enfrenta, como no caso, uma exceção oposta a um princípio que traz a marca da universalidade, a saber, uma liberação de carga fiscal, que levam todos, mesmo os que se encontram em pé de igualdade com a pessoa beneficiada.

Postas estas noções, a questão se simplifica.

O fato, que a autora chamou a si, foi uma isenção total de impôstos. Mas, de que impostos? Naturalmente, os das tabelas vigentes àquele tempo, porque indubitàvelmente só a desoneração dêles atuou para a decisão dos ilustres organizadores da Companhia. Nesse fato está implícito um outro, sem o qual as vantagens do ajuste poderiam esvair-se: a impossibilidade de futuras incidências, por Decreto da Prefeitura. Essa abstenção e essa proibição é que constituem o objeto da concessão feita.

A atribuição recente de outras fontes de renda, oriunda do Poder Supremo que reorganizou esta República, nenhuma relação têm com o contrato: 1.º porque ela não estava, evidentemente, na previsão das partes, quando o vínculo se formou; 2.º porque não se trata de um acréscimo secundário de receita, cuja absorção no benefício fôsse possível, como se dá com o acessório no principal (C. C., art. 59).

3 — Pelo exposto, insubsistente como se manifesta o fundamento da sentença recorrida, julga-se, com a sua reforma, procedente o pedido da Fazenda Municipal. E custas, pela ré, Cia. Renascença Industrial, cujo agravo fica prejudicado.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *A. Vilas Boas*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *Aprigio Ribeiro*, vencido. Negava provimento ao recurso da Prefeitura Municipal. A isenção por tempo certo estipulada pelo contrato ajuizado punha claramente a ré a salvo e resguardo dos impostos velhos e de tributação nova, de qualquer natureza, pouco importando, por isso mesmo, fôsse prevista ou imprevista. A cláusula é imperativa e a libertação ampla. Ora, se a parte do impôsto de indústrias e profissões antes cabente ao Estado, veio a pertencer ao erário municipal, semelhante parcela, sem dúvida nenhuma, se deriva duma nova fonte tributária que antes jorrava exclusivamente para os cofres do Estado.

É, por conseguinte, impôsto novo, no sentido do seu conteúdo. E, a não ser assim considerado, em virtude de a natureza permanecer a mesma, então a sem razão do Fisco seria mais bradante porque fôrça seria olhá-lo com exacerbação de taxa velha, inimponível à executada por disposição expressa do ajuste. E daí que provia ao recurso

da ré para mandar que se lhe satisfizessem os encargos de honorários ao seu advogado *bono modo*, à custa da a. que julgava infringente do contrato.

Desistência de ação — Honorários de advogado — Presunção legal condicional

— Firmado o caráter jurídico da controvérsia pela apresentação da contestação, ao autor não é lícito desistir do pedido, sem consentimento da parte contrária.

— Se se pediram na contestação honorários de advogado e o réu condicionou o assentimento à desistência da ação ao pagamento de ditos honorários, deve sempre o autor efetuá-lo, independente de ação direta, eis que se trata de presunção legal condicional, que dispensa do ônus de prova quem a tem em seu favor.

AGRAVO N.º 3.395 — Relator: Des. COSTA e SILVA.

RELATÓRIO

Propuseram Francisco Pardini e outros contra Pedro Bianchetti e o dr. Francisco José Figueiredo de Abranches uma ação de reivindicação de imóvel cumulada com anulação de transcrição no registro imobiliário.

Citados os r.r., contestaram o pedido. Proferido o saneador, vieram os a.a. com a petição de fls. 56, em que alegaram que, atendendo a razões de ordem íntima, deliberaram desistir da ação e dar por finda a demanda, cientes os r.r. para se pronunciarem a respeito. A fls. 58 responderam êstes que estavam de acôrdo com o pedido, desde que pagassem os a.a. as custas e os honorários de advogados, à razão de 20 %, sôbre o valor da causa, para cada um.

Alegando que não houve de sua parte má-fé, nem espírito de emulação, dolo ou culpa, repeliram os a.a. a condição da exigência dos honorários advocatícios. O M.M. Juiz de Direito homologou a desistência. Frisou em sua decisão que, nos têrmos do parágrafo único do art. 181, do Código de Processo Civil, a recusa do réu será rejeitada, se da desistência não lhe resultar prejuízo. Acrescentou que era o caso dos autos, porquanto não era possível resolver sôbre honorários nesta causa, dadas as argüições feitas, que demandam a produção de provas em ação própria. No prazo, agravaram de petição os réus Bianchetti e Figueiredo de Abranches, invocando como fundamento o disposto contido no art. 846, do cit. Código de Processo.

Contraminutaram os agravados, reiterando anteriores alegações. Manteve o Dr. Juiz de Direito a decisão homologatória. No processo do recurso, guardaram-se as exigências da lei processada.

Vistos, em mêsa para julgamento.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 1950. — *Costa e Silva*.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 3.395, de Barbacena, agravantes, Pedro Bianchetti e outro e agravados, Francisco Pardini e outros. Em sessão da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, acordam os Juízes da Turma, incorporando neste o relatório retro, conhecer do agravo pelo motivo invocado, e dar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Autran Dourado, para reformar a decisão agravada, condenando os recorridos a pagar aos recorrentes os honorários dos advogados na base de dez por cento — 10 % — sôbre o valor da causa. Sabido é que, firmado o caráter jurídico da controvérsia pela apresentação da contestação ao a. lhe não é lícito desistir do pedi-

do, sem consentimento do r. Nos têrmos do parágrafo único, do ar. 181, do Cód. de Proc. Civ. e Com., a recusa do r. será rejeitada, se da desistência lhe não resultar prejuízo.

Na contestação, pediram os r.r. êsses honorários. Ouvidos sôbre o pedido dos a.a., que requereram a desistência da ação intentada, condicionaram o assentimento ao pagamento dos referidos honorários. Dúvida não há de que podiam fazê-lo. Nem para pedirem tais honorários, se lhes deve exigir, como determina a decisão agravada, a propositura da ação distinta. Trata-se de remuneração de serviços de advogados e, como o prescreve o parágrafo único do art. 1.290, do Código Civil, não se presume gratuito o trabalho exercido por ofício ou profissão lucrativa. No caso, trata-se de presunção legal condicional, que dispensa do ônus de prova àquele que a tem em seu favor. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Costa e Silva*, relator — *Newton Luz* — *Autran Dourado*, vencido.

Ação de divisão de imóvel — Fase preliminar — Absolvição de instância — Agravo — Falta de preparo — Conhecimento

— A ação de divisão de terras — em sua fase preliminar, quando há contestação sôbre o dominio ou posse do autor — não tem caráter dúplice, e juridica é a absolvição de instância, se o procurador do autor, oportunamente intimado, não comparece à audiência de instrução e julgamento nem justifica a sua ausência até a abertura da mesma.

— Não obstante a falta do preparo de agravo na primeira instância, do recurso se conhece quando se não deu ao agravante oportunidade para efetuá-lo.

AGRAVO N.º 3.731 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

Na comarca de Inhapim, Efraim Machado Ramos propôs ação de divisão do imóvel rural denominado Córrego S. Sebastião.

Os promovidos Otávio José Rocha e outros contestaram a ação, negando ao autor a qualidade de condomino. O dr. Juiz de Direito proferiu o despacho saneador, do qual as partes foram intimadas, inclusive o autor, havendo sido designado então o dia 12 de junho para a realização da audiência de instrução e julgamento. Logo a seguir o autor pediu vista dos autos para falar sôbre os documentos juntos pelo promovido à sua contestação, o que fêz no dia 7 de junho. No dia 12 seguinte, conforme designação prévia já aludida, realizou-se a audiência de instrução e julgamento, a que não compareceu o autor por si ou por seu procurador, dr. Pedro Mourão. Verificada essa ausência, o procurador dos réus requereu a absolvição da instância e o dr. Juiz, fundado no art. 266, I, do Cód. do Proc. Civil, decretou-a, condenando o autor ao pagamento das despesas feitas pelos réus com o preparo de sua defesa, honorários de advogado na base de 20 % sôbre o valor da causa e custas. Dessa decisão o autor não foi intimado; mas, em 16 de junho, manifestou este agravo de petição, sustentando que a ação de divisão, sendo dúplice, não comporta absolvição de instância, acrescendo que, na hipótese, esta foi decretada inoportunamente, porque o despacho saneador fôra proferido antes da vista para o agravante dizer sôbre os documentos juntos à contestação e, portanto, fora do momento processual próprio. Por último adita como argumento decisivo que, na

ação de divisão de terras, contestada pelos promovidos, invertem-se as posições das partes no processo: os promovidos passam a ser os autores e o promovente a ser o réu, ao qual cabe então pedir a absolvição de instância.

Não houve contraminuta como não houve conta nem preparo. O dr. Juiz sustentou sua decisão, relatando as razões de pedido de mera decisão.

Os autos vieram em tempo e o seu preparo, aqui, oportuno. Para julgamento, em mesa.

Belo Horizonte, 25-1-51. — *J. Benício*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 3.731, de Inhapim, onde são agravante e agravados, respectivamente, Efraim Machado Ramos e Otávio José Rocha e outros, etc., acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporado a êste o relatório de fls. 69, preliminarmente, por concordância de votos, conhecer do agravo com o fundamento invocado, não obstante a falta do preparo em primeira instância, uma vez que ao agravante não foi dada oportunidade para efetuá-lo. Tanto que, expirado o prazo de oferecimento da contraminuta, os autos seguiram conclusos ao dr. Juiz para a resposta ao recurso. Assim, sem a conta dos autos nem ocasião para que fôsse feita, não se pode, em sã justiça, imputar ao agravante a deserção do recurso, que não ocorre sem culpa do recorrente; e, *de meritis*, por maioria de votos, negam provimento ao agravo para confirmar a decisão agravada, pagas as custas pelo agravante.

É caso de absolvição de instância se o procurador do autor, posto oportunamente intimado para a audiência de instrução e julgamento, à mesma não comparece nem justifica devidamente o seu não comparecimento, fundado em motivo de fôrça maior, até a abertura da assentada. O art. 266, I e seu parágrafo único deixam muito claro que ao Juiz cumpre decretar a absolvição da instância, se o advogado do autor não comparece à audiência de instrução e julgamento, para a qual fôra convocado oportunamente, nem justifica sua falta *até a abertura da mesma*, e a pena é requerida pelo réu. Como está expresso no parágrafo único citado, para a designação de nova audiência é necessária a prova da FÔRÇA MAIOR. Ora, no caso em aprêço, o advogado do autor foi regularmente intimado para a audiência de instrução e julgamento, à qual não compareceu nem justificou sua ausência com motivo atendível, até a abertura da assentada, nem mesmo neste recurso de agravo, onde se limita a invocar a natureza dúplice da ação de divisão de terras para o efeito de excluir o pedido de absolvição de instância. É verdade que a doutrina dominante se pronuncia nesse sentido; mas isso, quanto à ação de divisão pròpriamente dita, nunca, porém, à sua fase preliminar, quando se contesta o dominio ou a posse do autor, não constituído, pròpriamente, como observa CÂMARA LEAL (Comentários ao Cód. do Proc. Civ., vol. V, pág. 315, ed. da Rev. Forense), a ação de divisão em si, que se caracteriza pelo retalhamento do imóvel dividendo em partes concretas. Trata-se de uma ação preparatória, adverte o ilustre comentador, distinta da *communi dividundo*, e que tem por fim fixar o direito dominical dos litigantes, antes de iniciar-se a divisão pròpriamente dita.

A lide, nessa altura, tem caráter, evidentemente, real e exige intervenção da mulher casada (art. 420) e toma o rito ordinário (art. 425 parágrafo único).

Só depois, quando se passa à fase executiva, que é da divisão, é que emerge o caráter dúplice da ação. Fora daí, quando se trava discussão sôbre domínio ou posse dos interessados, não há ainda que tratar de divisão, uma vez que é indispensável, para se chegar até a mesma, que se liquidem as dúvidas e contestações levantadas sôbre os títulos de domínio dos litigantes. A demanda ainda não é de divisão e, por isso, de lógica e de direito que as partes estejam sujeitas às respectivas regras e princípios, inclusive no que tange à absolvição de instância.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro, de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator — *Newton Luz* — *Amilcar de Castro*, vogal, *vencido*, com êste voto, lido na assentada do julgamento: Dou provimento ao agravo para cassar o despacho agravado e mandar que o processo siga em rumo à sentença definitiva.

Foi sempre de nosso direito processual a regra de que não se decreta absolvição de instância, sem que ao autor se dê oportunidade de se defender da falta que lhe seja imputada. E essa regra está hoje contida no art. 202 do Código de Processo Civil, que deve ser amplamente interpretado, abrangendo todos os casos de absolvição. E na espécie *sub judice* não pode a absolvição de instância prevalecer porque tudo se fêz instantaneamente numa audiência: o autor não compareceu, o réu porisso, no mesmo instante, pediu absolvição, e o Juiz ato contínuo a decretou, sem ouvir o autor, que não compareceu e sem lhe dar prazo para justificar a sua falta. Não é assim que se decreta absolvição de instância, nem é assim que as leis devem ser interpretadas: *scire leges non est verba carum tenere, sed vim ac potestatem* já diziam os romanos, que eram os romanos, há muitos séculos. Porisso mesmo BATISTA MARTINS, interpretando bem o art. 202 do Código de Processo Civil, afirma que "só deixa de ser ouvido o autor quando não tem nos autos quem legitimamente o defenda" (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. II, p. 360), e na espécie *sub judice* o agravante tinha o seu advogado, que o vinha defendendo até cinco dias antes da audiência, como se vê a fls. 57 e 58, advogado êsse que interpôs o agravo que se está julgando.

Data vênia, no caso dos autos, não houve nenhum fomento de justiça na absolvição de instância às carreiras, quando é certo que ao autor se devia dar prazo para se justificar da falta de comparecimento. A doutrina do despacho agravado, consagrada pelo acórdão supra, não se coaduna com o progresso jurídico, por ser inteiramente contrária ao princípio da economia processual.

Falência — Citação ilegal — Prazo para defesa

— Requerida a falência com base no art. 1.º do Decreto-lei n.º 7.661, de 21-6-1945, e não sendo encontrado o devedor, deve ser citado por edital com o prazo de 3 dias para a defesa, não podendo prevalecer citação ilegal ou tumultuária.

AGRAVO N.º 3.745 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

Getúlio N. Carvalho, pelo juiz de direito da 1.ª vara cível de Juiz de Fora, requereu a falência da Viação Diana S|A., e o oficial de justiça recebeu o mandado de citação no dia 29 de dezembro, procurou o representante da devedora, e não o encontrou; e, no dia seguinte, sábado, tornou a procurá-lo e a não encontrá-lo.

No dia 31, domingo, como se vê a fls. 36 *in fine*, o oficial de justiça pediu ao Juiz licença para fazer a citação nos dias 1 ou 2 de janeiro, e a licença foi concedida por despacho datado de 30 de dezembro, como se vê a fls. 36 verso. Acontece, porém, que no dia 31 de dezembro, domingo, o oficial de justiça não só citou o representante da devedora, Artur Riboredo Raña, mas o prendeu, em razão de lhe haver o mesmo feito um gesto obsceno no momento da citação.

Nesse mesmo domingo, 31 de dezembro, às 12 horas, o mandado de citação deu entrada em cartório, e o escrivão lavrou a certidão de fls. 35.

No dia 2 de janeiro, às 13 horas, a devedora apresentou em cartório sua defesa, e o Juiz deixou de recebê-la por haver sido apresentada fora do prazo legal (fls. 37 verso e 38). Desta decisão a devedora foi intimada no dia 3 de janeiro, e no dia 6 o Juiz decretou a falência, tornando a dizer que não havia recebido a defesa por extemporânea.

Dessa sentença, o representante da falida foi intimado no dia 8 de janeiro, e no dia 11 dela agravou de instrumento, alegando que não podia ter sido citado num domingo, e como êste foi seguido de um feriado não se podia considerar sua defesa como apresentada fora do prazo legal, que é apenas de 24 horas.

O agravo foi contraminutado, e o Juiz afinal manteve a decisão recorrida. Os autos foram remetidos no prazo legal à Secretaria do Tribunal, e pela Tesouraria foi o recurso regularmente preparado.

Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos a cartório a fim de serem postos *em mesa para julgamento*, 48 horas após à publicação, conforme o disposto nos arts. 111, parágrafo único, e 112 do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 1951.

Amilcar de Castro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento, da comarca de Juiz de Fora, entre partes a Viação Diana S/A., agravante, e Getúlio N. Carvalho, agravado, acordam em Primeira Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, dar provimento ao agravo para cassar a decisão agravada e mandar que o Juiz profira outra, considerando a defesa da agravante como apresentada dentro do prazo legal. Nada tem a ver com o caso dos autos o disposto no Código de Processo Civil, que não é regulador das citações em falência.

Se a falência foi requerida com base no art. 1.º do Decreto-lei n.º 7.661, uma vez que o devedor não foi encontrado, a citação devia ter sido feita por edital com prazo de três dias para a defesa, como está claramente escrito no art. 11 § 1.º do referido Decreto-lei.

Em lugar disso, o oficial de justiça, mal inspirado, foi ler o art. 5 § 1.º do Código de Processo Civil e pedir ao Juiz licença para fazer a citação, não no mesmo dia 31 de dezembro, domingo, mas nos dias 1 ou 2 de janeiro; e depois de concedida a licença nesses têrmos, o oficial os transgrediu e efetivou a citação no mesmo dia 31 de dezembro, domingo.

Foi portanto, não só ilegal, como tumultuária a citação, tendo sido, porisso mesmo, até preso o citando, e semelhante citação não pode prevalecer.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Amilcar de Castro*, relator — *Autran Dourado* — *Costa e Silva*.

Absolvição de instância — Renovação de ação — Pagamento de despesas anteriores — Honorários de advogado — Prescrição

— Cabe absolvição da instância com fundamento no art. 201, n.º I, do C.P.C., quando o autor renova a ação sem prova segura de haver já efetuado ou consignado o pagamento das despesas feitas anteriormente pelo réu, com o preparo da defesa, inclusive honorários de advogado.

— Descabe falar em prescrição, quando se não cogita de ação para cobrança de honorários advocatícios, mas de preenchimento de condição para reingresso da parte em juízo com a mesma ação.

AGRAVO N.º 3.625 — Relator: Des. COSTA e SILVA.

RELATÓRIO

Antônio Francisco Ferreira e s/m, na comarca de Ouro Prêto, pela segunda vez, propuseram ação reivindicatória contra a Companhia Ferro Brasileiro, S/A., em que pedem a restituição de duas glebas — Terreno do Prado — na vergem do Tripuí, e parte do "Passa Dez". — Contestando a ação, preliminarmente, pleiteou a Companhia a absolvição de instância, alegando que não podiam os a.a. renovar o pedido, sem a exibição da prova do pagamento das despesas feitas pela ré, inclusive os honorários do seu advogado. Alegou, ainda, a ré que foi deficiente o impôsto de causa pago e que se apresentou o autor sem outorga uxória válida, eis que despido de significação jurídica o instrumento de mandato passado por D. Amélia de Castro Junqueira Ferreira, sem assistência do marido. No despacho de fls. 146. v., mandou o M.M. Juiz *a quo* suprissem os a.a., em vinte e quatro horas, as omissões apontadas. Na petição de fls. 148, declararam os a.a. que consta dos autos, fls. 33, o pagamento de tôdas as despesas feitas na reivindicatória anterior. Disseram que, para a renovação, se socorreram dos autos suplementares do agravo interpôsto da anterior absolvição de instância, porque não foram encontrados os originais, talvez consumidos pelo incêndio do forum de Ouro Prêto.

Quanto aos honorários de advogado, continuaram os a.a., no caso de dúvida sôbre o pagamento, que se faça o respectivo arbitramento, apesar da clareza do documento de fls. 33-v. Ao de mais, se fôssem devidos, estariam prescritos, em face do art. 177, n.º X, do Código Civil. Houve equívoco, pois a prescrição invocada vem regulada no art. 178, § 6.º, X, do cit. Código.

Acentuaram os a.a. que talvez não se houvessem arbitrado os honorários, ou que não houvessem sido pedidos pela parte. Frisaram, também, que nenhuma procedência tinham as argüições sôbre o pagamento do impôsto de causa e sôbre a desvalia do mandado de fls. 6. A fls. 158, requereu a Companhia a reconsideração do despacho de fls. 152, e a decisão da preliminar suscitada na contestação. No despacho de fls. 161v a 162v., o Dr. Juiz de Direito decretou a absolvição da instância tendo em vista o disposto no art. 201, I, do Cód. de Proc. Civ. e Com. Dêsse despacho, agravou de petição o advogado dos a.a., oferecendo as razões do pedido de reforma da decisão às fls. 164 e seguintes. Veio, em tempo, a contraminuta de fls. 169. Preparados os autos dentro de 24 horas, o Dr. Juiz manteve o despacho agravado. No prazo, houve a remessa e o preparo do recurso. Em mesa, para julgamento.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 1950. — *Costa e Silva.*

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de agravo de petição

n.º 3.625, vindos da comarca de Ouro Prêto, entre partes, como agravantes, Antônio Francisco Ferreira e s/m e, como agravados, Companhia Ferro Brasileiro, S/A. e outros. Em sessão da Segunda Câmara Civil, acordam os Juízes da Turma, unânimes, conhecer do agravo e negar-lhe provimento para confirmar a decisão, que absolveu os r.r. da instância. Não ofereceram os a. a., para, então, lhes ser lícito renovar a ação, prova segura de que efetuaram o pagamento das despesas feitas pelos r.r. com o preparo da defesa inclusive honorários de advogado. Como de lei expressa, sem a demonstração dêsse pagamento ou da sua consignação judicial, não poderia o dr. Juiz *a quo* admitir a renovação da demanda. Certa, pois, a decisão.

Ainda, aceitando-se como prova de pagamento das custas da ação anterior a certidão do acórdão de fls., é certo que nenhuma prova se produziu de pagamento dos honorários de advogado. No caso, não há que falar em prescrição do art. 178, § 6.º, X, porque não se cogita de ação para cobrança de honorários, mas de preenchimento de uma condição para reingresso em juízo com a mesma ação. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 1951 — *Batista de Oliveira*, presidente — *Costa e Silva*, relator — *J. Benício* — *Newton Luz*.

Adjudicação de imóvel — Hasta pública — Argumento subjetivo

— Terminado o processo da licitação, cumpre ao juiz mandar adjudicar o imóvel ao maior lance, superior à avaliação, sem atender a que o resultado pecuniário não haja correspondido à sua expectativa, pois hasta pública é essencialmente aleatória.

— Por mais respeitável que seja o argumento subjetivo, não pode contrariar a natureza das causas nem preceitos de lei positiva.

AGRAVO N.º 3.727 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

No inventário de Arminda Maria de Carvalho, procedido de Barbacena, o inventariante Alfredo Ananias de Santana requereu hasteação dos bens para acudir a impostos e custas. O herdeiro João Ananias, alegando constar do espólio uma casa que não tolera cômoda divisão e não cabe um quinhão de um só dêles, lhe requereu a adjudicação. Sobrevindo êsse pedido, veio o inventariante e se declarando também candidado à adjudicação, pediu fôsse o bem licitado entre ambos. O Juiz mandou suspender a praça e admitiu as ofertas, triunfando Alfredo com maior lanço, mas o Juiz não o homologou, fundando-se em que o requerente da licitação afirmara que mediante essa providência o imóvel alcancaria preço superior ao duplo do avaliado.

Em conseqüência, mandou prosseguir na praça. Daí o presente agravo, em têrmos.

Belo Horizonte, 25/2/51. *Aprígio Ribeiro.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Barbacena, em que é agravante Alfredo Ananias de Santana e agravado o Juízo, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça dar provimento ao recurso para que o Juiz mande adjudicar o imóvel licitado ao agravante. Vê-se dos autos que, recebendo as duas ofertas, o juiz deu por findo o processo da licitação e, terminado êle, o que lhe cumpria era mandar adjudicar o imóvel ao maior lance, superior à avalia-

ção. Fundamenta o seu despacho em que o resultado pecuniário não corresponderá à sua expectativa, tanto mais otimista porque o próprio agravante, opondo-se ao pedido do primeiro candidato à adjudicação, afirmara que a praça seria muito mais vantajosa ao espólio. O argumento não tem substância, pois, sendo a hasta-pública essencialmente aleatória, o prêço obtido tanto poderia ser mais elevado como inferior à avaliação; e nem era possível, ao demais, atribuir-se àquele acêrto a categoria de compromisso a que o procurador não estava autorizado pelo seu constituinte. Admitindo, assim, a licitação que se operou em têrmos formais regulares, não se facultava ao juiz, depois que se constituira ato completo e acabado, fulminá-la simplesmente por não ter alcançado o valor que emprestava ao imóvel licitado. O argumento subjetivo, se bem que respeitável, não pode contrariar a natureza das cousas e os preceitos da lei positiva.

Belo Horizonte, 1.º de março de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprígio Ribeiro*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *Lopes da Costa*.

Demarcação de imóvel — Exceção de coisa julgada — Inexistência de identidade

— Em ação demarcatória descabe a exceção de coisa julgada contra proprietários que não foram partes na de divisão, pois a homologação desta não é, em referência aos proventos daquela, *res judicata*, porém *res inter alios*.

AGRAVO N.º 3.753 — Relator: Des. A. VILAS BOAS

RELATÓRIO

Henrique de Oliva Brasil e outros requereram na comarca de Januária demarcação da fazenda *Palmeirinhas* nos seus limites com o imóvel *Flores*, fazendo citar os respectivos condôminos, alegando que, ao delimitar essa última propriedade, o agrimensor invadiu terras de *Palmeirinhas* e mesmo assim foi homologado o processo em prejuízo da linha desta, cujo processo demarcatório fôra sentenciado algum tempo depois já sôbre o influxo do desfalque.

Cinco anos depois, Henrique Ferreira dos Santos e Alvino Manuel da Guarda ofereceram contestação (fls. 55) em que argüiram incompetência do Juiz, pediram absolvição da instância e alegaram exceção de coisa julgada.

O Juiz mandou ouvir a parte contrária, que alegou tardio oferecimento da defesa e, vindo a proferir o despacho saneador, embora considerasse tardia a contestação, aceitou o que nela se arguia no tocante a coisa julgada, exceção que decretou. Da decisão apelaram os a. a., falando o Exmo. Sr. Procurador nesta instância, em que opinou se conhecesse do recurso como agravo e se lhe desse provimento.

À revisão.

Belo Horizonte, 12-9-50. — *Aprígio Ribeiro*.

Em tempo: No seu razoado acusam os a.a. ao Juiz de continuadas ausências da comarca. *Aprígio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Januária, em que são apelantes Henrique de Oliva Brasil e outros, e apelados Alexandre Rodrigues Pereira e outros, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça converter o julgamento em diligência para que o feito se processe como agravo, nos têrmos do parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral, mandando,

assim, sigam os autos à instância *a quo* para que o dr. Juiz de Direito confirme ou reforme o despacho agravado. Custas afinal.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 1950. — *A. Vilas Boas*, presidente *ad hoc* — *Aprígio Ribeiro*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *Lincoln Prates*, vencido, por entender que o caso é de apelação.

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. e ao que consta do acórdão de fls, acrescento que o Juiz confirmou o despacho agravado e os autos voltaram ao Tribunal. Em mesa, *A. Vilas Boas*.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos os autós, em 1.ª Câmara Civil, acordam prover o agravo, para cassar a decisão recorrida e determinar que o feito retome o seu curso normal.

Henrique de Oliva Brasil, Samuel José Pimenta e Olímpio José Pimenta Júnior requereram, com queixa de esbulho, a demarcação entre a sua Fazenda *Palmeirinha* ou *Cascalho* e a das *Flores*. Não houve contestação, pelo que o Juiz ordenou que se prosseguisse na demarcatória, prometendo oportuna solução para o pedido reivindicatório.

Depois disso, Henrique Ferreira dos Santos e Alvino Manuel da Guarda, confinantes devidamente citados (fls. 40), ofereceram exceções de incompetência e de coisa julgada.

A sentença agravada, aceitando esta, sustentou que, enquanto não fôr rescindida a divisão das *Flores* (da qual teria resultado a invasão denunciada), não será possível realizar a demarcação requerida.

Mas há nisso engano rotundo. Nenhum dos proprietários de *Palmeirinha* foi parte naquele processo divisório; apenas Henrique Oliva Brasil interferiu nêle como procurador de condômino. Não há um leve traço de identidade entre esta causa e aquela. A homologação da divisão não é, em referência aos promoventes da demarcatória, *res judicata*, é *res inter alios*.

Paguem os excipientes as custas, da exceção e do recurso.

Remeta-se ao Exmo. Sr. Des. Corregedor cópia do item 10 das razões dos recorrentes (fl. 106).

Belo Horizonte, 1.º de março de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *A. Vilas Boas*, relator — *Aprígio Ribeiro* — *Eduardo de Menezes Filho*.

Embargos de terceiro — Agravo no auto do processo

— É condição *sine qua non* que não seja parte no feito principal quem pretenda interpôr embargos de terceiro senhor e possuidor.

— Em não se tratando de apelação, não se conhece de agravo no auto do processo.

AGRAVO N.º 3.760 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO

RELATÓRIO

Vê-se dêstes autos, que na comarca da Capital, em ação executiva movida por Alberto Pedro Augusto Ferreira Canavarro contra José Manuel Gonçalves Quina, penhorados bens dêste, sua mulher, Luiza Signorelli Quina, que lhe move ação de desquite, ofereceu os embargos de terceira senhora e possuidora de um dos bens penhorados (fls) 2), alegando a falsidade da certidão do oficial de justiça que a diz intimada para aquela ação executiva, e o conluio fraudulento de seu marido com o exeqüente, para lhe dar prejuízo.

Tais embargos, pelo despacho de fls. 8, foram rejeitados *in limine* pelo dr. Juiz de Direito,

por ter sido a embargante parte no feito principal.

Contra êsse despacho, a embargante interpôs o recurso de agravo de petição, que, afinal, pelo ven. acórdão de fls. 28, da lavra do exmo. sr. Des. Amilcar de Castro e subscrito pelo relator dêste e pelo exmo. sr. Des. Costa e Silva, foi dado provimento, para que o Juiz admitisse os embargos e os processasse, pois só assim poderia a embargante provar a sua alegação de falsidade da certidão do oficial de justiça.

Tornando os autos ao juízo de origem, foram os embargos recebidos e, em prova, ouviram-se as testemunhas da embargante, com exceção do exeqüente, que se encontra fora do país, em lugar que se não sabe, e tomou-se o depoimento pessoal do marido da embargante. Contra a não tomada do depoimento do exeqüente, agravou no auto do processo a embargante (fls. 50), recurso que foi tomado por têrmo a fls. 52.

Afinal, pela decisão de fls. 54, o dr. Juiz de Direito julgou improcedentes os embargos, tendo, ainda, como impossível a sua admissão, por ser a embargante parte no feito principal e por não ter sido feita a prova da falsidade do oficial de Justiça, malsinada.

Contra essa decisão, a embargante, com base no item IV, do artigo 842 do Código de Processo Civil, agravou de instrumento, cujo recurso, contraminutado a fls. 73, foi respondido a fls. 79, pelo dr. Juiz de Direito, que manteve a sua decisão.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo da comarca de Belo Horizonte, entre partes: Luiza Signoreli Quipa, agravante, e Alberto Pedro Augusto Ferreira Canavarro, agravado, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, conhecer do recurso com o fundamento invocado, mas para lhe negar provimento, mantendo, assim, a decisão que julgou improcedentes os embargos de terceira senhora e possuidora, de fls. 2, por impossíveis, por ser a embargante parte na causa principal.

Isso porque, se o ven. acórdão de fls. 28, da lavra do Exmo Sr. Des. Amílcar de Castro, subscrito pelo relator dêste recurso e pelo exmo sr. Des. Costa e Silva, deu provimento ao agravo de petição, interposto pela atual agravante, da decisão que, liminarmente, desprezou os embargos, por ser a agravante parte no feito, em virtude de certidão do oficial de justiça, para que se fizesse a prova da falsidade da certidão alegada, o que só se poderia dar com o recebimento liminar dos embargos. E, se os embargos foram recebidos liminarmente, por fôrça do julgado dito, na prova não se apurou a falsidade alegada, é evidente que a decisão final, ora agravada, reafirmando aquêle ponto de vista, ou seja, de não ser possível a interposição dos embargos de terceiro senhor e possuidor, por quem fôra parte no feito, deve ser mantida, e a mantêm, com o desprovimento do recurso, em face do artigo 707 do Código de Processo Civil, que exige, para tal fim, não ser, quem embarga de terceiro, parte no feito, como condição *sine qua non*.

E, por isso e por não se tratar de apelação, não se conhece do agravo no auto do processo de fls. 50. Custas pela agravante.

Belo Horizonte, 5 de março de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Antran Dourado*, relator — *Costa e Silva*, vogal — *J. Benício*, vogal.

Ato de comércio — Empreitada — Locação de serviços

— Considera-se ato de comércio a empreitada, em que o construtor fornece materiais e investe-os na obra contratada.

— Não há na empreitada com fornecimento de material simples locação de serviços, pois se opera a transferência de cousas, de um patrimônio para outro.

AGRAVO N.º 3.739 — Relator: Des. J. BENÍCIO

R E L A T Ó R I O

Na Comarca de Poços de Caldas, a Fazenda Pública do Estado propôs ação executiva contra a Sociedade Construtora Bandeirante Ltda. para desta haver a importância de Cr$ 28.357,00 proveniente de impostos de indústria e profissões e de vendas e consignações, valor do sêlo de conhecimentos, conforme certidões extraídas do livro de dívidas ativas estaduais.

Citada por precatória expedida para a Justiça da Capital do Estado de S. Paulo, onde tem sua sede a executada, esta ofereceu os embargos de fls. 40, onde, em substância, articula como defesa: a) a inconstitucionalidade do impôsto de vendas e consignações, por ser êste só exigível do comerciante, incidindo só sôbre atos de comércio, e não tem êste caráter o contrato de empreitada; b) lançamento em desacôrdo com a lei; c) excesso de execução.

Após despacho saneador e audiência de instrução e julgamento, o dr. Juiz sentenciou, julgando improcedentes os embargos, procedente a ação, subsistente a penhora e manda prosseguir a execução.

Desta sentença a executada interpôs oportuno agravo de petição, pleiteando o Decreto de inconstitucionalidade do impôsto de vendas e consignações, provido o recurso nesse sentido. Houve contraminuta, o dr. Juiz de Direito sustentou a decisão e os autos, vindo regularmente à Secretaria, foram preparados no sexto dia após a publicação da apresentação dos autos, porque o dia anterior foi domingo.

Assim vistos e relatados, em mesa para o julgamento.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 1951 — *J. Benício.*

A C Ó R D Ã O

Relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 3.739, de Poços de Caldas, agravante Sociedade Construtora Bandeirante Ltda. e agravada Fazenda Pública Estadual, etc.; acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotado como integrante dêste o relatório retro, conhecer do agravo e lhe negar provimento para confirmar a sentença agravada por seus fundamentos, conformes ao direito e à prova dos autos.

Custas, pela agravante. Não há, evidentemente, a inconstitucionalidade alegada.

Não se pode deixar de considerar ato de comércio a empreitada em que o construtor fornece materiais e investe-os na obra contratada.

Não há, na hipótese, simples locação de serviços. Opera-se a transferência de cousas, de um patrimônio para outro. Por isso mesmo é que a Lei n.º 67, então em vigor, sujeitara ao impôsto de vendas e consignações os industriais e construtores.

A agravante exerce a atividade, profissionalmente, de construções e conformou-se com o lançamento fiscal, dêle não recorrendo no momento oportuno.

Belo Horizonte, 5 de março de 1951 — *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator — *Newton Luz*, revisor — *Amilcar de Castro*.

Adjudicação de imóvel — Impossibilidade de divisão cômoda — Patrimônio de família

— A adjudicação mencionada no art. 1.777 do C.C. pode ser concedida sem dependência de consentimento dos outros interessados, e não se confunde com a do art. 632 do Cód. cit., por ser nesta essencial aquêle consentimento.

AGRAVO N.º 3.744 — Relator: Des. J BENÍCIO

RELATÓRIO

Processa-se na comarca de Rio Novo o arrolamento dos bens — uma pequena casa e terreno de cerca de 15 litros — do extinto casal Antônio Hipólito Brasílio-Maria de Jesus Hipólito. À dupla sucessão concorrem os três filhos do casal. Por ocasião da partilha, o inventariante Ernesto Hipólito e o herdeiro Oscar Hipólito, alegando que existiam encargos do monte a solver e que, além disso, o imóvel arrolado não comportava cômoda divisão, acrescendo, ainda, que o imóvel referido está na posse do outro herreiro que o desfruta, requereram a hasta pública da pequena casa e terreno, na forma do art. 503 combinado com os arts. 704 a 706, todos do Cód. do Proc. Civil, partilhando-se o produto entre todos os interessados.

O outro herdeiro Franklin Inácio da Silva impugnou o pedido dizendo que preferia pagar a quota que lhe tocasse nas despesas do processo, uma vez que, pelo menos, o terreno era divisível e tinha nêle benfeitorias e posse velha localizada, não lhe convindo, por isso, a praça de todo o imóvel.

O inventariante e o herdeiro que o acompanha, voltaram à carga, insistindo pela venda judicial, uma vez que o imóvel era indivisível e não comportava cômoda divisão. O dr. Juiz de Direito, após mandar avaliar os bens, que foram estimados (casa e terreno) em onze mil cruzeiros, ordenou a expedição de edital de praça, para a hastação dos bens arrolados, porque, atenta a divergência dos herdeiros, não eram êles suceptíveis de partilha, não sendo, por isso, divisíveis — impondo-se, portanto, a venda judicial. Quando corria o prazo de publicação do edital, o herdeiro Franklin Inácio da Silva, com ressalva de sua opinião sôbre a divisibilidade do terreno, requereu, com base no art. 1.777 do C. Civil e o art. 706, I, do C.P.C., requereu que lhe fôssem adjudicados os bens postos em praça, pelo preço da avaliação, repartindo-se o produto entre os herdeiros. O dr. juiz transferiu a solução do pedido por ocasião da praça e nesta, efetivamente, antes de mandar entregar ao arrematante Agostinho Lopes do Nascimento, o ramo simbólico, pelo lance oferecido de duzentos cruzeiros acima da avaliação, indeferiu o pedido de adjudicação, porque faltava para o seu acolhimento o indispensável acôrdo dos dois outros herdeiros, acôrdo que se exige como condição de adjudicação, segundo a opinião de Clóvis. Essa decisão é de 11 de dezembro e, no dia 15 seguinte, o requerente Franklin manifestou agravo de instrumento, com base no art. 842, XI, do C.P.C., pleiteando que lhe sejam adjudicados os bens do espólio, conforme seu requerimento anterior.

Os agravados não contraminutaram, mas o dr. Juiz sustentou longamente sua decisão, reafirmando a tese da impossibilidade jurídica da adjudicação requerida, já porque faltou o assentimento dos dois outros herdeiros, já porque a oferta do requerente era pelo valor da avaliação, quando, em praça, os bens alcançaram mais duzentos cruzeiros. Os autos vieram à instância superior, oportunamente, e foram aqui preparados no prazo legal. Assim expostos e relatados, ponho os autos em mesa para o julgamento.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 1951. — *J. Benício.*

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O espólio constitui-se de uma área de terras de quinze litros, avaliada em cinco mil cruzeiros, e uma casa de morada de seis cômodos, avaliada por seis mil cruzeiros. Qualquer dêsses bens não cabe no quinhão de um só herdeiro e não se presta a cômoda divisão entre todos, pois que mesmo o terreno, dividido em três partes ideais sujeito aos ônus de uma divisão futura, estaria retalhado em exiguas tiras de terras, nem tôdas talvez com a possibilidade de aguada, sem poderem realizar a sua finalidade de economia. Os três herdeiros estão em franca divergência, dois se declarando inimigos do outro, ora agravante. Nessa situação, conforme requereu o inventariante, o caso reimente, era de aplicação do art. 1.777 do Cód. Civil e do art. 503 do Cód. do Proc. Civil, vendendo-se os bens em leilão e partindo-se o preço apurado entre os interessados. Acontece, porém, que um dêstes, o agravante, alegando ter posse velha no imóvel, onde construiu, em vida e com o consentimento dos inventariados, seus pais e sogro, uma casa de morada, de resto, não descrita no arrolamento, requereu, antes de realizada a praça, a adjudicação de todos os bens pelo preço da avaliação, realizada recentemente. E o dr. Juiz de Direito, no curso da praça, antes da entrega do ramo simbólico ao arrematante — um estranho à sucessão — indeferiu o pedido de adjudicação do herdeiro, sob o único fundamento de que não tinha o acôrdo dos dois outros interessados, sem o qual a adjudicação não era juridicamente possível. Com a vênia do estilo, a Turma em maioria entende que o distinto magistrado não foi feliz. Incorreu no equívoco de tomar a adjudicação do art. 1.777 do Cód. Civil, que se pode conceder com ou sem o consentimento dos outros interessados, pela adjudicação do art. 632 do mesmo Código, onde aquêle consentimento é necessário. Efetivamente, as duas hipóteses se assemelham mas não se confundem. Basta ponderar que se regulam por disposições de leis diversas.

A primeira tem assento no art. 1.777 cit., ocorre no juízo da *familiae erciscundae* e tem sua aplicação na prática, nos arts. 503 e 706, I, do Estatuto Processual Civil, ao passo que a segunda tem assento no art. 632 preindicado e se refere ao condomínio ordinário, com a sua aplicação na prática pelas normas do art. 706, II, do cit. Estatuto. No primeiro caso, a lei civil e a processual traçam regras para o desate das dificuldades ocorridas na partilha *causa mortis*: determinam a venda judicial dos bens do espólio na forma dos arts. 704 a 706 do diploma processual, salvo as providências que o cit. art. 503 sugere para evitar-se e afastar-se a venda judicial, entre as quais a adjudicação por um, ou por mais de um herdeiro concorde. No segundo caso, trata-se de bens em condomínio, que são indivisíveis ou se tornam impróprios, pela divisão, ao seu destino econômico-social. Aqui, se os consortes não quiserem adjudicar a cousa indivisível a um só, indenizando êste aos outros, terão de levá-la à venda em leilão e repartir o preço. No primeiro caso, a cousa sòmente pode ser imóvel; no segundo tanto pode ser imóvel como móvel. No primeiro caso, isto é, o dos autos, adjudicação é direito

do herdeiro, que êle exerce livremente, na oportunidade própria, independente de anuência ou consentimento dos demais. Ao revês, no segundo caso, a adjudicação, quando se trata de cousa comum, fora da *familiae erciscundae*, só é possível com o assentimento de todos os outros consortes.

Pelo que fica dito, pode afirmar-se que a adjudicação requerida apenas por um herdeiro de imóvel que não cabe no quinhão de um só e que não comporta cômoda divisão, é providência que visa exatamente a excluir a venda judicial e, requerida ela, cumpre ao Juiz resolvê-la sem atenção à existência de acôrdo ou desacôrdo dos outros interessados.

Êste é o ensinamento dos nossos mais opinados civilistas (*Clovis*, Cód. Civil, vol. VI, pág. 252; *Carvalho Santos*, Cód. Civ. Interpr. vol. 24, pg. 413; *João Luiz*, Cód. Civ. Anotado, escólio ao art. 1.777, etc.). O prof. *Jorge Americano* (Cód. do Proc. Civil, vol. II, pág. 425) distingue expressamente a adjudicação requerida na *familiae erciscundae* de que tratam os arts. 1.777 do Cód. Civil e art. 503 do C.P.C. e a adjudicação no condomínio ordinário, de que tratam os arts. 632 do Cód. Civ. e art. 706 do cit. Cód. do Proc. e o faz precisamente para salientar que a adjudicação, na primeira hipótese, não precisa, para ser deferida, do acôrdo dos outros interessados, evitando, assim, que a cousa saia do patrimônio da família; na segunda hipótese, aquêle acôrdo é condição *sine qua non* para a adjudicação. Ora, no caso concreto, o agravante requereu lhe fôsse adjudicado o imóvel arrolado, pelo preço da avaliação realizada poucos dias antes, e êsse requerimento, sem concorrência de outro igual de qualquer dos outros herdeiros, merecia acolhimento, afastando a hasta pública anunciada. O valor do imóvel, oferecido pelo adjudicante, era justo e razoável e feito de acôrdo com a avaliação recentíssima, não impugnada. Tanto que, na praça suspensa, só encontrou lance superior de duzentos cruzeiros acima dessa avaliação. O dr. Juiz, porém, respondendo ao agravo, diz que a adjudicação, no caso, só seria possível se o preço oferecido fôsse igual ao da praça. Mas acontece que não foi essa a razão de direito que invocou a decisão agravada para denegar ao agravante a adjudicação. Foi outra, de natureza peremptória, que cortou, cerce, a possibilidade de renovação do pedido: a falta do acôrdo dos dois outros herdeiros. Se o magistrado afastou o pedido de adjudicação, por um fundamento (e só por êsse) que à vontade do adjudicatário não era dado vencer e superar, como podia ter o herdeiro aumentado o preço, igualando aos da praça que devidamente se realizava se, com a decisão agravada, se declarava que êle não tinha direito à adjudicação? Fôsse permitido ao agravante cobrir o preço da praça para vingar o seu direito de adjudicar, certamente o teria feito, porque, provàvelmente, não seria a irrisoria quantia de duzentos cruzeiros a mais, lance do arrematante, que o iria impedir de tornar efetiva a sua justa pretensão, evitando o deslocamento dos bens da família para um estranho. Acresce, ainda, uma ponderação relevante e é que o pedido de adjudicação foi feito antes da praça e teve por fim evitá-la. A praça se realizava sem fomento de direito e, pràticamente, sem proveito para os agravados, porque a pequena melhora de preço nela obtida não justificava o sacrifício e despesas da venda judicial.

Pelo exposto, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 3.744, de Rio Novo, agravante Franklin Inácio da Silva e agravados Ernesto Hipólito e outro, *acordam* em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporado a êste o relatório retro, por maioria de votos, dar provimento ao agravo e reformar a decisão agravada para mandar que o dr. Juiz admita e faça processar a adjudicação do agravante, na forma da lei, pagas as custas pelos agravados.

Belo Horizonte, 5 de março de 1951 — *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator — *Newton Luz* — *Amilcar de Castro* vogal, vencido, com êste voto, lido na assentada do julgamento:

Nego provimento ao agravo. Andou bem o Juiz em indeferir o pedido de adjudicação no curso do inventário, pelo preço da avaliação, sem o consentimento expresso dos demais herdeiros. A praça, portanto, foi regular, porque os bens, economicamente considerados, devem ser tidos como indivisíveis.

E, em praça, uma vez arrematados os bens, o agravante devia pedir remição, oferecendo pelos bens arrematados preço igual ao da arrematação (art. 498, parágrafo único, 986 e 495 do Código de Processo Civil); e como isso não fêz não pode haver provimento ao agravo. Ou melhor: não se pode dar provimento ao agravo sem atropelar o direito do arrematante.

Recurso *ex-officio* — Recurso voluntário

— O recurso *ex-officio* não é de natureza diversa da do recurso voluntário: se da sentença o recurso voluntário fôr apelação ou agravo, da mesma espécie será o de ofício.

AGRAVO N.º 3.789 — Relator: Des. LOPES DA COSTA

RELATÓRIO

Executivo fiscal, em que a Municipalidade de Conceição do Rio Verde cobra de Carlos Augusto Barbosa os impostos arrolados na certidão de fls. 3.

O executado contestou a fls. 7: 1) — que a Municipalidade não lhe dera aviso do lançamento, nem por edital fixara prazo para reclamações; 2) — que as taxas são cobradas como adicionais a outros tributos, o que é vedado pela lei de Organização Municipal; 3) —que a taxa de proteção aos leprosos é indevida, porque não há tal serviço no município; 4) — que a de combate à saúva, porque a lei a prevê como retribuição a cada extinção de formigueiro e de terrenos do contestante nenhum foi extraído; 5) — que a multa não pode exceder de 10 %, conforme o art. 150 do C. Tributário; 6) — que a majoração dos impostos que êle já pagava excedeu o limite de 20 %, fixado pela Constituição do Estado.

O juiz, pela sentença de fls. 32, julgou improcedente a ação, pelo fundamento de que a majoração se fêz quando já havia passado a época da arrecadação em 1948. E, como a certidão não discrimina os impostos dêsse ano e de 1949, a dívida se tornou ilíquida.

Recorreu *ex-officio*.

Nesta instância, os autos foram processados como apelação.

À revisão.

Em tempo: O dr. Procurador Geral é pela confirmação da sentença. (fls. 37).

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 1951. — *Lopes da Costa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.693, de Lambarí, apelante o Juízo, pela Fazenda Municipal, apelado Carlos Augusto Barbosa, acordam

os Juízes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, incorporando a esta decisão o relatório de fls., converter o julgamento em diligência, para que o feito seja distribuído como agravo de petição. Custas a final.

O recurso *ex-officio* não é de natureza diversa da do recurso voluntário. Se da sentença o voluntário fôr a apelação ou o agravo, de agravo ou de apelação será o de ofício.

Ora, o art. 45, n.º I, letra c, do Decreto-lei 960, diz que é agravo de petição o recurso oposto à decisão que julga os embargos do executado.

Belo Horizonte, 8 de março de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Lopes da Costa*, relator — Vencido na preliminar de ser incabível o recurso.

O Decreto-lei n.º 960, de 17 de novembro de 1939, em dois artigos se ocupa com o recurso de ofício.

O primeiro é o art. 53, que manda que o juiz sempre recorra se a Fazenda Pública fôr vencida. O segundo, art. 74, não admite recurso voluntário nas causas de alçada, salvo o da Fazenda. Com um parágrafo único, que ordena o recurso *ex-officio* se a decisão envolver matéria constitucional.

Duas interpretações se fizeram: a primeira entende que o juiz recorre, quer a Fazenda seja vencida, quer seja vencedora, se a decisão se fundar em lei constitucional. A segunda, que tal recurso é sòmente no caso de a Fazenda perder a demanda.

Entende ser esta a melhor interpretação. É regra de hermenêutica que o parágrafo disciplina matéria do artigo, para restringí-la, ampliá-la ou modificá-la. O art. 74 trata das causas fiscais de alçada. O seu parágrafo a elas necessàriamente se refere.

O sentido seria pois êste: nas causas de valor inferior a dois mil cruzeiros, só haverá recurso de ofício se a Fazenda fôr vencida por fundamento que se apoie na lei constitucional.

O contrário tornaria uma inutilidade o parágrafo em exame. Com efeito, se a regra fôsse geral (recorre o juiz, sempre sem exceção, no caso de a Fazenda ter decisão contrário), bastara o art. 53, dispondo haver recurso do juiz, no caso de a exeqüente ser vencida, *qualquer que fôsse o valor da causa*. — *A. Vilas Boas* — *Aprígio Ribeiro* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Impôsto de transmissão *causa-mortis* — Fundação da Casa Popular — Sucessão aberta

— Não é possível dar inteligência literal às expressões do Decreto n.º 3.248 de 10-2-1950, que regulando o impôsto de transmissão *causa-mortis*, se refere, como sujeitos ao aumento destinado à Fundação da Casa Popular, aos quinhões de igual ou maior valor a Cr$ 100.000,00, não excetuando os imóveis.

— E, mencionando "propriedade", a expressão tem no mesmo regulamento o sentido estritamente jurídico do direito real, pelo que não pode considerar-se imóvel a sucessão aberta, pois equivaleria a uma ilegal confusão do direito com o seu objeto.

AGRAVO N.º 3.723 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO

RELATÓRIO

Adoto o do despacho agravado e sua sustentação. Recurso em têrmos.

Belo Horizonte, 27/2/51. — *Aprígio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Itajubá, em que é agravante a Fazenda Pública Estadual e agravado o espólio de Maria Cândida de Paiva Lisboa, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe negar provimento. Não é possível dar inteligência literal às expressões do Decreto 3.248 que, regulando o impôsto de transmissão *causa-mortis*, se refere, como sujeitos ao aumento destinado à Fundação da Casa Popular, aos quinhões de igual ou maior valor a cem mil cruzeiros, não excetuando os imóveis. Como pondera o Juiz *a quo*, não se pode entender que o legislador estadual, pretendendo dar execução, em matéria de sua competência, ao Decreto-lei federal n.º 9.777, com o intuito de tornar possível, depois da promulgação constitucional, a tributação em uma fonte de renda que passou a pertencer exclusivamente aos Estados, fôsse ultrapassar o pensamento claro daquele diploma. E o mesmo regulamento, a mais de um passo, fala em propriedade, a que corresponde o sentido estritamente jurídico do direito real. Nem é possível invocar, como fêz o representante do Fisco, a circunstância de se considerar imóvel a sucessão aberta, porque seria confundir-se o direito com o seu objeto, o que é ilegal. Recusando-se, assim, a impor a majoração de quinhões a que se não poderá atribuir valor em imóvel superior ao mínimo legal, nenhum agravo fêz o Juiz à agravante. Custas pela agravante.

Belo Horizonte, 8 de março de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprígio Ribeiro*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *Lopes da Costa*.

Concordata Preventiva — Título vencido — Impedimento

— Provado que o comerciante deve obrigação líquida, vencida há mais de trinta dias, não pode impetrar concordata preventiva, para cuja concessão é necessário que não ocorra qualquer dos impedimentos enumerados no art. 140 da Lei de Falências.

AGRAVO N.º 3.743 — Relator: Des. LOPES DA COSTA

RELATÓRIO

A Companhia de Tecidos Gontijo Cardoso, estabelecida em Belo Horizonte, requereu concordata preventiva, propondo-se a pagar seus credores quirografários, à base de 60 %, no prazo de dois anos, em prestações semestrais do mesmo valor.

Embargaram o Banco de Minas Gerais, Carvalhal e Cia. de Tecidos S.A., e o Banco Hipotecário e Agrícola de Minas Gerais. (fls. 47v 58 e 63).

Alegaram: 1) — que foi irregular a constituição da assembléia que autorizou a Companhia embargada a pedir concordata; 2) — que a mesma tinha títulos de dívida vencidos havia mais de 30 dias quando fêz o pedido; 3) — ser evidentemente impossível o cumprimento da concordata; 4) — despesas injustificáveis, em relação ao gênero de negócio.

O juiz, pela sentença de fls. 8v, julgou procedentes os embargos, negou a concordata e decretou a falência da requerente. Ao pedir a concordata, tinha ela títulos de dívida vencidos há mais de trinta dias. Era evidente a impossibilidade de a concordata ser cumprida. A Companhia fizera, ou por indescupável imprudência ou de má fé, operações ruinosas, estranhas a seu gênero de negócio.

A Companhia em tempo agravou de instrumento. (Fls. 15 e 1).

O agravo foi minutado e contraminutado. Nesta instância o preparo se fêz oportunamente. Em primeira, não houve preparo. A agravante, em petição a fls. 183,

declara não dispor de meios para efetuá-lo.

O dr. Procurador Geral (fls. 195) é de parecer se negue provimento ao recurso.

Peço dia. *Lopes da Costa.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 3.743, de Belo Horizonte, agravante a Cia. de Tecidos Gontijo Cardoso, agravados o Banco de Minas Gerais S/A e outros, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, incorporando a esta decisão o relatório de fls., negar provimento ao recurso, pagas as custas pela agravante, desprezada a preliminar, contra o voto do Relator, de não se conhecer do recurso, por não ter sido preparado em primeira instância.

Está provado que a recorrente, ao pedir a concordata, tinha títulos de dívida, vencidos e não pagos havia mais de trinta dias.

Entende ela, porém, que o impedimento do art. 140, n.º II, da Lei de falência só se refere à concordata suspensiva.

Assim, entretanto, não é. O art. 158 daquela lei exige que, para a concessão da concordata preventiva, não ocorram os impedimentos do art. 140. E êste, para as concordatas, em geral, preventivas ou suspensivas, enumera o de não haver o devedor requerido a própria falência dentro de trinta dias a contar do vencimento de obrigação líquida.

O art. 162 vem reforçar êsse entendimento, quando declara que o juiz, no processo da concordata preventiva, decretará a falência, se encontrar provado "*qualquer*" dos impedimentos enumerados no art. 140.

Acresce ainda que o ativo, no caso dos autos, não supera de mais de cinqüenta por cento o passivo, (Art. 158, n. II) e que o relatório de fls. 23 evidencia a impossibilidade de ser cumprida a concordata que a agravante propôs. Custas, pela recorrente.

Belo Horizonte, 8 de março de 1951. — *Batista de Oliveira,* presidente, *Lopes da Costa,* relator — Vencido na preliminar.

Não conheci do recurso, automàticamente deserto em primeira instância, por falta de preparo.

O art. 849 do C.P.C. subsidiário da lei de falências (art. 207) manda considerar deserto o agravo que em primeira ou em segunda instância não fôr preparado no prazo legal.

A interpretação mais benígna que a essa regra se tem dado é que à falta em primeira instância pode ainda ser reparada em segunda. (Ac. do Tribunal da Bahia, de 19-12-944, em A. de Paula, "O C.P.C. à luz da jurisprudência" IV-n.º 4.568).

Data vênia, porém, a solução afronta a lei, pois, automàticamente deserto o recurso em primeira instância, os autos que, apesar disso, subirem, subirão vazios, pois já é inexistente o recurso que êles pretendem trazer.

Mas nem mesmo isso fêz a agravante, que em tempo algum fêz o preparo que devia.

Desculpa-se alegando que não dispunha de dinheiro, pois todos os seus bens foram arrecadados. Entre parentesis, observa-se que, na arrecadação, nem um centavo se encontrou em caixa da agravante, que, propondo-se pagar mais de quinze milhões de cruzeiros em quatro prestações iguais, não tem crédito para levantar dois mil e trezentos.

Como quer que seja, sem estar isenta da obrigação de preparo, ou por lei ou por concessão do benefício da justiça gratuita, a recorrente, não preparando o agravo, levou-o à deserção.

O art. 208 da lei de falências que ela invoca não a apadrinha. O que ali se dispõe visa impedir que o escrivão suste o andamento do feito, por não lhe serem pagas as custas a cujo pagamento tem direito uma vez concluídos os atos que elas derivam. — *Aprígio Ribeiro,* vencedor na preliminar e no mérito. Conheci do recurso sem embargo de não haver sido preparado. A arrecadação total dos bens colocou evidentemente o agravante em situação de não poder litigar sem desfalque de substância, caracterizando-o estado de penúria que autoriza a assistência judiciária. E a vista disso, desnecessário se tornava, a meu voto, requerê-la e pleiteá-la em têrmos sacramentais. — *Eduardo de Menezes Filho.*

Exceção de litispendência — Decisão agravável — Competência

— E' agravável a decisão que julga exceção de litispendência quando envolve tese de competência, por ser outro o juiz perante quem corre a primeira ação proposta.

AGRAVO N.º 3.757 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO

R E L A T Ó R I O

Agravo de instrumento n.º 3.757, de Belo Horizonte, regularmente processado, preparado e sustentado, interposto pela Emprêsa Brasil Palace Hotel Limitada e outros, contra sentença do Juízo de Direito da 4.ª Vara Cível de Belo Horizonte, que acolheu exceção de "litispendência", mandando submeter dois feitos relativos à locação de um mesmo prédio urbano, de que é locador Cândido Ribeiro e a recorrente é locatária, a saber: uma ação cominatória destinada a obter lavratura de instrumento de prorrogação da locação, e uma consignação de aluguéis. Submeter essas duas causas ao Juízo de Direito da 2.ª Vara, também, de Belo Horizonte, por estar correndo perante êle uma ação declaratória de que não existe obrigação contratual de prorrogar a locação.

O despacho de sustentação expõe a espécie.

O agravado impugna o cabimento. Funda-se em que a decisão atacada manda juntar processos por serem conexas as causas. E disso não cabe recurso. Argumenta que há agravo no auto do processo para decisões que, diversamente da hipótese, julguem improcedentes exceções de cousa julgada e de "litispendência", e que o Art. 842, II, do Código de Processo Civil, a que o recorrente se arrima, versa exceção de incompetência, ao passo que o recurso vem interposto contra sentença que declara solucionar tese de "litispendência".

Em mesa. Belo Horizonte, 2 de março de 1951. — *Eduardo de Menezes Filho,* relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 3.757, de Belo Horizonte, 4.ª Vara Cível, em que são agravantes Emprêsa Brasil Palace Hotel e outros, e agravado Cândido Ribeiro, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conhecer e negar provimento. Custas pelos agravantes.

Conhecem porque a decisão envolve e soluciona tese de competência, abrangida necessàriamente na de litispendência, uma vez que remete o feito para o outro juiz, perante quem está correndo a ação que primeiro foi iniciada.

Tem, pois, aplicação o art. 842, n.º 2, do Código de Processo Civil.

Negam provimento pelos motivos que passam a expor.

Estão em andamento três ações entre agravantes e agravado, relativas à mesma locação de prédio urbano.

A primeira que entrou em Juizo é declaratória. Move-a o locador, ora agravado, para o fim de se decidir que êle não está obrigado, como os agravantes pretendem, a admitir uma segunda prorrogação do contrato de locação, que já foi prorrogado uma vez.

Teve início, em segundo lugar, uma cominatória, esta movida pela locatária. Visa a que o locador outorgue prorrogação da locação.

Por último, vem a consignação proposta pela locatária, para forçar o locador a receber os aluguéis que desde a expiração do prazo da primeira prorrogação contratual êle se recusa a embolsar.

Como se vê, a primeira ação iniciada é cronològicamente a declaratória. Tanto ela como a cominatória e a consignatória têm por temá a prorrogação contratual de uma só relação *ex-locato*.

Logo há de fato, litispendência.

E ela envolve, na espécie, a questão de competência, porque a decisão agravada manda submeter o fato a Juízo diverso.

Belo Horizonte, 8 de março de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Lopes da Costa* — *Aprígio Ribeiro*.

Acidente do trabalho — Intimação por carta — Revisão de sentença

— A validade da intimação por carta exige que, obedecendo à fórma devida, o escrivão certifique o conteúdo da intimação e que a expedição, sob registro postal, se faça com o pedido de aviso de recebimento, mas não se considera nula quando alcançou sua finalidade.

— Em processo de acidente do trabalho, não procede o pedido de revisão da respectiva sentença, feito por iniciativa do acidentado, quando a lesão permanece a mesma.

AGRAVO N.º 3.755 — Relator: Des. LOPES DA COSTA

RELATÓRIO

Geraldo Ribeiro Dias, sofreu um acidente de trabalho do qual lhe resultou a anquilose do joelho direito.

A lesão, como se vê do têrmo do acôrdo, pelo cálculo da indenização, foi considerada como tendo dado causa a uma incapacidade parcial permanente.

E nessa base se fêz o acôrdo entre o acidentado e a seguradora a Companhia Sul América de Seguros Terrestres, Marítimos e Acidentes homologado a 3 de setembro de 1949. (Fls. 10 verso).

A 3 de março de 1950, o dr. Promotor pediu a revisão, sob o fundamento de que o acidentado ficara deformado e quasi paralítico da perna direita.

A seguradora foi intimada por carta, sob registro, sem que o escrivão certificasse nela haver transcrito o requerimento inicial da revisão e sem que ao Corrêio se tivesse pedido o aviso de recebimento (fls. 20).

Procedeu-se a uma perícia, que verificou a mesma anquilose, mas já reduzida de um têrço.

O dr. Juiz, após terem sido inquiridas testemunhas, que declararam que o acidentado não pode mais exercer serviço algum braçal e, ao mesmo tempo, que êle atualmente trabalha numa oficina de alfaiate (fls. 31 e 32) julgou procedente o pedido, classificou como permanente e total a incapacidade do agravado e condenou a agravante a pagar a indenização correspondente.

A Seguradora, a tempo, agravou de petição.

Na minuta alega: 1) — que o processo é nulo, por não ter sido intimada da citação; 2) — que a perícia é nula mas que dela não teve ciência, a tempo de apresentar quesitos; 3) — que não é caso de revisão, pois não houve alteração alguma no estado de incapacidade do agravado.

O dr. Juiz sustentou a decisão.

O feito é dispensado de preparo.

Em mesa. Belo Horizonte, 1.º de março de 1951. — *Lopes da Costa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 3.755, de Prados, agravante Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes Companhia de Seguros, agravado Geraldo Ribeiro Dias, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, encorporando a esta decisão o relatório de fls., desprezando as preliminares levantadas pela recorrente, dar, quanto ao mérito, provimento ao recurso, para julgarem improcedente o pedido de revisão. Sem custas, pela natureza da causa.

Quanto às preliminares. O Promotor de Justiça representa legalmente o acidentado. A êle, diz a lei (art. 57) "incumbe sempre o patrocínio da causa". A intimação, de fato, não obedeceu à forma devida: a carta não foi expedida com o pedido de aviso de recebimento, nem o escrivão certificou qual fôsse o conteúdo dela (art. 57, § 1.º). Mas apesar disso o ato alcançou a sua finalidade, como se vê, a fls. 22, do requerimento do procurador da agravante. Não é exato que a recorrente não tenha sido intimada para a perícia. A fls. 27 está a certidão da intimação. De resto, a perícia em nada modificou os resultados a que a primeira chegou, antes do acôrdo que se pretende rever.

Quanto ao mérito, porém, entendem que a agravante tem razão.

A lei (art. 72) permite a revisão: a) — quando a incapacidade atenuar-se, repetir-se, agravar-se, ou a vítima falecer em conseqüência do acidente; b) — quando se verificar êrro de cálculo.

Na espécie, a lesão permanece a mesma: anquilose do joêlho direito, completa no exame anterior, em que se baseou a liquidação feita, é já agora atenuada de 1/3, o que não é favorável à pretensão do agravado.

A anquilose do joêlho não pode ser considerada como produzindo incapacidade total, pois nem mesmo a perda do membro inferior o seria.

Os autos mesmos dão notícia da ocupação do agravado em outro serviço.

Belo Horizonte, 8 de março de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Lopes da Costa*, relator — *A. Vilas Boas* — *Aprígio Ribeiro*.

Cálculo em inventário — Impôsto de transmissão *causa-mortis* — Desconto de vintena

— E' agravável a homologação do cálculo em inventário, sem o desconto da vintena no impôsto de transmissão *causa-mortis*, quando cabível, não devendo a matéria ser examinada sòmente à luz do Decreto n.º 3.248, de 10-2-1950, em cujo art. 13 a atenuação não constitui novidade fiscal, pois tem origem no Código Tributário de 1936, que a contemplava no § 2.º do art. 142.

AGRAVO N.º 3.758 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO

RELATÓRIO

Trata-se duma aplicação de lei retroativamente. No inventário de d. Maria da Anunciação de Magalhães Lopes, falecida em 1949, não se atendeu ao desconto de vintena previsto no Decreto Estadual 3.248 e o juiz, sem embargo, homologou o cálculo. O inventariante e herdei-

ro agravaram de instrumento. Recurso em têrmos. Belo Horizonte, 27/2/51 — Relator, Des. *Aprígio Ribeiro*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Belo Horizonte, em que são agravantes Caetano Lopes Júnior e outros, e é agravada a Fazenda Pública Estadual, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe dar provimento. A matéria não deve ser examinada sòmente à luz do Decreto n.º 3.248, de 1950, engano em que incidiu o ilustrado Juiz *a quo*, considerando-lhe a irretroatividade, fundamento da sentença. É que a isenção agasalhada no seu art. 13 não constitui novidade fiscal, mas tem origem no Código Tributário, em vigor desde 1936, que já a contemplava no § 2.º do seu Art. 142. Essa atenuação não foi alterada pela lei n.º 17 que, ao contrário, no art. 8.º abrigou, ainda, a hipótese de abatimento para o beneficiário maior de cinqüenta e cinco anos, ou pai de numerosa prole. Isso pôsto, agravo fêz aos agravantes o despacho que homologou o cálculo, sem atender àquele favor, e, por isso, se reforma para que outro se opere com submissão à norma legal. Custas pela agravada.

Belo Horizonte, 8 de março de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprígio Ribeiro*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *Lopes da Costa*.

Acidente do trabalho — Indenização — Honorários de advogado

— Ocorrido o acidente do trabalho na vigência do Decreto n.º 24.637, de 1934, deve a indenização ser calculada de acôrdo com as normas que estabelece.

— Não são devidos honorários de advogado, em ação de acidente do trabalho, por ser a obrigação pessoal do acidentado que os contratou.

AGRAVO N.º 3.461 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

R E L A T Ó R I O

Geraldo Martins, operário da Companhia Fôrça e Luz de Minas Gerais, com trinta e um anos de idade, com salário mensal de Cr$ 340,00, no dia 8 de março de 1944 sofreu acidente de trabalho, com lesão no ventre, pelo que, no dia seguinte, se submeteu a uma operação, da qual lhe resultou eventração. Teve alta definitiva em 1.º de novembro daquele ano.

Não havendo recebido a indenização devida, constituiu advogado e propôs ação de acidente contra a Companhia de Seguros Sul América Terrestre, Marítimos e Acidentes, que já havia custeado as despesas de médico e hospital do acidentado. A ação se processou no juízo da 2.ª vara civil desta Capital, havendo o nosso eminente colega Des. Newton Luz, então titular daquela vara, proferido despachos de expedição e presidido a audiência inaugural do processo.

Êste se arrastou lentamente, e após os têrmos regulares dos quais se vê que a Companhia ré contestou o pedido, e após informação do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho quanto à classificação da lesão, o dr. juiz, depois de acentuar que era legítima a recusa do acidentado a nova operação para a correção da eventração, que lhe acarretara incapacidade parcial permanente, proferiu sentença, condenando a ré ao pagamento da importância de Cr$ 6.788,00, correspondente à lesão n.º 319, índice 23, tabela F (chofer), idade 31 anos, salário Cr$ 340,00 mensais, per-

centagem 55% em 3 anos. Condenou mais a ré nos juros da mora, honorários de advogado na base de 20% e custas.

Desta sentença, publicada na audiência de 4 de janeiro, a Companhia Sul América Terrestre, Marítimos e Acidentes interpôs, oportunamente, agravo de petição, pleiteando a reforma da sentença onde homologou o cálculo feito, que não obedeceu ao disposto no Decreto-lei n.º 24.367, de 10 de julho de 1934, sob cuja vigência ocorreu o acidente, não estando, assim, o cálculo certo. Pleiteia, outrossim, o abate da condenação da importância de Cr$ . . 1.391,50 que o acidentado confessa já haver recebido e a exclusão de juros da mora e honorários de advogado.

Contraminutado, o dr. juiz sustentou sua decisão e os autos vieram regularmente a esta instância, onde foram preparados no prazo legal.

Assim relatados, peço dia para o julgamento.

Belo Horizonte, 9 de março de 1950. *J. Benício*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 3.461, entre partes, agravante Sul América Terrestre, Marítimos e Acidentes e agravado Geraldo Martins, etc...; acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporado neste o relatório retro, dar provimento em parte ao agravo para, reformando a decisão agravada em parte, condenar a agravante a pagar ao agravado a indenização de Cr$ . . . 5.540,40, do qual deverá ser abatida a quantia de Cr$ . . . . 1.391,50, que o credor já recebeu, e mais os juros de mora, a partir da sentença condenatória, e custas na forma da lei. O acidente ocorreu na vigência do Decreto n.º 24.637, de 10 de julho de 1934 e, conseguintemente, à liquidação do dano deverá ser feita na conformidade de suas disposições. Ora, o seu Art. 19 dispõe que, qualquer que seja o salário da vítima, o cálculo para a indenização de acidente não poderá ter por base salário superior a três mil e seiscentos cruzeiros anuais. A diária máxima, para o cálculo, só podia, portanto, ser de doze cruzeiros, a qual, multiplicada por trezentos dias, dará a importância de Cr$ 10.800,00, sôbre que será extraída a percentagem de que trata o Art. 25 do cit. dec.

Não podia, pois, a sentença operar o cálculo tomando por base a diária de Cr$ 13,60, sem ofensa ao preceito legal. Dêste modo, tendo-se em vista a classificação, lesão n.º 319, seu índice 23, índice profissional n.º 22, tab. H; a idade do acidentado, 31 anos e a percentagem encontrada na tab. A da 4.ª divisão, Cr$ 51,30 de Cr$ . . . 10.800,00 (900x12) — obtém-se a quantia de Cr$ 5.540,40, correspondente à indenização devida ao acidentado. Dessa importância, em obediência ao Artigo 30 daquele decreto, deve ser abatida a de Cr$ 1.371,50 que o acidentado já recebeu, conforme confessou e consta do recibo nos autos. Devem, outrossim, ser excluídos os honorários de advogado, que não são devidos no processo de acidentes. Nêle a vítima, e seus beneficiários têm seu defensor legal, o dr. Promotor de Justiça. Se, pois, o acidentado quer dar-se ao luxo de contratar advogado, dispensando a assistência gratuita que a lei lhe dá, assume obrigação pessoal, a que é alheio o empregador.

Em relação aos juros de mora, a sentença é mantida. Como tem

sido julgado, são êles devidos nos processos de acidente, contados da sentença condenatória, atenta a natureza da obrigação.

Belo Horizonte, 13 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator *Amílcar de Castro* — *Newton Luz*, vencido, em parte. Mandava pagar também os honorários. Mostram os autos que não foi por luxo que o pobre operário constituíra advogado.

Indenização por acidente do Trabalho — Moléstia profissional

— Em se tratando de acidentes do trabalho, é devida a indenização nos têrmos da lei, se o empregador não consegue provar que a moléstia, que vitimou o empregado, não foi conseqüência do serviço.

— Desvale alegar o empregador, em seu benefício, o fato de a vítima de acidente do trabalho ser portadora de tuberculose, desde que lhe não evitara a admissão nos trabalhos.

AGRAVO N.º 3.767 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Vistos.

É dos autos que, na comarca de Diamantina, Orlando Batista de Souza e Efigênio Batista de Souza, empregados da Cia. Luz e Fôrça Hulha Branca, com sede nesta Capital e departamento em Diamantina, em perfuração de um túnel, vieram a falecer de tuberculose, o primeiro em 6 de outubro de 1948, e o segundo, em 29 daquêle mês e ano.

Diante disso, o Dr. Promotor de Justiça da comarca, com base nos documentos que juntou à inicial e na lei de acidentes, em nome da mãe dos operários ditos, Leopoldina Batista da Conceição, que dêles vivia, propôs a presente ação de acidente do trabalho, pedindo citação da Cia. empregadora, seguindo, depois, a ação com a companhia seguradora.

Processada regularmente a ação, foi, afinal, julgada procedente, e condenada a Seguradora a pagar a D. Leopoldina Batista da Conceição a indenização de que fala a decisão de fls. 49.

Inconforme com a decisão, a Sociedade Cooperativa de Seguros de Acidentes do Trabalho da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, com base no Art. 25 da lei de acidentes, agravou de petição para êste Tribunal, recurso que foi contraminutado a fls. 53, e, afinal, a fls. 57, respondido pelo dr. Juiz *a quo*, que manteve a sua decisão.

Nesta instância, não se exigiu preparo prévio, pela condição agravada.

Em mesa.

Belo Horizonte, 12 de março de 1951. *Autran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo da comarca de Diamantina, entre partes: Sociedade Cooperativa de Seguros de Acidentes do Trabalho da Federação das Indústrias de Minas Gerais, agravante, e Leopoldina Batista da Conceição, agravada, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, conhecer do recurso com o fundamento invocado, mas para lhe negar provimento, mantendo, assim, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que são conformes ao Direito e à prova dos autos; pagas as custas pela agravante.

Assim decidem, porque a agravante não conseguiu provar que a moléstia pulmonar que vitimou Orlando Batista de Souza e Efigênio Batista de Souza, o primeiro em 6 de outubro de 1948, e o segundo, em 29 do mesmo mês e ano, não fôsse conseqüência do serviço que faziam para a Cia. Luz e Fôrça Hulha Branca, isto é, na perfuração de um túnel em pedreira, de vez que, do atestado médico de fls. 7, se declara a *causa-mortis*, como sendo moléstia pulmonar de origem ignorada, possìvelmente conseqüente do trabalho que exerciam. E dos autos, também se evidencia, pela certidão de fls. 14, outras ações promovidas contra aquela Cia. por falecimento de operários seus, em conseqüência de silicose, moléstia clàramente profissional.

E, se a agravante não conseguiu provar que outra fôsse a causa geradora da morte dos operários, por tuberculose, é evidente que a presunção deve ser favorável a êles, e, em conseqüência indenizável, porque, da abertura de um túnel em pedreira, a poeira de pedra pode causar o mal que gera a tuberculose, ou silicose que lhe dá causa.

Vem ao caso a lição de FLAMINO, quando diz:

"A tuberculose, doença profissional, é aquela que se exterioriza no decorrer do trabalho mais ou menos longo. Naturalmente, o estado anterior era de molde a permitir fôsse o operário considerado como normal. A plena eficiência do trabalho o certifica. Entretanto, a atividade do empregado se processou num ambiente verdadeiramente agressivo ou em condições especiais: pela humidade, pelas variações de temperatura, ràpidamente oscilante, pela poeira, pela posição forçada, pelo esfôrço enorme constantemente exigido, etc. O trabalho, pois, despertou, agravou, revelou foco anterior que evolveu o mal idôneo para produzir incapacidade. Dir-se-á que nem todos os operários daquele ambiente de trabalho ficaram tuberculosos embora em igualdade de condições, mas só aquele, já doente. Pondere-se que o risco profissional é específico a determinado trabalho e, também, seguramente é próprio a um determinado trabalho. Cada um de nós reage de seu jeito, diante de causas adversas externas. Uns mais, outros menos, talvez, alguns nada".

Vê-se, pois, que a declaração de uma testemunha de que as vítimas tiveram outro irmão tuberculose, alegada pela agravante, não a favorece, pois podiam os operários falecidos ser portadores do mal, e a Cia. empregadora devia ter evitado a sua admissão em seus serviços, de natureza capaz de trazer a moléstia, ou seu agravamento, e se não o fêz, não tendo as cautelas necessárias, não pode agora a agravante trazer o fato em seu benefício.

De Waldemar Silveira e Gama Silva, são estas palavras:

"*As poeiras silicosas, em particular*, e outros tóxicos, a fadiga industrial, em cuja patogenia se inscreve série tão grande de fatores, a aglomeração nos locais de trabalho, inadequadamente ventilados, no geral das vêzes, com extremos desconfortáveis ou variações bruscas de temperatura efetiva e mais outras grandes e pequenas causas de insalubridade das indústrias, oportunando o contágio, as reinfecções endo e exogenas, justificam o papel que representa a ocupação industrial na extensão da tuberculose pulmonar".

Assim, pois, se os indícios são todos de que o mal que gerou a morte foi adquirido ou agravado no serviço, o acidente deve ser indenizável à mãe dos operários, que dêles vivia, porque da prova testemunhal se verifica que d. Leopoldina recebia grande parte de seu sustento ou

todo êle, de Orlando e Efigênio, e, que, depois da morte dêles, vem ela passando sérias dificuldades (fls. 18), afirmação não negada pela agravante, que nem mesmo nas razões do recurso isso faz, apenas faz "cavalo de batalha" não ser responsável pela indenização, porque a moléstia não era profissional, quando as testemunhas ainda afirmam que as vítimas eram fortes quando entraram para o serviço, seu recurso não tem fomento de justiça, pelo que, dêle conhecendo, se faz para lhe negar provimento, mantendo, assim, como se disse, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Belo Horizonte, 12 de março de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Autran Dourado*, relator — *Costa e Silva*, vogal — *J. Benício*, vogal.

Cheque — Título de crédito — Endôsso

— Cheque não é título de crédito, em se considerando restrito à sua função definidora, de ordem de pagamento, reduzido ao trajeto entre o sacador e o sacado; mas pode vir a sê-lo, circulando, eis que há possibilidade de seu endôsso.

AGRAVO N.º 3.706 — Relator: Des. LOPES DA COSTA

RELATÓRIO

Nos autos de impugnação do crédito declarado por José Jaime Levi, na falência de Humberto Filpi, o síndico reclamou contra a exigência que estava sendo feita pelos tabeliães da comarca, de sêlo estadual em reconhecimento de firmas. Êle mesmo o pagara. A lei estadual que o criara era inconstitucional.

A 29 de agôsto o juiz mandou juntar a petição. A juntada, porém, só se deu a 3 de novembro, quando o juiz já havia proferido sentença sôbre a impugnação (Fls. 104).

E ficou sem ser decidida.

O síndico, então, agrava de petição, *"da parte da sentença em que não foi considerada a inconstitucionalidade da cobrança do sêlo estadual"*.

Agravo tempestivo e regularmente preparado.

Nesta instância apresenta duas petições: fls. 121 e 123.

Na primeira, declara que seu recurso não deve ser conhecido, mas requer que a Turma julgadora devolva os autos ao Tribunal Pleno, para que êste se manifeste sôbre a inconstitucionalidade arguida.

Na segunda, que o síndico não agravou, mas sòmente requereu fôssem os autos remetidos ao Tribunal Pleno, para que êste resolvesse a questão da constitucionalidade. E, reclamando contra o preparo que foi obrigado a fazer, pede a restituição da importância que pagou.

O outro agravo é de um credor, José Jaime Levi, contra a sentença que, julgando procedente a impugnação de dois outros credores, José Marcelino Filho e José Olivério Simões Filho, mandou exclui-lo.

Recurso também regular.

Levi apresentou-se como credor de Cr$ 207.000,00. Origem do crédito: mútuos. Os títulos são cheques emitidos pelo falido contra o Banco de Minas Gerais, S. A., a favor de Levi, e que não foram pagos por falta de provisão do emitente.

Datados de junho, setembro e dezembro de 1948, (Fls. 56 e seguintes) protestados por falta de pagamento todos êles em 23 de janeiro de 1949, quando o falido já havia pedido concordata preventiva. (Fls. 51).

Foram impugnados: a) — pelos credores José Marcelino Filho e José Simões Filho e b) por Deusdedit Alves Pereira (Fls. 2 e 4), 1) — eram simulados 2) — não foram em tempo protestados 3) — não constam da escrita do falido 4) — foram emitidos quando o portador já conhecia a insolvência do emitende.

O falido confessou os empréstimos. Tomava dinheiro, por várias vêzes, a Levi e, em "garantia" (*sic*) a favor dêle emitia cheques. Amortizou a dívida dando-lhe em pagamento partidas de banha de porco. Não se recorda, porém, nem da importância exata da dívida nem da importância que, em mercadorias, deu por conta. (Fls. 90).

O próprio credor, Levi, o agravante, se encarregou de juntar aos autos as cartas de fls. 9 e 10. Na primeira, o falido, a 13 de dezembro de 1948 lhe escreve informando que o destinatário lhe havia comprado Cr$ 19.000,00 de banha. E, na de fls. 10, que Levi, a 7|12|948 era devedor dessa importância. A 9 do mesmo mês Filpi declara que Levi havia pago.

O cheque de fls. 56 (Cr$ . . 30.000,00) é de 10|6|948 (anterior à declaração feita na carta de fls. 10. O de fls. 57, é de 1.º de dezembro; o de fls. 59 idem. O de fls. 61, é de 15 de junho. O de fls. 63, de 29 de setembro. O de fls. 65, de 10 de junho. O de fls. 67, de 9 de setembro. O de fls. 69, de 10 de junho.

O juiz, afinal, julgou procedentes as impugnações: a) — cheques não eram títulos de dívida. b — dado que os mútuos estivessem provados, o devedor dera em pagamento várias partidas de banha, cuja importância não ficou apurada, tornando-se assim ilíquida a dívida.

No depoimento de fls. 88 o agravante confessa que, em verdade, recebeu em pagamento, por conta, várias latas de banha, isto, porém, antes do ajuste final, em que se verificou a seu favor o saldo que ora cobra.

O dr. Procurador Geral emitiu o parecer de fls. 126. (Lêr) Peço dia. —

Belo Horizonte, 6 de março de 1951. *Lopes da Costa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 3.706, de Formiga, 1.º agravante o síndico da massa falida de Filpi, 2.º agravante José Jaime Levi, agravados os mesmos, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, incorporando a esta decisão o relatório de fls; 1.º) — não conhecer das petições dirigidas ao Tribunal pelo primeiro agravante. Na primeira, pede que a Turma encaminhe os autos ao Tribunal Pleno, para que êste resolva sôbre a constitucionalidade da lei estadual que manda cobrar sêlo em reconhecimento de firmas. Não há, porém, decisão alguma recorrida, onde se haja decidido essa questão. E ao Tribunal não compete decidir reclamações contra atos de tabelião, em instância única. Na segunda, que se lhe mande devolver o preparo que pagou nesta segunda instância pois alega não ter interposto recurso algum. Também aqui a competência para ordenar devolução de preparo não é do Tribunal, mas do Presidente dêste. (*Regimento, art* 66, *n.* 32) 2.º) — Não conhecer do recurso do 1.º agravante, o síndico. O agravo é de uma decisão inexistente. O agravante, síndico da falência, no processo de uma impugnação de crédito reclamara ao juiz contra o pagamento que efetuara, por exigência de um tabelião, de sêlo estadual em reconhecimento de firma. A reclamação era de todo estranha ao processo. Nem ao menos se tra-

tava de ato do escrivão, mas de um tabelião. Além disso, o juiz não despachou a petição. O próprio recorrente, na inicial do recurso, diz que agrava da sentença "na parte que não considerou a inconstitucionalidade da cobrança do sêlo estadual". Acresce mais que se o juiz houvesse decidido contra o reclamante, o recurso não seria o de agravo. 3.º) — Negar provimento ao agravo de José Jaime Levi. Não pelos fundamentos da decisão — de não ser o cheque um título de crédito. Restrito à sua função definidora, de ordem de pagamento, reduzido ao trajeto entre o sacador e o sacado, o cheque título de crédito não será. Mas pode vir a ser, circulando, eis que pode ser endossado. Se o sacado, também, não paga, o portador tem ação executiva contra o emitente, cousa impossível se o cheque não fôsse então um título de crédito.

Os autores o aproximam da letra de câmbio à vista, caracterizado por ser o saque feito contra provisão. (Tito Fulgêncio — Cheque/17-Bonelli — Assegno bancário/n.º 379).

O fundamento em que se deve apoiar a decisão é que o emitente nada deve ao agravante.

Dos autos emerge provado que êste emprestava dinheiro ao falido e do mesmo comprava banha ou a recebia em pagamento. Os cheques visavam provar a importância devida pelo falido. Não se compreende que o recorrente recebendo um cheque em pagamento, o retivesse seis meses, sem procurar o Banco. Nem que continuasse a emprestar sucessivamente dinheiro ao devedor desonesto, que pretendera pagar-lhe em cheques sem provisão.

Os cheques só foram apresentados ao sacado em 22 de janeiro de 1949, (fls. 53), já quando o emitente pedira concordata.

O próprio pretenso credor, agravante, se incumbiu, com a juntada dos documentos de fls. 9 e 11, de provar que o falido nada lhe devia.

Os cheques são anteriores às datas dêsses documentos. Ora, pelo de fls. 10, Humberto Filpi, ora falido, declara que o agravante lhe devia 2.270 quilos de banha, cujo prêço se encontra na carta de fls. 9.

E a pedido do agravante Humberto declara a fls. 11 que Levi nada mais lhe devia.

Custas da impugnação e do segundo agravo, pelo impugnado José Jaime Levi. As do primeiro agravo, pelo síndico. O objeto de seu recurso nada tinha a ver com o processo da falência. Era reclamação contra o ato de tabelião que lhe exigira pagamento de um sêlo que êle julgava indevido.

Belo Horizonte, 15 de março de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Lopes da Costa*, relator — *Aprígio Ribeiro* — *A. Vilas Boas*. Presente — *Onofre Mendes Júnior*, P. Geral.

Testamento — Impôsto de Transmissão *causa-mortis*

— Se a cédula testamentária não estipula que do monte-mor se devam deduzir os impostos sôbre os legados, fica a cargo dos legatários pagar o impôsto de transmissão *causa-mortis*, pois aos ônus do ato deve sujeitar-se quem lhe aufere as vantagens.

AGRAVO N.º 3.534 —Relator: Des. COSTA E SILVA.

RELATÓRIO

D. Raimunda Siqueira Wanderlei e outros, com fundamento no disposto no art. 842, X, do Cód. de Proc. Civ. e Com.,

agravaram de instrumento da sentença que homologou o cálculo do impôsto de transmissão *causa-mortis*, no inventário dos bens deixados por Joaquim Trajano dos Santos. Em sua minuta, alegam os agravantes que, em têrmos do testamento, com que faleceu Joaquim Trajano, não pode subexistir a decisão agravada, que lhes não acolheu o pedido de dedução do monte-mor do impôsto de transmissão contado sôbre os respectivos legados. Alegam, ainda, que, em face do disposto nos arts. 85 e 1.666, do Código Civil e dos dizeres da cédula testamentária, devem receber integralmente os legados instituidos em seu benefício, sem nehum desconto. Em sua contraminuta, preliminarmente, sustenta o inventariante que descabe o recurso, porquanto não se cogita de êrro de conta e, sim, de pagamento de imposto a cargo do monte ou dos legatários e, *de meritis*, que, ante o preceito do art. 1.705, do Cód. Civil, aos agravantes incumbe solver as despesas dos legados. Também, a Fazenda Estadual, contraminutando, apoia a mesma tese e acrescenta que, segundo opina Itabaiana de Oliveira, "Dir. das Sucessões", vol. II, n.º 618, nas despesas incluem-se os impostos de transmissão *causa-mortis*, que são devidos pelos legatários, não correndo por conta da herança, salvo determinação diversa do testador. Mantida a decisão pelo M.M. Juiz *a quo*, vieram os autos a esta superior instância, cumprindo assinalar que, no recurso, se guardaram as exigências processuais. Em Mesa para julgamento.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 1951. *Costa e Silva*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 3.534, de Belo Horizonte, agravantes, d. Raimunda Siqueira Wanderlei e outros, e agravado, João Batista de Magalhães, acordam os Juízes da Turma, em sessão da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por voto unânime, incorporando neste o relatório retro, conhecer do recurso, interposto e processado regularmente, e negar-lhe provimento para confirmar, como confirmam, a decisão agravada, pagas as custas na forma da lei.

Preceitua o art. 1.705, do Cód. Civil, que as despesas e os riscos da entrega do legado correm por conta do legatário, se não dispuser, diversamente, o testador. E êste, como se verifica da cédula testamentária, não estipulou que, do monte-mor, se deveriam deduzir os impostos, que incidem sôbre os legados. É regra que aos ônus do ato deve sujeitar-se quem lhe desfruta as vantagens. Ensina Clóvis Bevilaqua, "Direito das Sucessões", 4.ª edição, pág. 321, que, não dispondo, em contrário, o testador, corre, a cargo do legatário a despesa com o impôsto de transmissão.

Belo Horizonte, 26 de março de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente. — *Costa e Silva*, relator — *J. Benício* — *Newton Luz*.

Renovação de contrato de locação — Prazo — Decadência — Citação do réu

— E' de decadência o prazo em que deve ser exercido o direito à renovação do contrato de locação de imóvel, e extingue-se pela propositura da respectiva ação, com a citação do réu.

AGRAVO N.º 3.558 — Relator: Des. COSTA E SILVA.

RELATÓRIO

Móveis Minart. Ltda., sediada nesta Capital, onde explora o ramo de marcenaria, alegou que, vai para mais de cinco anos, vem ocupando como locatário o prédio n.º 155, da rua Vargi-nha, em que tem instalada a sua oficina. Dentro do prazo — continuou a A. — propõe a competente ação renovatória, pelo mesmo prazo e em idênticas condições às do contrato a prorrogar. Contestando a ação, disse o réu Francisco Volpini, preliminarmente, que se operara a decadência do direito da A., eis que não atendera ao prazo fixado no art. 4, do dec. n.º 24.150, de 20 de abril de 1934. No despacho saneador, acolheu a preliminar levantada o M.M. Juiz *a quo*. Entendeu que não exerceu a locatária o seu direito no prazo mínimo de seis meses, porquanto a oportunidade do exercício de tal direito, uma vez que findava o contrato em 30 de junho de 1950, só se verificaria com a apresentação do pedido ao distribuidor, em 31 de Dezembro de 1949. É certo — acentuou o despacho — que a inicial fôra submetida ao Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara Civil no referido 31 de dezembro; mas, sòmente a 11 de fevereiro seguinte, fôra levada à distribuição ao juiz competente. Logo, concluíu o despacho, foi ineficaz a apresentação do pedido da A., por haver sido feita após a decadência do seu direito. Inconformada, agravou de petição a A. Em sua minuta, sustentou a agravante Móveis Minart Ltda. que foi ajuizada a ação em 31 de dezembro, data em que proferiu o M.M. Juiz da 1.ª Vara Cível o despacho constante da inicial, e que, no período de férias forenses, é praxe, no fôro da Capital, obter-se de qualquer juiz despacho de simples movimento. Ao demais, conforme preceito contido no parágrafo quarto do art. 50, do Cód. de Processo Civil, e opiniões de vários comentadores, não induz nulidade de qualquer ato a falta de distribuição. Na Contraminuta, buscou o agravado Volpini demonstrar o acêrto da decisão, frisando que, dando-se como válido o primeiro despacho, ainda se deverá manter o despacho, que considerou a A. carecedora da ação, porquanto não promoveu a citação no prazo estabelecido no § 2.º, do art. 166, do cit. Código de Processo. No processo do recurso, observaram-se os mandamentos legais respectivos. Vistos, em mesa para julgamento.

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 1950. *Costa e Silva*

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 3.558, de Belo Horizonte, em que é agravante, a firma Móveis Minart. Ltda. e é agravado, Francisco Volpini, acordam os Juízes da Turma Julgadora, em sessão da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, conhecer do recurso, processado regularmente, e, incorporando neste o relatório retro, negar-lhe provimento para, confirmar, como confirmam, a decisão agravada, pagas as custas na forma da lei.

No despacho saneador, foi a A. julgada carecedora da renovatória intentada, por se haver operado a extinção do prazo, em que o deveria ter feito. Como dos autos resulta, submeteu a A. a petição inicial a despacho, no último dia do primeiro semestre, e o Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível e Com. mandou que, feita a distribuição e pago o impôsto de causa, fôssem conclusos os autos ao juiz, competente. Tal distribuição, entretanto, só se fêz cêrca de mês e meio depois. Como vem disposto no art. 4.º, do dec. n.º 24.150, de 1934, deve ser exercido o direito à renovação do contrato de locação, no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do contrato a prorrogar. Na hipótese de desacôrdo entre os interessados, se exercitará êsse direito mediante a ação própria. É sabido que de decadência é o prazo fixado no citado art. 4.º. E tal decadência se extingue pela propositura da ação, o que sòmente ocorrerá, nos têrmos do art. 292, do Cód. de Proc. Civil, com a citação do réu.

E essa se efetuou muito depois, sem prova nos autos de qualquer circunstância obstativa.

Belo Horizonte, 26 de março de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Costa e Silva*, relator — *J. Benício* — *Newton Luz*.

Inventário — Dívidas — Sociedade comercial — Sôbre-partilha — Vias ordinárias

— Em processo de inventário, as dívidas passivas do espólio impugnadas pelo Fisco sòmente podem figurar no cálculo, se o interessado ou os credores se dispuserem a efetuar o pagamento do impôsto a elas correspondentes.

— A sociedade comercial não se dissolve em razão de óbito da mulher do sócio, ainda que os herdeiros sejam menores, e continua com o viúvo, ficando reservado, para sôbre-partilha no inventário dos bens do casal, o que êle vier a receber na partilha social em tempo oportuno.

— Sendo o sócio quotista inventariante dos bens da espôsa, desde que trouxe ao inventário o balanço da sociedade comercial, deve também apresentar à carregação os créditos que pertenciam ao casal.

— Remetem-se às vias ordinárias tôda controvérsia que reclama provas, cuja produção o processo de inventário não comporta.

AGRAVO N.º 3.769 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

Na comarca de Carangola, faleceu d. Maria Clotildes Pereira sem ascendentes nem descendentes, e o meeiro e herdeiro único, viúvo José Horácio Pereira, requereu o respectivo inventário com o rito de arrolamento, descrevendo como bens do espólio trinta e duas quotas, já realizadas, de dez mil cruzeiros cada no valor total de Cr$ 320.000,00, na Sociedade Comercial, Industrial Carangola Ltda., da qual o inventariante é sócio quotista; e como dívidas passivas do espólio Cr$ 48.168,70, dívida do sócio inventariante para com a mesma sociedade; e despesas médicas, farmacêuticas com a finada em sua última enfermidade. Foi junto aos autos o último balanço da sociedade comercial. Por ocasião do cálculo para o pagamento do impôs de transmissão *causa-mortis*, o coletor estadual impugnou as dívidas farmacêuticas, menos uma em parte, por serem graciosas, e reclamou a inclusão no monte-mor de avultadas verbas constantes do balanço apresentado, sob as rubricas — Fundo de Reserva, Lucros Suspensos, Gratificação *pro-labore*, lucros do sócio inventariante, e a exclusão de grandes quantias creditadas no balanço a Ana Onibene, Horacilda Guimarães Pereira e Maria Borboleta da Silva, afirmando o exator que êstes créditos representam doações nulas, feitas pelo inventariante e que aquelas outras verbas, na proporção da quota de capital do único meeiro, pertencem ao espólio.

A Fazenda ainda reclamou a aplicação da lei de assistência hospitalar.

O Juiz de Direito, dr. Pilar Cobra, deu razão ao coletor e mandou levantar o cálculo nos têrmos do apêlo da Fazenda. Feito êsse cálculo insurgiu-se o inventariante, dizendo que, em virtude da morte da mulher do sócio, a sociedade comercial não se dissolve e que as verbas do balanço, sob as rubricas fundo de reserva, lucros suspensos e outras ainda não pertenciam ao sócio quotista inventariante, visto depender de eventualidades da vida social, da qual figuram como garantia; e, que, em relação aos créditos de Ana, Horacilda e Maria Borboleta, representaram dívidas da sociedade, existentes, desde que outros quotistas deixaram a sociedade. O dr. Juiz de Direito então em exercício, visto o efetivo estar em licença, desatou o incidente, atendendo à Fazenda quanto à taxa de assistência hospitalar, mas a desatendeu: *a*) quanto às verbas Fundo Reserva e Lucros Suspensos, porque, na lição dos comercialistas, são impartilháveis durante a vida da sociedade, visto representarem garantia no giro social, acrescendo que é função privativa do inventariante descrever os bens do espólio, não tendo o exator qualidade para nessa função substituir o inventariante; *b*) quanto aos créditos de Ana Horacilda e Maria Borboleta, bem como o de Matusalém Pais Leme, constantes do balanço, que não foram descritos pelo inventariante, não há prova de que são doações; a impugnação da Fazenda envolve questão de alta indagação, pelo que, como o fêz em relação às verbas anteriores — Fundo de Reserva, Lucros Suspensos, etc., remeteu a impugnante para a via ordinária, acenando-a com a ação de sonegados; *c*) e quanto às dívidas impugnadas, mandou fôssem abatidas do monte, por estarem revestidas de prova bastante, mandando, porém, que fiquem reservados em poder do inventariante bens *quantum satis* para a solução de impostos devidos à Fazenda, caso os reclame pela via ordinária. E ordenou a reforma do cálculo nos têrmos do seu despacho. Feito assim o cálculo, o dr. juiz o homologou por sentença de que a Fazenda foi intimada em 15 de fevereiro e, no dia 16 seguinte, interpôs êste agravo de instrumento, pleiteando a exclusão do monte-mor, para o efeito fiscal, das dívidas passivas impugnadas, e a inclusão de tôdas as verbas que entende pertencerem ao espólio.

O agravado ofereceu contraminuta, houve oportuno preparo e o dr. juiz de direito, já então o efetivo, sustentou a decisão agravada, vindo os autos à Secretaria do Tribunal no prazo legal, e aí me foram distribuídos sem o preparo, como é de lei.

Assim lançado êste relatório, ponho os autos em mesa, para o julgamento.

Belo Horizonte, 12 de março de 1951. *J. Benício.*

A C Ó R D Ã O

Em Quarta Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporado a êste o relatório retro, acordam os seus Juízes, por concordância de votos, nestes autos de agravo de instrumento, procedentes da comarca de Carangola, sendo agravante a Fazenda Pública Estadual e agravado o espólio de Maria Clotildes Pereira, conhecer do agravo com o fundameno invocado e dar-lhe provimento em parte para:

1.° Mandar excluir do cálculo as dívidas referentes à despesas farmacêuticas, impugnadas pela Fazenda agravante. É que, em virtude dessa impugnação, como se tem julgado e se vê, por argumento, do art. 494, parágrafo único do Cód. do Processo Civil, as dívidas passivas sòmente podiam figurar no cálculo se o interessado, ou credores se dispuserem a efetuar o pagamento das importâncias correspondentes. Não havendo isso ocorrido, o caso era de sua exclusão;

2.° Mandar incluir no cálculo, além da quota de capital, descrita pelo inventariante, mais as importâncias que constam do balanço apresentado, sob as rubricas *gratificação pro labore* e *lucros individuais* do sócio inventariante.

A regra é que a sociedade comercial não se dissolve em virtude do óbito da mulher do sócio, ainda que sejam menores os herdeiros: continua com o viúvo, ficando reservado para sôbre-partilha no inventário dos bens do casal, o que êle vier a receber na partilha social em tempo oportuno (*Teixeira de Freitas*, Cons., art. 758, § 1.°, nota 2.ª; *Carvalho de Mendonça*, Trat., vol. III, n.° 789; *Waldemar Ferreira*, Socied. por Quotas, n.° 270; ac. do Tribunal de Relação de Minas, Rev. For. vol. 38 — 305). Acontece, porém, que, no caso, foi o sócio quotista mesmo, inventariante dos bens de sua mulher, que trouxe ao respectivo inventário o recente balanço da sociedade comercial de que é sócio, e nêle descreveu as quotas de capital que realizou, e a dívida passiva que tem para com a mesma Sociedade. Ora, se assim andou, é claro que deveria ir mais adiante e trazer também à carregação no inventário da espôsa os créditos que, segundo o balanço, ao tempo da abertura da sucessão, pertenciam ao casal, quais os relativos à gratificação *pro labore* e aos lucros individuais do quotista-inventariante. Fora de dúvida de que de tais créditos, êste podia e pode dispor, sendo de direito que se somem ao ativo do montemor.

Acresce, ainda, uma circunstância relevante e é que a descrição de tais verbas no inventário da mulher do quotista não repercute na vida normal da sociedade, porque, sendo êle herdeiro único da finada, não há lugar para a partilha ou sobrepartilha.

A sociedade comercial, assim, continua como se não houvesse ocorrido o evento.

3.° Resolver que não se descrevam no inventário e, portanto, não figurem no cálculo, as verbas constantes do balanço, sob as rubricas *Fundo de Reserva e Lucros Suspensos*. Não se juntou ao instrumento o contrato social, o que seria muito importante para se saber o que dispõe a respeito. Tendo-se, porém, em vista as regras de direito, pode concluir-se que as importâncias ali consignadas não pertencem ao espólio da *de cujus*. *Fundo de reserva,* na vida das sociedades comerciais, se entende, pelo ordinário, destinado a amparar os prejuízos do capital social, reforçando a garantia dos sócios e dos credores. Visa a prevenir os azares do giro comercial, mantendo íntegro o capital. E os chamados *lucros suspensos*, desde que se trata de sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, deve-se supor que se destinam à liberação de quotas, substituindo a sociedade aos quotistas; salvo se se trata de lucros auferidos em operações ainda não concluídas. Em qualquer caso, não podem ser tidas como pertencentes ao sócio quotita, inventariante dos bens de sua mulher;

de molde a forçá-lo a descrevê-las no inventário;

4.° Mandar para a via ordinária o que se discute acêrca dos créditos de Ana, Horacilda e Maria Borboleta, uma vez que a controvérsia reclama provas aliunde.

Pelo que fica exposto e resolvido, o dr. Juiz ordenará se forme nova liquidação e cálculo, com observância do que êste reza e dispõe.

Custas, em proporção, na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de março de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente, — *J. Benício*, relator — *Newton Luz* — *Amilcar de Castro*.

Acidente do trabalho — Moléstia profissional — Presunção de causalidade

— Em tema de infortunística, em se demonstrando que a moléstia nasceu no exercício ou por ocasião do trabalho, ocorre uma presunção de causa e efeito.

AGRAVO N.° 3774 — Relator: Dr. J. BENÍCIO

RELATÓRIO

Na comarca de Diamantina, o dr. Promotor de Justiça, como assistente legal da viúva Maria Madalena Pereira e de seus filhos, propôs ação de acidente contra a Companhia Luz e Fôrça Hulha Branca, alegando que João Pinto Coelho, marido e pai dos beneficiários, entrou para os serviços da ré em 1948, pleno de saúde e, um ano depois, dêles caiu vítima de silicose, vindo, em conseqüência, a falecer três meses depois.

Refere que êsses serviços consistiam na perfuração de um túnel, necessário ao comércio da Companhia, na cachoeira de Paraúna.

E, tendo em vista o número de horas, inclusive extraordinárias, que o operário se conservava no penoso trabalho, diàriamente, o seu jornal era de Cr$ 43,55, pelo que a indenização devida é de Cr$ 52.700,00, nos têrmos da Lei de Acidente.

A inicial foram juntos atestado médico segundo o qual o acidentado faleceu em conseqüência de silicose pulmonar, certidões do casamento da viúva assistida, de registro civil do nascimento de seus filhos e declaração da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Públicos de Minas Gerais de que o acidentado foi seu contribuinte. Citada a Comp. ré, indicou ela como responsável pelo acidente nos têrmos do art. 10 do dec. n.° 18.809, de 1945, a Sociedade Cooperativa de Acidentes do Trabalho da Federação das Indústrias de Minas Gerais. Na audiência especial, compareceu a Seguradora e, sem possibilidade do prévio acôrdo, foram ouvidas três testemunhas dos beneficiários, havendo a Comp. Seguradora negado sua legitimação como parte no processo de acidente e, no mérito, alegou inexistência de prova de que João Pinto Coelho ou João Pinto de Miranda sucumbiu em conseqüência de moléstia profissional.

O dr. Juiz de Direito, considerando provado o acidente e a relação de causalidade entre o evento e o trabalho do operário, julgou procedente a ação, condenando a Comp. Seguradora a pagar à viúva e filhos a indenização prevista no art. 21 do dec.-lei n.° 7.036, n.° I, letra *a*, à base do salário de quatro anos, conforme se liquidar em execução, de vez que a perícia nos livros da empregadora não forneceu elementos para o cálculo exato da indenização; e mais a verba de funeral e custas.

Dessa sentença tempestivamente agravou de petição a Seguradora, postulando a improcedência da ação, por falta de prova da *causa-mortis* do operário. Houve contraminuta, o dr. juiz sustentou sua decisão e os autos vieram regularmente à superior instância, onde se operou a distribuição sem dependência do preparo, como de lei. Mandei ouvir, como de lei, o exmo. Dr. Procurador Geral que opinou pela confirmação da sentença.

Assim vistos e relatados êstes autos, ponho êstes em mesa para o julgamento.

Belo Horizonte, 31 de março de 1951. *J. Benício*, relator.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.° 3.774, de Diamantina, agravante Cooperativa de Seguros de Acidente do Trabalho da Federação das Indústrias de Minas Gerais e agravados Maria Madalena Pereira e filhos, etc., acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório retro, negar provimento ao agravo e confirmar a sentença agravada por seus fundamentos, que são harmônicos com o direito e com a prova, pagas as custas pela agravante. Não sofreu controvérsia a relação de emprêgo, pois provadíssimo que o acidentado estêve no serviço da empregadora, na abertura de um túnel através de uma pedreira, pelo espaço mínimo de um ano. Por igual ficou provado que o acidentado entrou sadio, pleno de saúde, para êsse serviço e dêle saiu aniquilado para morrer três meses depois. Asseveram-no as testemunhas ouvidas. Segundo o atestado médico junto, o operário faleceu em conseqüência de silicose pulmonar, moléstia tipicamente profissional, como é sabido.

A agravante, nega essa *causa-mortis*; entretanto não provou, como lhe cumpria, que outra foi a causa. Não produziu qualquer prova no processo e limitou-se a simples alegações.

Ora, em tema de infortunística, em se demonstrando que a moléstia nasceu no exercício ou por ocasião do trabalho, ocorre uma presunção de causa e efeito entre o evento e o trabalho.

Ao empregador ocorre o dever de elidi-la. No caso concreto, a agravante não fêz qualquer prova nesse sentido e a presunção, em conseqüência, formou-se em favor dos beneficiários agravados.

Ao demais, há nos autos circunstâncias robustecentes da responsabilidade da empregadora. Citada, ela declinou-a para a da seguradora agravante, sem contestá-la. O dr. Promotor de Justiça trouxe para os autos a certidão de que outros processos de acidente são movidos contra a empregadora, em virtude de morte, por silicose, de outros operários nos mesmos serviços de perfuração do túnel.

A sentença andou bem, transferindo para a execução a fixação da indenização legal, uma vez que os autos, na verdade, não fornecem elementos bastante para o respectivo cálculo.

Belo Horizonte, 2 de abril de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator — *Newton Luz* — *Amilcar de Castro* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*, Procurador Geral.

Documento ideològicamente falso — Indenização — Co-autoria — Direito de regresso — Embargos inadmissíveis

— Quem indeniza a vítima por ato ilícito tem regresso quotalício sôbre os seus co-autores.

— São liminarmente rejeitados os embargos, que se não adstringem aos pontos de desacôrdo entre o acórdão e o voto vencido.

APELAÇÃO N.º 6.116 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Nada encontro a censurar no processo e preparo destas duas apelações de n.º 6116, de Guapé, interpostas contra sentença final em ação executiva, que tomou curso ordinário, movida pelo Dr. Epiphânio Magalhães Macêdo a Mizael Bernardes de Oliveira.

A Viação Fluvial do Rio Sapucaí S. A., de que o Dr. Epiphânio era presidente, emitiu em favor de Mizael conhecimentos falsos de despacho de 500 sacas de café, e êste expedidor os endossou ao Banco de Crédito Real de Minas Gerais para garantia de um empréstimo em nota promissória.

Não sendo o título resgatado no vencimento, o Banco moveu ação contra o Dr. Epiphânio para dêle haver, com base na ilicеidade da emissão dos conhecimentos, o valor do título que êstes garantiram e mais juros e honorários de advogado.

Julgada a ação procedente por acórdão desta Câmara, de que fui relator, o Dr. Epiphânio como responsável pessoal, de acôrdo com a decisão, pagou ao Banco, tanto o valor da promissória como os acessórios.

É baseado nisso move a Mizael a presente ação.

Alega que pelo pagamento se subrogou legalmente no crédito representado pela promissória, a que acrescem juros da mora, custas e também, por ilicitude da conduta de Mizael, honorários de advogado.

Dada forma executiva, houve penhora inicial, de que foi também intimada a mulher do réu por haver recaído em imóvel.

Contestando a ação, o réu expõe que obteve os benefícios do reajustamento econômico, em que o Banco tomador se habilitou com o título motivador desta ação e deu ao contestante recibo por saldo contra o pagamento da moeda do reajustamento, que foram 53,77%. Retruca o autor que tal pagamento deveria ter sido consignado na própria promissória como a lei cambial exige, e se o não foi, a culpa é do emitente réu que não empregou diligência, tanto mais necessária quanto o próprio Decreto-lei 1.230, de 29|4|1939, sôbre reajustamento econômico, e que regulamenta os Decretos-lei 1.002, de 29|12|1938 e 1.172, de 27|3|1939, exigiu no Art. 8.º, § 2.º, que, se as dívidas reajustadas fôssem representadas por cambiais, se entregassem os títulos ao Banco do Brasil com os recibos, e o descumprimento dessa regra possibilitou ao Banco receber duas vêzes, uma do Banco do Brasil, em virtude do reajustamento, e outra dêle autor Dr. Epiphânio na ordinária de indenização em que dito pagamento anterior não pôde ser alegado porque era ignorado do autor.

A sentença considera que a emissão e o vencimento da promissória são anteriores à convocação de credores do réu para o reajustamento econômico e não se tendo o autor habilitado nesse processo o seu crédito ficou "como que extinto" (fls. 138), daí resultando que "o direito não se apresenta de maneira iniludível para se impor uma condenação (fls. 138 referidas).

Julga por isso improcedente a ação. Mas, nega ao réu a condenação do autor, que pedira na contestação, a pagar décuplo de custas e honorários de advogado, uma vez que a origem do dissídio é emissão de falsos conhecimentos de despacho em que estão envolvidos autor e réu.

A 1.ª apelação é do autor, para

obter proclamação da procedência do seu pedido inicial.

A 2.ª é do réu, para reclamar condenação do autor em décuplo de custas, honorários de advogado e despesas de preparo da defesa.

No despacho saneador foi ordenada *ex-officio* a convocação do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S. A. para assumir posição na causa como litisconsorte passivo, em vista de poder o estabelecimento ser futuramente demandado.

Comparecendo, o Banco negou litisconsórcio, de vez que contra êle o autor nada pleiteia, como também o réu não pleiteia. Diz que recebeu do autor uma indenização em virtude de sentença judicial, e que o autor carece da ação agora proposta, o que afirma integrando a lide (fls. 111, ante-penúltimo item) para não se deixar haver por tàcitamente confesso, e carece porque a concessão de reajustamento econômico extinguiu o débito aqui cobrado.

A sentença ressalva que o Banco poderá ser demandado por quem a isso tiver direito, para pagar o que recebeu mais de uma vez. Passo os autos ao Exmo. Des. Lincoln Prates. Belo Horizonte, 15 de abril de 1950. *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6116, de Guapé, em que é primeiro apelante o Dr. Epiphânio Magalhães Macedo e segundo apelante Mizael Fernandes de Oliveira, acordam em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais dar provimento em parte à primeira apelação, para condenar o réu, Mizael, a reembolsar ao autor, Dr. Epiphânio, metade do que êste pagou ao Banco de Crédito Real de Minas Gerais como indenização pela emissão de conhecimentos ideològicamente falsos.

A decisão é proferida contra o voto do Exmo. Des. Lopes da Costa.

Condenam as partes em custas a meias.

O direito de que o autor é titular não decorre, como subrogação legal, do pagamento da promissória.

Nenhuma relação cambial existia entre o que pagou e o emitente da cambial, nem houvera fora dos vínculos que o título gera qualquer ato do *solvens* que significasse uma aceitação da obrigação assumida pelo emitente. Se isso acontecesse o reajustamento econômico, sobrevindo, teria causado extinção do débito.

O encargo da dívida surgiu de ato ilícito, julgado por sentença posterior ao reajustamento: a emissão de conhecimento de despacho das 500 sacas de café que a Viação Fluvial do Rio Sapucaí S. A., de que o primeiro apelante era presidente, fêz em favor do 2.º apelante fraudulentamente porque não havia a mercadoria despachada. O Banco operou emprestando dinheiro ao 2.º apelante sob a garantia do despacho, e, não sendo pago e nem encontrando a mercadoria para sôbre ela recair execução, voltou-se contra o ora 1.º apelante reclamando indenização completa dos prejuízos decorrentes da má operação a que os falsos conhecimentos o arrastaram.

Configurou-se assim a hipótese de indenização por ato ilícito praticada tanto pelo 1.º apelante como pelo 2.º apelante.

A tese jurídica que se configura é o regresso de um dos co-autores do ilícito, por haver satisfeito a indenização da vítima, contra o outro co-autor.

Nada há em nosso direito dispositivo especial que a solucione.

O Código Civil trata apenas do regresso em favor de quem paga ressarcimento de dano causado por outrem. É a matéria do Art. 1.524.

Não indica que o silêncio da lei significa inexistência do direito de regresso. A questão se resolve com aplicação dos princípios gerais.

De um lado, o Código Civil, no Art. 1.518, parágrafo único, declara solidàriamente responsáveis pela indenização todos os autores do ilícito.

Não cabe assim indagar se em nosso direito deve distinguir-se entre devedores solidários e obrigação *in solidum* como fazem para seu direito os tratadistas francêses. Temos lei que atribui solidariedade aos devedores. Regula assim as relações dêles com a vítima.

De outro lado, o nosso Código dá direito de regresso ao devedor solidário que efetua o pagamento à vítima (Art. 913). Êsse é o princípio aplicável às indenizações do ilícito, como reconhece Aguiar Dias, "Da Responsabilidade Civil", v. 2, n.º 252.

Resta fixar a quota reclamável no regresso.

O próprio Art. 913, no 2.º período, cria a presunção de igualdade entre co-devedores, isto é, a quota viril.

Propendem para êsse critério Mazeaud & Mazeaud (2.º, 1.639, 1.944, 1.971 e 1974).

Ainda que em algum caso a intensidade do dolo e a diversidade de atos de execução e do proveito visado possa aconselhar alteração de diretriz por importarem em fazer cessar a presunção diante de realidades a ela contrárias, todavia, na espécie não vejo que se distanciem consideràvelmente no dolo e na concupiscência e lucro auferidos com o ilícito os dois contendores ora apelantes.

Quanto ao Banco de Crédito Real de Minas Gerais S. A. não há o que decidir no presente feito.

Nem é certo desde logo que a duplicidade de pagamentos por êle recebidos tem origem em descuido do réu 2º apelante. Quem fêz o pagamento da moeda do reajustamento econômico não foi o réu e sim o Banco do Brasil, a quem devia ter sido apresentado pelo Banco de Crédito Real a promissória com lançamento de recibo, como decorre do § 2.º do Art. 8.º do Decreto-lei n.º 1.230, de 29 de abril de 1939.

Notam que o Escrivão do 2.º ofício de Carmo do Rio Claro subscreveu certidões, lavradas pelo punho do advogado, em que o texto do documento não é transcrito integralmente (fls. 9 v. e 37).

Também notam que a sentença não foi lida em audiência, a qual não se realizou, não obstante haver o m.m. Juiz designado dia para ela.

Igualmente notam que as datas da certidão de intimação e têrmo de juntada de fls. 139 v. têm emenda sem autenticidade.

Belo Horizonte, 1.º de junho de 1950. *A. Vilas Boas*, presidente *ad-hoc*, com voto — *Eduardo de Menezes Filho*, relator. — *Lopes da Costa*. Vencido. Negava provimento a ambas as apelações. O primeiro apelante foi condenado a pagar ao Banco de Crédito Real o dano resultante de um crime de falsidade por êle praticado em co-autoria com o segundo apelante, (acórdão de fls. 11).

A responsabilidade entre ambos era solidária, (C.C., Art. 1.518, parágrafo único).

O devedor que pagou tem então o direito de reaver dos outros co-devedores a quota que a cada um dêles caberia. (C.C. Art. 913).

Acontece, porém, que o prejudicado recebeu do segundo apelante a importância integral do prejuízo, em 1945, em processo de reajustamento econômico.

Voltando-se depois contra o primeiro apelante, contra êste obteve sentença de condenação pela mesma importância.

Seria assim o segundo apelante quem tinha direito ao regresso.

O primeiro pagou mal. Pagou pela segunda vez a dívida já integralmente solvida. Seria contra o Banco que deveria agir.

Quanto à segunda apelação, também negava provimento, não vendo razão alguma para que se lhe atendesse o pedido.

Relatório dos embargos

Rejeito liminarmente os embargos porque descabem.

São oferecidos pelo réu segundo apelante (fls. 181).

Mas, por fôrça do Art. 833, redação atual, do C.P.C., o recurso deve adstringir-se aos pontos de desacôrdo entre o acórdão e o voto vencido. E quanto à apelação do réu, não há divergência nos votos: o acórdão lhe negou provimento e o Exmo. Desembargador divergente concordou com isso expressamente afirmando: «Quanto à segunda apelação, também negava provimento, não vendo razão alguma para que se lhe atendesse o pedido.»

Intime-se.

Belo Horizonte, 17 de agôsto de 1950. *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo interposto por Mizael Bernardes de Oliveira contra despacho do relator, que rejeitou *in limine* embargos por êle opostos ao acórdão de 1.º de junho de 1950 solucionador da apelação n.º 6116, de Guapé, acordam em sessão da 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negar provimento ao agravo, para manter por seus próprios fundamentos o despacho agravado. Custas pelo agravante.

No julgamento o feito foi relatado pelo mesmo relator do acórdão, o qual entretanto não votou, como preceitua o C. P.C.

Belo Horizonte, 31 de agôsto de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator sem voto — *L. Prates*.

Foi voto vencido o do Exmo. Des. Lopes da Costa.

Eduardo de Menezes Filho.

Arrematação sem efeito e restituição de tributos — Apelação deserta

— Considera-se deserta a apelação cujo preparo se efetuou fora do prazo.

— Mesmo depois de declarados por sentença adjudicados os bens aos arrematantes, se os autores tiverem optado pela restituição do preço e seus acessórios, ficam sem efeito as arrematações, dêvolvendo-se assim os tributos cobrados por atos que se não realizaram.

APELAÇÃO N.º 5.923 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

Ao da sentença de fls. 55, releva acrescentar que julgou o Dr. Juiz *a quo* a ação procedente para declarar adjudicados os lotes aos arrematantes, e ordenar ao réu a entrega dos mesmos ou o pagamento a D. Olga Silva Leite da quantia de Cr$ 225.500,00, a José Batista de Rezende de Cr$ 161.595,00 e a Nacif Elias Kharrat, Cr$ 144.585,00, e juros legais da mora, a partir da interpelação. Condenou a ré a restituir à primeira 4.510,00 e a cada um dos outros Cr$ 3.402,00. Condenou, ainda, o Clube Atlético Mineiro a pagar os honorá-

rios do advogado adverso, arbitrados em 10% sôbre o valor da causa. Houve apelação oficial na parte desfavorável ao município da Capital.

O Clube Atlético Mineiro apelou em tempo e ofereceu as razões de nova decisão, como se vê de fls. 61 a 63. D. Olga Silva Leite e outros apelaram, também em têrmo hábil, da sentença proferida, na parte do arbitramento dos honorários limitados a dez por cento sôbre o valor da causa e, quanto à responsabilidade solidária do Clube, pelas comissões cobradas no ato das arrematações, juros e diferenças de depósito. Apresentaram as razões de fls. 66. Recebidos os recursos nos efeitos regulares, contra-arrazoou o Clube às fls. 68 e 69 e os autores apelados, também no prazo, contra-arrazoaram às fls. 70 e seguintes. Junto o documento de fls. 75, foi ouvido o Clube, que se manifestou a fls. 76. Ao pedido de fls. 81, foi dado o despacho de fls. 82, ordenando a intimação do Clube réu para o fim dêle constante. Foi deferido o pedido de fls. 84. A fls. 86, mandou o Dr. Juiz *a quo* se cumprisse o despacho de fls. 77, isto é, fôssem os autos remetidos ao juízo *ad quem*. As apelações das partes receberam oportuno preparo. Vistos e expostos, passo os autos ao Exmo. Sr. Des. J. Benício.

Em 7 de Novembro de 1950. —*Costa e Silva*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, procedentes de Belo Horizonte, em que são reciprocamente apelantes e apelados dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara Civil, Olga Silva Leite e outros e Clube Atlético Mineiro, etc., acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotado como integrante dêste o relatório retro, preliminarmente, não conhecer das apelações voluntárias, uma vez que foram remetidas à instância superior, inoportunamente, incorrendo em deserção. O despacho ordenando a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal dentro de 10 dias, sem mais intimações, é de 18 de outubro, baixando os mesmos a cartório no dia seguinte, 19 (fls. 77).

No dia 31 de outubro, os autos estavam ainda à espera do preparo, em cartório (fls. 80) e êsse preparo foi feito já muito fora de decêndio, isto é, depois de 4 de novembro, como se vê da informação a fls. 83. E conhecendo da apelação oficial, negam-lhe provimento por maioria de votos. Os autores a fls. 81 já optaram pela restituição dos preços e seus acessórios. Desta sorte ficam sem efeito as arrematações e, assim, sem efeito estas, de direito que se devolvam os tributos cobrados por atos que não se realizaram.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator *ad-hoc* — *Newton Luz* — *Costa e Silva*, vencido na parte em que se negou provimento à apelação de ofício, pois reformava a decisão para isentar a Prefeitura de qualquer ônus.

Ação — Impropriedade — Sentença nula — Julgamento *extra petitum*

— Sendo de ordem substancial a impropriedade da ação, não pode o juiz invocar o art. 276 do C. P. C. em seu julgamento.

— Nula e vã é a sentença que decide em desconformidade com o libelo, pois deve ater-se aos limites do pedido.

APELAÇÃO N.º 6.641 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fls. 49, que é minucioso e fiel.

Nessa peça descisória o dr. Juiz Municipal do Têrmo, seu prolator, julgou a ação de despejo proposta como de reintegração e, nessa condição, procedente, determinando a reintegração dos autores na posse do cômodo ocupado pelo réu e condenando a êste nas custas e honorários de advogado. Dessa decisão, inconformados, apelaram, em primeiro lugar, o réu, pleiteando a improcedência da ação, apreciada como de despejo, em segundo lugar, os autores, para que a Turma julgue a ação como de despejo. Os dois recursos, recebidos em ambos os efeitos, se processaram regularmente e os autos vieram no prazo à Secretaria do Tribunal, onde foram preparados no prazo, eis que o dia 29 de outubro foi um domingo. Nesta instância, pronunciou-se o dr. P. Geral, que opinou pela cassação da sentença apelada, uma vez que o digno magistrado prolator apreciou a ação e a julgou em desconformidade com o pedido.

Assim vistos e relatados, passo os autos ao exmo. revisor. Belo Horizonte, 3 de dezembro de 1950. *J. Benício*.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6645, de Uberlândia, sendo 1.º apelante João de Oliveira da Silva, 2.ºs apelantes Romeu Siqueirole e outros, apelados os mesmos, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporado a êste o relatório retro, decretar a nulidade da sentença apelada, mandando que o dr. Juiz Municipal outra sentença profira em conformidade com a petição-libelo, pagas as custas na forma da lei. Ficam, em conseqüência providas as duas apelações. Assim decidem, porque os autores propuseram uma ação de despejo e o Dr. juiz, porque não encontrou provada a relação *ex-locato*, entre as partes, julgou-a procedente como de reintegração de posse. Ora, os autores não pediram reintegração de posse na petição-libelo nem em qualquer outro passo do processo. Decidindo em desconformidade com o pedido, a sentença fêz obra vã e nula, porque, como é corrente, a sentença deve ater-se aos limites do pedido. Acresce que, se a sentença entendeu que ocorreu, no caso, impropriedade de ação, essa não seria de natureza formal, de molde a invocar-se o Art. 276 do Cód. do Proc. Civil, senão de ordem substancial, acarretando, portanto, solução diferente.

Nestas condições, não podendo subsistir a sentença, é de se ordenar que se profira outra em consonância com o pedido, como fôr de direito.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator — *Newton Luz* — *Amilcar de Castro* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Custas em décuplo — Falsidade de documento — Ilícito processual

— Quem executa título cuja falsidade lhe é atribuída fica obrigado a reembolsar ao R. as custas do processo e honorários de advogado, nos têrmos do art. 36, *in principio* do Cód. P. Civil, não se lhe aplicando a sanção do pagamento das custas em décuplo, se no curso da lide não procedeu com dolo processual, nem criou incidentes temerários.

APELAÇÃO n.º 6.292 — Relator: Des. COSTA E SILVA.

RELATÓRIO

Ao relatório da sentença de fls. 101, ajunto que o Dr. Juiz

de Direito da 1.ª Vara Cível julgou improcedente a ação intentada e condenou o autor a pagar as custas em décuplo e Cr$ 9.400,00 de honorários de advogado. Apelou o vencido, dentro do prazo de quinze dias, e apresentou as razões de fls. 106 a 114, pleiteando a procedência da ação, nos têrmos da inicial-libelo.

No despacho de fls. 116, recebeu o M. M. Juiz *a quo* o recurso em ambos os efeitos, independente do prévio pagamento das custas por entender que, em face do atestado de fls. 115, estaria o apelante em condições de receber o benefício de gratuidade. Ofereceu o apelado as contra-razões de fls. 117 e os autos foram remetidos em tempo à superior instância, onde foram distribuídos, sem exigência do preparo. Assim expostos, passo-os à revisão.

Em 27 de Novembro de 1950. — Des. *Costa e Silva*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6292, da comarca de Belo Horizonte, entre partes, como apelante, Aristóteles Soares da Silva e, como apelado, Raimundo Alves da Silva, acordam os juízes da turma, em sessão da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporando neste o relatório de fls. 124, conhecer da apelação e provê-la, em parte, vencido parcialmente o Juiz relator. É o provimento do recurso, em parte, para se excluir da condenação a importância das custas em décuplo. Descabe, na hipótese, a sanção do § 2.º do Art. 63, do Cód. de Proc. Civil e Com. No curso da lide, como dos autos se vê, não procedeu o A. com dolo processual. Também não criou incidentes temerários. E a sanção aludida só é de aplicar, quando resulta bem nítido o ilícito processual. Entretanto, a falsidade encontrada no título executado, segundo perícia, não pode ser imputada ao R., devendo ser atribuída ao A., a quem aproveita.

Dessarte, nos têrmos do Art. 63 citado, *in principio*, fica obrigado a reembolsar ao R. as custas do processo e os honorários de advogado.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Costa e Silva*, relator, vencido, em parte, pois confirmava *in totum* a sentença. — *J. Benício* — *Newton Luz*.

Salários à concubina — De empregada a amásia.

— Em razão da ilicitude do ato, a concubina não tem direito à percepção de salários por serviços caseiros prestados ao amante, ainda que alegue ter sido sua empregada, se da prova feita não pode chegar-se a esta conclusão.

Votos vencidos: — A empregada, que passou a amásia e foi depois abandonada, assiste o direito aos salários não prescritos.

APELAÇÃO n.º 6.135 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

Amanda de Freitas, viúva, propôs ação de salários contra o espólio de Beni Giovani Batista, sob a alegação de que trabalhou para o mesmo durante 22 anos, sem nada haver recebido. Fazia todo o serviço da casa: cozinhava, lavava, costurava e era ainda enfermeira do *de cujus*, notadamente durante o tempo em que êle, por espaço de três anos, estêve demente.

A ação foi contestada por dois irmãos de Beni Giovani, os quais, porém, não produziram prova testemunhal. As testemunhas que depuseram são, apenas, da autôra.

A sentença julgou a ação, em parte, procedente, para condenar o espólio a pagar à autora a remuneração de serviços, conforme fôr arbitrado na execução, pelo tempo de cinco anos.

A autora apelou, tempestivamente, alegando que a sentença sòmente reconhecera os serviços de enfermeira, não tendo em consideração os de cozinheira, lavadeira e outros, nem mandou pagar os honorários de seu advogado, e que as custas devem ser pagas pelo espólio na sua totalidade. Além disso, os serviços devem ser remunerados pelo tempo de 22 anos, uma vez que não houve combinação de serem os salários pagos mensalmente.

Também os contestantes, que residem na Itália, apelaram em tempo.

Processados os recursos, deu-se a remessa dos autos, e apenas os réus fizeram o preparo, no prazo uma cousa e outra. A autora, primeira apelante, goza de gratuidade.

É o relatório. À conclusão do Exmo. Des. Amilcar de Castro.

Belo Horizonte, 10 de março de 1950. *Newton Luz*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, da comarca de Belo Horizonte, entre partes D. Amanda de Freitas, primeira apelante, e Beni Francisco e outro, segundos apelantes, sendo apelados, reciprocamente, os mesmos, acordam em Primeira Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, negar provimento à primeira apelação, da autora, e dar provimento à segunda apelação, dos réus, para reformar a sentença apelada e julgar a ação inteiramente improcedente, por falta de prova de locupletamento injusto.

Custas pela primeira apelante, na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de abril de 1950. *Amilcar de Castro*, presidente *ad-hoc* e redator do acórdão — *Autran Dourado*, com o seguinte voto: — Dou provimento à segunda apelação, para cassar a decisão recorrida e julgar a ação improcedente *in totum*, porque, muito embora às rés, ora apeladas, não oferecessem testemunhas para provar o alegado em a contestação de fls. 12, todavia da prova feita pela autora não se pode chegar a outra conclusão senão a de que a autora não era empregada do *"de cujos"*, mas sua amásia. E, se assim era a ilicitude do ato veda o direito à percepção de salários; mesmo porque, excusante a jurisprudência mansa e pacífica dêste Tribunal, os serviços caseiros prestados pela concubina não são indenizáveis, e os que a autora diz ter prestado ao morto são caseiros. Sem custas *ex-vi legis*. — *Newton Luz*, vencido. Mantenho a sentença de primeira instância, negando provimento aos recursos. Entendo que a amásia que o foi desde o começo, tendo ido como tal para a companhia do amásio, não tem direito a salários; mas à empregada que se tornou amásia, passando de empregada a amásia, assiste e não pode deixar de assistir direito aos salários não cobertos pela prescrição.

RELATÓRIO

Ao venerando acórdão de fls., opuseram-se os embargos infringentes de fls., em que se pleiteia, com apoio no voto vencido do Exmo. Sr. Des. Newton Luz, seja reformada a decisão embargada, no sentido de ser havida a embargante como empregada com direito a salários devidos pelo espólio de Beni Giovani Batista. Recebidos os embargos, foram impugnados em tempo, alegando os embargados que não provou a autora a sua intenção.

Fêz-se a distribuição independente do prévio preparo, por estar a embargante sob a égide da gratuidade. Assim expostos, devolvo êstes autos à Secretaria para a conclusão do Exmo. Sr. Revisor e para os demais fins de direito.

Em 28 de Novembro de 1950. — *Costa e Silva.*

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.135, de Belo Horizonte, a que foram opostos embargos infringentes, sendo embargante Amanda de Freitas e embargados Beni Francisco e outro, etc., acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotado como integrante dêste o relatório retro, por maioria de votos, desprezar os embargos e manter o acórdão embargado por seus fundamentos, pagas as custas pelos embargantes.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 1951. *Batista de Oliveira,* presidente. — *J. Benício,* relator *ad-hoc* — *Amilcar de Castro* — *Autran Dourado* — *Newton Luz.* Recebo os embargos, de acôrdo com o meu voto a fls. 78. A empregada que se tornou amásia, passando de empregada à amásia e foi depois abandonada, assiste e não pode deixar de assistir, a meu ver, direito aos salários não cobertos pela prescrição. — *Costa e Silva,* vencido. Também entendo que a concubina, que, antes de o ser, prestou serviços como empregada, tem direito à percepção dos salários não prescritos, como no caso.

Ação de despêjo — Sinceridade do pedido

— O locador, que não tenha outro prédio e peça o locado para uso próprio, não precisa provar a sinceridade de seu pedido de despejo, nem pode o inquilino pretender provar a insinceridade, a fim de obstá-lo.

APELAÇÃO N.º 6.729 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

Itagiba Furtado, pelo Juízo de Direito da 1.ª vara cível de Belo Horizonte, moveu contra seu inquilino Moacir de Souza Ameno ação de despejo, precedida de notificação com prazo de noventa dias, por precisar do prédio para uso próprio e não ter outro nesta Capital.

O réu contestou a causa, alegando apenas não ser sincero o pedido do autor, que não tem nenhuma necessidade de vir residir nesta Capital, onde não se poderá manter sem a renda do imóvel, que é de Cr$ 450,00 mensais.

A causa foi regularmente processada, e afinal pela sentença de fls. 37 julgou o Juiz a ação procedente, por falta de prova de que seja insincero o pedido do autor.

Dessa decisão apelou o réu tempestivamente, e a apelação recebida com seus regulares efeitos, foi arrazoada pelo apelado. Logo depois, no prazo legal, foram os autos remetidos à Secretaria do Tribunal, e pela Tesouraria foi a apelação regularmente preparada.

Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos à Secretaria a fim de serem conclusos ao revisor. Belo Horizonte, 29 de janeiro de 1951. *Amilcar de Castro.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, da comarca de Belo Horizonte, entre partes Moacir de Souza Ameno, apelante, e Itagiba Furtado, apelado, acordam em Primeira Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, negar provimento à apelação, porque do confronto dos ns. II e V da Lei n.º 1.300 de 28 de dezembro de 1950 se vê claramente que o locador, que não tenha outro prédio e peça o locado para uso próprio, não precisa provar a sinceridade de seu pedido de despejo, nem pode o inquilino pretender provar a insinceridade para obstar o despejo; aliás, no caso dos autos, não há prova nenhuma da suposta insinceridade. Custas pelo apelante, na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 1951. *Batista de Oliveira,* presidente — *Amilcar de Castro,* relator — *Autran Dourado* — *J. Benício.*

Ação possessória — Posse e sua individuação — Confrontações.

— Nas ações possessórias não basta descrever apenas o que se chama "confrontações", indicação dos proprietários dos terrenos confinantes, mas é evidente a necessidade de individuar precisamente a cousa, de modo a tornar possível a verificação da posse e sua invasão pelo turbador.

APELAÇÃO N.º 6.709 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

Ação de manutenção de posse de terras devolutas. Autores: David Soares Ramalho e sua mulher. Réus: Jordelino Alves Teixeira e sua mulher.

A inicial não dá os limites das terras, mas apenas as individua pelos nomes dos proprietários confinantes. Afirma que os autores delas estão de posse e que os réus, transpondo a linha divisória, destruíram uma cêrca e colheram café.

Os réus contestaram, negando a posse dos adversários.

Foram inquiridas várias testemunhas.

O Juiz, a final, julgou a ação improcedente, por não haverem os autores feito prova da posse que alegaram.

Os vencidos apelaram a tempo. O processo do recurso foi regular. Nesta instância, oportuno o preparo.

À revisão. Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 1951. *Lopes da Costa.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.709, de Teófilo Otoni, apelantes David Soares Ramalho e s/m, apelados Jordelino Alves Teixeira e s/m, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, incorporando a esta decisão o relatório de fls., negar provimento ao recurso, pagas as custas pelos apelantes.

Nas ações possessórias é evidente a necessidade de individuar precisamente a cousa, de modo a tornar possível a verificação da posse e sua invasão pelo turbador.

Ora, a inicial descreve apenas o que se chama "confrontações", indicação dos proprietários dos terrenos confinantes, o que nada resolve.

Nem mesmo da prova emergem provados os limites das terras ocupadas. Há sòmente uma linha constituída por um bananal e um cafezal. Mas mesmo quanto a essa prova é contraditória, testemunhas havendo pro e contra a afirmação de que os réus a tenham ultrapassado.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 1951. *Batista de Oliveira,* presidente — *Lopes da Costa,* relator — *A. Vilas Boas* — *Aprigio Ribeiro.*

Falência — Sócio oculto — Prova robusta

— A inclusão de alguém em falência como sócio oculto, é assunto grave, e só se admite diante de prova robusta, firmada com muita segurança quanto à promiscuidade de operações.

APELAÇÃO N.º 6.647 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Esta apelação n.º 6.647, de Parreiras, regularmente processada e preparada, é interposta pelo síndico da falência de Irmãos David, que é Geraldo Amarante Guimarães, contra sentença final que julgou improcedente por falta de provas ação ordinária por êle movida para ser declarado sócio oculto dos falidos e em conseqüência atingido pela falência um tio dos falidos, Paulo David.

Vê-se pelos autos que o apelado se imiscuiu em negócios dos falidos depois de a êles passar o estabelecimento comercial em que faliram, o qual foi encontrado pelo síndico sem escrituração mercantil regular em situação que levou os sócios à responsabilização criminal.

Na instrução da causa foram tomados depoimentos, juntados documentos e realizada a vistoria.

Estão expostos na minudente sentença os fatos e circunstâncias de que há prova e as alegações das partes.

Expõe, também, o MM. Juiz a apreciação que êsses elementos lhe merece. E conclui que não está demonstrada a participação do réu como sócio.

O Exmo. Sr. Procurador Geral opina que a v. sentença é justa.

Vão os autos à revisão. Belo Horizonte, 13 de janeiro de 1951. *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º ... 6.647, de Parreiras, em que é apelante Geraldo Amarante Guimarães, síndico da falência de Irmãos David, e são apelados Paulo David e sua mulher, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento. Custas pelo apelante.

A inclusão de alguém como sócio oculto em uma falência é assunto grave, só se admite diante de prova robusta "firmada com muita segurança", como recomenda J. X. Carvalho de Mendonça (*Trat.* 3/139).

Nos autos, há prova de que o apelado se imiscuiu em negócios dos sobrinhos ora falidos, a quem vendera o estabelecimento comercial.

Consistiu a intervenção em recomendar os sobrinhos às firmas vendedoras, em receber férias comerciais, pagar títulos da firma e avalizá-la e endossá-la.

Nada disso, entretanto, convence de promiscuidade nos lucros e riscos, ao ponto de poder ser interpretado como sociedade.

Pode ser que o apelado haja arrecadado férias que os sobrinhos lhe entregavam e procurado obstar que êles sacassem saldos bancários para resgatar os títulos em que apusera sua responsabilidade, e que a tenha assumido para obedecer a uma recomendação ou praxe dos bancos de que era correspondente, portadores dos títulos.

O único documento que levaria à convicção de existir sociedade é o que o réu teria assinado, referindo-se aos falidos com o uso de *nós*. Mas ficou provado que o réu não assinou tal documento.

Os demais indícios não convencem, e a sentença os analisa com segurança.

Se das intervenções de Paulo nos negócios da firma resulta responsabilidade, essa não será a de sócio.

A apresentação dos sobrinhos às firmas vendedoras prova que o réu não tinha sociedade e até se excluia das novas operações que elas com êles realizassem.

Também a interceptação de saldos bancários era pedida, colocando-se o réu como estranho, com interêsse divergente do dos falidos.

Por igual, a transmissão gratuita do aparelhamento da casa não significa sociedade. O valor não se provou que seja considerável, ao ponto de se dever presumir que o réu não perdia o domínio sôbre os móveis, que bem podem ter sido incluídos no prêço.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Lopes da Costa* — *A. Vilas Boas*. Vencido. Dei provimento ao recurso, atendendo às razões do recorrente.

Recurso impróprio — Forma processual — Competência

— Salvo êrro grosseiro, nem o trocado endereço do recurso, nem a sua impropriedade o inutilizam, devendo o juiz incompetente devolver a competência àquêle que o fôr, ou mandar dar ao recurso impróprio a forma processual do cabível, operando a conversão o juiz a quem o mesmo se dirigir.

APELAÇÃO N.º 6.676 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

Na 4.ª Vara Cível de Belo Horizonte, Souza & Cia. Ltda. propôs contra o dr. José Clarindo Pereira ação de consignação em pagamento.

A sociedade alega ser locatária de um prédio pertencente ao réu, que se recusava a receber os alugueres já vencidos, relativos ao mês de abril de 1950.

A procuração com que age o advogado da autora é passada por Jair de Lima e Sousa, em nome daquela firma, que juntou a fls. 17 um contrato do qual se vê que Jair não faz parte da sociedade.

O réu preliminarmente contestou a qualidade de Jair para em nome da sociedade constituir mandatário (fls. 9). Acrescentou que nada tinha com a firma autora, pois tinha um contrato de locação com Joaquim Gonçalves dos Santos Figueiredo. (Êsse Santos Figueiredo é sócio da firma — fls. 17).

O aluguel foi a princípio, provisòriamente, de 800 cruzeiros, até o arbitramento, pela Prefeitura, que os fixou em 750, nessa importância incluídos os acréscimos relativos a impostos.

Sempre deu recibo ao locatário, que ùltimamente, foi transferido do Banco em que era funcionário, em Belo Horizonte, para agência do mesmo em São Paulo.

Santos Figueiredo, ao partir, disse ao contestante que constituiria procurador aqui em Belo Horizonte, para tratar dos negócios que aqui tinha.

Sendo o aluguel de 750 cruzeiros não pode receber a importância que lhe é oferecida, de 800, maior.

Ouviram-se testemunhas. A de fls. 28, chamada por Jair, para presenciar a recusa do réu em dar recibo dos aluguéis que recebia, confirmou a alegação da inicial e acrescentou que, perguntando ao réu por que assim fazia, respondeu êste que não combinara com o locatário dar recibo (fls. 28).

O Juiz, pela sentença de fls. 37, julgou a ação procedente.

O réu, vencido, a ela opôs embargos de nulidade e infringentes do julgado.

O valor da ação é de dez mil cruzeiros.

Na petição, declarou que, caso o Juiz julgasse incabível o recurso invocava o art. 810 do C. P. C.

O Juiz não achou cabíveis os embargos, mas entendeu, valendo-se do artigo invocado pelo embargante, de remeter os autos a êste Tribunal que decidiria, caso julgasse não ser grosseiro o êrro do recorrente, converter em apropriado o recurso impróprio.

O feito foi distribuído como apelação. Teve preparo tempestivo.

A revisão do Exmo. Sr. Desembargador Vilas Boas. Belo Horizonte, 20 de janeiro de 1951. *Lopes da Costa.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, distribuídos como apelação n.º 6.676 de Belo Horizonte, apelante José Clarindo Pereira, apelados Sousa & Cia. Ltda., acordam os Juízes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, incorporando a esta decisão o relatório de fls. para servir-lhe de parte expositiva, não conhecer do recurso, pagas as custas pelo apelante.

Não há recurso algum interposto para êste Tribunal. E a regra *nemo judex sine auctore* impera tanto em primeira como em segunda instância.

O recurso que se interpôs — embargos infringentes — dirigiu-se ao Juiz de primeira instância. Dêle, provocado pela parte, era pois a competência para decidir-lhe o cabimento e o mérito. Nunca porém poderia, ao contrário do que o fez, mandar remeter os autos a esta segunda instância, para aqui examinar-se a possibilidade de ser aquêle recurso convertido em apelação.

Isso não pode estar no art. 810 do C. P. C. em que se firmaram a parte e o Juiz.

É certo que nem o trocado endereço do recurso nem a sua impropriedade, salvo êrro grosseiro, inutilizam o recurso, devendo o Juiz incompetente devolver a competência ao que êle julgar competente fôr, ou mandar dar ao recurso impróprio a forma processual do recurso cabível.

É claro, porém, que tais providências sòmente podem ser dadas pelo Juiz a quem se dirigir o recurso.

Ora, os embargos foram dirigidos ao dr. Juiz de primeira instância. Não podiam ser remetidos a êste Tribunal que não tem competência para decidir recurso endereçado ao Juiz inferior. Não se trata de recurso dirigido a Juiz incompetente. Nem era possível enviar o recurso, para aqui, caso possível, fôsse convertido em recurso apropriado, pois evidentemente tal conversão sòmente pode ser ordenada pelo Juiz a quem se endereçar o recurso.

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 1951. *Batista de Oliveira,* presidente — *Lopes da Costa,* relator — *A. Vilas Boas* — *Eduardo de Menezes Filho.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos de declaração opostos ao acórdão que julgou a apelação n.º 6.676, de Belo Horizonte, apelante — embargante José Clarindo Pereira, apelados — embargados Souza e Cia. Ltda., acordam os Juízes do Tribunal de Justiça, em Primeira Câmara Civil, desprezar os embargos, por nada haver a declarar no acórdão embargado. Custas pelo embargante.

O embargante considera-o omisso, por não haver mandado que o recurso fôsse julgado pelo Juiz da primeira instância, quando ali entretanto se declara que "nem o trocado endereço do recurso, nem a sua impropriedade, salvo êrro grosseiro, inutilizam o recurso, devendo o Juiz incompetente devolver a competência ao que êle julgar competente fôr, ou mandar dar ao recurso impróprio a forma processual do recurso cabível."

O embargante, porém, isolou êsse trecho da decisão, em seguida ao qual entretanto, se lê que "que é claro que tais providências sòmente podem ser dadas pelo Juiz a quem se dirigir o recurso."

E o Tribunal não foi provocado para decidir recurso algum, recebendo para julgar um recurso endereçado ao Juiz da primeira instância. *Nemo judex sine auctore.*

Dêle não conhecendo o Tribunal, é evidente que os autos devem baixar, para que o Juiz cuja manifestação a parte provocou decida o recurso a êle endereçado e que êle não resolveu.

Belo Horizonte, 1.º de março de 1951. *Batista de Oliveira,* presidente — *Lopes da Costa,* relator — *A. Vilas Boas* — *Eduardo de Menezes Filho.*

Posse de cousas fungíveis — Legitimatio ad causam passiva — Sentença

— É possível a manutenção, ou reintegração de posse de cousas fungíveis, contanto que sejam essas individuais de forma a não se confundir com outras similares.

— Havendo comunhão de interêsses, torna-se indispensável a citação de todos os liticonsortes, sem o que a ação se ressente de falta grave e dela carece o autor, pela ausência de *legitimatio ad causam passiva.*

— A sentença tem que ser conforme ao libelo, e ao Juiz é defeso estatuir além dos limites do pedido.

APELAÇÃO N.º 6.418 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

R E L A T Ó R I O

Ao relatório da decisão de fls. 71, que é fiel, acrescento que, por ela julgadas improcedentes as ações cumuladas a fls. 2, o vencido, tempestivamente, apelou, em cujo recurso se observaram as prescrições legais.

Nesta instância ouviu-se o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral que, a fls. 105, emitiu o seu parecer, opinando, preliminarmente, por uma diligência, e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Ao Exmo. Sr. Des. Costa e Silva, revisor. Belo Horizonte, 21 de agôsto de 1950. Relator Des. Autran Dourado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.418, apelante, João Domingos dos Reis e apelados, Francisco Rodrigues de Carvalho e s/m. Em sessão da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, acordam os Juízes da Turma, integrado neste o relatório retro, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida, concluindo, entretanto, pela carência da ação e não pela improcedência, como decorre das premissas do julgado, vencido o Exmo. Sr. Des. Autran Dourado, que provia a apelação. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 6 de novembro de 1950. *Batista de Oliveira,* presidente — *Costa e Silva,* relator para o acórdão. Confirmei a sentença, porém, concluí pela carência da ação, porque considerei o contrato celebrado entre as partes como empreitada e não como parceria agrícola. Como resulta provado, comprometeu-se o autor a entregar, no fim de um período prefixado, a lavoura formada, tendo o direito de colher todo cereal plantado na área, como retribuição do seu trabalho. Dar-se-ia o contrato de parceria, se a cessão do prédio rústico se verificasse, obri-

gando-se o parceiro a dar certa proporção dos frutos colhidos ao proprietário.

J. Benício, com êste voto lido na assentada do julgamento. Nego provimento à apelação, mas corrijo o dispositivo da sentença apelada, que julgou improcedente a ação possessória, quando dela é carecedor, como se verá. Alegando que fêz com o réu razão, administrador da fazenda em comum denominada Café, Mata do Café ou Varadouro, um contrato que batiza de parceria agrícola, para a formação de três grandes talhões de café, com direito, por inteiro, à primeira colheita e ao plantio de cereais (milho, cana, etc.) nas ruas dos pés de cefeeiro em formação — alega o autor que o réu lhe turbou a posse da lavoura de milho, cujo produto o impediu de colher, e o esbulhou da posse do café colhido, na quota a que tinha direito, e de certa quantidade de cana que transportara para sua casa, quando o réu obrigou o carreiro a deitá-la ao lado da estrada, onde se deteriorou.

Como se vê, o pedido da inicial é no sentido de manutenção de posse numa certa lavoura de milho, cujo produto o autor não pôde transportar para o seu paiol, por ato de violência, e reintegração no café que o réu levou para sua casa e, posteriormente, vendeu, e na quantidade de cana, que ficou à beira da estrada. Todos êsses direitos, acrescenta, decorrem do referido contrato de parceria agrícola, cuja existência, se propõe provar. Ora, a sentença tem que ser conforme ao libelo, e ao Juiz é defêso estatuir além das lindes do pedido. Fora de dúvida que é possível a manutenção, ou reintegração de posse de cousas fungíveis, como certa partida de café, de cana ou de milho, mas, para isso, de mister que essas cousas sejam individuadas de tal forma que não possam confundir-se com outras similares. No caso em aprêço, o autor pretende provar a existência do contrato que celebrou com o réu, e em conseqüência, manutenir-se na posse do milho colhido e reintegrar-se na do café e da cana. Tudo isso juridicamente impossível, desde que não individuadas essas cousas. Se o autor lograsse na causa sentença favorável, jamais poderia executá-la.

Admitido, porém, que assim não fôsse, o litisconsórcio necessário é patente no caso.

A ação se funda no contrato celebrado com o réu varão, quando o cabecel do condomínio. O réu foi chamado a juízo pessoalmente, e não também naquela qualidade. Os atos de violência à posse teriam sido praticados por êle e seus irmãos, também condôminos no imóvel.

Evidente que o caso toca de modo direto e principal a todos os condôminos, aos quais diz respeito o contrato em referência. Logo havendo comunhão de interêsses, sendo indispensável a citação de todos os litisconsortes, êstes deveriam ser citados para a ação, como, de resto, pediu o autor na inicial e insistiu no curso da ação. Esta se ressentiu, assim, de falta grave, dela carecendo o autor pela ausência de *legitimatio ad causam passiva*.

O juízo não se constituiu regularmente.

Autran Dourado, vencido com êste voto : — preliminarmente, não tomo conhecimento do agravo no auto do processo, de fls. 49, interposto pelos réus, por não ter havido apelação de sua parte. E, a preliminar levantada pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral, para se converter o julgamento em diligência, para ser constituído pelo autor, ora apelante, procurador que ratifique tudo o que foi feito, não acolho, por ser certo que, estando êle sob a assistência judiciária gratuita, sòmente para o recebimento da citação inicial, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, e firmar compromisso (art. 108 do código de processo civil), que não é o caso, seria necessária, nos têrmos do § 2.º do art. 106, do código, com a redação que lhe é dada pelo art. 6.º, do Decreto-lei n.º 4.565, de agôsto de 1942, que diz : — O § 2.º do Art. 106 ficará assim redigido :

"Em caso de assistência judiciária ou de nomeação do advogado pelo Juiz, será dispensada a outorga de mandato do assistido, não podendo, porém, o patrono, sem prévia autorização escrita do assistido, praticar os atos ressalvados no art. 108."

E se assim é, é evidente que, estando o assistido, autor na causa, sob o patrocínio da justiça gratuita até a sentença recorrida, que o revogou, não era necessário mandato algum para ratificar o processo, nem mesmo para poder apelar, uma vez que, da decisão final, foi interposto o recurso de apelação, que foi recebido em ambos os efeitos (fls. 90), prevalecendo, até que se julgue o recurso, a assistência antes concedida.

Desprezada a preliminar de falta de mandato e a de falta de citação dos litisconsortes, desnecessária como demonstra o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral a fls. 105, da apelação conheço para, cassando a decisão recorrida, julgar a ação de manutenção, cumulada com a de esbulho (fls. 2), procedente, na forma do pedido ali feito, ou seja, reafirmar a manutenção liminar de fls. 28, apurando-se as perdas e danos na execução, cominada a multa pedida para caso de nova violação, honorários do advogado do assistido, o que também será fixado na execução; pagas as custas do processo pelo apelado, porque não tenho como bastante o fato de ter o autor prestado caução em dinheiro como não estando mais necessitando da assistência judiciária, uma vez que não existe prova de que o dinheiro fôsse seu, o que muito bem pode ter sido um empréstimo por êle conseguido.

O mérito da causa assim julgo, ou seja, dou provimento à apelação e julgo a ação procedente, na forma dita, por estar de pleno acôrdo com o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral, nesta parte, uma vez que dos autos a parceria agrícola ressai, e, diante disso, a manutenção cumulada com esbulho, era possível, *ex-vi* do julgado da antiga Câmara Civil dêste Tribunal, *in* "R. F.", LX-401.

Presente, *Onofre Mendes Júnior*, Procurador Geral.

—

RELATÓRIO

Ao acórdão de fls. 17, que confirmou, por maioria de votos, a decisão de primeira instância, modificando, porém, o dispositivo da sentença, que a fls. 8 julgou a ação improcedente, quando, segundo o acórdão, dela é o autor carecedor, opôs o vencido os embargos de fls. 123. O prazo, para embargos, devia expirar no dia 8 de dezembro, mas nêsse dia não houve expediente no Tribunal, pelo que só no dia seguinte, 9, foram apresentados. Recebidos, preparados, e feito o sorteio de novo relator, e unida a impugnação, vieram-me à conclusão os autos.

Tem o Exmo. Des. Autran Dourado o seu voto no cad. n.º 10, pág. 185, e o Exmo. Des. Costa e Silva no cad. XV, pág. 86, nenhuma nota tendo o Exmo. Des. Costa e Silva.

Trata-se de uma ação de esbulho cumulada com a de manutenção de posse e concernente

a um contrato verbal de parceria agrícola, que a motivou.

É o relatório. À conclusão do Exmo. Des. Amilcar de Castro.

Oportunamente, cópia aos demais julgadores. Belo Horizonte, 2 de fevereiro de 1951. *Newton Luz.*

—

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos n.º 6.418, da comarca de Piranga, em que é embargante João Domingos dos Reis e são embargados Francisco Rodrigues de Carvalho e sua mulher, acordam, por quatro votos contra um, desprezar os embargos, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, para confirmar, como confirmam, o acórdão embargado. Custas pelo embargante.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 1951. *Batista de Oliveira,* presidente — *Newton Luz,* relator — *Amilcar de Castro* — *Costa e Silva* — *J. Benício* — *Autran Dourado,* vencido. Recebi os embargos para cassando a decisão recorrida e com ela a de primeira instância, julgar as ações, que êstes autos nos dão conta, de conformidade com meu voto vencido ao pé do ven. acórdão embargado.

Presente, *Onofre Mendes Júnior,* P. Geral.

Recurso do Ministério Público — Venda de bens de menores — Ilegitimidade de parte

— Não havendo lei que confira ao representante do Ministério Público o direito de apelar em tôdas as causas em que êle intervenha como fiscal da lei, nem podendo agir principalmente em processo de autorização para venda de bens de menores, não tem na espécie qualidade para recorrer.

APELAÇÃO N.º 6.688 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

Na comarca de Conselheiro Pena, Efigênia Claudina de Souza, que tinha sob sua guarda três menores impúberes, órfãos de pai e mãe, com um avô perturbado das faculdades mentais, requereu ao Juiz, num só tempo, fôsse nomeada tutora daqueles incapazes, sendo-lhe concedida autorização para vender as quotas que êles tinham num condomínio de terras de que faz parte a requerente.

Ouvido o Dr. Promotor de Justiça, opinou êste (fls. 7) favoràvelmente à nomeação, mas contra a alienação.

O Juiz, sem a menor prova do alegado, mandou vender os bens em hasta pública, ordenando logo se expedissem os editais (fls. 7v).

O Dr. Promotor, intimado a 13 de novembro, recorreu, por apelação, dentro do prazo (fls. 10).

Nesta instância, o Dr. Procurador Geral alude à legitimidade do apelante para o recurso, opinando favoràvelmente a ela.

No mérito, para que seja cassada a sentença, ordenando-se ao Juiz que faça garantir com hipoteca legal a administração da tutora, e, antes da venda que por ventura conceder, faça avaliar os bens.

À revisão. Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 1951. *Lopes da Costa.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.688, de Conselheiro Pena, apelante o Dr. Promotor de Justiça, apelada Efigênia Claudina de Sousa, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, incorporando a esta decisão o relatório de fls., por maioria não conhecer do recurso, por ser para

êle parte ilegítima o recorrente. Custas pelo vencido, na forma da lei.

Dispõe o art. 814 do C.P.C.: "O direito de recorrer pertence a quem fôr parte na causa ou QUANDO EXPRESSO EM LEI ao órgão do Ministério Público."

A redação do texto abrange menos do que devia, porque para a legitimação do representante do Ministério Público não é necessário que êle formalmente surja como parte, bastando que potencialmente tenha qualidade para propor a ação, como está corretamente expresso no art. 72 do C.P.C. italiano: "O Ministério Público, intervindo nas causas que teria podido propor, tem os mesmos poderes que cabem às partes e os exerce na forma que a lei para elas estabelece."

Embora sem texto expresso, o mesmo sucede no direito francês: "Em matéria judiciária civil — diz Morel — o M.P. age ou por via de promoção ou por via de ação. Pela primeira forma, quando não é nem autor nem réu, intervindo únicamente para apresentar conclusões, em nome do interêsse comum, indicando ao Juiz como, em seu entender, a questão deva ser resolvida. Diz-se então que é parte acessória... O M.P. como parte acessória não pode recorrer da sentença. A jurisprudência entretanto lhe reconhece o direito de apelar, mesmo naquela qualidade, desde que se trate de causas em que êle poderia ter sido parte principal." (*Traité élémentaire de procédure civile*/150).

Antes do C.P.C. unitário já assim também entre nós os tribunais decidiam. (S. T. F. ac. de 3-9-939 em Rev. For. 34/322 — Relação de Minas Gerais — ac. de 23 de junho de 1923 em Rev. For. 42/93).

Depois do Código de 1939: Tribunal de Minas Gerais (Rev. For. 97/676) — Rio Grande do Sul — ac. de 11-8-944 — Justiça 25/723 — Sergipe — ac. de 9-11-941 — Jurisprudência — 1941/171 — A. de Paula — O p.c. à luz da jurisprudência VI/ns. 7.304 e 7.306).

Assim, não havendo lei que confira ao representante do Ministério Público o direito de apelar em tôdas as causas em que êle intervenha como fiscal da lei, nem podendo êle agir principalmente em processo de autorização para venda de bens de menores, não tem na espécie qualidade para recorrer.

Belo Horizonte, 1.º de março de 1951. *Batista de Oliveira,* presidente — *Lopes da Costa,* relator — *Aprígio Ribeiro* — *A. Vilas Boas,* vencido. Substancial a audiência do M.P., legítimo é o recurso do promotor.

Presente — *Onofre Mendes Júnior,* P. Geral.

Custas — Sentença definitiva — Coisa julgada

— A condenação em custas pode ser feita até *ex-officio,* ou em instância superior.

— Apelação só cabe de sentença definitiva, que é aquela que define, ou devia ter definido o mérito da causa e não é desta espécie a simples condenação em custas.

— Não faz coisa julgada a decisão proferida em jurisdição não contenciosa.

APELAÇÃO N.º 6.733 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

Artur Barbosa de Siqueira e outros, pelo Juízo de Direito da comarca de Piranga, promoveram a divisão do imóvel denominado Quiabeiro, e serviu como agrimensor Pedro Campos Caetano. Depois de lançadas as fôlhas de pagamento, mandou

o Juiz que o agrimensor completasse a planta, e isto feito os condôminos Geraldo Agostinho Cordeiro e outros apresentaram a impugnação de fls. 87. Para se averiguar a procedência dessa impugnação, fêz-se uma perícia, e veio para os autos o laudo de fls. 126 a mostrar que o trabalho do agrimensor Pedro Campos Caetano precisava ser reformado.

À vista disso, o Juiz deixou de homologar a divisão, dizendo: "Custas da perícia (fls. 130) e honorários do perito (fls. 128) na forma legal", como se vê a fls. 139.

Foram, então apresentados os embargos de declaração de fls. 141, e 142 esclarecendo que as custas deviam ser pagas *pelo agrimensor* que, por seu descuido, deu motivo à perícia.

No dia 14 de dezembro, o agrimensor condenado, Pedro Campos Caetano, pediu reconsideração dêsse despacho, e o Juiz indeferiu o pedido, mas mandou intimar o agrimensor para, com urgência, interpor recurso de sentença, como se vê a fls. 144. O agrimensor Pedro Campos Caetano, atendendo prontamente à intimação, a *fls.* 145, tempestivamente *apelou* da sentença de *fls.* 294.

Aqui se deve notar que o apelante não se fêz representar por advogado ou melhor não outorgou procuração para o recurso, vendo-se apenas abaixo de sua assinatura no requerimento de recurso esta declaração: "Antônio Graça Barbosa, advogado inscrito sob o n.º 1.830."

A apelação, recebida em ambos os efeitos, foi arrazoada por vários condôminos, depois do que, no prazo legal, foram os autos remetidos à Secretaria do Tribunal, e pela Tesouraria foi a apelação regularmente preparada.

Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos à Secretaria a fim de serem conclusos ao revisor. Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 1951. *Amilcar de Castro.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, da comarca de Piranga, entre partes Pedro Campos Caetano, apelante, e Artur Barbosa de Siqueira e outros, apelados, acordam em Primeira Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, não tomar conhecimento da apelação, porque êste recurso só cabe de sentença definitiva, que é aquela que define, ou devia ter definido o mérito da causa, e não é desta espécie a simples condenação em custas, que pode ser feita *até ex-officio* ou em instância superior.

Além disso, o art. 106 do Código de Processo exige expressamente "outorga de MANDATO ESCRITO a advogado legalmente habilitado", e a apelação foi interposta, sem esta formalidade, tendo sido o requerimento de recurso apenas assinado pelo recorrente e subscrito por advogado *sem procuração escrita.*

Mas aqui se deve ver bem claramente, visto que o fato de não se tomar conhecimento da apelação não importa ficar o apelante irremediàvelmente condenado ao pagamento das custas, porque o despacho recorrido não faz coisa julgada, já que, relativamente ao apelante, não foi proferido em jurisdição contenciosa; e, assim sendo, quando lhe forem cobradas judicialmente as custas, se não quiser pagá-las voluntàriamente, o apelante poderá se defender, se quiser, alegando o mesmo que alega em sua apelação incabível, ou articulando outra defesa que lhe pareça mais acertada.

Custas pelo apelante, na forma da lei.

Belo Horizonte, 5 de março de 1951. *Batista de Oliveira,* presidente — *Amilcar de Castro,* relator — *Autran Dourado* — *Costa e Silva.*

Dívidas de pecuaristas — Títulos executáveis

— As dívidas de pecuaristas, contraídas antes de 19 de dezembro de 1946, não estão sujeitas aos regimes especiais das leis de moratória, pelo que os respectivos títulos são executáveis segundo as normas do direito comum.

APELAÇÃO N.º 6.735 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

Banco da Lavoura de Minas Gerais, alegando ser credor da quantia de Cr$ 75.020,00, proveniente de uma nota promissória, pagável em Alfenas, de que é emitente José Leite Vilela e avalistas José Ferreira Guerra, Osvaldo Leite Vilela e Luiz de Abreu Salgado, propôs ação executiva cambial contra o primeiro e o último avalistas mencionados, os quais contestaram a ação, articulando que o emitente requereu, na comarca paulista de Jacareí, os benefícios da moratória, em cujo processo o credor exeqüente foi notificado para fazer sua declaração de crédito, e que, sendo extensivos aos co-obrigados do título executado os benefícios da moratória, tem em seu prol o art. 7.º, § 2.º da Lei n.º 1.002, pelo que pedem se sobresteja o andamento dêste processo executivo até que seja decidido o pedido de ajuste do emitente. Falando o Banco exeqüente sôbre a contestação, alegou que não há prova de que a promissória executada fôsse incluída na moratória do emitente e que, além disso, êsse título é irreajustável, uma vez que emitido posteriormente a 19 de dezembro de 1946. O Dr. Juiz de Direito, pela sentença de fls. 37, desprezou a defesa e julgou procedente a ação, subsistente a penhora.

Dessa sentença os executados apelaram tempestivamente e, recebido o recurso no efeito só devolutivo, após contra-razões do Banco apelado, vieram os autos oportunamente à Secretaria do Tribunal onde foram preparados no prazo legal.

Assim vistos e relatados, passo os ao exmo. revisor. Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 1951. *J. Benício.*

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.735, de Alfenas, apelantes José Ferreira Guerra e outro, apelado Banco da Lavoura de Minas Gerais, etc., acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório retro, negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada por seus fundamentos, que procedem de fato e de direito, pagas as custas como de lei.

O título executado foi emitido em março de 1949 e não está sujeito aos regimes especiais das leis n.ºs 209 e 1.002. É, pois, título executável segundo as normas do direito comum, não podendo invocar-se em seu favor a moratória, porque esta, sendo de exceção, deve resultar de lei expressa que, no caso, inexiste. A possibilidade de representar o título executado reforma ou novação de outro anterior está excluída, pois que os executados apelantes não afirmam positivamente que representa, limitando-se, antes, a dizer que essa matéria deve ser só discutida no processo da moratória.

Aquelas leis só estendem seus favores às dívidas de pecuaristas contraídas antes de 19 de dezembro de 1946. Quanto às contraídas posteriormente, estas estão sujeitas ao regime comum, são executáveis, como ocorre com a que ora é acionada.

Belo Horizonte, 5 de março de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator — *Newton Luz* — *Amilcar de Castro*.

Funcionário público — Demissão — Estabilidade — Período de experiência — Necessidade de defesa

— O funcionário estável só pode ser demitido por processo administrativo, e, no período de experiência, sem submissão a êsse requisito, mas a sumária sindicância que, então se pede, se tomada à revelia inculpada do acusado, seria um golpe arbitrário não consentido à autoridade.

APELAÇÃO N.º 6.695 — Relator: Des. APRIGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Deferindo o pedido de segurança formulado por D. Maria Aparecida Aniceto contra o ato da sua demissão do cargo de porteiro-contínuo da Prefeitura de Piranga, o Juiz se absteve de recorrer. Mas, a requerimento da ré, determinou que os autos subissem ao Tribunal. Fluiu, em 1.ª instância, o prazo de recurso voluntário.

O mandado foi concedido para a reintegração da impetrante, ou para seu aproveitamento em cargo equivalente.

O Juiz admitiu que a peticionária é servidora estável.

Mostrou-se que ela, nomeada substituta do porteiro-contínuo em 15-1-1943, foi efetivada em 1-4-46, sendo despedida em 21-10-50 por abandono de emprêgo. À revisão. *A. Vilas Bôas.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Piranga, em que é apelante o juízo, pela Prefeitura Municipal de Piranga, e apelada Maria Aparecida Aniceto, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, negar provimento ao recurso, não se considerando, porém, o fundamento de estabilidade agasalhado na sentença, por ser inadequada a argüição. Sem embargo, merece a impetrante a boa sombra que lhe propiciou a decisão apelada, de vez que a sua demissão se colore de manifesta ilegalidade. E' que se estribou ela em abandono de emprêgo por parte da funcionária e, entretanto, violando inciso do Estatuto Municipal, não a chamou para opor a defesa que tivesse. Certamente o funcionário estável só pode ser demitido por processo administrativo, e, no período de experiência, sem submissão a êsse requisito, mas a sumária sindicância que, então se pede, se tomada à revelia inculpada do acusado, já não seria mais um ato de arbítrio que se concede à administração, no intúito de permitir o selecionamento de seus funcionários, mas um golpe arbitrário não consentido à autoridade, que deve pautar a sua atuação às linhas de uma conduta serena e discreta como convém àqueles que zelam, administram e só devem ter em vista o bem público. Ora, se a decisão administrativa afronta preceito claro da lei que lhe cumpre respeitar, fôrça será reconhecer que a autoridade se desviou daquele roteiro, desmerecendo, assim, prestígio seu ato. Assim decidindo, ressalvam a possibilidade de vir a ser a impetrante destituída do seu cargo, se fôr o caso, mediante processo e submissão às normas legais. Custas pela vencida.

Belo Horizonte, 8 de março de 1951. *Batista de Oliveira*, presi-

dente — *Aprígio Ribeiro*, relator para o acórdão — *Eduardo de Menezes Filho* — *A. Vilas Bôas*. Vencido, com o seguinte voto, em que manifesto a minha divergência com a maioria da Turma:

Pelo presente recurso oficial, interposto em benefício da Prefeitura daquele Município, está em lide a importante questão, ainda não solvida tranqüilamente, de saber se, para se reputar estável, o servidor pode requerer soma de tempos de atividades funcionais resultantes de títulos diversos.

A Constituição Federal estatui que o empregado efetivo só perde o cargo, após 5 anos de exercício, em caso de extinção do mesmo ou demissão mediante processo administrativo. Entretanto, na primeira hipótese, o ampara com disponibilidade remunerada, para o que determina a computação integral do tempo de serviço, federal, estadual ou municipal (arts. 188, 189 e 192).

Se o emprêgo da apelada, D. Maria Aparecida Aniceto, tivesse sido suprimido, seria certo e positivo o seu direito à disponibilidade remunerada, uma vez que entrou para a repartição em 15 de janeiro de 1943, e ali trabalhou por mais de um qüinqüênio.

E, se gozava da garantia constitucional para êsse efeito puramente patrimonial porque não considerar a mesma constituída para a frustração do ato, incomparàvelmente mais grave, de uma despedida sumaríssima ?

Estabilidade tem a mesma raiz de *status*, palavra antiga, com com que se exprime a integridade dos atributos da pessoa humana no convívio social. Assim como não há meio-estado, é próprio da estabilidade o ser indivisível. Estabilidade para um efeito, estabilidade para todos os efeitos.

E', pois, firmemente constitucional a tese, ajustada à causa da impetrante da segurança, de que o funcionário efetivo, com mais de cinco anos de serviço público, não pode ser exonerado ou demitido sem processo administrativo.

Recurso subscrito por advogado e assinado pelo recorrente — Instrumento de mandato

— Quando o recurso está assinado pelo recorrente e subscrito por advogado inscrito na Ordem, o instrumento de mandato é a própria petição.

APELAÇÃO N.º 6.734 — Relator: Des. A. VILAS BÔAS.

RELATÓRIO

Negando homologação ao presente processo divisório, o Juiz de Piranga fechou assim a sua decisão: "Custas da perícia (fl. 130) e honorários do perito (fl. 128) na forma legal".

E, a fl. 294, esclareceu:

"Não há dubiedade. A perícia foi feita por culpa do sr. agrimensor Pedro Campos Caetano; logo, *na forma legal*, deve o mesmo pagar ou, seja, suportar o ônus, a que deu motivo".

Dentro do prazo, o profissional interpôs esta apelação, sendo a petição respectiva assinada por êle e subscrita pelo advogado Antônio Graça Barbosa.

Não foi junto aos autos o instrumento do mandato judicial.

À revisão. — *A. Vilas Bôas*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos de apelação n.º 6.734, de Piranga, e incorporado neste o relatório retro, acordam, em 1.ª C. Civil, prover o recurso, porque a pena imposta ao recorrente, Pedro Campos Caetano, não tem assento em lei alguma.

Custas pelos apelados, que são os autores das contra-razões de fls. 299.

Conhecem da apelação, porque a respectiva petição está subscrita por advogado inscrito na Ordem.

O instrumento de mandato é a mesma petição, assinada pelo recorrente.

Belo Horizonte, 8 de março de 1951 — *Batista de Oliveira*, presidente — *A. Vilas Bôas*, relator — *Aprígio Ribeiro* — *Eduardo de Menezes Filho*.

Parceria agrícola — Locação por tempo indeterminado — Aviso prévio

— Ao contrato de parceria agrícola devem aplicar-se as regras da locação de prédios rústico, no que fôr compatível.

— Na locação por tempo indeterminado, serve o aviso prévio para permitir que a contra-parte se previna, a tempo, contra o prejuízo que a ameaça, com o desfazimento do contrato procurando outro que lhe possibilite a atividade.

APELAÇÃO N.º 6.753 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

Américo Luiz Pereira, como proprietário, Alibério Luiz Gonçalves, como cultivador, concluíram verbalmente um contrato de parceria agrícola para exploração de um cafezal.

O prazo, como diz a inicial e a contestação o confirma, foi indeterminado.

Feita a primeira colheita, digo, o proprietário não quiz depois continuar com a parceria.

O parceiro-cultivador fêz a primeira colheita.

Os autos, com os depoimentos de fls. 42, 43 e 45 informam que o parceiro-proprietário avisou em maio de 1950 ao outro que não mais o contrato deveria continuar para 1951.

E em agôsto tomou conta do cafezal, fazendo os primeiros trabalhos de preparação da colheita futura.

O parceiro-colono, alegando não ter recebido aviso algum, pediu fosse o outro condenado a pagar-lhe o prejuízo resultante de não poder colher a metade da safra de 1951.

Ouviram-se testemunhas.

O juiz, afinal, julgou a ação procedente, e condenou o réu a pagar 3.300 cruzeiros: valor de quinze arrobas de café, quanto deu a colheita passada, calculado, digo, preço atual, conforme dizer das testemunhas.

O vencido apelou a tempo, pretendendo a reforma integral da decisão. Preparo oportuno.

À revisão.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 1951. *Lopes da Costa.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.753, de Manhumirim, apelante Alibério Luiz Gonçalves, apelado Américo Luiz Pereira, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, incorporando a esta decisão o relatório de fls. dar em parte provimento ao recurso, para determinar que as perdas e danos sejam liquidados na execução.

O contrato em lide é de parceria agrícola, ao qual devem aplicar-se as regras de locação de prédio rústico, no que fôr compatível. (*C. C. art.* 1.414)

E o art. 1.212 dispõe que nas locações por tempo indeterminado o tempo será fixado pelo que fôr necessário a uma colheita. E o seguinte, 1.213, que, não querendo o locatário continuar a locação, há de avisar o proprietário, com seis mêses de antecedência.

Essa obrigação de aviso prévio é recíproca.

É uma denúncia. E a denúncia só é eficaz decorrido o prazo do aviso, pois serve para permitir que a contra-parte se previna a tempo contra o prejuízo que a ameaça, com desfazimento do contrato, procurando um outro que lhe possibilite a atividade.

Ora, pelos autos se verifica que o aviso foi dado já na época da colheita, fim do ano agrícola, e logo após três mêses, o proprietário entrou nos terrenos, a prepará-lo para a colheita futura, não permitindo que o apelado o fizesse.

O provimento em parte assenta em que a sentença calculou o prejuízo pelo valor da safra do ano agrícola anterior, sem descontar as despesas do preparo das terras e da colheita.

Custas da ação pelo apelante. Do recurso, em proporção da diferença entre a condenação e o que na execução se verificar devido.

Belo Horizonte, 8 de março de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Lopes da Costa*, relator — *A. Vilas Bôas* — *Aprígio Ribeiro*.

Ação de divisão — Atentado — Condômino — Redação de acórdão — Êrro material

— O processo de atentado cabe em ação de divisão.

— Há inovação atentatória da lide, quando qualquer dos condôminos se investe *ex proprio Marte* numa detenção exclusiva de qualquer trato de imóvel no curso da ação, ou afasta de posse estabelecida algum dos outros condôminos.

— Pode ser a todo tempo sanado o evidente êrro de redação de acórdão que conclui por negar provimento quando, em realidade, do texto se conclui, sem sombra de dúvida, que dava provimento.

APELAÇÃO n.º 6.654 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Apelação n.º 6.654, de Sêrro, tempestiva, regularmente processada e preparada, interposta por Afrânio de Aguiar e s/m contra sentença final em processo de atentado promovido pelos apelantes, sendo apelados José Alexandre Utsch Moreira e s/m.

O incidente ocorre em ação de divisão movida pelos apelados.

Citados para ela, os apelantes se defendem alegando domínio exclusivo do terreno que os apelados dão por abrangidos no perímetro da área dividenda.

E em meio da lide os defendentes, ora apelantes, entraram com os artigos de atentado, dizendo que os promoventes da divisão, ora apelados, tinham, depois de iniciada a causa, destruido cêrca extremadora do terreno que conforme a defesa não estavam sujeitos à divisão.

Os apelados não contestaram o atentado.

Houve inquirição de testemunhas.

Afinal o m. m. Juiz, sem julgar se está ou não provado o atentado, rejeita o pedido sob o fundamento de que não cabe o remédio em curso de ação de divisão, quando um condômino invade o terreno fechado por outro para tirar, destruir ou construir qualquer cousa, e não pratica porque isso pode ser um ilícito penal ou civil, para os quais diferente é o remédio. Conclui por improcedência de ação.

Os apelados impugnam o cabimento da apelação, fundados em que a sentença recorrida não julgou o mérito.

Vão os autos à revisão.

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 1951. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.654,

de Sêrro, em que são apelantes Afrânio de Aguiar e sua mulher, e apelados José Alexandre Utsch Moreira e sua mulher, acordam em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento.

Custas pelos apelantes.

Conhecem porque a decisão apelada, embora conclua, em realidade, pela carência de artigos de atentado, entrou na apreciação do mérito.

Não há dúvida que o processo de atentado cabe nas ações divisórias, como já decidiu êste Tribunal, em 1918 (Revista Forense, 31/261).

Pela divisão, procura cada condômino ver declarado qual a área que poderá afinal possuir *pro indiviso*. Há, pois, inovação atentatória da lide, quando um dêles se investe *ex proprio Marte* numa detenção exclusiva de qualquer trato de imóvel no correr da lide, ou afasta de posse estabelecida, em um ponto, algum dos outros condôminos, porque é antecipar-se à solução, que afinal pode ser diversa da que assim procurou impor, e também, por êsse modo, lança confusão sôbre o estado de posse a ser atendido eventualmente, na própria localização de quinhões que a divisão realizará.

A cêrca que os apelados demoliram existia ao entrar o pedido de divisão em Juizo. Os apelados a destruiram depois.

Acresce que os apelantes postulam ser excluídos da divisão.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Lopes da Costa* — *A. Villas Bôas*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de reclamação contra êrro material de redação do acórdão de 25 de janeiro de 1951 (fls. 43), que solucionou a apelação n.º 6.654, de Sêrro, em que são apelantes Afrânio de Aguiar e sua mulher, e apelados José Alexandre Utsch Moreira e sua mulher, reclamação apresentada por ditos apelantes; acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, deferir a reclamação por verificarem que, de fato, a redação do acórdão declara ter sido negado provimento quando, na realidade, como se vê pela própria exposição do acórdão e seu confronto com o relatório, a solução proferida é, sem sombra de dúvida, dar provimento e condenar os apelados nas custas.

Belo Horizonte 8 de março de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator. — *Lopes da Costa*. — *A. Villas Bôas*.

Despejo — Retenção por benfeitorias — Indenização

— Provadas as plantações em terreno alheio, não pode o dono do solo, que nelas consentiu, deixar de indenizá-las, mesmo que se não tenha pleiteado, em anterior ação de despejo, retenção por benfeitorias.

APELAÇÃO n.º 6.777 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

Amâncio Camilo de Sousa, pelo Juizo de direito da comarca de Arassuaí, moveu ação de indenização contra José da Silva Campos e sua mulher; a causa foi contestada a fls. 10, e o processo seguiu a marcha traçada na parte expositiva da sentença de fls. 36, que é fiel.

O juiz concluiu por julgar a ação procedente, em parte, condenando os réus a indenizarem o autor determinadas plantações feitas em seus terrenos.

Dessa decisão, apelaram os réus tempestivamente, e a apelação, recebida em ambos os efeitos, foi arrazoada pelo apelado a fls. 45.

No prazo legal, foram os autos remetidos à Secretaria do Tribunal, e pela Tesouraria foi à apelação regularmente preparada.

Vistos, é assim relatados, restituo êstes autos à Secretaria a fim de serem conclusos ao revisor.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 1951. — *Amilcar de Castro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, da comarca de Arassuaí, entre partes José da Silva Campos e sua mulher, apelantes, e Amâncio Camilo de Sousa, apelado, acordam em Primeira Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, negar provimento à apelação porque, provadas as plantações, o dono do solo, que nelas consentiu, não pode deixar de indenizá-las, nada importando que, em anterior ação de despejo, não haja o autor pleiteado retenção por benfeitorias.

Custas pelos apelantes, na fórma da lei.

Belo Horizonte, 12 de março de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Amilcar de Castro*, relator. — *Autran Dourado*. — *Costa e Silva*.

Contestação — Falta — Aplicação do art. 209 do Código de Processo Civil

— Sem prova inexiste base para sentença.

— Da falta de contestação, por motivo reverencial, não deve inferir-se a confissão da parte e sem prova inexiste base para sentença.

APELAÇÃO N.º 6.725 — Relator: Des. A. VILAS BOAS.

RELATÓRIO

Trata-se de uma imissão de posse, requerida por Manoel Joaquim das Neves contra seu filho Antenor Luiz Neves, tendo por objeto uma casa residencial, uma tulha e uma capela.

Disse o autor que, por adiantamento de legítima, fêz ao réu e aos outros filhos uma doação de bens, reservando-se, porém, o usufruto dos mesmos. Mas, como Antenor se tenha apossado das coisas referidas, pedia devolução.

A causa, não contestada, foi julgada procedente.

Apelaram o réu e esposa, alegando inidoneidade da ação e injustiça da decisão. Recurso bem processado.

À revisão. — *A. Vilas Bôas*.

ACÓRDÃO

Vistos, etc., acordam, em C. Civil, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.725, de Lajinha, sendo recorrentes Antenor Luiz Neves e s/m. e recorrido Manoel Joaquim das Neves, prover o recurso para reformar a sentença apelada, que não se baseia em prova alguma.

Trata-se de demanda de pai contra filho e nora, que não a contestaram por motivo reverencial.

Da não contestação, no caso dado, não se deve inferir confissão.

Custas sec. legem, pelo vencido.

Belo Horizonte, 15 de março de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *A. Vilas Boas*, relator. — *Aprígio Ribeiro*. — *Eduardo de Menezes Filho*.

Citação nula — Entrega de contrafé — Responsabilidade de oficial de justiça

— Se inexiste ou é nula a intimação da citação inicial, não se forma a relação processual nem existe processo válido.

— A entrega da contra-fé ou a certidão da recusa pelo citado é preceito cominado sob pena de nulidade, que não fica suprida pelo comparecimento do réu em juízo, tendo perdido o prazo da contestação.

— Não ignorando a exigência da lei, o oficial de justiça que por incúria causa a nulidade da citação deve responder pelas custas, nos têrmos do art. 62 do C.P.C.

APELAÇÃO N.º 6.774 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

Antônio Pinto Neto, alegando ser credor do município de Passos, por fornecimento de materiais de construção e serviço na rodovia Cássia a Passos, na importância de 4.460,62 cruzeiros, contra a devedora propôs ação de cobrança.

Intimada a citação, a ré não atendeu ao chamamento.

Na instrução da causa, procedeu-se a um exame na escrita da devedora e o perito no "Diário" encontrou um lançamento de Cr$ 4.340,00 a crédito do autor.

O juiz, a final, julgou a ação procedente, a ré apelou a tempo. (fls. 27 v e 28 v).

Pretende a anulação do processo, por ser nula a intimação da citação que consta de fls. 18 verso, a que falta a certidão de ter sido dada à ré a contra-fé da intimação.

No mérito, julga não provada a dívida.

Apesar de não estar sujeita a preparo, a ré o fêz.

O juiz também recorreu de ofício.

À revisão.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1951. — *Lopes da Costa*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.774, de Passos, 1.º apelante o juizo, 2.º apelante a Fazenda Municipal de Passos, apelado Antônio Pinto Neto, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, incorporando a esta decisão o relatório de fls., dar provimento à segunda apelação, da Fazenda, prejudicada a primeira, para decretarem a nulidade integral do processo, pagas as custas pelo oficial de justiça.

Assim o decidem porque não há processo sem que se forme a relação processual. E esta não se instala se inexiste ou é nula a intimação da citação inicial.

O art. 169 do C. P. C. dispõe: "a citação (aliás intimação) far-se-á por mandado sendo necessário para sua validade que o oficial de justiça: — II — porte por fé se o citado recebeu ou recusou a contra-fé".

A entrega da contra-fé é preceituada sob cominação de pena de nulidade. A tanto equivale a expressão da lei: "sendo necessário para sua validade".

Ora, a certidão de fls. 18 v silencia a tal respeito. A exigência da entrega da contra-fé tem razão de ser. O intimado pode esquecer mais facilmente o chamado apenas verbal. Sendo leigo, como se dá na espécie dos autos, precisa de contra-fé para consulta de um profissional.

A nulidade não ficou sanada pelo comparecimento da ré, que perdeu o prazo da contestação, ficando assim privada da alegação de fatos e da respectiva prova.

Foi causada pelo oficial de justiça, por desmazêlo, não ignorando êle a exigência da lei, tanto que, em outra certidão, a de fls. 27, cumpriu regularmente o mandado.

Deve pois êsse serventuário responder pelas custas. (C.P.C. Art. 62).

Belo Horizonte, 15 de março de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Lopes da Costa*, relator — *Aprígio Ribeiro*. — *A. Vilas Boas*, vencido.

Ação rescisória — Direito expresso — Direito processual — Cobrança de multa em processo de moratória — Usura

— O direito processual é tanto direito como o substantivo, e a sua violação pode ensejar a ação rescisória, desde que a nulidade se subsume na da sentença, por processo nulo.

— Para rescindir sentença não é necessário que o juiz contradiga formalmente o texto da lei, pois o conceito de violação expressa das Ordenações está hoje superado na jurisprudência, eis que expresso há de ser o direito e não a violação, que pode ser tácita.

— O processo de moratória da lei 209 não é ação nem meio de cobrança e a sentença, que neste processo resulta contratual ou penal é devida e exigível, ofende o art. 8.º da lei de usura.

AÇÃO RESCISÓRIA n.º 108 — Relator: Des. J. BENÍCIO

RELATÓRIO

Francisco Coelho Paim, pecuarista da comarca de Jacuí, requereu ao dr. juiz de direito os benefícios da Lei n.º 209, arrolando, entre os seus credores, o Banco do Brasil, agência de Guaxupé. Êste, no prazo marcado pelo juiz, promoveu sua habilitação de créditos, consistentes num saldo de empréstimo sob penhor pecuário e duas promissórias, na importância global de Cr$ 873.031,10. Tanto o devedor como credores, inclusive o Banco do Brasil, formularam impugnações de créditos e requereram produção de provas. Havendo o processo sido concluso ao juiz sem oportunidade para essa produção de provas, foi denegada audiência de instrução e julgamento para êsse fim, marcado o dia 3 de fevereiro. O credor, Banco do Brasil, por petição despachada pelo juiz em 18 de janeiro anterior, requereu fôsse adicionada aos seus créditos já declarados mais a multa de 10% respectiva, permitida pelo contrato de penhor pecuário e pactos adjectos às duas promissórias.

A petição foi junta aos autos; mas dela não teve qualquer ciência o devedor requerente. Por fim, o dr. juiz sentenciou o caso fora da audiência supra mencionada concedendo ao peticionário os benefícios impetrados e, ao mesmo passo, deferiu a petição do Banco do Brasil, adicionando à sua declaração de crédito mais a multa contratual de 10%, correspondente. A sentença transitou em julgado. Agora, o pecuarista beneficiado Francisco Coelho Paim propõe contra o Banco do Brasil esta rescisória de sentença para o fim de decretar-se a nulidade parcial da decisão que lhe concedeu o ajuste, na parte em que admitiu a inclusão, nos créditos declarados pelo réu, da multa contratual de 10%, apontando como disposições de leis ofendidas: o Art. 157 do C.P.C., que veda se faça, *inoportuno tempore*, qualquer modificação do pedido; o Art. 269, ainda do cit. Cód., por haver sido omitido debate, em audiência de instrução e julgamento, sôbre as declarações de crédito e suas impugnações e Arts. 25 e 27 da cit. Lei n.º 209, o primeiro que impõe ao credor declare, no prazo marcado pelo juiz, a importância exata de seu crédito; e o segundo que fixa o prazo de 10 dias para debate sôbre as declarações de créditos e suas impugnações. A inicial instruem várias certidões extraídas do processo de ajuste. O réu Banco do Brasil contestou, alegando que a espécie não se enquadra no Art. 798, I, letra *c*, do C. P. C., não havendo o autor realmente apontado texto de lei expressa violado pela sentença rescindenda, uma vez que os arts. 25 e 27 da Lei n.º 209 dizem respeito à forma da declaração de crédito sem menção à multa contratual e ao prazo de

10 dias para discussão, prazo êsse automático, que corre independentemente de intimação; e que os Arts. 157 e 269 do Cód. do Proc. Civil não têm pertinência ao caso, porque o processo de ajuste da Lei n.º 209 é administrativo especial, regido por normas próprias, sendo que o autor deixou de citar ou mencionar o Art. 12 § único da cit. Lei. n.º 209, que se refere à multa de 10%, como violado pela sentença rescindenda. Ocorre ainda, acrescenta o réu, que é ponto tranquilo que a violação de leis processuais não legitima o exercício da ação rescisória e que, no caso, o autor da sentença rescindenda não interpôs os recursos ordinários. O réu pede a improcedência da ação. O autor ofereceu razões, deixou de fazê-lo o réu. Este, porém, apresentou memorial que, consoante deliberação do Tribunal, mando se anexe aos autos, em apenso.

O exmo. dr. Procurador Geral opinou pela procedência da ação.

Assim relatados os autos, passo-os ao exmo. revisor. Recomendo que, oportunamente, para ciência dos juízes vogais, se publiquem, no "Diário de Justiça", êste relatório e o parecer do dr. Proc. Geral.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 1950. *J. Benício.*

A C Ó R D Ã O

Em Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, adotado o relatório retro com o aditivo verbal do relator, feito na assentada de julgamento, acordam os seus juízes, por maioria de votos, na presente ação rescisória, da comarca de Jacuí, em que é autor Francisco Coelho Paim e réu Banco do Brasil S/A, julgá-la procedente, pagas as custas pelo réu.

O autor pede a rescisão da sentença que lhe concedeu os benefícios da Lei n.º 209 e aponta como disposições de lei expressas ofendidas os Arts. 157 e 269 do Cód. do Proc. Civil, Arts. 25 e 27 da cit. Lei n.º 209 e o Art. 8.º da Lei da Usura. Expõe que, no processo de moratória por êle requerido na comarca de Jacuí, o autor fêz a declaração de seus créditos, na importância total de Cr$ 873.013,10, sem menção à multa contratual dos pactos adjectos. Posteriormente, por petição e sem que desta tivesse conhecimento, requereu e obteve do juiz a inclusão do referido acessório aos seus créditos já declarados, cujo montante subiu, em conseqüência, à soma de Cr$ 960.334,20. Houve, assim, na undécima hora, sem margem para sua defesa, sem ao menos o seu conhecimento, adição aos créditos do réu de uma respeitável soma, com violação de direito expresso. A sentença rescindenda, segundo o processo estabelecido pela Lei n.º 209, não é meramente homologatória da concordata, tal como dispõe o § único do Art. 800 do Cód. Proc. Civil. Nesse processo os credores de criadores e recriadores de gado bovino são convocados a habilitarem seus créditos, declarando suas importâncias *exatas* e há, em seguida, um prazo para impugnações, assim entre os devedores e seus credores como entre os mesmos. Há, pois, possibilidade de controvérsias e a sentença do juiz as resolve afinal, declarando as relações de direito existentes, quanto à legitimidade, classificação e importâncias dos créditos, modo e prazos dos respectivos pagamentos. A sentença não placita apenas um acôrdo, mas põe têrmo a contendas e controvérsias emergentes. No desdobramento do procedimento, credores e devedores podem inteirar-se como verdadeiras partes litigantes, cada qual defendendo interêsse próprio, em contradição com o da outra parte. Se, como observa Chiovenda, o caráter da jurisdição verdadeira não está pròpriamente na contenciosidade da relação jurídica, porque pode haver processo sem controvérsia, como nos casos de revelia e de o réu haver reconhecido a pretensão do autor, mas está, antes, na presença das duas partes, uma em face ou contra a outra, é irrecusável que o processo judicial da moratória da Lei n.º 209, onde os interessados se fazem substituir pelo órgão jurisdicional para obtenção da concordata pecuarista, não reveste caráter de mero ato administrativo, de jurisdição voluntária, e a sentença que lhe põe têrmo, não constitui simples homologação de um acôrdo, que, de resto, não ocorreu, razão por que se utilizou do processo judicial.

O caso concreto ilustra as considerações supra. A sentença rescindenda resolveu controvérsias entre o autor e o réu. Ambos se enfileiraram no processo, um contra o outro, cada qual pleiteando sua pretensão e afinal a sentença cortou as controvérsias, julgando procedentes umas e improcedentes outras. Pode, pois, afirmar-se que a sentença rescindenda não é pura e simplesmente homologatória, como a que julga arrematação a que não são opostos embargos. A ação rescisória é, pois, própria e cabível, o que resolvem por maioria de votos. Fora de dúvida também que é possível a rescisão parcial da sentença, desde que, como no caso, seja também possível cindir-se a parte atacada da outra íntegra e saudável. É o que ocorreu no caso. O autor pede a rescisão da sentença onde mandou incluir no crédito do réu a multa contratual de pactos adjectos, a qual o credor fêz declarar indevidamente, fora do têrmo próprio, com surpresa do devedor, que a respeito não teve a oportunidade de defender-se no processo. O autor aponta como direito expresso violado disposições de Lei processual. O direito processual é tanto direito como o substantivo. Sua violação pode ensejar à rescisória de sentença desde que a nulidade se subsume na nulidade da sentença, por processo nulo. Na hipótese, o credor fêz à declaração de seus créditos uma modificação adicional, acrescentando-lhes as importâncias das multas contratuais, fora do têrmo próprio do processo, sem a ciência do devedor, quando o prazo das impugnações já estava ultrapassado, não podendo mais articular defesa. A sentença, decidindo que se inclua na declaração de créditos do réu a multa contratual sem que, sôbre ela, fôsse ouvido o devedor, ofendeu não só o Art. 157 do Cód. do Proc. Civil, aplicável subsidiàriamente ao caso, mas até o princípio natural de defesa, compendiado em preceito constitucional e nas leis de processos. Admitido, porém, que, na espécie, não houve violação de disposição processual expressa, senão de têrmo do processo, sem repercussão na validade da sentença no ponto arguído, ainda a rescisão procede, visto como, fora de dúvida, a sentença rescindenda foi proferida contra o texto expresso do Art. 8.º da LEI DA USURA, quando ordenou, tornando devida e exigível a multa contratual, a inclusão desta aos créditos do réu. Para que possa usar a rescisória de sentença não é hoje necessário, como se sabe, que o juiz contradiga formalmente o texto de lei. O conceito de *violação expressa* das ORDENAÇÕES, livro 3.º, tít. 75, está, hoje, na doutrina e na jurisprudência, superado. Como observam Pontes de Miranda, Jorge Americano e outros juristas de tomo, a violação da lei

pode ser expressa, consciente, confessada, declarada, como também inexpressa, inconsciente, dissimulada, ocultada, velada, disfarçada. Não importa o modo por que o seja. O direito é que há de ser expresso e não a violação, que pode ser tácita. Ora, o cit. Art. 8.° da Lei da Usura textua expressamente que as multas ou cláusulas penais, quando convencionadas, reputam-se estabelecidas para atenderem as despesas judiciais e honorários de advogado e não poderão ser exigidas quando não fôr intentada ação judicial para cobrança da respectiva obrigação. O processo da moratória da Lei n.° 209, como tem sido sempre atendido, não é ação nem meio de cobrança senão tão só uma composição coativa para a liqüidação de dívidas entre o devedor pecuarista e seus credores. Conseguintemente, a sentença rescindenda decidiu contra letra expressa de lei, resolvendo que a multa contratual ou cláusula penal é devida e exigível em processo onde não ocorre cobrança. O tratamento da lei é evidente e, por isso, a sentença, no ponto arguído, não pode subsistir, pelo que é julgada procedente a ação.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator — *Aprígio Ribeiro* — *Newton Luz* — *Lopes da Costa*. Vencido. Não dei por nenhum dos dois fundamentos em que se firmou o acórdão.

Quanto ao de natureza processual, é certo que a lei permite a rescisória com fundamento dessa espécie. Mas os casos são taxativamente enumerados no Art. 798 do C. P. C. E são êles: 1.°) — sentença proferida por juiz peitado, impedido ou incompetente *ratione materiae* (n.° I, letra *a*) 2.°) — sentença contra a cousa julgada (n.° I, letra *b*) 3.°) — sentença fundada em falsa prova (n.° II).

Fundamento processual o do n.° I, letra *b*, porque nossa lei considera a cousa julgada exceção processual, vale dizer, obstáculo ao processo (C.P.C. Art. 182, n.° II). Mesmo que quisessemos considerá-la, como no direito alemão, pressuposto do direito de ação, pois que o que o Estado procura evitar é a reforma da decisão já proferida, o que não se verifica quando a segunda sentença não altera a primeira, ao autor faltaria interêsse, pois jamais poderia obter situação mais favorável que aquela já alcançada. (*Schoenke-Derecho procesal civil* / 269).

O fundamento do n.° II constitui um vício na avalição da prova, para convencimento do juiz.

A lei não fala num outro: o da inexistência de processo, o da nulidade do processo *como um todo*, na falta da relação processual. Não precisava, porém, fazê-lo. Sem relação processual, não há processo. Sem processo não pode haver sentença. É o caso da falta de intimação da citação ou da intimação nula.

O juiz admitir fora de tempo aditar o pedido não anularia integralmente o processo.

No n.° I, letra *c* a *lei* que ali se refere é a lei material.

1.°) — Se assim não fôsse, bastava essa letra como texto de todo o artigo. Tudo o mais seria supérfluo, pois lei tanto é a substantiva como a instrumental.

O caso da incompetência já estaria previsto no Art. 279 — O da suspeição no Art. 185. O da cousa julgada no Art. 182.

2.°) — As Ordenações Felipinas (Livro III. 75, proêmio) enumerava os casos de nulidade da sentença tal como hoje o nosso Art. 798. E, quando referia o caso da decisão dada "contra direito expresso", exemplificava com a hipótese do juiz haver decidido que o menor de quatorze anos podia fazer testamento.

3.°) — O Reg. 737, de 1850, no Artigo 680, também enumerava depois dos fundamentos processuais o caso da decisão proferida "contra expressa disposição da LEGISLAÇÃO COMERCIAL, fazendo remissão ao Art. 2.°, que, como legislação comercial indicava o Código de Comércio e, subsidiàriamente, os costumes e as leis civis.

4.°) — A sentença contra literal disposição de lei contém, não fôra preciso dizer, um êrro *in judicando*, pois a sentença é o ato de julgamento.

Ora, se o juiz admite fora de tempo que se adite o pedido, comete não um êrro *in judicando*, mas *in procedendo*.

Quanto ao fundamento de direito substantivo.

O acórdão viu na espécie dos autos violação do Art. 8.° da chamada Lei da usura: não exigibilidade da cláusula penal, "quando não fôr intentada ação judicial para cobrança da respectiva obrigação".

Interpretou ao pé da letra o texto dêsse artigo. A letra, porém, mata; só o espírito dá vida, conforme o passo célebre de S. Paulo (*II Cor.* 3-6).

O fim da lei foi evitar que o credor, além dos juros, compensação pelo tempo de que se viu privado de outro emprêgo para o seu capital, inda pretendesse mais pela mora do devedor. E então restringiu a eficácia da cláusula em aprêço ao caso de "ação judicial para cobrança".

Agarrada a letra, a interpretação terá que concluir pela ilicitude da multa no processo da moratória, que é um processo especial e não um processo de ação de cobrança.

A solução, entretanto, não será justa. Se, em outro processo que não seja o de cobrança, a parte vem pedir em juízo o pagamento do que lhe é devido, constituindo procurador, a mesma razão que leva a permitir a multa num caso em outro conduz igualmente a admiti-la. *Ubi eadem legis ratio ibi eadem legis dispositio*.

O processo de inventário partilha não é o processo de ação de cobrança, mas o credor do inventariado para ali surgir pedindo pagamento de seu crédito, precisa constituir advogado. Os juros não representam senão a contra-prestação do capital. Prevendo a necessidade de cobrança em juízo é que a parte estipulou a multa necessária a cobrir as despesas que isso acarreta.

"Conforme está na lei, deverá a multa servir para o pagamento de custas e honorários de advogado. Qualquer ingresso em juízo, mesmo não contencioso, acorreta despesas judiciais e honorários de advogado. E, para atender a isso, a lei permite a cobrança da cláusula penal, como é justo. Desde que haja necessidade dêsses pagamentos pelo ingresso do credor em juízo, a multa poderá ser exigida".

(*Marcelo — Rodrigues — Empréstimos de dinheiro e a nova legislação brasileira* / 115).

De resto, a declaração de crédito no processo da moratória é na essência ação de cobrança de dívida. O acórdão mesmo, embora *data venia* por um eufemismo, o declara: "uma composição coativa para a liquidação de dívidas entre o devedor pecuarista e seus credores".

Se um entra em juízo declarando-se credor de outro; se êste outro pode contestar a existência dêsse crédito, se o juiz profere uma decisão obrigando o devedor a pagar, aí está tudo o que preciso para delinear a figura de uma ação de cobrança, embora o processo não tenha o procedimento do que, em sentido estrito se chama ação de cobrança, nem

a execução se faça pela forma comum.

O fato de o credor não vir espontâneamente a juízo, mas a êste ser provocado, nada importa. A provocação *ad agendum* não poderia evidentemente tirar ao procedimento do provocado o caráter de ação.

Dá-se aqui o mesmo que no processo da falência. Também ali os credores são convocados, mas suas declarações "substituem a ação judiciária. O credor por meio delas habilita-se não sòmente a concorrer na falência, como a obter contra o devedor, se êste não a contesta, um título executivo, cujo valor e eficácia sobrevivem à falência". (*Carvalho de Mendonça — Tr. VIII/ n.* 732).

Também na moratória, a sentença declarando o crédito é título executivo, se a concordata não fôr cumprida.

Dir-se-á que o credor, no processo da moratória pecuarista, para declarar seu crédito não necessita de advogado. Mas o processo da moratória não se reduz apenas a essa declaração. Cada credor evidentemente tem interêsse em verificar a legitimidade dos créditos uns dos outros, contestar, fazer prova, recorrer. E, para todos êsses atos processuais, precisa êle de advogado.

Na própria lei de falências, em que a declaração de crédito também pode ser feita pessoalmente pelo credor, atende-se à cláusula penal se se tratar de contrato unilateral, não vencido pela declaração da falência. (*Art* 25).

E aqui haveria razão maior para disposição em contrário: os credores recebem na moeda da falência; na moratória pecuarista, recebem o valor integral de seus créditos.

A Lei 209, de 1948, não tem dispositivo algum que, implícita ou expressamente, vede a exigência da multa contratual.

Se o tivesse, contra êle se ergueria a garantia constitucional que resguarda o direito adquirido. (*Const. Federal, Art.* 141, § 3.º). — *A. Vilas Boas*, vencido de acôrdo com o voto do eminente Des. Lopes da Costo. — *Autran Dourado, — Amilcar de Castro*, vogal, vencido, na preliminar e *de meritis*, pois entendo que o processo de moratória a pecuarista não é contencioso, e isto pelos motivos dos votos que proferi na apelação n.º . . . 9.493 da comarca de Itamarandiba, insertos na Revista Forense, vol. 75, p. 339, e vol. 77, p. 133, onde mais desenvolvidos foram, e no caso dos autos pode ter havido injustiça da decisão, mas não houve julgamento *contra literal disposição de lei*, nos precisos têrmos do art. 798 do Código de Processo Civil. Tudo mostra que esta suposta ação recisória está funcionando apenas como apelação, o que não é direito. — Presente — *Onofre Mendes Júnior*, Procurador Geral.

Ação rescisória — Moratória a pecuaristas — Competência

— Compete ao Tribunal de Justiça rescindir seus julgados sôbre concessão de moratória a pecuaristas.

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 107 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

O espólio de Manoel Gonçalves de Azevedo teve sentença final contrária a pedido de moratória a pecuarista na comarca de Cataguazes, iniciado em vida pelo inventariado.

Funda-se a sentença em que o falecido praticara ato ilícito

prejudicial a direito de credor (art. 5.º, letra b, da Lei 209, de 2 de janeiro de 1948), hipotecando, sem expressa aquiescência de seu credor penhoratício, o Banco do Brasil S|A, um imóvel onde mantinha gado, objeto do respectivo penhor.

Da decisão houve recurso, que nesta instância foi julgado deserto.

Quer agora o espólio por esta ação que seja rescindida a sentença, a fim de outra se proferir, ou desde logo seja concedida a moratória da Lei 209.

Baseia a pretensão em que a sentença rescindenda considera haver o devedor onerado seu imóvel com segunda hipoteca sem aquiescência expressa do Banco do Brasil e sem resgatar com o produto da operação a primeira hipoteca, e que isso, conforme jurisprudência do E. Tribunal de São Paulo, é ato ilícito causador de perda do direito à moratória; mas, a segunda hipoteca malsinada não é de vulto suficiente a deixar o passivo sem cobertura de maior ativo e pois não é ato prejudicial aos credores e a Lei 209, no inciso invocado pela sentença, só exclui do direito à moratória os que tenham praticado atos ilícitos, se prejudiciais êstes aos credores. Acrescenta que não dá apôio à sentença o julgado de S. Paulo nela citado e contido na Rev. For., 115|529 porque foi proferido no regime anterior ao da Lei 209, quando vigorava a Lei n.º 8, de 19|12|1946 cujo art. 5.º proibia alienar ou gravar sem consentimento dos credores quaisquer bens dos devedores, proibição imposta visando a moratória regulada nessa Lei n.º 8 e não à posterior, instituída na Lei n.º 209 da época da sentença. Portanto, conclui, a sentença contraria frontalmente preceito da Lei 209, contemporânea do pedido e denegação da moratória, de vez que a segunda hipoteca malsinada foi contraída quando a Lei n.º 8 apenas proibia a oneração, sem dar para sanção a perda da moratória e pois a infração tinha por efeito a anulabilidade, apenas, da hipoteca. Argumenta que o Banco do Brasil em suas Condições Gerais para contrato de abertura de crédito sob penhor pecuário, estipula que os devedores não poderão alienar imóveis onde têm o gado, porém, tal cláusula atenta contra a liberdade contratual conforme foi reiteradamente assinalado pelo Ministro Filadelfo Azevedo e assim não pode servir de fundamento a uma denegação de moratória.

O Banco do Brasil contestou a ação.

Não houve produção de prova na dilação concedida.

O Exmo. Sr. Procurador Geral opina pela improcedência, em vista de haver o prolator da sentença rescindenda usado de um arbítrio legal no considerar a 2.ª hipoteca como prejudicial aos interêsses do credor.

Passo os autos ao Exmo. Des. Newton Luz.

Feita a revisão e designado dia, publique-se êste relatório.

Belo Horizonte, 6 de janeiro de 1951. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de ação rescisória n.º 107, de Leopoldina, em que é autor o espólio de Manuel Gonçalves de Azevedo e réu o Banco do Brasil. S. A., acordam em sessão das Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justica de Minas Gerais, julgar competentes ditas Câmaras para decidir com efeito restrito à rescisão do julgado, contra o voto do Relator, que mandava submeter os autos ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

Acordam mais, e por unânimidade de votos, negar provimento, porque a sentença como o pedido por ela indeferido são contempo-

râneos da Lei n.º 209. e esta. no art. 5, *b*, impede que obtenham moratória os pecuaristas que hajam praticado ato ilícito. preiudicial aos direitos dos credores. E foi êsse preceito que a sentença rescindenda aplicou.

Nela se assinala a iliciedade e prejudicialidade da segunda hipoteca, como se vê pelo seu texto. Logo, não há ilegalidade na decisão. Custas pelo autor.

Belo Horizonte, 1º. de março de 1951. — *Batista de Oliveira,* presidente — *Eduardo de Menezes Filho,* relator vencido quanto à competência do Tribunal. Não conheci, porque o que o autor quer é que se lhe conceda a moratória, e isso é matéria que a Lei n.º 1.002, de 24 de dezembro de 1949, deslocou para o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, em vista de acarretar ônus para os cofres da União. Não há possibilidade de se separar na espécie o Juízo rescisório do rescindendo — *Newton Luz — Lopes da Costa — Autran Dourado — Aprígio Ribeiro — J. Benício* — Presente, *Onofre Mendes Júnior.*

Feito em curso na Capital do Estado — Contagem de prazo no Tribunal de Justiça — Publicidade oficial

Em se tratando de feito em curso na Capital do Estado, onde se acha o Tribunal de Justiça, contam-se os prazos a partir da publicação do ato, despacho ou decisão no "Diário da Justiça", e não da chegada do "Minas Gerais" ao local em que reside a parte.

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 104 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de ação rescisória, n. 104, da comarca de Sacramento, entre partes: Manuel Eduardo Borges, autor, e Banco do Brasil S|A, réu, acordam, em Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça, em face do relatório verbal feito, deferir o pedido de fls. 25, do réu, e, em conseqüência, com base no item V, do artigo 201 do Código de Processo Civil, por unânimidade de votos, absolver o réu da instância, por não ter o autor cumprido, como lhe competia, a precatória citatória, que lhe foi entregue em 10 de agôsto de 1950 (fls. 24), pagas as custas e os honorários de 1% (um por cento) sôbre o valor da causa, que foi dado o de Cr$... 408.650,00, na importância de Cr$ 4.086,50, (quatro mil e oitenta e seis cruzeiros e cinqüênta centavos), nos têrmos do art. 205 daquela lei processual.

Assim decidem, por não ter o autor, no prazo de 24 horas que lhe foi assinado, comparecido para requerer o que entendesse de direito, e por ter sido o pedido de fls. 28, feito depois daquele prazo que, conforme jurisprudência dessas Câmaras Reunidas, se conta, não da chegada do órgão oficial ao local onde reside a parte, mas da publicação naquele órgão de publicidade oficial do ato ou despacho ou decisão, porque, em se tratando de feito em curso na Capital do Estado, onde se acha situado o Tribunal, assim manda o § 1.º do artigo 168, do Código de Processo Civil, uma vez que o despacho de fls. 26 foi publicado no "Minas Gerais" de 27 de fevereiro do corrente ano (fls. 26v.) e o pedido de fls. 28, sem dar os motivos da procrastinação, foi recebido em 5 do corrente mês de março (fôlhas ditas).

Belo Horizonte, 7 de março de 1951. — *Batista de Oliveira,* presidente — *Autran Dourado,* relator — *J. Benício — Aprígio Ribeiro — Eduardo de Menezes Filho — Lopes da Costa — Newton Luz — Almicar de Castro — A. Vilas Bôas.* Foi voto vencedor o Exmo. Sr. Desembargador Costa e Silva — *Autran Dourado.*

Impôsto de vendas e consignações — Produção agrícola beneficiada em máquinas do produtor — Indevido

— E' indevido o impôsto de vendas e consignações, pela venda de produção agrícola beneficiada em máquinas do produtor.

Voto vencido: — Nenhuma bi-tributação existe na simultânea imposição de vendas e consignações e de indústrias e profissões, que são impostos diversos, recaindo sôbre fatos diferentes: um sôbre o exercício da profissão em geral, outro sôbre uma operação, sem se condicionar a qualquer circunstâncias de ordem pessoal.

REVISTA N.º 301 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

Esta revista n.º 301, regularmente processada e preparada, é manifestada por Horácio Couto Rosa, sendo recorrida a Fazenda Pública do Estado, contra o acórdão da 2.ª Câmara Civil que, desprezando embargos a acórdão de uma das suas Turmas, solucionador da apelação n.º 5.676, de Cássia, reformou sentença de primeira instância para julgar procedente uma executiva pela qual o Estado cobrava do ora recorrente impôsto de vendas e consignações, correspondente à venda de produção agrícola beneficiada em máquinas do produtor.

Como padrão aponta um aresto de outra Turma da mesma Câmara, publicado pelo Mensário Forense, 3/18, que admitiu a cobrança com base em beneficiamento de café feito pelo próprio produtor por não estar provado que êle exerceu profissão de beneficiador de café, nem, com intuito de lucro, de outros beneficiou tal produtor.

O Exmo. Sr. Procurador Geral não vê conflito nas duas decisões, porque presume que o caso tratado no acórdão, diferentemente do que ocorre com a espécie do acórdão recorrido, seja de beneficiamento por processos rudimentares, isentado pelo § 2.º do Art. 3.º do Dec. lei 893, de 28 de janeiro de 1943.

Vão os autos à revisão do Exmo. Des. Newton Luz.

Feita ela, distribuam-se aos Exmos. Vogais cópia:

a) das razões de fls. 17 a 24;
b) do acórdão de fls. 41 a 41 v;
c) do acórdão de fls. 10 v a 11;
d) das razões de fls. 25 a 27;
e) do parecer de fls. 33 a 34; e
f) dêste relatório e de qualquer cota de observação que o Exmo. Revisor lance.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 1951. *Eduardo de Menezes Filho,* relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de revista, da comarca de Cássia, entre partes, Horácio do Couto Rosa, recorrente, e a Fazenda Pública Estadual, recorrida, acordam em Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, depois de haverem preliminarmente verificado que se manifestou, de fato, divergência quanto à interpretação do direito em tese, entre o acórdão recorrido e o acórdão padrão, dar provimento ao recurso, fixando como interpretação exata a que foi dada pelo acórdão padrão, isto é, declarando para todos os efeitos de direito que o impôsto de vendas e consignações é indevido pela venda de produção agrícola beneficiada em máquinas do produtor.

Custas pela recorrida, na forma da lei.

Belo Horizonte, 7 de março de 1951. *Batista de Oliveira,* pre-

sidente — *Amilcar de Castro*, relator — *A. Vilas Boas* — *Autran Dourado* — *Costa e Silva*, vencido quanto à divergência do direito em tese.

Foi voto vencido o do exmo. sr. Desembargador J. Benício *no mérito*, e foram votos vencidos *na preliminar apenas* os dos exmos. Desembargadores Costa e Silva, Newton Luz, Lopes da Costa e Aprígio Ribeiro. — *Amilcar de Castro* — *Eduardo de Menezes Filho*, vencido com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

Encontro divergência entre os dois arestos, o recorrido e o padrão, quanto a uma tese de direito.

Para o recorrido, estava sujeita a impôsto de vendas e consignações, antes de cancelado pelo Decreto-lei n.º 2219, de 2 de maio de 1946, a venda que o produtor agrícola fazia de sua colheita beneficiada em máquinas aperfeiçoadas e de vulto, de sua propriedade; e isso porque o § 2.º do Art. 3.º do Decreto-lei 893, de 28 de janeiro de 1943, só estabelecia isenção para a hipótese de beneficiamento feito pelo produtor usando processos rudimentares.

Diversamente, o acórdão padrão assentou que o produtor, embora beneficiando o artigo em máquina de sua propriedade, não estava sujeito a impôsto de vendas e consignações, a menos que exercesse profissão de beneficiador de café, com intuito de lucro e beneficiasse produção de outrem.

Não vejo no acórdão recorrido elementos para admitir que êle considerou um caso de beneficiamento por processos rudimentares.

Tanto nesse como no outro aresto, a hipótese é uma só, a de maquinismos de vulto, aperfeiçoados, usados pelo seu proprietário no beneficiamento de sua própria produção cafeeira.

Não concedo a revista.

O § 2.º do Art. 3.º citado isenta de modo geral da tributação prevista na cabeça do artigo, isto é, indústrias e profissões e vendas e consignações, o beneficiamento ou industrialização se feitas por processos ou maquinismos rudimentares de pequena capacidade, tais como *simples desnatadeiras, debulhadores, moinhos e outros semelhantes*.

Não é essa a hipótese dos autos. Logo, não há a isenção.

Não posso aderir, *data venia*, à consideração de que as inscrições de dívida ativa feitas quando já vigente a isenção contida no Decreto-lei 2.219, de 2 de maio de 1946, são nulas. Não é a inscrição que cria o débito. Ela o pressupõe. E ao tempo da incidência ainda não havia a isenção.

Também, *data venia*, não posso aderir ao argumento de que o § 1.º do já citado Art. 3.º só entende com o impôsto de indústrias e profissões. São irrestritos os dizeres, tanto dêsse parágrafo, como do § 3.º. E nenhuma bi-tributação existe na simultânea imposição de vendas e consignações e de indústrias e profissões, que são impostos diversos, recaindo sôbre fatos diferentes: um sôbre o exercício da profissão em geral, outro sôbre uma operação, sem se condicionar a qualquer circunstância de ordem pessoal. — *Lopes da Costa*. Vencido. Não vi divergência entre o acórdão revisando e o acórdão padrão. — *Aprígio Ribeiro* — *Newton Luz*, vencido. Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Prazos para recurso — Audiência de julgamento — Revelia da parte

— Nos casos em que a sentença definitiva deva ser publicada em audiência, se a parte foi prévia e regularmente intimada, o prazo para recurso começa da data da publicação da sentença, compareça ou não ao ato a parte intimada, de acôrdo com o art. 812 do C.P.C.

— Publicada a sentença em audiência para a qual se não intimou a parte, que à mesma não compareceu, o prazo para recurso começa da efetiva intimação da sentença, na forma da lei, pelo escrivão do feito, conforme o art. 28 do C.P.C..

REVISTA N.º 297 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

Na ação de imissão de posse que a Junta Governativa do Clube dos Ferroviários da Rêde Mineira de Viação moveu, pelo juízo de direito da 4.ª vara civil desta Capital, contra Jair Barbosa de Faria e outros, o dr. juiz proferiu sentença, julgando a autora carecedora da ação.

A vencida interpôs, então, recurso de apelação, mas dêle não tomou conhecimento a Turma Julgadora, contra o voto do exmo. Des. E. de Menezes Filho, que restituía à parte os dias do prazo de interposição, durante os quais os autos estiveram com o contador para a respectiva conta.

O acórdão, de que foi relator o eminente Des. Lincoln Prates, argumentou que o "Minas Gerais" de cinco de novembro publicou, para o conhecimento das partes, o despacho designando o dia nove seguinte para a audiência de publicação da sentença. No dia e hora designados foi a sentença publicada, de sorte que o prazo de apelação terminou a vinte quatro, numa quinta-feira, e a apelação foi interposta no dia vinte cinco, no décimo sexto dia. A êsse acórdão a Junta Governativa opôs embargos infringentes que a E. Primeira Câmara Civil desprezou por acórdão de que foi relator o eminente Des. Aprígio Ribeiro, decidindo que é cousa assente que o prazo para a apelação se conta do dia em que foi publicada a sentença se, para a respectiva audiência, foi o advogado intimado, não podendo a sua falta, constituindo revelia culposa, conferir direito ao cliente que representa, visto o têrmo esgotado constituir para o adversário direito de invocar o trânsito em julgado da decisão. A embargante, inda irresignada, manifestou êste recurso de revista, afirmando que a decisão recorrida está em conflito com os acórdãos da mesma Câmara, publicados na Rev. For. vol. CXV-539 e CXVI-665, nos quais se afirma invariàvelmente: "O prazo para recorrer começa a partir da intimação ou publicação do órgão oficial, quando a parte não estiver presente à audiência de publicação da sentença". O Art. 812 do C.P.C., abrindo exceção ao Art. 28, dispõe sôbre o início dêsse prazo, quando a parte está presente à audiência. Fora dêste caso, tal prazo começa a fluir da intimação, feita consoante o disposto no Art. 168. Formado regularmente o instrumento, ofereceram as partes suas razões, havendo a recorrente juntado, na oportunidade, a certidão do acórdão proferido na revista n.º 132, da comarca de Belo Horizonte, onde se decidiu que o prazo legal da apelação sòmente começa a correr da data da intimação da sentença publicada em audiência especial, se a parte embora intimada para esta, à mesma não está presente.

O exmo. dr. P. Geral opinou no sentido do conhecimento da revista e do seu deferimento.

Publiquem-se, oportunamente, êste relatório e o parecer do exmo. dr. Procurador Geral. (1)

(1) Publicado neste número.

Assim relatados, passo os autos ao exmo. revisor.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 1950. *J. Benício.*

ACÓRDÃO

Em sessão das Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça, após o exame e discussão dos presentes autos de recurso de revista, n.º 297, recorrente Junta Governativa do Clube dos Ferroviários e recorridos Jair Barbosa de Faria e outros, integrado neste o relatório retro, acordam os Juízes denegar a revista, pagas as custas na forma da lei. As razões de decidir são as seguintes. O acórdão recorrido decidiu, como cousa assente, que o prazo para se interpor o recurso de apelação se conta do dia em que foi publicada a sentença, se, para a respectiva audiência, foi a parte intimada por seu procurador, embora à mesma não haja comparecido. O acórdão apontado como o padrão pela recorrente e publicado na *Rev. For.* vol. 96, pág. 665, e do qual foi relator o brilhante desembargador *Fábio Maldonado,* versa hipótese diversa, a saber, quando a sentença é publicada em audiência, *para a qual a parte não foi intimada* — caso em que o prazo legal da apelação correrá não da audiência de publicação, mas da intimação da sentença à parte, consoante a regra do Art. 28 do Cód. do Proc. Civil. O outro acórdão apontado como divergente, publicado na Rev. For. vol. 115, pág. 539, e que invoca o julgado da Revista n.º 132, destas Egrégias Câmaras, sustenta, porém, tese conflitante com a do acórdão recorrido, isto é, que o prazo para a interposição da apelação corre da efetiva intimação à parte, quando esta não comparece, embora prèviamente intimada, à audiência de publicação da sentença. O recorrente juntou, por certidão, o acórdão da cit. revista n.º 132. A divergência do direito em tese, entre o acórdão revisando e o padrão (Rev. For. 115-539 e revista 132), é, como se vê, manifesta.

Conhecem, pois, da revista para denegá-la. Nos casos em que a sentença definitiva deva ser publicada em audiência, segundo o nosso processo civil, se a parte foi prévia e regularmente intimada para aquela assentada, o prazo do recurso de apelação começa a correr da data da publicação da sentença, compareça ou não ao ato a parte intimada. Já nos casos em que a sentença é publicada em audiência, sem que a parte seja prèviamente intimada para esta, à qual não compareceu, o prazo do recurso só poderá correr da efetiva intimação da sentença, na forma da lei, pelo escrivão do feito. Na primeira hipótese, observar-se-á a regra do Art. 812 do Cód. do Processo Civil; na segunda, a do Art. 28 do mesmo Código. Se, pois, a parte foi notificada oportunamente para a audiência da publicação da sentença e deixa de comparecer, claro que da sua revelia não pode tirar vantagem, deslocando o início do prazo legal do recurso para dia posterior, quando de sua intimação pelo escrivão. Quando o Art. 812 se refere aos "demais casos" em que se observará o Art. 28 citado, quer aludir apenas aos em que a sentença foi publicada em audiência sem a prévia e oportuna ciência da parte, e aos em que essa publicação é feita em cartório, em mãos do escrivão. O que, no sistema do Código, releva para a contagem do prazo, é a intimação da parte, em tempo útil, para a audiência de publicação da sentença. Feita essa intimação em forma regular, nada faz, para obstar a fluência do prazo legal, o comparecimento ou não da parte à audiência. Em suma e para remate a qualquer dúvida: em

se verificando a referida intimação, observe-se a regra do cit. Art. 812; em caso contrário, a regra do preindicado Art. 28. Outra não é a nossa jurisprudência. No caso concreto, a recorrente foi intimada para a audiência de publicação da sentença, pelo *Diário de Justiça,* em cinco de novembro, e a audiência se realizou no dia e hora designados, a dizer, em nove seguinte, havendo, portanto, a quinzena da interposição da apelação expirado a vinte e quatro, uma quinta-feira útil. Interposta no dia imediato, a apelação manifestou-se a destempo, não sendo lícito à recorrente valer-se da sua revelia para dilatar o prazo legal da interposição do recurso, como salientou com acêrto o acórdão recorrido.

Belo Horizonte, 28 de março de 1951. *Batista de Oliveira,* presidente — *J. Benício,* relator — *Aprígio Ribeiro — Eduardo de Menezes Filho — Newton Luz — Lopes da Costa — Amilcar de Castro — Autran Dourado — Costa e Silva — A. Vilas Boas* Presente, *Onofre Mendes Júnior.*

Ação de despejo — Alterações substanciais — Faculdade de regresso — Honorários de advogado

— Procede a ação de despejo, provando o autor que vai aumentar a casa e não pode levar a cabo as obras com a presença dos locatários

Mas, ultimado o serviço, ficar-lhes-á facultado o regresso, se acordarem no preço que então fôr de razão.

— Não deve ser condenado a honorários de advogado, em ação de despejo, o locatário que permanece no imóvel, enquanto se discute o aspecto legal de matéria de feição técnica, e antes de verificada, pela perícia, a natureza da reforma.

APELAÇÃO N.º 6683 — Relator: Des. Aprígio Ribeiro.

RELATÓRIO

O Dr. Antônio Moreira de Abreu, proprietário dum imóvel nesta Capital, intentou na terceira Vara Civel ação de imissão contra os réus Numa Viallet e Leopoldo Missionschnik porque inquilinos do prédio, recusaram-se, embora notificados, a abandoná-lo a fim de que o a. nele realizasse alterações substanciais. Os rr. alegaram impossibilidade do listisconsórcio, mas não foram atendidos no saneador e, afinal, perícia feita, condenados no pedido e custas. Numa conformou-se mas Leopoldo apelou. Recurso em têrmos, autos à revisão. 6|3|51. — *Aprígio Ribeiro.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Leopoldo Missionschnik e apelado Antônio Moreira de Abreu, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe dar provimento, apenas para aliviar o apelante da condenação em honorários. A sentença, nas suas linhas gerais, está certa. O autor vai aumentar a casa e não pode levar a cabo as obras com a presença dos locatários. Ultimadas elas, ficar-lhes-á facultado o regresso, se acordarem no preço que, então, fôr de razão, assunto que será, oportunamente, apurado, nos têrmos da lei. Não foi, entretanto, justa a imposição da pena acessória, no que toca ao apelante. Não prometera êle abandonar o prédio findo um ano no gôzo do contrato, à semelhança do que sucede ao outro réu. Exerceu, na causa, o seu direito de discutir o aspecto legal da matéria, que é de feição técnica, e antes de verificada, pela perícia, a natureza

da reforma, não se podia acoimar de temerária a sua resistência. Custas em proporção, canceladas as que se contaram por certidões e intimações em duplicata.

Belo Horizonte, 29 de março de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprígio Ribeiro*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *Lopes da Costa*.

Parceria agrícola — Usurpação — Honorários de advogado

— O contrato de parceria agrícola, feito para a formação de lavoura de café, aperfeiçoa-se em um quatriênio, não sendo atribuídos ao parceiro os frutos percebidos daí para diante.

— Finda a parceria, deixar de restituir terreno alheio com lavoura formada constitui usurpação.

— Quando a causa encerra questões a que se não pode dar transmissão pecuniária exata, os honorários de advogado a cujo pagamento foi condenada a parte se estimam por arbitramento, atendido o relativo sucesso, ao valor do resultado colhido e aos costumes do lugar.

APELAÇÃO N.º 6.741 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO

RELATÓRIO

Trata-se duma ação de despêjo cumulada com pedido de indenização por inadimplemento contratual. Intentaram-na em Abre Campo, Roberto Pereira Chaves e s|mulher contra Teófilo Ribeiro de Acypreste sob fundamento de ocupação de imóvel dado em parceria, e mantido pelo r. já extinto o prazo. O r. contesta a argüição principal e sustenta o seu direito de permanência em virtude de benfeitorias.

Feita a prova, o juiz sentenciou a fls. 78 julgando procedente a demanda para condenar o r. à entrega do terreno com os frutos a partir do corrente ano, assegurada, porém, a retenção até que seja indenizado pelo valor de plantações e edifícios. Os aa. se conformaram ao veredito, mas o r. dêle apelou amparado pelo benefício da assistência judiciária.

Recurso em têrmos, autos à revisão.

Belo Horizonte, 3|3|51. *Aprígio Ribeiro*. Em tempo: A ação foi havida como improcedente quanto à indenização por ruptura contratual. *Aprígio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Abre Campo, em que são apelantes Teófilo Ribeiro Acypreste e sua mulher, e apelados Roberto Pereira Chaves e sua mulher, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe dar, em parte, provimento. Pretende o apelante se reforme a sentença para lhe considerar a continuação do contrato de parceria, cancelando-se a obrigação de restituir os frutos; e mais, se ordene seja remunerado seu defensor. O primeiro item não merece agasalho, porque o ajuste foi feito para a formação de uma lavoura de café, e êste título se aperfeiçoa em quatriênio. Finda a tarefa, o réu foi notificado para restituir a gleba, e, improfícua a diligência, acionado para despejo em prazo útil. Igualmente lhe desassiste qualquer razão, no que tange aos frutos. Dando o café as suas novidades em quatro anos, e já estando de posse do terreno há quase seis, esgotou-se, necessàriamente,

a primeira colheita que os usos locais atribuem ao parceiro e, por conseqüência, os frutos percebidos ao daí para diante não lhe podiam ser atribuídos. Finda a parceira, pena de usurpação, claro é o seu dever de restituir o terreno alheio com lavoura formada. Entretanto, a sua postulação merece acolhida, em têrmos, no que toca aos honorários. É que litiga sob o patrocínio da assistência judiciária e é de direito que, naquilo que triunfe, estipendie a seu advogado a parte vencida, e o Juiz apenas julgou a ação procedente, em parte. Foi portanto, em algo, vitorioso; mas, como a causa encerra questões a que se não pode dar transmissão pecuniária exata, os honorários que pleteia se estimarão por arbitramento, atendido o relativo sucesso ao valor do resultado colhido e aos costumes do lugar. Custas em proporção.

Belo Horizonte, 29 de março de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprígio Ribeiro*, relator — *Lopes da Costa*

Eduardo de Menezes Filho, vencido, com o seguinte voto:

Nego provimento.

Custas pelo apelante, respeitada a gratuidade de Justiça em cujo gozo êle se acha.

Três são as pretensões do apelante. Estão indicadas a fls. 89-v.

Uma é que não se julga no dever de restituir a colheita de café. Não procede. Não há prova de que o ajuste lhe assegurasse tal direito. Procurou-se na prova convencer de que êsse é o costume; porém não se deu a respeito suficiente demonstração, como seria necessário para convencer de uma vantagem não prevista no contrato.

Outra pretensão é a perduração do contrato continuando o locador como meeiro depois de formada a colheita. Essa então é de todo, sem ao menos plausibilidade, em desacôrdo com o próprio sistema do contrato e destituída de amparo probatório, além de repugnar a admissão de uma prorrogação sem limites, que se verdadeira deveria subsistir enquanto existisse a lavoura.

Finalmente, a terceira pretensão é de honorários de advogado. Não tendo, de acôrdo com o ponto de vista em que sempre me coloco, isto é, que a gratuidade de Justiça não desiguala as partes, não cria direito substantivo de honorários em favor apenas de um dos litigantes; é mera dispensa de custas e impostos sem odiosas onerações do adversário.

Caducidade de testamento — Decisão em inventário — Apelação — Legado que ofende legítima intangível — Dedução

— E' apelável a decisão que, para efeitos de partilha em inventário, decreta a caducidade de um testamento, porque assume o caráter de sentença final.

— O legado que ofende legítima intangível deve sofrer dedução correspondente, e com aplicação do art. 1.728 do C.C., se tem por objeto um bem imóvel.

APELAÇÃO n.º 6737 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Apelação n.º 6.737, de Piranga, regularmente preparada, inter-

posta no sexto dia, contra despacho que, decidindo sôbre cálculo em inventário onde há menores, decretou a caducidade de um testamento, o com que faleceu João Laureano Ferreira Dias.

Interpõe-na a legatária, viúva do inventariado e mãe de vários herdeiros, inclusive dos menores, Maria do Carmo Rodrigues Dias.

A caducidade atende a parecer que a Promotoria emitira nos autos, fundando-se em que após o testamento, o testador vendeu os bens de que não dispusera na cédula, o que se deve interpretar como manifestação da vontade de romper o testamento.

Falando depois em apoio do despacho, o Promotor acrescentou um motivo mais: sobrevieram filhos que ainda não existiam à época da celebração do testamento e sobreviveram ao testador (C. Civil, Art. 1.750).

Os apelados que falaram à apelação argumentam também que não há possibilidade de redução das disposições testamentárias, solução aventada pela apelante, e não há porque isso impossibilitaria atribuir-se à legatária uma casa que a verba testamentária inclui entre os bens legados.

Não houve nomeação de curador aos menores em face do dissídio com a mãe.

O Exmo. Sr. Procurador Geral opina pelo conhecimento e provimento para que seja determinada a redução do legado à quota disponível e dêsse modo prevaleça o cálculo que o despacho recorrido manda reformar. Vão os autos à revisão. Belo Horizonte, 7 de março de 1951. *Eduardo de Menezes Filho*, Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.737, de Piranga, em que é apelante Maria do Carmo Rodrigues Dias e são apelados João Laureano Ferreira Dias e outros, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar provimento para mandar que o legado seja reduzido à metade do monte partível (Código Civil, arts. 1.727 e 1.728). Custas em proporção.

Os menores não tiveram curador nomeado para suportar o dissídio contra a mãe que sôbre êles exerce pátrio poder.

Mas a questão é meramente de direito e a atuação da Promotoria foi muito devotada ao interêsse dêles, além de que também oficiou nesta instância o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Conhecem do recurso porque o despacho recorrido decidiu definitivamente que o testamento caducou e, pois, quanto ao mérito, assumiu o caráter de sentença final.

Provém porque o legado está absorvendo o monte em importância que pràticamente é até a totalidade, e como quer que seja absorve as legítimas intangíveis.

Para os efeitos da redução das disposições testamentárias, o monte a calcular é o total dos bens existentes ao falecer o testador, como determina o Art. 1.722 do Código Civil, por ser essa a base sôbre a qual se verifica qual a metade disponível.

Na partilha que de futuro se realizará será observada quanto à casa, objeto do legado, a regra do Art. 1.728 do Código Civil.

Belo Horizonte, 29 de março de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Lopes da Costa* — *A. Vilas Boas*. — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Doação sem outorga uxória — Nulidade total e não parcial

— Doação feita pelo marido, sem outorga uxória, é nula na sua totalidade e não apenas em a parte correspondente à meação da mulher, seja qual fôr o regime do casamento, pois a sanção existe em benefício da família.

APELAÇÃO N.º 6.721 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Apelação n.º 6.731, regularmente processada, sem preparo por seu apelante, um menor absolutamente incapaz, filho adultérino de mãe casada, representada por um curador *in litem*.

Chama-se o apelante Francisco Ribeiro de Morais.

A mãe é Aparecida Ribeiro da Silva, largada do marido, Elvino Pereira da Silva, vulgo Zinho.

Têve êsse filho do já agora finado Francisco Martiniano de Morais, casado com Juventina Inácia de Souza, que também se assina Juventina Inácia Diniz. Martiniano tinha um depósito bancário de Cr$ 25.000,00.

Pouco antes de morrer, estando gravemente enfêrmo e em companhia da amante Aparecida, substituiu, por intermédio de procurador, êsse depósito por um outro de Cr$ 20.000,00 em nome do filho ora apelante. Ocorrido o falecimento, a mulher legítima iniciou a presente ação para anulação dêsse depósito. Move-a na qualidade de inventariante do espólio do falecido, cujo único bem será a importância do depósito, de vez que o casal já se havia doado aos seus seis filhos legítimos umas terras de que era proprietário.

O Promotor de Justiça interveiu na instrução e audiência do julgamento.

A sentença julga a ação procedente para decretar a nulidade do depósito como doação ilegalmente feita sem consentimento da mulher.

Na inicial foi pedida a citação também de Joaquim Felipe da Costa, o procurador que levantou o depósito de Cr$ 25.000,00, e fêz o subseqüente de Cr$ . . . 20.000,00. Contra êle o libelo articulava que estava sujeito à contas relativamente à diferença entre os dois depósitos, e que o segundo dêles foi efetuado sem poderes.

Comparecendo, Costa contestou expondo o destino da quantia. A autora impugnou o articulado de Costa na parte em que presta contas. Afirma que apenas quis informação do destino da diferença dos depósitos e não mover ação de prestação de contas.

No despacho saneador, o M. M. Juiz se recusou a conhecer da prestação de contas, entendendo-se que o procurador foi convocado para o feito apenas como litisconsorte necessário na disputa sôbre a validade do depósito de Cr$ 20.000,00, quantia que o espólio autor quer para si.

O Exmo. Sr. Procurador Geral opina que a apelação deve

ser provida em parte para que a doação representada pelo depósito subsista quanto à parte que não ofende à meação conjugal e nem a metade disponível testamentàriamente da meação do doador, tomando-se como patrimônio do casal ao tempo da doação todos os Crs. 25.000,00 e mais seus juros levantados juntamente com o capital, isto é, o primeiro depósito. O feito correu em Nova Rezende.

Contra a exclusão da prestação de contas, o procurador agravou no auto do processo.

Vão os autos à revisão. Belo Horizonte, 6 de março de 1951. —*Eduardo de Menezes Filho.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.721, de Nova Rezende, em que é apelante o menor impúbere Francisco Ribeiro de Morais, representado por seu curador, e apelada a autora, Juventina Inácia de Souza, inventariante do espólio de Francisco Martiniano de Morais, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento. Custas pelo apelante.

Não conhecem do agravo no auto do processo, manifestado pelo procurador convocado para a lide, porque o debate não o envolve como mandatário para prestar contas, conforme bem decidiu o despacho saneador. As relações do mandato em debate são restritas à validade do depósito de Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), isto é, o segundo depósito sôbre os quais não havia que indicar o destino dado à quantia, porque a ciência dêle está insita na própria inicial. Não cabe ao procurador inserir no feito um conteúdo que a parte autora rejeita.

Corrigem, entretanto, o dispositivo da sentença, para decretar carência de ação contra o procurador Joaquim Felipe da Costa, que não deve contas ao apelante.

Negam provimento à apelação. Custas pelo apelante.

Está provado que Martiniano, por intermédio de procurador, fêz o depósito bancário, a título gratuito, em favor do apelante.

É uma doação de vulto, maximé em relação ao patrimônio do doador.

E foi realizada sem consentimento da mulher legítima, a qual nem consentiria, se consultada, porque, ao que se sabia, o apelante é filho adulterino do marido dela.

A falta de aquiescência uxória invalida tôda a doação (Carvalho Santos, 4/397); porque a sanção anulatória existe no Código Civil, Art. 235, IV, "em benefício da família", como diz Clovis.

Não objetiva resguardar apenas a meação da mulher.

E é por isso que se aplica a qualquer regime matrimonial bens, ainda mesmo, portanto, o de completa separação — em que não há meação uxória a atender.

Padecendo assim de vício originário que a invalida em seu todo, a doação só por isso não deve subsistir.

Assim, não há que cogitar da aplicação do Art. 1.175 do Código Civil para verificar se ela desfalca da parte do patrimônio que era necessária à mantença pessoal do doador.

Assim também, não há que

ventilar se deve o benefício sofrer rebate apenas da parte inoficiosa.

Aliás, se qualquer dessas duas regras se devesse observar, restaria indagar se a base para o cálculo deveria ser o depósito de vinte mil cruzeiros, o objeto da presente demanda, ou se poderia tomar-se como patrimônio do doador, ao tempo do benefício, todo o primitivo depósito de vinte e cinco mil cruzeiros e seus juros, de vez que o procurador sustenta que cinco mil cruzeiros e mais os juros do primeiro depósito foram entregues ao depositante para custeio de suas despesas de tratamento da moléstia que o levou ao túmulo e, pois, seriam incomputáveis na apuração do patrimônio.

Da doação de terras feita aos filhos legítimos em 10 de fevereiro de 1949, não há que referir, porque os bens já não estavam mais no patrimônio do doador quando, em princípio de 1950, êle doou os vinte mil cruzeiros ao filho adulterino.

Não merece atenção a qualidade de filho que o donatário terá. Ainda não se lhe deu reconhecimento judicial e nos autos a autora manifesta dúvidas a respeito, fundada em pluralidade de concúbitos da mãe do apelante.

Belo Horizonte, 29 de março de 1951. *Batista de Oliveira,* presidente — *Eduardo de Menezes Filho,* relator — *Lopes da Costa — A Vilas Boas.* Presente, *Onofre Mendes Júnior.*

II) DECISÕES CRIMINAIS

Lei de Segurança — Constitucionalidade — Crime político — Competência — Prisão em flagrante — Caracterização

— O Decreto-lei n.º 431, de 18-5-1938, não está revogado, nem é incostitucional.

— O processo e julgamento dos crimes políticos compete à justiça comum e ao Supremo Tribunal Federal falar em última instância em grau de recurso ordinário.

— Considera-se prêso em flagrante quem é encontrado logo depois do fato delituoso com os instrumentos do crime.

HABEAS-CORPUS N.º 4.988 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h.c., impetrado a favor de Laelson Godoi de Vasconcêlos, acordam, em Câmara do Tribunal de Justiça, negar o h. c. Funda-se êste, na petição inicial, em que é nulo o auto de prisão em flagrante lavrado contra o paciente, porque baseado na Lei n.º 431, de 18|5|1938, revogada pela Constituição Federal. Em segunda petição, apresentada na assentada do julgamento, bem como na sustentação oral, sustentou-se que a invalidade do flagrante resulta também da falta de flagrância na ocasião da prisão, efetuada longe do lugar onde o crime teria sido praticado, sem que o criminoso viesse sendo perseguido ou que com êle fôssem encontrados instrumentos do crime, além da maior razão de sua ilegalidade que consiste em não constituir crime o ato praticado pelo paciente, que não passou de mera propaganda política em favor de um candidato a vereador regularmente registrado.

A Lei de Segurança, como foi cognominado o Dec. Lei n.º 431, de 18 de Maio de 1938, era executada pelo Tribunal de Se-

gurança Nacional, extinto pela Lei Constitucional n.º 14, de 17|11|1945, passando à competência da Justiça Militar os delitos nela definidos, exceção dos que se relacionavam com a economia popular, que foram atribuídos à Justiça comum (Dec.-lei n.º 8.186, de 19|11|1945).

Com o advento da Constituição de 1946, que no Art. 108 § 1.º restringiu a competência da Justiça Militar, incluindo apenas nas suas atribuições os crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares, passou à justiça comum o processo e julgamento dos crimes chamados políticos, com recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal (Const. Fed. Art. 100, n.º II, let. c).

Em aresto de 14 de Set. de 1949, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, que o cit. Dec. lei n.º 431 não está revogado pela Constituição, embora um ou outro de seus dispositivos estejam caducos pelo seu cunho demasiadamente antiliberal, e que compete à justiça comum o processo e julgamento dos crimes contra a segurança interna do país. (Rev. For. 130, 527).

Ressalta, pois, desde logo, que improcede o invocado fundamentado de ser nulo o flagrante lavrado contra o paciente porque firmado em lei revogada ou inconstitucional.

Por outro lado, a alegada inexistência da flagrância é infundada: o paciente foi prêso quando encontrado, logo depois da prática do ato delituoso, com os instrumentos do crime, ou seja, dentro do automóvel armado com alto-falante, com os jornais e panfletos que distribuía em propaganda oral e escrita de subversão da ordem política e social.

O fato, pois, surpreendido pelo flagrante, que vem exposto na denúncia já ajuizada contra o paciente, não é de ser considerado não criminoso, *prima facie*, para se mandar trancar o processo com a conseqüência da invalidação do auto de prisão em flagrante, pois, a pretexto de legítima propaganda eleitoral, pode-se propagar também atos atentatórios da segurança do Estado ou que visem modificar a ordem política e social por meios ilegais. Nesse passo, a argumentação desenvolvida em favor do paciente, falando com o mérito da acusação, não deve ser apreciada no juízo apressado do h. c. e ser reservada para o julgamento final da ação, com recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, a quem compete falar em última instância nos processos por crimes políticos. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 6 de outubro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente. — *Mário Matos* — *J. Burnier* — *José Alcides Pereira* — *Gonçalves da Silva*.

Rapto seguido de estupro — Concurso material — Competência para processo e julgamento

— O rapto seguido de estupro é um concurso material de delitos e é competente para o processo e julgamento o juiz da comarca em que se consumou o crime mais grave, fazendo-se aplicação do art. 78, n.º II, letra *a*, do C.P.P..

CONFLITO DE JURISDIÇAO N.º 133 — Relator: Des. ARNALDO MOURA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de conflito de jurisdição n. 133 da comarca de Muriaé, suscitante, o juiz municipal de Muriaé, suscitado, o Juiz Municipal de Caratinga, acordam os Juízes da Primeira Câmara Criminal do

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, desprezada a preliminar de conversão do julgamento em diligência, contra o voto do Exmo. Desembargador Dario Lins, resolver o conflito, unânimemente, por sua turma julgadora, pela competência do juiz municipal de Caratinga, pelos motivos que se seguem.

Gelson Lopes de Freitas foi denunciado por dois crimes: o de rapto cometido em Muriaé, seguido pelo de estupro, cometido em Caratinga. Os juízes dos dois têrmos se julgaram incompetentes, decidindo o de Muriaé ser competente o de Caratinga, conforme recente acórdão do Supremo Tribunal Federal e o dêste último ser competente o do primeiro, de Muriaé conforme anterior jurisprudência dos Tribunais, ficando com o de Caratinga, isto é, pela competência do Juiz de Muriaé, o Sr. Dr. Promotor adido à Procudoria Geral com aprovação desta.

Reza o art. 222 do Código Penal tratando do concurso de rapto e outro crime: Se o agente, ao efetuar o rapto, ou em seguida êste, pratica outro crime contra a raptada, aplicam-se cumulativamente a pena correspondente ao rapto e a cominada ao outro crime.

Aplicando êste artigo o Supremo Tribunal Federal, em 9 de abril de 1947, no "habeas-corpus" n. 29.709, em Arq. Jud. 82, 69, considerou:

O paciente responde por dois crimes: o de rapto, previsto no artigo 219 do Código Penal, e o de estupro, previsto no artigo 213; o primeiro praticado na cidade de Jaú, o segundo consumado nesta Capital. São dois crimes distintos, autônomos. O "fim libidinoso" é o escôpo do rapto, que não é necessário seja atingido para que se repute consumado: é crime formal: — "il ratto é completo sensa libidine" (Alinena. Enc. Jur. de Pessina, XVI, 606).

E continua o Ministro Edgard Costa, relator: "Se o agente, — reza o art. 222 do Código Penal, — ao efetuar o rapto, ou em seguida a êste pratica outro crime contra a raptada, aplicam-se cumulativamente a pena correspondente ao rapto e a cominada ao outro crime". É a hipótese dos autos. Caso de concurso material de delitos, como bem acentuou o acórdão recorrido.

O mesmo venerando acórdão decidiu que os dois crimes estão ligados pelos laços de conexão prevista pelo art. 76 n. III, do Código P. Penal, que dispõe: "quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração".

E concluiu declarando que a competência para o seu conhecimento e julgamento determina-se segundo a regra do art. 78 n. II, letra a, do Código do Processo Penal, isto é, no concurso de jurisdição da mesma categoria, prevalecerá a do lugar da infração à qual fôr cominada a pena mais grave, que para o estupro é de 3 a 8 anos, quando para o rapto é de 2 a 4 anos de reclusão.

Ao tempo da consolidação das Leis Penais e do anterior Código Penal, se ao rapto seguia-se defloramento ou estupro, o infrator incorreria na pena correspondente a qualquer dêsses crimes, *com aumento de sexta parte*, e embora a jurisprudência fôsse no sentido de ser competente o juiz do lugar do rapto, Galdino de Siqueira dizia ser competente o fôro de qualquer dos delitos concorrentes (Ac. cit.) Hoje, cominadas penas distintas, vale o art. 78, II a.

A maioria da turma não deu pela preliminar de conversão do julgamento em diligência porque, embora o recurso não tenha sido melhor instruído com a cópia da denúncia e da prova relativa à idade da ofendida, como a certidão do registro civil ou a negativa dêsse registro, vê-se dos

autos que é menor de 14 anos, pela de batismo, não desfeita, com os elementos probatórios juntos.

Belo Horizonte, 10 de abril de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Arnaldo Moura*, relator — *Dario Lins*, vencido em parte — *Arquimedes de Faria*.

Desaforamento — Decisão manifestamente contrária à prova dos autos — Ausência de motivo

— Absolvição cassada por ser manifestamente contrária à prova dos autos, não gera, por si só, fundada dúvida sôbre a imparcialidade do juri, motivadora de desaforamento do julgamento.

DESAFORAMENTO N. 178 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de pedido de desaforamento do julgamento do réu Sílvio Rodrigues Costa, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, indeferir o pedido.

O desaforamento é medida de exceção, só admissível nos restritos e taxativos casos previstos no art. 424 do C. P. P.

O julgamento já foi retirado da comarca de Brasília local do crime e onde correu o processo, por se ter apurado que havia fundada razão para se duvidar da imparcialidade do seu corpo de jurados, trabalhado por acirrado facciosismo político em que uma das correntes partidárias se colocou em ativa perseguição ao criminoso, impressão prestigiada pelo conceito do próprio Juiz de Direito, que na informação prestada achou razoável a suspeição oposta aos jurados da comarca, em cuja serenidade não se podia descansar tranqüilamente.

Na comarca de Januária, para onde foi desaforado o julgamento, o ambiente é outro, isento das intervenções malsãs do caciquismo político, onde as facções políticas se conservam afastadas e indiferentes ao desfecho do julgamento, pelo qual não tomam interêsse.

Êste é o testemunho que dá o Juiz de Direito, afirmando que não existe nenhum motivo que justifique dúvidas quanto à imparcialidade do Tribunal do Juri, e explicando que o paciente é pessoa absolutamente estranha ao lugar.

O fato apontado, só êle, de já ter sido o réu duas vêzes julgado em Januária e em ambas logrando absolvição injusta, não é fundamento jurídico para a concessão do desaforamento.

Diàriamente são cassadas decisões do Juri, por consideradas manifestamente contrárias às provas dos autos, em tôdas as comarcas do Estado — fato que se fôsse erigido em motivo legal para se operar o desaforamento, passaria êste a ser a regra e só excepcionalmente o julgamento se faria pelo Juri do lugar do crime.

O defeito é da instituição, que atribui o julgamento a juízes de fato, leigos, que decidem de consciência, e para rever seus veredictos dá competência a juízes togados, que, apreciando, como técnicos o valor jurídico da prova, hão de concluir, comumente, que o conselho da sentença proferiu decisão sem apoio algum nas provas dos autos.

Não há, aí, porém, fundamento legal para o desaforamento, porque, na hipótese, inexiste suspeição extraída de fundada parcialidade dos jurados, e sim apenas a tendência natural, própria do juri, de absolver. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 25 de maio de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Mário Matos*. *Alencar Araripe* — *J. Burnier* — *Gonçalves da Silva* — vencido na preliminar, pois, não conhecia do pedido.

Desaforamento — Falta de isenção do povo — Deferimento

— E' inapto para a serena função de juiz o povo que devota ódio ou estima ao delinqüente, por motivo pessoal, acima do sentimento que o crime justamente provoque.

DESAFORAMENTO N. 160 — Relator: Des. Pres. NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de pedido e desaforamento de julgamento, requerente Manoel Martins da Silva, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, deferir o pedido para mandar que o requerente seja julgado pelo Juri da comarca de Monte Alegre de Minas.

O Promotor de Justiça, opinando favoràvelmente pelo desaforamento, conclui:

"A aversão de que foi tomada a população local pelos réus é devida à popularidade de que gozava a vítima, sendo muito bemquista na cidade e batalhadora pelo progresso da mesma, que conta com vários melhoramentos graças à sua iniciativa".

O Juiz de Direito, na sua informação, afina pelo mesmo diapasão, afirmando que:

"A opinião pública de Tupaciguara é francamente hostil aos acusados por causa da morte de Sebastião Dias Ferraz e devido, pelo que suponho, à popularidade da vítima, popularidade que decorre do fato de ser considerada o maior benfeitor do lugar, sendo, pràticamente, o criador do seu ginásio, do seu club recreativo e de outros melhoramentos de igual importância".

Entendem ambos, em consonância, aliás, com a restante prova testemunhal e documental também aduzida, que o requerente já está prejulgado pela opinião pública, sendo fatal sua condenação e que a exaltação ainda reinante contra êle faz temer pela segurança pessoal do mesmo.

Quando, como no caso, a reação da opinião pública é motivada menos pelo crime do que pelo sentimento que nela provoca a pessoa do criminoso ou da vítima, patente se mostra uma parcialidade nefasta para o julgamento.

Não há, aqui, puramente, a indignação natural suscitada pela barbaridade ou hediondez do delito, que é a nota comum por que vibra qualquer sociedade formada de sentimentos nobres, encontrada tanto no lugar em que se dá o crime onde é mais intensa, como em todo lugar onde êle fôr divulgado — sentimento que, por ser proveniente só do fato delituoso, acompanhá-lo-á, sempre, indiferente ao Tribunal que o venha a julgar.

Êsse modo comum de sentir, êle sòmente, não justifica o desaforamento, uma vez que reflete a impressão normal que causa o crime entre pessoas de boa formação moral, a que não pode ser estranho nenhum juiz.

Se, porém, o criminoso ou a vítima, a pessoa dêles principalmente, é que desencadeia a paixão popular, criando e levantando uma opinião generalizada de perseguição ou de proteção, inevitável será a conclusão de que se depara e surge um legítimo motivo de suspeição, qual é o ódio ou a amizade para com as partes interessadas no julgamento.

Na hipótese, aparece uma vítima benfeitora do lugar, cujo assassínio comoveu a população que pela excitação da primeira hora, por pouco havia linchado o homicida.

Instalou-se na consciência do povo, ao ver do Juiz de Direito, a idéia de vingança, que lhe tira a necessária imparcialidade para julgar o criminoso.

Os benfeitores, por suas obras de benemerência, ganham a alma

da multidão beneficiada numa escala que não é fácil precisar, que, começando por uma simpatia reveladora de um moderado reconhecimento, pode ir até a idolatria, e, neste caso, fôrça é convir que a queda do ídolo traz a revolta, causa a repulsa e excita a cólera.

O povo que tem seu ânimo trabalhado por um espírito de proteção ou perseguição, votado ao delinqüente, a quem odeia ou venera, por motivo pessoal acima do sentimento oriundo ùnicamente do crime, é inapto para o exercício da serena função de juiz. E isto é o que ocorre na espécie. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 13 de junho de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Leão Starling* *Arnaldo Moura* — *Abreu e Lima* — *Dario Lins*.

Prazo de 24 horas — Como se conta — Falta de prazos às partes — Saneamento tácito — Habeas-corpus — Matéria

— Prazo de 24 horas corre de momento a momento.

— A expressão "letra *e*, *segunda parte*", empregada no art. 572 do C.P.P., tem a significação de *última parte* ou *parte final*.

— E' impróprio ao H. C., pelo seu rito unilateral e rápido, assunto que fira o mérito da causa ou que analise a conduta do advogado defensor do réu.

HABEAS-CORPUS N. 5.176 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h. c., impetrado a favor de Odilon Fernandes da Silva, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h. c.

Alega-se que o paciente está condenado em processo radicalmente nulo, porque: 1) não correu o prazo de 24 horas do art. 499 do C. P. P.; 2) compreendendo a denúncia três réus e colidindo a defesa dos mesmos, nomeou-se um só advogado para todos, na formação da culpa; 3) do depoimento da 2.ª testemunha em diante ausentou-se o advogado dativo, ficando o paciente sem defensor até final.

Para apurar o transcurso do prazo de 24 horas de que cogita o cit. art. 499, invoca-se a regra estatuída no art. 798 § 1.º, destinada à contagem de prazo delimitado pelo decurso de *dias* e não de *horas*, e, então, argumenta-se que, tendo sido aberta vista em 1.º de outubro, não podia certificar-se no dia 2 o escoamento do têrmo, porque neste não se computa o dia do começo e se inclui o do vencimento.

Mas, como se falar em dia do começo e em dia do vencimento, a respeito de um prazo fixado em 24 horas? A impossibilidade mais se revela atendo-se ao texto legal, que dá às partes a faculdade de requerer diligências, primeiramente a acusação *dentro* de 24 horas, e depois *sem interrupção, dentro* de igual prazo, o réu.

Como se vê, trata-se de prazos que correm de momento a momento e sem interrupção de modo que, uma vez iniciado com a abertura do têrmo de vista, finda-se fatalmente no dia imediato em o momento que se perfazem as 24 horas, quando, automàticamente, começa a correr igual prazo para a outra parte.

A falta argüida inexiste portanto.

Quando, porém, houvesse ocorrido, e constituisse nulidade, era de se considerar sanada em face do preceito contido no art. 572 do C. P. P., que atalha ou convalida o êrro quando não argüido oportunamente, dentre outros casos, na hipótese prevista no

art. 564, n. III, let. *e*, segunda parte.

Insinua-se que é insanável a preterição de prazo, dado que a Lei só faz referência à *segunda parte* da letra *e*, que, cuidando da citação do réu para ver-se processar em primeiro lugar, do seu interrogatório, quando presente, em segundo lugar, e, finalmente, dos prazos concedidos à acusação e à defesa, em terceiro lugar, a restrição introduzida no texto legal expressa na locução *segunda parte*, tem o efeito de só tornar sanável por falta de argüição pontual a inobservância do que prescreve em segundo lugar o dispositivo da referida letra *e*, ou seja, o interrogatório do réu presente, considerando-se irremediáveis a citação inicial e os prazos, inobservados.

O absurdo que, desde logo, ressalta da argumentação, convida a refletir, para afastar a interpretação que tão mal coloca o legislador.

Com efeito, enxergar na lei o propósito de permitir que convalesça a falta do interrogatório do réu presente, por não argüido em hora própria, equivale admitir a dispensa de uma peça essencial, imposta em tom categórico no art. 185 do C. P. P., que, na instrução criminal, é de valor probatório tanto para a acusação como para a defesa.

Insensato, sem dúvida, o legislador que, tratando em um mesmo texto de três atos processuais de desigual importância, deixasse de sacrificar pela tácita aquiescência o menos valioso dêles em lugar dos outros de maior relevância.

A exegese que leva a tal resultado é condenada pela hermenêutica.

Se os três atos compreendidos na disposição legal vêm em uma ordem que parte do mais importante até o menos necessário, em ordem decrescente, assim dispostos — citação inicial, interrogatório, prazos concedidos às partes — e, noutro ponto, a lei condescende em que, pelo silêncio dos interessados, seja dispensado apenas *um* dêsses atos, sua intenção para essa transigência há de recair no de menor qualidade. Se êsse sentido, aconselhado pela lógica jurídica, pode ser rebuscado em interpretação adaptável ao texto, esta, que não outra, deve ser escolhida pelo seu executor.

É o que ocorre no caso.

Abrandando a lei o seu rigor em referência a um dos três têrmos essenciais, com a alusão à *letra e segunda parte*, seu intuito foi apontar o ato que depende da vontade da parte, e, por isso, de mérito inferior, significando a sua linguagem não o ato alinhado em segundo lugar, dentre os incluídos na letra *e*, mas o *último* dêles. Segunda parte quer, aí, dizer, *parte final, última parte*, sentido que se enquadra perfeitamente naquela expressão usada pelo legislador e que tem a virtude de preservar, como imprescindíveis a citação primeira e o interrogatório do réu, e deixar livre às partes o transigir com o uso dos prazos para dizerem nos autos.

A indagação sôbre ser colidente a defesa de co-réus, a impedir que dela se encarregue um só advogado, constitui assunto árduo, inapurável *prima facie*, e, ao contrário, que provoca o estudo do processo em conjunto, capaz de desvendar o comportamento dos acusados diante de declarações feitas contraditòriamente, quando tomadas na polícia e, em juizo — tema impenetrável ao h. c., não só pela dificuldade que oferece, como porque, envolvendo assunto de mérito da causa, não deve ser apreciado superficialmente, em processo além de rápido, unilateral, e, pois, que fere o sistema contraditório no qual se baseia a lei processual.

A argüição relativa ao desamparo da defesa a partir do segundo depoimento tomado no sumário, por se ter ausentado o advogado dativo, obriga à uma verificação nos autos, ou seja a um estudo *aliunde* sôbre a conduta do defensor, o que também foge do caráter de evidência que deve revestir o mal obviável pelo h. c. E o processo não revela a falta de modo certo, deixando antes entrever que o advogado esteve presente à inquirição das testemunhas, só tendo entretanto firmado o primeiro depoimento, como também torna patente que não houve prejuízo, porquanto, além de se tratar de testemunhas que apenas estiveram presentes nos interrogatórios tomados no inquérito policial e que nada conhecem dos fatos relacionados com o crime, o advogado constituído por um dos acusados cuidou da defesa de tôdas nas alegações finais.

Como se vê, está-se diante de um articulado que tem substância para um recurso ordinário, que proporcione o reexame do processo, mas que não desafia a concessão do h. c.

Em revisão do processo melhor se porá em foco algum êrro de porte acaso ocorrido, inclusive o que notou o acórdão que julgou a apelação interposta por um dos co-réus do paciente, que logrou reduzir de um têrço a pena imposta.

A ordem de h. c. é, conseguintemente, denegada porque o paciente encontra-se prêso em cumprimento da sentença condenatória, proferida em processo onde não se depara visível manifestamente falta fulminatória. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — *J. Burnier*, voto vencedor.

Crime de sedução — Casamento da ofendida com um segundo acusado — Prossecução do processo contra o primeiro

— Iniciada uma ação pública por crime de sedução, não lhe põe fim o fato de a vítima provocar novo processo, em comarca diferente, contra outra pessoa, que com ela se venha a casar.

HABEAS-CORPUS N. 5.258 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h. c., impetrado a favor de João Rodrigues Marques, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justica, negar o h. c.

O paciente está sendo processado por crime de sedução e foi prêso preventivamente em 12 de dezembro último, perfazendo hoje 53 dias de prisão.

Para esta há, pois, justa causa e sua duração ainda não superou o prazo da lei para o encerramento da instrução criminal.

A denúncia oferecida contra êle foi recebida em 25-4-1950 e o fato de ter, pelo mesmo crime, sido outrem processado em outra comarca, mais tarde, já em novembro, o qual se casou com a vítima para pôr têrmo ao processo, não extingue a ação penal iniciada contra o paciente. O que dirime a punibilidade é o casamento do acusado com a vítima. Se esta acusou mais de um e encontrou, dentre os acusados, alguem que com ela se casou, sòmente contra êste a ação morre, prosseguindo, porém, contra o outro, a ver se não foi êle o verdadeiro autor do crime. Do contrário ficaria aberta a porta para uma ilegal transação, que a lei tem em vista evitar.

E a inocência do paciente não pode nem deve, obviamente, ser

proclamada no juizo do h. c., embora o processo que corre contra êle se apresente bastante desmerecido, dada a tergiversação ou variação da ofendida e a submissão ou aquiescência de um dos acusados, com a mesma se casando.

Oferecida a denúncia, torna-se irretratável a representação, e, da ação penal ajuizada, não pode desistir o órgão do M. P., donde não surgindo uma causa de extinção da punibilidade, ser inevitável a prossecução do processo e impossível ao h. c. mandar trancá-lo. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 2 de fevereiro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva*.

«Jôgo do Bicho» — Estado de flagrância — Caracterização

— O porte de lista do *jôgo do bicho*, em lugar onde se pratica a contravenção, caracteriza estado de flagrância.

HABEAS-CORPUS N. 5.271 — Relator: Des. Pres. NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h. c., impetrado a favor de José Nunes Travassos, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h. c.

Diz-se ilegal o auto de prisão em flagrante lavrado contra o paciente, em 11 de janeiro p. p., como contraventor do *jôgo do bicho*, por não se enquadrar em nenhuma das alíneas do art. 302 do C. P. P., que é o definidor do estado de flagrância: o paciente foi surpreendido com "voz de prisão", porque estava no interior da "Casa Lopes", acessível ao público para a compra de bilhete de loteria, sem que estivesse praticando ou fôsse visto em prática do *jôgo do bicho*, e, logo revistado, lhe fizeram apreensão de listas que tinha nos bolsos, destinadas àquele jôgo.

Afirma-se que, não tendo dado início ao jôgo, com a entrega das listas ao dono da casa ou a empregado desta autorizado a recebê-las, o paciente não cometeu a contravenção, e a lei não pune a tentativa de contravenção, o que mostra faltar causa para a prisão em flagrante.

A leitura do malsinado auto revela, de modo certo, que o paciente, que já vinha em dias atrás freqüentando a Casa Lopes, onde se faz *jôgo do bicho*, é para êste fim, foi apanhado no interior dêsse estabelecimento trazendo consigo nove listas do dito jôgo e dinheiro suficiente para o pagamento das apostas.

Em face do que dispõe o art. 58 § 1.º let. *b* do Dec.-lei n.º 6259, de 10 de fevereiro de 1944, segundo o qual está sujeito à penalidade imposta ao contraventor, entre outros casos, o de porte de lista do *jôgo do bicho*, não há questionar que, aquêle, que é encontrado no interior de estabelecimento que se dedica à exploração do aludido jôgo, trazendo em seu poder lista para a prática dêle, está em estado de flagrância, que se caracteriza pelo porte de lista em lugar onde se pratica a contravenção.

A indagação sôbre se a pessoa assim apanhada não é passível de punição quando não faz o jôgo para si e apenas dêle se encarrega para terceiros, envolve questão dependente de prova e que fala com o mérito da acusação, que deve, por isso, ser afastada do juizo do h. c., maxime na hipótese *sub-judice*, que versa uma contravenção puramente formal, como é o simples porte de lista do *jôgo do bicho*, pela lei

equiparado, ao fito de punir, ao ato de *bancar* ou *apontar* o jôgo.

O auto de prisão em flagrante lavrado contra o paciente, que não padece defeito de forma, é, portanto, causa legal de sua prisão, a qual, tendo durado apenas 30 dias, ainda não excedeu o prazo legal para a instrução criminal, que, nos processos sumários, é de 35 dias. Custas *ex-leae*. Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva*.

Habeas-corpus — Internação disciplinar de morfético bacilífero no Hospital de Lázaros de Sabará — Legalidade

— Não é ilegal a internação disciplinar, no Hospital de Lazáros de Sabará, do morfético bacilífero que se não sujeita à internação nas Colônias.

HABEAS-CORPUS N.º 5.361 — Relator: Des. Pres. NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h. c., impetrado a favor de Wilson Ferreira dos Santos, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h. c.

Queixa-se o paciente de estar prêso, desde 7 de setembro último, no Hospital-Cadeia de Sabará, sem justa causa.

Como se lê na informação *retro*, (1) que fica fazendo parte ingrante dêste, o paciente é morfético, francamente bacilífero, e inacomodável às Colônias, pois já passou por diversas e de tôdas fugiu, constituindo sério embaraço à profilaxia da Lepra.

Sua internação no Hospital de Lázaros de Sabará tem caráter disciplinar e se verifica em local que, embora ofereça segurança aos seus ímpetos de insubordinação e lhe impeça ou dificulte suas constantes fugas, proporciona-lhe tratamento adequado e assistência hospitalar, não podendo pois se comparar a uma prisão comum.

Essa segregação, visando proteger a sociedade de um contato contaminador, e, ao mesmo tempo, prestar assistência médico-hospitalar ao portador do mal de Hansen, nada tem de ilegal, como êste Tribunal já decidiu, em caso idêntico, no julgado unânime que foi publicado na Revista Forense, volume 75, página 411. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Leão Starling* — *Abreu e Lima* — *Dario Lins* — *Arquimedes de Faria* — *Arnaldo Moura*.

---

(1) Informação a que se refere o acórdão.

Senhor Presidente:

Em mãos, o ofício n.º 374, da Secretaria dêsse Egrégio Tribunal de Justiça, datado de 10 do corrente mês e hoje recebido, acompanhado de uma representação formulada por Wilson Ferreira dos Santos, ora internado no Hospital de Lázaros de Sabará. O doente em aprêço, que é francamente bacilífero, desde a ocasião que foi internado, passou a criar sérios problemas à Administração de cada Colônia em que esteve, pelas suas constantes revoltas contra a disciplina. Já passou por diversas e de tôdas fugiu, misturando-se com o povo, com sério perigo para a profilaxia da Lepra. Ademais, Wilson Ferreira dos Santos é um provocador de brigas e tôda vez que foge das Colônias, disso se aproveita para armar barulho criar casos. Sua internação, no Hospital em que se encontra, é de natureza disciplinar e ali posso afiançar a Vossa Excelência que não existem presos incomunicáveis ou que sejam vítimas de espancamentos.

Quanto à denúncia de incomunicabilidade, contida na representação, o próprio reclamante se incumbe de desmentí-la, pois, se tal se desse, a própria representação por êle feita não teria ido chegar ao conhecimento de Vossa Excelência.

Quanto a espancamento de que também se queixa o interessado, posso afiançar a Vossa Excelência que isso também não é verdade. Todos os doentes que desempenham as funções de Guardas, nos vários Leprocômios do Estado, são pessoas idôneas e cuidadosamente escolhidas dentre aquêles que dos demais se distinguem pelo seu exemplar comportamento. Não obstante, há sérias e rigorosas recomendações às pessoas incumbidas da parte disciplinar de cada colônia ou Hospital, no sentido de darem aos doentes, sejam quais forem, tratamento condigno e humano, e isso tem sido cumprido e respeitado.

Cumpre-me acrescentar que, se por determinação de Vossa Excelência, que será cumprida, Wilson Ferreira dos Santos fôr recambiado à Colônia de onde saiu, ninguém terá fôrças para mantê-lo internado e evitar as suas fugas, com o conseqüente perigo de transmitir ao povo a sua grave doença.

São estas as informações que, no momento, posso prestar a Vossa Excelência. Com o devido respeito e a constante admiração de sempre, peço a Vossa Excelência que conte com os protestos de minha sincera estima.

Dr. ORESTES DINIZ. Diretor da Divisão de Lepra.

Flagrante — Caracterização — Auto de prisão em flagrante presidido por Juiz de Direito — Legalidade

— Há flagrância quando o criminoso é prêso no local do crime, logo depois de havê-lo perpetrado e trazendo consigo a arma utilizada.
— Não é nulo o auto de prisão em flagrante presidido por Juiz de Direito.

HABEAS-CORPUS — Relator: Des. Pres. NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h. c., impetrado a favor de João Batista Duffles Teixeira Lott, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h. c. Duas razões se invocam para fundamentar o pedido. A detenção do paciente tem causa em auto de prisão em flagrante sem valor, porque presidido por Juiz de Direito que não tem competência para o fazer, e ainda porque não ocorreu um caso de flagrância.

Os fatos se passaram da seguinte maneira: a vítima indo ao encontro do paciente no hotel onde êste se achava hospedado, dêle recebeu um disparo de arma de fogo que a feriu gravemente; assim ferida saiu imediatamente à procura da autoridade policial, para lhe denunciar o crime e reclamar providência; na delegacia o atendeu o escrivão, que, na ausência do delegado, saiu ao encalço do criminoso e, em caminho, encontrando-se com o Promotor de Justiça, com êste seguiu até o hotel em que teve lugar o fato delituoso; aí lhe sendo mostrado o paciente como o autor do tiro, interpelou-o e êle lhe declarou que, efetivamente, fôra quem desfechara o revólver, arma que passou às mãos do escrivão interpelante, o

qual constatou estar carregado com seis balas, sendo que uma deflagrada; orientado pelo Promotor de Justiça e com auxílio de um soldado de polícia, conduziu, depois de lhe apreender a arma, o paciente à presença do Juiz de Direito, uma vez que se não achava na cidade o Dr. Delegado Adjunto, perante quem foi lavrado o auto de prisão em flagrante, que obedeceu a forma legal.

Uma hora após o delito estava lavrado e concluído o auto de prisão em flagrante.

A simples exposição do que aconteceu basta para revelar que, no caso, é perfeita a flagrância, como definida no art. 302, n.º IV do C. P. P., pois que o paciente foi encontrado, logo depois do crime ainda no local em que se verificou, com a arma utilizada para a prática do mesmo, de modo a fazer, não apenas presumir, mas certo, plenamente, ser êle o autor da infração.

Por outro lado, improcede a alegação de ser nulo o auto de prisão em flagrante, porque presidido pelo Juiz de Direito. Embora não seja função sua específica, ao Juiz não falta, antes sobra, autoridade para presidir o auto de prisão. A própria lei, cogitando da hipótese em que o crime seja perpetrado na presença do Juiz, reconhece-lhe competência, para mandar lavrar, sob sua presidência, o auto de prisão.

Estando fora da cidade o Delegado de Polícia, e lhe sendo apresentado um criminoso prêso em flagrante, nada impedia o Juiz, antes, a própria função lhe impunha a cooperação para a lavratura, sob sua autoridade, do respectivo auto-autoridade que, inquestionàvelmente, serve de autenticar e para oficializar uma prisão em flagrante.

Essa noção, já decorrente da supremacia de autoridade inerente ao cargo, é a que deflui da disposição do art. 307 do C. P. P., o qual também dá o sentido do texto em que está vasado o art. 308, que não afasta a pessoa do Juiz de Direito quando, de modo geral, fala em não haver autoridade no lugar. Imagina-se aí um lugar onde *não há* autoridade, isto é, desprovido de autoridade ou por estar longe de povoação ou por ser lugarejo que não comporta a existência de uma autoridade, caso em que a pessoa prêsa em flagrante será apresentada à autoridade mais próxima.

Tomado nessa exata acepção, que é o significado certo do pensamento que inspirou o dispositivo legal, seria absurdo considerar-se, cidade, sede da comarca, como lugar não havendo autoridade, não possuindo autoridade.

Por terra, assim, os dois motivos em que se apoiou o h. c., sua denegação impõe-se de vez que prevalece justa causa para a prisão do paciente, que, datando de 17 do mês passado, conta apenas 14 dias de duração. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 2 de março de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva*.

Habeas-corpus — Finalidade de trancar inquérito — Descabimento — Inquérito policial — Função simplesmente informativa

— H.C. pra trancar inquérito policial não tem fomento de justiça.

— Não há pròpriamente inquérito nulo, cuja função é informar o procedimento penal, servindo de base à denúncia ou à portaria, conforme fôr o caso.

HABEAS-CORPUS N.º 5.364 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h.c., impetrado a favor de Maria Moreira Pimentel, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h.c..

Diz a paciente que a polícia procura por todos os meios torná-la culpada, ouvindo para isto testemunhas facciosas, chegando ao cúmulo de fazer o inquérito sem lhe dár defensor, impetrando o h.c. para que seja decretada a nulidade do inquérito policial.

A paciente não foi prêsa, nem está sob ameaça de prisão. Esforça-se para fugir à ação penal conseqüente da investigação policial em que foi envolvida.

Na apuração de fatos delituosos a polícia age com liberdade, uma vez que não incorra em excessos capazes de constranger a liberdade, fugindo das normas legais. Não há, assim, inquérito pròpriamente nulo, pois êle serve apenas de peça informativa ao procedimento penal, que surgirá com a denúncia se fôr encontrado crime, ou com a portaria se fôr descoberta infração que desafie a ação sumária. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 6 de março *de* 1951. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Dario Lins* — *Arquimedes de Faria*.

Prisão preventiva obrigatória — Desnecessidade da demonstração de sua conveniência — Jurado — Caso em que tem direito à prisão especial

— Quando obrigatória a prisão preventiva, torna-se desnecessária demonstrar a sua conveniência.

— O exercício efetivo da função de jurado é que assegura prisão especial.

HABEAS-CORPUS N.º 5.367 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h.c., impetrado a favor de Manoel Ferreira da Silva, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h.c..

Em 10 do mês passado se verificou a prisão preventiva do paciente, que é acusado do crime de tentativa de morte, que dura apenas 25 dias — prisão, pois, apoiada em justa causa e longe de ter permanência que exceda o prazo legal de encerramento da formação da culpa.

Obrigatória na hipótese a prisão preventiva, não se fazia necessária a fundamentação de sua conveniência, bastando a prova do fato delituoso e indícios suficientes da autoria.

Embora sua qualidade de jurado, não tem o paciente direito à prisão especial, por não haver ainda servido no júri, pois o exercício efetivo da função de jurado é que assegura à prisão especial (C.P.P., arts. 295 n.º X e 437). Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 6 de março de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Dario Lins* — *Arquimedes de Faria*.

Júri — Crime desclassificado — Apelação da parte acusadora — Efeito suspensivo

— Desclassificado o crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito anos, a apelação interposta pela parte acusadora terá sempre efeito suspensivo, ainda quando o apelado já tenha sofrido prisão por tempo igual ao da pena a que foi condenado.

HABEAS-CORPUS N.º 5.393 — Relator: Des. presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h. c. impetrado a favor de Antônio Caetano de Andrade, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h.c..

Processado o paciente pelo crime de homicídio tentado, o Júri desclassificou a infração para o Art. 129 do C. Penal, tendo-lhe sido imposta a pena de um ano de detenção, mas com a decisão não se conformou o Promotor de Justiça, que dela apelou.

A apelação, no caso, tem efeito suspensivo, pouco importando já tenha o condenado cumprido pena corporal por tempo maior do que o resultante da condenação.

Tratando-se de crime a que a lei comina pena de reclusão, no máximo, por tempo superior a oito anos, a apelação há de impedir que seja o apelado pôsto em liberdade, segundo o sistema do Código do Processo Penal defluente das disposições cotejadas e combinadas de seus Artigos 596, 597 e 673, não deixando êste último pairar menor dúvida sôbre a obrigatoriedade do efeito suspensivo da apelação, oposta mesmo contra sentença condenatória e ainda quando o condenado já tenha sofrido prisão por tempo igual ao da pena que lhe foi imposta. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 6 de março de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Dario Lins* — *Arquimedes de Faria*.

«Jôgo do Bicho» — Agente transportando listas e respectivo dinheiro — Estado de flagrância

— Está na flagrância da contravenção o agente do "jôgo do bicho" que conduz listas com o necessário dinheiro para efetuá-lo, embora alcançado em local distante da agência a cujo serviço se dedica.

HABEAS CORPUS N.º 5.377 — Relator: Des. presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h.c., impetrado a favor de Raimundo Tavares Júnior, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h.c..

Não é imaginário o flagrante de jôgo do bicho em que foi apanhado o paciente. Chegando ao conhecimento da polícia que êle se encarregava de fazer o jôgo do bicho para o pessoal da repartição em que trabalha, da qual se ausentava às 14 horas, mais ou menos, conduzindo as listas e o dinheiro correspondente às apostas, foi destacado um investigador para o surpreender à hora que abandonava o serviço com o fim de fazer o jôgo. E isto se deu em 16 do mês passado, no momento azado, tendo sido o paciente prêso quando saía de sua repartição, e, na busca que lhe deram encontraram nos seus bolsos treze listas do jôgo, datadas do dia, e a importância de Cr$ 37,00, o que o levou a confessar, lisamente, que há um ano e pouco agenciava o jôgo do bicho para o banqueiro Fenate, mediante a comissão de dez por cento.

É perfeita a flagrância da contravenção, uma vez que a lei equipara, para punir, o portador de listas ao banqueiro e ao apontador do jôgo. Na hipótese, o paciente desempenha o cargo de agente, atuando ao serviço remunerado de um banqueiro, e quando se encaminhava para cumprir ou executar o trabalho, foi colhido conduzindo as listas destinadas à realização do jôgo do bicho.

Quem assim é encontrado, o é, evidentemente, na prática da contravenção, pouco importando a distância que o separe da pessoa do banqueiro ou da casa onde as listas são entregues para a efetuação do jôgo.

Há, por conseguinte, justa causa para a prisão do paciente, que ainda não demorou por prazo superior ao da instrução criminal. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 6 de março de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Dario Lins* — *Arquimedes de Faria*.

Habeas-corpus — Prisão Civil — Agravo oponível com efeito suspensivo — Descabimento — Caso Excepcional de h.c. em prisão civil

— Escapa do h. c. apreciar nulidade processual em ação civil, e, à prisão incidente, nesse processo, é opinível o agravo com efeito suspensivo. Só excepcionalmente, quando é deparável, *prima facie*, prisão bradantemente ilegal, terá cabimento o h.c..

HABEAS-CORPUS N.º 5.365 — Relator: Des. presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h.c., impetrado a favor de Ambrosino Teodoro de Andrade, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, não conhecer do h.c.. Impetra-se a ordem em favor do paciente, que é pecuarista, sob a alegação de que êle está prêso como infiel depositário, a requerimento do credor no curso da excussão do penhor, mas cujo processo é manifestamente nulo. Invoca-se, como fundamento legal, o art. 648 n.º VI do C.P.P..

Há aí, porém, um equívoco. O texto da lei apontada relaciona-se com o processo penal.

Além disso, nenhuma nulidade evidente foi argüida.

A prisão do infiel depositário, de caráter puramente civil e que tem por fim coagí-lo a restituir a cousa depositada, não é decretável apenas na ação de depósito, antes é autorizada expressamente no art. 23 § 4.º da Lei n.º 492, de 30 de agôsto de 1937. E foi com apoio neste dispositivo, combinado com o art. 1.287 do C. Civil, que o credor requereu a medida coercitiva, como consta da informação *retro*.

Vem a propósito transcrever o seguinte trecho do acórdão proferido no h.c. n.º 1.926, de Formiga, publicado no Diário da Justiça de 30|8|1946, em favor de um pecuarista que se encontrava em situação igual à do paciente:

"Vê-se, pois, que a prisão é puramente de caráter civil, não passando de incidente do processo da excussão do penhor.

Na ação civil, o recurso adequado contra decisão que ordena a prisão é o de agravo, ao qual a lei empresta efeito suspensivo (C.P.C., arts. 842 n.º VI e 813, § 2.º).

Recurso pronto, impeditivo da coação e portanto da maior eficácia, não pode ser substituído pelo h.c..

E não pode porque o h.c. se destina a corrigir violência ostensiva, é julgado de plano e não comporta indagações árduas.

Além disto, as questões cíveis devem ser julgadas no juízo próprio e nas duas instâncias a que competem.

Na segunda instância, por uma das Câmaras Civis, que será a competente para rever os autos do processo da excussão, verificando em segunda mão, em grau de recurso, se foram atendidas as disposições reguladoras da excussão pignoratícia, compendiadas no Cap. III da cit. Lei n.º 492.

É assunto que não calha no h.c., por ser êste julgado por uma das Câmaras Criminais, que extrapassaria sua jurisdição se fôsse conhecer de matéria de natureza civil, podendo mesmo

ocasionar conflitos de jurisdição e causar julgados contraditórios.

O h.c. em casos tais só viria a propósito excepcionalmente, quando, por exemplo, a prisão toma, *prima facie*, aspecto de ilegalidade evidentemente escandalosa: prisão civil por mais de um ano, que é o máximo permitido em lei, ou outra hipótese equivalente.

Na espécie *sub-judice*, a prisão do paciente reveste aparência legal, e se o processo civil de que emergiu a ordem contém eiva que a invalide, dá a lei para o mal o remédio eficiente encontrado no agravo com efeito suspensivo".

O paciente foi prêso em 11 de maio do ano passado, não contando ainda um ano de prisão, persiste em não repor integralmente o depósito, não exibe quitação, nem apresenta razão alguma cabal de exoneração do débito, que o alivie, evidentemente, da obrigação de entregar as cousas depositadas em suas mãos.

Falta, portanto, sustentáculo ao h.c.. Custas, *ex-lege*.

Belo Horizonte, 6 de março de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Dario Lins* — *Arquimedes de Faria*

Prisão fundada em confissão de quem se diz foragido — Ausência de causa legal

— Simples notícia, sem confirmação oficial, ainda que colhida de confissão do próprio prêso, de ser foragido de Cadeia Pública, não constitui causa legal para a sua prisão.

HABEAS-CORPUS N.º 5.443 — Relator: Des. presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h.c., impetrados a favor de Djalma Alves da Silva, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o h.c..

Como se vê da informação *retro*, não há justa causa para a prisão do paciente. Prêso para averiguações policiais desde 31 de dezembro passado, assim permanece ilegalmente encarcerado.

Sem prisão em flagrante, decreto de prisão preventiva, pronúncia ou condenação, é insustentável, em face da lei, a continuação do paciente em cárcere.

A só notícia de haver êle fugido da Casa de Correção de Salvador, sem uma confirmação oficial reveladora de existir causa legal para a sua prisão, não justifica que o mesmo permaneça sob coação em sua liberdade de locomoção. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 16 de março de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva*.

Medida de segurança detentiva — Pena corporal finda — Permanência do condenado em prisão comum aguardando internamento — Ilegalidade — Substituição da medida de segurança detentiva pela de liberdade vigiada

— Finda a pena corporal, constitui evidente ilegalidade a permanência do condenado em prisão comum aguardando internamento em lugar próprio para cumprir medida de segurança detentiva, que deve ser substituída pela de liberdade vigiada.

HABEAS-CORPUS N.º 5.428 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h.c., impetrado a favor de José Longo, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o h.c. para transformar a medida de segurança detentiva imposta ao paciente, na de liberdade vigiada, até que êle seja internado em estabelecimento apropriado, nos têrmos do Art. 22 da Lei de Introdução do Código Penal.

O paciente foi condenado à pena de um ano de detenção, máximo do Art. 129 do C. Penal, com a imposição da medida de segurança detentiva por dois anos; em 24 de janeiro passado terminou o cumprimento da pena, mas continua prêso em cadeia comum, aguardando internação em estabelecimento adequado à satisfação da medida de segurança, na modalidade prevista pelo Art. 88 § 1º., n.º III do C. Penal.

Evidente a ilegalidade da sua atual prisão em cadeia, já que lhe não resta pena a cumprir.

Completado o tempo de prisão relativo à pena imposta, há de se fazer a imediata transferência do condenado para colônia ou instituto onde seja possível a realização da medida de segurança detentiva, que se segue à terminação da pena, pois que, finda esta, torna-se violência ilegal a permanência em cárcere de quem não mais tem punição a ser satisfeita em presídio comum.

Impõe-se, então, a substituição da medida de segurança detentiva pela de liberdade vigiada, como dispõe o Art. 22 do Dec.-lei n.º 3.914, de 9 de dezembro de 1941. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 10 de abril de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Dario Lins* — *Arquimedes de Faria*.

Habeas-corpus — Receio de prisão — Falta de fundamento — Informação oficial — Credibilidade

— Infundado é o receio de prisão quando a autoridade apontada como coatora afirma que não tem propósito de prender, nem deu ordem para tanto, tendo apenas exigido, por intimação, o comparecimento do paciente em cartório para prestar declarações e por motivo razoável.

— A informação oficial faz fé em juízo até prova em contrário.

HABEAS-CORPUS N.º 5.491 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h.c., impetrado a favor do Dr. Orlando Bonfim, — acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h.c..

A ordem é impetrada em caráter preventivo, sob a razão de estar o paciente ameaçado de prisão sem justa causa.

O receio se funda no fato de haver o órgão da imprensa local pertencente ao Govêrno, o órgão oficioso, "Fôlha de Minas", em notícia destacada, afirmado que a polícia faz diligências para a captura do paciente.

Assim exposto o fundamento do pedido, lógica seria a conclusão de existir fundado receio da ameaça grave de ilegal prisão: órgão oficioso divulga propósito da polícia em prender o paciente sem base legal.

Entretanto, a informação prestada pela Chefia de Polícia afasta, em têrmos claros, o temor invocado para autorizar o salvo conduto.

O paciente é apontado como insuflador de um comício comunista que se tentou realizar embora a proibição da polícia, que teve sangrentas conseqüências e onde um guarda sucumbiu aos

tiros disparados. Seu nome é referido por testemunhas e comunistas presos em flagrante, que o apontam como participante do movimento de rebeldia.

A polícia, em bem do inquérito que procede, precisa tomar-lhe o depoimento ou ouvi-lo em declarações, e, como o paciente haja desaparecido, destacou um investigador para localizá-lo e intimá-lo a comparecer em cartório para prestar esclarecimentos. Não há aí nenhuma ilegalidade.

Como testemunha ou como indiciado, pode e deve a autoridade policial ouvir o paciente com o fim de apurar os criminosos acontecimentos que está investigando, e, no caso de contumácia, assegura-lhe a lei a faculdade de mandar conduzi-lo à sua presença. (C.P.P. Arts. 6.º, 218 e 260). E sendo êste só o propósito da polícia, como claramente declara, não há porque enxergar na sua atuação ameaça de coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente.

A informação do Sr. Chefe de Polícia tranquiliza e põe o paciente a coberto de qualquer perigo de prisão, uma vez que êle não se negue a prestar declarações, sendo para êste fim intimado, ou não se furte à intimação.

A informação oficial, como é da tradição, deve ser crida, faz fé em juízo até prova em contrário. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 10 de abril de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Arnaldo Moura* — *Dario Lins* — *Arquimedes de Faria*.

Prisão preventiva — Natureza — Fundamentos

— Por não ser julgamento final, antes, mero ato ordenatório do processo, de caráter acautelador, o despacho de prisão preventiva ganha fixidez jurídica quando, baseado em prova plena da existência do crime, revela indícios suficientes da responsabilidade do réu e receio fundado de sua fuga, sendo o delito punido com pena de reclusão inferior a dez anos.

HABEAS-CORPUS N.º 5.578 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h.c., impetrado a favor de Antônio Vieira de Sousa, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h.c..

Embora o denodado esfôrço do impetrante, deparável na longa e bem lançada petição, que pôs o maior empenho para demonstrar a ilegalidade do despacho que decretou a prisão preventiva do paciente, argüído de não fundamentado, fôrça é convir em que a informação do Juiz rebate vantajosamente a acusação.

Com efeito, a simples leitura do incriminado despacho, reproduzido na informação, basta a ver que nela se encontram tôdas as exigências legais: prova existencial do delito, segura e plena, vinda pelo auto do corpo de delito; referência explícita à prova circunstancial, bem analisada embora sucintamente, que revela graves e impressionantes indícios da responsabilidade do paciente; a conveniência da medida, rebuscada principalmente na sugestão da autoridade policial, que a reclama para prevenir fuga provável, senão quase certa.

Estão aí todos os elementos para o julgamento, que não pode deixar de aplaudir, como jurídico, o ato do Juiz, apenas acautelador do processo e não com o objetivo de sentenciar a causa. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 15 de maio de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Abreu e Lima* — *Dario Lins* — *Arquimedes de Faria* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Medida de segurança detentiva — Impropriedade da cadeia para satisfazê-la — Falta de estabelecimento adequado — Sua conversão na de liberdade vigiada

— Cadeia é lugar impróprio para satisfazer medida de segurança detentiva, que, na falta de estabelecimento adequado ao seu cumprimento, converte-se na de liberdade vigiada, quando se não trate de enfêrmo mental.

HABEAS-CORPUS N.º 5.546 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h.c., impetrado a favor de Raimundo Ribeiro Filho, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o h. c. para converter a medida de segurança detentiva imposta ao paciente, na de liberdade vigiada, de acôrdo com o art. 22 da Lei de Introdução ao Código Penal.

O paciente foi prêso em flagrante do delito definido no Art. 129 do C. Penal em 17|4|1949, e, afinal, condenado a um ano de detenção, além da medida de segurança detentiva pelo prazo mínimo de um ano, na forma do art. 93, n.º II, let. *b*, c|c o art. 77 do C. Penal. Êle tem a pena cumprida desde 17|4|1950 e dessa data para cá sua prisão em cadeia é de flagrante ilegalidade, pois aí é lugar para cumprimento de pena e nada mais. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 15 de maio de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Arnaldo Moura* — *Abreu e Lima* — *Dario Lins* — *Arquimedes de Faria* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Prisão preventiva — Prova existencial do delito — Exigência básica — Demonstração de sua necessidade — Quando se exige

— Para se decretar a prisão preventiva, a prova existencial do delito é exigência básica, e, se fôr facultativa, faz-se mistér a demonstração de sua necessidade.

HABEAS-CORPUS N.º 5.533 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h.c., impetrado a favor de Geraldo Valdôr Ribeiro, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o h.c., salvo nova ordem legal de prisão.

O pedido procede por seus jurídicos fundamentos. O despacho que decretou a prisão preventiva do paciente se baseou em prova duvidosa da existência do crime, já que se a extraiu apenas das declarações da ofendida, que, ora diz que o rapto foi consensual, e ora afirma que ocorreu sob ameaça ou fraude.

Referido despacho é também mudo quanto à conveniência da medida.

Sem prova certa da existência do delito e a demonstração da necessidade da prisão, quando se trata de crime em que esta não é obrigatória, perde firmeza o despacho que a decreta em caráter preventivo. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 15 de maio de 1951. *Bastista de Oliveira*, presidente e relator. — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Abreu Lima* — *Dario Lins*. — *Arquimedes de Faria*. — Presente, *Onofre Mendes Júnior*, Procurador Geral.

Júri — Unanimidade da decisão — Quando não se verifica

— Macula a unanimidade da decisão a votação de quesito integrante da descriminante, com discrepância de voto.

HABEAS-CORPUS N.º 5.580 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h. c., impetrado a favor de Manoel Matias de Paula, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h.c. Alega-se que o paciente foi absolvido, pelo Júri, por decisão que vale unanimidade, entretanto continua prêso porque o Promotor de Justiça apelou.

A informação do Juiz responde cabalmente ao impetrante; não se pode considerar unânime a decisão tomada com discrepância de voto ao serem afirmados requisitos integrantes da descriminante votada. Custas *ex-lege*

Belo Horizonte, 15 de maio de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Abreu Lima* — *Dario Lins* — *Arquimedes de Faria* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*, Procurador Geral.

Habeas-corpus — Faltas processuais sem reflexo no motivo da prisão — Descabimento — Jurados — Comparecimento no dia da instalação do Júri — Faltas posteriores

— Descabe o h.c. que se destina a corrigir faltas processuais que se não reflitam no motivo da prisão.

— Jurado que comparece no dia da instalação do Júri, não é de ser considerado ausente à sessão periódica, por faltas posteriores, para ser havido como sorteado para a sessão seguinte.

HABEAS-CORPUS N.º 5.553 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h.c., impetrado a favor de Flausino Damasceno, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, não conhecer do h.c..

A medida é impetrada ao fito de impedir que o paciente seja julgado por um júri organizado em desacôrdo com a lei, o que acarretará a nulidade do julgamento.

A súmula do pedido põe logo de manifesto que o paciente não padece nenhum constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, já que está prêso por fôrça do despacho de pronúncia, que não é atingido por falhas processuais que após êle se venham a verificar.

A preparação, que antecede ao julgamento, como a estruturação dêste, quando se afastam das regras legais, hão de ser examinadas e alimpadas ou expungidas pela autoridade que as preside, cujos atos serão depois apreciados e censurados em segunda instância, por via do meio legal, que é o recurso de apelação.

H.C., pontilhando a marcha do processo, ao propósito de corrigir possíveis falhas que não afetam diretamente a causa da prisão do réu, tumultuaria a ação penal, introduzindo-lhe, a todo momento, sob color de ordem de h.c., verdadeiros recursos contra atos processuais, não conferidos pela lei, ou que esta desconhece, e assim se ampliariam indefinidamente os recursos embora seu caráter de direito estritíssimo.

O próprio interêsse de agir não se apresenta tão líqüido, suposto que, desconhecida como é, inevitàvelmente, antes do julgamento, a futura decisão que dêle advenha, bem pode acontecer que seja condenatória, e, então, a nulidade do julgamento aproveitar-lhe-ia em cheio, a êle réu sòmente.

A tudo, porém, ainda sobreleva que a increpação feita à formação do Tribunal do Júri, a que deva ser submetido o paciente, não tem procedência, como o mostrou a informação do Juiz que convocou a sessão.

Com efeito, dispondo a lei que,

"Os jurados ou suplentes que não comparecerem ou fôrem dispensados de servir na sessão periódica, serão, desde logo, havidos como sorteados para a seguinte",

bem claro fica que só o jurado que não se apresentar ou fôr ausente à instalação, é que pode ser considerado como não tendo comparecido à sessão periódica, para ser, desde logo, havido como sorteado para a sessão seguinte. O jurado que respondeu à chamada, uma vez, única que seja, evidentemente compareceu à sessão periódica, estêve presente a ela, apresentou-se e suas falhas posteriores não têm a virtude de torná-lo jurado que não compareceu à sessão para que foi sorteado. Uma vez se apresentando, é jurado que compareceu, pouco importando a sua assiduidade.

E como tal, não se inclui entre os que, por não terem comparecido na sessão periódica, consideram-se automàticamente sorteados para a seguinte.

E essa foi a norma adotada na convocação da sessão impugnada pelo impetrante, que, como bem observa o Juiz, ainda evita que, em uma sessão periódica prolongada, possa haver mais de vinte e um jurados automàticamente sorteados! Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte,11 de maio de 951. *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Mário Matos* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — *J. Burnier*

Lei nova — Retroatividade — Causa de extinção da punibilidade — Declaração, de ofício, no curso do processo

— Lei nova, diminuindo pena, tem aplicação retroativa.

— Em qualquer fase do processo, surgindo evidente causa de extinção da punibilidade, deve o juiz declará-la de ofício.

HABEAS-CORPUS N.º 5.595 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h.c., impetrado a favor de André Ivatio e Divina de Abreu Ivatio, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o h.c. para decretar a prescrição da ação penal.

Os pacientes são acusados por haverem cometido crime contra a economia popular, majorando aluguel de um barracão que deram de arrendamento.

A denúncia foi recebida em 16|3|1948. Ainda em andamento o processo quando entrou em vigor a atual lei do inquilinato, Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, que, no Art. 20 § único estatui, para a contravenção de majoração de aluguel, pena de prisão simples de seis meses, no máximo, pleitearam os pacientes a decretação da prescrição, que se consuma em dois anos — prazo já transcorrido da data do recebimento da denúncia, último ato interruptivo de seu curso.

Para se beneficiarem da sanção menor contida na lei vigente, e, com o favorecimento, alcançarem o trancamento do pro-

cesso, que não tinha mais razão de ser, já que se ocupava de infração penal com punibilidade extinta, invocaram os réus a regra do Art. 2.º § único do C. Penal e pediram a ouvida do órgão da acusação.

Embora o acôrdo do Promotor de Justiça, o requerimento foi deixado para ser decidido na sentença final.

O Juiz fêz obra com o preceito do parágrafo único do Art. 61 do Cód. de Proc. Penal, preterindo a determinação ditada no artigo, que era a que tinha propósito. Com efeito, o processo estabelecido no cit. Art. 61 § único, tem em vista causa de extinção da punibilidade dependente de prova, do contrário perderia sua fôrça o texto, que, em ponto dominador, impõe ao Juiz o dever de declarar *ex-officio* a extinção da punibilidade em qualquer fase do processo onde seja reconhecido.

Ordenar a prossecução do processo depois que ocorre inquestionável razão para tornar extinta a punibilidade da infração que êle tem por objeto, é, sem sombra de dúvida, criar ao réu ilegal constrangimento que desafia a concessão do h.c..

É o que se dá no caso: aos pacientes se impôs a ilegal obrigação de se submeterem a um processo penal, que, embora legitimamente instaurado, não pode mais continuar ou não deve mais progredir visto que, com o advento da nova lei, diminuindo a pena imposta à infração e de aplicação abrangente, ficou, em evidência contrastável, prescrita a ação penal. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 22 de maio de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Leão Starling — Arnaldo Moura — Abreu e Lima — Dario Lins — Arquimedes de Faria* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Réu prêso — Sua ausência à inquirição de testemunhas — Quando constitui nulidade

— A presença do réu, que se encontra prêso, à inquirição de testemunhas na formação da culpa, não é essencial, só tendo essa irregularidade vigor fulminatório decorrendo cerceamento de defesa.

HABEAS-CORPUS N.º 5.536 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h.c., impetrado a favor de Augusto Marques Lima, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h.c..

Desde o dia 25 de abril transato que o paciente está condenado a seis anos e oito meses de reclusão, pela infração do Art. 155 § 4.º do C. Penal — o que é justa causa para a sua prisão.

Argui-se de nula a instrução criminal porque as duas últimas testemunhas ouvidas, o foram na ausência do réu embora sabendo o juiz formador da culpa que êle se encontrava prêso na Casa de Correção desta Capital, de onde sequer foi requisitado para comparecer à audiência de inquirição dessas testemunhas.

Como salientou o acórdão proferido no h.c. n.º 5.457, impetrado a favor do paciente, êste, prêso preventivamente em 8 de outubro passado, fugiu da Cadeia, por meio de arrombamento, a 28 de dezembro, sendo depois recapturado no dia 1.º de março.

Quando pela primeira prisão, constituiu seu advogado o Dr. Geraldo Ribas, que ao mandato deu cabal desempenho, fazendo-se dedicado defensor do paciente.

Marcado o dia 20 de março para o depoimento das duas restantes testemunhas, para não demorar mais tempo a conclusão do sumário de culpa, inquiriu-as o Juiz no dia designado, sem a presença do réu, que continuava recolhido ao presídio desta Capital, comarca longínqua, estando, porém, presente o seu advogado, que não levantou qualquer objeção.

Seguiram-se, depois, os prazos estatuídos nos Arts. 499 e 500 do C.P.P., sem que o advogado do paciente formulasse menor reclamação, nem mesmo nas alegações finais, onde nenhuma falta processual foi arguída.

Sem dúvida que o réu prêso deve ser requisitado para que compareça no dia e hora designados. Não é, porém, essencial a sua presença à inquirição de testemunhas, salvo ocorrendo cerceamento de defesa.

Na hipótese, foi o réu prêso preventivamente e regularmente citado, constituíu advogado que, com dedicada assiduidade, assistiu-o em todo o curso do processo, inclusive produzindo prova testemunhal.

De prejuízo, ou sacrifício da defesa, não há demonstração, nem surge razão que leve a presumi-lo, o que, aliás, seria indeparável no juízo do h.c., já que se não apresentaria evidente *prima facie*, o que é motivo a recomendar que a arguição seja reservada para a instância da apelação.

A ausência do réu à inquirição de testemunhas não constituindo, por si só, falta fulminatória do processo, pois que se não enquadra em os casos previstos taxativamente no Art. 564 do C.P.P., ocorre que não foi arguida em tempo pela parte, que até lhe aceitou os efeitos, como judiciosamente o salientou a informação prestada pelo Juiz de Direito — o que bastava a causar sua convalidação, conforme dispõem os Arts. 571 e 572 do citado código. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 5 de junho de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Leão Starling — Arnaldo Moura — Abreu e Lima — Dario Lins — Arquimedes de Faria*.

Recurso de habeas-corpus — Recurso interpôsto condicionalmente na inicial — Não conhecimento — Decreto de prisão — Incompetência do juiz prolator para conhecer de sua legalidade

— Não se toma conhecimento de recuso de *habeas-corpus* interposto condicionalmente na própria inicial, caso a ordem não fôsse concedida.

— O juiz que decreta a prisão não pode conhecer da legalidade desta e, portanto, é incompetente para decidir o *habeas-corpus*.

RECURSO N.º 1.806 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso de *habeas-corpus* n.º 1.806, da comarca de Virginópolis, recorrente José Barnabé de Almeida e recorrido o Juízo, acórdam, em turma da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, não conhecer do recurso, por falta de interposição regular. Na própria inicial do habeas-corpus, declarou o impetrante que, se o juiz não se convencesse das razões do pedido, requereria a subida dos autos, em grau de recurso para êste Tribunal. Nunca foi essa a forma regular de recorrer de uma decisão, antes do pronunciamento do juiz.

Êste, mandando logo que subissem os autos, ao denegar a ordem, concorreu para tumultuar o processo. Nem o recorrente

deu as suas razões, nem o juiz se manifestou sôbre elas. Sobreleva a isto a circunstância de que o pedido foi despachado pelo mesmo juiz que decretou a prisão preventiva. Ora, é pacífico, desde a Lei de 3 de Dezembro de 1841 (art. 69 § 7.º) que sòmente pode conceder *habeas-corpus* o juiz superior ao que decretou a prisão, pois não se concebe que alguma autoridade possa examinar a legalidade contestada dos seus próprios atos, no tocante à liberdade individual. A infração a êsse preceito comezinho daria em resultado a anulação da sentença, se da mesma fôsse caso de conhecer. Custas pelo recorrente.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos*.

Detenção para averiguações policiais — Ilegalidade

— É ilegal a detenção para averiguações policiais.

RECURSO N.º 1.811 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de *Habeas-Corpus* n. 1.811, da comarca de Carmo do Paranaíba, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, e recorrido José Moreira dos Reis, acordam em Turma os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Conforme se vê da informação do delegado de polícia, o paciente foi prêso para averiguações policiais. Ora, a nossa legislação não permite essa forma de detenção, que assim é ilegal. Nêsse sentido tem-se decidido, vêzes sem conta. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Arquimedes de Faria*, relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura*. Foi voto vencedor o Des. Múcio de Abreu.

«Jôgo do Bicho» — Guarda de agência lotérica — Existência de material para jôgo proibido — Prisão em flagrante — Legalidade

— Quem guarda agência denominada lotérica onde existe abundante material de "jôgo do bicho", na ausência do outro único companheiro, contraventor, contratado por êste, não pode ignorar que também guarda êsse material.

RECURSO N.º 1.814 — Relator: Des. ARNALDO MOURA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de "habeas-corpus" n. 1.814, da comarca da Capital, recorrente Sebastião Odorico de Araújo, recorrido o Juízo, acordam os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, unanimemente, por sua turma julgadora, negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida, conforme ao direito e à prova do processo.

Com o paciente não foram encontrados material e lista do "jôgo de bicho" mas sob sua guarda, em cômodo, no qual substituia o gerente, em agência denominada de loteria; mas segundo a afirmação do condutor, apenas para efeito decorativo, porém, na realidade banca do referido jôgo.

O recorrente, a princípio, negou tivesse qualquer atividade na agência, afirmou ser outro o seu nome e outra a sua profissão, mas, ante prova feita pelo condutor,

por intermédio do telefone, viu-se na dura contingência de confessar a verdade e então declarou seu verdadeiro nome e que mediante os vencimentos de Cr$ 1.400,00, mensais, se empregara na agência, incumbido da venda de bilhetes de loteria, sem interferência no jôgo, mas esclareceu que fôra contratado por Nonô, único, que, com êle, trabalha na agência, mas no momento a sós, por ter o outro se ausentado momentâneamente. Não quis declarar o nome dêste e dos autos se vê que os dois negócios — loteria — se de fato, existe é "jôgo de bicho", provado com apreensão de 32 listas, 16 datadas do dia, 62 blocos de tiras de papel em branco, várias fôlhas de papel carbono, etc., estariam a viver no mesmo cômodo, sob a guarda do agente, ausente a quem o recorrente substituía na ocasião guardando a agência, devendo, pois, prevalecer o flagrante como bem decidiu o ilustre juiz.

Guardando a agência onde existia abundante material apropriado para o jôgo, dada a ausência do outro único companheiro, contraventor, contratado por êste, não podia ignorar que também guardava o material apreendido. Custas, pelo recorrente.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Arnaldo Moura*, relator — *Dario Lins* — *Arquimedes de Faria*.

Denúncia — Casos de não recebimento — Falta de inquérito policial — Apropriação Indébita — Desnecessidade de ação civil

— Preenchidos os requisitos formais da denúncia, mencionados no art. 41 do C.P.P., sòmente pode o juiz rejeitá-la em um dos três casos enumerados no art. 43 do citado Código, sendo-lhe defeso examinar a existência da prova.

— A denúncia pode ser oferecida ainda que não tenha havido inquérito policial.

— A ação penal por crime de apropriação indébita independe de ação civil.

RECURSO N.º 1.350 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE

ACÓRDÃO

Vistos, e relatados êstes autos de recurso n.º 1.350 da Comarca de Carlos Chagas, em que é recorrente a Justiça e recorrido o Dr. Vitoriano da Silva Tosta. Anulado o processo intentado por queixa visto como sendo de ação pública o crime imputado, não se verificou a inércia do Ministério Público, ofereceu êste a denúncia de fls. 213, por indébita apropriação. O M. M. Juiz, entretanto, rejeitou-a por falta de elementos integrantes do crime denunciado.

Debalde, no recurso, o Promotor de Justiça justificou e documentou o seu procedimento. O Juiz manteve a sua decisão. Deu como provado aquilo que devia ser apurado na instrução criminal. A Procuradoria Geral, apreciando, clara e sucintamente, a questão, opinou pelo provimento do recurso.

Acordam em turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o parecer citado e reconhecendo o fundamento das razões do recorrente, dar provimento ao recurso, para mandar que o juiz, recebendo a denúncia, processe a instrução criminal e profira decisão, como de direito.

Preenchidos os requisitos formais da denúncia, mencionados no art. 41 do Código de Processo Penal, sòmente pode o juiz rejeitá-la em um dos três casos, enumerados no art. 43 do citado Código — 1.º, quando o fato não constituir, evidentemente, crime; 2.º, se já estiver extinta a punibilidade; 3.º, se a parte fôr

ilegítima, ou se lhe faltar condição para exercer a ação. Fora dêsses casos, o dever do juiz é receber a denúncia, nunca entrar na apreciação da prova, o que deve reservar para a sentença final. Não é o promotor que tem de provar, de início, que o fato reune todos os elementos integrantes do crime, para que se proceda à instrução criminal, não sendo oportuno discutir, nessa fase, se o fato narrado se ajusta à classificação da denúncia, uma vez que o juiz pode, a final, classificar o crime como mais justo lhe parecer. O que não é lícito é prejulgar o fato, a menos que, a tôda evidência, êle não seja criminoso, como, por exemplo, o furto de um imóvel, a sedução de mulher capaz e maior de 18 anos, a bigamia, se um dos casamentos tinha sido anulado, etc.

Só em casos tais pode o juiz concluir pela inexistência de crime, ilidindo a ação penal. É que a denúncia do Ministério Público, devidamente formalizada, tem a seu favor a presunção de um fato que merece ser investigado, ainda que não tenha havido inquérito policial (Cód. de Processo Penal, art. 46 § 1.º).

Ora, narrando o fato, o Promotor deixou patente que o recorrido agiu com intenção manifesta de se apropriar dos animais que pertenciam ao menor Osvaldo, como aconteceu.

Nada mais era necessário para caracterizar o crime denunciado.

O juiz rejeitou a denúncia porque não era certo que as rêzes fôssem de propriedade de Osvaldo, e, na sustentação do despacho, alude a uns embargos de terceiro, opostos pelo menor. Mas, além de não haver necessidade da *certeza* de existência do procedimento criminoso, para ser iniciada a ação penal, esta é independente de qualquer ação civil A ação civil é que pode ter o seu andamento prejudicado pela ação penal, até o julgamento desta (Cód. de Proc. Penal, art 64, § único).

Estas razões, de clareza intuitiva, que dispensam mais extensa justificação, impõem o provimento do recurso. Custas pelo recorrido.

Belo Horizonte, 16 de março de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Alencar Araripe*, relator — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira*.

Recurso de pronúncia — Absolvição sumária pelo Tribunal de Justiça

— O Tribunal de Justiça pode absolver sumàriamente o réu que recorreu da pronúncia com êsse fim.

RECURSO N.º 1.352 — Relator: Des. DARIO LINS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados, e discutidos, êstes autos do recurso n.º 1.352, da comarca de Bonfim, recorrente, Henrique José Pereira, e, recorrido, o Juizo, acordam, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *preliminarmente*, conhecer do recurso (vencido nesta parte o Exmo. Sr. Desembargador Leão Starling); e, — "de meritis", dar-lhe provimento para absolver o réu. Custas "ex-lege".

Belo Horizonte, 3 de abril de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Dario Lins*, relator com o seguinte voto:

"A promotoria de Justiça, em Bonfim, denunciou Henrique José Pereira no artigo 121 § 2.º, inciso II, combinado com o artigo 12, inciso II, do C. P., por tentativa de homicídio contra José Lúcio Gonçalves, contra quem disparou dois tiros, a 7 dezembro de 1948, produzindo-lhe os ferimentos descritos

no auto de corpo de delito de fls., 32|33v., — havendo sido assim pronunciado (fls. 82|82v.); — e o réu, que perante o juiz "a quo" se batera pela sua absolvição sumária, recorreu para a obter de nós.

A Procuradoria Geral, ouvida, entende incabível tal recurso; vindo daí a preliminar que proponho aos meus d. d. colegas, — a *saber*:

o réu pode pleitear do Tribunal que o absolva sumàriamente? está no Tribunal deferí-lo?

Meu voto é no sentido afirmativo, — foi, sempre; tirado, a — de Espínola Filho: "exquisita e absurda doutrina seria a que ao tribunal superior negasse um poder, que se reconhece ao juiz inferior, juiz togado como são os membros daquêle tribunal, a que, entretanto se dá autoridade de entrar no mérito da causa decidida por juízes de fato, pelo juri, e absolver quem êste condenou!... E eis aí está porque entendemos que, além de, no recurso contra a pronúncia, poder a defesa pleitear, tanto a impronúncia, quanto a absolvição liminar, é perfeitamente cabível o recurso da defesa contra o despacho de impronúncia, para que esta seja substituída pela absolvição, cujo benefício, para o réu, é muito maior, pois, constituindo caso julgado, não permitirá que, no futuro, se renove o processo, como é possível, quando houver simples impronúncia, por falta ou deficiência de prova ("CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO, vol. IV, pág. 188); e,

b — de Câmara Leal: "cumpre, todavia, notar que o réu, se o juiz não o absolver sumàriamente, mas o pronunciar, poderá, no recurso que interpuser da pronúncia, pleitear a absolvição pelo Tribunal". (COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO, vol. IV, pág. 48).

Essa, a preliminar, e, êsse, o meu voto.

"De meritis", — eu dou provimento:

a — a segunda testemunha, Lucas Justino dos Santos, juiz de paz, ouviu do paciente que mataria o réu:

"na qualidade de juiz de paz, aconselhou a José Lúcio que desistisse daquêle intento, ao que êle lhe respondeu que, apesar de reconhecer as boas intenções do depoente, êle, José Lúcio, mantinha-se firme no propósito de matar Henrique José Pereira" (fls. 64v.);

— uma velha inimizade agravada pelo fato da compra, por Henrique, de um terreno pretendido, também, por José...;

b — a terceira testemunha sabía-o, igualmente:

"se Henrique José Pereira não abrisse mão do terreno em seu favor, êle, José Lúcio, mataria Henrique"

(fls. 65); e, *nesse mau propósito*,

c — a vítima resistiu, outrossim, ao conselho da quarta testemunha: a vítima não aceitou os conselhos do depoente, e, propositadamente, procurou passar pelo caminho próximo ao local onde trabalhava o denunciado" (fls. 65v.); e,

d — a primeira testemunha estava presente, *no momento*:

"imediatamente, sem mais palavra, foi logo dizendo para Henrique: "Henrique se você me matar, mata um homem; se eu lhe matar, matarei um cachorro"; mal acabara José Lúcio Gonçalves de dizer aquelas palavras insultuosas ao denunciado, foi imediatamente sacando de uma garrucha"...
(fls. 64)

Diante do que o réu se defendeu *sem excesso*, — e eu o absolvo".

Arquimedes de Faria — *Leão Starling*.

Homicídio culposo e lesões corporais culposas — Denúncia inepta — Recebimento de denúncia

— É inepta a denúncia por homicídio culposo e lesões corporais culposas quando, embora aludindo ao parágrafo 4.º do art. 121, capitula as infrações nos arts. 121 e 129, sem fazer referência aos parágrafos 3.º e 6.º respectivos.

— Os fatos, bem ou mal apurados no inquérito, desde que constituam crime em tese, obrigam o recebimento da denúncia.

RECURSO N.º 1.354 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de recurso criminal n.º 1.354, da comarca de Ipanema, recorrente, o dr. Promotor de Justiça, recorrido, João Carvalho Filho. Por votação unânime, acorda em Turma a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida.

A denúncia é inepta. O Órgão do Ministério Público capitulou as infrações nos Artigos 121 e 129, sem fazer referência aos parágrafos 3.º e 6.º, que cogitam do homicídio culposo e de lesões corporais culposas, embora aludisse ao § 4.º do Artigo 121 que exacerba a pena quando, no homicídio culposo o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

Demais disso, a prova decorrente do inquérito policial e o resultado da perícia procedida no caminhão concluem de modo certo e positivo que o desastre ocorreu porque quebrou-se a ponteira da barra de direção do veículo (f. 14).

Versam os autos hipótese indiscutível de caso fortuito, sendo traqüilo o princípio — *nullum crimen in casu*.

É que não se pode ser imprudente por acaso. Na espécie, impossível seria ao motorista, por mais avisado, prudente, experimentado e refletido que fôsse, prever que iria partir-se a bengala da direção do pesado veículo, justamente numa rampa da estrada e impedir as conseqüências do evento.

É verdade que, quando os fatos bem ou mal apurados no inquérito policial, desde que constituam crime em tese, obrigam o recebimento da denúncia, porque o juiz não deve rejeitar a inicial e inverter a ordem do processo decidindo a questão pelo mérito.

No caso, porém, além de a denúncia conter vícios e defeitos que a tornam inoperante, há a considerar que os elementos colhidos, notadamente a prova oriunda do laudo pericial, demonstram, *ad satiem*, que o evento foi inteiramente imprevisível, obra exclusiva da fatalidade.

Seria desarrazoado e mesmo extravagante e improfícuo, iniciar-se um procedimento criminal de antemão fadado a decair.

Por isso, na espécie que é excepcional, negam provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 6 de abril de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente. *Gonçalves da Silva*. — *J. Burnier*. — *Mário Matos*.

Denúncia — Crime e contravenção — Conexidade

— Uma contravenção conexa com crime pode figurar em denúncia.

RECURSO N.º 1.359 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso no sentido estrito n.º 1.359, da comarca de Betim, em que é recorrente o o dr. Promotor de Justiça e recorridos Miguel Arcanjo Diniz e Flausino Francisco da Silva, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por uma de suas Turmas, sem discrepância de voto, integrando neste o douto parecer da Procuradoria Geral, cujos fundamentos adotam, em dar provimento ao recurso para determinar que, recebida integralmente a denúncia, siga o processo o rito estabelecido no Art. 539 do Cód. Proc. Pen., decidindo, afinal, o juiz *como* entender de direito. Como se verifica dos autos, os fatos narrados na inicial ocorreram ao mesmo tempo, no mesmo local. São, portanto, fatos conexos. Não há lugar para se discutir da legitimidade ou não da intervenção do M. Público nas ações penais de procedimento público. Se, efetivamente, não cabia ao representante do M. Público instaurar, por via de denúncia, a ação penal por contravenção, nada o impedia de provocar a iniciativa de quem de direito (Art. 531 do Cód. Proc. Penal). Aliás, como bem salienta o douto parecer da Procuradoria Geral, a hipótese resolve-se pelo princípio da conexão. Há uma contravenção conexa e um crime, tão intimamente relacionados, que não é possível cindir-se a prova, nem separar os julgamentos. Assim também se atende ao princípio da economia processual. Ocorre ainda, que a contravenção será processada com rito mais amplo, possibilitando maior amplitude de defesa e assegurando-se a harmonia da prova. Assim, recebida a denúncia, prosseguir-se-á nos têrmos ulteriores do processo. Custas da lei.

Belo Horizonte, 10 de abril de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Arquimedes de Faria*, relator. — *Leão Starling*. — *Arnaldo Moura*.

Absolvição sumária — Recurso de decisão condenatória — Não cabimento

— É incabível recurso à sentença denegatória de absolvição sumária.

RECURSO N.º 1.371 — Relator: Des. MÁRIO MATOS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso n.º 1.371 de Perdões, recorrente Messias Silvério Barbosa: — Em Perdões, pelas 18 hs. de 7 de novembro de 1948, no lugar chamado Córrego do Inhame, no quintal da residência do réu neste processo, Messias Silvério Barbosa, êste matou com uma porretada a seu filho, de nome José Messias. A cacetada que desfechou nele fraturou-lhe a base do crânio, causando-lhe a morte três ou quatro dias depois.

Processado como autor de homicídio qualificado por traição, o réu foi pronunciado como infrator simplesmente do art. 121 do C.P. O advogado do recorrente, nas alegações de fls., pleiteou liminarmente a legítima defesa de terceiro a favor do seu constituinte, não tendo sido atendido pelo Juiz. Posteriormente, recorreu da decisão com o fim único de obter, do Tribunal, a absolvição sumária para o réu, a qual foi negada na primeira instância.

Dando parecer, o sr. dr. Sub Procurador Geral opina no sentido de não se conhecer do recurso. É o relatório.

— Nada se deve acrescentar à opinião da Sub-Procuradoria. Esta Câmara já assentou que é incabível recurso à sentença denegatória de absolvição sumária. Não há, nos dispositivos do C.P.P, nenhum que proveja sôbre a espécie. O estatuto processual é omisso neste ponto. Assim, de acôrdo com a jurisprudência da casa, a 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado acorda, por voto unânime, em não tomar conhecimento manifestado pelo réu, a fls. dos autos. Custas a final.

B. Horizonte, 11 de maio de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Mário Matos*, relator. — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva*.

Denúncia — Exame de prova pelo juiz — Recebimento

— Não compete ao juiz, ao despachar a denúncia, examinar a prova, mas tão sòmente verificar se ela preenche os requisitos do art. 41 do C.P.P., rejeitando-a se ocorrer alguma das hipóteses do art. 43, pois pode ser oferecida até mesmo desacompanhada de inquérito.

RECURSO N.º 1.372 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados êstes autos de recurso n.º 1.372, da comarca de Belo Horizonte, recorrente a Justiça e recorrido o Juízo. Havendo o representante do Ministério Público oferecido denúncia, por crime de rapto consensual, contra Emílio Pantuzo, o dr. Juiz municipal da 2.ª vara deixou de receber a denúncia, por entender que, dos autos, não transparecia a figura delituosa do artigo 220 do Código Penal. E alinhou argumentos tendentes a demonstrar que a suposta vítima abandonou a casa materna, sem qualquer interferência do denunciado. Houve recurso tempestivo, mas o juiz sustentou a sua decisão. A Procuradoria Geral do Estado, baseada em que o exame da prova do inquérito não se acha previsto entre os casos que admitem a rejeição da denúncia, opina se dê provimento ao recurso.

Não tem razão o digno juiz. Os casos de rejeição da denúncia estão expressos no Art. 43 do Código de Processo Penal, e, em nenhum dêles se inclui o de não haver prova da infração. Cousa diversa é o de não constituir crime o fato narrado na denúncia.

A fls. 2 descreve um rapto consensual — tirar da residência de seus pais uma menor, com o consentimento desta, para fim libidinoso. Tanto bastava para que o juiz recebesse a denúncia.

A vingar a doutrina do despacho recorrido, bastaria que a autoridade policial fizesse o inquérito a seu modo, para que o Promotor de Justiça fôsse impedido de oferecer denúncia. Não podiam ser mais funestas as conseqüências dessa teoria, com uma autoridade policial facciosa, como tantas há por aí. A tradição do nosso direito é, ao contrário, no sentido de autorizar até mesmo a denúncia desacompanhada de inquérito desde que o fato seja notório.

O Código de Processo Penal admite êsse procedimento, nos arts. 39 § 5.º e 46 § 1.º. Se assim é não compete ao juiz, ao despachar a denúncia, examinar a prova, mas tão sòmente verificar se a peça inicial da acusação preenche os requisitos do art. 41 do Código de

Processo Penal, rejeitando-a se ocorrer alguma das hipóteses do art. 43. Fora disso, julgar a prova será prejulgar, se bem que a carência de elementos do inquérito possa ser sanada pela instrução criminal, o que vem a ser um argumento, em contrário do exame da prova liminar do inquérito. Pelo que, acordam em Turma da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em dar provimento ao recurso, para determinar que o dr. juiz receba a denúncia. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 25 de maio de 1951. *Alencar Araripe*, relator. *Gonçalves da Silva* — *J. Burnier*. — Presidiu ao julgamento o exmo. sr. desembargador *Nísio Batista*.

Júri — Separação de julgamento — Ausência de nulidade

— Permitindo a lei a separação do processo em vários casos, não a incluiu entre os têrmos ou fórmulas essenciais, razão porque o adiamento, mesmo irregular, do julgamento de co-réu não acarreta nulidade.

APELAÇÃO N.º 6.522 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 6.522, da comarca de Itabira, apelante, a Justiça, apelados, Alfredo Furbino Corrêia e Josino Gonçalves de Almeida, acordam os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, adotado o relatório de fls., como parte integrante dêste, em dar provimento à apelação, cassar por manifestamente contrárias à prova as absolvições proferidas pelo júri a favor dos apelados e mandá-los a novo júri, de vez que se acha válido o processo. Não dão pelas nulidades alegadas.

A alegada pela promotoria é relativa ao fato de ter o juiz adiado o julgamento de um terceiro co-réu, o de nome Estelito Furbino Corrêia, o que atirou na vítima Joaquim Manoel Botêlho, matando-a imediatamente, pois diz o art. 80 do Código do Processo Penal, *que o juiz pode, por motivo relevante, reputar conveniente a separação do processo*, além de outros casos, na lei mencionados, no mesmo artigo 80, no art. 461 e no referido art. 455, em que se baseou (fls. 141). É certo que o juiz errou, por não ter a parte declarado não prescindir do depoimento e por não ter sido a testemunha encontrada no local indicado, mas êsse êrro poderia ter sido evitado se a promotoria, na ocasião em que viu que um dos três acusados não ia ser julgado, pedisse ao juiz reconsideração do seu despacho, o que certamente obteria, verificado o equívoco em que caíra, por não ter examinado o pedido, em frente ao que fôra anteriormente feito, à certidão do oficial e o texto do art. 455, citado. Não o tendo feito, concorreu para a falta e não pode mais argui-la, acrescendo que permitindo a lei a separação do processo em vários casos, não a incluiu entre os têrmos ou fórmulas essenciais do processo e se fôsse possível dizer que a reunião dos processos por conexão ou continência constitui elemento essencial do julgamento, ainda aí, a nulidade, por suprível, estaria sanada.

Também não dão pela nulidade alegada pelo dr. promotor adido à Procuradoria Geral, ante a constante e reiterada jurisprudência unânime desta Câmara.

Quanto ao mérito é provido o recurso.

A vítima procurava dissuadir os apelados de continuarem promovendo discussões e desordens e o acusado Estelito e o apelado Alfredo o agrediram, a ponta-pés e Estelito conseguindo a arma de fogo do seu cunhado, o apelado Josino, desfecha um tiro na vítima, acertando no ouvido esquerdo, causando-lhe morte imediata, como tudo está fartamente provado nos autos, inclusive as próprias declarações de Estelito e Josino. O apelado Alfredo não se referiu a sua intervenção, mas não se opôs ao flagrante lavrado.

O grupo a que pertencia os acusados fazia farras, bebia por ocasião das missões, no distrito de Itauninha, provocando a intervenção da polícia que o dissolveu. Componentes dêle, os réus, não obedeciam à palavra conciliadora da vítima. Contra ela investem, dando-lhe ponta-pés 2 acusados e um dêles a mata, com um tiro, conseqüência do injusto ataque iniciado pelos apelados, não se justificando a absolvição de ambos por não terem concorrido, de modo algum, para o desfecho final. Devem ser novamente julgados. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de abril de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Arnaldo Moura*, relator. — *Dario Lins* — *Arquimedes de Faria* — *Leão Starling*.

Júri — Falta de interrogatório na instrução — Saneamento tácito — Dispensa de depoimento em plenário — Concordância tácita do M. Público

— Em apelação, é intempestiva a alegação de nulidade decorrente de falta de interrogatório na instrução, nos têrmos dos arts. 571, n.º I, e 572, n.º II, do C. P. Penal.

— Concorda tàcitamente o M. Público com a dispensa de depoimento em plenário se, no ato, nada requer ou alega em contrário.

APELAÇÃO N.º 6.309 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 6.309, da comarca de Ituiutaba, em que é apelante — a justiça e é apelado — Nelson Gomide, acordam os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls., em negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada.

Por maioria de votos, foi reconhecida em favor do réu-apelado a excludente da legítima defesa própria. Essa decisão, o Promotor de Justiça tem por injusta, eis que se lhe afigura manifestamente contrária à prova dos autos. É que, para êle, o réu não tinha nada com a questão entre Joaquim Pedro de Andrade e Jorge Altef, nela entrando sem ser chamado. E entrou na questão insultando e ofendendo a Jorge, dando-lhe, em seguida, tiros, um dos quais o atingiu na cabeça e lhe causou a morte.

Sôbre a cena delituosa, apenas depuseram duas testemunhas: Joaquim Pedro de Andrade e Orozimbo Parreira Franco, as únicas de vista. Dos seus depoimentos se verifica que Nelson Gomide, o apelado, entrou na questão entre Joaquim Pedro e Jorge Altef porque era amigo do primeiro, em cuja casa de residência estava, então, hospedado, e sentiu a humilhação em que opôs o segundo, um sírio rico, mal criado e atrevido. Estava êste zangado com Joaquim Pedro porque êle tinha pôsto no curral o gado do genro dêle e mais irritado ficou com a interferência de Nelson Gomide na discussão entre ambos, sendo trocados entre êles pesados insultos. As palavras ofensivas foram, pois, proferidas por ambos. E quanto aos tiros, é certo que os primeiros foram desfechados por Jorge Altef. Não sòmente as duas testemunhas de vista isso afirmaram, como tôdas as outras também assim depuseram por ouvir dizer.

Acresce que a vítima, atingida por um tiro na cabeça, caiu logo do cavalo e entrou nos estertores da morte, o que dá a certeza de que foi ela quem atirou em primeiro lugar. E se foi assim, a decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos, mas, ao contrário, tem bastante apoio nela.

Foram alegadas essas nulidades: I — falta de interrogatório; II — não inquirição, em plenário, de uma testemunha; III — uma só e mesma pessoa funcionou, no processo, como promotor e como advogado. Tôdas elas são, porém, sem procedência. I — O réu não foi interrogado, no início da instrução criminal, porque desapareceu do distrito da culpa, sendo citado por edital e deixando o processo correr à sua revelia. Prêso, fêz-se logo o preparo para o julgamento e, no plenário, foi êle interrogado. Certamente por essa razão foi que o Juiz deixou de interrogá-lo assim que teve conhecimento de sua prisão. Ademais, essa alegação de nulidade foi intempestiva, nos têrmos do art. 571, n.º V, do C.P. Penal e do art. 572, n.º I, do mesmo Código. II — O depoimento da referida testemunha foi dispensado pelo defensor do réu e o Promotor concordou tàcitamente, pois nada requereu e nada alegou em contrário. III — A pessoa a que se refere o apelante é o Dr. Zelson Medina, mas, sôbre não existir prova de que êle estivesse exercendo o cargo de Promotor quando se instaurou o inquérito policial é certo que êle nada fêz além de assistir à inquirição de testemunhas e assinar os depoimentos. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos* Foi vencedor o voto do Exmo. Sr. Des. Burnier. — *José Alcides Pereira*.

Apelação — Crime inafiançável — Réu revel — Conhecimento — Julgamento sobrestado

— Conhece-se, nos crimes inafiançáveis, da apelação interposta, tempestivamente, pelo advogado do réu não encontrado para ser intimado de sentença condenatória, sobrestando-se, porém, o julgamento até que se verifique a prisão do condenado.

APELAÇÃO N.º 6.345 — Relator: Des. LEÃO STARLING.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal, n.º 6.345, da comarca de Guaranésia, apelante Arnaldo Francisco Dias e apelada — a Justiça, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça dêste Estado, unânimemente, em tomar conhecimento da apelação interposta, tempestivamente, pelo advogado do réu, não encontrado para ser intimado da sentença condenatória, conforme porta por fé o oficial de Justiça encarregado da diligência, mas sobrestar o julgamento, até que se verifique a prisão do apelante.

Conforme resolveu o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em acórdão de 22 de julho de 1946, conciliando os arts. 261 e 594, do C. do P. Penal:

"De um lado, o art. 261 do C. do P. Penal, assegurando aos réus o mais amplo direito de defesa, de outro, o art. 594 do mesmo Código, proibindo, nos crimes inafiançáveis, que o réu apele sem se recolher à prisão. A interpretação que concilia os textos legais antagônicos é a que admite a apelação interposta pelo advogado, mesmo dativo e lhe suspende o curso enquanto o réu estiver sôlto. Assim vem decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

Não teriam realmente finalidade as disposições do citado Código (art. 392) que mandam, não encontrando o réu, intimar o defensor para ciência da sentença, se êste, para apelar, estivesse na dependência do réu", *in* Rev. For., vol. 112, pág. 214. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente. *Leão Starling*, relator — *Arnaldo Moura* — *Dario Lins* — *Arquimedes de Faria*. Foi voto vencedor o do Des. Múcio de Abreu — Presente — *Onofre Mendes Júnior*.

Apelação — Réu revel — Crime afiançável — Julgamento sobrestado — Crime de perigo para a vida —Caracterização

— Fica sobrestado o julgamento de apelação interposta por réu que não se livra solto, até que prove haver prestado fiança ou se recolhido à prisão.

—Não se caracteriza o crime do art. 132 do c.p. sem consciência e vontade de expor a vida de outrem a grave perigo.

APELAÇÃO N.º 6.058 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, êstes autos da apelação N.º 6.058, da comarca de Nova Rezende; apelante, Adonias Gonçalves dos Santos, e, apelada, a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais sobrestar no recurso, até que o apelante, intimado da sentença condenatória, e, a um tempo, dêste acórdão, — *o que fica determinado* —, prove, ou que se recolheu à prisão, ou que prestou fiança:

Houvesse a promotoria de justiça apelado, a sentença de fls. 49/51 seria cassada; — o juiz teria de proferir outra, em que se limitasse a pronunciar ou impronunciar o réu...

É que o réu Adonias Gonçalves dos Santos foi denunciado no artigo 121 § 2.º, n.ºs II e IV, combinado com o artigo 12, n.º II, do C.P.; — e o juiz, ao invés de se limitar a pronunciar ou impronunciar, êle, simultâneamente, desclassificou, julgou e condenou dito réu a nove (9) meses de detenção...

Entretanto, a promotoria de justiça, além de não apelar, defende a sentença (fls. 84/85 v.)...

Acontece, porém, que o réu, que apelou, não está prêso nem afiançado, e,

a— não se tratando de crime de que se livre sôlto, — *evidente isto*;

b — o Artigo 594 do C.P.P. não deixa dúvida:

o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se condenado por crime de que se livre solto", e, por isto, c) — cumprir-se-á o que, acima, ficou determinado. Custas *ex-lege*.

Belo Horinzonte, 5 de setembro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Dario Lins*, relator, — *Arquimedes de Faria* — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Abreu e Lima*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.058, da comarca de Nova Rezende; apelante, Adonias Gonçalves dos Santos, e, apelada, a Justiça, acordam, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, dar provimento à apelação, *para absolver o réu*:

Acusado o réu de haver, embalde, a 4 de maio de 1949, alvejado a tiros a Júlio Ferreira Cardoso e dois filhos dêste, Mizael e Sebastião, e denunciado no art. 121, § 2.º, n.ºs II e IV, combinado com o art. 12, inciso II, do C. P., — o juiz, entretanto, repeliu a tentativa de homicídio; — e a promotoria conformou-se.

Repelida a tentativa de homicídio, e não atingidos os pacientes, — pois não no foram; impossibilitada por isso a desclassificação para lesões graves ou leves, — o juiz, porém, achou no caso o crime punido pelo C.P., no seu artigo 132, isto, é,

"expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e imediato", *e, aí condenou o réu*.

Em palavras do ministro Campos, na sua "Exposição de motivos", "trata-se de um crime de caráter eminentemente *subsidiário;* não o informa o *animus necandi* ou o *animus laedendi*, mas apenas a consciência e vontade de expor a vida a grave perigo";

— indispensáveis, então, essa consciência e essa vontade...

Ora, nos autos, nada permite sejam afirmadas no réu essa vontade e essa consciência: a testemunha que mais o acusa, a terceira, — ela, até ela, o defende nesse sentido; porquanto, segundo seu depoimento,

a — enquanto os pacientes, a cavalo galopavam; enquanto isso,

b — "viu o acusado presente, a pé, com a arma na mão, atrás e devagar; logo após, apontar essa arma, que era comprida, contra as vítimas, que não foram atingidas", — *textualmente*, fls 37 v.

E conclui-se que um homem, a pé, devagar, atrás de três outros, a cavalo, a galope... êsse homem, se nessa situação atira contra aquêles, não pode ter, sequer, a ilusão de atingí-los;

— a não ser circunstâncias especialíssimas, que não foram explicadas..., — portanto, muito menos, a consciência e a vontade de lhes expor a vida, ou a saúde, a perigo...

As demais testemunhas, tôdas, ouviram tiros, — ignorando, contudo, a arma, ou armas, de que saíram; se do réu, se dos pacientes...

Para conceituação do crime, aceita-se o que se encontra *in* REVISTA FORENSE, vol. CXXV, p. 33;

— mas, pelos autos, o réu não o cometeu; e, lògicamente, dá-se provimento, para o absolver. Custas, *ex-lege*.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente. — *Dario Lins*, relator. — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Abreu e Lima* — *Arquimedes de Faria*.

Prescrição — Irretroatividade

— Não se dá efeito retroativo à prescrição.

APELAÇÃO N.º 6.357 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

R E L A T Ó R I O

José de Sousa Gonçalves, no dia 20 de julho de 1947, na vila Belo Oriente, povoado de Baraunas, desfechou um tiro de espingarda contra Franklin Gonçalves Ferreira, ferindo-o na região mamária. Denunciado co-

mo autor de ferimentos graves foi processado e condenado a 2 anos de reclusão, apelando da condenação e opinando a sub procuradoria geral pelo provimento.

Passo os autos ao exmo. desembargador Abreu e Lima.

Belo Horizonte, 27|1.°|1951. *Arnaldo Moura.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.° 6.357, da comarca de Ferros, apelante, José de Sousa Gonçalves, apelada, a Justiça, acordam os juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, adotado, como parte integrante dêste, o relatório de fls., em dar, em parte, provimento à apelação, para reduzir para seis meses de detenção a pena imposta ao apelante. Assim julgam porque deve ser desclassificado o crime para lesões corporais leves, à vista da deficiência da prova, seja a pericial, fls. 4, seja a testemunhal, com dois depoimentos favoráveis e um contrário, acrescido ao fato de não ter a denúncia compreendido o perigo de vida.

A maioria da Câmara, divergindo da minoria, sempre tem se mostrado acorde com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não dando efeito retroativo à prescrição, como de inúmeros julgados, vencidos os exmos. desembargadores Dario Lins e Leão Starling. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 1951. *Batista de Oliveira,* presidente — *Arnaldo Moura,* relator. — *Abreu e Lima — Dario Lins,* vencido em parte. — *Arquimedes de Faria — Leão Starling,* vencido pois decretaria a extinção da punibilidade, pela prescrição da ação penal.

«Sursis» — Ébrio habitual — Denegação

— Não se pode presumir que o ébrio habitual não venha a delinquir e, por isso, não se lhe concede o "sursis".

APELAÇÃO N.° 6.429 — Relator: Des: ARNALDO MOURA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.° 6.429, da comarca de Espinosa, apelante Vanderlino Leão, apelada, a Justiça, acordam os juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada que condenou o apelante a cinco meses de detenção e lhe denegou a suspensão condicional da pena, corrigida apenas a decisão no ponto em que se referiu ao § 3.° do art. 150 do Código Penal, em vez do 1.° mencionado na denúncia.

Assim decidem porque o juiz bem fundamentou sua decisão, pois o apelante entrou no hotel, alta madrugada, empurrando a porta principal, protegida por uma cadeira e penetrou no quarto de um hóspede, declarando que queria furar a qualquer um e diante dêsse dito, o hóspede, de nome Júlio Armond, abandonou o quarto saltando pela janela do aposento. Cometeu, sem dúvida, o crime previsto no artigo 150 § 1.° do Código Penal, desde que penetrou em aposento de habitação coletiva contra a vontade do hóspede, durante a noite.

Confessou o acusado que a causa de tudo fôra ter visto sua amásia, uma irregular, em companhia da vítima, na zona boêmia e achar-se bem embriagado, mas sem intenção de matar o hóspede e acrescentou que iria procurar a mulher em todos os hotéis da cidade.

A pena foi aplicada abaixo do mínimo. O juiz se referiu ao § 3.° que não fixa penalidade, mas declarou que julgava procedente a denúncia e esta se referiu ao § 1.° que estabelece penalidade de detenção, por seis meses a dois anos, tendo feito bem em negar o *sursis* por não se poder presumir que o acusado, dado ao vício da embriaguez, não venha a delinqüir.

Nelson Húngria tratando do crime em aprêço, escreveu:

"A violação de domicílio só se apresenta como crime autônimo quando: a) seja fim a si mesma; b) sirva a fim não criminoso ou haja dúvida sôbre o verdadeiro crime do agente; c) seja simples *ato preparatório* de outro crime; d) haja desistência do agente quanto ao crime fim; e) seja o crime fim menos severamente punido (como, por exemplo, no caso de entrada à noite na casa alheia para ameaçar o morador). (Comts. ao C.P.P., vol. VI, págs. 192|193).

De acôrdo com êsse entender ou com outro mais amplo, deu-se o crime relatado na denúncia, praticado pelo apelante, pelo que deve ser mantida a condenação, (muito branda) por não ter havido apelação da promotoria. Custas, pelo réu.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1951. *Batista de Oliveira,* presidente — *Arnaldo Moura,* relator. — *Dario Lins — Arquimedes de Faria — Leão Starling.* O exmo. desembargador Abreu e Lima foi voto vencedor — Presente, *Onofre Mendes Júnior.*

Crime de alteração de limites — Dúvida sôbre a propriedade — Falta de caracterização

— Quando a modificação de divisa se dá por dúvida quanto à propriedade, não se configura o crime de alteração de limites e a solução deve ser procurada no juízo cível.

APELAÇÃO N.° 6.385 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.° 6.385, da comarca de Minas Novas, em que são apelantes Miguel Alves Bastos e sua espôsa, Augusta Gomes Barroso, e apelado Francisco Bispo Gonçalves, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para absolver os apelantes. O apelado apresentou queixa-crime contra os apelantes, imputando-lhes a infração prevista no art. 161 do Código Penal. Alega que os querelados arrancaram um marco divisório de suas terras e as invadiram, fazendo plantações, causando-lhe prejuízo com semelhante procedimento. O juiz, julgando procedente a queixa, condenou os querelados a 2 meses de detenção, multa de Cr$ 200,00 e Cr$ 20,00 de taxa penitenciária. Os querelados apelaram, pleiteando a absolvição, tendo a Procuradoria Geral opinado pelo improvimento do recurso. Verifica-se, através da prova dos autos, que o caso não configura a infração prevista no art. 161 do Cód. Penal. Diz êsse texto: Suprimir ou deslocar tapume, marco ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia". Aplicando-se êsse tex-

to à hipótese *sub-judice*, chega-se a conclusão de que ela não configura a infração de que cogita o texto, que provê sôbre a alteração de limites. Assim o convence a análise da prova. Algumas testemunhas afirmam que o marco de pedra da divisa foi apenas "tombado", ao passo que outras dizem que êle foi retirado, mas de novo recolocado no lugar. Portanto, não pode ter havido alteração de limites, segundo o conceito legal. Não se pode dizer que houve supressão ou deslocamento de marco, com o fim de usurpação, no todo ou em parte, do imóvel. Não se encontra nos autos prova positiva e concludente de que fôssem os querelados que houvessem mexido, de qualquer forma, no marco em questão. O que ha são meras suposições, baseadas no ato dos querelados que, julgando-se donos do terreno, ali plantaram, depois da roçada feita por terceiros, com o consentimento do querelante. Não se fêz perícia *in loco*, como se fazia mister, não só para se averiguar a existência do marco, como o seu estado atual. Mesmo, porém, que se constatasse qualquer desvio na direção do marco, não há prova, senão meras conjecturas, de que fôssem os querelados o seu autor. Disse o querelado varão, ao ser interrogado, que plantou no local em questão a conselho do Juiz de Paz. Sua espôsa declarou que plantou no lugar, porque o mesmo lhe pertence. Como acentua Jorge Severiano, em escólio ao texto citado, a usurpação é o furto imobiliário. Êle compreende a dolosa supressão ou deslocação de tapume, marco ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para o fim de apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia. É preciso sempre *l'animo de commetter un usurpazione* (Puglia). Não é essa a hipótese ora configurada, em que os querelados estão na convicção, certa ou errada, de que o terreno lhes pertence. A controvérsia gira em tôrno de uma questão de domínio ou posse, cuja solução deve verificar-se na instância civil e não na esfera criminal. Pelos documentos exibidos o terreno está em comum. Se, entretanto, estiver na posse do querelante, como afirmam testemunhas, teria havido uma turbação de posse que não se resolve mediante queixa-crime. Em suma: não houve, pelo que se deduz da prova, supressão ou deslocamento de marco indicativo de linha divisória. E quando assim não fôsse, não há prova concludente de que fôssem os querelados o seu autor e de que o fizessem com o fito de usurpar terreno alheio. Sem custas, por estar o querelante sob o patrocínio da justiça gratuita.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Arquimedes de Faria*, relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Dario Lins* — Foi voto vencedor o exmo. sr. desembargador Múcio de Abreu e Lima — Presente, *Onofre Mendes Júnior*

Júri — Protesto por novo júri — Inadmissibilidade de outro recurso

— O protesto por novo juri invalida qualquer outro recurso.

APELAÇÃO N.º 6.465 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 6.465, da comarca de Araçuaí, em que é apelante, a

Justiça e apelado, Ulisses Teixeira dos Santos, integrando neste o relatório de fôlhas, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por votação unânime, não conhecer da apelação do órgão do Ministério Público, porque houve protesto por novo julgamento e, como é curial, o protesto invalida qualquer outro recurso (Código de Processo Penal, § 2.º do artigo 607).

Belo Horizonte, 9 de março de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Gonçalves da Silva*, relator, com o seguinte voto proferido na assentada do julgamento: é a seguinte a espécie submetida à apreciação desta Colenda Segunda Câmara Criminal: Ulisses Teixeira dos Santos foi submetido a Júri por crime de homicídio. O Dr. Juiz de Direito no despacho de pronúncia reconheceu a agravante qualificativa da letra *f* do artigo 44 do Código Penal e mandou fôsse aditada a denúncia contra o réu por delito de lesões corporais leves.

O dr. Promotor não cumpriu a determinação judicial e o réu foi libelado e levado à barra do tribunal popular.

No questionário, além dos quesitos de homicídio, incluiu o dr. Juiz excêntrico quesito relativo ao delito de ferimentos leves, pelo qual o réu sequer fôra denunciado.

O júri condenou Ulisses pelos dois crimes, reconhecendo ainda a circunstância qualificativa de ter sido o homicídio praticado contra ascendente sendo que a vítima, pelo que consta dos autos, era apenas pai de criação do acusado.

Ao réu foi imposta a pena de 21 anos de reclusão.

Êle, então, protestou por novo julgamento, logrando deferimento e tendo sido assinado o respectivo têrmo (fls. 55 e 56).

Não obstante, o órgão do Ministério Público manifestou recurso de apelação, apesar de tratar-se de decisão condenatória.

Fê-lo com o fito de impedir o protesto por novo Júri, já concedido ao réu, pois o que sustenta em seu arrazoado é que a penalidade imposta ao réu devêra ter sido fixada abaixo de vinte anos de reclusão.

O dr. Juiz, numa seqüência de erros e enganos, recebeu a apelação do Ministério Público, processou-a e fê-la subir a esta instância superior, olvidando o protesto que o réu fizera para novo julgamento.

A Sub-Procuradoria Geral do Estado, em longo e minucioso parecer, lembra uma série de providências que, *data venia*, não encontram apoio legal.

A circunstância qualificativa da letra *f* do inciso II, do artigo 44, do Código Penal, foi reconhecida no despacho de pronúncia que transitou em julgado. Não é possível seu cancelamento, sem ofensa a *res judicata*.

Por outro lado, o § 2.º do artigo 607, do Código de Processo Penal preceitua que: "O protesto invalida qualquer outro recurso interposto e será feito na forma e nos prazos estabelecidos para interposição da apelação. Ensina Florêncio de Abreu (Comentários do Código de Processo Penal, vol. V pág. 333), que, a verificação dos requisitos que legitimam a interposição do protesto incumbe ao próprio presidente do júri; de sorte que admitido o recurso, por preencher os requisitos legais, é êle automàticamente provido, determinando-se seja logo o réu submetido a novo júri".

Assim, uma vez interposto o protesto basta para produzir

seus efeitos, isto é, basta para fazer com que o réu seja submetido a novo júri.

O protesto portanto — é ainda a lição de Florêncio de Abreu —, invalida e prejudica quaisquer outros recursos que forem interpostos da mesma decisão. O dispositivo do § 2.º do artigo 607 citado, deve, porém, ser entendido em harmonia com o preceito do artigo 608, que prevê a hipótese de, simultâneamente com o protesto, interpor-se a apelação, no caso de na mesma sentença ter sido o réu condenado por outro crime, em que não caiba protesto. Nessa hipótese, prescreve o citado art. *in fine* — a apelação ficará suspensa até a nova decisão provocada por aquêle recurso.

Na espécie, entretanto, não é o caso de se sustar o conhecimento da apelação do órgão do Ministério Público e sim, desde logo, não se conhecer dela, porque sua finalidade é a de impedir o protesto por novo julgamento, já interposto para todos os efeitos de direito.

Não tomo, pois, conhecimento da apelação e recomendo a baixa imediata dos autos à instância inferior para que o réu seja levado a novo Júri — *Mário Matos — José Alcides Pereira Alencar Araripe.*

Apelação — Falta de razões — Conhecimento — Declarações de co-réus — Credibilidade

— O fato de o órgão do M. Público deixar de apresentar razões não é motivo para que não se conheça da apelação que haja interposto.

— As declarações dos co-réus, quando não são prestadas para inocentar quem as faz, e quando satisfazem a certas condições de credibilidade, merecem plena fé.

APELAÇÃO N.º 6.156 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.156, da comarca de Peçanha, em que é apelante a Justiça e apelado José Maria Dias Nazaré, ou Benedito Ovídio de Nazaré, vulgo José Marião, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em prover a apelação e cassar o veredito absolutório, por ser o mesmo manifestamente contrário à prova colhida no processo, mandando que o réu seja novamente julgado, observadas as formalidades do estilo. O apelado foi processado como mandante dos crimes de homicídio praticados contra João Alves Cabral e Antônio Rosa, executados por Nelson Rodrigues da Costa e outros. O apelado foi julgado em Guanhães, para onde foi desaforado o julgamento, e o júri absolveu-o pela negativa de que houvesse tido participação no crime, tendo a Promotoria Pública apelado. Como se vê do acórdão de fls. 93, esta Câmara mandou a novo Júri o co-réu Nelson Rodrigues. Alega, preliminarmente, a defesa, que não se deve tomar conhecimento da apelação por ter sido ela serôdiamente interposta, e porque as razões apresentadas pela Promotoria foram oferecidas fora do prazo ou tardiamente. Não está com a razão a defesa. Como salientou no seu despacho o dr. Juiz de Direito (fls. 68) o prazo terminou no dia 23.

Mas, como êsse dia foi domingo, prorrogou-se êle até o dia 24, data em que foi interposta a apelação. Quanto ao segundo motivo, não há nos autos elementos para se aquilatar se as razões foram apresentadas fora do prazo.

Mesmo, porém, que omisso fôsse, sendo a apelação da Justiça, não havia razão para se deixar de tomar conhecimento dela. Quanto ao mérito, a decisão do júri contrasta flagrantemente com a prova dos autos. O co-réu Sebastião Alves dos Santos, por ocasião do sumário (fls. 15) disse ser verdadeira a imputação que lhe foi feita de ter praticado o crime juntamente com Nelson e Nenzinho, a mando do acusado José Maria, que recebeu três recados de José Maria, dados por Nelson e Nenzinho, perguntando se êle queria ou não ajudar a fazer "o serviço". Como já se mostrou no primeiro acórdão, segundo a jurisprudência, as declarações dos co-réus, quando não são feitas para inocentar quem as faz, e quando satisfazem a certas condições de credibilidade, merecem plena fé (Rev. For. vol. 29/371; vol. 35/406; vol. 48/175; vol. 49/479; vol. 55/415). Ora, as declarações do co-réu satisfazem a êsses requisitos, pois estão corroboradas por depoimentos de testemunhas. É o que se vê dos depoimentos das testemunhas José Pacheco e Felício Espírito Santo, tendo a primeira ouvido de Nenzinho que o crime fôra praticado a mandado de José Maria, tendo a 2.ª, também ouvido de Nenzinho a mesma coisa.

Outras testemunhas dizem que o acusado é apontado como mandante do crime.

Nessas condições, negando o júri que o réu fôsse um dos co-autores do delito, proferiu uma decisão que não encontra apoio nos autos. Custas da lei.

Belo Horizonte, 13 de março de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Arquimedes de Faria*, relator. — *Leão Starling — Arnaldo Moura — Dario Lins.*

Júri — Legítima defesa — Necessidade de quesitos sôbre a moderação e o emprêgo de meios necessários — Nulidade do julgamento

— O júri deve ser questionado, pena de nulidade do julgamento, não sòmente se houve emprêgo de meios necessários mas ainda se o seu uso foi moderado.

APELAÇÃO N.º 6.445 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.445, da comarca de Pouso Alegre, apelante, a Justiça, e, apelado, José Cândido Rodrigues, acordam, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, preliminarmente, anular o julgamento.

O júri de Pouso Alegre absolveu José Cândido Rodrigues, reconhecendo em seu favor a legítima defesa, a um tempo, da sua, própria, pessoa, da de outrem, e da sua casa (fls. 67/67 v., 68/68 v., e 69).

O réu é autor confesso da morte de seu irmão, Pedro Rodrigues — morte tornada sem dúvida pelo auto de corpo de delito de fls. 5/6 v.; autor confesso, visto como, interrogado pelo M.M. Juiz, relatou o que se lê à f. 27 v..

Dessa decisão apelou a promotoria de Justiça; e a Procuradoria Geral opinou, antes, pela anulação do julgamento, a seguir, pela cassação do veredito. *Preliminarmente*:

Questionando o Júri sôbre a invocada tríplice legítima defesa, o M.M. Juiz redigiu um dos quesitos, — *nestes têrmos*: "o réu, assim procedendo, usou dos meios necessários para repelir a agressão sofrida" (f. 67).

Ora, a respeito, a lei exige muito mais, — pois exige, não

sòmente o uso dos meios necessários, mas o uso moderado dêsses meios...;
e, — neste sentido, o júri deve ser, indispensàvelmente, perguntado.

Lê-se no Artigo 21 do C.P.: "entende-se em legítima defesa quem, usando, moderadamente, dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem".

Como escreve Nelson Húngria: "é requisito da legítima defesa a moderação no emprêgo dos meios necessários"; porquanto,
"a defesa como meio inecessàriamente desproporcionado, ou com imoderação no emprêgo do meio disponível, torna-se violência injusta".
(Comentários ao Código Penal, ed. R. F., vol. I, pág. 461 e pág. 464).

Conseqüentemente, o questionário padece de grave falha essencial, acarretando a nulidade do julgamento;
e — recomenda-se ao M.M. Juiz que atente para o parecer da Procuradoria Geral, como orientação para o segundo julgamento. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 13 de março de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Dario Lins* — Relator — *Arquimedes de Faria* — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura*.

Júri — Interrogatório defeituoso — Quando é válido — Quesitos indevidamente julgados prejudicados — Nulidade

— Não se anula o julgamento por defeito do interrogatório quando êste, embora omitindo perguntas recomendadas pela lei, contém, entretanto, as principais.

— Negado o quesito sôbre a atualidade da agressão, deve ser questionado o júri sôbre se a agressão era iminente, sob pena de nulidade do julgamento.

APELAÇÃO N.º 1.237 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal n.º 1.237, da comarca de Montes Claros, em que é peticionário Pedro Pinheiro Prates.

São êstes os fundamentos do pedido: I — a decisão condenatória é contrária evidentemente à prova dos autos; II — o processo e o julgamento são nulos. O primeiro é alegação improcedente, pois que aquela decisão não foi tomada, inteiramente, ao arrepio da prova constante dos autos. O réu morava em casa da vítima e era seu sobrinho afim. É verdade que ela o agarrava pela gola do paletó, quando se achava no quarto, e é certo que, retirando-se êle para o terreiro, ela o acompanhou, armada de porrete; porém, é certo e é verdade também que ela estava muito embriagada e que uma sua filha lhe tinha tomado a faca que trazia na cintura. Assim sendo, o réu, atirando na vítima não usou moderadamente dos meios necessários à repulsa da agressão, possível ou iminente, e que só poderia ser a porrete. Não foi, pois, flagrantemente injusta a decisão dos jurados negando o quesito sôbre o uso moderado dos meios necessários à repulsa.

A alegação respeitante ao segundo fundamento do pedido tem, no entanto, procedimento, em parte. O julgamento é nulo, conforme está firmado na petição, porque o interrogatório do réu, em plenário, deixou de obedecer à determinação expressa do Art. 188 do Cód. de Proc. Penal. Como se vê do têrmo a fls. 38 v. dos autos da ação criminal, dito interrogatório é satisfatório, segundo a

nossa jurisprudência. Se não foram respondidas tôdas as perguntas recomendadas pela lei, muitas o foram, incluindo-se entre estas as principais. Sem procedência essa alêgação, já o mesmo se não dá com a outra. Consiste ela em haver o Juiz, após a resposta negativa dada ao 6.º quesito, que indaga se a agressão era atual, considerados prejudicados os demais quesitos relativos à excludente invocada. Até o quesito sôbre a iminência da agressão foi dado como prejudicado. É evidente o engano do Dr. Juiz de Direito, pois a agressão, embora não fôsse atual, podia ser iminente.

Por estas razões, acordam os Juízes das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça em deferir o presente pedido de revisão, para o fim de anular-se o julgamento de Pedro Pinheiro Prates. Custas pelo Estado e pelo Peticionário.

Belo Horizonte, 14 de março de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente. — *José Alcides Pereira*, relator — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos* — *Leão Starling*.

Inquérito policial — Coação ao indiciado — Ausência de nulidade do processo

— Ainda que provado o constrangimento ilegal do indiciado durante o inquérito policial, não se anula o processo, por ser o inquérito mero elemento de instrução para oferecimento da denúncia.

APELAÇÃO N.º 6.405 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos de apelação criminal n.º 6.405, da comarca de Cláudio, em que é apelante, Antônio Gonçalves Rocha e apelada, a Justiça, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por votação unânime, preliminarmente: desprezar a nulidade invocada nas razões do apelante, pois não há nos autos prova do alegado constrangimento impôsto ao réu.

Demais disso, inquérito policial não é peça de processo, senão mero elemento de instrução para oferecimento da denúncia.

De meritis: de conformidade das conclusões do parecer da Subprocuradoria Geral do Estado, dão provimento à apelação para absolver o réu recorrente.

A simples lavratura de um inoperante têrmo de desistência por determinação do Delegado de polícia não constitui concurso para o crime de prevaricação.

Belo Horizonte, 30 de março de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente. — *Gonçalves da Silva*, relator. — *J. Burnier* — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araripe*.

Reincidência específica — Prova

É prova suficiente de reincidência específica a fôlha de antecedêntes baseada em informações do "Diário da Justiça", corroborada de modo iniludível pelo réu, tornando-se desnecessária a certidão da sentença condenatória.

APELAÇÃO N.º 6.450 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n.º 6.450, da comarca de Belo Horizonte; apelante, Pedro Paulo dos Santos, e, apelada, a Justiça, — acordam, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *negar* provimento à apelação, — como se segue:

Pedro Paulo dos Santos é um avezado ao crime de furto, — sua fôlha de antecedentes o diz (fl. 15); — e voltou a praticá-lo.

O caso é mais de crime consumado que de simples tentativa; Jorge Severiano o ensina, — *verbis*:

"não é fácil, prescreve Puglia (*Diritto Penale*), como pode parecer a primeira vista, dar a noção de furto, se se quer indicar o momento consumativo do delito. Segundo alguns, o crime se consuma com a remoção da coisa móvel do lugar onde estava colocada; segundo outros, quando seja ela transportada para o lugar onde o ladrão desejava, ou quando êle a põe a salvo. Para a nossa lei basta a *subtração*. Subtrair é tirar" (*Código Penal*, vol. III, pág. 264).

Mas, denunciado como *simples tentativa*, e assim julgado, foi condenado a só vinte e dois meses de reclusão, — com isso o Ministério Público se conformou;

— e, para o confirmar, não importa que a reincidência específica, considerada pelo Exmo. Juiz, não conste, nos autos, de uma certidão...; — não consta, nos autos, de uma certidão, porém, além do documento de fls. 15, cit., se basear, para sua informação nesse sentido, no *Diário da Justiça* de 2-2-949, o réu o corrobora de modo iniludível, — *verbis*:

"já foi prêso, processado, e condenado definitivamente, tendo cumprido a pena, que lhe foi imposta por crime de furto, na Penitenciária de Neves" (fls. 31; cit.). Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 3 de abril de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Dario Lins*, relator — *Arquimedes de Faria*. Preliminarmente convertia o processo em diligência para se juntar a cert. sôbre reincidência. — *Arnaldo Moura*.

Júri — Libelo em desacôrdo com a pronúncia — motivos tôrpe, insidioso e cruel — Desenvolvimento mental incompleto ou retardado — Incompatibilidade — Nulidades

— Anula-se o julgamento quando o libelo não se acha redigido em perfeito acôrdo com a pronúncia.

— É contraditória a decisão que afirma o motivo tôrpe, cruel, insidioso e reconhece a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo único do art. 22 do C. Penal.

APELAÇÃO N.º 6.426 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 6.426, da Comarca de Muzambinho, apelantes, Francisco Cassiano Inácio e a Justiça, apelados, a Justiça e Leonora Lopes Magalhães, — acordam os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, em dar provimento a ambas as apelações e anular os julgamentos do apelante Francisco Cassiano Inácio e da apelada, Leonora Lopes Magalhães, pelos motivos adiante declarados.

Anulam o julgamento da ré Leonora Lopes Magalhães, porque foi questionado se ela concorreu para ofender a integridade corporal de Diomar Magalhães, produzindo-lhe os ferimentos descritos no auto de corpo de delito de fls. ...

Ora, a ré não foi denunciada como autora de ferimento algum. Agira como mandante, ou pelo menos, com seguidas súplicas ao amante para que matasse o marido, o que também constitui concurso criminoso, animando-o à prática do crime.

No novo julgamento devem ser feitos os dois seguintes quesitos: 1.º) Em ... de ... de..., no lugar ..... município de ... desta comarca, ofendeu-se a integridade corporal de ....., produzindo-se-lhe o ferimento descrito no auto de corpo de delito de fls. ... ? e depois dos de fls. 188 (2.º, 3.º e 4.º), o seguinte: 5.º) A ré ... concorreu de qualquer modo para a prática dêsse crime?

Anulam o julgamento do réu Francisco Cassiano Inácio, porque a sua pronúncia foi no art. 121, § 2.º, n.º III, do Código Penal (fls. 139-v) e a fls. 138-v, havia explicado o Juiz que lhe pareciam comprovadas a *asfixia* ou outro meio *insidioso* ou cruel não achando provadas as agravantes do motivo torpe e do motivo fútil a primeira constante da denúncia, que aliás só julgou provada, em parte, vale dizer, sem o motivo torpe. Como porém, não esclareceu, no dispositivo final da decisão, quais as agravantes do n.º III, do art. 121, § 2.º, o libelo não a acompanhou em seu todo, deixando de referir-se a *asfixia* e ao meio *insidioso*, contemplando apenas o meio *cruel*, fls. 142, dos reconhecidos pelo Juiz da pronúncia e foi além do que estabelecera o Juiz, incluindo o motivo torpe. Deve, pois, ser retificado para ser redigido em perfeito acôrdo com a pronúncia.

Não param aí as irregularidades substanciais. No julgamento o júri afirmou por 5 votos o motivo torpe não incluído na pronúncia e por 4 votos o motivo cruel e também por 4 votos afirmou o 12.º quesito, relativo ao desenvolvimento mental retardado do acusado, ao tempo da ação, reconhecendo não possuir êle a plena capacidade de determinar-se de acôrdo com o entendimento do caráter criminoso do fato (fls. 198-v), tornando-se assim contraditório.

A respeito ensina Pedro Vergara: "Tratando-se de um semienfermo da mente, isto é, de indivíduo com a saúde mental perturbada ou de indivíduo de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não se lhe pode aplicar a agravante do motivo fútil; aquela causa de diminuição e essa agravante são incompatíveis (*Das Circunstâncias Agravantes*, pág. 129).

E mais adiante: É, pois, manifesto que se a inteligência ou a vontade estão viciadas, por qualquer daquelas causas que reduzem no agente a capacidade de entender a natureza insidiosa ou cruel do meio (art. 22 parág. único, i, III), ou se resultam apoucadas, por qualquer outra razão, a "libertas consilii" e "a libertas agendi" (art. 48, IV, *c* e *e*), ou de modo que o delito seja em conseqüência, degredado, por causas que atingem a inteligência e que são fisiológicas (a idade, o sonambulismo, o surdimutismo, a semiloucura), ou ideológicas (a ignorância ou êrro); ou por causas que atingem a vontade, como a coação, a emoção violenta (ímpeto dos afetos) e a embriaguez, é claro que, nessas hipóteses, conforme a personalidade do delinquente, a relevância, inconcreto, da causa de diminuição ou da atenuante, e a sua influência sôbre a inteligência e a vontade ter-se-á de afastar a insídia ou a crueldade como agravantes. (Op. cit. pág. 169). O libelo deve ser retificado para dêle ser excluído o motivo torpe, não reconhecido como provado na pronúncia e para nêle ser incluído o meio insidioso bem como a asfixia, mantido o meio cruel.

Podem ser assim redigidos os quesitos relativos às agravantes que conduzem ao homicídio qualificado: O réu cometeu o crime por meio de asfixia? O réu cometeu o crime por meio insidioso? O réu cometeu o crime por meio cruel? Para a ré proceder-se-á do mesmo modo à retificação

do libelo, e no julgamento os questionários ajustar-se-ão aos libelos.

As demais faltas apontadas não atacaram contra a essência do processo. Não causaram prejuízo às partes. São irregularidades, uma delas anterior à pronúncia e só das nulidades posteriores a esta é que cabe apelação (Código do Processo Penal, art. 593, n. III, letra a). Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 3 de abril de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arnaldo Moura*, relator — *Dario Lins* — *Arquimedes de Faria*.

Júri — Legítima defesa da honra — Quando não deve ser reconhecida

— É injusta a absolvição por legítima defesa da honra quando dos autos não consta estivesse o réu sofrendo agressão a sua honra só evitável com o emprêgo de fôrça.

APELAÇÃO N.º 6.538 — Relator: Des. ARNALDO MOURA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 6.538, da Comarca de Rio Novo, apelante, a Justiça, apelado, Vitor Alves de Oliveira, acordam os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, adotado o relatório de fls. como parte integrante dêste, em dar provimento à apelação e mandar o réu a novo juri, por ter, o que o julgou, afirmado ter cometido o crime em legítima defesa da honra, o que não se deu, sendo de manifesta improcedência tal defesa afirmada, pelo que cassam a absolvição concedida.

Assim decidem porque não tendo havido testemunhas de vista, da própria confissão do réu se vê que declarou ter agido em legítima defesa de sua pessoa, quando a vítima o atacara a foiçadas. Ao seu pai declara: Ah, papai, matei o administrador. Uma testemunha foi que disse que o crime fôra originado por uma questão de rodilhas de arame que pertenciam à fazenda e que teriam sido retiradas pelo denunciado, quando de sua mudança. Não há nenhuma prova de que o acusado estivesse, na ocasião, sofrendo em sua honra, alguma agressão, só evitável com o emprêgo de fôrça. Não é nulo o julgamento, para a maioria da Câmara, contra o voto do Exmo. Desembargador Dario Lins, porque, embora negasse o juri o uso moderado dos meios empregados pelo réu, em relação a sua pessoa afirmasse êsse uso, em relação à defesa da honra, era, *data venia*, lícito fazê-lo, em se tratando de defesas distintas. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de abril de 1951 — *Batista de Oliveira*, presidente — *Arnaldo Moura*, relator — *Dario Lins*, vencido em parte. — *Arquimedes de Faria* — *Leão Starling* — *Dario Lins*, vencido.

Extorsão — Tentativa — Quando se verifica

— Na extorsão, desde que o agente escreve a carta ameaçadora, inicia a execução e incorre em tentativa.

APELAÇÃO N.º 6.383 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 6.383, da Comarca de Santos Dumont, sendo apelante — Antônio Silva, e apelada — a Justiça, por maioria de votos e integrando neste o relatório de fls., acordam os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada.

Condenado a dois anos de reclusão e multa de Cr$ 3.000,00, como incurso na sanção do art. 158 combinado com o art. 12, n.º II, do Cód. Penal, pretende, com a apelação, obter a reforma da sentença e conseqüente absolvição, sob a alegação de que o ato por êle cometido não constitui o crime de extorsão mesmo tentado.

O ilustre Dr. 1.º Sub-procurador, em seu parecer, afirma que se verificou, na espécie, impossibilidade de crime de extorsão pela inanidade dos meios intimidativos, acentuando que a ameaça feita pelo réu à vítima em carta que lhe dirigiu, não intimidou a mesma, mas, ao contrário, foi recebida com indiferença. E conclui achando que o caso se ajustaria melhor ao art. 14 do Cód. Penal (crime impossível) e que deveria ser aplicada ao réu a medida de segurança consistente em liberdade vigiada (art. 94, n.º III, do C. P.)

O exame da prova constante dos autos leva, no entanto, à convicção de que se trata, efetivamente, de crime tentado de extorsão. A carta dirigida à vítima e que se vê a fls. 9 dos autos, constitui grave ameaça feita à vítima, pois lhe exige, sob pena de morte, a remessa a êle, réu, da quantia de Cr$ 12.000,00. Não se consumou o crime, é verdade; foram, porém, praticados francos e positivos atos de execução, sendo de notar que a consumação não foi alcançada por circunstâncias independentes da vontade do réu.

Não se diga que a referida carta foi recebida com indiferença pela vítima, não a intimidando. A atitude desta, procurando logo a polícia e pedindo providências, deixa patenteados o receio e a preocupação que a dominavam.

Na Rev. dos Tribunais, vol. 155, pág. 108, se encontra um acórdão do Tribunal de Justiça de S. Paulo a respeito de um caso semelhante. Lê-se ali: "Esta (o ameaçado), entretanto, dirigiu-se à polícia local e concertaram um meio de descobrir e prender o autor da carta, colocando no local designado um envelope que simulasse conter o dinheiro exigido. O apelante procurou a resposta no local designado e lançou mão do envelope, sendo então prêso e confessando-se o autor da carta. Foi condenado a sofrer a pena de 4 anos de reclusão. Considera, porém, o Tribunal tratar-se de crime tentado e não consumado, pois o apelante não conseguiu qualquer resultado com suas criminosas ameaças, que não intimidaram a vítima de maneira a causar um prejuízo". No caso em aprêço e decisão, também a vítima simulou remeter o dinheiro exigido, endereçando ao réu um pequeno embrulho, sob registro, conforme êle escreveu; e também o réu foi preso quando, na agência do correio, acabava de receber aquêle objeto, após assinar o devido recibo. Praticou, pois, o crime tentado de extorsão. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 27 de abril de 1951 — *Batista de Oliveira*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator designado — *Gonçalves da Silva*.

Alencar Araripe, de acôrdo com o seguinte voto: A extorsão é crime afim do roubo. Para êste se consumar, necessário é que exista uma cousa, subtraída com violência, ou grave ameaça. Não se dá o mesmo, com relação à tentativa. Aquêle que assalta um transeunte, deixando de despojá-lo, porque não encontrou o que roubar, assim como o arrombador de uma casa, que se retira, porque não pôde transportar o que ali havia, não deixam por isso de cometer tentativa de roubo. É mais uma questão de senso comum, do que de doutrina.

Na extorsão, desde que o agente escreve a carta ameaçadora,

inicia a execução e incorre em tentativa.

Edgard Magalhães Noronha, no seu magnifico trabalho *"Crimes contra o patrimônio"* observa que se verifica a tentativa de extorsão, quando o agente não consegue o proveito injusto, porque, praticada a violência ou ameaça, o sujeito passivo não executa o que o delinquente lhe exige". É o que chama de tentativa remota. Se a vítima pratica a ação que lhe impôs o agente, mas êste não consegue o proveito injusto, por circunstâncias independentes da sua vontade, dá-se a tentativa próxima.

Doutrina o ilustre jurista: "Dentro da mesma hipótese, caso freqüente é o da vítima praticar o ato exigido, mas participar o fato à autoridade, que prende o extorsionário, no instante em que se vai apoderar da cousa, no local prèviamente determinado". (obra citada, págs. 227)

Comentando a simulação, usada freqüentemente, para apanhar o agente da extorsão, diz o eminente Nelson Hungria, que responde por tentativa o que exige indevidamente certa quantia e, emprazado pela vítima, é preso, "com a bôca na botija". A intervenção policial aqui, continua o autor, não é mais do que a circunstância, alheia à vontade do agente, que impede a consumação do crime e caracteriza a tentiva (*Comentários ao Cód. Penal*, vol. I, págs. 571).

No mesmo sentido se orientam a doutrina e a jurisprudência italianas.

O insigne Guiriati cita várias decisões da Côrte de Cassação, segundo os quais "chi spedisca una lettera minatoria, per constringere a alano a sborsare somma di denaro, commette tentativo di estorsione (*Delitti contro la proprietá*, nota ao n.º 113) Aborda o autor italiano a questão da existência do crime, quando a vítima, em lugar da cousa exigida, deposita outra de nenhum valor, ou de espécie diferente, e conclui que subsiste a tentativa sempre, quando a ameaça tiver em si as qualidades objetivas mencionadas (págs. 298).

Quanto à seriedade da ameaça, trata-se de questão de fato. Quem recebe uma carta, que promete um mal injusto e grave, não pode avaliar até que ponto corre perigo. Se apresenta queixa à polícia, mostra, com isso, que receia o mal prometido.

Por êsses fundamentos, votei confirmando a sentença.

Mário Matos, vencido. *Data venia*, provia a apelação do réu para absolvê-lo da tentativa de extorsão, impondo-lhe no entanto, durante um ano, a medida de liberdade vigiada, segundo o art. 14 do C. P. c|c o art. 94, n.º III e 76, § único. É que, no caso dos autos, julgo tratar-se de crime impossível, em face dos têrmos inequívocos do art. 14 do C. P. Aí se diz que, *quando é impossível consumar-se o crime por* ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, a tentativa não é punível. Ora, na espécie vertente, impossível era a consumação do delito de extorsão por parte do agente, devido à impropriedade absoluta do objeto, que era um embrulho de papel em lugar do dinheiro. Se, por exemplo, o acusado se houvesse apoderado do *objeto*, o levasse para casa, ninguém diria que houvesse cometido um crime de extorsão. Logo, se lhe era impossível a consumação do delito, impossível também o é a sua tentativa, e isto segundo a letra unívoca do estatuto penal.

É sabido que o nosso diploma, em matéria de tentativa impossível, adotou a doutrina objetiva, temperada com a concessão à doutrina sintomática. A concessão feita a esta doutrina está representada, na hipótese, pela aplicação da medida de segurança.

Sem exceção de um só de seus Doutrinàriamente, estavamos concretiza a impossibilidade da tentativa justamente na ineficácia do meio e impropriedade do objeto.

É materialista.

Doutrinàriamente, estavamos mais com os subjetivistas, que atendem principalmente à perigosidade do agente e à sua dose de criminosidade. Mas é que temos a lei fundamental, a lei positiva. Isto mesmo frisa Francisco Campos, na Exposição de motivos ao Código: "É reconhecida a impunibilidade da tentativa ou crime impossível que ocorre, quando, por absoluta ineficácia do meio empregado ou absoluta impropriedade do objeto, *é impraticável a consumação*".

Não é possível admitir que, se o réu houvesse extorquido o embrulho de papel, objeto absolutamente impróprio para representar dinheiro, tivesse êle então praticado um delito de extorsão. Como pois aceitar a tentativa de um crime insuscetível de ser cometido?

Se lançarmos mão de doutrinadores nesse assunto, não haverá solução. É como salienta Costa e Silva: "Desde Feuerbach, a matéria está em foco, na ordem do dia, sem que até agora se tenha chegado a uma solução verdadeiramente satisfatória" (Coment. ao C. P., pág. 96).

O certo, a nosso ver, é ater-se à letra do estatuto e à doutrina que nêle se esposou.

Com o devido respeito aos eminentes colegas, dignos da nossa admiração e o maior acatamento jurídico, cremos que, no caso, a absolvição do acusado se impunha, pelos motivos expostos. *J. Burnier*, vencido.

Furto — Documentos de compra e pagamento — Caracterização do delito

— A subtração de documentos que provem compra e pagamento caracteriza o delito de furto.

APELAÇÃO N.º 6.440 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

RELATÓRIO

Vale como relatorio que se contém na primeira parte do parecer retro. Os acusados foram condenados a 5 meses de detenção, sendo-lhes concedido o *sursis*. Apelou o assistente do M. P., findando o recurso. Deu parecer sôbre a espécie o Sr. Dr. Sub-Procurador Geral e que será lido na assentada do julgamento. À revisão. Belo Horizonte, 20-4-951. Mário Matos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.440 de Machado, apelantes Milton Pereira dos Santos, Aluízio Alves Ribeiro e Assistente do M. P. e apelados os mesmos: — A denúncia de fls. 2 capitulou o crime dos apelantes no art. 155, § 4.º, incisos II e IV, C. P., sendo qualificativas o abuso de confiança e o concurso de duas pessoas. Os réus vieram a ser condenados a 5 meses de detenção, porque o juiz desclassificou o delito para o art. 155, § 2.º do C. P.

A peça inicial narra o fato com fidelidade. Não houve pròpriamente testemunha ocular do fato, isto é, alguem que visse quando Messias José Gonçalves entregou aos acusados os documentos, que não quiseram depois entregá-los. No momento, achavam-se os três a sós na sala da fazenda da vítima. Logo após a ocorrência, com os protestos em alta voz feitos pelo fazendeiro, é que acudiram algumas pessoas, inclusive o cho-

fer que havia conduzido os réus em seu carro.

A atitude assumida pelos apelantes se prende a fatos anteriores. É que haviam adquirido de Célio Simões Teixeira um *chevrolet*. Venderam-no em seguida a Sebastião Carvalho por Cr$ .. 10.000,00, tendo-lhes pago o comprador Cr$ 6.000,00. Os restantes seriam entregues em tempo marcado. Como êste último pagamento não fôra satisfeito, tomaram o carro de Sebastião, valendo-se da conivência criminosa da polícia. Messias José Gonçalves, amigo e credor de Sebastião, interveiu no caso e foi então que adquiriu o automóvel por Cr$ 5.500,00, pagos por meio de um cheque contra o Banco Moreira Sales a favor de Milton Pedrosa dos Santos. Milton e Aluísio passaram recibo da quantia, a Messias e deram-lhe também um certificado de propriedade do carro.

Nessa altura dos acontecimentos é que foram à fazenda da vítima e subtraíram os documentos. Argumentam os acusados que não existe prova do furto e que, ainda que houvesse, não teria sido crime o que praticaram. Explicam também que o documento furtado a Messias é o recibo de compra do automóvel a Célio.

Há no entanto contra essa argumentação dêle o seguinte. Messias, pelo dizer das testemunhas, é homem honesto e acatado no distrito da culpa.

Muitas testemunhas ouviram o fazendeiro gritar, zangado que tinha sido furtado dos documentos referidos. Os autos provam que Milton recebeu do Banco Moreira Sales a quantia de Cr$ 5.500,00. (Fls. 8). A data do pagamento é a do dia seguinte ao da venda do automóvel a Messias.

Augusto Pereira Lima, Célio Simões Teixeira e Euclides de Carvalho viram o documento, isto é, o recibo dos Cr$ 5.500,00 passado pelos réus a Messias. Euclides de Carvalho adianta mesmo que, a pedido da vítima, reconheceu no cartório do 3.º ofício de Machado as firmas de Milton e Aluísio. Em juízo, os acusados relatam que o doc. tomado a Messias é o que juntaram aos autos, fls. 53, recibo que lhes deu Célio do dinheiro havido por ocasião da primitiva compra do automóvel.

Alegam mais que o furto não trouxe ou traria prejuízo algum ao furtado. Êle, no entanto, é a prova da compra do automóvel, do pagamento feito.

A sentença recorrida foi ultrabenigna, com os apelantes. Deu os dois réus como autores diretos do furto e não admitiu o abuso de confiança, pontos que reputou discutíveis. Desclassificou o delito e aplicou pena muito branda, ainda lhes concedendo o *sursis*.

Em todo caso, é de se considerar a atitude não muito lisa do fazendeiro comprando um carro em condições originais e o receio mostrado pelos apelantes de serem envolvidos em outro delito, o da venda do objeto a dois compradores. De mais a mais, são primários, trabalhadores, de bons antecedentes. É de se presumir que não voltarão a delinquir. Por isso, a 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça acorda em não prover a apelação, ficando mantida a decisão recorrida. Custas, pela lei.

Belo Horizonte, 18 de maio de 1951 — *Batista de Oliveira*, presidente — *Mário Matos*, relator — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — *J. Burnier*, Presente, *Onofre Mendes Júnior*, P. Geral.

Aplicação de pena — Atitude desrespeitosa do réu para com o juiz — Conseqüência

— A atitude desrespeitosa do réu para com o juiz não é motivo de exacerbação de pena.

APELAÇÃO N.º 6.610 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE

RELATÓRIO

Segundo a denúncia, os réus cometeram os crimes resumidos no relatório do parecer da Procuradoria Geral do Estado, o qual opina se retifiquem para três anos de reclusão as penas fixadas além dêsse prazo, por inexistirem provadas nos autos as circunstâncias que motivaram a exacerbação. Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor. 28|4|951. *Alencar Araripe*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n.º 6.610, da Comarca de Caratinga, apelantes Geraldo Pedro de Lana e outros e apelada a Justiça, acordam em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o relatório do parecer da Procuradoria Geral do Estado, dar provimento, em parte, às apelações, para reduzir a dois (2) anos de reclusão as condenações impostas, mantendo a pena pecuniária de dois mil cruzeiros para cada réu.

Assim decidem, em face das circunstâncias judiciais e ante a falta de prova da reincidência do apelante Alberto Romualdo Mendes e à improcedência do motivo alegado na sentença (a atitude desrespeitosa do réu, Raimundo Alves da Silva para com o juiz) como razão para exacerbar a pena. Quanto aos fatos constitutivos da acusação, suficiente é a prova da autoria. Embora, em fatos da natureza daqueles imputados aos réus a prova testemunhal seja falha e a culpa se comprove pelas declarações dos acusados, no caso em aprêço a prova circunstancial se ajusta à que resulta das declarações dos réus e dos depoimentos das testemunhas. Custas pelos apelantes.

Belo Horizonte, 18 de maio de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Alencar Araripe*, relator com a declaração de que o juiz de paz, substituindo o juiz municipal, pode decretar prisão preventiva, medida da qual não cabe recurso. O que êle não pode é indeferir o requerimento de prisão preventiva, no caso do art. 312 do Cód. de Processo Penal (citado Código, art. 581 n.º V).

Gonçalves da Silva — *J. Burnier* — *Mário Matos*. Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Dolo eventual e culpa consciente — Distinção — Aplicação do *in dubio pro reo*

— Se o agente agiu consciente de que o seu ato poderia acarretar a morte e preferiu arriscar-se a produzir tal resultado, tem-se dolo eventual; se agiu apenas levianamente, na inconsiderada persuasão ou esperança de que não ocorresse o resultado previsto como possível, tem-se culpa consciente. As circunstâncias de fato, de par com os motivos do agente, é que decidem e, quando equívocas, aplica-se o *"in dubio pro reo"*.

APELAÇÃO N.º 6.498 — Relator: Des. LEÃO STARLING

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal, n.º 6.498, vindos da Comarca de Teófilo Otoni, apelante Geraldo Ferreira Guimarães e, apelada, a Justiça, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça dêste Estado, por maioria de votos, em desclassificar o crime para o art. 129, § 6.º do Código

Penal e, conseqüentemente, reduzir a pena imposta ao réu Geraldo Ferreira Guimarães a três meses de detenção, pagas as custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 15 de maio de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Leão Starling*, relator, com o voto seguinte, lido na assentada do julgamento:

Como se vê do parecer de fls. 53, a Procuradoria Geral esposa o ponto de vista do defensor do réu, no sentido de se desclassificar o crime para o art. 129, § 6.º do Código Penal.

No meu sentir, esta é a solução justa, dadas as circunstâncias do fato, de par com os motivos do agente.

Consoante a lição de Nelson Hungria, arrimado nos ensinamentos de Logoz e Von Hipel, "certa dificuldade pode surgir, às vêzes, na prática para distinguir se se trata de homicídio com dolo eventual ou de homicídio com culpa consciente. O que deve decidir, em tal caso, são, ainda, as circunstâncias do fato, de par com os motivos do agente.

Sòmente êles poderão demonstrar que o acusado agiu com perversa ou egoística indiferença, consciente de que o seu ato poderia acarretar a morte da vítima e preferindo arriscar-se a produzir tal resultado, ao invés de renunciar a prática do ato (dolo eventual); ou se agiu apenas levianamente, na inconsiderada persuasão ou esperança de que não ocorresse o resultado previsto como possível (culpa consciente).

Se o fato, com seus elementos sensíveis, é equívoco, ou se há dúvida irredutível, ter-se-á, então, de aplicar o *in dubio pro reo*, admitindo-se a hipótese menos grave, que é a da culpa consciente".

Não menos positivo é Logoz, acima citado, ao ensinar:

"A diferença entre essas duas formas de culpabilidade apresenta-se quando se faz a seguinte pergunta: "porque em um e outro caso, a previsão das conseqüências possíveis não impediu o inculpado de agir?"

A essa pergunta uma resposta diferente deve ser dada, segundo haja dolo eventual ou culpa consciente. No primeiro caso (dolo eventual) a importância inibidora ou negativa da representação do resultado, foi no espírito do agente mais fraca do que o valor positivo que êste emprestava à prática da ação. Na alternativa entre duas soluções (desistir da ação, ou praticá-la, arriscando-se a produzir o evento lesivo) o agente escolheu a segunda. Para êle o evento lesivo foi como que o menor de dois males.

Em suma, pode dizer-se que, no caso de dolo eventual, foi por egoismo que o inculpado se decidiu a agir, custasse o que custasse. Ao contrário, no caso de culpa consciente, é por leviandade, antes que por egoismo, que o inculpado age... Em tal caso, com efeito, o valor negativo da previsão do resultado possível, era para o agente mais forte que o valor positivo que atribui à prática da ação. Se estivesse persuadido de que o resultado sobreviria realmente, teria, sem dúvida, desistido de agir. Não estava, porém, persuadido disso. Calculou mal. Confiou em que o resultado não se produziria, de modo que a eventualidade, inicialmente prevista, não pode influir plenamente no seu espírito. Em conclusão: não agiu por egoismo, mas por leviandade; não refletiu suficientemente".

Ora, na espécie, tudo está a indicar que o acusado não agiu por egoismo, mas por leviandade; não refletiu suficientemente.

Fêz o disparo, ao receber a arma, até sem saber que ela estivesse carregada, pois que o dono a trazia na mão, embrulhada, para dela dispor, tanto que a ofereceu à vítima. A frase empregada — "é assim que se faz" — não pode ser traduzida senão como querendo mostrar como se devia usá-la, dada a sua vida pregressa e a nenhuma animosidade para com a vítima.

Há, assim, na pior das hipóteses, dúvida sôbre se trata de dolo eventual ou de culpa consciente, o que nos leva a concluir, com a lição dos mestres, pela última, com fundamento na apreciação objetiva das circunstâncias do fato.

Imponho ao réu a pena de três mêses de detenção, correspondente ao art. 129, § 6.º do Código Penal.

Deixo de lhe conceder, de logo, o *sursis* por falta de prova nos autos de seus requisitos.

Arnaldo Moura, vencido. Impunha ao acusado a pena de 2 anos de reclusão. — *Abreu e Lima*. — *Dario Lins* — *Arquimedes de Faria* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Embriaguez culposa — Dosagem da pena

— A embriaguez culposa, conquanto não dirima a responsabilidade, influi na dosagem da pena, de acôrdo com o art. 42 do C. Penal.

APELAÇÃO N.º 6.367 — Relator: Des. LEÃO STARLING

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 6.367, vindos da Comarca de Conselheiro Lafaiete, apelante, a Justiça e, apelado — José Hugo de Alcântara, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça dêste Estado, sem nenhum voto divergente de seus componentes, em prover o recurso do órgão do Ministério Público, para condenar o réu a três meses de detenção, nos têrmos do art. 129 do Código Penal, dada a sua vida pregressa boa e a ausência de dolo, na espécie, de vez que o acusado agiu sob o impulso de embriaguez culposa, que, se não dirime, em face de nossa lei penal, a responsabilidade, é fora de dúvida que influi na dosagem da pena, de acôrdo com o art. 42 do citado Código, notadamente por se tratar de indivíduo trabalhador e de bons costumes.

A deformidade não ficou suficientemente provada, em face do exame pericial.

Não é de todo em todo procedente a tese sustentada pela sentença, no sentido de considerar a embriaguez do réu meramente fortuita e excludente da sua responsabilidade. Trata-se de indivíduo amante da bebida e que na noite do crime bebeu, demasiada e voluntàriamente várias espécies de bebidas, ficando meio tonto, mas não de todo inconsciente, a se levar em conta as declarações completas que prestou logo após o crime (fls. 7).

Concedem ao réu a suspensão da execução da pena, por dois anos, sujeitando-o aos prós e aos contras do benefício. Delegam poderes ao digno Juiz *a quo* para processar o *sursis* e fixar as condições a que fica o mesmo subordinado. Volvam os autos, para tanto, à primeira instância, imediatamente. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 15 de maio de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Leão Starling*, relator. — *Arnaldo Moura* — *Abreu e Lima* — *Dario Lins* — *Arquimedes de Faria*. Presente, *O. Mendes Júnior*.

Explosão e fuga de presos — Posse em casa de engenho de dinamite — Ato preparatório de execução

— A posse em casa de engenho de dinamite para promover explosão e fuga de presos não constitui tentativa de qualquer dêsses crimes, mas ato preparatório de sua execução.

APELAÇÃO N.º 6.532 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

RELATÓRIO

Divino Lourenço da Silva, vulgo *Ciganinho*, Moacir Pinto Lima, Osvaldo Lima de Almeida e José Pereira de Oliveira, vulgo *Duquinha*, foram processados nesta Capital como incursos no art. 251 c|c os arts. 12, n.º II e 25, bem assim no § 2.º do referido art. 251, todos do C. P., achando-se ainda Moacir Pinto Lima e José Pereira de Oliveira incursos na sanção do art. 351, § 1.º, c|c o art. 12, n.º II do mesmo Código. Foram a final condenados da maneira seguinte: Divino Lourenço da Silva e Moacir Pinto Lima a 5 anos de reclusão e multa de Cr$ 2.000,00, como infratores do art. 251, § 2.º c|c os arts. 12, n.º II e 25. Osvaldo Lima de Almeida a 3 anos de reclusão e a mais 1 ano e 6 meses de reclusão respectivamente como incurso no art. 251, § 2.º e 351, § 1.º, todos combinados com os arts. 12, n.º II e 25 do estatuto penal. Multa de Cr$ 2.000,00. José Pereira de Oliveira a 5 anos de reclusão, multa de Cr$ 2.000,00, como infrator do art. 251 e seu parágrafo c|c os arts. 12, n.º II e 25. Foi ainda condenado a mais 3 anos de reclusão como incurso no art. 351, § 1.º c|c os arts. 12, n.º II e 25 do C. P.

Todos os réus foram condenados também ao pagamento da taxa penitenciária de Cr$ 100,00 e das custas proporcionais.

Não se rendendo à decisão, os acusados apelaram por seus advogados, os quais apresentaram em tempo as razões do recurso.

O Sub-Procurador dando parecer a fls. é de opinião que a sentença condenatória não merece reforma.

Passo os autos relatados ao Sr. Des. revisor.

Belo Horizonte, 14-4-951. *Mário Matos.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.532, de Belo Horizonte, apelantes Osvaldo Lima de Almeida e outros, e apelada a Justiça: — a sentença de fls. 133 narra fielmente como os fatos ocorreram.

Por esta narrativa, vê-se que a bomba de dinamite, destinada a arrombar o muro da casa de Correção por meio de explosão não chegou às mãos dos detentos Divino Lourenço da Silva e Moacir Pinto Lima. Com a denúncia dada por Jorge Dabés Neto, descobriu-se a tramoia e a polícia, ao investigar a casa do acusado Osvaldo Lima, encontrou a bomba escondida junto ao muro do quintal. Foi apreendida (auto de fls. 22).

Os crimes descritos nos autos são o de tentativa de delito de explosão — expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremêsso ou simples colocação de engenho de dinamite ou substância de efeitos análogos. Esta capitulação é quanto aos dois primeiros réus. Quanto aos segundos, Osvaldo e José Pereira, trata-se do crime tentado do art. 351, § 1.º, fuga de pessoa presa: — promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida à medida de segurança.

Na espécie, não ocorreu tentativa nem de um nem de outro crime, e isto porque os agentes não passaram dos atos preparatórios. É dificultosa a questão de extremar os atos preparatórios dos de execução de um crime, e os doutores não conseguiram assentar ainda uma doutrina ou um conceito exato dessa separação. Mas aqui no caso, dentro da definição estabelecida no C. P. para a tentativa, pode se dizer, sem receio de errar, que os réus não iniciaram a execução dos crimes. O aparelho de dinamite foi comprado e escondido na residência de um dos acusados, nem chegou ás mãos dos dois presos.

Não chegaram a praticar um ato que pudesse se considerar como meio unívoco de princípio de execução, pois ter em casa um engenho de dinamite é abrir perspectivas para várias finalidades, criminosas ou não. Dir-se-á que a polícia teve aviso do intento delituoso dos agentes e que, só por isso, atalhou-se a execução. Retruca-se a isso que, segundo a prova feita, o engenho de explosão esteve dias em casa de Osvaldo. Ainda mais: podiam êles se arrepender da tenção criminosa.

Não há dúvida de que se urdiu a trama, mas tudo isso afastado do campo ativo da execução, quer temporal quer especialmente.

Se um homem quer matar a outrem, compra uma arma, carrega-a, esconde-a em casa, não diremos que é passivel de tentativa de homicidio só porque, ciente a polícia, apreende-lhe a arma escondida. Seus atos são preparativos para o homicídio, estão longe de constituirem começo de execução do crime. A mesma coisa se pode afirmar da espécie em tela.

Entretanto, se não são passíveis de tentativa dos crimes que lhes são imputados, há elementos nos autos indicativos de que infrigiram o art. 253 do C. P. Assim por conseqüência do exposto, a 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça acorda em prover-lhes a apelação para o fim de absolvê-los, mandando no entanto que se instaure contra os réus processo como infratores do art. do C. P. indicado, o qual se compreende nos têrmos da denúncia de fls. Custas pela lei.

Belo Horizonte, 18 de maio de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Mário Matos*, relator — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — *J. Burnier* — Presente, — *Onofre Mendes Junior*.

Decisão de uma Câmara Criminal — Obrigatoriedade para a outra

— As decisões de uma das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça têm fôrça obrigatória para a outra, como se por ela tivessem sido proferidas, a despeito da jurisprudência diversa.

APELAÇÃO N.º 6.600 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

Os soldados Sebastião Marques de Assis e Antônio Basílio foram denunciados como incursos na sanção do art. 121, § 2.º, ns. II — IV, bem como na do art. 129, em referência aos arts. 51-25, todos do Cód. Penal, como co-autores do assassinato de José dos Santos e das lesões corporais praticadas em José Antônio dos Santos, na noite de 1 para 2 de maio de 1948, na cidade de Tumiritinga, comarca de Conselheiro Pena. Feito o processo, o Dr. Juiz de Direito proferiu decisão, pronunciando o soldado Sebastião incurso na sanção do art. 121, § 2.º, ns. II e IV, e na do art. 129, ambos do Cód. Penal; e pronunciando o soldado Antônio Basílio incurso, duas vêzes, na sanção do art. 129 do mesmo Código. Tomando conhecimento do recurso interposto dessa decisão, a Eg. 1.ª Câmara houve por bem anular o processo, inclusive a denúncia, por se tratar de crime funcional, eis que os agentes são soldados e se achavam no exercício de suas funções próprias quando o cometeram, e nessas condições, a Constituição Federal ao estabelecer que os crimes dolosos contra a vida são obrigatòriamente julgados pelo júri, não tem aplicação ao caso, pois que o dolo específico, nos crimes de violência arbitrária, "não é o crime contra a vida, mas contra a administração pública, sendo o homicídio uma simples circunstância agravadora da pena". (fls. 98).

Oferecida nova denúncia, procedeu-se à nova instrução criminal e, afinal, o Dr. Juiz de Direito da comarca proferiu sentença, pronunciando e condenando o réu Sebastião Marques de Assis a um ano e seis meses de detenção, pelo crime de violência arbitrária (art. 322 do C. P.), e a doze anos de reclusão, pelo crime de homicídio (art. 121); e absolvendo o réu Antônio Basílio, "por falta de provas contra êle" (fls. 122). Não se conformaram com essa decisão nem o Promotor e nem o réu Sebastião, apelando, aquele, no prazo legal, e êste, no dia 9 de março dêste ano. Recebidas ambas as apelações e oferecidas razões pelas partes exceto as do réu Sebastião que, por seu defensor, declarou que as ofereceria em segunda instância, subiram os autos a êste Tribunal, sendo aqui emitido parecer pela Sub-procuradoria Geral, no sentido de se não conhecer da apelação interposta por Sebastião Marques de Assis ou, então, de se converter o julgamento em diligência, a fim de que se esclareça se o recurso foi interposto tempestivamente; e, quanto à apelação do Dr. Promotor, o parecer foi pelo improvimento da mesma.

Assim feito o relatório, passo os autos ao Exmo. Sr. Des. Revisor.

Belo Horizonte, 19 de abril de 1951 — Relator Des. *José Alcides Pereira*.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, o de fls. 143v. Passo os autos ao Exmo. Desembargador revisor. Belo Horizonte, 5|5|951. Relator Des. *Alencar Araripe*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n.º 6.600, da comarca de Conselheiro Pena, apelantes a Justiça e Sebastião Marques de Assis e apelados Antônio Basílio e a Justiça: — Os réus, soldados do destacamento de Tumiritinga, foram processados por violência arbitrária, homicídio e ferimentos. Sebastião Marques foi condenado por violência e homicídio e Antônio Basílio logrou absolvição integral.

Apelaram o condenado e o promotor de justiça, êste na parte da sentença que absolveu Antônio Basílio. A Procuradoria Geral, depois de sugerir uma diligência, para ajuizar da tempestividade da apelação de Sebastião Marques opinou pelo improvimento do recurso do Ministério Público.

1.ª Preliminar — É de todo inaceitável a intimação pessoal do réu, mediante precatória remetida ao Comando Geral da Fôrça Policial. A precatória deveria ter sido expedida ao juízo criminal da comarca da Capital. Como se fêz, nenhum vestígio ficou da intimação, que foi inoperante. Como, entretanto, o réu manifestou ciência da sentença com a petição de apelação, foi o recurso interposto regularmente, nos têrmos do § 5.º letra c do art. 798 do Código de Processo Penal.

2.ª Preliminar — a decisão da Egrégia 1.ª Câmara Criminal, submetendo os réus a julgamento singular, tem de ser acatada por esta 2.ª Câmara, a despeito de ser diversa a solução que tem merecido a questão de competência para o julgamento dos crimes conexos de violência e homicídio. É que, não havendo hierarquia entre as duas seções criminais do Tribunal, não há razão para que uma delas invalide o julgamento proferido pela outra, em recurso estrito.

Mérito — Quanto à apelação de Sebastião Marques, não merece provimento, pelo que fica mantida a sentença condenatória, pelos seus jurídicos fundamentos. Tanto a violência, arbitrária e injustificável, como o homicídio — ficaram prefeitamente comprovados, através da prova do processo. Êste réu demonstrou um temperamento perverso e um caráter incompatível com a função policial.

No tocante a Antônio Basílio, a sua culpa no homicídio é nenhuma e sua intervenção no caso não o pode levar à condenação por êsse crime.

Para haver concurso criminoso, nunca é demais repetir, não basta a participação material. Mister se torna que o réu contribua consciente e voluntàriamente para o crime, que ocorra o elemento subjetivo da participação, com a vontade de concorrer na ação de outrem (Nelson Hungria).

Nada disso aconteceu. Inopinadamente, quando Antônio Basílio lutava e espançava o inditoso José dos Santos, Sebastião afastou o companheiro e matou a vítima. Por êsse espancamento, deve, entretanto, responder Antônio Basílio, que incorreu, pelo seu ilícito procedimento, no crime de violência arbitrária, acorda a 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça negar provimento à apelação de Sebastião Marques de Assis, cuja condenação confirma, e dar provimento à apelação do Ministério Público, para condenar Antônio Basílio a um (1) ano de detenção, pelo crime de violência arbitrária, e de seis (6) meses de detenção, pelo delito de ofensas físicas, e ambos os réus à perda do cargo, por fôrça do disposto no art. 68 do Código Penal, além da multa penitenciária de cinqüênta cruzeiros. — Custas pelos réus. — Para o cumprimento da pena de Antônio Basílio, fica designada a Casa de Correção. — Comunique-se ao Comando Geral da Polícia Militar.

Belo Horizonte, 18 de maio de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Alencar Araripe*, relator — *Gonçalves da Silva* — *J. Burnier* — *Mário Matos* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*, Procurador Geral.

Apelação — Início do prazo de interposição

— O prazo para apelar corre da intimação da sentença ao réu e não ao defensor.

APELAÇÃO N.º 6.596 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

Faço meu o relatório constante do parecer da Procuradoria Geral, que adoto.

Ao Exmo. Sr. Des. revisor. Belo Horizonte, 5|5|951. *Alencar Araripe*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n.º 6.596, da comarca de Conselheiro Pena, apelantes Gerson Macêdo de Souza e Cândido Gonçalves Moura, acordam, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o relatório e a conclusão do parecer da Procuradoria Geral do Estado, não conhecer da apelação, por ter sido interposta fora do prazo legal. Com efeito, intimados os réus, pessoalmente, da sentença condenatória, a 11 de novembro, só a 18 daquele mês o defensor manifestou o recurso, do qual poderia ter usado em tempo, uma vez que teve ciência no dia 13.

E, como o prazo corre da intimação pessoal da sentença ao réu e não ao defensor, extemporânea foi a apelação. Custas pelos apelantes.

Belo Horizonte, 18 de maio de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Alencar Araripe*, relator — *Gonçalves da Silva* — *J. Burnier* — *Mário Matos*. Presente *Onofre Mendes Júnior*.

«Jôgo do Bicho» — Empregado de agência lotérica — Apreensão do material de jôgo — Flagrante

— Não é crível que o único empregado de agência lotérica onde se apreende material de "jôgo de bicho", da qual tomava conta, embora momentâneamente, pudesse ignorar a existência ali do que foi apreendido, devendo-se pois considerá-lo como o tendo sob sua guarda.

APELAÇÃO N.º 6.665 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 6.665, da comarca da Capital, apelante, Sebastião Odorico de Araújo, apelada, a Justiça, acordam os juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada, acorde com o direito e a prova dos autos.

O apelante era o único empregado da agência lotérica onde se bancava o jôgo do bicho e embora momentâneamente tomava conta da casa, guardando-a e, portanto, com ela, o material do jôgo e listas encontradas, 16 delas datadas do dia em que foi lavrado o auto de flagrante e não é crível que pudesse ignorar a existência do que foi encontrado e apreendido, tanto mais quanto negara a princípio sua identidade, não chegando mesmo a querer declarar qual o nome do dono da agência, e, quem tem sob sua guarda lista e material do jôgo do bicho, incide na contravenção pela qual foi autuado, processado e condenado. Custas, pelo réu.

Belo Horizonte, 29 de maio de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Arnaldo Moura*, relator — *Abreu e Lima* — *Dario Lins* — *Arquimedes de Faria* — *Leão Starling* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Receptação culposa — Apreensão parcial — Prêço em globo — Impossibilidade de aferir-se a proporção

— Referindo-se os autos apenas ao prêço em globo dos objetos furtados e tendo sido apreendidos alguns e outros não, não é possível saber-se se foram adquiridos por preço muito abaixo do valor real ou por preço razoável.

APELAÇÃO N.º 6.547-A — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.547-A, da comarca de Teófilo Otoni, em que são apelantes Abdala José Curi e outros e apelada a Justiça; — acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em prover o recurso para absolver os apelantes. Abdala José Curi, Delson Teixeira dos Santos e Alfredo José Leão Martim, comerciantes, foram denunciados como autores da infração prevista no art. 180, § 1.º do Cód. Penal. Posteriormente a denúncia foi aditada e incluída entre os infratores a empregada doméstica Ana Maria de Jesus. Os apelantes, segundo reza a denúncia e seu aditamento, adquiriram objetos furtados que, pelo seu valor e o preço, os adquirentes deveriam presumir terem sido obtidos por meio criminoso. Os acusados Delson, Abdala e Ana Maria foram condenados a sete meses de detenção e Alfredo Martin, a um ano, também de detenção, além da multa e taxa penitenciária. O réu Abdala faleceu após a apelação (fls. 119). O processo, apesar de algum tanto volumoso, é pouco substancioso. Tanto assim que o Dr. Juiz de Direito baseou a sentença nas declarações dos indiciados, declarações pouco esclarecedoras, porque os acusados aludem às compras por êles feitas dos objetos furtados, mas só se referem ao preço em globo pago por êsses objetos. Ora, alguns foram apreendidos e outros não. Portanto, não é possível saber-se se foram adquiridos por preço muito abaixo do valor real ou por preço razoável. Aliás, há pessoas que muitas vêzes, não dispondo de recurso, vendem por preço vil objetos que possuem, pela necessidade em que se encontram no momento. Além disso, como revelam os autos, o menor que subtraiu ditos objetos pertence a boa família do lugar e costumava vender objetos para um cunhado. Nessas condições não havia razão para que os acusados dêle suspeitassem. A testemunha Joaquim Valentim (fls. 68) conhecia o aludido menor e nunca ouviu dizer que o mesmo tivesse o vício de furtar. Delson, ao que parece, não o conhecia, tanto assim que ignoravalhe o nome; Abdala também não o conhecia, tendo mesmo lhe dito que os objetos pertenciam a a um tio, que aquêle conhecia; Ana Maria também não o conhecia e além disso não podia conhecer bem o valor do relógio que comprou, por se tratar de uma empregada doméstica. Quanto a Alfredo Martim, exclarece êle no interrogatório, que comprou os objetos por ser o menor que os subtraiu, cunhado de Agenor, que sempre comprava objetos em S. Paulo, para revendê-los na localidade. Logo que teve conhecimento do fato procurou entregar os que ainda tinha em seu poder e pagou à Cooperativa os que já havia vendido, conforme o recibo de fls. 32. Não se pode, pois, dizer, que os acusados tivessem agido de má fé, em vista das circunstâncias expostas por êles e pelas testemunhas. É evidente que, se pudessem presumir a primeira vista que os objetos eram de procedência duvidosa, não iriam aventurar a compra-los para afinal se verem prejudicados. Em suma, através dos elementos constantes dos autos, não é possível afirmar ter havido notável desproporção entre o valor e o preço dos objetos, nem que os compradores pudessem presumir que se tratava de objetos furtados. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 22 de maio de 1951 — *Batista de Oliveira*, presidente — *Arquimedes de Faria* relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Abreu e Lima* — *Dario Lins* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*".

Co-autoria — Acôrdo de vontades — Inteligência do art. 25 do Código Penal

— Sem acôrdo de vontades, ainda que lícito, não há que falar em co-autoria previsto no art. 25 do Código Penal.

RECURSO N.º 1.393 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de recurso criminal n.º 1.393, da comarca de Belo Horizonte, em que é recorrente Álvaro Pimenta da Rocha e recorrido, o juízo, acorda em Turma a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso manifestado pelo réu Álvaro Pimenta da Rocha, para despronunciá-lo, considerando-o, entretanto, incurso no artigo 129, do Código Penal, de conformidade do disposto no parágrafo único do artigo 2.º, de nosso Estatuto Penal.

O delito praticado pelo recorrente deve ser tido como autônomo, sem qualquer laço, sem nenhum elo, sem nenhum liame com o crime cometido pelo réu Antônio Mendes.

A ação de Álvaro foi posterior à do outro delinqüente, inteiramente desligada, sem qualquer nexo, uma com a outra.

E sem acôrdo de vontades, ainda que tácito, não há falar em co-autoria prevista no artigo 25, do Código Penal (Revista dos Tribunais, vol. 166, pág. 487) (1)

Atendendo ao lapso de tempo decorrido da data da infração — quase dez anos — decretam a prescrição da ação, quanto ao recorrente, nos têrmos do inciso V, do artigo 109, do Código Penal.

Belo Horizonte, 22 de junho de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Gonçalves da Silva*, relator — *J. Burnier*, custas em parte — *Mário Matos*. — Presente, *Onofre Mendes Júnior* — Procurador Geral do Estado.

(1) Publicamos neste número na seção "Trabalhos Forenses" as razões de recurso e memorial do recorrente.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

Frustração de estabilidade — Sua não configuração

— Assegura-se ao empregado apenas a indenização simples, se se comprova que, embora não tenha êle concorrido para a rescisão contratual, e conte nove anos e dias de serviço, a dispensa tenha decorrido de motivo aceitável, ligado à economia da emprêsa.

RECURSO TRT. — 179|51 — Relator: NEWTON ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA

A C Ó R D Ã O

I — RELATÓRIO — Vistos, relatados, etc.

Ivone de Aguiar pleiteia que The Texas Company lhe pague o correspondente a aviso prévio, salários vencidos, férias, indenização em dôbro e remuneração do repouso.

Na inicial, com base no parágrafo terceiro do art. 499 da C. L. T., alega a reclamante ter-lhe a empregadora frustrado a aquisição de estabilidade, dispensando-a na véspera de completar dez anos de serviço, mas propondo pagar-lhe apenas a indenização simples.

Acrescenta que de nenhum modo se fazia certo o cálculo do devido a título de férias, tece considerações a respeito da alegada frustração de estabilidade e dá à causa o valor de Cr$ ..... 50.000,00.

Na audiência inaugural, concordou a reclamante em receber a quantia que primitivamente lhe fôra oferecida, ressalvando, entretanto, o seu direito de receber o complemento, segundo fôsse decidido em juízo.

Pela empregadora foi dito que não houve frustração de estabilidade, eis que, não havendo completado nove anos de serviço não tinha direito a mais do que lhe fôra oferecido.

Parcela correspondente a repouso também não lhe cabia, visto que, sendo mensalista, não podia pleiteá-la.

Em seguida, tomou-se o depoimento pessoal da reclamante, do preposto da empregadora e de três testemunhas.

Cumprida a formalidade da proposta do acôrdo, proferiu sentença a M. M. Junta "a quo", julgando improcedente a reclamatória.

Da decisão houve recurso ordinário para êste Tribunal, fls. 29, contrariado a fls. 38.

O parecer do Dr. Procurador Regional adota a respeitável decisão recorrida.

É o relatório.

II — V O T O — 1 — Não procede a alegada deserção do recurso. O atestado de fls. 36, fornecido por autoridade policial, em têrmos claros, justificam se concedam à recorrente os benefícios da Justiça gratuíta.

Registre-se que o atestado de que se trata, veio aos autos no quarto dia após a interposição do recurso, vale dizer, dentro do prazo de que poderia dispor a recorrente para pagar as custas,

se a elas obrigada. Nada impede, pois, que nêsse prazo pleiteie e obtenha a isenção.

III — No mérito, entendo se deve negar provimento ao apêlo, visto que o atento exame dos autos leva à conclusão que adotou a M. M. Junta.

A ausência de um critério obejtivo não permite fixar o momento a partir do qual se possa dizer que a dispensa já corresponda a um ato de frustração da estabilidade, caso a rescisão não se tenha fundado em justa causa.

Admite-se freqüentemente que a frustração se presume quando o tempo de serviço do empregado tenha ultrapassado os nove anos e à dispensa não haja êle dado causa.

Outras vêzes, êsse limite no tempo avança até os 9 anos e seis mêses. Só a partir daí se poderá presumir malôgro provocado pelo empregador.

No caso dos autos, a reclamante havia alcançado nove anos e alguns dias de serviço, computado o período do aviso prévio, cedo ainda, segundo me parece, para a presunção de que se trata.

Mas, ainda que os 9 anos, por si só, já autorizassem a suspeição, dado o espontâneo pagamento de indenização simples a reclamante, e, conseqüentemente, a ausência de falta a esta imputável, dita suspeição teria de ceder à prova de que motivo aceitável houve, capaz de explicar a existência do ato da rescisão, motivo ligado à economia interna da emprêsa.

Ficou demonstrado que a filial da reclamada, nesta Capital, passou a ser escritório regional, do que resultou uma diminuição de serviço, e, conseqüentemente, redução do número de empregados e transferência de outros. Não há, pois, que falar em dispensa sem motivo conforme muito bem se acentuou na meditada sentença de primeira instância.

Estamos convencidos de que a melhor interpretação do parágrafo terceiro, art. 499, da C. L. T., é aquela que se adotou na decisão recorrida.

A respeito de repouso semanal, também nada há que acrescentar. A reclamante era mensalista, tanto que, por motivo de faltas, não sofria descontos na base de 1|25. Se a reclamada, antes da lei que instituiu o repouso remunerado, pagou à reclamante, a êsse título e por antecipação, a parcela referida na inicial, o fêz sem que a tanto fôsse obrigada, dada aquela condição de mensalista da reclamante.

Pelo exposto e mais que dos autos consta, resolve, pois, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região por unânimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso por falta de pagamento das custas e, no mérito, negar provimento para confirmar a decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos, nos têrmos do parecer do Dr. Promotor Adjunto. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 30 de março de 1951. — *Herbert de Magalhães Drumond*, vice-presidente, em exercício — *Newton Antônio da Silva Pereira*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

Revelia — Quando deve ser mantida

— A pena de revelia deve ser mantida, desde que o empregador não tenha demonstrado o devido cuidado em acompanhar o processo, deixando de comparecer à primeira audiência, sem justificativa relevante.

RECURSO TRT — 386|51 — Relator: JOSÉ RIBEIRO VILELA

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário

interposto pela reclamada Industrial Pagé S. A. da decisão da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, proferida na reclamação promovida por Geraldo Gonçalves contra a recorrente.

RELATÓRIO

Alegando dispensa injusta, pede o reclamante o pagamento correspondente a salário e aviso prévio no total de Cr$ 1.266,40.

Não comparecendo a reclamada à primeira audiência, foi-lhe aplicada a pena de revelia.

A Procuradoria opina pela confirmação da sentença, negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Alega a reclamada, em seu recurso, que em virtude de ausência de seu diretor-superintendente e moléstia do diretor-comercial, não pôde comparecer à audiência, motivo por que enviou *um empregado*, com uma carta, no dia da audiência, pedindo o seu adiamento.

Verifica-se que a aludida carta foi dirigida ao Presidente da Segunda Junta, quando a reclamação se processava na primeira.

Houve, sem dúvida pouca atenção da reclamada, ao seu chamamento a juízo e as justificativas apresentadas não são satisfatórias.

O pedido de adiamento da audiência devia ser devidamente formalizado, por meio de requerimento, acompanhado com o atestado médico, dirigido à autoridade competente.

O atestado junto ao recurso, em data posterior, em caso como o dos autos, tem, apenas, relativo valor.

A reclamada devia acompanhar o processo, com mais cuidado e zêlo, para não perturbar o bom andamento da Justiça que deve ser prestigiada.

A pena de revelia, portanto, deve ser mantida.

Isto posto e considerando o que mais dos autos consta, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por dois votos, de acôrdo com o relator, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, nos têrmos do parecer do Dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 2 de maio de 1951. — *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente em exercício — *José Ribeiro Vilela*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Compensação — Contribuições devidas ao Instituto de Previdência

— Da quantia a qualquer título deferida ao empregado concede-se a dedução das parcelas por êste devidas ao Instituto de Previdência, e pelo empregador já recolhidas à Autarquia.

RECURSO TRT — 72|51 — Relator: NEWTON ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário.

I — RELATÓRIO — Arquimedes Marinho Evangelista reclama contra Custódio Veiga Santa Cecília, pleiteando o recebimento de Cr$ 2.899,00, a título de aviso prévio, indenização e férias.

Diz, na inicial, ter, como motorista, trabalhado de 14|8|48 a 27|12|49, alcançando a média mensal de Cr$ 1.159,60.

O reclamado contesta-lhe a pretensão, dizendo que o reclamante não foi dispensado, mas abandonou o emprêgo depois de uma advertência. Acrescenta não haver direito também a férias e pede compensação por falta de aviso prévio.

Depôs o reclamante, ouviram-se cinco testemunhas e juntaram-se documentos.

A decisão de primeira instância (fls. 50) julgou procedente, em parte, a reclamatória, para condenar o reclamado no pagamento da importância de Cr$ ... 2.246,10.

Da decisão houve recurso (fls. 53), contraminutado a fls. 62

O Dr. Procurador Regional é pela confirmação da sentença recorrida.

II — VOTO — 1 — Nada que opôr à respeitável decisão de primeira instância, no que respeita ao aviso prévio e à indenização por tempo de serviço.

A prova objetiva dos autos mostra que a rescisão do contrato de trabalho resultou de precipitação do reclamado, eis que os fatos não justificavam êsse resultado.

2 — Do decidido dissentimos, entretanto, a respeito dos descontos para o Instituto de Previdência de que o reclamante é associado.

A obrigação de descontar decorre de imperativo legal e compete ao empregador, mas a de contribuir também é do empregado, razão por que não há que relacionar êsse desconto com a injustiça, ou não, do desfazimento do contrato de trabalho. Os assuntos são diversos e cada um se resolve na sua própria órbita legal.

Comprovação suficiente não há de que o reclamante tivesse recebido, cada mês, do próprio empregador, a quantia destinada ao Instituto, mas ficou evidenciado que só uma das partes — o empregador — pagou a contribuição total (fls. 13 e seguintes). Mas metade, diz a lei, compete ao empregado.

Irrecusável é, pois, a compensação que, a êsse respeito, pleiteia o recorrente. Apenas, não corresponde essa compensação a Cr$ 78,00 mas a Cr$ 33,00 mensais, conforme se vê dos recibos de fls. 13 a 19.

Ante, pois, o exposto e mais que dos autos consta resolve o Tribunal do Trabalho, da Terceira Região, por unânimidade, dar provimento, em parte, ao recurso, sòmente para admitir o desconto da parcela devida pelo empregado ao I. A. P. E. T. C., à razão de Cr$ 33,00 mensais, no total de Cr$ 561,00, confirmada a sentença nos demais têrmos. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 5 de março de 1951. — *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente em exercício — *Newton Antônio da Silva Pereira*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

Exibição de documentos — Impossibilidade de sua exigência para subida de recurso ordinário — Competência

— A exigência de condicionar a subida de recurso ordinário à juntada de documentos que se acha em poder do recorrente não encontra apôio em lei, pois depois de manifestado o recurso, ao Tribunal "ad quem" é que compete ajuizar da necessidade ou não da exibição pretendida.

RECURSO TRT — 441|51 — Relator: NEWTON LAMOUNIER

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento, vindos da Comarca de Conselheiro Lafaiete, em que figuram, como agravante, a Cia. Siderúrgica Nacional e, como agravado, o Dr. José Viana de Souza.

HISTÓRICO

Perante o M. M. Juiz de Direito de Conselheiro Lafaiete processou-se uma reclamatória movida pelo Dr. José Viana de Souza contra a Cia. Siderúrgica Nacional, reclamatória essa que, afinal, foi julgada procedente.

Não se conformando com o decisório, interpôs aquela Companhia recurso ordinário para êste Tribunal, ao qual, entretanto, o M. M. Juiz "a quo" não deu seguimento, sob o fundamento de que só o faria se a agravante juntasse aos autos um inquérito administrativo processado por ela mesma e para o fim de apuração de motivos que determinaram o pedido de demissão do engenheiro Dr. Orlando Baeta.

Diante do trancamento do seu recurso, manifestou a Cia. Siderúrgica Nacional o presente agravo de instrumento, alegando que o despacho do M. M. Juiz não encontra amparo em lei, já que não se vê obrigada a fazer juntada do documento acima referido.

Contraminutando o agravo, o agravado levantou a preliminar de ter sido interposto fora do prazo e, no mérito, sustentou que a agravante está obrigada a exibir o documento, nos precisos têrmos do art. 216 do Código de Processo Civil.

Em seu parecer de fls. 26-29, o Dr. Procurador Adjunto opina pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo provimento do agravo.

Isto posto:

VOTO

Não colhe a preliminar de intempestividade do agravo, tendo em vista que a sua manifestção se deu no prazo legal. Com efeito, vê-se da certidão de fls. 7 que a agravante foi intimada do despacho denegatório da subida do recurso ordinário em 26 de março dêste ano e que, logo em 29 do mesmo mês, interpôs o agravo. Se é verdade que a agravante sabia do aludido despacho antes da intimação, também não é menos verdade que sòmente depois de formalizada a intimação, através da respectiva certidão, é que começou a correr o prazo do recurso, como é obvio.

Quanto ao mérito, inteira procedência tem o agravo. A exigência de condicionar a subida do recurso ordinário à juntada de documento que se acha em poder da agravante não encontra, com efeito, apôio em lei. O incidente da exibição de documento devia ter se processado no curso da instrução da reclamação, ou seja, antes de proferido o julgamento. Depois de encerrada a causa em primeira instância e depois de manifestado o recurso, ao Tribunal "ad quem", a quem se devolve o conhecimento de tôda a matéria, é que compete ajuizar da necessidade ou não da exibição do documento. Para êste fim, torna-se, pois, necessário que o M. M. Juiz "a quo" dê seguimento ao recurso ordinário.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unânimemente, em rejeitar a preliminar de que o recurso de agravo foi interposto serôdiamente e, "de meritis", em dar provimento ao dito agravo para determinar a subida dos autos do recurso ordinário, nos têrmos do parecer do Dr. Procurador Adjunto.

Belo Horizonte, 18 de maio de 1951. — *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente em exercício — *Newton* Lamounier, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

Recurso em que as custas não foram pagas, por não estarem contadas — Baixa em diligência

— Não havendo conta nos autos, êstes devem ser devolvidos à instância de origem, para que as custas sejam contadas, intimadas as partes interessadas para os devidos fins.

RECURSO TRT — 471|51 — Relator: JOSÉ RIBEIRO VILELA

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto por Magno Romero da decisão do M. M. Juiz Municipal de Araguari, proferida na reclamação promovida pelo recorrente contra Industrias Serrador Limitada, recorrida.

RELATÓRIO

Alegando dispensa injusta, pede o reclamante o pagamento da indenização por tempo de serviço e um período de férias.

Diz a reclamada que não são devidas a indenização e as férias reclamadas, por não ter completado o reclamante um ano de serviço.

A decisão recorrida julgou improcedente a reclamação, tendo a Procuradoria levantado a preliminar de não pagamento das custas, opinando fôssem os autos devolvidos à instância "a quo", em diligência.

ACÓRDÃO

Procede a preliminar, de vez que não foram contadas as custas. Assim, portanto, conforme a jurisprudência trabalhista, os autos deverão voltar ao juízo de origem para os devidos fins.

Isto posto e considerando o que mais dos autos consta, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unânimemente, em converter o julgamento em diligência, determinando a baixa dos autos à instância "a quo", para que seja feita a conta das custas, intimado o recorrente a efetuar o respectivo pagamento, no prazo legal, tudo de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Regional.

Belo Horizonte, 16 de maio de 1951. — *Herbert de Magalhães, Drumond*, presidente em exercício — *José Ribeiro Vilela*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Prova — Validade da policial, no processo trabalhista — Horas extraordinárias — Enriquecimento injusto

— A prova feita no fôro trabalhista sobreleva a que é feita na polícia, já que o empregado goza de uma jurisdição especial, que é a da Justiça Paritária.

— Ficando devidamente provado a prestação de serviço extraordinário, e, se, por outro lado, for impossível fixar-se, com exatidão, o número de horas, deve o tribunal do trabalho estabelecer uma média, arbitrar um número razoável, pois a falta do pagamento sob o fundamento da impossibilidade daquela fixação seria a suprema injustiça de "pagar o justo pelo pecador" e resultaria em enriquecimento injusto.

RECURSO TRT — 60|51 — Relator: NEWTON LAMOUNIER

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da M. M. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, em que figuram: como recorrentes, S. E. R. (Serviços de Entregas Rápidas) e Jair Alberto da Silva, e, como recorridos, os mesmos.

HISTÓRICO

Perante a ilustrada Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, Jair Alberto da Silva reclamou contra a emprêsa S. E. R. (Serviços de Entregas Rápidas), pleiteando o pagamento de indenização por dispensa sem justa causa e sem aviso prévio, bem como saldo de salários, férias horas extras e repouso semanal.

Defendeu-se a reclamada, articulando que a dispensa do reclamante foi justa, eis que o mesmo cometeu falta grave, consistente em haver violado segrêdo profissional, de modo a não fazer jus à indenização de antiguidade e aviso prévio. Contestou a reclamada o pedido relativo a horas extraordinárias e confessou dever parte

dos salários e férias ao reclamante.

Na instrução do processo, foram interrogadas as partes e testemunhas, tendo sido juntos aos autos vários documentos.

A reclamada não se conformou com o despacho do Sr. Juiz Presidente da Junta, adiando a audiência inaugural, e manifestou o descabido recurso de fls. 33 a 35, renovado a fls. 40-41. Entretanto, no recurso que ora é apreciado, a reclamada silenciou sôbre o apêlo anterior que foi, aliás, julgado serôdiamente interposto pelo M. M. Juiz Presidente da Junta.

Depois de devidamente instruído o processo e de recusadas as propostas de acôrdo, proferiu a M. M. Junta "a quo" a decisão de fls. 53|57, pela qual julgou procedente, em parte, a reclamação.

Não se conformando com o decisório de primeira instância, interpuseram ambas as partes recurso ordinário. Alega a reclamada que injusta foi a decisão que a condenou a pagar ao reclamante a indenização por dispensa e aviso prévio, tendo em vista resultar provado dos autos haver o reclamante cometido a falta que lhe foi imputada.

O reclamante apela para que se lhe reconheça o direito de receber o pagamento de horas extras, entendendo que ficou cabalmente evidenciado nos autos haver excedido a duração normal do trabalho.

Opinando a fls. 78, o Dr. Procurador Regional em exercício é pelo provimento do recurso do reclamante.

Isto posto:

VOTO

A decisão recorrida, reconhecendo ao reclamante direito à indenização por dispensa, bem apreciou a prova dos autos e, por isso mesmo, merece plena confirmação.

Com efeito, não é de se emprestar valia ao depoimento prestado em inquérito policial, quando sôbre o mesmo recai suspeita de coação. Além do mais, a prova produzida no fôro trabalhista sobreleva a que é feita na polícia, já que o empregado goza de uma jurisdição especial, que é a desta Justiça Paritária.

Perante a M. M. Junta "a quo", não logrou a reclamada fazer prova convincente de que o reclamante cometeu a falta que lhe foi imputada e daí não se justificar a rescisão de seu contrato de trabalho sem as reparações legais.

O reclamante não incidiu na falta de revelação de segrêdo profissional, pois, ao que tudo indica, limitou-se, tão sòmente, a "passar a limpo" a cópia que um seu colega fizera de uma carta sigilosa. Se revelação do segrêdo houve, foi por parte daquêle colega e não por ato do reclamante.

No tocante ao pedido de horas extraordinárias, entendeu a M. Junta julgá-lo improcedente, o que motivou o recurso do reclamante.

Entretanto, "data venia", está cabalmente provado nos autos que o reclamante excedia a duração normal do trabalho. Alegar-se que o empregado sòmente faz jus às horas extras quando provar, discriminadamente, o numero exato delas, não devendo prevalecer a prova que, embora evidenciado o extravasamento do horário normal, seja imprecisa quanto à duração do trabalho extraordinário, é, ao nosso ver, um critério usurpador de direito. Compete ao empregador a organização do seu serviço, de maneira a registrar os fatos que ocorrem na vida empresária e, dentre êles, a duração do trabalho de seus empregados, através do "ponto", por

meio de livro ou de relógio. A desorganização do empregador não deve, òbviamente, prejudicar o assalariado. Negar-se ao empregado o pagamento de horas extras provadas, por motivo de impossibilidade de fixar-se, com exatidão, o número delas, é permitir o trabalho sem a respectiva contraprestação, ou seja, o enriquecimento ilícito.

Nêsses casos, deve o tribunal do trabalho estabelecer uma média, arbitrar um número razoável, para o que se valerá dos elementos da prova emergente dos autos. É preferível adotar-se esta medida, a permitir que o empregado se veja privado de receber o salário correspondente ao período em que efetivamente trabalhou, excedendo a jornada normal. Se culpa há de não se poder apurar o número exato das horas extras, tal se deve ao empregador, a quem compete dar organização ao seu serviço e não ao empregado, que é um cumpridor de ordens. Do contrário, seria o justo pagar pelo pecador, o que é suprema injustiça.

A prova que o reclamante logrou produzir no processo a respeito de horas extraordinárias é irretorquível, já que até mesmo o gerente da emprêsa dá, nos autos, o seu testemunho de que o empregado trabalhava além do limite legal.

Assim, evidenciado o serviço extraordinário, é de se arbitrá-lo em uma hora e meia por dia, arbitramento êste que não se choca com a prova produzida.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho em negar provimento ao recurso da primeira recorrente (a reclamada), dando provimento ao do segundo recorrente (o reclamante), para condenar aquela ao pagamento de horas extras, à razão de um hora e meia por dia, conforme se apurar em execução e respeitado o prazo prescricional. Custas "ex-leges".

Belo Horizonte, 4 de abril de 1951. — *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Newton Lamounier*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

Revelia no direito do trabalho

— A jurisprudência trabalhista está orientada no sentido de sòmente considerar revel a parte que demonstra a intenção de não atender ao chamamento judicial.

RECURSO TRT — 387|51 — Relator : JOSÉ RIBEIRO VILELA

RELATÓRIO

Soberano Antônio Soares recorre da decisão da M. M. Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte que julgou procedente em parte, apenas, reclamação pelo mesmo apresentada contra a Cia. de Seguros Minas Brasil, pedindo indenização por dispensa indireta, aviso prévio, salários retidos, horas extras, férias e repouso semanal. A M. M. Junta julgou procedente a reclamação sòmente quanto ao repouso semanal, tendo depositado à disposição do recorrente a importância ao mesmo correspondente, quantia essa que foi levantada pelo reclamante.

O recorrente no seu recurso renova o pedido de aplicação à recorrida da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, por não haver comparecido à primeira audiência.

O Dr. Procurador Regional opinou pela manutenção da decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, entre partes, como recorrente,

Soberano Antônio Soares, e como recorrida, Cia. de Seguros Minas Brasil.

Não procede o pedido de aplicação à recorrida da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A jurisprudência trabalhista está orientada no sentido de sòmente considerar revel a parte que demonstra a intenção de não atender ao chamamento judicial. E no caso dos autos a ausência da recorrida decorreu de um pedido de adiamento sôbre o qual ainda não se tinha manifestado a M. M. Junta, mas o fêz na própria audiência, considerando justo o motivo do não comparecimento da reclamada. Assim, não é aplicável à espécie a regra do art. 844 da C. L. T., não tendo procedência a preliminar.

Quanto ao mérito, é de ser mantida a decisão recorrida que bem apreciou a prova dos autos julgando o caso com muito acêrto.

Não se vislumbram nos autos as perseguições de que se diz vítima o recorrente. Pelo contrário, foi êle quem por sua atitude escrevendo uma carta altamente ofensiva a um dos diretores da recorrida e dirigida a uma emprêsa congênere deu motivo à sua transferência do cargo de confiança que ocupou na Sucursal para sua antiga função na Matriz.

A lei não proibe essa transferência, tanto mais que oriunda de ato do próprio reclamante que demonstrou não merecer mais a confiança da empregadora.

Assim, não deu a recorrida motivo à rescisão do contrato de trabalho.

Não tem também o recorrente direito a horas extras, porque jamais excedeu o horário normal de trabalho, como se evidencia da prova testemunhal.

Também não faz jus às férias pleiteadas, porque não completou o período previsto nos arts. 130 e 132 da C. L. T., e nem às gratificações pleiteadas, uma vez que elas decorriam de mera liberalidade da empregadora não se incorporando aos salários do recorrente.

O reconhecimento da recorrida do direito do recorrente ao repouso semanal e aos salários retidos fêz com que fôssem depositadas as importâncias a êles correspondentes, tendo a M. M. Junta julgado nessa parte procedente a reclamação no que agiu também acertadamente.

À vista do exposto e mais do que consta dos autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos e na conformidade do parecer do Dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de abril de 1951. — *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente em exercício — *José Ribeiro Vilela*, relator *ad hoc*. — *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Equiparação de salário — Condições

— É inadmissível a equiparação de salário quando não ocorram tôdas as condições exigidas no art. 461 e seus parágrafos da Consolidação, isto é, trabalho com igual produtividade e mesma perfeição técnica, prestado na mesma localidade e por empregados cuja diferença de tempo de casa não exceda de dois anos.

RECURSO TRT — 39|51 — Relator: NEWTON ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA

I — RELATÓRIO — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, da Comarca de Conselheiro Lafaiete, entre partes João Mendes Campelo (reclamante) e Cia. Siderúrgica Nacional (reclamada).

Na inicial, diz João Mendes Campelo que foi admitido em 1923, como feitor geral de turma. Em 1937, foi promovido a capitão de mina, cargo que ainda ocupa.

Seu salário é inferior ao de capitão de mina, em Casa de Pedra, a despeito de igual o trabalho que efetivamente presta, em técnica e produtividade.

Reclama equiparação de salário e pleiteia ainda a remuneração do repouso semanal.

A reclamada contestou-lhe a pretensão, dizendo que seus empregados estão todos estruturados em quadros de vencimentos padronizados segundo as letras a que correspondem, com direito a acesso por antiguidade.

Acrescentou que o vencimento do reclamante é o da letra *J* do referido quadro e que, entre a data de sua admissão e à do colega com o qual pretendia equiparação, medeia periodo superior a dois anos.

Ademais, não há a alegada identidade de funções.

Na instrução do feito, tomou-se o depoimento do representante da emprêsa, do próprio reclamante, de cinco testemunhas, e juntaram-se documentos.

Na respeitável decisão de fls., o M. M. Juiz "a quo" julgou procedente a reclamatória, nos têrmos da inicial.

Da decisão houve recurso ordinário (fls. 84), contraminutado a fls. 95.

O Dr. Procurador Regional é pelo não provimento do apêlo.

Eis o relatório.

II — VOTO — 1 — Não procede a preliminar de prescrição, arguida em plenário. Em qualquer época, subsistiria o direito de pleitear a equiparação.

Apenas, se procedente, não atingiria mais que as parcelas de diferença compreendidas nos dois anos anteriores à reclamação.

II — Na respeitável decisão recorrida, o M. M. Juiz "a quo" julga procedente o pedido de equiparação, por entender que a função do reclamante é idêntica à do colega com o qual pretente igualar-se, no salário.

Atento exame dos autos convence-nos, entretanto, da inexistencia dos requisitos que a lei prescreve, no art. 461 e seu paragrafo.

De fato, não se comprovou, com a liquidez necessária, que o trabalho de João Campelo tivesse valor igual ao de Pedro Cagnoni, vale dizer, fôsse feito com produtividade e mesma perfeição técnica.

Ao contrário, vê-se claramente que não trabalham ambos na mesma localidade e diferem sensivelmente as condições de trabalho em um e outro local. A própria decisão recorrida reconhece que o reclamante tem sua atividade reduzida, relativamente à do colega, e apenas concedeu a equiparação porque "suas atividades poderão ser consideràvelmente aumentadas e as do colega reduzidas, tudo dependendo das necessidades de "Volta Redonda"... (fls. 73).

Ora, se a responsabilidade não é a mesma, se o trabalho é muito mais intenso e complexo em "Casa de Pedra" o que se vê fàcilmente do simples conhecimento da maquinaria e do número de homens aplicados no referido local e em "Cocoruto", não há que falar em igual produtividade, igual merecimento.

Finalmente, Pedro Cagnoni tem 37 anos de serviço e, João Mendes Campelo, 28 (fls. 2, 61, 79, 80, 82v. etc.), com o que não se realiza uma condição expressa na lei.

Verdade, parece-nos desnecessário fazer considerações em tôrno do tempo de serviço, visto que, já por outra razão, a evidente desigualdade nas funções, a equiparação se havia tornado improcedente.

Acrescente-se entretanto, que

não se justifica a omissão na respeitavel decisão da primeira instância: o reclamante tem de serviço, quase dez anos mais que seu colega.

Dir-se-á, com o recorrido, que o tempo de serviço a que alude a lei seria, no caso, o decorrido no exercício do cargo de "capitão".

Não nos parece que assim seja. A lei teria de ser expressa, se pretendesse o legislador adotar a restrição.

Além disso, tal interpretação seria caminho certo de frustrar os próprios objetivos da lei, a respeito de equiparação de salário.

Ante o exposto, e tendo em vista o que dos autos consta, resolve, pois, o Tribunal Regional do Trabalho, unânimemente, rejeitar a preliminar de prescrição, argüida em plenário, e, "de meritis", por três votos, contra o relator, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a reclamação. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 16 de abril de 1951. — *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente em exercício — *Newton Antonio da Silva, Pereira*, relator *ad hoc* — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador regional em exercicio.

Recibo de plena e geral quitação — Regulamento da lei 605 — Enriquecimento ilícito — Regras do Código Civil — Caráter tutelar do direito do trabalho

— O que o Decreto n.º 27.048, de 16 de agôsto de 1949, regulamentou foi tão sòmente o dispositivo da lei 605 referente às exigências técnicas que autorizam o trabalho nos dias feriados e especificam quanto possível as emprêsas sujeitas a essas exigências.

— Se o empregado não recebeu o repouso semanal é estranho que o empregador queira discutir a causa, no seu mérito, invocando um recibo de "plena e geral quitação", pois tal procedimento assume o aspecto de enriquecimento ilícito.

— É regra do próprio Código Civil, no seu artigo 940, que a quitação designará o valor e a espécie da dívida quitada.

— O caráter tutelar da legislação do trabalho impõe o repúdio a recibos de quitação, em que a quantia recebida pelo empregado — comumente quando deixa o emprêgo — não corresponde ao que, por lei, lhe é devido.

RECURSO TRT — 251|51 — Relator: NEWTON LAMOUNIER

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão do M. M. Juiz de Direito da Comarca de Divinópolis, em que figuram: — como recorrente, Fábio Teixeira e, como recorrido, o Ginásio São Geraldo, versando sôbre repouso semanal remunerado.

HISTÓRICO

Por via da reclamatória de fls. 2, postulado perante o M. M. Juiz de Direito da Comarca de Divinópolis, o prof. Fábio Teixeira, pretendeu haver do Ginásio São Geraldo S. A. a importância de Cr$ 3.149,90, relativa à remuneração do repouso semanal a que se julga com direito e correspondente ao período que fluiu de 16 de janeiro a 30 de julho de 1949.

Defendeu-se o reclamado, ora o recorrido, alegando, preliminarmente, a prescrição do direito de reclamar, tendo em vista que o pedido foi feito depois de dois anos da vigência da Lei 605, que instituiu o repouso semanal remunerado. Ainda como preliminar, o reclamado alega que o recibo de fls. 7, firmado pelo reclamante, contém quitação plena e geral, que o isenta, a êle, reclamado, do pagamento do repouso semanal. Entende, mais o reclamado que a obrigatoriedade do pagamento do repouso começou com a regulamentação da Lei n.º 605, em 16 de agôsto de 1949, ocasião essa em que o reclamante já não era mais empregado do estabele-

cimento, eis que a sua saída se deu em 30 de julho daquêle ano. Por último, o reclamado contestou o cálculo feito pelo reclamante para a fixação do "quantum" relativo ao pagamento que pleiteia.

Instruindo o processo, o M. M. Juiz "a quo" ouviu duas testemunhas oferecidas pelo reclamante e, depois de obedecidas as formalidades legais, inclusive quanto á propositura de acôrdo, proferiu a decisão de fls. 12 e 13, pela qual julgou improcedente a reclamação, sob o fundamento de que o recibo de fls. 7, consignando plena e geral quitação, exime o reclamado de qualquer pagamento.

Não se conformando com o decisório, interpôs o reclamante o presente recurso ordinário, em que pede a reforma da decisão, alegando que o referido recibo de fls 7 não compreende a quitação do repouso semanal.

O reclamado ofereceu as contra-razões de fls. 20, pedindo a confirmação da sentença de primeira instância, tendo o Dr. Procurador Regional em exercício opinado no mesmo sentido, segundo se vê do seu parecer de fls. 26 — 27.

Isto pôsto:

VOTO

Não vinga a preliminar de prescrição. A Lei n.º 605 entrou em vigor em 16-1-949 e a reclamação foi postulada em 1.º-2-951, decorridos, pois, dois anos e dezesseis dias. Mas, o prazo de prescrição começou a fluir da data em que o reclamante podia pleitear o pagamento do repouso semanal. Ora, no dia em que começou a vigorar aquela lei nasceu o direito do reclamante, mas, nêsse mesmo dia não poderia êle reclamar o pagamento do repouso, eis que, como é óbvio, cumpria esperar o transcurso do mês, sendo certo que sòmente depois do décimo dia útil do mês seguinte — prazo conferido ao empregador para pagar o salário do empregado mensalista (art. 459, § único) — é que se tornou exigível o pagamento. Assim sòmente após 11-2-49 é que começou a correr o prazo de prescrição, porque só a partir daí é que se tornou devido o pagamento. Sendo a reclamação de 1.º-2-949, verifica-se, pois, que ela foi postulada dentro ainda do prazo de dois anos.

Não colhe também a alegação do reclamado de que a referida Lei 605 sòmente entrou em vigor a partir da data do Decreto 27.048, ou seja, em 16 de agôsto de 1949. É que êste decreto regulamentou tão sòmente o dispositivo daquela lei referente às exigências técnicas que autorizam o trabalho nos dias feriados e especificam, quanto possível as emprêsas sujeitas a essas exigências. Esta matéria, aliás, já está solucionada pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho e pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, segundo se pode ver *in* "Revista do Tribunal Superior do Trabalho, ano XXV, nov. e Dez., n.º 6, pág. 10.

Por último, resta examinar a defesa do reclamado, segundo a qual o recibo de fls.7, firmado pelo reclamante, o exime de qualquer pagamento, em face de nêsse documento se achar exarada plena e geral quitação.

Antes de mais nada, o que é preciso verificar é se o reclamante recebeu ou não o pagamento do repouso semanal que pleiteia. Que êle não recebeu, dúvida nenhuma há, já que o próprio reclamado teve a ombridade de não contestar, de modo categórico, a falta de pagamento. A prova do não recebimento está evidenciada nos autos também pelos depoimentos das testemunhas, as quais, como professôres do Ginásio, ainda não tinham recebido o pagamento do repouso semanal na época em que depuseram, no começo dêste ano. O que o reclamado quer é se valer do recibo, por êle existir a expressão "plena" e geral quitação para nada mais reclamar, seja a que titulo fôr. Ora, se o reclamante não recebeu e lhe era devida a remuneração pelo repouso semanal, estranho é que o reclamado queria discutir a causa, no seu mérito, pois tal procedimento assume o aspecto de enriquecimento ilícito.

O recibo de fls. 7 consigna a quantia de Cr$ 2.440,00, que foi paga ao reclamante quando de sua saída do emprêgo. Nesta quantia não se inclui o pagamento do repouso semanal, pois, como está sobejamente provado nos autos, o reclamante não recebeu qualquer parcela a êsse título. Como, então, pode o malsinado recibo valer para quitar parcela que não foi objeto de pagamento? É regra do art. 940 do Código Civil que a quitação designará o valor e a espécie da dívida quitada. Ora, no recibo de fls. 7 não figura a espécie *repouso semanal* e muito menos o valor relativo a essa espécie. Daí, òbviamente, não ter a quitação exarada no aludido recibo fôrça para solver a dívida referente ao repouso semanal.

Dir-se-á que o recibo de fls. 7 deve valer como o resultado de um acôrdo ou desistência de direitos por parte do reclamante. Para assim se entender, mistér seria que a desistência de direitos fôsse expressa, o que não se vê no aludido recibo. Acontece, entretanto, que a renúncia de direitos ofende o texto do art. 9 da C. L. T., tornando nulo o ato. Acôrdo sôbre a parcela relativa ao objeto da controvérsia não houve, já que, para tanto, seria necessário que o reclamante tivesse recebido uma parte, abrindo mão de outra, o que implicaria, em última análise, também em desistência de direitos.

O caráter tutelar da legislação do trabalho impõe o repúdio a êsses recibos de quitação, em que a quantia recebida pelo empregado — comumente quando deixa o emprêgo — não corresponde ao que, por lei, lhe é devido.

A jurisprudência dos tribunais trabalhistas tem se orientado nêsse bom sentido, do que dão mostras inúmeros arestos, cuja citação se torna dispensável, pela abundância de suas publicações.

O direito do reclamante ao repouso semanal remunerado é, pois, incontestável, e a quantia correspondente deve ser apurada em execução, já que o reclamado contesta o cálculo feito na petição inicial.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unânimemente, em rejeitar as seguintes preliminares:

de prescrição e de que o reclamante não teria direito ao repouso semanal remunerado por não estar em vigência a Lei que o concede.

No mérito, por três votos, de acôrdo com o relator, acordam em dar provimento ao recurso para julgar procedente a reclamação, mandando pagar ao reclamante o repouso semanal remunerado, conforme se apurar em execução. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 23 de abril de 1951 — *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente — *Newton Lamounier*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador regional em exercício.

Valor da causa

— Não constando dos autos os elementos necessários para a determinação do valor da causa, deve-se baixar o feito, em diligência.

RECURSO TRT-370/51 — Relator: ABNER FARIA

RELATÓRIO

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de Itabirito, por seus associados Pedro Clemente e outros, recorre da decisão do M. M. Juiz de Direito da Comarca de Itabirito, que julgou improcedente a reclamação de anulação de penas disciplinares — formulada contra a Usina Queiroz Júnior S/A.

Alegam os reclamantes que não foram ouvidos sôbre os documentos juntados pela emprêsa e que as suspensões verificadas foram injustas.

A douta Procuradoria opinou pela conversão do julgamento em diligência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de Itabirito, por seus associados Pedro Clemente e outros, e, como recorrida a Usina Queiroz Júnior S/A.

Verifica-se de fato, como apontou a douta Procuradoria, que dos autos não constam os salários dos reclamantes, o que torna impossível a fixação do valor da causa para efeito de alçada.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unânimemente, em acolher a preliminar do Dr. Procurador Regional para converter o julgamento em diligência, a fim de que se esclareça o "quantum" dos salários dos reclamantes, fixando o M. M. Juiz "a quo" o valor da reclamação para efeito de alçada.

Belo Horizonte, 4 de maio de 1951. — *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente em exercício — *Abner Faria*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador-regional.

Custas na Justiça do Trabalho

— Na justiça do trabalho, o vencido, ainda que em parte, é o único responsável pelo pagamento das custas.

RECURSO TRT — 416|51 — Relator: ABNER FARIA

RELATÓRIO

Pedro Martins Ramos Filho recorre da decisão do M. M. Juiz de Direito da Comarca de Pompéu, que julgou procedente em parte, sua reclamação de indenização por dispensa injusta, aviso prévio, horas extraordinárias e férias, formulada contra Joaquim dos Santos.

Alega o recorrente que a sua dispensa é fato provado e que só efetivou a reclamação da respectiva indenização um mês depois, porque estava aguardando a posse do Juiz de Direito da Comarca. Mas o fato de não haver reclamado contra a dispensa dentro de trinta dias não é bastante para transformar a dispensa em abandono de emprêgo, pois para a verificação dessa falta é preciso a prova do "animus" e não demonstra possuí-lo quem se vê dispensado pelo empregador. Quanto às horas extraordinárias, insiste em que a prova testemunhal pôs à mostra a sua prestação.

A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário

entre partes, como recorrente, Pedro Martins Ramos Filho e, como recorrido, João Joaquim dos Santos.

O recurso merece provimento na parte referente a custas, visto como estas, na Justiça do Trabalho, ficam integralmente a cargo do vencido que, nêste caso, foi o recorrido, em virtude da condenação ao pagamento de férias.

No tocante às férias pleiteadas pelo recorrente, também deve ser provido o recurso.

A prova testemunhal leva-nos a concluir que o recorrente, mesmo no período de chuvas e durante o qual as máquinas de propriedade do recorrido não funcionavam, ficava à diposição dêste, fazendo serviços de natureza diversa.

Não está prescrito o direito às férias nos dois últimos períodos isto é, de 8 de setembro de 1947 a 8 de setembro de 1949, devendo o pagamento ser feito em dôbro face ao que dispõe o § único do art. 143 da C. L. T.

Quanto ao primeiro período o recorrido tinha prazo para conceder as férias até 8 de setembro de 1949 (art. 131). Finda a época em que deviam ser gozadas, o recorrente tinha dois anos para reclamar sua concessão ou pagamento. Como a reclamação foi postulada em 18 de janeiro de 1951, não se pode falar em prescrição, consoante a disposição expressa no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto ao abandono de emprêgo e horas extraordinárias, bem decidiu a sentença, de vez que o recorrente não apresentou provas de suas alegações.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, unânimemente, em dar provimento, em parte, ao recurso, para isentar o reclamante do pagamento das custas, pagando-se-lhe dois períodos de férias em dôbro, de quinze dias cada um, nos têrmos do parecer do Dr. Procurador Adjunto e retificação constante da ata de fls. 59. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 16 de maio de 1951 — *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente em exercício — *Abner Faria*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

Matéria de direito que ilide a confissão ficta — Revelia

— A matéria de direito apresentada, podendo ilidir a confissão ficta (revelia), deve ser apreciada pela primeira instância, para que não se dê supressão de instância.

RECURSO TRT — 457|51
Relator: JOSÉ RIBEIRO VILELA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto por R. Prodoscini & Cia. Ltda. da decisão da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital proferida na reclamação promovida por Marciano de Oliveira, contra a recorrente

RELATÓRIO

Alegando dispensa injusta, pede o reclamante o pagamento de Cr$ 2.720,00, correspondente a indenização e aviso prévio.

A reclamada não compareceu à primeira audiência, motivo por que lhe foi aplicada a pena de revelia.

Em seu recurso alega que como emprêsa sucedida, não está sujeita a pagar indenização a empregados que continuaram com a firma sucessora, conforme os documentos juntos.

A Procuradoria opinou no sentido de dar provimento ao recurso, para o fim de julgar o reclamante carecedor de ação contra a reclamada.

ACÓRDÃO

A reclamada, juntando ao seu recurso documentos que versam sôbre matéria de direito, deve ser o processo instruído e julgado na primeira instância, de vez que a revelia só implica confissão da matéria de fato, nos têrmos do art. 844.

Realmente, os documentos apresentados são relevantes e demonstram que houve sucessão da reclamada pela firma — "As Três Américas Confecções Ltda." — que assumiu as responsabilidades da sucedida, para com os empregados, a partir da data de admissão dos mesmos na reclamada. Nêsse documento figura, como empregado, o nome do reclamante.

Em outro documento, também assinado pela firma sucessora, consta que o reclamante está recebendo auxílio, por enfermidade, do Instituto dos Industriários.

Portanto, sendo a matéria de direito alegada, instruída com documentos capazes de ilidir a confissão de fato, a questão deve ser apreciada pelo Juízo "a quo", que sôbre o assunto não proferiu decisão, a fim de que não haja supressão de instância, como é corrente.

Isto posto:

Considerando o que mais dos autos consta acordam, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por três votos, de acôrdo com o relator, em dar provimento ao recurso para anular a pena de revelia imposta à reclamada, determinando, por dois votos, ainda de acôrdo com o relator, a baixa dos autos à instância "a quo", para instrução.

Belo Horizonte, 18 de maio de 1951. — *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente em exercício — *José Ribeiro Vilela*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Dispensa de empregado pré-estabilitário — Recibo de quitação

— No caso de dispensa de empregado vizinho da estabilidade, se a rescisão se operou sem qualquer interêsse razoável em pról do empregador, então é de se presumir que a intenção foi a de frustrar que o empregado viesse a se tornar estabilitário, estando o empregador sujeito às conseqüências legais.

— A validade do recibo de quitação não pode ir além da importância nêle declarada.

RECURSO TRT — 470|51 — Relator: ABNER FARIA

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão do M.M. Juiz de Direito da Comarca de Januária, em que figuram: — como recorrente, o Instituto Medicamenta Foutoura S. A. e, como recorrida, Maria das Dores Longuinhos Montalvão.

HISTÓRICO

Perante o M. M. Juiz de Direito de Januária, Maria das Dores Longuinhos Montalvão postulou a reclamatória de fls. 2 a 5, pleiteando contra o Instituto Medicamenta Fontoura S. A., diferença de indenização por antiguidade, sob o fundamento de que foi despedida às vésperas do decênio garantidor da estabilidade, sem que recebesse a indenização devida, que é a do artigo 499, parágrafo 3.º, da C. L. T.

Defendeu-se a reclamada, ora a recorrente, alegando que a reclamante, ora a recorrida, ao ser despedida recebeu a quantia declarada no recibo de fls. 101, dando plena e geral quitação para nada mais reclamar, resultando daí não fazer a reclamante jus à pretendida diferença de indenização.

A não ser a juntada do aludido recibo de fls. 101, nenhuma outra prova foi produzida pelas partes, razão por que proferiu, desde logo, o M. M. Juiz "a quo" a sentença de fls. 115 verso a 116 verso, em que julgou procedente a reclamação.

Não se conformando com o decisório, a reclamada interpôs o presente recurso ordinário, sustentando que o recibo de fls. 101, firmado pela recorrida, a exonera de qualquer pagamento.

Contra-razoou a recorrida, a fls. 123 — 125, tendo o Dr. Procurador Regional, em seu parecer de fls. 128 a 129, opinado pela confirmação do decisório de primeira instância, salvo na parte em que condenou a recorrente a pagar honorários advocatícios.

Isto posto:

VOTO

A recorrida, ao ser despedida, contava com nove anos e seis mêses de tempo de serviço, adicionado o prazo do aviso prévio. Vale dizer, navegava nas águas da estabilidade. Daí porque entende ela lhe ser devida a indenização referida no artigo 499, parágrafo 3.º da C. L. T.

Sempre entendemos que a dispensa do empregado pre-estabilitário deve ser recebida com suspeição, suspeição essa que só se desvanecerá se resultar provado que a rescisão foi resultante de um motivo ponderoso. Não quer isso dizer que o empregador esteja impedido de despedir o empregado vizinho da estabilidade ou que só o possa fazer mediante justa causa. O que se torna necessário é pesquizar se a dispensa se processou em face de um motivo relevante, qual seja o ditado pela necessidade de serviço, compressão de despesas, etc., etc. O que não se deve permitir, sob pena de se tornar ocioso o texto do art. 499, — parágrafo 3.º, da C. L. T., já citado, é a dispensa imotivada, aquela que promana do arbítrio exclusivo do empregador. É impossível ao empregado pré-estabilitário provar que a sua dispensa foi ocasionada pela intenção do empregador em evitar o advento da estabilidade, já que a intenção é de ordem subjetiva, que não se exterioriza. Tal situação de dificuldade é que impõe a adoção dêsse critério de aferição, isto é, o de pesquizar o motivo (note-se bem: o *motivo* e não a *justa causa*) que ditou a dispensa do empregado às vésperas da estabilidade. Repetindo: — se a rescisão contratual se operou com ausência de motivo, sem apoio em qualquer interêsse razoável em prol do empregador, então é de se presumir que a intenção foi a de frustrar que o empregado viesse a se tornar estabilitário, dando essa atitude do empregador ensêjo a que se lhe aplique a penalidade cominada no citado art. 499, parágrafo 3.º, da C. L. T. De outro modo, essa sanção feriria tanto quanto uma faca sem lâmina e sem cabo... Estas considerações já a manifestamos em uma decisão de primeira instância, que veio lograr a confirmação dêste Egrégio Tribunal.

O caso *sub-judice* é um exemplo frisante de dispensa imotivada de uma empregada com nove anos e seis mêses de serviço prestado a uma emprêsa. Aliás, de bons serviços, segundo se vê das anotações lançadas pela própria emprêsa na carteira profissional da reclamante. A uma empregada "exemplar e disciplinada" (elogio constante da carteira profissional) conferiu a reclamada, não o prêmio de um aumento salarial ou uma bonificação, mas, o castigo do desemprêgo. A prova evidente de que a dispensa visou a frustrar a estabilidade está em que, demitida a reclamante, foi «in continenti" posta em seu lugar uma outra empregada, por sinal que parente do gerente da filial. A fraude à lei é gritante, na hipótese "in-judicio".

Vem crescendo assustadoramente o número de casos desta natureza. Não só pelos processos

que nos vêm às mãos, como pelo conhecimento que temos de dispensas de pré-estabilitários que se processam extra-judicialmente, estamos habilitados a concluir que há uma reação contra o instituto da estabilidade, garantia máxima que a legislação do trabalho defere à classe obreira. Reação por todos os títulos lamentável, maximè quando se tem em mira uma de suas funestas conseqüências, qual seja a de desencantar o trabalhador que, esperando ser premiado pelo seu devotamento aos interêsses do empregador, se vê, ao fim de um longa jornada de trabalho, castigado com o desemprêgo.

Os empregadores que assim procedem — opondo reação a preceitos legais que visam a tutelar os trabalhadores — parece que não ouviram a recente advertência do Sr. Presidente da República, alertando os inescrupulosos de que a sua atitude socialmente negativa poderá levar o povo a fazer justiça com as suas próprias mãos.

O art. 499, § 3.º, do Código do Trabalho, impõe ao empregador, que impede ao seu empregado a aquisição da estabilidade, a pena de pagar, em dôbro, a indenização proporcional ao tempo de serviço. Esta penalidade, entretanto, não repara, a contento, a nosso ver, o dano sofrido pelo empregado, já que de maior valia é a segurança no emprêgo, do que uma pequena indenização em dinheiro conferida ao pré-estabilitário.

No caso dos autos, nem mesmo a pequena indenização pecuniária quis a reclamada pagar à reclamante, tendo em vista que o recibo de fls. 101 dá notícia de que o pagamento foi feito na base da indenização simples e não em dôbro, como manda a lei.

Quer a reclamada se valer do aludido recibo, entendendo que a quitação plena e geral nele exarada a exime de outro qualquer pagamento. Ora, permitir tal entendimento, depois de sobejamente provado que a dispensa infrigiu o art. 499, § 3.º, da C. L. T., é consentir na infração e, mais ainda, concorrer para o enriquecimento ilícito. Segundo a boa e salutar jurisprudência dos tribunais trabalhistas, o recibo de plena e geral quitação deve ser reconhecido até o limite das quantias nele declaradas. A importância consignada no recibo de fls. 101 é a metade da que, por lei, devia ser paga à reclamante e daí o seu direito de reaver a outra metade.

Dir-se-ia que, recebendo a quantia que recebeu e tendo dado a quitação plena e geral para nada mais reclamar, a reclamante, com isso, teria feito um acôrdo com a reclamada, acôrdo êste cuja validade deve ser aceita. Acontece, entretanto, que a reclamada não fêz esta alegação e, ainda que fizesse, o acôrdo seria nulo, frente ao que dispõe o art. 9.º da C. L. T., *verbis*:

> "Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação".

Pelo exposto, tem inteira aplicação no caso dos autos a hipótese configurada no citado parágrafo 3.º do artigo 499, que obriga a reclamada a suplementar a indenização devida à reclamante pela rescisão do seu contrato laboral.

A respeitável decisão recorrida merece, pois, cabal confirmação, salvo quanto na parte em que condenou a reclamada a pagar honorários advocatícios, já que, no pretório trabalhista, não cabe tal espécie de condenação, face à pacífica e torrencial jurisprudência a respeito do assunto.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região,

unânimemente, em dar provimento ao recurso, tão sòmente para excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de maio de 1951. *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente em exercício — *Newton Lamounier*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Tarefeiro — Impossibilidade de mudança que importe em redução de salário — Mudança de forma de remuneração

— A mudança do processo de trabalho do tarefeiro não se pode processar se há redução de salário.

— Concordando o empregado com a alteração da forma de remuneração, não poderá mais invalidar o ato, salvo prova de coação.

RECURSO TRT — 497|51 — Relator: ABNER FARIA

RELATÓRIO

Aurora Martins e Maria de Almeida recorrem da decisão da M. M. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora que julgou improcedentes as reclamações de diferenças de salários, formuladas, contra a Tecelagem Santa Rosa.

Alegam as recorrentes, quanto à primeira reclamante, que o recibo de plena e geral quitação não a impede de pleitear os direitos não expressamente quitados e, quanto à segunda, que a irredutibilidade do salário é ponto pacífico no direito trabalhista, sendo certo que os autos provam esta circunstância ao informarem que o empregador suprimiu um dos teares dos dois que estavam à cargo da recorrente.

A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, Aurora Martins e Maria de Almeida e, como recorrida, a Tecelagem Santa Rosa.

A decisão recorrida bem decidiu a matéria com referência à primeira recorrente. Esta, concordando com a alteração da forma da remuneração, como prova o documento de fls. 7, não poderia mais invalidar o ato, salvo prova de coação que, aliás, não fêz.

Merece, entretanto, reforma quanto à reclamante Maria de Almeida, visto que houve, de fato, redução de salário com a redução dos meios de trabalho. É certo que o empregador pode variar o processo de trabalho, mas deve, em todo caso, garantir ao empregado a possibilidade de auferir ganhos idênticos ao sistema anterior.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juízes do Tribunal do Trabalho, da Terceira Região, por três votos, de acôrdo com o relator, em negar provimento ao recurso, quanto à reclamante Aurora Martins, dando provimento ao mesmo, quanto à Maria de Almeida, para mandar pagar-lhe a diferença de salários, conforme se apurar em execução. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 16 de maio de 1951 — *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente em exercício — *Abner Faria*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

Competência — Execução do julgado em dissídio coletivo — Capacidade no Direito do Trabalho

— É competente a Justiça do Trabalho para apreciar dissídios coletivos sôbre aumento de salários.

— Não satisfeito o pagamento de salários, na forma do julgado em dissídio coletivo, cabe às Juntas ou Juízes de Direito acolher reclamações que visem ao cumprimento do acórdão.

— Podem a mulher casada e o menor entre 18 e 21 anos entrar no juízo trabalhista sem assistência do marido ou pai.

RECURSO TRT — 77|51 — Relator: HERBERT DE MAGALHÃES DRUMOND

RELATÓRIO

A Cia. Textil Bernardo Mascarenhas recorre de decisão da M. M. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora que julgou procedente reclamação contra a mesma apresentada por Antônia Paiva e outros, visando ao pagamento de diferença de salários, de dois anos à data da reclamação, alegando que no cálculo de taxas de aumentos obtidos em acôrdos inter-sindicais e dissídios a empregadora vem fazendo a contagem dessas percentagens erradamente, uma vez que engloba tôdas as taxas para do resultado total delas tirar a taxa que serve de base ao cálculo do aumento, quando o certo seria fazer-se a contagem da primeira percentagem e somá-las ao salário, incidindo sôbre êsse total a taxa seguinte e assim por diante.

A recorrente levantou várias nulidades e preliminares como as de incompetência da Justiça do Trabalho, para apreciar a espécie; incompetência da Junta para apreciar a reclamação, nulidade por não ser possível acumulação de reclamações; por intervenção de mulheres casadas sem autorização marital e de menores sem assistência dos pais e ainda de prescrição do direito dos recorridos. Quanto ao mérito, alegou estar certo o cálculo feito pela recorrente.

O Dr. Procurador Adjunto opinou pela confirmação da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, Cia. Textil Bernardo Mascarenhas, e, como recorridos, Antônia Paiva e outros.

I — Não procede a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho levantada pela recorrente. Ainda que se tratasse, no caso de dissídio coletivo, competente seria a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de aumento de salários.

A Constituição Federal, no seu art. 145, estabelece, ao tratar da ordem econômica e social, que esta deve ser organizada conforme os princípios da Justiça Social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano, garantindo a todos, trabalho que possibilite existência digna.

Ao tratar da legislação do trabalho, a mesma Constituição, em seu art. 157, fixa os princípios básicos dessa "existência digna" do trabalhador nacional, consubstanciando os preceitos que visam à melhoria de suas condições. Dêsses princípios, o que aparece em primeira linha é o que diz respeito ao salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada Região, às necessidade normais do trabalhador e de sua família.

Conciliando a liberdade de iniciativa com a preservação das condições físicas e mentais do trabalhador, condições necessárias à preservação da própria dignidade da pessoa humana, já proclamadas há mais de cinqüenta anos por Leão XIII, na encíclica "Rerum Novarum", a ordem econômica preconizada pela Constituição Federal, nobilitando o trabalho, que é considerado como obrigação social, objetiva uma existência digna para o trabalhador, existência que sòmente poderá ser usufruída se lhe fôr garantido um salário capaz de satisfazer as necessidades primárias do homem comum nelas compreendidas sua própria subsistência e a de sua família.

Ora, à Justiça do Trabalho compete a conciliação dêsses dois princípios básicos da ordem econômica e social: liberdade de iniciativa e valorização do trabalho, com seu reflexo imediato — o salário. Uma vez que êsses princípios polarizem os objetivos principais do binômio capital — trabalho, é claro que sòmente à Justiça do Trabalho, que concretiza as conquistas da Justiça Social, criada para conciliar e julgar as controvérsias oriúndas das relações de trabalho, caberá resolver tôdas as questões que digam respeito às condições do trabalhador em relação com a emprêsa.

O assunto tem sido estudado em face da Constituição e da legislação anterior por vários juízes e jurisconsultos, entre êles, Geraldo Bezerra de Menezes e Edgard de Oliveira Lima, do Tribunal Superior do Trabalho, Joaquim Pimenta, emérito professor de Legislação Social, sustentando todos a competência da Justiça do Trabalho para aumentar salários.

Do Ministro Geraldo Bezerra de Menezes são as seguintes palavras tiradas de seu brilhante trabalho "Dissídios Coletivos do Trabalho"

"Não se justificaria mesmo, no dizer de alguns outros, a existência de uma jurisdição de natureza especial, como a que firmaram em nosso País desde 1941, se aos tribunais do trabalho coubesse apenas dirimir questões exclusivamente jurídicas. Pois, em tais dissídios, fôssem êles individuais ou coletivos de direito, teria o juiz trabalhista de agir como o magistrado da Justiça Comum, que poderá, assim ficar incumbido de julgar controvérsias surgidas entre empregados e empregadores. É o que, aliás, já ocorria no caso particular dos Juízes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho, nas Comarcas onde não foram ainda instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento, conforme dispõe a legislação vigente (C. L. T. — arts. 644, 668 e 669), e ficou mantido pela Constituição da República (art. 122 § 3.º).

Mas, na realidade, como essas medidas de caráter puramente formal (e não obstante o exemplo acima invocado, que só atinge, por exceção, a primeira instância da Justiça do Trabalho) não estaria resolvido o grave problema criado por um direito novo, como o Direito Social, em cuja aplicação tem de predominar forçosamente critérios específicos em harmonia com todos os preceitos corporificados nas leis de proteção ao trabalho".

Do Ministro Oliveira Lima colhemos em substancioso trabalho as razões legais da competência da Justiça do Trabalho para aumentar salários, assim expostas:

"A conceituação do poder normativo é de simplicidade elementar. Nos dissídios econômicos, a atividade funcional da jurisdição específica é puramente regulamentar. A sentença coletiva não passa de uma regulamentação intermediária entre a lei e o contrato ordinário.

Presentemente a competência da nova Justiça para fixar condições de trabalho, inclusive tabela de salário e sua tarifação, tem assento na Consolidação das Leis do Trabalho. Êste diploma prevê o dissídio sôbre "estipulação de salários" e dispõe que a Justiça do Trabalho estabelecerá "condições que assegurando justo salário aos trabalhadores, permitam também justa retribuição as emprêsas interessadas" art. 766). Prevê, igualmente, "dissídio coletivo que tenha por motivo novas condições de trabalho, quando se tiverem modificado as circunstâncias que as ditaram, de modo que

tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis" art. 873).

A lei ordinária atribui, pois competência à Justiça do Trabalho para fixar novas condições de trabalho e estipular o salário. Não são os seus preceitos incompatíveis com a nova Constituição. Frente à Carta de 1937, o poder normativo do judiciário trabalhista ora considerado delegação implícita e vivas discussões se travaram a respeito. A vigente Carta Política o conferiu expressamente no art. 123, § 2.º embora em caráter restrito.

Pendente está apenas a especificação dos casos em que o mesmo será exercido. Não deflui daí que até o advento da lei amplamente estejam os tribunais impedidos de exercer o poder regulamentar" (rev. do Trib. Sup. do Trabalho, ano XXIV, n.º 5, pág. 19).

Joaquim Pimenta, emérito professor de Direito do Trabalho, sustenta o mesmo ponto de vista externado pelo Ministro Bezerra de Menezes (*in* Rev. do Trib. Sup. do Trabalho, ano XXIV, n.º 4, pág. 5).

A Jurisprudência dos Tribunais do Trabalho, tôda ela orientada no mesmo sentido, não deixa dúvidas quanto à competência da Justiça do Trabalho para aumentar salários quando as necessidades comuns do trabalhador em determinada região o exijam.

Assim, e porque nesses acórdãos as razões de julgar rastream os conceitos acima transcritos, desnecessário será enumerá-los, a fim de que os adotemos em tôdas as suas conclusões.

II — Também não tem consistência a preliminar de incompetência da Junta *a quo* para apreciar a reclamação. Tratando-se de execução de acórdãos proferidos em dissídios coletivos, a competência será sempre das Juntas de Conciliação e Julgamento ou dos Juízes de Direito incumbidos da aplicação da legislação trabalhista.

O art. 872, § único, da C. L. T., referindo-se ao cumprimento das decisões obtidas em dissídio coletivo, é preciso e claro quando atribui às Juntas e Juízes de Direito competência para receber reclamações de empregados contra empregadores que deixarem de satisfazer o pagamento de salários na conformidade da decisão proferida. Determina dito inciso legal que o pedido deve ser feito de acôrdo com a regra prevista no capítulo referente ao processo comum de reclamações individuais.

A reclamação constante dêstes autos não pode fugir ao processo estabelecido no mencionado art. 872, § único.

Pede-se apenas que sejam pagas as diferenças de salários que fazem jus os recorridos porque a recorrente não lhes tem pago a remuneração na forma estabelecida pelos citados acôrdos intersindicais e acórdãos proferidos em dissídios coletivos.

No modo de entender dos recorridos não estão sendo satisfeitos os seus salários na conformidade das decisões aludidas. E o processo para obtenção da diferença pleiteada é o preconizado pela C. L. T., cabendo às Juntas de Conciliação e Julgamento conhecer e decidir de tais reclamações.

III — Improcede a alegação de nulidade fundada em que não cabe no caso acumulação de reclamações.

Estabelece a C. L. T., no seu art. 842, que sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, se se tratar de empregados da mesma emprêsa ou estabelecimento.

Nada mais ajustável ao estabelecido no artigo citado do que o processo em exame. Os reclamantes são todos empregados da recorrente e pleiteiam os mesmos

direitos: diferença de salários decorrentes de êrro na contagem de taxa de aumentos obtidos nos mesmos acôrdos inter-sindicais e nos mesmos dissídios coletivos.

Não admitir no caso a acumulação é que seria descumprir a lei que visa simplificar e acelerar o andamento do processo trabalhista.

IV — Também improcedem as nulidades alegadas de falta de autorização marital às mulheres casadas e falta de assistência aos menores que reclamam no processo.

Pela C. L. T. presume-se autorizado o trabalho da mulher casada e do menor de 21 anos e maior de 18 (art. 446).

A nossa legislação trabalhista, no tocante ao contrato de trabalho com a mulher casada e o menor entre 18 e 21 anos, contràriamente à regra do Código Civil, libertou-os da autoridade do marido ou do pai, que sòmente poderão intervir para rescindir o contrato de trabalho suscetível de ameaçar o vínculo conjugal ou prejudicar a mulher ou, ainda, física ou moralmente o menor.

O exercício de qualquer profissão está assegurado, portanto, a êsses relativamente incapazes pelo Código Civil, mas com plena liberdade de contratar no Direito do Trabalho.

Ora, se assim é, se a mulher casada e o menor entre 18 e 21 anos podem trabalhar sem o consentimento do marido e do pai é claro que não se lhes pode negar a liberdade de pleitear, quando lhes aprouver, quaisquer direitos oriúndos da relação de trabalho.

V — Não procede também a preliminar de prescrição. Em face da jurisprudência trabalhista já não se discute que a regra do art. 11, da C. L. T. — que estabelece a prescrição bienal para pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo legal, — no que diz respeito à percepção de salários, deve ser entendida de modo a que sòmente se considerem prescritas as parcelas de salários devidas até os dois anos anteriores à reclamação. No caso, os próprios reclamantes declararam que pleiteam apenas as diferenças de salários dos dois anos anteriores à reclamação, no que estão certos (acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, *in* Diário da Justiça, de 30 de agôsto de 1950, fls. 2.905).

De meritis, merece mantida a v. decisão recorrida que nos seus fundamentos invoca julgado do Colendo Tribunal Superior do Trabalho que apreciou espécie idêntica à dos autos e oriunda da mesma Comarca.

Houve êrro da recorrente no modo de calcular os salários dos reclamantes. Não podia somar a taxa dos aumentos e fazer incidir a percentagem resultante sôbre os salários dos reclamantes, mas tomar como padrão o processo assinalado pelo referido acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, confirmando, aliás, decisão da mesma Junta *"a quo"* e dêste Tribunal Regional (ac. a fls. 35 dos autos).

Acertado foi o critério da M. M. Junta *"a quo"* ao mandar verificar em execução quais os empregados que fazem jus à diferença salarial pleiteada.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, em rejeitar as seguintes preliminares, pelas razões constantes dêste acórdão:

1.º) — de incompetência da Justiça do Trabalho;

2.º) — de incompetência da Junta *"a quo"*;

3.º) — de nulidade pela acumulação de reclamações;

4.º) — de nulidade por falta de autorização marital às mulheres casadas e de assistência aos menores reclamantes;

5.º) — de prescrição; e

de meritis, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos e de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Adjunto. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de abril de 1951. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Herbert de Magalhães Drumond*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos* procurador adjunto.

Horário de professor

— Na organização dos horários de aulas, não fica o estabelecimento de ensino obrigado a atender as condições apresentadas pelos professôres, a menos que constem expressamente do contrato de trabalho ou se prove que a recusa da diretoria, ao mesmo tempo que prejudica o professor, não se funda no interêsse da administração ou do ensino.

RECURSO TRT — 111/51 — Relator: NEWTON ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA

ACÓRDÃO

I — RELATÓRIO — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes Ginásio Presidente Roosevelt (recorrente) e Antônio Trindade (recorrido).

Antônio Trindade pretende haver de "Ginásio Presidente Roosevelt" a importância de Cr$... 21.363,20, a título de aviso prévio, indenização por tempo de serviço e diferença de salário, com fundamento na Portaria 204 — A, do Ministério da Educação, e artigos 483, letras *g* e *a*, e 320, ambos da C. L. T.

Na inicial, alega redução no seu salário, a partir de 1948, e dispensa indireta, em 1950.

Contrariando essa pretensão, diz o reclamado, por sua representante, que, em maio de 1949, quando foi vendido o estabelecimento, o reclamante já ali trabalhava, percebendo o salário de Cr$ 143,20, sendo certo que havia combinado a redução de suas aulas, por falta de tempo.

Acrescentou que, no início do ano letivo de 1950, um novo diretor do estabelecimento modificou o horário do reclamante e o fêz para atender às aulas do Prof. de Latim.

Posteriormente, teria a direção feito esforços junto ao reclamante, no sentido de que se procurasse resolver satisfatòriamente o assunto, mas o reclamante não acedeu, tendo, inclusive, recusado uma proposta de acôrdo para lecionar maior numero de aulas.

Na instrução do feito, juntaram-se documentos, interrogou-se o reclamante, inquiriram-se cinco testemunhas e foi feita perícia nos livros do estabelecimento.

A reclamatória foi julgada procedente, em parte, condenado o Ginásio no pagamento da importância de Cr$ 7.881,60, relativa a diferença de salário e de indenização por antiguidade, na base de Cr$ 800,00, conforme se apurasse em execução.

Da decisão se interpôs recurso ordinário a fls. 81 contraminutado a fls. 97.

O Dr. Procurador Regional em exercício, no seu longo parecer de fls. 100 a 103, é pelo provimento do apêlo.

Êsse é o relatório:

II — VOTO — O prof. Antônio Trindade pleiteia a condenação do reclamado, Ginásio Presidente Roosevelt, na importância de Cr$ 21.363,20, e em honorários advocatícios.

São êstes os fatos que compõem a reclamatória:

A — redução para Cr$ 800,00, em 1948, dos salários do reclamante, que eram, então, de Cr$.. 1.000,00;

B — limitação, em 1949, do número de aulas semanais, reduzido, em conseqüência, o salário;

C — organização de novo horário, em 1950, contrário aos interêsses do reclamante.

Foram invocados, como fundamento legal da reclamação, os artigos 483, letras *a* e *g*, e 320, ambos da C. L. T., bem como a Portaria Ministerial 204 — A.

A — A propósito da primeira redução de salário, nada há que acrescentar ao decidido na M. M. Junta "a quo". Aliás, essa parte não foi objeto de recurso.

B — A segunda redução, conforme está bem esclarecido no longo parecer da ilustre Procuradoria, foi o fundamento da condenação imposta ao reclamado. Entendeu a M. M. Junta que a redução se teria operado apenas provisòriamente, com prejuízo do recorrido, acrescentando que, por isso mesmo, nulo teria sido o acôrdo.

A prova dos autos, atentamente examinada, demonstra que no início do ano letivo de 1949, em 21 de março, decidiram os professôres do reclamado, em reunião a que presidiu o próprio reclamante, ajustar seus interêsses pessoais à precária situação do estabelecimento, então ameaçado de fechamento.

Dessa reunião resultou — e atente-se em que tudo se resolveu de comum acôrdo, pelos próprios professôres do estabelecimento, com o objetivo de salvaguardar o interêsse de todos — uma diminuição de aulas do recorrido.

Isso é o que está no depoimento do reclamante:

"... que em princípio de 1949, mais ou menos no mês de março, o declarante, atendendo a pedido da diretoria do ginásio e para evitar o fechamento do mesmo estabelecimento, concordou em ceder, temporàriamente, algumas das suas aulas, ficando seu salário reduzido a Cr$ 143,00 mais ou menos, por mês:" — fls. 16.

Mas o que se vê, do ajustamento dos demais elementos de prova coligidos, é que o reclamante, provàvelmente em conseqüência da ameaça que pendia sôbre o Ginásio, já se havia, naquela altura do ano, comprometido com vários estabelecimentos congêneres, e de tal modo que já não lhe sobrava tempo para atender às aulas primitivas.

Seu tempo "estava tomado", razão por que não vacilou em atender ao pedido que se lhe fêz. E não se confirma, nestes autos, com a certeza necessária, que aquela cessão de aulas se tivesse feito a título precário.

Em resumo: o reclamante, de comum acôrdo, *cedeu quase tôdas suas aulas*, e o fêz sem prejuízo próprio, porque, em verdade, essas aulas já não lhe interessavam. No dia 21 de março de 1949, enquanto no estabelecimento reclamado ainda se discutia uma fórmula que resolvesse a situação precária, o ano letivo já se havia iniciado, havia muitos dias, nos demais estabelecimentos de ensino, face ao que notòriamente se sabe dos prazos de início das aulas.

E, nessa altura, o reclamante já devia atender a vários Colégios, aos quais se vinculara prudentemente.

A inspetora federal do estabelecimento depõe a fls. 31:

"... que foi na reunião da Congregação, ..., que o Prof. Anair Santana pediu ao reclamante que concordasse em ceder algumas de suas aulas, em proveito do novo diretor, Cauibi Tomagnini, tendo o reclamante concordado, lembrando-se a depoente de que, na ocasião, o reclamante dissera que as referidas aulas não lhe interessavam e também que já estava com o seu horário tomado..."

E mais adiante (fls. 31):

"... que naquela ocasião, o reclamante lecionava em outros estabelecimentos e já era funcionário da Secretaria das Financas".

Aliás, é sintomático que o reclamante, atendendo ao pedido da diretoria, não só concordasse em ceder aulas ao novo diretor, como também as cedesse quase

tôdas, isto é, as reduzisse de dez para duas semanais, e à noite.

A presunção, diante da prova dos autos, é de que, realmente, a modificação se fêz não só *por livre entendimento das partes*, como também sem qualquer prejuízo para o reclamante, antes atendendo ao seu próprio interêsse.

O depoimento de fls. 22 e 23. prestado pelo fundador e ex-diretor do estabelecimento, pessoa intimamente ligada aos fatos nestes autos discutidos, é valioso subsídio para o julgamento:

"... quando o ginásio foi vendido, pelo depoente, o reclamante já estava ganhando cento e poucos cruzeiros mensais, em virtude da redução do número de aulas; que a redução do ordenado do reclamante foi em conseqüência de um pedido feito pelo depoente, para que o reclamante cedesse algumas de suas aulas em proveito do novo diretor do ginásio, com o que concordou o reclamante, ficando, portanto, o seu ordenado muito reduzido: que, o depoente, ao fazer o pedido ao reclamante, para cessão das aulas ao novo diretor, assim procedeu porque sabia que o reclamante lecionava em outros estabelecimentos e poderia concordar com o pedido; que, na ocasião, não ficou esclarecido se a cessão das aulas era em caráter definitivo ou não, pois, o reclamante nenhuma objeção fêz que o reclamante disse ao depoente que se havia afastado do ginásio porque o horário de suas aulas não combinava com o horário das aulas que deveria dar em outros estabelecimentos; que tal informação o depoente obteve em dias do corrente ano; que nunca o reclamante fêz qualquer alegação junto ao depoente, relativamente a redução das suas aulas no ginásio".

Finalmente, não é, conforme também assinala o Dr. Procurador Adjunto, despida de significação a recusa do reclamante em atender à proposta conciliatória do ginásio.

C — É sabido que a organização dos horários, nos estabelecimentos de ensino, é trabalho complexo, dada a divergência de interêsses que se procura conciliar.

Os professôres, via de regra, lecionam em mais de um estabelecimento, de modo que aí se explica o esfôrço dos colégios, na organização dos respectivos horários, visto que êles próprios são interessados nessa conciliação.

Êsse interêsse não se transforma, entretanto, em obrigação, a menos que o professor se tenha admitido com a cláusula de lhe ser dado determinado horário. Fora daí, compete ao Colégio, e exclusivamente ao Colégio, a distribuição do tempo de serviço de seus professôres, segundo o interêsse da administração e do ensino.

Para que essa faculdade não se transforme em fonte de abuso ou instrumento de rescisão indireta do contrato de trabalho, fica é claro, ressalvado ao professor o direito de demonstrar a deliberada omissão do estabelecimento, com segunda intenção.

No caso dos autos, vê-se que o trabalho do reclamante no estabelecimento recorrido dependia de cumprir-se a condição por êle imposta no primeiro horário de qualquer dia da semana" (fls. 17). Tanto era assim, que chegou a indagar do inspetor federal se poderia "dar apenas a aula do primeiro horário e matar a segunda aula da semana, para assim, continuar no estabelecimento, no novo horário..."

Condição quase especialíssima teria, pois, de cumprir o estabelecimento, para que pudesse o reclamante dar duas aulas semanais.

Ora, essa exigência, nas condições de que dão notícias êstes

autos, fere frontalmente o poder diretivo da emprêsa, pondo sua diretoria sob a vontade do professor ou das condições especialíssimas que convenham ao seu variável interêsse.

Na ocasião em que se debatia a organização do horário, o reclamante continuava com o tempo absorvido em suas múltiplas atividades de magistério, de modo que sua colaboração no estabelecimento reclamado ficava na dependência de se lhe dar horário especial, ditado por êle próprio.

Não se tendo provado que era possível ao Colégio atribuir-lhe o horário desejado, sem contrariar interêsses legítimos da administração ou do ensino, não vemos como admitir se caracterizada a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta resolve o Tribunal Regional do Trabalho, pelo voto de desempate do M. M. Juiz Presidente e de conformidade com os votos proferidos pelos Juízes Newton Antônio da Silva Pereira e Herbert de Magalhães Drumond, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, nos têrmos do parecer do Dr. Procurador Adjunto.

Belo Horizonte, 11 de abril de 1951. — *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente em exercício — *Newton Antônio da Silva Pereira*, relator *ad hoc* — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Critério majoritário — Candidato não sufragado — Eleição — Impossibilidade

— Em eleição pelo critério majoritário, não se pode considerar eleito quem não recebeu voto algum.

— CONSULTA N.º 1.947|50 — Relator: Dr. MARCIO RIBEIRO

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos de consulta, n.º 1947|50; consulente o Dr. Juiz Eleitoral da 6.ª Zona (Alfenas):

O consulente pergunta se é possível considerar como suplente de Juiz de Paz do distrito de Barranco Alto o Sr. Adolfo Ferreira de Souza, que foi registrado como candidato especificadamente para suplente de Juiz de Paz, mas que, entretanto, não conseguiu obter nenhum voto, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral responder negativamente à consulta.

Em eleição pelo critério majoritário é impossível considerar eleito quem não recebeu voto algum.

Belo Horizonte, 1.º de dezembro de 1950. *Alencar Araripe*, presidente — *Márcio Ribeiro* — relator.

Votação — Omissão da hora de encerramento — Rasura em lugar não substancial — Validade da votação

— A simples omissão, na ata, da hora de encerramento da votação e a rasura em lugar que não seja substancial, não acarretam nulidade, mòrmente quando a eleição foi fiscalizada.

— DÚVIDA N.º 115|50 — Relator: Des. DARIO LINS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de dúvida n.º 115|50, da 51.ª zona eleitoral de Ferros, em que é suscitante a Junta Eleitoral; acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais julgar definitiva a votação apurada em separado, de acôrdo com o parecer do Exmo. Sr. Procurador Regional.

A ata lavrada pela mesa não é, a tôda evidência, um primor e contém mesmo diversas irregularidades. Nenhuma, porém, de sorte a fulminar de nulidade a votação. Não há prova nem simples protesto, no sentido de que a eleição se haja encerrado antes da hora. A ata omitiu a referência; e, segundo jurisprudência do Tribunal, a nulidade aparece quando da própria ata conste o encerramento prematuro.

Quanto à rasura, não é em lugar substancial e não afeta a existência da ata. Esta foi lavrada. visivelmente, pelo 1.º secretário da mesa; basta que se confronte a grafia da ata com as suas assinaturas. Não há motivo para que se inutilize a votação, contida na urna, sendo de notar, ainda, que a eleição foi fiscalizada.

Belo Horizonte, 9 de dezembro de 1950. *Alencar Araripe*, presidente — *Dário Lins*, relator.

Prefeito Municipal — Candidato a Vice-prefeito — Elegibilidade

— Prefeito municipal não é inelegível para o cargo de vice-prefeito.

RECURSO 793|50 — Relator: Dr. HOMERO COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso n.º 793|50 da Zona Eleitoral de Alto Rio Doce, recorrentes o Partido Social Democrático e Partido Trabalhista Nacional e recorrido o dr. Carlindo Garcez, candidato a vice-prefeito do município, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral por votação unânime, em conhecer do recurso mas para lhe negar provimento e confirmar destarte a decisão recorrida.

Êste Tribunal já tem decidido por diversas vêzes que o Prefeito Municipal não é inelegível para o cargo de vice-prefeito, constituindo os diversos casos decididos por esta instância, prejulgados para a presente espécie, nos têrmos do Art. 161 do Cód. Eleitoral, e tal jurisprudência deve ser mantida enquanto não fôr modificada por dois têrços dos membros do Tribunal.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 1950. *Alencar Araripe*, presidente — *Homero Costa*, relator, com a declaração de que negou provimento ao recurso. exclusivamente em acatamento aos prejulgados dêste Egrégio Tribunal.

PARECER N.º 5|51

Opino pela manutenção da decisão recorrida, que não ofendeu nenhum preceito literal de lei. Embora fortes razões incidam em favor da tese da inelegibilidade do prefeito para o cargo de vice-prefeito, tem o TRE mantido a jurisprudência que assentou, em diversos julgados, sôbre a matéria em controvérsia. É que as inelegibilidades, como restritivas de direitos políticos, hão de ser interpretadas restritivamente. E só são aquelas que expressamente foram declaradas pela Constituição Federal. Ampliá-las, fora das lindes traçadas pela Carta Magna, será por em perigo garantias constitucionais, que ficarão submetidas a extensões indevidas, resultantes dos mais sutis malabarismos de raciocínio, que poderão alargar a compreensão dos preceitos excepcionais, projetando-os a limites nem sonhados pelo Constituinte.

O que se impõe, no caso em debate, é, indiscutivelmente a reforma do texto constitucional. com adição desta e de outras inelegibilidades que escaparam ao legislador constituinte, na Carta de 46. Assim, se evitaria o expediente de burla do preceito que veda a reeleição do prefeito, atingida por fins oblíquos, com a renúncia do prefeito eleito e a investidura do vice, que continuaria o mandato por mais um período.

Isso, porém, é omissão do legislador constituinte e não dos tribunais, *data venia*, aos quais não me parece possível o poder de estenderem preceitos de exceção a casos não expressamente determinados.

Belo Horizonte, 4 de janeiro de 1951 — O P. R. E., *Onofre Mendes Júnior*.

Voto com título de eleitor falecido — Nulidade da votação

— O voto com título de eleitor falecido contamina tôda a votação.

RECURSO N.º 535|50 — Relator: Dr. MÁRCIO RIBEIRO

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos de recurso. n.º 535|50: recorrente, a União Democrática Nacional; recorrido, o Partido Social Democrático.

A Junta Eleitoral da 200.ª Zona anulou a votação correspondente à 6.ª seção de S. Gonçalo do Abaeté, porque alguém alí votou, em sobrecarta comum, usando o título eleitoral de Dalmira Maria de Jesus, eleitora falecida a 15 de setembro do corrente ano (1950).

A recorrente, considera precipitado êste pronunciamento porque a Junta primeiro anulou a votação e, antes de terminar o prazo para recurso — proferiu outra decisão, abrindo a urna, e apurando-a.

Intenta também demonstrar que o óbito teria sido posterior à eleição, pelo menos só foi registrado 5 dias após.

Para isto, atacando a indoneidade do oficial do registro civil, considera nula a certidão que forneceu, subscrita aliás, por duas testemunhas tão suspeitas quanto êle, por partidarismo político.

Aduz, ainda, que não se levantou dúvida quanto à idoneidade do votante, no ato de votar.

O recorrido — em suas razões esclarece que quem votou com o título da falecida foi a Sra. Orestina Lataliza França. E sustenta que a certidão de óbito faz prova plena dêste, não havendo, pois, dúvida de que ocorreu nulidade absoluta de tôda a votação.

O Dr. Procurador Regional opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, porque a decisão anulatória foi tomada a 11 de outubro. Tem a decisão seguinte, de 13, data também da interposição, como simplesmente confirmatória da primeira. No mérito, entretanto, estaria pelo desprovimento.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral em tomar conhecimento do recurso e negar-lhe provimento, mantendo assim. a decisão da Junta.

Conhece-se do recurso porque a decisão do Tribunal mandando apurar a urna em separado e que a Junta limitasse sua decisão à validade das eleições municipais — devolveu aos interessados o prazo para recurso.

Êste, entretanto, não merece provimento.

A certidão de óbito, enquanto não fôr anulado o respectivo registro, constitui prova absoluta do falecimento da eleitora. E. basta, aliás, confrontar a assinatura do canhoto do título com a que foi lançada na fôlha de votação, para se verificar com tôda certeza, mesmo a ôlho nú, que o título foi usado por uma estranha.

A fraude contaminou tôda a votação, que incide, assim, na nulidade definida pelo art. 123, n.º 3 do C. E.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 1950. *Alencar Araripe*, presidente — *Márcio Ribeiro*, relator.

Diplomas — Eleição suplementar — Cassação possível — Expedição

— Devem expedir-se os diplomas, embora sujeitos à cassação em virtude de eleição suplementar.

— REPRESENTAÇÃO N.º 1925-50 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES.

ACÓRDÃO

Vistos os presentes autos de representação n. 1925|50 da zona eleitoral de Andrelândia, em que é representante o Partido Republicano.

O Juiz Eleitoral de Andrelândia negou-se a entregar os diplomas aos candidatos eleitos prefeito e vice-prefeito do município. Interpelado por êste Tribunal, que assim decidiu por acórdão de 18 de novembro, o juiz respondeu que assim procedia, em virtude do que preceitua o Art. 120 do Código Eleitoral e de recomendações que lhe foram feitas, verbalmente, pelo EXMO. SR. DES. PRESIDENTE. Relatados e discutidos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que se telegrafe ao Juiz Eleitoral de Andrelândia, comunicando que, de acôrdo com as decisões dêste Tribunal, devem ser expedidos os diplomas embora sujeitos à cassação, em virtude de eleição suplementar, vencido o Exmo. Sr. Dr. Márcio Ribeiro.

Belo Horizonte, 1.º de dezembro de 1950. — *Alencar Araripe*, presidente — *Eduardo de Menezes, relator*.

Eleição para juiz de paz — Anulação de mais de metade da votação do distrito — Renovação do pleito

— Não se deve expedir diploma para Juiz de Paz, em face da anulação de mais de metade dos votos do respectivo distrito, realizando-se oportunamente nova eleição.

— CONSULTA N.º 1962|50 — Relator: HOMERO COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de consulta n.º 1962-50 da Zona Eleitoral de Conceição do Mato Dentro, consulente o Dr. Juiz Eleitoral, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral em responder ao Dr. Juiz consulente que em face da anulação de mais de metade dos votos para juiz de paz do distrito a que se refere a consulta, não devem ser expedidos diplomas aos Juízes de paz votados, por ter ficado prejudicada a votação da seção considerada válida. Sôbre a renovação das eleições êste Tribunal proverá oportunamente. Feito o expediente de comunicação da resposta à consulta, ao Dr. Juiz Eleitoral consulente, encaminhem-se os autos à 3.ª seção, para a competente anotação, quanto às novas eleições.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 1950. — *Alencar Araripe*, presidente — *Homero Costa*, relator.

Ata de apuração — Falta nos autos — Não conhecimento do recurso — Cédulas com fôlhas de impugnação e títulos na mesma sobrecarta — Quebra de sigílo

— Não se conhece do recurso, quando não consta dos autos a ata de apuração, por onde se possa verificar a sua tempestividade.

— Constitui quebra de sigílo a colocação de cédulas contendo nomes de candidatos e legendas partidárias, juntamente com as fôlhas de impugnação e os títulos eleitorais na mesma sobrecarta.

RECURSO N.º 766|50 — Relator: HOMERO COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso n.º 766-50 da zona eleitoral de São Francisco, recorrente União Democrática Nacional e recorridos o Partido Social Democrático e o Partido Trabalhista Brasileiro, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral em não tomar conhecimento do recurso por faltar nos autos peça necessária à sua instrução; — a decisão recorrida. Só a juntada da ata em que ela foi lançada, esclareceria se o recurso foi tempestivo, já que não existe nos autos, outro elemento esclarecedor.

— Se, entretanto, conhecessem do recurso, seria para lhe negar provimento.

Houve manifesta quebra de sigilo, na espécie objeto do recurso. As cédulas contendo os nomes dos candidatos e legendas partidárias, foram colocadas na mesma sobrecarta, juntamente com as fôlhas de impugnação e os títulos eleitorais, identificadores de cada eleitor.

Só havia um meio de evitar a quebra do sigilo, no ato da apuração: — não abrir as sobrecartas pardas. Mas, para proferir sua decisão, motivando-a como proceder a Junta se não abrí-las?

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 1950. — *Alencar Araripe*, presidente — *Homero Costa*, relator.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cassação do mandato de prefeito — Resolução da Câmara — Ausência de ampla defesa — Nulidade

— Não sendo assegurados ao prefeito amplos meios de defesa, considera-se nula a resolução da Câmara que lhe tenha cassado o mandato.

RECURSO N.º 87 — Relator: Juiz ÁLVARO BATISTA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Em data de 1.º de fevereiro do corrente ano, o Sr. Antônio Cacique, Prefeito de Medina, por seu procurador Dr. Tardieu Pereira, recorreu para êste Tribunal da resolução n.º 5, de 17 de janeiro da Câmara Municipal, que decretou a perda de seu mandato, juntando à petição a procuração, of., de 18 de janeiro, do Presidente da Câmara enviando-lhe cópias da citada resolução n. 5, em cópia, cópia de um requerimento do Prefeito ao Presidente da Câmara pedindo certidão dos trabalhos da Câmara nas sessões realizadas nos dias 16 e 17 do mesmo mês de janeiro, recibo de registrado relativo ao mencionado requerimento, of. n. 4, de 25 de janeiro do Presidente da Câmara, pedindo-lhe, para que fôssem extraídas as certidões; uma máquina de escrever, e outro ofício da mesma procedência, comunicando ao prefeito disistindo do pedido, alegando que a máquina enviada não satisfazia para os trabalhos a que se destinava.

São fundamentos do recurso:

I — a resolução é nula, de vez que foi tomada em flagrante infração da letra *e* do espírito do § 1.º do art. 43 da Lei n.º 28, na parte em que declara "assegurada ao Prefeito plena defesa, pois nem a Câmara apurou, ainda que fôsse sumàriamente, os fatos alegados contra êle, nem sequer o ouviu antes de decretar a perda do mandato, por infração do art. 42, n. 1 e como incurso no art. 43, ns. 1, 2, 3, 4 e 6 da citada Lei 28;

II — a Câmara adotou, como fundamento de sua resolução, fatos relativos à administração financeira de 1948, que se acham pendentes da apreciação do Tribunal de Contas, no recurso n. 72, ainda não julgado;

III — não podia a Câmara, no dia 17 de janeiro, decretar a perda do mandato com fundamento na falta de prestação de contas do exercício de 1949, pois, como o dia 15 foi domingo, o prazo para apresentação das contas ficou assim prorrogado até o dia 16, de modo que no referido dia 17 sòmente poderia a Câmara nomear Comissão para tomada *ex-officio* de contas, nos têrmos do § 2.º do art. 115 da Lei n.º 28;

IV — é falsa a conclusão do último considerando da resolução de que o recorrente tenha tentado contra a probidade administrativa, pois os fatos aponta-

dos ou não existem ou são justificáveis legal e moralmente.

Não houve processo regular, no qual lhe fôsse dada oportunidade de defender-se, tendo sido decretada a perda do mandato sumàriamente.

Até certidão das atas das sessões de 16 e 17 lhe foram negadas sob o pretexto fútil e irrisório de que a Câmara não dispunha de máquinas de escrever para extraí-las e que a que lhe foi enviada não se prestava para os fins desejados...

O recurso, sob n. 87, foi anexado ao anterior, n. 72, por conexão, e da resolução n. 5, junta aos autos, foi fornecida ao procurador do recorrente, cópia extraída do documento n. 1.

Fixado prazo para contestação e prorrogado o mesmo a pedido do Presidente da Câmara, (fls 19 e fls. 33), e juntada ao processo procuração passada pelo mesmo ao advogado Dr. Severo José Lopes da Silva, concedeu-se à Câmara vista do processo. (fls. 36).

A 26 de fevereiro, o Presidente da Câmara apresentou informações solicitadas sôbre o recurso e juntou documentos (fls. 39 e 89).

São alegações da recorrida.

I — as contas de 1948 não foram apresentadas até o dia 15 de janeiro, e sim a 15 de fevereiro de 1949, inquinadas de "*elementares vícios de contabilidades*, como sejam despesas não comprovadas, parcelas contábeis sem nenhuma correspondência em documentos. Poderia naquela época decretar a cassação do mandato, mas limitou-se a desaprovar as contas" do Prefeito. "Não há dispositivo legal que faça da desaprovação, definitivamente julgada, "conditio sine qua non" e fundamental para a cassação".

II — no decorrer do ano de 1949, os êrros e descalabros se repetiram com agravantes. Na reunião de 16 de janeiro verificou-se que o Sr. Prefeito não remetera as contas do exercício findo. Assim, foi nomeada a comissão "ex-officio" que está examinando as ditas contas, que só foram exibidas no dia 17. Não há irregularidade no ato de nomear-se essa comissão.

III — a Câmara, para evitar em 1950 os mesmos vícios de administração praticados em 1948 e 1949, cassou o mandato de seu autor, conforme permite a Lei n. 28. Apresenta o Prefeito, as contas de 1948 documento êste em que afirma a existência em Bancos, de um saldo de Cr$ ..... 189.000,00, sem comprovantes, para afinal confessar a inexistência do saldo. A prestação de contas é posterior aos balancetes mensais e cabe à Câmara aprová-la ou não, baseando-se no que ela contém e na sua documentação. Estranha, assim, que a secção técnica do Tribunal haja opinado sôbre as contas com base nos balancetes remetidos pela Prefeitura. Aliás, nos que remeteu à Câmara, em número de 12, "*há saldos ditos em caixa* e saldos ditos *em bancos*. Os que deram entrada no Tribunal não coincidem com os apreciados na desaprovação das contas.

Na prestação de contas de 1949, o Prefeito ofereceu a exame o balancete de janeiro do dito ano, que reflete mais ou menos o saldo transportado de dezembro de 1948. Nêle vêm omitidas as parcelas: em caixa Cr$ 2.514,20; em bancos Cr$ 189.000,00. Saldo de janeiro para fevereiro de 1949: em caixa Cr$ 14.110,60, em bancos Cr$ 189.000,00.

Assim que o Prefeito defendeu-se baseado em contas que êle não prestou perante à Câmara.

Na data em que o Prefeito devia apresentar as contas e os

comprovantes, o saldo em bancos não correspondia à realidade. E o pedido de regularização verbal de despesas no montante de Cr$ 57.354,00, vem provar, de outro lado, a inexatidão do saldo dito em caixa.

A cassação não se baseou sòmente na desaprovação das contas (art. 43, n. 1 da Lei n. 28) mas sim na falta de documentação das mesmas. Tanto é verdade que a secção técnica solicitou *agora* ao Prefeito documentos e esclarecimentos a respeito, e êle próprio tem pedido ao Tribunal por várias vêzes prorrogação do prazo para tal justificativa documental, que deveria ter feito perante à Câmara em 15 de janeiro de 1949 — (art. 73 n.º 5 e 115 da Lei n.º 28).

Ademais, confessou o Prefeito "a existência de dinheiros públicos envolvidos nos negócios do cidadão Antônio Cacique".

Só se consideram despesas a regularizar aquelas "que apesar de não autorizadas, foram, contudo, devidamente *comprovadas*. Não era possível que a Câmara tolerasse a apresentação verbal de despesas feitas e as regularizasse pela abertura de um crédito de Cr$ 57.354,00, sem que as mesmas estivessem devidamente documentadas". A Câmara negou o crédito "no mais sadio movimento de defesa do patrimônio público. A Câmara, logo que ficou patente a evasão de dinheiros públicos municipais, por ato confesso do Sr. Prefeito, tem agido com cautela no fornecimento de créditos, como, às vêzes, negado os mesmos, pela falta de fundos, porque o Prefeito fazendo *estornos*, esgotou verbas, dentro das quais, depois, vinha solicitar o crédito.

Muitas despesas não podiam, de fato, ser legalmente comprovadas, umas porque não existiam, outras porque provenientes de serviços realizados à revelia de dispositivos legais, como os de transportes, pois os caminhões pertenciam ao Prefeito.

A Lei n.º 13 trata de concorrência pública para venda de lote e o Prefeito não lhe deu execução e vem usando os lotes para construções próprias.

Foi facultada a defesa ao Prefeito, "além do fato de serem públicas as reuniões da Câmara". Não cabe à Câmara esperar pela defesa, não podendo contudo rejeitá-la, se apresentada em tempo próprio.

A defesa do Prefeito, ao ser votada a resolução n.º 4, foi afrontosa à Câmara, quando, ao confessar a inexistência de saldo bancário, firmou "que o patrimônio do cidadão Antônio Cacique era suficientemente sólido para garantir a devolução dos dinheiros públicos por êle envolvidos em seus negócios". "Mesmo que tais assertivas fôssem facecia e exibição, não podia a Câmara permanecer impassível perante elas".

Espera que o Tribunal não tome conhecimento de ambos os recursos, pois foram ambos interpostos serôdiamente ou a êles negue provimento.

Documentos juntos:

1) resolução n.º 5, de 17 de janeiro de 1950;

2) projeto n.º 37, convertido em resolução n.º 5, com o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Finanças da Câmara;

3) emenda aditiva ao mesmo projeto;

4) cópia de petição do vereador Arnaldo Figueiredo Neiva sôbre o pronunciamento da Câmara sôbre o requerimento solicitando cassação do mandato do vereador Olinto Antunes de Azevedo;

5) emenda aditiva ao projeto que cassa o mandato do Prefeito, assinada pelos Srs. Roodney Martins da Silva e Elpídio Silva;

6) ata da reunião da Câmara do dia 16 de janeiro;

7) ata da 1.ª sessão da 1.ª reunião ordinária da Câmara, a 17 de janeiro;

8) ata da 2.ª sessão da 1.ª reunião ordinária da Câmara, a 17 de janeiro;

9) balancete de receita e despesa de janeiro de 1949;

10) cópia dos artigos 25, 35, 36 e 39, § 2.º da Lei n.º 13, que aprovou o ante-projeto do Código de Posturas Municipais;

11) ofício do Sr. Antônio Pereira Sobrinho ao Sr. Presidente da Câmara, sôbre lotes;

12) ofício do Presidente da Câmara (cópia) ao Exmo. Sr. Antônio Pereira Sobrinho solicitando informações sôbre lote;

13) justificativa ao projeto que abre crédito especial de 57.354 cruzeiros, apresentada pelo Prefeito;

14) ordem de pagamento n.º 261, a favor de Veloso & Cia. Ltda., sem recibo;

15) parecer da Comissão de Tomada de Contas *ex-officio* de 1949;

16) ofício do Presidente da Câmara (cópia) ao Sr. delegado de polícia sôbre veículos pertencentes ao Prefeito;

17) ofício, em resposta, do referido delegado sôbre o assunto;

18) projeto de Lei n.º 29, abrindo crédito especial de Cr$.. 13.471,10, para ocorrer às despesas em 1948 com caminhão e material empregado no serviço de praças e ruas;

19) cópia da justificativa do Prefeito para abertura do dito crédito;

20) outra cópia do projeto n.º 29;

21) atestado do ex-vice-prefeito Adson da Silva Costa que declarou ter sido ameaçado de morte pelo Prefeito, se revelasse qualquer fato relacionado com as contas, e fazendo outras declarações sôbre anormalidades da gestão do Prefeito;

22) atestado do delegado de polícia Otacílio Guimarães em que declara que foi informado pelo cabo do destacamento que no dia 17, à tarde, havia recebido um ofício do Prefeito solicitando praças para se colocarem à porta da Prefeitura; que lhe negou a medida, pois devia dirigir-se ao delegado;

23) atestado do vereador Antônio Serafim da Costa declarando que o Prefeito lhe pediu para não votar a favor da cassação do seu mandato, sob pena de tornar-se seu inimigo pessoal;

24) ofício de 27 de agôsto, de 1948, do Prefeito ao presidente da Câmara, comunicando, em resposta, que lhe era impossível comparecer à Câmara, pois que não deu entrada na mesma de nenhum requerimento nêsse sentido, nem tão pouco o Sr. Presidente discriminou pontos sôbre os quais deveria se pronunciar;

25) protesto da Comissão de Justiça, Legislação e Finanças em face da resposta acima, do Prefeito, sôbre o requerimento que havia feito no sentido do comparecimento do mesmo à Câmara;

26) certificado de registro n.º 89, of. 11, ao Prefeito, de 18|1|950;

27) recibo do Prefeito do registrado n.º 89;

28) cópia do ofício n.º 4, do Presidente da Câmara ao Prefeito, pedindo uma máquina de escrever;

29) certificado de registro n.º 23, datado de 27|1|950;

30) recibo do Sr. Secretário da Prefeitura, Elias Pereira, relativo ao registrado n. 24;

31) cópia do ofício n.º 6, do Presidente da Câmara ao Prefeito remetendo a documentação relativa às sessões da Câmara nos dias 16 e 17;

32) ofício de 10 de fevereiro de 1950 ao Prefeito, dirigido pelo

Presidente da Câmara requerendo cópia da certidão dos documentos que foram pedidos e sôbre prazo para vetar ou sancionar projeto de lei aprovado;

33) atestado idêntico ao referido no n.º 22;

34) atestado idêntico ao do n.º 21, sem assinatura (cópia);

35) outra via do atestado do n.º 20.

A 6 de março foi despachada segunda petição da Câmara Municipal (fls. 91|95) com outros esclarecimentos sôbre os documentos oferecidos pelo recorrente.

Alega que por ocasião de não serem aprovadas as contas, confessa o Sr. Prefeito a inexistência do saldo bancário de Cr$... 189.000,00, apresentada em balancete e pediu aprovação e regularização de contas no montante de Cr$ 57.354,00, sem comprovantes.

Agora, perante o Tribunal, justifica o aludido saldo, com parcelas contábeis de naturezas diferentes, entre as quais despesas a regularizar, já elevadas.

A importância de dinheiro em caixa agora apresentada, não é a mesma exibida nos balancetes para aprovação da Câmara.

O saldo bancário também não é o mesmo. O saldo de Cr$ . . 86.301,80, no Banco Mineiro da Produção, difere de Cr$ ..... 102.899,00, ao apresentado à Câmara.

As despesas a regularizar, de Cr$ 71.018,00, é jôgo sutil, pois nada mais fêz do que colher documentos de quitação do executivo ao executivo, por funcionários, fiscais, chefes de obras, que não são os verdadeiros titulares dos créditos, mas elementos da administração. São os seguintes os documentos: fls. 84, Cr$ ..... 13.471,00; fls. 85, Cr$ 2.070,00; fls. 86, Cr$ 8.000,00; fls. 89, Cr$ 7.542,00; fls. 91, Cr$ 3.606,00 fls. 88, Cr$ 13.275,00, com a circunstância de serem datados de 31-12-48.

Não fêz prova de haver adiantado ao Estado a importância de Cr$ 23.845,00, paga ao Sr. Joaquim José dos Reis, pela construção de uma escola rural em Comercinho.

O recorrente deve, em segunda instância, demonstrar que prestou boas contas e não prestar novas contas, com elementos estranhos à primeira.

A comprovação do saldo de Cr$ 189.000,00 foi assim a confissão de que prestou mal as suas contas, tanto assim que as de agora são outras. Os saldos bancários e em caixa são outros, e o montante das despesas a regularizar aumentou.

A cassação do mandato baseou-se no art. 43, n.º 1 da Lei n.º 28, que preceitua a perda do cargo eletivo se as contas não estiverem documentadas no dia da prestação. Os documentos vieram agora, em 1950, e apresentados ao Tribunal, e não correspondem às contas prestadas.

A fls. 97 a 103 está a informação da *D. de A. M.*, que adoto como parte integrante dêste relatório.

Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Dr. João Edmundo, Juiz revisor.

Belo Horizonte, 14 de junho de 1950. *Álvaro Batista de Oliveira.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso n.º 87, de Medina, recorrente o Prefeito Antônio Cacique, recorrida a Câmara Municipal, acordam os Juízes do Tribunal de Contas, integrado nêste o relatório de fls. 104|114, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, para considerar nula a resolução n.º 5, visto não terem sido assegurados ao recorrente amplos meios de defesa, como expressamente determi-

na o § 1.º do art. 43 da Lei n.º 28, de 22 de novembro de 1947. Assim decidem porque ressalta dos autos o manifesto intuito da maioria dos vereadores da Câmara de impedir que o Prefeito se defendesse das acusações que lhe foram feitas. O projeto n.º 37, de que resultou a resolução n.º 5, de 17 de janeiro de 1950, para cassar-lhe o mandato, foi votado apressadamente, em regime de urgência, em dois dias: considerado objeto de deliberação na sessão do dia 16 de janeiro, incluído na ordem do dia das sessões seguintes, recebidas no mesmo dia 17, às 20 horas e outra às 23,30 horas, com duas emendas oferecidas e lidas pouco antes na parte destinada à leitura do expediente, sendo ainda no referido dia 17 promulgada a citada resolução. Ocorre também salientar que a Câmara Municipal se recusou a tomar conhecimento das contas do Prefeito que lhe haviam sido remetidas na mencionada data, conforme consta da ata da primeira sessão efetuada no referido dia 17.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, aos 7 dias do mês de julho de 1950.

Arinos Câmara, pte. — *Álvaro Batista de Oliveira*, — relator — Foi voto vencedor o juiz Sales de Oliveira — Presente — *Eduardo de Almeida Barbosa*.

Perdão de dívidas — Contribuintes não enquadrados na lei — Nulidade

— É de se negar efeito ao ato do executivo que perdoa dívidas de contribuintes não enquadrados nos artigos 100 da Constituição Estadual e 65 n.º III da Lei 28.

RECURSO N.º 60 — Relator: JUIZ JOÃO EDMUNDO.

RELATÓRIO

Vereadores à Câmara de São Gotardo recorrem do ato desta, que aprovou as contas apresentadas pelo Prefeito, relativas ao exercício de 1948.

Alegam:

que no exercício passado houve um desfalque na prefeitura da quantia de Cr$ 49.924,40 e que o tesoureiro não se achava afiançado;

que o Prefeito tem sido reembolsado de despesas de viagens a esta Capital, sem juntar os necessários comprovantes;

que o mesmo concedeu perdão de multas a vários contribuintes do erário local;

que a diversos contribuintes o Prefeito concedeu redução de lançamentos;

que tais atos foram praticados sem autorização da Câmara Municipal;

que o Prefeito pagou uma pensão para sustento de um professor rural;

que há outras irregularidades nas contas em causa, como se verifica da discussão que consta da ata junta por cópia;

Juntaram:

uma relação, sem autenticidade, de contribuintes que tiveram alívio de multas;

outra, nas mesmas condições, relativa às reduções de lançamentos;

cópia da ata em que foram discutidas as contas, assinada por Hilda de Almeida;

relação de despesas com o carro da prefeitura também sem autenticidade alguma.

Ouvido o Presidente da Câmara recorrida, não contesta nem afirma os fatos articulados no recurso: limita-se a enviar cópia de uma ata em que, reunida extraordinàriamente a Câmara, esta se encerrou com a declaração de que nada havia a alegar.

Assim relatados, passo êstes autos ao sr. Juiz Revisor, dr. Sales de Oliveira.

Sala das Sessões, 4 de julho de 1949. *Arinos Câmara*

De acôrdo com o relatório, requeiro a designação de dia para julgamento. Sala das Sessões, 13 de julho de 1949. *Francisco Sales de Oliveira*, revisor.

ADITAMENTO

Retorna o recurso n.º 60 de S. Gotardo, convertido em diligência por acórdão de 18|7|49, a fim de que fôsse ouvido o Prefeito como interessado. O recurso é contra o ato da Câmara que aprovou as contas do Prefeito.

Êste confirma item por item a petição de fls., mas justifica-os como legais, dando de todos razões que lhe parecem cabíveis nas suas atribuições.

A Câmara, também, por sua maioria, juntou longa justificativa de seu ato, aprovando as contas e mostrando as razões de ordem legal em que se baseou para assim proceder.

De novo, passo ao sr. Juiz revisor, Dr. Sales de Oliveira. 26|8|949. *Arinos Câmara*.

Requeiro a designação de dia para julgamento.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 1949. *Francisco Sales Oliveira*, revisor.

VOTO

Os recorrentes alegam:

I

No decorrer do ano de 1948 verificou-se um desfalque no erário municipal na importância de Cr$ 49.924,40, e que o funcionário culpado não estava afiançado.

Trata-se de um substituto do efetivo, afastado do cargo por excessos alcóolicos, que não estava em condições financeiras para prestar fiança. Pertencia ao quadro do funcionalismo municipal, sôbre êle não pairava suspeita alguma, considerado honesto, pois merecera a confiança do Sr. Secretário do Interior e do Govêrno, que o designara para responder pelo expediente da Prefeitura durante cêrca de quatro meses. O sr. Prefeito, incumbindo-o do Serviço da Fazenda, estava na boa-fé, não sendo responsável nem sequer a título de *culpa in eligendo*.

II

O sr. Prefeito fêz viagens à Capital, foi reembolsado das despesas sem ter exibido comprovantes.

Foram de fato feitas sete viagens, importando a mais dispendiosa em Cr$ 900,00, pagas pela verba própria 8024 — Viagens Administrativas. É realmente impraticável exibir comprovantes de várias despesas de viagem, como por exemplo — passagens, refeições em viagem, carregador de bagagens, automóveis, etc. etc.

A dignidade do cargo exige que o Prefeito se trate com decência. *Noblesse oblige*.

III

O Prefeito concedeu perdão de multas à vários contribuintes dos cofres municipais.

Não me parece, *data venia*, que se deva responsabilizar o sr. Prefeito pela importância das multas que perdôou.

Muitas já estão prescritas e, se ao Juiz não é lícito decretar prescrição *ex-officio*, seria mais que provável que as partes a alegariam na execução, relevando notar que várias devem ser incobráveis, por insolvabilidade dos devedores.

Não se trata de despesa sem a devida autorização legislativa ou de desvio de valores, casos em que a responsabilidade seria legal. O que houve foi clara infração do art. 65, III, da Lei n.º

28, de 22 de novembro de 1947 e do art. 100, § único da Constituição Estadual, que proibem o perdão da dívida ativa, a não ser por dois têrços dos Vereadores, nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte.

Parece-me mais consentâneo com a Justiça anular simplesmente o ato do sr. Prefeito, evitando-se assim possíveis prejuízos que advenham do perdão ilegal.

IV

Diversos contribuintes tiveram, com autorização do sr. Prefeito, bastante modificados os seus lançamentos.

Para conhecer desta alegação é expressamente competente a Câmara Municipal e futuramente o órgão de composição paritária na esfera municipal, como prescrevem o art. 66, X, da Lei 28 e a Constituição do Estado, art. 113.

V

Que o sr. Prefeito pagou Cr$ 1.000,00 de pensão ao professor do povoado de S. José da Bela Vista.

Confessa o sr. Prefeito a verdade da alegação e diz, justificando-se, "que a escola com 190 alunos matriculados esteve na iminência de se fechar, pois com os vencimentos de Cr$ . . . 200,00 não se conseguia quem se sujeitasse ao cargo, pois a pensão exigia o pagamento de Cr$ 250,00".

Mas a Câmara é que tem competência para resolver êsses casos. A medida pode ter sido humana, nobre e patriótica, mas o *modus faciendi* foi ilegal e antidemocrático.

Portanto, a única conseqüência lógica é que essa despesa, feita sem autorização legislativa, deve ser recolhida aos cofres públicos, como expressamente determina o art. 102 da Lei 28, porque é imoral aceitar que os fins justificam os meios.

Em suma, dou em parte provimento ao recurso para anular o perdão das multas e mandar que o sr. Prefeito recolha aos cofres municipais os mil cruzeiros que pagou ao professor de S. José da Bela Vista.

Sala das Sessoes do Tribunal de Contas, em Belo Horizonte, 14 de dezembro de 1949. *João Edmundo*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso sôbre administração financeira n.º 60 de São Gotardo, recorrentes os Vereadores Randolfo da Silva Prado, Joaquim dos Santos Siquera e Gerson Duarte Coelho, recorrida a Câmara Municipal, acordam, os Juízes do Tribunal de Contas, integrado neste o relatório de fls. 19, dar em parte provimento ao recurso para negar efeito ao ato do sr. Prefeito que perdoou as multas dos contribuintes e responsabilizá-lo pela importância de Cr$ . . . . 1.000,00 (hum mil cruzeiros) que pagou ao professor do povoado de S. José da Bela Vista, vencidos os Exmo. Srs. Juízes Arinos Câmara, relator e Sales Oliveira, revisor. Assim decidem, porque o perdão das multas, que constituíam dívida ativa, infringiu o art. 65, III, da Lei n.º 28, de 22 de novembro de 1947 e o art. 100, § único, da Constituição Estadual, que só o permitem pelos votos de dois têrços dos Vereadores, componentes da Câmara Municipal, nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte.

Na espécie, não houve decisão

legislativa e nem está provado ter ocorrido alguma das condições indispensáveis à liberalidade. Nulo o ato, a conseqüência é inscreverem-se novamente como dívida ativa as multas perdoadas, porque o que é nulo não produz nenhum efeito. É um retrocesso ao *statu quo*. O pagamento de Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) ao professor do povoado de S. José da Bela Vista não foi autorizado pela Câmara Municipal, não pode ser classificado na verba — Despesas Imprevistas — pela qual foi efetuado e a sanção é a do art. 102 da citada lei 28, isto é, recolher a importância aos cofres municipais. As outras alegações foram unânimemente julgadas improcedentes.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas em Belo Horizonte, 16 de dezembro de 1949. *João E. Pinheiro — João Edmundo*, relator para o acórdão. — *Arinos Câmara*, negara provimento quanto à despesa com o professor de S. José da Bela Vista, por achar que a despesa foi feita dentro de verba, à disposição do agente executivo. *Arinos Câmara*. Vencido. Dei provimento em parte, para apenas considerar ilegais as dispensas de multas constantes da demonstração feita pela secção técnica, excluídas, no entanto, as despesas que se encontrassem prescritas. Relativamente ao auxílio concedido ao professor rural, parece-me que, sem embargo da errônea classificação técnica, a despesa se justifica pelo império das circunstâncias e do próprio interêsse do ensino popular que aconselhava.

Belo Horizonte, 16|12|1949. *Francisco de Sales Oliveira — Alvaro Batista de Oliveira* — Presente, *Lauro Pacheco de Medeiros*.

Atos anteriores à constituição do Tribunal de Contas — Recurso — Interposição em desacôrdo com o art. 120 da lei 28 — Não conhecimento

— O Tribunal de Contas não conhece de recursos contra atos praticados anteriormente à sua organização e instalação, nem dos que não sejam interpostos diretamente e instruídos com os documentos a que se refere o art. 120 da lei 28.

RECURSO N.º 27 — Relator: Juiz ARINOS CÂMARA.

R E L A T Ó R I O

Quatro vereadores e seis cidadãos de D. Silvério recorreram, em março do ano passado, para a Assembléia Legislativa e para êste Tribunal, do ato do Prefeito que, citando o Decreto-lei federal n.º 1.202, de 1939, quando já se achava constitucionalizado o município, decretou o orçamento para 1948.

Alegam que o ato do Prefeito foi franca e positivamente ditatorial, infringindo dispositivos da lei estadual n.º 28, já então em vigor, e que aquele mandatário desconhece, pois ao invés de prorrogar o orçamento anterior, art. 73, n.º XXV, decretou um orçamento para 1948.

Conseqüentemente, acrescentam, atentando contra lei expressa, o Prefeito atentou contra a lei orçamentária, e portanto, está sujeito à perda de mandato, art. 43, da citada lei.

Por isso, requerem a nulidade do orçamento, suspensão de sua execução, reconhecimento e decretação da perda do mandato do Prefeito.

Como não estava instalado êste Tribunal foi o recurso ao conhecimento da Assembléia Legislativa, cuja comissão de Justiça, achando incompetente a Assembléia, sugeriu que o recurso aguardasse a instalação do Tribu-

nal, a fim de ser a êle enviado, o que se deu por fôrça do ofício de fls. do Presidente daquêle poder.

Prestando as informações que foram pedidas, o Prefeito contesta os têrmos do recurso, esclarecendo que o orçamento decretado foi remetido à Prefeitura, pelo D.A.M., o qual como aconteceu nos demais municípios decretou, como recurso então cabível, pois não era possível que a Câmara empossada a 12 de dezembro e o Prefeito a 1.º de Janeiro, decretassem orçamento pela lei 28, que estabelecia essa obrigação para ser cumprida até 30 de novembro, quando essa mesma lei é de 22 de novembro, a dizer 8 dias antes do fim do prazo recomendado para decretação do arçamento, votado pela Câmara.

Entretanto, submeteu tal orçamento à apreciação da Câmara que o emendou e aprovou.

Por fim alega e junta atas em que se processou sua prestação de contas, relativa à execução do orçamento recorrido, para mostrar que elas foram aprovadas pelos próprios vereadores recorrentes.

Assim relatados, passo êstes autos ao Sr. Juiz Revisor, Dr. Sales de Oliveira.

Belo Horizonte 2 de maio de 1949. *Arinos Câmara*

Relatório exato.

Requeiro a designação de dia para julgamento. *Francisco de Sales Oliveira* — revisor.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são recorrentes José Antônio do Nascimento, vereador à Câmara Municipal do Município de D. Silvério, e outros e recorrido o Prefeito local, acordam os Juízes do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em não tomar conhecimento do recurso, pelos seguintes fundamentos: a) ter sido interposto contra ato praticado anteriormente à organização e instalação dêste Tribunal; b) não ter sido interposto originàriamente perante êste Tribunal, art. 120 da lei n.º 28; c) não se achar instruído com as provas exigidas no art. cit., a saber: certidão dos atos recorridos e leis e resoluções a êles referentes.

Sala das Sessões, 8 de junho de 1949. *João E. Pinheiro*, — presidente — *Arinos Câmara*, relator — *Francisco de Sales Oliveira* — Além das causas enumeradas no acórdão, considero que aprovadas as contas do exercício de 1948, pelo legislativo municipal, inclusive pelos vereadores recorrentes, não tem mais o presente recurso causa ou motivo de qualquer natureza que o justifiquem. A aprovação das contas, sem voto discrepante, deu fim ao dissídio de que resultou o recurso.

Sala das Sessões, 8 de junho de 1949. *Alvaro Batista de Oliveira*, — *João Edmundo* — Não tomo conhecimento do recurso por ter sido interposto em 29 de março de 1948, antes de 21 de setembro de 1948, data em que entraram em exercício quatro Juízes do Tribunal, número suficiente para deliberar, acrescendo que a interposição foi até anterior à Lei n.º 164 de 10 de julho de 1948, que organizou o Tribunal de Contas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Eqüidade — Julgamento — Competência do Sr. Secretário das Finanças

— Ressaltando do processo que, embora intempestivo, seja justo o pedido de contribuinte, deve o recurso ser encaminhado ao Exmo. Sr. Secretário das Finanças, autoridade a quem cabe decidir por eqüidade.

RECURSO N.º 2.458 — Relator: FAUSTO NUNES VIEIRA.

Oswaldo Costa, residente em Coromandel, em 21 de novembro de 1949, solicitou cancelamento do seu lançamento dos impostos sôbre "vendas e consignações" e "indústrias e profissões", relativos ao exercício de 1945, sob a alegação de que, tendo adquirido, no princípio daquêle ano, a emprêsa de cinema local, deixou, por um lapso, de providenciar a baixa do seu lançamento referente ao comércio de gêneros.

Embora as alegações do recorrente estejam confirmadas pelo sr. coletor, o S.I.V.C. não tomou conhecimento do pedido, dada a intempestividade de sua apresentação.

O dr. Assistente da Fazenda Estadual opina pelo conhecimento do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Isto pôsto, e

Considerando que a informação de fls. 5 confirma que o recorrente trocou, em janeiro de 1945, o seu estoque de mercadorias pelo prédio e maquinismo do cinema local:

Considerando que, assim sendo, não poderia o contribuinte ter exercido, no referido exercício, o comércio de gêneros;

Resolve o CC|MG, por maioria de votos, remeter o processo ao Exmo. Sr. Secretário das Finanças, sugerindo o julgamento por eqüidade, na forma do art. 4.º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 1.618, de 8|1|1946.

CC|MG., em 28 de julho de 1950. *Tancredo Fídias Pinheiro Guimarães*, presidente — *Fausto Nunes Vieira*, relator — Recorri desta decisão — *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual.

Vencido o sr. Conselheiro José Amaral Pimenta, que negava provimento ao recurso.

———

Arbitramento extra-judicial — Conformidade com a lei — Homologação

— Homologa-se o arbitramento amparado em lei, desde que revestido das formalidades legais.

RECURSO N.º 2.613 — Relator: HUMBERTO PIMENTA SOARES.

R E S O L U Ç Ã O

O contribuinte Antônio de Carvalho Bicalho, à fls. 1 dêste processo, que tomou o n.º 203.631, reclamou à Secretaria das Finanças contra a avaliação

procedida pelos Serviços Fiscais da Capital, em terrenos sitos nas imediações desta Capital, para efeito de pagamento do impôsto de transmissão *inter-vivos*.

Ponderando exagero na avaliação levada a efeito pelo serviço competente, protestou pelo arbitramento *extra-judicial*, como lhe faculta a lei. Do que consta do processo, verifica-se que o procedimento foi revestido das formalidades legais.

O Serviço de Impostos Sôbre Imóveis, examinando a espécie, concluiu pela regularidade do arbitramento procedido, homologando-o e recorrendo *ex-officio* para êste Conselho.

O dr. procurador da Fazenda emitiu parecer oral no sentido de que o referido processo não estava em condições de ser julgado, uma vez que no mesmo não havia prova de ter sido cumprido integralmente as formalidades prescritas no art. 3.º do Código Tributário.

Isto pôsto, e

Considerando que está amparada por lei a faculdade de o contribuinte requerer arbitramento extra-judicial para o imóvel, desde que surja divergência entre êle e o fisco;

Considerando que se acham preenchidas tôdas as formalidades exigidas para procedimentos de tal natureza; levando-se em conta que dos autos não consta certidão do têrmo de compromisso por parte dos peritos, mas cumpria, como é óbvio, ao serviço juntá-la desde que "há notícia" da existência do mesmo lavrado em livro próprio;

Considerando mais que da análise procedida nos autos nada induz a crer ter havido má-fé, dolo, simulação ou fraude no laudo, de avaliação dos peritos e nem maior valor se poderia ter atribuído ao imóvel, muito embora as tentativas pouco consistentes de levantar comparações com outras vendas circunvizinhas, resolve o C.C.|M.G., por maioria de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

C.C.|M.G., em 6 de outubro de 1950. *Sebastião Noronha*, presidente em exercício — *Humberto Pimenta Soares*, relator. Recorri desta decisão: *Antônio Teixeira de Carvalho*, — Assistente da Fazenda Estadual.

Vencido o conselheiro Sebastião Noronha, que cassava o despacho de 1.ª instância, por constar do processo elementos de convicção de que o valor não pode ser o arbitrado.

Impôsto sôbre vendas e consignações — Duplicatas — Aceite sem ressalva — Devolução de mercadorias — Incidência — Multas — Lei fiscal — Dúvida na interpretação — Inaplicabilidade — Firma comercial, de nome individual — Transformação em sociedade — Permanência do antigo proprietário — Exploração do mesmo ramo de negócio — Ausência de fundo de comércio

— A assinatura da duplicata importa na renúncia dos motivos contidos no art. 13 da lei federal 187, pelo que não se consideram como *devolvidas* as mercadorias entregues ao vendedor que emitiu duplicata aceita pelo comprador sem ressalva. Devido é o imposto sôbre vendas e consignações.

— Diante da dúvida quanto à interpretação de lei fiscal, não se aplica penalidade.

— Não se verifica transferência de "fundo de comércio" com a transformação de uma firma individual proprietária de estabelecimento comercial (filial ou não) em sociedade com o mesmo ramo de negócio e da qual faz parte o antigo proprietário.

RECURSO N.º 1.983 — Relator: TANCREDO FIDIAS PINHEIRO GUIMARAES.

R E S O L U Ç Ã O

Trata o presente processo de duas notificações, n.ºs 9.523 e 31.314, ambas lavradas contra o recorrente.

A primeira delas se refere à exigência do impôsto sôbre vendas e consignações apurado na escrita comercial do notificado. Reclamando contra esta notificação disse o recorrente que a diferença apontada não se justificava, eis que era originária do valor de mercadoria devolvida à fornecedores, portanto não tributável.

Depois de diversas diligências e juntada de vários documentos, recebeu o processo uma informação favorável, com o que não concordou a primeira instância que preferiu se orientar no sentido de outra informação que afirmava ser devido o impôsto porque a mercadoria em fóco fôra devolvida após a assinatura da duplicata.

Quanto à notificação de n.º 31.314, trata-se de cobrança de tributos sôbre o valor de um estoque ou de estabelecimento filial que se transformou em casa autônoma com a modificação da firma individual em sociedade formada entre o antigo proprietário e um ex-empregado.

Afirma o notificado em sua reclamação, que não pagara os referidos tributos porque o próprio coletor tinha dúvidas quanto à sua legalidade e que por isso o aconselhou a fazer uma consulta ao Serviço competente. Aconteceu, porém, que o sr. fiscal notificou a nova firma, hoje Júlio Tormin Borges & Cia. Ltda. para o recolhimento do devido, estando dependendo de solução a referida consulta. Êste caso, segundo depreendemos do documento de fls. 35, já foi resolvido.

O recorrente em sua reclamação faz carga cerrada contra a imposição de multas, visto, diz êle, não se caracterizar, na espécie, a fraude prevista em lei.

A fls. 40 foi indeferida a pretensão do reclamante que, na fórma da lei e cumpridas as formalidades desta, interpôs o presente recurso.

O Dr. Procurador Assistente é pelo não provimento do recurso.

Isto pôsto, e

Considerando que a Lei Federal 187 enumera no art. 13 os motivos determinantes da rescisão ou alteração do contrato de compra e venda de mercadoria;

Considerando que não existindo ressalva por parte do comprador ao assinar a duplicata o contrato está perfeito e acabado, não podendo tomar como "devolvidas" as mercadorias entregues ao vendedor depois desta data;

Considerando que havendo dúvidas quanto à interpretação da lei, como no caso, a aplicação de multas é injusta;

Considerando que, quanto ao caso previsto em a notificação 31.314 êste Conselho tem entendido não haver transferência de "fundo de comércio", já que se verificou na espécie a transformação de uma firma em nome individual, em sociedade, permanecendo como sócio principal desta última o antigo proprietário da emprêsa, que por sua vez, continuou no mesmo local, com a mesma orientação e ramo de negócio;

Resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, em parte, para cancelar as multas. Com relação à notificação n.º 31.314, pelo voto de qualidade, dar provimento, para mandar cancelar a referida notificação, exigindo-se assim sòmente o impôsto da notificação 9.523 (fls. 3).

CC|MG., 19 de maio de 1950 *Tancredo Fídias Pinheiro Guimarães*, presidente e relator. Recorri desta decisão: — *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual.

Vencidos, em parte, os conselheiros José Amaral Pimenta, Fausto Nunes Vieira, Petrônio Batista de Araújo e Sebastião Noronha, que mandavam cobrar apenas o impôsto, visto se tratar de transferência de mercadoria de uma sociedade que subexistiu para outra que se constituiu, não sendo exigível a multa porque houve consulta e a notificação se fêz antes de solucionada aquela.

Taxa de recuperação econômica e assistência hospitalar — Transação fora do Estado — Firma com filial no Estado — Falta de incidência

— Não estão sujeitas ao pagamento das taxas de recuperação econômica e de assistência hospitalar as transações diretamente realizadas pela matriz de firma situada fora do Estado, embora com filial em seu território, desde que porém nele opere sòmente com mercadoria de outra espécie da que foi objeto da transação.

RECURSO N.º 2.529 — Relator: LAÉRCIO GARCIA NOGUEIRA.

RESOLUÇÃO

A firma Sotreq S|A de Tratores e Equipamentos, com matriz no Distrito Federal e filial nesta Capital, requereu cancelamento das notificações n.ºs . . 109.601 e 157.951, relativas às taxas de recuperação econômica e assistência hospitalar e multas do art. 108 do decreto 2.665 e art. 23 do Código Tributário, incidentes sôbre vendas realizadas neste Estado.

Os "Serviços Fiscais da Capital" e de "Taxas e Impostos Diversos", depois de várias diligências esclarecedoras, apuraram que a aludida firma, em território mineiro, apenas realiza venda tributável relativamente ao comércio de peças e acessórios que é feito pela filial desta Capital, sendo que pelo referido comércio se encontra lançada e paga regularmente os tributos devidos.

Quanto às vendas de máquinas, objeto das notificações supra mencionadas, está devidamente provado no processo que as transações são realizadas diretamente pela Matriz, não estando, por isso, sujeitas à tributação pelo Fisco Mineiro.

O Sr. Chefe do S. T. I. D., à fls. 33 v., submeteu o assunto à consideração e deliberação do Exmo. Sr. Secretário das Finanças, uma vez que a decisão a ser proferida firmaria norma para a espécie. O Dr. Assistente Técnico, a fls. 37, cumprindo o despacho de fls. 33 v., do Exmo. Sr. Secretário, esclarece que a competência para julgar o caso é do Sr. Chefe do Serviço e que do despacho que decidir o assunto, na conformidade do Dec-lei 1.618, cabe recurso ao CC|MG.

O Sr. Chefe do S. T. I. D., por despacho datado de 4 de julho do corrente ano, deferiu o pedido de cancelamento e recorreu nos têrmos do art. 10 do Dec-lei 1.618, para o Conselho de Contribuintes.

O Dr. Procurador Adjunto é por que se negue provimento ao recurso *ex-officio*.

Isto pôsto e,

Considerando que a incidência das taxas de recuperação econômica e hospitalar é especificada em lei;

Considerando que não havendo incidência não haverá tributo a ser arrecadado;

Considerando mais que a 1.ª instância decidiu com acêrto;

Resolve o CC|MG., por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão da 1.ª instância. CC.MG., 1.º de setembro de 1950. *Tancredo Fídias Pinheiro Guimarães*, presidente — *Laércio Garcia Nogueira*, relator — Recorri desta decisão — *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual.

Vencido o conselheiro José Amaral Pimenta, que dava provimento ao recurso, para cassar o despacho recorrido.

RESOLUÇÃO N. 2.136

O Conselheiro J. Amaral Pimenta, com êste voto:

A espécie pode ser assim resumida:

— "Sotreq" S|A de Tratores e Equipamentos, firma importadora, com matriz no Rio de Janeiro e "filial" nesta Capital, "não possuindo na *Filial* em depósito ou "stock" as mercadorias, limita-se tão sòmente a encaminhar os pedidos à matriz, que os aceita ou não. Uma vez aceito o pedido, é êle faturado no Distrito Federal e a mercadoria despachada diretamente ao signatário do mesmo, sendo, em conseqüência, pago o impôsto de vendas e consignações no Distrito Federal, competindo à filial simplesmente receber as importâncias relativas às vendas assim realizadas (petição de fls. 10 e 30).

Questão semelhante constituiu objeto de julgamento do Supremo Tribunal Federal (ap. civil n.º 8.426, "Gueret's Anglo Brazilian Coaling Co. Ltd. *versus* União Federal, *in* Rev. de Dir. Adm., vol. IV, pág. 187 e segs.), pelo que, adotando os fundamentos por êle acolhido, aplico-os ao caso *sub-judice*.

A filial de Belo Horizonte e a matriz do Distrito Federal constituem um todo indissolúvel, inseparável, e as vendas feitas por intermédio da filial, pôsto que remetidas as mercadorias e as faturas pela matriz do Distrito Federal, estão sujeitas à lei fiscal mineira.

Aqui se consuma a transação com a oferta, pouco importando que a aprovação se faça pela matriz do Distrito Federal, porque a fixação do prêço e sua enunciação ao comprador é feita pela filial e nela aceito.

Sendo o estabelecimento comercial uma universalidade, tanto as vendas operadas pela matriz, por intermédio de sua filial em Belo Horizonte, como as vendas feitas diretamente pela filial, para os efeitos da cobrança do tributo se equiparam, não valendo contra a lei o fato de serem as transações formalizadas (emissão de faturas e duplicatas) pela matriz, lançadas como se atribuisse à filial a posição de simples intermediária, pois a filial não é senão um prolongamento da matriz e como tal não pode servir de intermediária de si mesma.

A filial, por sua própria natureza, desenvolve em Minas a mesma finalidade que a matriz no Distrito Federal: — o de exercitar o comércio em tôda acepção do têrmo, e não de se constituir em simples intermediária de pedidos.

Para que de uma parte, se evitasse a bitributação, e de outra se assegurasse ao Estado onde efetivamente se realizasse a operação o incidente impôsto, previu o Decreto-lei federal n.º 915, de 1|12|1938, a transferência intributável de mercadorias entre os vários estabelecimentos de uma mesma pessoa (art. 2.º).

Do que se infere no processo, não tem a recorrida, por sua conveniência, interêsse em realizar transferência de mercadorias e conservá-las em "stock" na sua filial desta Capi-

tal, muito embora a mantenha, como confirmado em petição de fls. e fls., para o fim exclusivo de vender as mercadorias importadas pela matriz.

Sôbre inconciliar a assertiva de fls., básica da reclamação, com a realidade dos fatos — o que seria bastante para sustentar a ação fiscal, convém lembrar, em acréscimo, que a conveniência ditada pelo interêsse privado do contribuinte, no caso a "Sotreq", não vai ao extremo de elidir o pagamento do impôsto sôbre vendas e consignações devido ao Estado de Minas Gerais.

A notificação de fls. exige o impôsto, majorado da multa legal.

Aceitando a alegação da recorrida, muito embora desacompanhada de provas, de que pagou o impôsto no Distrito Federal, nego, em parte, provimento ao recurso *ex-officio* quanto à multa, *ex-vi* do art. 5.° do Decreto-lei n.° 915. Mantenho, porém, a exigência do impôsto, pelos fundamentos. *J. Amaral Pimenta.*

Devolução da ficha de declaração (mod. 21, anexo ao Decreto n.° 2.665 de 24-4-48) — Impossibilidade por motivo insuperável — Cancelamento da multa — Fornecimento de novo impresso

— Cancela-se a multa quando prove o contribuinte, em tempo oportuno, ocorrência de insuperável motivo que o impossibilite devolver a ficha-declaração, devidamente preenchida, correndo, neste caso, à repartição, o dever de atender ao pedido do contribuinte, fornecendo-lhe novo exemplar do impresso.

RECURSO N.° 2.259 — Relator: JOSÉ AMARAL PIMENTA.

A recorrente, conforme consta do processo, alegou ter cometido vários enganos no preencher a ficha-declaração, pelo que, comunicando o fato à repartição competente, solicitou lhe fôsse fornecido novo impresso (petição de fls.).

A primeira instância, desconsiderando a alegação e o pedido, preferiu substituir o conhecimento da situação fiscal do contribuinte, que lhe seria dada através dos elementos fornecidos em a ficha-declaração, pela aplicação da multa prevista no art. 106, n.° II, do Decreto n.° 2.665, de 24|4|1948.

Considerando, porém, êste Conselho que, não tendo sido contestada a alegação da recorrente, nem atendido o seu pedido de fornecimento de novo exemplar da ficha-declaração, não se lhe pode imputar responsabilidade pela inobediência do artigo citado, e conseqüentemente sujeitá-lo à multa prevista à espécie, posto que resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para mandar cancelar a notificação e restituir o depósito.

Belo Horizonte, 23 de junho de 1950. *Tancredo Fidias Pinheiro Guimarães,* — presidente — *José Amaral Pimenta,* relator designado. Recorri desta decisão: *Dr. Antônio Teixeira de Carvalho,* Assistente da Fazenda.

Vencidos os conselheiros Fausto Nunes Vieira (relator) que dava provimento em parte ao recurso para mandar reduzir a multa de Cr$ 200,00, Petrônio Batista de Araújo e Sebastião Noronha, que negavam provimento ao recurso.

Conclusões fiscais — Multas — Não cabimento

— Não é cabível a aplicação de multas nas conclusões fiscais por se basearem estas em elementos somente conhecidos no fim do exercício financeiro.

— A espontaneidade do contribuinte não deve ser punida com multas.

RECURSO N.° 2.444 — Relator: TANCREDO FIDIAS PINHEIRO GUIMARAES.

RESOLUÇÃO

O contribuinte Waldemar José de Carvalho, de Dôres do Indaiá, foi à coletoria local com os seus livros fiscais a fim de ser feita a conclusão fiscal relativa ao exercício de 1949.

O fiscal, então em missão especial no município, fazendo a referida "conclusão" exigiu do contribuinte o que quis, inclusive multas do art. 108, do Decreto 2.665 e do art. 23 do C. T. no total de Cr$ 269,30. Não se conformando com o pagamento que fêz, pois além das multas, foi o imposto cobrado em dôbro, pediu a restituição do que havia recolhido a maior.

A primeira instância indeferiu o pedido, e em conseqüência, houve o recurso voluntário, tempestivamente.

Isto pôsto, e

Considerando que o CC|MG. tem entendido não ser cabível a aplicação de multas nas conclusões fiscais por serem os seus elementos sòmente conhecidos no fim do exercício fiscal;

Considerando que a espontâneidade dos contribuintes deve ser estimulada e não punida com multas;

RESOLVE o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para restituir as multas de acôrdo com a certidão de fls. 10.

CC|MG., 28 de novembro de 1950. *Tancredo Fidias Pinheiro Guimarães,* presidente e relator. — Recorri desta decisão: *Antônio Teixeira de Carvalho,* Assistente da Fazenda Estadual.

Vencido o conselheiro José Amaral Pimenta, que negava provimento ao recurso.

Exibição de livros — Recusa — Multa — Redução na falta de reincidência

— Sujeita-se à multa o contribuinte que não apresenta os livros fiscais, para o competente exame da autoridade fiscal.

Deverá, porém, ser reduzida, se o contribuinte não é reincidente.

RECURSO N.° 2.138 — Relator: FAUSTO NUNES VIEIRA.

RESOLUÇÃO

João Miguel de Oliveira, comerciante ambulante em Patos de Minas, solicitou cancelamento da multa de Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) que lhe foi imposta de conformidade com o disposto no art. 106, n.° VII, do Decreto n.° 2.665, de 24|4|948, por não haver exibido à Fiscalização de Rendas, os livros de sua escrita fiscal.

Tendo o Serviço de Imposto sôbre Vendas e Consignações mantido a exigência constante da notificação n.° 15.782, de 11|7|49, o contribuinte, inconformado com o indeferimento do seu pedido, recorreu, tempestivamente, para êste Conselho.

O Dr. Assistente da Fazenda Estadual opinou pelo não provimento do recurso.

Isto pôsto, e

Considerando que o recorrente não exibiu à autoridade fiscal os livros de sua escrita, infringindo, assim, o disposto no art. 32, § 2.°, do dec. 2.665 de 1948;

Considerando que, assim procedendo, sujeitou-se a uma penalidade que varia entre Cr$ . .

20,00 (vinte cruzeiros) e Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros);

Considerando que o contribuinte não é reincidente;

Resolve o CC|MG., por maioria de votos, dar provimento em parte ao recurso voluntário, para mandar reduzir a multa a Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

CC|MG., em 11 de agôsto de 1950. *Tancredo Fidias Pinheiro Guimarães*, presidente — *Fausto Nunes Vieira*, relator. Recorri desta decisão: *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual.

Vencido o sr. Conselheiro Petrônio Batista de Araújo, que negava provimento ao recurso.

Ausente o sr. Conselheiro Roberto Eiras Furquim Werneck.

Impôsto sôbre transmissão *inter-vivos* — Reclamação na 1.ª instância — Discussão do mérito — Inovação da notificação — Tempestividade — Valor da incidência — Escritura definitiva

— Quando a autoridade prolatora de 1.ª instância discute o mérito ou quando é inovada a notificação relativa ao impôsto sôbre transmissão "inter-vivos", considera-se como tempestiva a reclamação.

— O valor da incidência para cobrança do impôsto de transmissão "inter-vivos", é o que constar da escritura que transfere o imóvel, pouco importando que outro fôsse o da escritura de hipoteca.

RECURSO N.º 482 — Relator: TANCREDO FIDIAS PINHEIRO GUIMARAES.

RESOLUÇÃO

O Banco Industrial de Minas Gerais, S. A., com séde nesta Capital, não se conformando com o despacho do S.I.I. que indeferiu sua reclamação de fls., interpôs, no prazo legal e cumpridas as formalidades da lei, o presente recurso para êste Conselho.

Discute-se o seguinte:

O recorrente, como credor de Osvaldo Reis e sua mulher, residentes em Campo Belo, aceitou em dação de pagamento propriedades e bens móveis e semoventes avaliados na escritura definitiva em Cr$ 4.803.980,70, tendo, entretanto, recolhidos os tributos sôbre a parcela de Cr$ 1.512.500,00, valor por quanto estavam inscritos os referidos bens.

Verificada pela fiscalização a diferença, a Fazenda Estadual exigiu-lhe o pagamento do tributo restante, calculado sôbre a diferença de valores, isto é, sôbre Cr$ 3.290.500,00.

A notificação foi enviada ao recorrente em fevereiro de 1947, conforme recibo A.R. anexado ao processo sob o n.º 3.980 e a reclamação inicial esta datada de 10|4|1947 e protocolada no mesmo dia.

A fls. 23 e 26 o senhor Chefe do S.I.I. aceitando a informação de que antes da transferência definitiva dos imóveis havia sido feita uma escritura de hipoteca (doc. de fls. 50 e 55), onde êstes bens foram avaliados pelas partes em Cr$ . . . . 6.000.000,00, depois de discutir exuberantemente a matéria, modificou a exigência fiscal primitiva, para mandar cobrar o impôsto sôbre a diferença de Cr$ 4.487.500,00 (6.000.000,00 — 1.512.500,00), havendo, porém, no final do seu despacho, argüido a intempestividade da reclamação, à vista do que dispõe o art. 11 do Decreto-lei 1.618.

O Dr. Procurador Assistente opinou expressa e oralmente, no sentido de que fôsse recebido o recurso de fls. 63 por legal, para, negar-lhe provimento, à vista da intempestividade apontada pela 1.ª instância;

Considerando que o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, tem entendido, que nos casos, em que a primeira instância julgar o mérito da questão não há que alegar intempestividade da reclamação;

Considerando que no caso em tela o despacho recorrido não só discutiu o mérito como também inovou a notificação sem proporciornar ao notificado oportunidade para nova reclamação;

Considerando que se o impôsto é devido pela transferência efetiva do imóvel, portanto o valor da incidência deve ser o da época da escritura definitiva;

Considerando que, se a Fazenda Pública impugna valores originários de escrituras de promessa de compra e venda, também deve fazê-lo em relação as de hipoteca, embora sejam êstes valores maiores;

Considerando, finalmente, que as multas contidas em a notificação e mantidas pelo despacho recorrido foram remidas pelo art. 1.º da Lei 141 de 29 de dezembro de 1947, posterior portanto aos documentos básicos dêste processo;

Resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, preliminarmente e por unanimidade, considerar a reclamação como tempestiva, e no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso, por maioria de votos, para mandar exigir o impôsto sôbre a importância de Cr$ 3.290.500,00 (três milhões, duzentos e noventa mil e quinhentos cruzeiros), considerando-se como valor tributável o constante da escritura definitiva de transmissão, e quanto à multa, dispensá-la, por unanimidade, à vista do que dispõe o art. 1.º da Lei 141.

CC|MG., 16 de junho de 1950. *Tancredo Fidias Pinheiro Guimarães*, presidente e relator — *Antônio Teixeira de Carvalho*, — Assistente da Fazenda Estadual.

Vencido, em parte, o conselheiro suplente Honorino Ferreira dos Santos, que considerava o valor dos bens transmitidos o constante da escritura de hipoteca.



MINISTRO PEDRO LESSA

PERFIL DE JUIZ

Ministro Pedro Lessa

Se fôssemos, ainda hoje, acreditar na teoria de Hipócrates, de que o ar, a terra e as águas são responsáveis pelas qualidades dos homens que produz, a cidade do Sêrro, entre tôdas as de Minas, podia se orgulhar dêsses três elementos, que formaram uma equipe de homens ilustres, que dignificaram, sob modalidades diversas, a cultura brasileira. Elói, Teófilo e Cristiano Otoni, João Salomé de Queiroga, Lucindo dos Passos Filho, Joaquim Felício dos Santos, João Nepomuceno Kubitschek, Edmundo Lins, Pedro Lessa, todos êsses nomes, transcendendo dos estreitos limites da cidade natal, alcançaram, mesmo fora do Brasil, notável e indiscutível prestígio. E seria de justiça assinalar-se, como documentário expressivo da tradição do alto nível cultural do antigo povo mineiro, que quase todos êles receberam ali, de notáveis mestres conterrâneos, o ensino apurado das matérias propedêuticas, possibilitando-lhes o ingresso nas escolas superiores, onde logo se tornavam notáveis pelos conhecimentos de humanidades.

Dentre os serranos mais eminentes, pelas singulares virtudes que compunham a sua personalidade de elite, Pedro Augusto Carneiro Lessa ocupa um lugar de vanguarda. Nascido em 25 de setembro de 1859, nêle se extratificaram aquelas antigas virtudes mineiras, que ainda hoje são orgulho de nossa gente. Pela sobriedade dos gestos, a dignidade da pessoa física, o isocronismo perfeito de singulares virtudes espirituais, percebia-se logo, naquele nobre exemplar humano, o menino compreensivo, discreto e tocado de serena circunspecção, nascido entre aquelas "montanhas frias" e que, mais tarde, viria a ser o mestre insigne, o notável juiz e o cidadão de qualidades magníficas.

Tendo feito os seus estudos de humanidades em Minas, partiu para São Paulo que, naquela época, era o centro cultural de maior projeção no país e para onde convergiam as legítimas vocações para as letras jurídicas. Matriculando-se na sua Faculdade de Direito, desde logo se impôs à admiração de mestres e condiscípulos, que já adivinhavam naquele pequenino e grave estudante o grande juiz que Pedro Lessa ia ser. Bacharelando-se em 1883, a sua curio-

sidade de saber, que nêle despontou ainda na infância, o levou a prolongar os seus estudos na mesma Faculdade, que lhe conferiu, em 1888, após brilhante curso, o diploma de doutor. Entretanto, manda a justiça ressaltar que o título então recebido, não refletia a obstinação de uma vaidade doentia e sim o prêmio de um labor incessante e profícuo nos domínios dos estudos superiores. Já em 1887, levado por inelutável vocação, obtinha na Faculdade de que fôra aluno, por memorável concurso, a cadeira de professor substituto de Filosofia de Direito, efetivando-se como catedrático, em 1891. Do professor insigne, diria o Ministro Viveiros de Castro, em discurso proferido na Liga de Defesa Nacional, em setembro de 1921: — Na Faculdade de Direito de São Paulo, de tão gloriosas tradições, o seu nome será sempre citado como o de um professor que reunia os requisitos exigidos para o desempenho de tão difícil missão: — figura simpática e insinuante, voz fluente, colorida, animada, sinceridade de convicções, tom dogmático e doutrina segura. Espírito combativo, eivado, às vêzes, de um certo exagêro, no repúdio ao êrro e à injustiça bem significativo é aquêle episódio ocorrido na Faculdade de Direito, a propósito de um ato de certo Ministro, facilitando escandalosamente os exames nas faculdades de ensino superior. Impossibilitado de se opôr à providência desmoralizadora, mas resolvido a submeter-se sob inequívoco protesto, o emérito professor reagiu à sua moda: — sem argüir os alunos, escrupuloso de pactuar com tamanho descalabro, aprovou-os a todos, sem distinção.

Sua estréia, como professor, constituiu uma grande festa espiritual na vetusta Faculdade de Direito de São Paulo. Falando dela, nada é mais expressivo do que esta evocação exaltada de Carvalho Mourão : — Jamais me esquecerei da encantadora surprêsa que foi para nós essa lição de estréia, terminada por uma espontânea ovação, que nos deu, logo, a impressão de uma rajada sadia de ar fresco e oxigenado a varrer as vetustas e sombrias salas do antigo convento — amigo da imobilidade e do silêncio. Pode dizer-se que com êle penetrou no adormecido recinto da Faculdade paulista o espírito do século, com tôdas as suas ânsias e aspirações humanas e as suas largas visões do futuro, pois só êle iniciou e completou um curso, animado todo por um sistema de idéias modernas e progressistas. Tinha então Pedro Lessa 28 anos e, desde logo, ficou consagrado mestre e jurisconsulto, porque jurisconsulto só o é quem, com espírito de filósofo, vê no direito, não um código misterioso de regras herméticas, mas uma fôrça propulsora da vida para os seus fins ideais.

Em São Paulo foi o Presidente Afonso Pena buscar Pedro Lessa para preencher a vaga aberta no Supremo Tribunal Federal, com a aposentadoria do Ministro Lúcio de Mendonça, ocorrida

em 1907. Ingressando no mais alto tribunal do país, nêle penetrou não como um neófito tímido e estranho, tateando nas sombras, até se acostumar à luz. Quando ali entrou, já trouxe o ar dos triunfadores, que sente na sua glória a nobre recompensa de seu labor honesto. O novo Ministro trouxe para o Tribunal aquêle ardor combativo, que era mais a exaltação da justiça; pairando muito acima dos baixos interêsses pessoais, trouxe para aquêle augusto cenáculo a nobre paixão pelo Direito, a sinceridade de suas convicções, a intransigência no defendê-las, a devoção no seu apostolado, a sua inteligência e o seu saber, afirmados, sempre e sempre em sua magestosa grandeza.

De seu papel na Liga de Defesa Nacional, um seu biógrafo, — o Dr José Teixeira de Oliveira, assim falou: —

— Grande na cátedra, grande no sólio da Justiça, Pedro Lessa foi grande também na Liga da Defesa Nacional, entidade de que foi um dos fundadores e a que primeiro presidiu. Ali, ao lado de Olavo Bilac, fêz a pregação nacional do sorteio militar, trabalho magnífico que o seu patriotismo prestou à nossa Pátria e que tem sido esquecido pelos contemporâneos.

Por estranha coincidência, aquêle que Pedro Lessa foi substituir no Supremo Tribunal, por aposentadoria, foi substituir, por morte, na cadeira n.º 11, da Academia Brasileira de Letras.

Não disfarçando a sua inelutável vocação para um mundo melhor, onde imperassem as determinações do direito e da justiça, a passagem meteórica do Ministro Pedro Lessa pela política paulista, como deputado à sua constituinte é uma eloqüente afirmação da inadaptabilidade aos seus processos. Membro do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, ali deixou traços indeléveis de sua passagem, bastando citar-se as conferências sôbre Vernhagen, sôbre João Francisco Lisboa e o notável laudo arbitral sôbre a verdadeira data da Confederação do Equador.

Além de valiosíssimos trabalhos esparsos, deixou o Ministro Pedro Lessa os seguintes livros: — "É a História uma Ciência?" (1900) — "Dissertações e Polêmicas" (1909) — "Estudos de Filosofia de Direito" (1912) — "O Determinismo Psíquico e a Imputabilidade e Responsabilidade Criminais" (1915) — "Do Poder Judiciário" (1915) — "Discursos e Conferências" (1916).

Falecendo, no Rio de Janeiro, em 25 de Julho de 1921, a sua nobre vida, de labor incessante, foi um exemplo e uma lição. Fazendo-lhe o elogio, disse Humberto de Campos: — O seu nome será, eternamente, um incentivo para o exercício da justiça, para a conquista da sabedoria, para a prática da coragem, para o conhecimento das virtudes, em suma, que fortalecem o caráter, elevam a alma e esclarecem o espírito, abrindo-nos, como num milagre, o caminho da perfeição.

DOUTRINA

O método jurídico e a elaboração das leis (1)

EBERT CHAMOUN

Professor das Faculdades de Direito da Universidade do Distrito Federal e da Universidade Católica — Secretário Geral do Instituto Brasileiro de Direito Comparado e Estudos Legislativos.

A congregação desta Faculdade cometeu-me o elevado encargo de proferir a aula inaugural que assinala não apenas a abertura do ano letivo de 1951 como também, e essa é uma circunstância deveras honrosa para mim, o início dos trabalhos escolares dêste novel estabelecimento de ensino superior.

Não posso deixar, inicialmente, de me congratular com os srs. alunos que, pela primeira vez, transpuseram os umbrais desta escola. Oxalá constituam, dentro de cinco anos, sem uma falha sequer, a primeira turma de bacharelandos da Faculdade de Ciências Jurídicas do Rio de Janeiro. Grandes obstáculos haverão de enfrentar para consegui-lo, muito superiores, sem dúvida, aos que já venceram, e que resultam não apenas das dificuldades mesmas do ensino jurídico pátrio, como também do fato de não poderem, em sua maioria ou totalidade, reservar ao estudo senão o tempo que lhes resta do trabalho cotidiano. Por essa razão, conclamo dos Srs. alunos todos os esforços e energias, para vencer êsses obstáculos sem solicitar dos mestres contemplações ou benevolências. Se é verdade que há um limite máximo de atividades que a higiene do labor aconselha não ultrapassar, é também verdade que há um mínimo de exigências que os professô-

1) Aula inaugural proferida na Faculdade de Ciências Jurídicas do Rio de Janeiro.

res não podemos deixar de fazer, sob pena de desvirtuar o ensino, reduzindo-o à prática de meras formalidades. Esta escola tem outros desígnios e estamos certos de obter a colaboração dos Srs. alunos para atingi-los num clima de mútua compreensão dos direitos e deveres.

A dedicação que lhes é solicitada concerne igualmente à tôdas as disciplinas do curso jurídico. É provável que muita vez sintam a sensação de estar perdendo um tempo precioso e de ser obrigados a aprender coisas sem qualquer proveito, enquanto desconhecem outras absolutamente necessárias. Aos mestres, porém, é que incumbe saber o que convém aos estudantes. Êsses possìvelmente compreenderão mais tarde, ao chegar ao têrmo da jornada, a razão de certas cadeiras, programas ou pontos, desde que consigam abrir os olhos à verdadeira realidade. Neste sentido já os advirto ser absolutamente falsa e nociva a oposição entre o ensino teórico e o ensino prático, oposição que comumente se faz em detrimento do primeiro. Não pretendo aqui evidenciar-lhes a necessidade dos conhecimentos teóricos. Mas não posso deixar de lhes dizer que apenas êles é que indicam qual o caminho mais curto que na prática se deve tomar para lograr a verdade. Não pensem, portanto, os Srs. alunos que muito mais útil seria decorar a lei e reter um certo número de fórmulas costumeiras. A lei, como os Srs. verão sobejamente, não passa de uma das fontes do direito e tôdas as fórmulas judiciárias só são idôneas quando, preenchendo os requisitos legais, obedecerem às normas fundamentais de uma boa redação. Sem dúvida alguma é indispensável dar um cunho prático à tôdas as cadeiras que o comportem, como, sobretudo, o processo. Mas nada se há de fazer sem o estudo acurado e, tanto quanto possível, completo, dos princípios gerais, do sistema, do arcabouço que assegura ao direito o caráter de ciência.

É precisamente o estudo de certas questões fúndamentais que suscita o direito como ciência que eu agora pretendo encetar. Trata-se da fixação de determinados pressupostos imprescindíveis ao estudo de qualquer disciplina

jurídica, aspectos que, a rigor, exorbitam da matéria do Curso de Bacharelado para situar-se no campo aridíssimo da Filosofia do Direito: o problema do método jurídico. Por entendê-lo assim fundamental e preliminar é que o escolhi para tema desta aula inaugural.

* * *

Se observarmos uma sociedade em qualquer momento de sua evolução, veremos que está regida por um complexo de normas diferentes. Essas normas porém, são necessàriamente coerentes e harmônicas. Com efeito, se aprofundarmos nossa pesquisa, encontraremos um princípio ético do qual tôdas elas defluem, e que é o estalão supremo de comportamento.

Êsse princípio ético pode ser encarado sob um duplo ponto de vista: em relação a cada indivíduo em si, caso em que êle atua na consciência, no fôro íntimo, selecionando, por um processo de joeiramento exclusivamente subjetivo, as ações que são compatíveis com os seus ditames, das outras que, com êstes não se compadecem; e em relação aos demais indivíduos, caso em que reporta ao comportamento exterior, determinando que uma pessoa tenha uma possibilidade de ação em face de uma outra, vale dizer, engendrando o direito e o dever. Sob o primeiro aspecto, o princípio ético traduz-se na moral, cujo domínio encerra normas subjetivas e unilaterais, isto é, normas que governam a consciência e que se referem apenas a um indivíduo; sob o segundo aspecto, o princípio ético se manifesta no direito, que se caracteriza por ser objetivo e bilateral, isto é por atuar no grupo social e por ditar as relações entre dois ou mais indivíduos, o titular do direito e do dever. Todo direito é, destarte, uma relação entre pessoas, inclusive os direitos reais.

Sem embargo, antes de o indivíduo praticar sua atividade êle decide sôbre esta prática; acêrca da norma jurídica, emite êle os seus juízos de valor, podendo muito bem suceder que ela não se coadune com a sua moral ou

que a desobediência lhe seja mais vantajosa. Conseqüentemente há no direito uma fase que é psicológica e outra que é, digamos assim, fenomenológica. Do caráter psicológico dimana a violabilidade da norma jurídica, ao passo que do caráter fenomenológico decorre a coercibilidade do preceito jurídico. A violabilidade e a coercibilidade são assim as características do direito.

Ora do caráter fenomenológico do direito promana a circunstânica de sua objetividade, ou, em têrmos mais categóricos, a submissão à categoria do tempo. O direito é, por conseguinte, um fenômeno histórico que nasce com o nascimento do grupo social e que evolve constantemente enquanto dura êsse grupo, cujas relações êle regula.

Do duplo aspecto do direito resulta sua dualidade metodológica. O método jurídico é necessàriamente duplo, dedutivo e indutivo, dogmático e histórico.

O método dogmático consiste em partir do texto da lei e, através do raciocínio lógico, erigir os princípios gerais dos quais a lei é a expressão. Eleva assim construções mediante um corpo cerrado de definições e classificações e visa a dar um caráter sistemático ao diploma estudado, apresentando-lhe as várias justificações lógicas de seus preceitos.

O método histórico consiste no estudo da sucessão temporal do "fenômeno" jurídico com o fim de haurir os ensinamentos que a experiência jurídica proporciona. Do vasto conjunto de transformações e reações, extrái o método histórico as normas que presidiram ao evolver do lado exterior do direito como tradição e cultura que é.

Êstes métodos, embora visceralmente diferentes, completam-se e se auxiliam. A aplicação exclusiva de um dêles gera terríveis malefícios e podemos dizer, que furta ao direito o caráter de ciência.

Efetivamente o simples emprêgo da investigação lógica conduz à suposição de que a lei é a única expressão do fenômeno jurídico e que exaure todo direito (monismo dogmático) e, por outro lado, leva a limitar arbitràriamente as categorias jurídicas, transformando as teorias em ideologias, como se a realidade tivesse de se moldar nelas. A êste vício metodológico se deu o nome de jurisprudência conceptual, "Begriffsjurisprudenz".

Já se apontou o método histórico como corretivo destas falhas porquanto sua aplicação impede, pela observação constante da realidade, que as construções lógicas desta se despeguem e constituam óbices para o progresso. A chamada "física experimental da jurisprudência", a investigação histórica, enquadra o fenômeno jurídico entre os demais fenômenos sociais e examina em que medida se entre-atuam, se determinam ou são determinados. A história ensina pois, que o direito existe em função de certas "coordenadas", o sistema econômico, o tipo de religião ou de magia, o "habitat", a raça, a natureza da linguagem, as artes, as invenções, a vida intelectual, etc. A história ensina que um sistema jurídico não se pode insurgir contra o sistema econômico dominante e que a um regime feudal não pode senão corresponder um direito feudal, a um regime individualista, um direito individualista, a um regime socialista, um direito socialista. Mostra que "o direito não é coisa metafísica, mas matéria essencialmente humana, feita de sentimentos e de interêsses antes que de fórmulas, social mais do que individual, e em permanente evolução, muito acima das categorias que pretendem cristalizá-lo". Revela que os princípios fundamentais das relações de direito privado são ditados pela tradição e por uma utilidade verificada pela experiência; e que, como disse Portalis, "as leis se fazem com o tempo, não são feitas por nós".

É portanto, de suma necessidade o estudo de história do direito.

No entanto, não se pode êle subtrair à companhia do método racional, sem o qual, aliás, o direito também não seria ciência. Esquecer a necessidade de investigação lógica seria olvidar que a ciência não se funda apenas na experiência, mas também na razão. Seria negligenciar o fator inventivo no desenvolvimento do direito. O exclu-

sivo emprêgo da investigação histórica geraria, em primeiro lugar, o empirismo jurídico, segundo o qual bastaria o exame da matéria social, e qu, como se sabe, incide em um visível êrro supondo, como supõe, conhecido um conceito que pretende determinar. Em segundo lugar, engendraria um "quietismo" nocivo, uma enorme preguiça mental, que desinteressaria o jurista das reformas práticas e das elocubrações dogmáticas (anti-filosofismo) e que, como já disse, suporia errôneamente serem os fenômenos históricos limites de pesquisa do jurista e não simples fontes de estudo. Ora, a humanidade é indefinidamente perfectível e uma crença oposta seria, além de ridícula, perniciosíssima.

Ademais, os historiadores do direito têm de confessar que o seu manancial de estudos é incompleto, que a experiência histórica é sempre insuficiente, dada a falta de documentação, eventual, e do contato direto com o fenômeno, que já perdeu atualidade. Que faz então o historiador? Levanta hipóteses, que desempenham assim um papel assaz relevante. A hipótese funda-se aqui na coerência que deve existir nas normas reguladoras de uma sociedade, à qual aludimos no início do estudo. Não obstante não se pode muita vez exigir do historiador o preenchimento de uma lacuna, visto que pode não ter elementos para a solução ou que deve contar com o irracional e o ilógico. "A impaciência leva às vêzes o historiador ao limite, o desejo de saber não está ainda satisfeito, e não se quer proclamar sua insuficiência. É porque lá onde faz falta a história, se ergue um mito: um mito que pode ser localizado de várias maneiras no tempo, mas que entretanto deve ser escolhido de modo que abranja todo o horizonte, como a moradia de Poseidón que os gregos colocavam no extremo limite ocidental do horizonte, e que levavam sempre mais a oeste conforme a sorte dos navegadores audazes". O mito representa para a hipótese, no campo da história, o mesmo perigo que, no campo do raciocínio lógico, representa a ideologia para a teoria.

Enfim, é certo que a história, com todos os seus méritos, não nos diz o justo e o injusto. Apenas o raciocínio é que nos pode evidenciar, em relação ao princípio ético, qual o preceito que deverá ser sancionado. A função deontológica da ciência social transcende dos limites da experiência jurídica.

Dissemos que, se os métodos histórico e dogmático são complementares, no entanto se distinguem fundamentalmente. Com freqüência se vê uma contenda travada entre juristas que terçam ambos lanças por soluções certas, cada uma em seu plano.

Por exemplo, a discussão acêrca do fundamento de proteção possessória. Asseverou Savigny que a posse é tutelada para evitar que se manifeste a justiça privada e, por conseguinte, para assegurar a ordem pública. Ihering, porém, abroquelado num texto de Gaio, afirma que a posse é defendida veementemente pelos interditos para evitar o recurso à prova dificílima da propriedade; seria a proteção possessória, uma defesa avançada do domínio. Ambas as doutrinas são verdadeiras, a de Savigny, do ponto de vista dogmático, utilizável para qualquer sistema de direito positivo, a de Ihering, do ponto de vista histórico, fiel que é aos textos do Direito Romano.

Todos ou quase todos os institutos têm um fundamento racional e outro histórico. O usucapião, *verbe gratia*, pode ser expicado como uma punição à negligência de um proprietário, ao mesmo tempo que para justificá-lo, se pode invocar o Direito Romano, onde se desenvolveu largamente.

Se se puder falar de propriedade absoluta, ter-se-á de colocar num plano absolutamente lógico, pois que se sabe que històricamente a estrutura da propriedade, segundo as conjunturas sociais e econômicas, ora se avoluma, com o próprio interêsse individual, ora se adelgaça, ante os ímpetos do interêsse público.

A função da história do direito é, por conseguinte importantíssima. Não é um simples adminículo para o cientista, um auxiliar prestimoso para o técnico. É antes de

tudo uma das traves onde descansa a própria ciência do direito e que suporta, em base sólida, tôda a construção que o raciocínio erige. A intuição pode corrigir os vícios da inteligência, que se alevanta por vêzes, às tôrres de marfim da irrealidade. A história mostra um teto que a aeronave não deve transpor, um limite de ligitimidade de indagações, um freio aos devaneios do raciocínio.

Por que tanto se falou de uma "revolta do direito contra o código" e de uma "revisão necessária dos conceitos jurídicos"? Porque o direito foi estagnado por construções lógicas ou pseudo-lógicas e porque os ensinamentos da história não foram compreendidos. A êsse respeito pode dizer-se que a função da história é ao mesmo tempo conservadora e progressista: progressista porquanto sua compreensão impede a paralisação do sistema; conservadora já que ensina que as invenções suscitadas pelo momento presente não devem ser exageradas, para amanhã servir de empêço à evolução. Proíbe que se veja como fato consumado o desaparecimento da noção de culpa da teoria da responsabilidade; da idéia caríssima de liberdade em face do pretendido moderno direito de classe que opõe patrões a operários, locatários a locadores, nacionais a estrangeiros; da liberdade das transações que se teria obumbrado diante da economia dirigida e do direito corporativo; de um "conteúdo irredutível da propriedade em face de sua compreensão legal e assim por diante".

Procuremos agora aplicar êsses princípios fundamentais a um dos mais importantes aspectos da ciência do direito e a uma das mais relevantes atribuições do jurista, a elaboração das leis.

Como em tôda atividade jurídica nós seremos forçados a distinguir a feição psicológica e a feição fenomenológica, a dogmática e a história, o fator técnico e o fator político. O legislador deve considerar um e outro, para fazer leis que atendam tanto às necessidades sociais, políticas e econômicas do momento, quanto aos imperativos da dogmática do direito, de sua sistematização e de sua lógica.

Assim, a legislação reflete sempre a sociedade que regula, retrata o ambiente e o momento cultural em que se elabora. Com tôda razão dizia o presidente da comissão encarregada de reformar o Código Civil Francês: ..."le seul moyen d eréussir un Code, consiste à se placer dans l'ambiance du moment et à decanter ce qui est". Já vimos, nesse particular, que a um regime individualista só pode corresponder uma legislação individualista, a um regime socialista uma legislação socialista e assim por diante. Falando sem embargos, cremos que a legislação consubstancia sempre, ou quase sempre, as idéias políticas do "govêrno" e a tal ponto isso é certo que quando da elaboração delas participam elementos hostís a essas idéias não é para apreciar o fator político, mas para colaborar no fator técnico, isto é, para concretizar os conceitos e aplicar os princípios gerais que constituem a trave mestra da ciência do direito.

Essa observação nos leva a jamais menosprezar a autoridade, a fôrça política e, porque não dizer, militar, do Estado, na explicação de certos fenômenos jurídicos. As chamadas "recepções" de direitos são principalmente determinadas por motivos de ordem exclusivamente política. É preciso atentar em que a recepção do direito romano muito se deveu a ter sido o direito do *imperium romanum*, é indubitável que a pujante expansão do *Code Civil* sòmente se pode atribuir à potência do império napoleônico, assim como temos de concordar com que a derrota alemã na primeira guerra mundial excluir a possibilidade de hegemonia do BGB e com que o debilitamento dos países do Ocidente europeu torna problemática a influência, no estrangeiro, dos Códigos civis europeus. Temos de reconhecer que na maioria dêsses eventos contribui muito pouco o apuro e a perfeição técnica da lei.

A quem estuda o século passado ressalta de um modo inconcusso a uniformidade das tendências políticas e das orientações doutrinárias. Por essa razão pode-se dizer que o século passado era um século fadado às grandes codificações. Era a conseqüência óbvia da unidade política a

que êle havia atingido, com a consagração mais ou menos geral do individualismo, como também com a elaboração de uma doutrina científica, da escola dos pandeotistas, alicerçada nos resultados dogmáticos dos estudos de direito romano. A vocação para a codificação nascia assim espontâneamente da justaposição do dado político — de que foi principal expressão o *Code Civil de* 1804 — com o dado técnico — em que se arrimou sobretudo o BGB de 1896 — dados êsses que haviam logrado uma certa homogeneidade, mormente o técnico, que tinha a seu favor os ideais de universalidade do direito romano.

Que dizer do estudo do direito sob o ponto de vista metodológico em nossa terra e qual o panorama atual do problema da elaboração das leis? Acredito que vivemos, em ambos os setores, um período de absoluta transição.

Quanto ao estudo do direito sob o ponto de vista metodológico, nós finalmente oscilamos da fase puramente exegética para uma fase de construção dogmática do direito positivo. A primeira fase caracteriza-se por concentrar-se a atividade do jurista na interpretação e no comentário da lei. Como sàbiamente observara o prof. San Tiago Dantas, essa é "a época em que a literatura se enriquece de Comentárias aos códigos e leis principais, e também de repertórios, formulários, glosas e anotações, visando à melhor compreensão do verbo legal e à mais fácil aplicação de seus preceitos". A segunda fase é aquela em que o jurista se lança à construção jurídica, à fixação dos princípios gerais e dos conceitos essenciais à formação da ciência do direito positivo. É oportuno salientar, como fêz aquêle ilustre mestre, que essa transição não se fará sem um retôrno, o retôrno ao direito romano, análogo aquele que fizeram as culturas jurídicas germânica e italiana no fim do século passado, antes de fixar as bases dogmáticas do direito civil moderno.

Quanto ao panorama atual da questão da elaboração da lei, apenas se pudermos somar a unidade política com a perfeição técnica é que teremos reproduzido o binômio

do século XIX, que habilitaria o legislador à novas e grandes codificações.

Todavia, êsse não é o ambiente em que vivemos. A instabilidade política e econômica em que se debate não só a nossa terra como todo o mundo civilizado, é notória. Contendem, presentemente, duas doutrinas antagônicas e inconciliáveis, o capitalismo e o comunismo que, para se enfrentarem sem disfarces, deram-se por um tempo as mãos eliminando as soluções equívocas dos totalitarismos fascista e nazista. Uma tal situação o legislador não pode desconhecer: é forçado a assistir ao desfecho dessa antítese suprema, contentando-se com dar soluções particulares à problemas, muita vez gerais e jamais se abalançando a construções amplas e compreensivas. Para agravar essa terrível crise, acresce, em nossa terra, a circunstância de que apenas agora transitamos da economia colonial para a economia industrial. Nada, portanto, justificaria atualmente uma nova codificação, mesmo porque, aqui como alhures, teremos de conciliar ainda o individualismo conservador com o socialismo reformista.

O estado da investigação técnica não é mais animador. As deficiências da formação jurídica, máxima oriunda da falta de preparo romanístico e de visão dogmática dos problemas de direito, têm sido responsáveis pela crescente decadência da técnica legislativa, a qual se manifesta igualmente quer onde os funcionários de ministérios redigem as leis quer onde as discutem os parlamentares. Para tal contribuem a falta de experiência na arte de legislar, a pressa de elaborar as leis e sobretudo a ausência de consulta à nata de técnicos. A nós, então, sobram infelizmente exemplos de leis mal feitas que atingem resultados contrários aos que pretendia colimar, que permitem em vez de proibir ou proíbem em vez de permitir. O recurso de que lança mão o intérprete mal avisado tem consistido em apegar-se à interpretação autêntica, porque só ela esclarece a *patio legis* que o legislador inepto mal pôde deixar transparecer no corpo mesmo da lei.

Também falta ao legislador atual, como observara Goldschmidt, o sentido da unidade do sistema jurídico, de modo que, no seu afã de especializar, apresenta-nos sem necessidade, conceitos distintos para os mesmos fenômenos da vida, além de inúmeras disposições totalmente supérfluas. Foi olvidada a sabedoria dos redatores do Código Civil Francês, de que o legislador não pode prever tudo. Domina, em conseqüência, a crença da omniciência da legislação, a qual corresponde, aliás, muito mais ao Estado de Polícia do que ao Estado de Direito. O resultado derradeiro é a asfixiante hipertrofia e complexidade legislativas em que nos debatemos.

O desequilíbrio político aliado ao declínio da técnica legislativa determinaram a vocação do nosso tempo para a legislação especial. O próprio direito se fragmenta não segundo os critérios clássicos, da natureza da norma jurídica, mas consoante os seus objetos imediatos. Elabora-se uma infinidade de leis especiais, freqüentemente justificada, pela enganosa ilusão de urgência, como acêrca da locação de imóveis e quase sempre inadaptáveis aos quadros gerais do direito comum. Para isso contribui, muito mais do que a crescente multiplicidade da vida, a inadaptação do legislador para a abstração e a ciência.

A crise da técnica legislativa só se poderia conjurar com a volta ao *ius communi*", com o culto à dogmática jurídica, com o estudo da história do direito, sobretudo do direito romano. Importante poderia ser também o papel do Direito Comparado o qual, juntamente com a história, condensa tôda a experiência legislativa. Os Institutos de direito comparado e estudos legislativos poderiam desempenhar uma relevantíssima função, preparando a nata de técnicos a que, há pouco, fiz referência.

É indispensável e premente que reajamos contra êsses alarmantes sintomas de decadência. O nosso direito que, pela herança, é o direito romano, o direito português, o direito alemão de base romana, o direito francês e o direito italiano, não é senão um fragmento dêsse magnífico contínuo que é a cultura latina. E temo-nos de con-

vencer de que a dialética da histórica nos confiou a ingente responsabilidade de preservar a cultura latina ou greco-latina. Não podemos renunciar a êsse legado precioso, de que somos os legítimos titulares. A civilização ocidental européia estertora ante a catástrofe de um conflito mundial ainda recente e a iminência de um novo. A nós, mais do que a ninguém, incumbe receber, com as mais inexperientes e profanas, a sagrada investidura de tôda uma civilização, o relicário da latinidade. Não podemos trair essa missão histórica e urge que compreendamos, principalmente os estudantes que ingressam numa Faculdade onde se cultuará o direito, que temos o dever para com a humanidade de estar à altura dessa missão.

PARECERES

Prazo para recurso — Como se conta

— O prazo para recurso conta-se da leitura da sentença em audiência prèviamente designada, ou da intimação das partes pela publicação no "Diário da Justiça".

ONOFRE MENDES JÚNIOR
Procurador Geral do Estado

PARECER

Opino pelo conhecimento e, *data venia*, pelo deferimento da revista.

Verifica-se, em verdade, inelutável choque entre o ven. ac. recorrido e os padrões, na exegese do mesmo problema de direito objetivo, que consiste em saber se o prazo para recurso contra sentença lida em audiência especialmente designada para êsse fim e a que não esteve presente a parte deve ser contada da data dessa audiência ou da intimação da sentença às partes, por via de publicação no Diário da Justiça.

Inclino-me, *data venia*, à exegese dos padrões, pelos motivos expostos pelo eminente desembargador Fábio Maldonado, ora aposentado, no agravo n.º 1089, publicado na Revista Forense, vol. 96, pág. 665, e transcrito nas rezões do Recorrente, a fls. 33.

Parece-me, efetivamente, que, a não ser no caso em que a sentença é proferida logo após os debates, na audiência de instrução e Julgamento, a que as partes devem estar presentes, o início da fluência do prazo cai na regra geral, que é a da intimação das partes, por intermédio da publicação no órgão oficial, como manda o § 1.º do art. 168, C. P. C.

É bem verdade que não me dobro à argumentação final do voto daquêle eminente desembargador, ao afirmar que, se a ressalva final do art. 812 não quisesse se referir ao § único do art. 271, ficaria sem objeto, por não haver caso em que o prazo começasse a correr a não ser da data da leitura da sentença.

Parece-me que a ressalva do final do art. 812, que diz: "observando-se, nos demais casos, o dispostos no art. 28" se refere às sentenças proferidas fora de audiência, nos casos em que essa formalidade não é necessária, coma as que decretam a absolvição da instância, as proferidas em processos administrativos, as que põem fim à causa no despacho saneador, etc.

Parece-me, porém, que fazendo o art. 812 remissão ao art. 271, sem incluir também o seu parágrafo único, o espírito da lei é o de submeter à regra geral do art. 28 a hipótese em que a leitura da sentença não se verifica logo após o encerramento dos debates, mas em outra audiência, designada na forma do disposto no § único do mesmo artigo.

Opino, por isso, e *data venia*, pelo deferimento da revista, para se adotar como melhor tese a dos padrões, como, aliás, já ficou resolvido pelas EE. CC. Civis, no julgamento da revista n. 132.

Belo Horizonte, 5|11|50. — O Procurador Geral, *Onofre Mendes Junior*.

Das férias anuais remuneradas

1. Finalidade do descanso anual remunerado.
2. Remuneração durante o período das férias.

PROF. CELIO GOIATÁ

Catedrático de Direito Social da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade de Minas Gerais

PARECER

Consulta:

Durante 12 anos trabalhei em um estabelecimento bancário, de onde espontâneamente me retirei no dia 15 de agôsto de 1950, para me dedicar a outra atividade.

No decorrer dêsse tempo, sempre que pude gozar férias, percebi o salário correspondente ao dia em que tirava as mesmas. Agora, quando me exonerei, tinha um período vencido em 1-11-1949. Procurando acertar, fui informado que o período findo em 1-11-1949 me seria pago na base do salário percebido naquela época, ao invés do que percebia no momento em que me retirava. Não concordei, pois, como disse, não podia perceber o motivo dessa divergência, porque o Banco sempre pagou a todos os seus funcionários o salário do dia em que entravam em gôzo de férias. Acresce ainda a circunstância de ter o Chefe do Departamento do Pessoal me informado que o Banco pagava a outros que saíram da mesma fórma que fazia quando estava em exercício.

Reclamando o meu direito, apresentaram-me um recibo que dizia "recebi por equidade, etc. etc:" que não assinei por julgar que não devia receber, *POR EQUIDADE*, um cousa que reclamava por direito.

Assim, solicito-lhe um parecer sôbre o direito a férias e sua fórma de pagamento aos mensalistas.

Como devem ser pagas? O empregado recebe o salário da época em que goza as férias ou o da época em que adquiriu o direito às mesmas?

***

1. A matéria da consulta versa, como se vê, sôbre interpretação do instituto das férias anuais remuneradas.

As férias pagas, que constituem uma das mais novas conquistas sociais, na justa observação de ilustre doutrinador patrício, permitem, ao organismo do assalariado um restabelecimento das fôrças físicas e mentais desgatadas na labuta profissional de todos os dias. (1)

BACHELIER, eminente escritor francês, que escreveu notável monografia sôbre o assunto, dissertando, ensina: "Par congés payés on entend un certain nombre de jour consécutifs pendant lesquels chaques année, le salarié que accomplit certaines conditions de service, suspend son travail, tout en continuant à toucher sa rémuneration habituelle" (2).

ROBERTO AMOROS muito acertadamente, a nosso juízo, ainda assinala que o operário necessita de descansos periódicos para: "cultivarse y proporcionarse a la vez satisfacciones puramente espirituales, y para cumplir con sus deberes familiares, conviviendo intimamente, de una manera periódica, con los que dependiendo de él económicamente, lo consideram como jefe de la familia" (3)

O objetivo, portanto, das férias é conceder ao assalariado um repouso anual sem prejuízo de sua remuneração habitual. O descanso, o afastamento do trabalho, possibilitando a recuperação das energias perdidas e aquela satisfação espiritual a que se refere o publicista mexicano AMOROS, constituem as férias.

Elas não se confundem com salário pago ao obreiro. Eis aqui

um ponto muito claro na doutrina e que não exige maior desenvolvimento.

2. Foi proposta na consulta a questão de se saber qual a remuneração a ser paga ao Consulente: a da média dos salários do período aquisitivo ou se o salário da época em que êle toma ou recebe as férias.

Não vejo dificuldade alguma na resposta.

Em nosso direito de fundo adotou-se sempre o critério de que os empregados gozam as suas férias sem prejuízo de seus salários habituais. Antes do texto consolidado, dispunham sôbre as férias anuais remuneradas, entre outros, a Lei n. 4.982, de 24 de dezembro de 1925, o Decreto n. 17.496, de 30 de outubro de 1926 (que regulamentou a citada Lei 4.982), o Decreto n. 23.103, de 19 de agôsto de 1933 e o Decreto n. 23.768, de 18 de janeiro de 1934 e neles se encontra firmado o adágio de que as férias são pagas aos empregados sem prejuízo de seu salário habitual (v. ad. ex., o art. primeiro do Decreto n. 23.103 de 1933, o qual regulava as férias nas atividades comerciais e bancárias).

O ilustre jurista NEWTON LIMA, que estudou em vários trabalhos as férias anuais remuneradas e tem indiscutível autoridade sôbre o assuno, comentando o art. 13 do citado Decreto n. 23.103, discursa: "os mensalistas receberão a metade da remuneração que estiverem percebendo por ocasião em que lhes fôr concedido o benefício legal" (4) Grifei

Ora, o exto consolidado que se inscreveuna art. 140 da Consolidação das Leis do Trabalho não criou *jus novum*, repetiu apenas o que estava acolhido no direito anterior, quando estabeleceu: "o empregado,em gôzo de férias, terá direito àremuneração que perceber quanlo em serviço".

A mesma afirmação é feita na cláusula 129 da Consolidação das Leis do Trabalho já citada.

O mesmo e opinado NEWTON LIMA ainda elucida: "assim poder-se-á estabelecer, inicialmente, que a importância entregue ao empregado e correspondente às férias a que tiver feito jús, não pode ser inferior à que vinha percebendo normalmente, isto é, à época da concessão". (5) Grifei.

O abalizado ARNALDO SUSSEKIND, cujo escólio vale por interpretação autêntica, por ter sido um dos co-autores do Projeto da Consolidação das Leis do Trabalho, em lição claríssima, sustenta: "o princípio geral, portanto, é o de que a remuneração das férias deve corresponder à do momento da concessão não à que percebia o empregado durante o período aquisitivo. Mesmo porque constitui preceito incontroverso no direito positivo brasileiro que ao empregador não é lícito reduzir o salário do empregado. Se êste foi aumentado entre o término do período aquisitivo e a data do início do gôzo das férias, não poderá ser transitòriamente reduzido durante o repouso anual, eis que, no seu curso, o que se paga é, inquestionàvelmente, salário" (6).

O outro, de resto, não pode ser entendimento da melhor doutrina em face do nosso direito positivo, o qual acolheu o princípio geral da Convenção concernente às férias anuais remuneradas firmada em Genebra a 18 de julho de 1936 e promulgada no Brasil pelo Decreto n. 3.232, de 3 de novembro de 1938, em que se estabelece que qualquer pessoa que toma férias, deve receber, no período de sua duração, "sua remuneração habitual".

O emérito BARASSI, em recente e notável tratado, também o ensina, em têrmos claros e peremptórios: "Il rapporto tra le pause di lavoro e la retribuizione é uniforme in questo senso: che la retribuizione é calcolata nel suo

ammontare tenendo conto anche delle pause. Ció risponde alla regola generale che già conosciamo: la retribuizione del lavoratore e sostentamento del lavoratore e della sua famiglia, che certo non si limita ai giorni lavorativi". (7)

De conseguinte, conclui-se fàcilmente que a finalidade das férias anuais remuneradas é dar ao empregado um descanso periódico, que lhe permita recuperar, em ambiente propício, as energias perdidas no trabalho cotidiano. Não há, pelo visto, nas férias qualquer objetivo de indenização.

O pagamento que o empregado recebe, ao tomar as suas férias, não é senão o seu salário habitual, isto é, o que percebia no momento da sua concessão por parte do respectivo empregador.

O mensalista recebe por dias corridos. A sua retribuição ou remuneração durante as férias é a mesma que lhe seria abonada se estivesse em serviço.

Se assim não fôsse, a sua economia, o seu orçamento doméstico, ficariam em DEFICIT durante o lapso das férias. O que viria contrariar o espírito da Lei; o que seria um absurdo, pois a sua situação salarial tornar-se-ia diversa, se não entrasse em férias.

A esta conclusão, evidentemente absurda, seríamos lançados se adotássemos o ponto de vista da empregadora referida na consulta.

A propósito, vale transcrever aqui despacho administrativo, que elucida a questão submetida ao meu parecer:" O que se resolveu é que sôbre a importância relativa às férias — que é salário — incidem os descontos legais para as instituições de previdência social. A situação é a mesma que se o empregado continuasse a trabalhar. Não há solução de continuidade. O que o empregado receberia se estivesse trabalhando, recebe também ao ir gozar as férias". (8) Grifei.

O pagamento das férias do Consulente, na base do salário percebido no dia da sua concessão, é um DIREITO SEU, e, não pode, *data venia*, ser *deferido por equidade*, já que esta não pode sobrepôr-se aos textos legais, à lição dos doutores e aos dictames da jurisprudência, que lhe amparam inteiramente a pretensão.

Ex-positis, respondo à consulta pela forma abaixo:

Ao quesito único: as férias devem ser pagas na base do salário percebido pelo Consulente ao tia da terminação de seu contrato de trabalho.

É êste o meu Parecer, S. M. J.

CITAÇÕES

(1) MOZART VICTOR RUSSOMANO — *Férias Trabalhistas* — Livraria Globo S.A. — Pelotas — 1951.
(2) *Les congés Payés à l'Etrange, du point de vue internacional et en France* — Livraire du Recuil Sirei — Paris — 1937 — pág. 7.
(3) *Derecho de Classe* — México — 1940 — pág. 121.
(4) *Leis de Férias* — A. Coelho Branco F.º — Editor — Rio — 1938 — pág. 35, da 2.ª edição.
(5) *Férias Trabalhistas* (Consolidação das Leis do Trabalho) — A. Coelho Branco F.º — Editor — Rio 3.ª edição — 1944 — pág. 55.
(6) *Duração do Trabalho e Repousos Remunerados* — Livraia Freitas Bastos S.A. — Rio — 1950 — pág. 525.
(7) *Il Diritto del Lavoro* — Milano. Dott. Giuffré — Editor — 1949 — Vol. II — pág. 431.
(8) *Diário Oficial da União* — Secção IV — 30 de dezembro de 1942 — — pág. 1935.

TRABALHOS FORENSES

Homicídio ocorrido na vigência da Consolidação das Leis Penais — Julgamento quando em vigor o atual Código Penal — Questão de direito intertemporal — Lesão corporal seguida de morte — Conceituação. — Co-autoria nos Códigos de 1890 e 1940 — Princípio de causalidade — Inteligência do art. 11 do Código Penal — Dolo eventual e culpa consciente — Distinção — Competência para julgamento de homicídio preterintencional.

RECURSO N.º 1.393 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RAZÕES DO RECORRENTE

— Da sentença que o M. M. Juiz Municipal da 1.ª Vara Criminal lançou nestes autos, julgando Alvaro Pimenta Rocha incurso na sanção do art. 294, § 1.º, *ex-vi* do art. 39, § 4.º e art. 18, § 1.º, c|c o art. 18, § 3.º, dispositivos todos da Consolidação das Leis Penais, interpôs aquêle acusado tempestivo recurso em sentido estrito.

Omissis... Todos os depoimentos, tôdas as declarações constantes do processo deixam fora de dúvida que o único ato censurável, capaz de constituir ilícito penal, imputado a Álvaro Pimenta Rocha, foi um ponta-pé dado na perna esquerda de Orlando Gonçalves de Freitas.

O auto de corpo de delito consigna o efeito do doloso pontapé, indicando que a vítima apresentava, no têrço inferior da perna esquerda, uma escoriação de 2 x 1 cm.

Também dúvida não há sôbre o momento em que Álvaro agiu ilicitamente. Êle agiu quando Orlando Gonçalves de Freitas já havia sido atingido pelo inopinado golpe, de Antônio Mendes de Oliveira vibrou e quando, em conseqüência do golpe recebido, Orlando caíra desastradamente no assoalho da sala da 5.ª Delegacia Auxiliar, e do chão fôra erguido para ser assentado numa cadeira, pelo próprio autor da lesão fatal com o auxílio do denunciado Álvaro.

II

O DIREITO

Competência para o Julgamento

O fato, que acabamos de relatar e de comentar minuciosamente, ocorreu em 19 de setembro de 1941, quando estava em vigor a Consolidação das Leis Penais, repositório de leis que, a partir de 1.º de janeiro de 1942, perderam sua vigência, porquanto nesta data entrou a vigorar o Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que contém o Código Penal.

Na vigência da Consolidação das Leis Penais, o fato constante da denúncia era considerado homicídio voluntário definido no art. 294. Não conheceu o legislador de 1890 a modalidade do crime preter doloso. Diante da necessidade de estabelecer distinção entre os fatos, entre a morte querida e a morte que era conseqüência de ação querida mas que não visava a eliminação da vida, os exegetas se viam na contingência de qualificar o crime co-

mo o de homicídio e reconhecer a atenuante do art. 42, § 1.º — não ter havido no delinqüente pleno conhecimento do mal e direta intenção de o praticar. Apenas para recorrer à autoridade de algumas opiniões, destacamos as de ANTENOR COSTA, médico legista e professor de Medicina Legal, e de NELSON HUNGRIA. O primeiro, em "Do Homicídio na Legislação Brasileira", ed. de 1939, p. 51, escreve: na lei penal brasileira vigente, o homicídio preterintencional não está explicitamente previsto; e, na falta de um dispositivo onde se possam enquadrar os casos de preter intencionalidade homicida, os nossos magistrados incluem tais casos no homicídio comum, minorado pela atenuante do § 1.º do art. 42: "NÃO TER HAVIDO NO DELINQUENTE PLENO CONHECIMENTO DO MAL E DIRETA INTENÇÃO DE O PRATICAR".

NELSON HUNGRIA (*Comentários ao Código Penal*, vol. 5.º, ed. *Revista Forense*, p. 302), referindo-se ao regime do Código de 1890, diz: "*Ainda que não especialmente previsto por êste, o fato em questão foi sempre chamado homicídio "preter intencional" e tratado, segundo a jurisprudência prevalece "ad instar" do homicídio doloso, apenas reconhecida em favor do agente atenuante da falta de pleno conhecimento do mal e direta intenção de pratica-lo*" (art. 42, § 1.º, do Código anterior).

A Constituição Federal promulgada em 18 de setembro de 1946, em seu art. 141, § 28, manteve a instituição do júri e estabeleceu, como sendo de sua competência obrigatória, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Se o fato constante destes autos devesse ser julgado com a aplicação ou na vigência da Consolidação das Leis Penais, tratar-se-ia de crime doloso contra a vida e firmada estava a competência do juri para o julgamento dêle. Então, caberia ao antigo Juiz substituto, hoje denominado juiz municipal, proceder à instrução criminal até à pronúncia inclusive, conforme o mandamento do art. 271, n.º 1, da Organização Judiciária vigente. Se, entretanto, não se trata de crime doloso contra a vida, se o fato não constitui homicídio voluntário, a competência para julgamento não é do juri e portanto não tem cabimento a prolação de sentença de pronúncia.

Verdadeira, em substância, lei complementar do art. 141, § 28 da Constituição, a Lei n.º 263, de 23 de fevereiro de 1948, ampliando, embora, a norma do § 1.º do art. 74, do Código do Processo Penal, só atribui ao Tribunal do juri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121 § 1.º 121 § 2.º, 122 parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. Todos os outros crimes em que o bem jurídico vida é lesado sem que contra êle se dirija dolosamente a ação do agente, ficaram fora da competência do Tribunal do Juri. Assim vem sendo entendido, como se pode ver na apreciação do crime latrocínio, em acórdãos publicados na "Revista Forense" vol. CXVII, pág. 237, vol. CXXXIII, pág. 269.

Se, poi, não é doloso contra a vida o crime imputado ao recorrente, está seu julgamento fora da competência do Tribunal do Juri.

O CRIME IMPUTADO AO RECORRENTE É DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE

Quando foi promulgado o Código Penal, em 1941, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, professores ilustres proferiram várias conferências sôbre as inovações trazidas por aquêle diploma legislativo. Dentre elas destaca-se a de BASILEU

GARCIA ("O Novo Código Penal", publicação oficial do Estado de São Paulo, pág. 73).

> "Mas pode dar-se que, desencadeando com seu procedimento uma das condições do evento letal, êste sobrevenha em circunstancias tais que se deva concluir não corresponder o resultado ao dolo do agente. Como resolver, então, o problema sem o instituto das concausas? As regras relativas à causalidade material dizem-nos que o agente, em tal emergência, causou o evento. Cumpre-nos, porém, realizar aí a aliança indispensável entre os princípios referentes à causalidade objetiva e os princípios referentes à causalidade subjetiva. Concluiremos que, se o evento não corresponde ao dolo do agente, não é êle psiquicamente o seu autor. Não é responsável pelo resultado. Mas deverá ficar impune? Não. Não deverá ficar impune, não deverá e não ficará, no sistema do atual Código Penal. Estamos aí em face de uma nova modalidade do elemento subjetivo, que é a preter intencionalidade. Não corresponde, realmente, o evento ao dolo do agente. Entretanto, o seu procedimento foi doloso e o efeito ultrapassou a sua intenção criminosa. A hipótese é típica de preter intenção.
>
> Encontramos na Exposição de Motivos", que precede o novo Estatuto Penal, a afirmação de que o Código só contemplou duas formas de elemento subjetivo: o dolo e a culpa. Realmente, deparamos no Art. 15 um conceito de dolo, uma noção prática de culpa e não vislumbramos referência à preter intencionalidade. Se o novo Estatuto Penal não tivesse disposto à cêrca da preter intencionalidade, tendo suprimido o instituto das concausas, a conseqüência, Senhores, seria ficar impune, quanto ao resultado final, aquêle que, sem intenção de matar praticasse ferimentos de que decorresse a morte. Não se poderia dizer presente, atuando contra o agente, a causalidade subjetiva. Entretanto, o Art. 129, § 3.º, do Código Penal de 1940 declara que se da lesão "RESULTA MORTE E AS CIRCUNSTANCIAS EVIDENCIAM QUE O AGENTE NÃO QUIS O RESULTADO NEM ASSUMIU O RISCO DE PRODUZI-LO" é aplicável a pena de reclusão por quatro a doze anos. Evidentemente, aqui está disciplinada a figura do homicídio preter intencional."

LEÃO STARLING (*Teoria e Prática Penal*, 2.ª ed. pág. 210) observa, com muita procedência, invocando comentário de ARY FRANCO, que o § 3.º do art. 129 do Código Penal,

> "pôsto cuidando apenas de lesão corporal seguida de morte, com o abrandamento da penalidade do homicídio, quebrou o conceito do dolo, admitindo dolo preter intencional tanto mais quanto, inspirando-se, fora de dúvida, no Art. 584 do Código Penal italiano, que corresponde ali ao homicídio preter intencional, onde a morte não é provável, na frase de ALTAVILLA, tal como para o nosso preceito, o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo":

E continua

> "melhor fôra, porém, que o nosso Estatuto Penal à exemplo do Código Italiano,

tivesse criado, destacadamente, o chamado delito preter intencional.

Evitar-se-ia, com isso a chocante injustiça de só se poder aplicá-lo ao crime de homicídio, justamente o mais grave."

Mostrando o rigor do nosso legislador, oferece LEÃO STARLING um exemplo que parece ser extraído do caso que estamos comentando:

> "Se um indivíduo dá noutro um sôco, por exemplo, sem pensar feri-lo, mas sobrevém uma queda em más condições e o ofendido recebe um ferimento grave, ou gravíssimo, ou que lhe cause a morte, não vemos razão para só se lhe diminuir a pena na última hipótese, a pretexto de que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo".

Dá o ilustre magistrado e penalista o maior relêvo à prova de que o agente queria causar apenas uma ofensa à integridade corporal ou à saúde, bem como encarece a importância de ser evidenciado, pelas circunstâncias, não ter o agente desejado o resultado nem assumido o risco de produzí-lo. Para isso reclama que se examine o meio empregado, lembrando a advertência de MILBIO DIAS. Se o meio não é idôneo para produzir o efeito, ainda que alguma vez a morte de seu emprêgo tenha resultado, tem-se uma indicação segura de que o evento não era querido pelo agente. Assim, no caso dos autos, a pancada vibrada pelo Sargento Antônio Mendes de Oliveira não era o recurso a ser usado por quem tivesse em mira eliminar a vida de Orlando, ou por quem assumisse o risco de eliminá-la. Recordemos que Antônio Mendes tinha na cintura um revólver e que, se pretendesse causar uma lesão na vítima, por certo preferiria usar aquela arma, mesmo como contundente, ao invés de dar com a mão o golpe que desferiu na nuca de Orlando.

NELSON HUNGRIA, em sua obra citada, à pág. 323, formula as várias hipóteses em que a morte resulta da lesão corporal e ensina que, sempre que o resultado letal foi previsto pelo agente, mas êste *esperou* que não ocorresse ou repeliu a possibilidade de seu advento e sempre que o resultado letal não foi previsto pelo agente mas êste poderia tê-lo previsto, estamos diante de casos de lesão corporal seguida de morte.

Se tomarmos dos exemplos que vêm citados por quantos versam o assunto, verificaremos que o caso dos autos é típico de lesão corporal seguida de morte. Assim, para FLAMÍNIO FÁVERO, quando um indivíduo, sem intenção de matar, e até mesmo sendo a vítima singularmente portadora de deficiência óssea, por serem muito friáveis os ossos do crânio, agride levemente, e o crânio, que não resiste ao mínimo traumatismo, é fraturado, tem-se um caso dos definidos no § 3.º, do art. 129, do Código Penal.

Como bem se salienta, nos autos, o Sargento Antônio Mendes de Oliveira quis intervir no interrogatório de ORLANDO GONÇALVES DE FREITAS, e o fêz de maneira ilícita e desastrosa. O que êle pretendia era apresentar serviço, era contribuir para que o atormentado servente postal confessasse a autoria do crime que estava sendo objeto de investigações. É bastante que se faça essa consideração, para que se veja que, se êle previsse as conseqüências de sua lamentável intervenção na diligência, por certo ter-se-ia abstido da prática do ato que tão infortunadamente executou. Tudo êle poderia admitir, menos a morte de Orlando. O meio que o Sargento Mendes empregou não conduzia, normalmente, verossímilmente, ao resultado atingido. O ambiente de serenidade, em que se processava o interrogatório, não era de molde a provocar o gesto colérico do colaborador oficioso, nas investigações que se faziam. Tais circunstâncias evidenciam que a morte não foi querida. A lesão causada, inteiramente indefensável nas condições em que o foi, ainda assim não poderá ser erigida como um meio querido de produção de morte. Incontestável é, pois, que a ação do Sargento Mendes de Oliveira constitui o crime definido e punido no § 3.º, do art. 129 do Código Penal.

Para ilustrar a conclusão a que chegamos, tomemos do fascículo da *Revista Forense*, recentemente distribuído (vol. CXXXIII, pág. 550), caso típico, apreciado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que foi julgado na conformidade dos princípios que estamos expondo. Na cidade de Ourinhos, Edgard Damasceno Costa, após ligeira alteração com José Pereira, rapaz de 18 anos, frágil, desferiu contra êle uma bofetada. Uma hora depois falecia José Pereira, havendo o exame necroscópico indicado que a morte da vítima se deu em conseqüência de fratura do crânio com hemorragia intra-craniana resultantes do traumatismo crânio encefálico recebido. Os peritos apuraram que os ossos cranianos eram de espessura extremamente reduzida e relativamente frágeis. Quis o autor da lesão fugir da responsabilidade das conseqüências de seu ato. E pleiteou que seu crime fôsse classificado como de lesão corporal, apenas sustentando que não foi causador do evento letal. "Desferiu, apenas, um tapa no rosto da vítima, e quando isto pudesse ocasionar o traumatismo nela constatado, teria ocorrido da parte do agente imprevisibilidade das conseqüências, por desconhecer a causa pre-existente, relacionada com a fragilidade dos ossos cranianos do ofendido."

A pretensão do autor do tapa foi devidamente e juridicamente repelida. Trazida para os autos, no parecer da Procuradoria Geral da Justiça, a opinião de FLAMÍNIO FÁVERO preponderou. Eila:

> "Tratando-se de uma lesão corporal, deve responder seu autor integralmente pelo dolo manifestado e também pela conseqüência culposa a que êle deu origem, embora sem prever, mas podendo ter previsto."

Com apôio de tão alta autoridade, que apreendeu, desde a primeira hora, o acêrto da doutrina esposada pelo vigente Código Penal no tocante à cominação dispensada ao delito *praeter voluntatem*, concluiu o douto parecer:

> "Houve a infelicidade do apelante em ferir quem não possuia uma resistência individual comum, mas infeliz foi também a vítima que perdeu a vida. E a média dos dois destinos, no terreno penal, é a especial figura delituosa do art. 129, § 3.º".

O acórdão, fundado no jurídico parecer, reconheceu na ação um crime de lesão corporal seguida de morte.

> "que se integra pela concorrência dos seguintes elementos: a) a existência de uma lesão corporal; b) ter o agente procedido, apenas, com *animus laedendi*; c) o resultado *morte* não ser querido nem mesmo eventualmente; d) imprevisibilidade dêsse resultado".

QUAL A LEI APLICAVEL?

Questão de direito inter-temporal, esta que se apresenta nos autos é de fácil solução.

O fato ocorreu em 19 de setembro de 1941, quando ainda vigorava a Consolidação das Leis Penais, mas já sendo judicialmente apreciado na vigência do Código Penal, que entrou em vigor a 1.º de janeiro de 1942.

Mantida está a tradição de nosso direito da irretroatividade das leis penais salvo a hipótese de beneficiar o réu a aplicação da lei nova. Presentemente, é mesmo preceito constitucional inscrito no art. 141, § 29.

O parágrafo único do art. 2.º do Código Penal reza: "A lei posterior que de outro modo favorece o agente, aplica-se ao fato não definitivamente julgado, e, na parte em que comina pena menos rigorosa, ainda o fato julgado por sentença condenatória irrecorrível."

Desde logo, duas conseqüências surgem, no julgamento do fato constante dêstes autos, da aplicação da lei nova: a desclassificação do crime e a sua desqualificação por via de desaparecimento de circunstância modificativa da pena.

Vimos que, na vigência da Consolidação das Leis Penais, o fato constituia homicídio doloso, sòmente atenuada a pena porque não tinha o agente pleno conhecimento do mal e direta intenção de o praticar. Assim classificada a ação delituosa estava o acusado sujeito, mesmo negada a agravante qualificativa, a uma sanção que variava entre o mínimo de seis anos e o máximo de vinte e quatro anos de prisão celular.

Em face da lei nova, o fato passou a constituir crime autônomo, o crime de lesão corporal seguida de morte, passível de pena de reclusão que varia entre o mínimo de quatro anos e o máximo de doze anos.

O confronto entre a antiga lei e a lei nova mostra a sensível diferença das penas aplicáveis ao agente e indica que, de acôrdo com o princípio da retro atividade da norma legislativa mais benévola, tem que ser regulada a situação do recorrente segundo o art. 129, § 3.º do Código Penal.

Também não se pode cogitar de discussão à cêrca da agravante que a sentença de pronúncia reconheceu, a agravante de ter sido o crime cometido em repartição pública (art. 39, § 14 *in fine*, da Consolidação das Leis Penais). Tal agravante que, de passagem se assinale, não tinha o alcance de qualificar o homicídio no regime da legislação anterior (art. 294, § 1.º da Consolidação das Leis Penais) foi suprimida no Código Penal vigente, não vem indicada nem no art. 44 nem no art. 45 do mencionado Código. Banida, portanto, do nosso direito positivo, a agravante de haver sido o crime cometido em repartição pública não poderia influir mais para piorar a situação do agente.

Dispensável é que se discuta a influência da lei nova no tocante à participação do recorrente no fato delituoso. As modalidades casuísticas de co-autoria e de cumplicidade desapareceram, para que domine o instituto da co-delinqüência o princípio geral do art. 25, do Código Penal de 1940, artigo êste que tem que ser aplicado e interpretado de acôrdo com a teoria da causalidade que o art. 11 do referido Código enuncia.

O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE

Quem confronta os princípios doutrinários adotados no Código de 1890 com os princípios doutrinários preferidos pelo Código de 1940 no tocante à co-delinqüência, desde logo, verifica que os últimos são mais rigorosos do que os primeiros. No Código Penal de 1890 a participação no crime se desdobrava em principal e acessória, aquela constituindo a

co-autoria e esta constituindo a cumplicidade. O auxílio, considerado necessário, prestado antes da execução ou durante esta, equiparava a situação de quem o prestava à situação de quem diretamente tivesse resolvido e executado ou à de quem apenas tivesse diretamente executado o crime.

O recorrente Álvaro Pimenta Rocha foi pronunciado no art. 294, § 1.º, da Consolidação das Leis Penais porque teria prestado ao Sargento Antônio Mendes de Oliveira auxílio sem o qual não seria cometido o homicídio de Orlando Gonçalves de Freitas. Ora, a natureza da lesão resultante do ponta-pé que o recorrente desferiu na vítima, à evidência, não se caracteriza como auxiliar indispensável para o resultado que decorreu da natureza da lesão diretamente produzida, na região craniana, pelo golpe que o Sargento Mendes vibrou.

Apesar disso aceitamos a acusação mesmo tomando-se como aplicável ao caso o art. 25 do Código vigente:

> "Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a êste cominadas".

Ensina COSTA E SILVA (*Código Penal*, vol. I, pág. 194): "A construção do instituto da co-delinqüência depende, naturalmente, no entender de vários criminalistas, do conceito da causalidade que o legislador preferir."

O legislador de 1940 adotou, no art. 11, a teoria da equivalência ou da *conditio sine qua non*. Tomada dos domínios da lógica e transferida para o direito penal por VON BURI, a teoria da equivalência dos antecedentes causais tinha que trazer, como consequência, a equiparação de todos os participantes no crime, eis que qualquer ação ou omissão que se integre no acontecimento concorre para o resultado e, dêste modo, o agente tem que assumir a responsabilidade do evento.

Muito razoàvelmente não se pode estar discutindo se o concurso trazido para o crime por um deve ser relegado, para que sòmente se atribua, ao concurso de outro, o resultado delituoso. Entretanto, ainda que considerado o assunto objetivamente, ainda que sejam circunscritas as indagações ao campo da causalidade física, deverá sempre ser seguido o *processo de eliminação hipotética* dando-se à pergunta — — quando a ação ou omissão é causa do resultado? — a precisa e peremptória resposta — a ação ou omissão é sempre causa quando, suprimida *in mente*, o resultado *in concreto* não teria ocorrido.

Tempere-se a regra contida no art. 11, do Código Penal, com a exigência da prova da culpabilidade do agente, isto é, além da indagação sôbre a causalidade física indague-se se o agente procedeu com dolo ou com culpa e, só depois de esgotadas essas indagações, é que se poderá dizer que há uma punição a ser imposta.

Tenha-se também em vista êste trecho da lição de COSTA E SILVA: "O concurso à idealização e à preparação de um crime, que não tenha atingido ao menos a fase da tentativa, é, em regra, juridicamente irrelevante. *Assim também o posterior à consumação, salvo tratando-se de crime permanente*. Ainda o mesmo autor: em relação ao elemento subjetivo

> "os concorrentes devem ter o dolo ou culpa peculiar ao delito".

Tem também adequada citação o ensinamento de CALON (*Derecho Penal*), vol. I, pág. 502, 8.ª ed):

> "Es condición precisa para la existencia de codelinquencia que varias personas

quieram la ejecución de un mismo delito y que además realicem algo encaminado a su produción. Es, pues, necessario: A) Intención en todos los coparticipes de realizar un determinado delito. La intencion ha de estar encaminada a la consumacion del delito y no tan sólo a la realización de alguno de los atos de ejecución."

Isto pôsto, apliquemos os princípios, que acabamos de indicar, ao caso do recorrente. Comecemos por fazer a indagação que THYREN, citado por NELSON HUNGRIA (*Comentário ao Código Penal*, vol. I, pág. 239) denominou processo de eliminação hipotética: o ponta-pé que Álvaro Pimenta Rocha deu na perna esquerda de Orlando Gonçalves de Freitas foi causa da morte dêste último? Suprimido mentalmente, nos dramáticos episódios que o tormentoso interrogatório de Orlando suscitou, o ponta-pé que Álvaro desfechou, verificamos que o resultado *in concreto* teria ocorrido, pois, não foi tal ponta-pé que produziu a desastrosa queda de Orlando e a conseqüente e fatal fratura de crânio.

O homicídio "é crime que se esgota com o evento que o condiciona" (definição de crime instantâneo dada por NELSON HUNGRIA, na op. cit., p. 220). No crime instantâneo é não permanente o concurso posterior à consumação é juridicamente irrelevante (lição citada de COSTA E SILVA). Ora o ponta-pé dado por Álvaro foi posterior ao golpe que o Sargento Mendes vibrou na nuca de Orlando logo o ato criminoso imputado a Álvaro não responde pela morte criminosa de que Orlando foi paciente.

Examinado assim o caso dos autos sob o aspecto da causalidade física, ninguém poderá atribuir à ação de Álvaro as características de causa da morte de Orlando.

Não basta, porém, como sabemos, que haja uma causalidade física para que o agente fique sujeito às penas do crime para o qual, de qualquer modo, haja concorrido. É indispensável que o crime tenha sido querido, ou que tenha o agente assumido o risco de produzí-lo, para que incida tal agente nas penas a tal crime cominadas. Ora, foi com surpresa para os circunstantes, para o guarda José Evaristo e para o escrivão Álvaro Pimenta Rocha foi inesperadamente para essas testemunhas de fato que o Sargento Mendes, com crueldade nunca assaz censurada deu no inerme servente Orlando o fatídico golpe na nuca. Assim, nenhuma demonstração houve de que Álvaro quisesse a execução do delito que o Sargento Mendes, exclusivamente, pessoalmente, diretamente, resolveu praticar. Além disso, nenhum ato realizou Álvaro para produzir o crime instantâneo concebido pelo Sargento Mendes.

No espírito de Álvaro não havia a intenção de realizar o delito que o Sargento Mendes estava realizando e, por isso, nem cabe aqui indagar se Álvaro se encaminhou para a consumação de tal delito. Temos, por conseguinte, que reconhecer que, nem fisicamente nem psìquicamente, concorreu Álvaro Pimenta Rocha para o crime de lesão corporal seguida de morte que o Sargento Antônio Mendes de Oliveira, na tarde de 19 de setembro de 1941, resolveu, executou e consumou.

CONCLUSÃO

A reforma da sentença recorrida não pode tardar. O M. M. Juiz ou a Egrégia Câmara Criminal, revendo os autos, neles, sob a inspiração do mais alto espírito de justiça, encontrará melhores razões do que as que acabamos de expor para revogar a sentença de pronúncia. Não se trata de crime doloso contra a vida. Temos um caso em que a ação de cada um dos réus é autônoma, passível cada qual de penalidades diferentes. Enquanto o Sargento Antônio Mendes de Oliveira responde pelo crime de lesão corporal seguida de morte (art. 129. § 3.º, do Código Penal vigente), Álvaro Pimenta Rocha responde pelo crime de lesão corporal leve que o art. 129 daquêle Código define e pune. O que há de comum entre o Sargento Mendes e o escrivão Álvaro é que ambos praticaram crimes contra a mesma pessoa, mas os crimes por êles praticados são diversos, distintos, não havendo nexo entre um e outro, nem nexo de natureza material, nem nexo de natureza psíquica.

Reformada com a revogação da pronúncia a sentença recorrida, o processo tomará a via que lhe é própria. Então, os autos seguirão o rito estabelecido para os crimes comuns cujo julgamento é da exclusiva competência do Juiz singular.

Com o provimento do recurso tempestivamente interposto, na conformidade do pedido que longamente fundamentamos, será feita ao recorrente a esperada

JUSTIÇA.

Belo Horizonte, 11 de maio de 1951. — *Pedro Aleixo, Advogado*

Razões do recorrido

Com o seu peculiar brilhantismo, o douto patrono do denunciado Álvaro Pimenta da Rocha ventila e discute diversas questões fundamentais à solução do caso *sub-judice*, focalizando, à luz dos princípios aplicáveis do direito inter-temporal, a classificação do delito imputável ao co-réu Antônio Mendes de Oliveira, segundo a natureza e grau da culpabilidade que coloriu a sua ação; e, outrossim, a questão da participação do co-réu recorrente, Álvaro Pimenta da Rocha, na prática do crime consumado pelo agente material do homicídio, para aferição da responsabilidade penal do interveniente Álvaro pelo evento maior decorrente da ação conduzida por Antônio Mendes de Oliveira.

Depois de expor magistralmente as diferentes condições em que eram tratados na lei anterior — o Código Penal de 1890, vigente ao tempo da infração — , e no atual Código Penal os casos de homicídio com preterintenção, S. Excia. postula o benefício da lei nova para o réu Antônio Mendes, cujo crime mereceria a desclassificação para a figura autônoma criada pelo estatuto de 1940 — lesão corporal seguida de morte não desejada, art. 129, § 3.º.

E, em relação ao recorrente Álvaro Pimenta da Rocha, negando qualquer relação de causalidade entre o evento morte, conseqüente à lesão produzida na vítima pelo réu Antônio Mendes, e o ato praticado pelo co-réu Álvaro — ponta-pé posterior à produção da lesão letal, o insigne penalista argüi a autonomia de cada uma das ações e, conseqüentemente, a da responsabilidade criminal de cada um dos agentes, pleiteando a desclassificação do delito de Álvaro para o de simples lesão corporal leve — art. 129 C. P. — , como fato independente e superveniente ao fato principal imputável ao réu Antônio Mendes, o qual por êle responderia exclusivamente, dada a inexistência de nexo entre os dois atos delituosos, quer material quer psìquicamente.

Não temos qualquer dúvida em subscrever as doutas considerações do Recorrente quanto à aplicabilidade do atual Código na configuração legal do homicídio preter-intencional cometido antes da sua vigência, figura que não

tinha tratamento especial no Código Penal de 1890, onde ficava relegada, sem distinção com os casos de homicídio a título de dolo pleno, à mesma classificação no art. 294, tão sòmente minorada a quantidade da pena aplicável *in concreto* pela atenuante geral prevista no art. 41, § 1.º: — "não ter havido no delinqüente pleno conhecimento do mal e direta intenção de o praticar".

E, na hipótese em que o denunciado Antônio Mendes não tivesse agido com a direta intenção de matar o prêso Orlando Gonçalves de Freitas, também subscreveríamos o pedido de desclassificação para o art. 129, § 3.º do atual Código, não existisse nesse estatuto outro substitutivo para os casos de *dolus indirectus* anteriormente reduzidos ao denominador comum do art. 294 do C. P. 1890.

O preclaro patrono do recorrente, todavia, fêz em suas notáveis razões inaceitável abstração da modalidade do dolo eventual, previsto na segunda parte do art. 15, I do Código Penal, como plenamente equiparado ao dolo direto: — "Diz-se o crime: I — *doloso*, quando o agente.... assumiu o risco de produzir o resultado."

Essa modalidade de dolo, inspirada na *teoria do consentimento*, de Frank, veio preencher a lacuna que resultaria da distinção pura e simples entre a responsabilidade a título de dolo direto e a título de culpa estrita.

Na escala de valoração do elemento psíquico que vai de um a outro daquêles títulos extremos, o novo Código reteve na categoria de responsabilidade dolosa o homicídio cometido com dolo eventual, enquadrado na figura geral do art. 121 ex-vi do art. 15, I, 2.ª parte, e remeteu o homicídio cometido com preter-dolo à figura autônoma do art. 129, § 3.º, assim dissociando e discriminando os diferentes casos que se comportavam na figura do art. 294 combinado com art. 42, § 1.º da lei penal de 1890.

Assim, a culpabilidade pelo evento-homicídio, corresponde, na sistemática do Código de 1940, à responsabilidade dolosa não sòmente quando o agente previu e quis o evento (dolo direto), como também quando o agente *previu e consentiu no evento, embora não querido diretamente*, mas cuja possibilidade eventual tenha sido admitida e ratificada pelo agente, que assumiu o risco de produzi-lo indiferentemente a outro resultado menor.

É êsse precisamente o caso de Antônio Mendes de Oliveira, ao que se depreende das circunstâncias que rodearam o fato delituoso.

Homem possantíssimo, tendo à sua mercê um indivíduo de frágil compleição física, inerme, desarmado e passivamente entregue aos seus golpes, Antônio Mendes vibrou, com sádica brutalidade, uma "cutelada" vigorosa à nuca do paciente indefeso, causando-lhe fratura da base craniana, em razão da qual veio a resultar a morte do ofendido, malgrado a assistência médico-hospitalar que lhe foi dispensada.

É de se repelir a afirmação de ter a lesão mortal resultado simplesmente da queda conseqüente à pancada. Esta, por si só, dadas as condições do golpeador e do golpeado, e da região vulnerada, seria hábil para produzir a fratura e a morte. Quando menos, teria ocasionado o início da ruptura óssea, alargada depois pelo choque da queda ao solo.

Como quer que seja, o autor do golpe *devia prever o resultado morte, e agiu indiferentemente à produção dêsse resultado, por êle ratificado como conseqüência possível e provável do tremendo golpe vibrado na nuca da vítima.*

Responderá, portanto, por homicídio doloso capitulado no art. 294 da antiga Consolidação das Leis Penais, e contemplado no art. 121 c|c art. 15, I, in-fine do atual Código Penal.

É certo que a pronúncia exorbitou na qualificação do crime, levando-o para o § 1.º do art. 294 C. L. P. pela ocorrência da agravante do art. 39, § 14.º — crime cometido em repartição Pública — , circunstância que não operava como elementar do delito de homicídio qualificado do art. 294, § 1.º, daquela lei.

A demasia é, porém, inócua, eis que a pena aplicável será a da lei nova e esta é a do art. 121 do Código Penal, ficando elidida a circunstância considerada na pronúncia, inexistente na lei penal vigente. O libelo de fls. 140 já situa dessa forma a responsabilidade penal do réu, em face do art. 2.º do Código Penal.

Quanto à participação do recorrente Álvaro Pimenta da Rocha no crime de homicídio decorrente da ação direta do co-réu Antônio Mendes, o recorrente poderia ter razão se a imputabilidade de Álvaro se originasse tão sòmente do pontapé que desferiu na vítima posteriormente à lesão mortal produzida pelo outro co-réu, e que, segundo alega a defesa, teria sido desfechado sem *animus loedendi*, a título de mera disciplina, e na ignorância da gravidade do estado do ofendido. Em tais condições, superveniente o ato a crime já consumado no tocante à ação vulnerante, e estranho o segundo agente à atividade delitiva do primeiro, sem dúvida mereceria tratamento distinto a responsabilidade penal de cada um dêles, respondendo Álvaro apenas pela produção de lesão corporal leve, já que independente e ulterior a sua ação desligada e autônoma do elemento intencional que governara a do co-réu.

Entretanto, não se pode restringir a participação de Álvaro ao simples gesto do pontapé.

Cumpre não esquecer que se trata de agressão de um prêso submetido a interrogatório, no recinto incomunicável de uma delegacia de polícia, e levada a efeito pelos encarregados das diligências conduzidas contra o prêso para a descoberta de delito a êste atribuído.

Ora, na ausência ocasional do delegado Dr. Alexandrino, era o co-réu Álvaro, escrivão da delegacia, quem, segundo velha e viciosa praxe policial, dirigia, conduzia e respondia pela diligência. Foi êle quem determinou e providenciou a condução do prêso da cela em que se achava à sala do interrogatório (fls). Era êle quem fazia êsse interrogatório, presidindo aos atos que se praticavam naquela sala (fls.). Inquestionàvelmente respondia êle pelo ocorrido, como suprema autoridade no exercício de fato das funções do delegado ausente. Cabia-lhe, pois, o dever jurídico de obstar qualquer brutalidade de seus auxiliares contra o prêso à sua ordem. E, no mínimo, seria responsável a título de omissão, dando causa ao evento pela abstenção do dever jurídico de impedir o espancamento, sendo-lhe imputável, nos têrmos do art. 25 C. P. (e do art. 18, § 3.º C. L. P.), o crime cometido pelo co-réu Antônio Mendes, para o qual teria concorrido por omissão criminosa.

Não é, porém, a simples título de omissão que Álvaro concorreu para o cometimento do delito. Para caracterizar a sua responsabilidade, vem a talho de foice a lição de Nelson Hungria: —

"Não é de confundir-se a participação mediante omissão com a participação que, embora consistente numa atitude corporalmente inerte, redunda em fôrça moral cooperativa, como no caso, por exemplo, de quem, com a só

presença ao lado do executor, o acoroçoa e encoraja pela certeza de sua solidariedade e esperança de sua eventual ajuda, ao mesmo tempo que entibia, por intimidação, o espírito de resistência da vítima. Nesta hipótese, não deixa de haver uma cooperação positiva, uma participação mediante *ação*". (Com. Cód. Penal Rev. For. vol. I, n.º 116).

Tal foi precisamente a atividade do co-réu Álvaro, entregando às mãos do "detetive" Antônio Mendes o infortunado Orlando Gonçalves reduzido à impotência pelas condições acarretadas pela atuação do escrivão Álvaro, presidente do "interrogatório", e sob cuja supervisão aquêle "detetive" se animou à prática do crime.

E mais do que isso, Álvaro não se limitou à passividade indiferente: — deu sua plena anuência ao espancamento do prêso, do qual participou pessoalmente, secundando com um ponta-pé a "cutelada" desfechada por Antônio Mendes.

Não há que objetar que o recorrente não aderiu ao dolo eventual (ou mesmo ao invocado preter-dolo) de Ant. Mendes, e que êle Álvaro, não queria o resultado verificado em conseqüência da lesão materialmente produzida por Mendes. O elemento psíquico da participação criminosa ensina Nelson Hungria, não é a *consciência do fim comum*, mas a *consciênte vontade no sentido da ação comum*.

Assim, concorrendo eficazmente para a prática do crime de Antônio Mendes, pela sua consciente participação na ação delituosa empreendida por êste último, o co-réu Álvaro entrou com a sua quota de convergência na ação punível, única e irrepartível, a qual é solidàriamente imputável a ambos os partícipes, ainda que um dêles tenha querido participar do crime menos grave. Tratar-se-ia aí de cooperação dolosamente distinta, beneficiando-se o agente que não queria o evento maior com a minorante do art. 48, parágrafo único do Cód. Penal, fórmula equivalente ao preter dolo atribuível ao agente dissensiente.

Pelas considerações acima, o mais que dos autos consta, e princípios de direito aplicáveis à espécie, aguardamos a confirmação da ven. sentença de pronúncia, para que seja mantida a capitulação do recorrente no art. 294 da C. L. P., eliminada a exacerbante do § 1.º do mesmo artigo e lei.

O MM. Julgador, e Egrégios Sôbre-Juízes saberão, como sempre decidir com

JUSTIÇA.

Belo Horizonte, 28 de maio de 1951. — *José Diogo de Almeida Magalhães*, 6.º Promotor.

Parecer da Procuradoria Geral

1 — Da sentença que o considerou incurso na sanção do art. 294, § 1.º, ex-vi do art. 39, § 14.º, combinado com art. 18, § 3.º, todos da Consolidação das Leis Penais, recorre Álvaro Pimenta da Rocha, com apoio no art. 581, n. IV, do atual Código Processo Penal.

2 — O recurso é tempestivo e regularmente interposto. Pelo conhecimento, opinamos, preliminarmente.

3 — Sustenta o recorrente, pelo seu brilhante advogado, várias teses, defendidas tôdas com a proficiência habitual do ilustre jurista, nome de justificado relêvo em nossos meios jurídicos. A primeira das téses diz respeito à competência do Juri popular para o julgamento do crime atribuído ao recorrente.

O fato criminoso verificou-se em 19 de setembro de 1941, quando ainda em vigor a Consolidação das Leis Penais e tinha sua capitulação no art. 294 da citada Consolidação.

Partindo da afirmação de que, no caso, sub-judice, não se trata de um homicídio doloso, mas de homicídio preter doloso, o recorrente conclui que a competência para o julgamento não é do Juri popular a sim do juiz singular, isto em face do preceito constitucional (art. 141, § 28 da Const. Federal), já hoje inserto no § 1.º do art. 74 do C. Processo Penal.

4 — Se se tratasse, na espécie, do crime de lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3.º do C. Penal), não há negar que a razão estaria com o recorrente, pois, a competência para o julgamento escaparia à atribuída ao Juri.

5 — Dos autos consta que o investigador de polícia Antônio Mendes de Oliveira, intervindo no interrogatório de Orlando Gonçalves de Freitas, vibrou neste uma cutelada na nuca, com a mão aberta. Em virtude do golpe recebido, Orlando Gonçalves caiu ao chão, vindo a falecer horas depois. A causa da morte (fls. 13, vol. I) foi esta: "contusão da cabeça com fraturas de ossos da abóbada e da base craniana, hematoma endocraniano; choque traumático".

Além dêsses ferimentos, causadores da morte, a vítima apresentava outros, reveladores do espancamento a que foi submetida.

Afirma o recorrente (fls. 167, 2.º vol.) que Antônio Mendes de Oliveira jamais desejou a morte da vítima, nem poderia prever que ela se desse.

> "É bastante que se faça essa consideração, para que se veja que, se êle previsse as conseqüências de sua lamentável intervenção na diligência, por certo ter-se-ia abstido da prática do ato que tão infortunadamente executou. Tudo êle poderia admitir, menos a morte do Orlando.
>
> Tais circunstâncias evidenciam que a morte não foi querida.

Assim, o crime não seria o de homicídio doloso, mas o de lesões corporais seguidas de morte, que equivale ao homicídio preter intencional.

"Para la existencia del homicidio preterintencional deben concurrir tres elementos: 1.º animo de causar un dano, de ofender, de no matar, a la persona muerta; 2.º, que la muerte no fuese previsible" (Quello Calon, vol. I pág. 391, 3.ª ed.).

Sem dúvida alguma, ao vibrar a cutilada na nuca da vítima, o sargento Mendes não quis a sua morte. Nêsse ponto, estamos em harmonia com o recorrente. Entretanto, não se pode dizer que não pudesse êle prever que a morte poderia ocorrer. Não querendo a morte da vítima, *assumiu o risco de a produzir*.

Homem de estatura avantajada (fotografia fls. 62, vol. 1.º) com 1,84 de altura e pesando 110 quilos (fls. 55v., 1.º vol.), evidente é que dispõe de fôrça física excepcional. Conseqüentemente, poderia prever que, vibrando uma pancada, em lugar tão melindroso (nuca) de alguém, estava assumindo o risco de lhe causar a morte. E, de acôrdo com a exposição de motivos do Ministro Francisco Campos, o "dolo eventual é plenamente equiparado ao dolo direto. Arriscar-se conscientemente a produzir um evento vale tanto quanto querê-lo ainda que sem interêsse nêle, o agente o ratifica ex-ante, presta anuência ao seu advento".

Doutrina o Mestre Nelson Hungria (Com. ao C. Penal, vol. I, pág. 290, ed. Rev. For.) que

> "para a existência do dolo eventual basta que o agente, na dúvida sôbre se o resultado previsto sobreviria ou não, atravesse o Rubicon, não se abstendo da ação, pois, quem age em tal dúvida assume o risco de quanto possa acontecer".

A vítima era franzina, achando-se, ainda, adoentada, com vômitos. Se um golpe, na nuca de uma pessoa normal, pode ocasionar-lhe a morte, com maior razão seria previsível êsse advento quando a pancada é desferida por homem da compleição física do acusado Antônio Mendes.

Inquestionàvelmente, sem embargo dos argumentos aduzidos pelo douto defensor do réu Álvaro, não se trata do crime de lesões corporais seguidas de morte, mas de homicídio doloso, porque o agente assumiu o risco do evento. E o fêz conscientemente.

6 — Cabe-nos, afinal, examinar se o recorrente teria concorrido, de qualquer modo, para a prática dêsse homicídio.

A pancada na nuca da vítima foi o epílogo de um espancamento generalizado, de que participou o recorrente, que confessa ter dado um ponta-pé na perna de Orlando.

Ora, participando do espancamento, é evidente que o recorrente estimulava, instigava, encorajava o co-réu Antônio Mendes a praticar todos os atos. Não apenas por sua "passividade indiferente", mas pela sua participação pessoal no espancamento do prêso, inegável é que o recorrente concorreu para a prática do crime.

7 — Adotando, ainda, todos os conceitos emitidos nas razões do ilustrado Dr. Promotor de Justiça, opinamos pelo improvimento do recurso.

Belo Horizonte, 13 de junho de 1951. — (a) *J. Pinto Renó.*

Memorial

Depois de longa e fastidiosa defesa que oferecemos como fundamentação do recurso, não voltaríamos a convocar a atenção dos Egrégios Desembargadores para o direito de Álvaro Pimenta Rocha, se não nos impressionassem as razões do ilustre promotor DR. JOSÉ DIOGO MAGALHÃES e não nos deixásse perplexo o parecer do não menos ilustre Dr. Sub-Procurador Geral.

A funda impressão e a perplexidade que os doutos trabalhos nos causaram consistem, principalmente, no fato de haverem merecido o mais rasgado louvor, como demasias supreendentes, as alegações que oferecemos em sustentação do recurso e, simultâneamente, a rejeição peremptória das teses que versamos. Ficamos considerando que os louvores prodigalizados se reduzem a amáveis galanteios que, magnânimamente, dois colegas mais novos dispensam ao advogado que, penosamente, pretendeu exprimir o direito para cuja defesa foi solicitado. Ao cabo de tudo, o *peculiar brilhantismo, o douto patrono, o expor magistralmente, o preclaro patrono* (razões da Promotoria Pública), *o brilhante advogado, a proficiência habitual do ilustre jurista, o nome de justificado relêvo* (parecer da Subprocuradoria) são referências que podem falar à vaidade do signatário das razões do recurso, mas encobrem intolerável censura à deficiência do trabalho produzido, visto como as teses versadas e os argumentos desenvolvidos ficam reduzidos a simples artifícios. O que ressalta do contraste entre os louvores e a calculada rejeição da substância é o malôgro do patrono do recorrente que, afinal, ficará nestes autos ou como engenhoso enredador de temas jurídico ou como inépto expositor do direito defendido.

Será que a verdade jurídica não possa ser professada convincentemente? Será que o recorrente, longe de ser espectador surpreendido do trágico episódio, é participante eficiente de homicídio doloso?

Todos estão acordes, recorrente, recorrido, juiz e subprocurador, em que, na tarde de 19 de

setembro de 1941, o sargento Antônio Mendes vibrou em Orlando Gonçalves de Freitas uma cutilada na nuca, com a mão aberta. Todos concordam em que "em virtude do golpe recebido, Orlando Gonçalves de Freitas caiu ao chão e veio a falecer depois de transportado para o Pronto Socorro". A divergência surge na configuração criminosa do fato acima resumido. Para o recorrente, estamos diante de um homicídio preter-intencional; para o recorrido, defrontamos um homicídio doloso, no qual o dolo reverte à forma de eventual.

Reafirmamos que o caso é de homicídio preter-intencional. Ainda aqui contamos, até um certo ponto, com a solidariedade do recorrido e do Dr. Subprocurador Geral. De fato diz o ilustre Promotor de Justiça: "e na hipótese em que o denunciado Antônio Mendes não tivesse agido com a direta intenção de matar o preso Orlando Gonçalves de Freitas, também subscreveríamos o pedido de desclassificação para o art. 129, § 3.°, do atual Código...

> Não existe nesse estatuto outro substitutivo para os casos de *dolus indirectus* anteriormente reduzidos ao denominador comum do art. 294, do Código Penal de 1890".

Por outras palavras, se não considerasse o ilustre Dr. Promotor de Justiça, conforme se apura no prosseguimento de suas razões, que o Código Penal de 1940 criou a modalidade do dolo eventual, plenamente equiparada ao dolo direto, para o caso em que, sem que tenha o agente tido a direta intenção de matar, entretanto, haja produzido a morte, concordaria S. Excia. na desclassificação do crime do art. 294, do Código Penal de 1890 para o crime do art. 129, § 3.°, do atual Código.

Também o douto Subprocurador, em seu parecer, reconhece:

> "Sem dúvida alguma, ao vibrar a cutilada na nuca da vítima, o sargento Antônio Mendes não quis a sua morte. Nesse ponto estamos em harmonia com o recorrente".

E agora a divergência:

> "Entretanto, não se pode dizer que não pudesse êle prever que a morte poderia ocorrer. Não querendo a morte da vítima, *assumiu o risco de a produzir*".

Francamente, nunca supusemos que tão conspícuos juristas fizessem tão lamentável confusão de noções tão distintas, baralhassem tantas idéias nitidamente definidas e que já hoje estão ao alcance de qualquer curioso do Direito Penal. Então o sargento Antônio Mendes, reconhecem todos, não quis a morte do funcionário postal Orlando Gonçalves de Freitas. Mas porque "não se pode dizer que não pudesse prever que a morte poderia ocorrer", ou porque destacou o Código Penal de 1940, na 2.ª parte do art. 15, I, modalidade do dolo eventual, "quando o agente... assumiu o risco de produzir o resultado", o sargento Antônio Mendes, que reconhecidamente não queria matar o preso Orlando Gonçalves de Freitas, deve ser pronunciado como autor doloso da morte da vítima.

O pior de tudo é que, na ânsia de não se precipitarem no abismo da balbúrdia, os dois ilustres juristas se apegam a trechos mutilados de ilustres comentadores da matéria e, querendo transmitir aos outros a confusão em que se debatem, confundem tristemente noções de limpidez decantada mediante quase secular investigação científica.

Se quisermos saber por que Antônio Mendes responde por homi-

cídio doloso — informam o douto Promotor de Justiça e o ilustre Dr. Subprocurador Geral — é suficiente que seja estabelecido que o sargento Antônio Mendes, "o agente previu e consentiu no evento, embora não querido diretamente, mas cuja possibilidade eventual tinha sido admitida e ratificada pelo agente, que assumiu o risco de produzi-lo, indiferentemente a outro resultado menor. Ou então conseqüentemente poderia prever que, vibrando uma pancada em lugar tão melindroso (nuca) de alguém, estava assumindo o risco de lhe causar a morte".

Em apôio de tão exquisitas alegações comparece uma citação de um trecho, de um trecho apenas, de Mestre NELSON HUNGRIA (*Comentários ao Código Penal*, vol. I, p. 290, ed. "Revista Forense"): "Para a existência do dolo eventual basta que o agente, na dúvida sôbre se o *resultado previsto* (o grifo é nosso) sobreviria ou não, atravesse o Rubicon, não se abstendo da ação, pois, quem age em tal dúvida assume o risco de quanto possa acontecer".

Mas, Egrégios Desembargadores, onde está nestes autos provado que o resultado ocorrido, a morte de Orlando, foi previsto pelo sargento Antônio Mendes? Agora é a nossa vez de dizer que estaríamos de pleno acôrdo com o douto Promotor de Justiça e não menos douto Subprocurador Geral, se se pudesse indicar um elemento sequer capaz de revelar haver o sargento Antônio Mendes, ao vibrar o malsinado golpe, previsto que, de tal golpe, iria resultar a morte de Orlando. Aliás, prosseguindo na citação de Mestre NELSON HUNGRIA, poderia o douto Subprocurador Geral acrescentar: "É bem de ver que, nos casos em que não se revele inequívoca a atitude psíquica do agente, ou se há irredutível dúvida em face dos coligidos elementos de informação, sôbre se houve, ou não, aceitação do risco (consentimento, aprovação, anuência, ratificação, *ex ante*) a solução, de acôrdo com o *in dubio pro reo*, deve ser no sentido do reconhecimento da culpa consciente, isto é, da hipótese mais favorável".

Seria uma confusão entre dolo eventual e culpa consciente, quando sabido é que, no dolo eventual, o agente pratica o ato apesar da previsão, enquanto na culpa consciente o agente pratica o ato na certeza, ainda que leviana, de que a conseqüência prevista não se dará.

Ainda para citar NELSON HUNGRIA, respondendo com as palavras do mestre, vitoriosamente, a *trouvaille* de que a segunda parte do art. 15, I, do Código Penal, é um substitutivo para os casos de *dolus indirectus*, antigamente reduzidos ao denominador comum do art. 294 do Código Penal de 1890:

> "Não há que falar-se em dolo onde não há efetiva previsão do resultado. Pressuposto que o *majus delictum* não é previsto, ou, se previsto, não é querido, nem mesmo eventualmente, segue-se que sòmente a título de culpa poderá ser imputado. É corrente dizer-se, entretanto, que, em face do direito positivo, nos crimes preter-intencionais, a responsabilidade do agente pelo resultado mais grave independe da condição de culpabilidade, bastando o simples nexo de casualidade física. Trata-se, ao que se apregoa, de casos anômalos de responsabilidade meramente objetiva. Vem daí a acerba e justa crítica que, a propósito de tais crimes, é formulada ao Direito Penal moderno". (*Comentários ao Código Penal*, vol. 5.º, p. 50).

E mais:

> "O dolo eventual representa uma das faces do antigo *dolus indirectus*, de que a outra face passou a ser o preter dolo, confinado atualmente na órbita da culpa *stricto sensu*". (*Comentários ao Código*, vol. I, p. 294).

Dêste modo não se transpôs, como insinuou o douto Promotor, para a modalidade de dolo eventual definida na 2.ª parte do item I, do art. 15, do Código Penal, o homicídio preter-intencional que se enquadra no art. 294 do Código Penal, de 1890. Há, como indica precisamente NELSON HUNGRIA, no sistema do Código de 1940, uma outra face do *dolus indirectus*, exatamente o preter dolo, que está fora do dolo eventual e antes se ajusta e harmoniza com o preceito do art. 129, § 3.º, do Código Penal (lesão corporal seguida de morte).

Para resumir: se todos estamos convencidos de que o sargento Antônio Mendes não queria a morte de Orlando de Freitas; se é fora de dúvida que, no caso do dolo eventual, é indispensável que o evento não querido haja sido previsto pelo agente (e não apenas previsível para o agente); se é incontestável que não se deu prova de haver o sargento Antônio Mendes previsto a morte de Orlando; se mais incontestável é ainda, por tudo que os autos mostram, que, se o sargento Antônio Mendes houvesse previsto a morte, não teria dado o golpe de que a morte decorreu — obrigatória é a conclusão de que não estamos diante de um homicídio doloso e sim sòmente de um homicídio preter-intencional, ao qual se aplica, hoje, pelo princípio legal da retroatividade da lei mais benigna, o art. 129, § 3.º, do Código Penal vigente.

Menos feliz é ainda a truncada citação de CALON feita pelo ilustre Dr. Subprocurador Geral. Não temos em mãos a 3.ª edição de "Derecho Penal" daquele autor. Mas claro é que os comentários do reputado autor se relacionam com a legislação vigente da Espanha, e não com a que vigora no Brasil, pois, naquela não é previsto especialmente o delito preter-intencional, e se imputa ao autor do fato a responsabilidade do mesmo ainda que o mal executado seja distinto do que se propuser a executar. Além disso, quando muito se concede ao agente uma atenuante, a atenuante de não haver tido a intenção de causar um mal de tanta gravidade como o que produziu, o que mostra que a situação da legislação espanhola atual corresponde à situação da legislação brasileira, na vigência do Código Penal de 1890, quando se atenuava o homicídio preter-intencional com a circunstância de não ter havido no delinqüente pleno conhecimento do mal e direta intenção de o praticar, art. 42, § 1.º. (*Derecho Penal*, p. 335, do tomo I, 8.ª ed.).

Onde, porém, o douto Promotor de Justiça e o não menos douto Subprocurador Geral ousam avançar até às raias da temeridade, é quando anunciam que, no crime do sargento Antônio Mendes, crime exclusivamente pessoal, praticado na ignorância do recorrente, com surpresa para o recorrente, deve o recorrente encontrar uma quota de participação em sanções que não correspondem a qualquer participação na ação. Para tanto transcreve-se, sempre mutiladamente, a lição de NELSON HUNGRIA a fim de prestar uma aparência de autoridade a essa terrível e temerária asserção: "Não há que objetar que o recorrente não aderiu ao dolo eventual, ou mesmo ao que êle, Álvaro, não queria o resultado verificado em conseqüência da lesão materialmente produzida por Mendes. O elemento psíquico da participação crimi-

nosa, ensina ainda NELSON HUNGRIA, *não é a consciência do fim comum, mas a consciente vontade no sentido da ação comum*".

Infelizmente, o douto Promotor de Justiça nem sequer se deu ao trabalho de transcrever a explicação que, para aquelas expressões, dá Mestre NELSON HUNGRIA. Se não fôsse a boa fé que devemos sempre reconhecer no *ex adverso*, aqui estaríamos a levantar uma suspeita de deslise intelectual praticado pelo douto Promotor, e muito ao arrepio de sua notória capacidade funcional. Para que se veja bem como é desprovida de razão a impugnação que o douto Promotor faz ao direito do recorrente, como melhor resposta à palavra de NELSON HUNGRIA transcrita no arrazoado, aqui transcrevemos o trecho integral da mutilada citação:

> «*Em primeiro lugar, o elemento psíquico da participação criminosa, na sua moderna conceituação, não é a consciência do fim comum mas a consciente vontade no sentido da ação comum:*
>
> *Se o resultado desta é previsto e querido por todos os partícipes, dá-se a participação em crime doloso; se o resultado, embora previsível, não é previsto ou, se previsto, não é ratificado, dá-se a participação em crime culposo. Por outro lado, se a participação não tivesse como pressuposto a consciência, em cada um dos co-partícipes, de concorrer à atividade coletiva, não teria sentido, sob o ponto de vista da responsabilidade penal, a unificação do título do crime, determinada no art. 25*". ("Comentários ao Código Penal", vol. 5.º, p. 106).

E ainda prossegue o mestre em outros comentários, todos omitidos (e não fazemos ao douto Promotor a acusação de dolo que êle fêz ao infortunado recorrente), nas razões de fls.:

> "*Por supérfluo foi rejeitado, na elaboração do atual Código Penal italiano, o proposto acréscimo do advérbio* conscientemente, *após o verbo* concorrem *na fórmula sôbre o concurso de agentes. É meridianamente claro que a participação inconsciente na ação de outrem não pode ser equiparada a esta, em face de um Código visceralmente fundado na responsabilidade subjetiva. Se há convergência de ações sem que os agentes tenham consciência disso, não há falar-se em participação, porque esta, sob o prisma jurídico-penal, só é concebível quando haja uma ligação ou inter-dependência de vontades*".

Quase ao encerrar seu parecer, o douto Subprocurador Geral escreveu: "a pancada na nuca da vítima foi o epílogo de espancamento generalizado de que participou o recorrente, que confessa ter dado um pontapé na perna de Orlando".

Epílogo, ensina qualquer dicionário, é remate, fêcho. Ora, o pontapé confessado foi dado depois da pancada que o sargento Mendes vibrou na nuca da vítima. Logo, o pontapé foi espancamento que se fêz depois do epílogo, depois do fêcho, depois do remate do trágico episódio em que perdeu a vida o modesto servente Orlando. Assim a expressão usada pelo douto Subprocurador Geral, que não pode ser suspeito de ignorância do sentido das palavras, é grito de seu inconsciente. Ele sabe, de ciência certa, a sabida verdade: o pontapé desfechado por Alvaro Pimenta Rocha nenhuma relação tem com a morte do servente Orlando. A morte de Orlando foi conseqüência de uma pancada vibrada pelo sargento Mendes, pancada que foi, para o douto Subprocurador, o epílogo de um espancamento, mas que nos autos, segundo a prova colhida, é o comêço e o fim, é o princípio e o remate de uma ação criminosa que o sargento Mendes iniciou e que o destino fêz que se encerrasse desde logo.

Compreendemos o vigor e a veemência que põem os nobres órgãos do Ministério Público, nesta causa, para êles perdida. Ss. Excias. fazem, dêste pleito, arriscado exercício de inteligência e de técnica forense. Se o recurso não alcançar provimento, será dêles, exclusivamente dêles, pessoalmente dêles, a espantosa vitória. E vitória tanto mais espantosa quanto o vencido não será o modesto recorrente, nem o velho advogado, sob cujo patrocínio está a causa: a vitória será sôbre o DIREITO que sempre contou com dedicados defensores, o triunfo será sôbre a LEI, que tem nos Egrégios Magistrados seus mais zelosos guardiães.

Belo Horizonte, 18 de junho de 1951.

PEDRO ALEIXO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Júri — Decisão soberana — Circunstância qualificativa sem apôio na prova — Conseqüência — Aplicação do art. 593, III § 3.°, do Código P. Penal

— O Tribunal de Justiça provendo apelação de decisão do Júri, sob alegação de sua injustiça, por não considerar provada circunstância qualificativa, deve anular o julgamento e não reduzir a pena.

RECURSO EXTRAORDINARIO n.° 17.992 — Relator: Ministro JOSÉ LINHARES.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário criminal, em que é recorrente — Justiça Pública do Estado e recorrido — Benedito Carlos Mendes, acordam, unânimiminente, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão da primeira turma julgadora, tomar conhecimento do recurso e dar provimento, pelos fundamentos constantes do voto do relator, feito a fls. e segs. em votos taquigráficos.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1950. *José Linhares*, presidente e relator.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro José Linhares: — O Recorrido, em dias de junho de 1949, vibrou várias facadas em um indivíduo vulgarmente conhecido por Antônio Silvestre, ocasionando-lhe a morte. Processado e pronunciado o R. como incurso no art. 121, § 2.°, II do Código Penal, foi julgado pelo Juri, de Silvianópolis, onde ocorreu o delito; foi negada a legítima defesa própria invocada, afirmando a qualificativa de motivo fútil, reconhecido pelo despacho de pronúncia. O Juiz fixou a pena do R. em 15 anos de reclusão.

Apelou o R., alegando — "injustiça de decisão do conselho de sentença, por não encontrar apôio algum nas provas dos autos ou produzidas em plenário. A E. 2.ª Câmara do Trib. de Justiça de Minas — "deu provimento, em parte, a apelação para baixar a pena ao réu de 15 para 9 anos de reclusão — art. 121 do C. P.", acentuando que, "não ocorreu na espécie a qualificativa de motivo fútil", que "o único deslise dos jurados foi o reconhecimento do qualificativo mencionado".

Daí ter sido interposto recurso extraordinário, pela Justiça Pública representada pelo dr. Proc. Geral do Estado, fundado no art. 101, III *a* da Const. Federal e art. n.° 632, I do Código de Proc. Penal, e por infração no disposto nos arts. 141, § 28 da Const. Federal, e art. 593, § 3.° do cit. Código.

Admitido o recurso, subiu o mesmo em translado, que só foi arrazoado pelo Recorrente.

Nesta Sup. Instância a douta Procuradoria Geral da República, à fls. 17, apresentou o pa-

proferida em instância única, cabe a interposição do recurso constitucional, como está assente neste alto Pretório.

Quanto ao agravo no auto do processo, surgido contra o despacho saneador, é certo que o mesmo só pode ser conhecido, como preliminar, por ocasião do julgamento da apelação; o caso, segundo vem de ser destacado, não comporta o uso de tal recurso e é de notar que o Dr. Juiz *a quo*, ao decidir a fls. 57 sôbre os embargos infringentes, examinou a matéria que foi objeto daquêle agravo, reafirmando, em referência ao pretendido vício de citação, não ocorrer nulidade processual, uma vez que, em tôrno do assunto, não se comprovou a existência de prejuízo.

Não há cogitar, pois, de violação dos artigos 852 e 876-878, pôsto que, acima de tudo, êstes não poderiam ter aqui qualquer aplicação, atendendo a que se prendem especialmente ao predito agravo no auto do processo, que ficou sem finalidade na situação concretizada.

Não se transgrediu, tão pouco, o artigo 169, do predito Código; ao revés, o Dr. Juiz, em decisão a fls. 27v., exatamente fêz observar êsse dispositivo em sua integridade (alínea II), anulando em parte o proc. para o efeito de serem o executado e sua mulher, ora recorrentes, citados da realização da penhora, que recaiu num bem imóvel.

Tal decisão, exarada em perfeita conformidade com o prémencionado diploma, artigo 278, ou seja, a anulação apenas do que era necessário — essa decisão, repita-se, veiu a ser cumprida, ensejando o oferecimento de defesa, segundo se vê a fls. 38, com a qual se formou a controvérsia decidida.

Por outro lado, não se vislumbra ofensa ao artigo 298, XII, da lei processual, dado que o doc. de fls. 3, assinado de próprio punho sôbre sêlo proporcional e subscrito por duas testemunhas, achando-se as firmas reconhecidas — evidentemente se apresenta com as características de liquidez e certeza, porque contém os requisitos exigidos pelo Código Civ., art. 135. Êste último, assim, nada sofreu em sua literalidade, havendo o julgado reconhecido a procedência do pedido, ao atentar para os dizeres do instrumento particular em questão, cuja validade de ordem formal, já frizada, decorre do estatuido expressamente nêsse apontado artigo 135.

Encarada a sentença pela maneira exata que acaba de ser exposta, por certo que não há de vingar o apêlo interposto, dês que não se verifica seu enquadramento no dispositivo da nossa Magna Carta, trazido à baila (artigo 101, III, letra "a").

Preliminarmente, portanto, não conheço do recurso.

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Não se conheceu, preliminarmente, por decisão unânime.

Presidiu o julgamento, o Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa.

Deixaram de comparecer, por se acharem em gôzo de licença, os Exmos. Senhores Ministros Orosimbo Nonato e Goulart de Oliveira, substituídos respectivamente pelos Exmos. Senhores Ministros Abner de Vasconcelos e Macedo Ludolf.

Rejeição de vetos — Falta do quorum legal — Inconstitucionalidade — Questão política — Competência

— A rejeição de vetos pelas assembléias legislativas, sem obediência do "quorum" legal, é uma questão cujo conhecimento se integra na órbita do poder judiciário, pois é um ato inconstitucional e arbitrário, abstraído de caráter substancialmente político.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.039 — Relator: Ministro RIBEIRO DA COSTA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 1.039, de Minas Gerais, recorrente Prefeito Municipal de Barbacena e recorrida Câmara Municipal de Barbacena, acorda o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, dar provimento ao recurso, unânimemente, nos têrmos das notas taquigráficas anexas. Custas *ex-lege*.

Rio, 15 de junho de 1949. — *Laudo de Camargo*, presidente — *A. M. Ribeiro da Costa*, relator.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa: — Consta dêstes autos, a fls. 10, a sentença pela qual o ilustre Juiz de Direito da Comarca de Barbacena julgou procedente mandado de segurança impetrado pelo Prefeito da mesma cidade contra ato da Câmara Municipal.

Eis o julgado (fls. 10) — (Lê):

"O Dr. Teobaldo Tolendal, na qualidade de Prefeito dêste município, impetra a êste Juízo um mandado de segurança com o fim de que seja reconhecido válido um veto parcial que apôs a um projeto de resolução da Câmara. É êste o quarto mandado que me vem às mãos, no curso desta semana, requerido pelo Sr. Prefeito contra ato da Câmara Municipal. Alega êle que em março dêste ano foi-lhe remetido para ser sancionado ou vetado o projeto de lei n.º 18, referente a uma rodovia no distrito de Tugúrio, tendo êle vetado o seu artigo 2.º. Devolvido à Câmara, para os devidos efeitos, foi o voto rejeitado por oito votos contra seis e promulgado pela Mêsa, ato que reputa inconstitucional. Ouvido, o Sr. Presidente da Câmara contestou a fls., aduzindo argumentos no sentido de demonstrar que o mandado de segurança é inadequado para o caso e que o ato da Câmara conforma-se com a lei. No meu entender o poder judiciário é competente para dirimir a questão e o meio empregado é adequado para o caso. Não se cogita de decidir uma questão meramente política, mas de declarar se o ato do legislativo municipal está dentro das normas que lhe traçou a Constituição do Estado. Assim, tem aplicação à hipótese a tese defendida por Pedro Lessa no seguinte lance: "Desde que uma questão deva ser dirimida em face dos preceitos legais, porque tais preceitos determinam o modo de solver questões desta espécie, temos um assunto judicial, pouco importando que as conseqüências de qualquer sentença proferida em litígio desta ordem sejam políticos, influem na política ou que a substância do pleito seja política". ("O Poder Judiciário", p. 299). Se fôsse adotada a doutrina expendida pelo contestante, a maioria da Câmara, composta apenas de mais um vereador, adquiriria um bil de indenidade para violar a Constituição como lhe aprouvesse. Mas ao poder judiciário cabe o dever de resguardá-la, para que sejam observados os seus cânones fundamentais. Quanto ao meio empregado, é adequado para a solução do caso. Dispõe o art. 319 do C. P. C. que se dará mandado de segurança para defesa de direito certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional de qualquer autoridade, salvo do Presidente da República, etc. Ora, na técnica jurídica, é autoridade quem exerce algum poder de soberania, e portanto o poder legislativo (Atos Aquino de Magalhães, Mandado de Segurança, p. 31): No mesmo sentido é a lição de Jorge Americano: "Cabe mandado de segurança, diz êle,

contra ato do poder legislativo, bem como contra ato de autoridade judiciária, pois um nem outro estão excluídos pela lei processual". (Com. ao art. 319, do C. P. C., vol. 2, pág 136). Por conseqüência, se o procedimento da edilidade é inconstitucional, contra êle cabe o mandado, cujo conhecimento se integra na órbita do poder judiciário. Só se exclui o mandado nas hipóteses enumeradas no art. 320 do Código, sem aplicação ao caso em debate. Promulgando a lei em desconformidade com o preceito constitucional, o ato da Mesa tornou-se arbitrário e como tal passível de correção pelo remédio legal invocado. (Rev. For., págs. 85-713). Quanto ao mérito, o ato da Câmara é evidentemente inconstitucional e como tal inoperante. Êle viola a disposição do artigo 89, n.º VII da Carta Política do Estado, que exige o projeto vetado seja confirmado por dois terços dos Vereadores. Ora, como se vê da certidão de fls. 4, a Câmara compõe-se de 15 Vereadores e o veto foi rejeitado por 8 votos contra 6, como se verifica da cópia da ata de fls. 5. Nestas condições, tornou-se êle válido e subsistente. Compondo-se a Câmara de 15 membros, êle só poderia ser rejeitado por dois terços dêles, na forma prescrita na Constituição do Estado, ou seja por dez votos. Sendo rejeitado apenas por 8, êle ficou prevalecendo, tornando-se irregular e inconstitucional o ato da Mesa que o promulgou e por via de conseqüência inoperante. É certo que o art. 64, n.º II da Lei n.º 28, dispõe que os projetos de lei vetados pelo Prefeito poderão ser aprovados pela maioria absoluta dos membros da Câmara. Mas êsse dispositivo não pode subsistir por estar em flagrante antagonismo com o texto do art. 89, número VII da Constituição do Estado acima referido. Alega-se que o veto não pode ser parcial. Mas não há lei que o vede, o que seria absurdo. Quem pode o mais evidentemente pode o menos. Pelo exposto, concedo o mandado declarando válido e subsistente o veto e inoperante o ato da Câmara que promulgou a disposição vetada, condenando nas custas o Presidente da Câmara, na qualidade de representante desta. Remeta-se-lhe cópia desta e expeça-se o mandado.

Barbacena, 7 de agôsto de 1948.

Arquimedes de Faria.

Por via de recurso hábil, reformou a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a sentença de primeira instância, dando por incompetente o Poder Judiciário para conhecer da matéria concernente à segurança, nesses têrmos (fls. 39) — (Lê):

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 4.817, da Comarca de Barbacena, apelante a Câmara Municipal e apelado o Prefeito Municipal de Barbacena, acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça dêste Estado, incorporando neste o relatório retro, dar provimento ao recurso, para cassar a sentença recorrida, dada a incompetência do Poder Judiciário para conhecer da matéria que o caso envolve.

O ato incriminado importou no exercício de poder discricionário pelo Chefe do Executivo Municipal, e os atos dessa natureza se incluem inquestionàvelmente entre os que se classificam como políticos, os quais não podem ser corrigidos por outro poder sem quebra da separação e independência dos poderes, que é princípio capital da Constituição. Aliás, Pedro Lessa, depois de definir as questões políticas como «as que se resolvem por meio de poderes exclusivamente políticos, isto é, que não têm como têrmos correlativos direitos encarnados nas pessoas, singulares ou coletivas, sôbre que tais poderes se

exercem" — inclui expressamente entre os fatos políticos o exercício da sanção e do veto (Do Poder Judiciário, Ed. de 1915, páginas 59 e 62). E já foi decidido na apelação n.º 4.819, procedente da mesma Comarca, sôbre espécie idêntica, que, no caso, a apreciação do Judiciário só pode ser provocada em virtude das repercussões do ato motivador do pedido de segurança sôbre direitos individuais, por quem tivesse legítimo interêsse econômico ou moral. (Código Civil, art. 76; Constituição Federal, art. 141, § 4.º).

Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 17 de março de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente. *Paula Mota*, relator.

Interpõe o Dr. Teobaldo Tolendal, Prefeito Municipal de Barbacena, na forma do art. 101, II, letra *a* da Constituição Federal, recurso ordinário para esta Superior Instância, alegando, em contraposição aos fundamentos do acórdão recorrido, que a espécie não contempla a excusa de pronunciamento pelo Poder Judiciário, por se não tratar de matéria "exclusivamente política", e, sob outro aspecto; o impetrante da medida de segurança não pode ser considerado parte ilegítima. Incorre o julgado em ofensa a preceito expresso da Constituição do Estado e desobedece ao disposto no § 24 do art. 141 da Carta Política de 1946.

As partes arrazoaram o apêlo e o douto Dr. Procurador Geral aborda em exaustivo parecer as duas questões substanciais discutidas na fundamentação do aresto recorrido (fls. 63).

Farei menção oportuna de todos os seus fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Baseia-se o aresto recorrido em dois fundamentos:

a) impropriedade da medida de segurança, por entender que a matéria "exclusivamente política", escapa à apreciação do Poder Judiciário;

b) parte ilegítima é o impetrante, porquanto devia ser pessoa cujo direito subjetivo estivesse violado pela medida e nunca o agente de um poder contra outro.

Sob os dois aspectos, a matéria, objeto do presente recurso, mereceu refutação cabal no parecer da douta Procuradoria Geral, superiormente dirigida pelo eminente Sr. Luiz Gallotti, discernindo, com lucidez e segurança, a complexidade do tema proposto à solução desta Suprema Côrte.

Há coisas que são ditas com tal clareza e propriedade, que não há repeti-las sem enfado. Adoto, portanto, o parecer, a que aludo, como parte integrante e fundamental do meu voto. Ei-lo, na íntegra (fls. 63-68):

"Em caso análogo, entre as mesmas partes (recurso de mandado de segurança n.º 1.006), emitimos o seguinte parecer:

"O acórdão de fls. 40 entendeu tratar-se de questão exclusivamente política, cuja apreciação escapa ao Poder Judiciário.

Não nos parece que seja assim.

Há que distinguir.

E a distinção é feita magistralmente por *Castro Nunes*, no seu excelente livro — "Teoria e Prática do Poder Judiciário" (ps. 606-7):

"As medidas *políticas* são discricionárias apenas no sentido de que pertencem à discrição do Congresso ou do Govêrno os aspectos da sua *conveniência ou oportunidade*, a apreciação das circunstâncias que possam autorizá-las, a escolha dos meios, etc. Discricionárias são, com idêntica conceituação, as medidas de polícia no seu mais amplo sentido adotadas na esfera administrativa. Mas, dizendo isso, não se diz nem se poderia dizer que, a *discrição legislativa ou administra-*

tiva pode exercitar-se fora dos limites constitucionais ou legais, ultrapassar às raias que condicionam o exercício legítimo do poder.

Basta assentar êsse princípio para se ver, desde logo, que a discrição só existe *dentro dos limites objetivos, legais — e que, ultrapassados êstes, começa a esfera jurisdicional.*

Na verdade, os tribunais não se envolvem, não examinam, não podem sentenciar nem apreciar, na fundamentação das suas decisões, *as medidas de caráter legislativo ou executivo,* políticos ou não, de caráter administrativo ou policial, *sob aspecto outro que não seja o da legitimidade do ato, no seu assento constitucional ou legal.* Mas nessa esfera restrita o poder dos tribunais não comporta, em regra, restrição fundada na natureza da medida". E, acentuando (p. 609) que *"política* não é, pois, a *questão,* senão a função exercida *mediante critérios que escapam* à apreciação judiciária", invoca Castro Nunes esta lição de *Rui Barbosa:*

"Uma questão pode ser distintamente *política,* altamente política fora dos domínios da Justiça, e, contudo, em revestimento a forma de um pleito, estar na competência dos tribunais, desde que o ato, *executivo ou legislativo, contra o qual se demanda, fira a Constituição,* lesando ou negando um direito nela consagrado".

Pontes de Miranda, por seu turno, também faz com muita nitidez a distinção, mostrando que "não pode o Judiciário conhecer das *questões exclusivamente políticas, como seriam as que versassem sôbre a oportunidade, acêrto ou conveniência do ato".* (Comentários à Constituição de 1946, volume 2.º, p. 178).

Mas observa que o Poder Judiciário examina os pressupostos constitucionais ou legais do ato, acrescentando (p. 180):

«O que um Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário, faz — dentro das suas atribuições vale nos casos concretos; o que qualquer dêles pratica fora das suas atribuições, *ferindo direitos públicos ou privados,* a que correspondem ações ou exceções, é suscetível de ser considerado inconstitucional. Quando *Marshall* dizia que as questões por sua natureza políticas nunca poderiam ser ventiladas na Côrte Suprema pronunciava frase vaga, que não se pode repetir sem perigo. Onde a "questão política" se liga a atos que violaram direitos, a ação leva-a à Justiça e a Justiça pode conhecer dela. Já não é exclusivamente política. Nunca se considera questão exclusivamente política, qualquer questão que consiste em saber — *se existe ou qual a extensão ou amplitude de uma atribuição das entidades políticas* (União, Estados-membros, Distrito Federal, Municípios), de algum dos poderes públicos (Poder Legislativo Federal, Poder Legislativo Estadual, Poder Executivo Federal,, Poder Executivo Estadual, Poder Judiciário Federal, Poder Judiciário Estadual, Prefeitos, Câmaras Municipais) ou de algum dos seus órgãos e se foi, ou não, violado, ou se não pode ser violado (habeas-corpus, mandado de segurança) direito individual".

Pontes de Miranda oferece êste exemplo (p. 181):

"Nada mais essencialmente político do que a licença para processo de deputados, no entanto, se se alega, perante *juizo,* que não *houve a votação* e prova que a comunicação do Presidente da Câmara dos Deputados *não corresponde ao vencido, a Justiça declara que não houve licença".*

E conclui (p. 182):

"Sempre que se discute se é constitucional, ou não, o ato do Poder Executivo ou do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo, a questão judicial está formulada, *o elemento político foi excedido e caiu-se no terreno da questão jurídica".*

Projetemos agora a luz dêstes princípios sôbre o caso "sub judice":

O Prefeito de Barbacena alega que a Câmara Municipal rejeitou o seu veto, sem que fôsse alcançado o número de votos exigido pela Constituição Estadual.

Ainda não é o momento de examinar o mérito da alegação, porque o Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais apenas deixou de conhecer dela, sob o fundamento referido, de tratar-se de matéria exclusivamente política, e o próprio recorrente só pede ao Egrégio Supremo Tribunal Federal que faça a Côrte Estadual julgar *de meritis* o seu pedido (fls. 49).

Mas, desde que se argúi de contrário à Constituição do Estado o ato da Câmara Municipal, a matéria há de ser apreciada pelo Poder Judiciário, consoante a lição dos Mestres citados.

A Constituição Federal declara não se poder excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual (art. 141, § 4.º).

Direitos individuais não são apenas *os privados,* mas também os *públicos,* como acertadamente assinala *Pontes de Miranda* no trecho transcrito.

E, para proteger todo direito líquido e certo não amparado por habeas-corpus, *"seja qual fôr a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder",* facultou a Constituição o mandado de segurança (art. 141, § 24).

Admitindo, para argumentar, que o Prefeito de Barbacena tenha razão quando alega que a Constituição Estadual foi violada (já dissemos que não é oportuno o exame do mérito), não lhe assistiria, na hipótese, um direito a defender, ou seja, o direito de não ter o seu veto rejeitado por forma contrária à Constituição?

Parece-nos que sim.

E, mesmo que se pudesse contestar, como faz o acórdão de fls. 40, a existência no caso de um direito público subjetivo por parte do Prefeito, haveria a notar que, pela nossa lei, a existência de um tal direito não é condição para o emprêgo do mandado de segurança.

Tanto não é que, consoante o disposto no § 1.º do art. 319 do Código de Processo Civil, "quando o direito ameaçado ou violado couber a uma categoria de pessoas indeterminadas, qualquer delas poderá requerer mandado de segurança".

Em face do exposto, opinamos que ao recurso seja dado provimento, a fim de que o Colendo Tribunal local julgue a causa *de meritis.*

Em outras fontes, igualmente autorizadas, o tema concernente às questões políticas, que transcendem dos domínios da Justiça, merece pôsto em realce, pela oportunidade que se oferece ao seu debate nos assentos desta Casa.

Penetrantes observações apresenta Themistocles Cavalcanti na esplanação da seguinte tese:

Pode ser examinada a parte formal do ato legislativo?

"A verificação da constitucionalidade, expõe o ilustrado autor, pressupõe antes de tudo a conformidade do preceito com a norma constitucional, a atrito importa na prevalência do último, tornando inexequível parte do ato legislativo.

" A proteção dos direitos considerados básicos constitucionais, integra assim um regime de garantias que envolve tôda a atividade legislativa.

"Subordinado o legislador aos preceitos de fundo, de conteúdo legislativo, não ficou ao processo fixado na Constituição à forma da

elaboração a que se deve também submeter, como parte do regime de garantias individuais."

"Não tem havido unânimemente na apreciação da matéria, principalmente sob o regime das Constituições de 1891 e 1934, mas como veremos em seguida, não há mais razões para as dúvidas, apresentadas, desde que a Constituição vigente retirou do texto a proibição de conhecerem os Tribunais das questões políticas e que se afirmou no art. 141 a irrestrita competência judiciária para apreciar tôda e qualquer demanda que envolva a proteção de direitos individuais.

"Assim tôda vez que o legislador ordinário tem a sua ação disciplinada e limitada por uma norma constitucional, perde a questão o seu caráter político e deixa de constituir *interna corporis*, para definir-se a competência judiciária.

"Nem sempre é fácil, entretanto, medir o terreno em que se justifica essa intervenção, que põe às vêzes em perigo o sistema da divisão dos poderes, porque é princípio pacífico também que a elaboração legislativa, obedecidas as exigências formais impostas pelas Constituições e leis orgânicas às Câmaras, constitui terreno onde se exerce em sua plenitude a ação política das Câmaras".

"Os trâmites legislativos são condições formais em que se desenvolve o poder político das Assembléias no exercício de sua competência primordial, indelegável e intransferível, imune à interferência de qualquer outro poder".

"Há de se distinguir, entretanto, a imunidade que cobre o exercício dêsse poder, enquadrado na esfera puramente política das Câmaras, esfera em que se desenvolve a função discricionária e política da iniciativa, conveniência, da oportunidade e da determinação do próprio conteúdo das leis, há de se distinguir dos casos em que a obediência às exigências formais pelas Constituições e leis orgânicas, limita a função legislativa, resguardando os interêsses individuais ou coletivos em jôgo".

"Desde que uma disciplina constitucional limita a competência de um poder na *escolha dos meios ou da forma de proceder, deixa a questão de ser política e exclusiva, para subordinar-se ao exame judicial*, desde que hajam interêsses feridos e direitos individuais comprometidos pelo ato emanado do poder competente.

"É que a competência nunca é absoluta, e arbítrio não se cobre com a competência que encontra limites no próprio poder concedido nessa forma regulada pelo estatuto fundamental" (Constituição Federal Comentada, volume IV págs. 210-211).

Ferindo especialmente o problema referente a exigência do *quorum*, esclarece o mesmo autor:

"O que caracteriza precisamente a lesão é o vício original do ato, é a aplicação da mesma norma emanada de uma autoridade incompetente ou que haja postergado a disciplina constitucional a que deveria obedecer na prática do ato (Ilegalidade formal) ob. cit. pág. 213).

"É preciso, entretanto, observar como fazem alguns autores, Pedro Lessa, Mendes Pimentel, Rui Barbosa entre nós Labard, Fadda e Benza, em comentários às Pandectas de Windscheid, que essa investigação não pode atingir certas particularidades do processo legislativo como a contagem dos votos, os debates e discussões havidas no curso da elaboração.

"É de se entender, porém, que a imposição constitucional expressa a exigência de *quorum* e

outras formalidade explícitas, envolvem limitações que autorizam sempre a verificação judicial.

"Não seria lícito por outro lado, investigar se a Presidência da casa apurou convenientemente os votos e outras particularidades compreendidas na noção estrita da *interna corporis*.

"Tem sido também muito discutida a possibilidade do exame judicial da inconstitucionalidade das emendas e reformas constitucionais.

"Temos o precedente da revisão constitucional de 1926, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal que excluia, então, a tese do caso político e penetrou no mérito do ato e no seu processo. A própria questão do *quorum* constitucional foi objeto de exame (Pandectas Brasileira, 1.º vol. (ob. cit., pág. 215).

Estão expostas de forma convincente e lúcida, no parecer do Dr. Galloti e nos comentários de Temistocles Cavalcanti, as razões de ordem constitucional e legal, seja na distinção do *caso político*, seja quanto a propriedade da medida, em face do disposto no art. 141, § 24 da Constituição Federal, cujo parágrafo 4.º, do mencionado inciso, reza que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual".

Ora, na determinação dêste, é absoluto o poder concedido ao Judiciário.

Vendo-se, pelo exposto, que se não cogita, no caso, de questão política, e, sim, de mera exigência formal do ato legislativo, cuja invalidade a medida de segurança visa demonstrar restrito o exame da espécie à observância do *quorum* prescrito pelo Estatuto Fundamental do Estado, cabe ao Tribunal de Justiça proceder, de *meritis*, ao julgamento do feito.

Para que assim se atente, conheço do recurso, dando-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf: — Sr. Presidente, reportando-me ao voto, que proferi, há pouco, no mandado de segurança n.º 1.066, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos: — Sr. Presidente, fui relator do mandado de segurança n.º 1.066, cuja hipótese é idêntica à presente, voto, então proferido; dou provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Armando Prado: — Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

Deixaram de comparecer, por se acharem em gôzo de licença os Exmos. Srs. Ministros Castro Nunes, Orozimbo Nonato e Goulart de Oliveira, substituídos respectivamente, pelos Excelentíssimos Senhores Ministros Armando Prado, Abner de Vasconcelos e Macedo Ludolf, e por motivo justificado os Exmos. Srs. Ministros Aníbal Freire e Lafaiete de Andrada.

Acidente do trabalho — Homologação de acôrdo, depois de admitido recurso extraordinário — Competência

— Se, depois de admitido recurso extraordinário, em processo de acidente do trabalho, as partes requererem homologação de acôrdo, com ressalva da recorrente de ser feita a subida dos autos, caso seja denegada a homologação, cabe ao Tribunal de Justiça local apreciar dito pedido.

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 14.276 — Relator: Ministro ARMANDO PRADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 14.276, do Estado do Rio de Janeiro recorrente Segurança Industrial, Cia. Nacional de Seguros; recorrido Crispim Costa: acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por votação unânime em determinar a devolução do processo ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para que seu Presidente se manifeste homologando ou não o acôrdo.

Os motivos da decisão constam do relatório e das notas taquigráficas anexas, com a ressalva feita pela recorrente no caso de não ser homologado o acôrdo e subida posterior do recurso, nessa hipótese. Custas da lei.

Rio, 27 de junho de 1949. *José Linhares*, presidente. — *Armando Prado*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Armando Prado: — Diz a sentença de fls. 56-57:

"O Autor, Crispim Costa, alegando ter sido acidentado, quando em trabalho para a Cia. Brasileira de Usinas Metalúrgicas, no dia 6 de novembro de 1946, em conseqüência do que se positivara fratura na região cervical, que concorreu para que perdesse grande parte de sua capacidade de trabalho, propôs a presente ação contra a Empregadora para o fim de haver da ré indenização devida.

Realizada a audiência compareceu a Companhia Nacional de Seguros e declarou pelo seu ilustrado patrono, que contestava a incapacidade alegada e requeria fôsse a vítima submetida a novo exame (fls. 15), o que foi deferido (fls. 16), vindo então aos autos o laudo de fls. 20 e sendo colhido o depoimento do acidentado (fls. 25).

Em nova audiência (fls. 29), a Seguradora apresentou o laudo de fls. 30|34, firmado por um de seus médicos do que resultaram novos esclarecimentos trazidos pelos peritos (fls. 50 e 51).

Ainda duas outras audiências se realizaram (fls. 49 e 54), na última das quais o Dr. Procurador pediu se julgasse procedente ação, visto estar provado o acidente e conseqüente incapacidade.

O representante da Seguradora combate a alegada incapacidade e pede seja junta aos autos as chapas radiográficas recorridas pelos Drs. Peritos.

Isto pôsto:

Considerando que é fora de dúvida que o operário Crispim Costa sofreu um acidente quando em trabalho para a Cia. Brasileira de Usinas Metalúrgicas, em virtude de ter escorregado de uma chapa colocada entre dois fornos e caído em buraco abaixo fato que não foi contestado e cuja vivacidade conseqüentemente é de ser aceita pelo julgador;

Considerando que, submetido à exame, a vítima surgiu aos peritos com a cabeça inclinada para a esquerda e com os seus movimentos sôbre o pescoço diminuídos de amplitude em cêrca de quarenta por cento, percebendo-se, ainda, ao nível do têrço superior da região cervical, um aumento de volume de consistência dura, de volume de um ovo de galinha, com os caracteres de um calo ósseo".

Esclarecem ainda os peritos que a radiografia deu o seguinte resultado:

"Descalcificação e anquilose sub-total da quase totalidade do segmento serial, predominante à direita por formação ósteofibrosa, em ponto, nas apófises transversas. Irregularidade do contôrno das segunda e terceira vértebras cervicais (incidências do

perfil e obliqua), com soldadura dos corpos vertebrais. Impressão de consolidação de antiga fratura" (fls. 20);

Considerando que o novo exame, a que foi submetida a vítima, não veio modificar a classificação anterior, continuando a mesma deficiência funcional (fls. 30), isto é, incapacidade parcial e permanente classificada em o número trezentos e quatro (304), índice quinze (15) da Tabela de Acidente do Trabalho;

Considerando que, contra o laudo dos peritos oficiais, se levantou a Seguradora, trazendo outro trabalho, o qual, embora firmado por um profissional distintíssimo, não pode sobrepôr-se ao que veio aos autos assinado por médicos especializados, valendo acentuar, por outro lado, que aquêles peritos submeteram o acidentado a dois exames e todos êles se fixaram na mesma incapacidade;

Considerando que a falta de juntada das chapas radiográficas não é motivo para se deixar de dar crédito ao exame feito, porquanto a palavra dos peritos não é de ser posta em dúvida, máximé porque, como no caso em espécie, os laudos estão firmados também por dois médicos que são verdadeiros modelos de honestidade profissional;

Considerando que o acidente está provado e a incapacidade é justamente aquela anotada pelos peritos oficiais, devendo, pois, ser aceito o cálculo de fls. 43, como o que fixa legalmente a indenização devida;

Considerando que foram observadas as formalidades e o mais que dos autos consta:

Julgo procedente a ação, para condenar, como condeno, a Companhia Nacional de Seguros, como subrogada nas responsabilidades da empregadora, Cia. Brasileira de Usinas Metalúrgicas, a pagar ao operário Crispim Costa a quantia de dez mil setecentos e treze cruzeiros e sessenta centavos (Cr$ 10.713,60), mais os juros da mora e custas do processo. — P. R. I. — S. Gonçalo, 24-8-1948. — Myrtharistides de Toledo Piza".

Não se subordinando à decisão, a empregadora interpôs agravo de petição na forma do art. 64 do Decreto-lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944, alegando, preliminarmente, que o cálculo da indenização imposta à agravante, feito pelo Dr. Promotor de Justiça de Comarca, a fls. 26, reiterado a fls. 43, estava em desacôrdo com o disposto nos arts. 18, § 1.º, 19, § único e 44 do mencionado decreto-lei. No mérito, afirmando existir dissonância entre os laudos periciais referentes à lesão sofrida pelo acidentado, concluiu por dizer que não estava provada a sua incapacidade permanente (fls. 60 62).

Contraminutado o agravo a fls. 64-65, a decisão foi mantida pelo despacho de fls. 66. Subiram os autos e receberam da Procuradoria Geral do Estado o parecer de fls. 70.

A fls. 72 e 72v. lê-se o acórdão que é o seguinte:

"Prevalência da Lei de Acidentes no Trabalho sôbre o respectivo regulamento.

A jurisprudência uniforme dos tribunais é no sentido de se observar a Lei de Acidentes e não o regulamento, quando êste diverge daquela". — Decisão — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo Cível de Petição de São Gonçalo, em que é agravante Segurança Industrial Companhia Nacional de Seguros e agravado — Crispim Costa;

Atendendo a que o cálculo da indenização feito na sentença agravada está exato, como bem demonstrou o Dr. Promotor de Justiça em as suas razões 64, e, portanto, nenhuma razão tem a agravante para impugná-lo;

Atendendo a que está provado

o acidente — segundo consta dos fundamentos da sentença agravada, não podendo prevalecer contra o exame médico procedido por peritos oficiais o que fôra oferecido pela agravante;

Atendendo a que o Desembargador Procurador Geral do Estado, em o seu parecer de fôlhas 70, opinou pela confirmação da sentença agravada por entender que deve prevalecer, na espécie a Lei de Acidentes e não o respectivo regulamento quando êste estiver em desacôrdo com aquela. Assim, acordam os Juízes da 2.ª Câmara do Tribunal de Justiça, negar provimento ao agravo para confirmar, como confirmam, a decisão agravada, pelos seus jurídicos fundamentos."

Publicada a conclusão do acórdão no Diário Oficial (Diário da Justiça) de 21 de outubro fls. 73), a empregadora no dia 3 de novembro protocolou, fêz despachar e juntou a petição de recurso extraordinário (fls. 73 *in fine* e 74), com fundamento no art. 101, II, letra *a* da Constituição Federal e 863 do C. P. C. Assevera que a decisão se contrapôs à letra dos arts. 18, § 1.º, 19 § único e 44 do Decreto-lei n.º 7.036, de 1944, pois, laborando em equívoco, deixará de mandar fazer o cálculo da indenização na base de 70 centésimos da diária e, sim, na base da diária integral.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 76. A fls. 77 se encontram as razões da recorrente.

A fls. 81 se lê um requerimento dirigido ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça. A empregadora e o acidentado Crispim Costa alegavam que, desejando por fim ao litígio, mediante transação, na forma dos arts. 1.025 e seguintes do Código Civil, recebendo o segundo a importância de Cr$..... 7.449,50, como indenização calculada na base de setenta centésimos da diária que efetivamente percebia, reconhecida como sendo a de direito, requeriam fôsse homologado o acôrdo, ficando claro que a empregadora só desistia do recurso extraordinário já interposto se fôsse homologada a transação.

O Presidente do Tribunal pelo despacho de fls. 82, mandou que os autos subissem e aqui receberam da Procuradoria Geral da República o seguinte parecer.

"O acórdão de fls. 72, juridicamente, deu prevalência à lei de acidentes do trabalho sôbre o respectivo regulamento.

Nêsse mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

O recurso foi interposto sob invocação da alínea *a* (fls. 74) e opinamos que dêle se não conheça.

Distrito Federal, 14 de dezembro de 1948. — *Luiz Gallotti*, Procurador Geral da República.

É o relatório:

VOTO

Muito embora a conclusão do acórdão tenha sido publicada no Diário da Justiça a 21 de outubro de 1948 (fls. 73) e a petição de recurso extraordinário haja sido protocolada no dia 3 de novembro, não há dúvidas quanto à tempestividade do apêlo, porque o dia 31 de outubro foi domingo, dia santo, o dia 1, feriado o 2 de novembro.

No tocante ao acôrdo de que dei notícia no relatório, é sabido que são nulas de pleno direito as convenções contrárias à lei de acidentes do trabalho.

A homologação requerida pela recorrente e pelo recorrido, em petição conjunta (fls. 81) fica dependendo da nossa decisão quanto à matéria da preliminar suscitada na petição de recurso e que é esta: o cálculo da indenização foi feito na base da diária integral, quando de acôrdo com as normas prescritas nos arts.

18 § 1.º e 19 § único do Decreto-lei 7.036, de 1944, devia tomar por base 70 centésimos daquela remuneração.

A argüição tem todo o cabimento.

Tudo quanto no correr do processo se disse sôbre prevalência da lei de acidentes sôbre o seu regulamento resultou de um equívoco muito explicável, dada a maneira com que essa tese veio sendo agitada desde o início do procedimento judiciário.

A questão se abre quando do acidente resulta a morte da vítima. Então surge a divergência entre o disposto no art. 21 da Lei e o art. 96 do Regulamento. Aquela alude à diária do acidentado e, pois, à diária por inteiro ao passo que êste autoriza a dedução de 30% isto é, reduz a 70 centésimos essa diária, tanto para os casos de incapacidade permanente como para os de morte.

Essa confusão não está na lei que regula a indenização nos casos de morte no art. 21, números e letras e nos de incapacidade parcial ou permanente no art. 18, determinando no seu § 1.º que a indenização varie, em proporção ao grau da incapacidade, entre três e oitenta centésimos da quantia correspondente a quatro anos de diária, observado quanto a esta diária, o disposto no § único do art. 19, onde a reduz a 70 centésimos.

Pelo cálculo feito pelo M. P. a fls. 43, o acidentado devia receber a quantia de Cr$ 10.713,60; pelo cálculo da recorrente, essa importância baixa a Cr$ 7.499,50. E é a que o acidentado quer receber, nos têrmos do acôrdo cuja homologação pediu.

Com essas explicações, conheço do recurso extraordinário pela letra *a* e lhe dou provimento, a fim de que seja paga ao acidentado uma indenização calculada segundo as prescrições do artigo 18 § 1.º e 19 § único do Decreto-lei 7.036, de 10 de novembro de 1944, respeitado, no que fôr aplicável, o disposto no art. 23 do mencionado diploma legal.

VISTA

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa: — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa: — Sr. Presidente, no recurso de que se trata a recorrente — Segurança Industrial, Cia. Nacional de Seguros, pela petição de fls. 81 requereu juntamente com Crispim Costa, na forma dos arts. 1.025 e seguintes do Código Civil, fôsse deferida, pelo Presidente do Tribunal local, a transação pleiteada, nos têrmos da qual receberia o acidentado a importância de Cr$ 7.499,50 como indenização; ficando ressalvado à primeira suplicante, caso não fôsse homologado o acórdão em questão, o direito a prosseguir no recurso extraordinário.

Como se vê dos têrmos dessa petição a mesma devia ser submetida a apreciação do ilustre Presidente do Tribunal local. Mas, ocorre que êste se limitou apenas, pelo despacho prolatado a fls. 82, a mandar que os autos subissem a esta superior instância.

Assim, segundo se vê do exposto, parece-me que a solução adequada se encontra na providência de fazer remessa do processo ao Tribunal local, a fim de que o ilustre Presidente do mesmo aprecie o pedido de fls. 81, sem embargo da ressalva feita pela recorrente no caso de não ser homologado o acôrdo, para a subida posterior do recurso a esta Suprema Côrte.

Assim é o meu voto:

RETIFICAÇÃO AO VOTO

O Sr. Ministro Armando Prado (Relator): — Sr. Presidente,

no meu voto anterior, eu já havia feito alusão ao acôrdo, cuja homologação foi pedida na segunda instância, mas para considerá-lo nulo, porque, em processos da natureza do que se trata, acôrdos que sejam contrários à lei ou ao interêsse do acidentado não devem merecer homologação. Subordinei então a decisão com relação ao acôrdo àquilo que a Turma resolvesse, quanto ao recurso, e concluí meu voto conhecendo do apêlo e dando-lhe provimento, no sentido de se ordenar o pagamento de conformidade com a lei, porque não se trata de morte do acidentado e, pois, não se trata de considerar divergência entre a lei e o regulamento.

Êsse foi o meu voto, mas não estou longe de seguir a orientação do Senhor Ministro Ribeiro da Costa no sentido de se devolver o processo ao Tribunal *a quo*, a fim de que tome em consideração o acórdão cuja homologação foi pedida.

Acompanho, assim, o voto de Sua Excia.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Não tomaram conhecimento, e determinaram a devolução do processo ao Tribunal de Justiça para resolver o Exmo. Sr. Presidente sôbre a petição e acórdão, unânimemente.

Deixou de comparecer, por se achar em gôzo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Castro Nunes, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Armando Prado.

Reintegração de posse — Demolição e indenização

— Sendo o caso de reintegração de posse, demolição de obras feitas em terrenos alheios e indenização, não é aplicável a disposição do artigo 1.136 do Código Civil.

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 14.517 — Relator: Ministro HAHNEMANN GUIMARAES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 14.517, de Pernambuco, em que são recorrentes João Ferreira de Mendonça e sua mulher, sendo recorridos o Dr. Mário Guimarães de Souza e sua mulher, acordam, em Segunda Turma, unânimes, os Ministros do Supremo Tribunal Federal não conhecer do recurso, conforme as notas juntas.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1949. — *Edgard Costa*, presidente. — *Hahnemann Guimarães*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — No Juízo da 11.ª Vara Cível do Recife, o Dr. Mário Guimarães de Souza e sua mulher propuzeram contra João Ferreira de Mendonça, para que lhes fôsse restituída faixa de terreno, da qual os réus se haviam apoderado, com a demolição de obras e a indenização.

A sentença de 5 de julho de 1947, que julgou procedente a ação (fls. 93 a 96), foi reformada pelo acórdão de 20 de fevereiro de 1948 (fls. 132 a 134), que considerou inexistente o esbulho, pois a faixa pertencia a um prédio vendido pelos autores aos réus como coisa certa (Código Civil, artigo 1.136).

Foi, porém, a sentença de primeira instância restaurada pelo acórdão de 9 de agôsto de 1948 (fls. 149 v. a 153).

Os réus impugnaram a última decisão pelo art. 101, III, *a* e *d*, da Constituição, porque teriam sido contrariadas as disposições dos arts. 485 e 505 do Código Civil e do art. 371 do Código de Processo Civil e ocorreria dissídio sôbre a interpretação do artigo 1.136 do Código Civil (fls. 161 e 162).

As razões dos recorrentes (fls. 164 a 174) foram contrariadas pelos recorridos (fls. 176 a 180).

Em petição mandada juntar aos autos em 8 de abril, o recorrente manifestou a desistência do recurso (fls. 194), sem que, entretanto, satisfizesse a exigência de autenticação das assinaturas (fls. 195 e 196).

VOTO

Não se refere ao caso o artigo 1.136 do Código Civil, porque não se trata de *actio empti*, prevista nessa disposição.

O caso é de reintegração de posse, demolição de obras feitas em terrenos alheios e indenização. Julgou-se que ficaram provados a posse e o esbulho. Não houve pois, ofensa das disposições do art. 485 do Código Civil e 371 do Código de Processo Civil.

Os autores provaram a posse, não se limitando a alegar a propriedade da faixa. Ao caso era, pois, estranho o disposto no art. 505 do Código Civil.

Sendo infundado o recurso dêle não conheço.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não se conhece do recurso, unânimemente.

Presidiu o julgamento, o Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa.

Deixaram de comparecer, os Exmos. Srs. Ministros Orosimbo Nonato e Goulart de Oliveira, substituídos respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Abner de Vasconcelos e Macedo Ludolf.

Decisão administrativa de Tribunal local — Recurso extraordinário — Impossibilidade

— Não cabe recurso extraordinário contra decisão administrativa que indefere representação formulada por Juiz de Direito.

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 14.418 — Relator: Ministro AFRÂNIO COSTA.

ACÓRDÃO

Vistos, etc. — Acordam os Ministros da 1.ª Turma do Supremo Tribunal, não conhecer do recurso por incabível contra decisão administrativa de um Tribunal que indeferiu representação formulada por Juiz de Direito. Tudo conforme as notas taquigrafadas juntas ao processo. Custas pelo recorrente.

Rio, 18 de julho de 1949 (data do julgamento). — *José Linhares*, presidente — *Afrânio Antônio da Costa*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio Costa: — O Bacharel Cândido Martins de Oliveira Júnior, juiz de direito da comarca de Varginha, pretendendo remoção para a comarca de Ouro Prêto, requereu ao Tribunal, que preliminarmente, ao considerar-lhe o pedido, declarasse inconstitucional o art. 43 da Lei de Organização Judiciária do Estado, que condiciona a remoção ao interstício de dois anos.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em sessão de 1 de dezembro de 1948, assim decidiu:

— "Lida e aprovada a ata anterior, foram submetidos à deliberação do Tribunal, as seguintes petições: do Bacharel Cândido Martins de Oliveira, Juiz de Direito de Varginha, pedindo dispensa de estágio para remoção por considerar inconstitucional a

exigência da Lei de Organização Judiciária. Foi indeferido".

De como foi êste requerimento autuado no Tribunal de Minas, não há notícia; entretanto, o juiz de direito, por seu advogado, manifestou-se contra a decisão do recurso extraordinário, despachado "Sim, em têrmos", na própria inicial, por seu eminente presidente.

Aparece então uma autuação em papel utilizado para Mandado de Segurança, sôbre cujos dizeres foi escrito:

"Recurso Extraordinário".

Fundou o recurso no art. 10 n.º III letras *a* e *b*, da Constituição, dando por violado o art. 95, n.º 2, da Constituição Federal.

Arrazoado o recurso pelo recorrente e ninguém mais sendo ouvido subiram os autos, tendo o Exmo. Dr. Procurador Geral da República opinado pelo não conhecimento com o seguinte parecer:

"Não se trata de mandado de segurança, embora a autuação a êle se refira, mas de recurso extraordinário interposto de um indeferimento, ato administrativo (fls. 12).

O recurso a nosso ver, é incabível pois não foi de nenhum modo *decidido uma causa* pela justiça local, como supõe o art. 101 n.º III da Constituição.

Opinamos que do recurso se não conheça.

Distrito Federal, 20 de janeiro de 1949. *Luiz Gallotti*, Procurador Geral da República".

Indo os autos à conclusão do Excelentíssimo Sr. Ministro Armando Prado, S. Excia. mandou fazer prova da vigência do direito estadual alegado, o que foi satisfeito pelo recorrente.

VOTO

Como acentua o Eminente Procurador Geral não foi decidida uma causa pela Justiça Local, senão indeferida uma representação administrativa formulada ao Tribunal de Justiça por um juiz de direito que aliás não está impedido de renová-la ou usar de outros remédios administrativos ou contenciosos que no caso couberem: De qualquer sorte, porém, nada legitima o recurso extraordinário, com assento no art. 101, n.º 3, da Constituição.

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não tomaram conhecimento unânimemente.

Deixou de comperecer, por se achar em gôzo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Castro Nunes, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Embargos de declaração — Contradição entre os votos e o acórdão — Recebimento

— Se as notas taquigráficas enunciam julgamento contrário ao consignado pelo acórdão, corrige-se êste por via de embargos de declaração.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 11.367 — Relator: Ministro BARROS BARRETO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 11.367, do Distrito Federal, em grau de embargos de declaração, sendo embargantes A. Cherian & Irmão, acorda o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, receber os embargos a fim de declarar que a decisão embargada foi proferida no sentido do provimento parcial do recurso, quanto a condenação da expropriante nos honorários do advogado nos têrmos das notas taquigráficas anexas. Custas *ex-lege*.

Rio, 27 de junho de 1949.

José Linhares, presidente. *Alvaro Ribeiro da Costa*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto: — No julgamento do recurso extraordinário n. 11.367, conheceu-se dêle contra o voto do Relator, e negou-sé-lhe provimento contra os votos dos Srs. Ministros Anibal Freire e Presidente, segundo consta da ata e do acórdão a fls. 128, assim ementado:

Desapropriação — Fixação do justo valor da indenização oferecida pela Prefeitura — Indevido o pagamento de honorários advocatícios — Nega-se provimento.

A. Cherian & Irmão vieram com embargos declaratórios, deduzidos a fls. 130 e que passo a ler: (lê)

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração, opostas pelos recorrentes, aludem à contradição e conseqüente obscuridade, entre os votos proferidos na assentada de julgamento e o acórdão de fls. 128, calcado na súmula da decisão, a fls. 127.

Consoante os votos emitidos pelos Senhores Ministros Ribeiro da Costa, Anibal Freire e Laudo de Camargos, êstes davam provimento ao recurso, sendo que os dois últimos apenas na parte relativa aos honorários de advogados, enquanto o Relator e o Sr. Ministro Armando Prado negaram provimento ao apêlo.

Deflui daí, que para a proclamação certa do resultado do julgamento, *de meritis*, se deixou de computar o voto do Sr. Ministro Ribeiro da Costa, provendo o recurso, sem fazer qualquer restrição, conforme se vê a fls. 123. E, conseguintemente, o resultado teria sido êste, deu-se provimento, em parte, ao recurso contra os votos dos Srs. Ministros Relator e Armando Prado, que negavam provimento, e o do Sr. Ministro Ribeiro da Costa que dava provimento *in totum*.

É de salientar, porém, que providos os embargos, a nova decisão não se limitaria a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição nos têrmos do artigo 862, § 5.º do Código de Processo Civil. Seria proferido outro julgamento, diferente do exarado no aresto de fls. 128, o que me repugna fazer *na presente oportunidade, sem amparo na lei*.

Rejeito os embargos.

(Embargos de declaração)

VOTO

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa: — Sr. Presidente, os embargos de declaração visam corrigir omissão ou contradição constante do acórdão embargado Ora, apura-se pela exposição feita por V. Excia., que a Turma julgadora, pelos votos constantes das notas taquigráficas, deu provimento em parte ao recurso para conceder honorários de advogado. Entretanto, o acórdão lavrado por V. Excia. fundou-se, como de praxe, na minuta do julgamento procedido, a qual está em desacôrdo com as notas taquigráficas.

Se não me engano, é assento dêste Tribunal que prevalecem as notas taquigráficas sôbre a minuta do julgamento. Ora, se assim é, e se as notas taquigráficas enunciam o julgamento contrário ao consignado pelo acórdão recorrido, houve, evidentemente, uma omissão ou uma contradição entre as notas taquigráficas e a minuta do julgamento.

São, pois, a meu ver procedentes os embargos de declaração apresentados para êsse efeito por

que, o seu recebimento não altera a substância do julgado; ao contrário, vai ao encontro à substância dêle, que foi a proclamada pelos votos vencedores.

Assim, o meu voto é no sentido de receber os embargos e julgá-los procedentes para declarar que a decisão foi no sentido do provimento, em parte, do recurso, conforme os votos constantes das notas taquigráficas.

VOTO

O Sr. Ministro Armando Prado: — Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

VOTO

O Sr. Ministro Aníbal Freire: — Senhor Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Receberam os embargos, nos têrmos do voto do Sr. Ministro Ribeiro da Costa, contra o voto do relator.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, Vice-presidente do Supremo Tribunal Federal, por se ter ausentado por motivo justificado o Excelentíssimo Sr. Ministro José Linhares, Presidente da Turma.

Deixou de comparecer por se achar em gôzo de licença o Exmo. Sr. Ministro Castro Nunes, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Armando Prado.

Promessa de compra e venda — Locação

— O princípio *emptio tollit locatum*, consagrado no art. 1.197 do Código Civil, não é aplicável quando a locatária e a promitente compradora, que assumiu a posição de locadora, mantiveram o vínculo contratual.

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 14.506 — Relator: Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 14.506, de São Paulo, em que é recorrente Armazens Gerais Columbia S. A., sendo recorrida Textil Assad Abdalla S. A., acordam, em Segunda Turma, unânimes, os Ministros do Supremo Tribunal Federal não conhecer do recurso conforme as notas juntas.

Antônio Carlos Lafaiete de Andrada, presidente. — *Hahnemann Guimarães*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — Em acórdão de 13 de setembro de 1948 (fls. 142), os Juízes da Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, unânimes, julgaram fundada, em parte, a ação de Textil Assad Abdalla S. A. contra Armazens Gerais Columbia S. A., e condenaram a ré a pagar a multa convencional, reduzida em proporção ao tempo que faltava para terminação do prazo da locação (Cód. Civ., art. 924).

A ré afirma que êsse acórdão é contrário à letra dos arts. 1093 e 1197 do Cód. Civ, e diverge, na interpretação do art. 1197, de julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, conforme Rev. For., 100, págs. 493 (fls. 144 a 150).

Em suas razões (fls. 152 a 163), alega a recorrente que a recorrida era mera promitente compradora dos armazens.

A recorrida deduziu alegações de fls. 165 a 175.

VOTO PRELIMINAR

A sentença de primeira instância (fls. 90 a 93v.) mostrou que o contrato de locação se manteve após a promessa de venda em virtude da qual a recorrida adquirira a posse precária do predio, se obrigava a respeitar a locação (dil. 2.ª fls. 8).

A promitente compradora, a quem o locador transferiu seus direitos e obrigações, exigiu que a locatária reparasse o dano causado pelo não cumprimento do contrato.

A locação não se desfêz pelo *contrarius consensus*, cuja forma teria de ser a mesma do contrato (Código Civil, art. 1.093).

O princípio *emptio tollit locatum*, consagrado no art. 1.197 do Código Civil, não é aplicável ao caso, porque a locatária e a promitente compradora, que assumiu a posição de locadora, se mantiveram presas ao contrato.

Não há, pois, fundamento para o recurso, de que não conheço.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso, decisão unânime.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Antônio Carlos Lafaiete de Andrada.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, e por se acharem em gôzo de licença, os Exmos. Srs. Ministros Orosimbo Nonato e Goulart de Oliveira, substituídos respectivamente pelos Exmos. Srs. Ministros Abner de Vasconcelos e Macedo Ludolf.

Revista e Recurso Extraordinário — Férias — Nulidade

— A revista constitui faculdade de cujo exercício não depende a interposição do recurso extraordinário.

— Durante as férias, suspendem-se os trabalhos do Juizo, considerando-se nulos os atos praticados nesse período. Nula será a apelação interposta no curso das férias.

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 14.438 — Relator: Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 14.438, de São Paulo, em que são recorrentes Gurgel, Curvelo & Cia., sendo recorridos Alencar da Cruz Leite e outros, acordam, em Segunda Turma unânimes, os Ministros do Supremo Tribunal Federal não conhecer do recurso, conforme as notas juntas.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1949.

Edgard Costa, presidente.

Hahnemann Guimarães, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — Em autos de apelação da comarca de Pirajuí, em que foram apelantes Gurgel, Curvelo & Cia., sendo apelados Alencar da Cruz Leite e Donato Bôzo, os juízes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, unânimes em acórdão de 12 de outubro de 1948 (fls. 158v.), não conheceram do recurso, porque a sentença apelada foi lida na audiência de 23 de junho. Até 1 de julho, início das férias forenses, escoaram-se sete dias. Na forma do art. 26 do Código de Processo Civil, o prazo ficou suspenso, reiniciando-se em 2 de agôsto e extinguindo-se no dia 9. A parte, porém, interpôs a apelação no dia 18 de julho, em pleno período de férias, quando a lei dispõe que, durante êsse período "não terão início e nem seqüência os prazos legais, inclusive os de interposição de recurso", (artigo 1.º, § 2.º, do Decreto n.º 6.460, de 25-5-934).

Gurgel, Curvelo & Cia. arguem o acórdão de ter ferido, frontalmente, o art. 26 e principalmen-

te o art. 278, § 2.º do Código de Processo Civil (fls. 160 e 161), acrescentando, em suas razões (fls. 164 a 166), que a Quarta Câmara do mesmo Tribunal decidira diversamente (fls. 167).

Alegam os recorridos que, se cabe a revista, a decisão não é de última instância. Acresce que a lei das férias forenses (Decreto n.º 6.460, art. 2.º) declara nulos os atos judiciais praticados nas férias coletivas (fls. 171 a 174).

VOTO

É jurisprudência firmada que, sendo remédio extraordinário, a revista constitui faculdade de cujo exercício não depende a interposição do recurso extraordinário para que fique sujeita a revista, a decisão há de ser final. (Código de Processo Civil, art. 853). A decisão final de Câmara ou Turma de Tribunal de Justiça pode ser impugnada pela revista e pelo recurso extraordinário, separada ou simultâneamente (Código de Processo Civil, art. 808, § 2.º).

As férias não interrompem o curso do prazo, salvo se absorverem metade da dilação. Nesse caso, o prazo fica suspenso, não ocorre, enquanto durarem as férias. Terminadas estas, o tempo decorrido depois delas junta-se ùtilmente ao que fluira antes do impedimento.

O acórdão impugnado respeitou essa disposição do art. 26 do Código de Processo Civil.

Durante as férias, suspendem-se os trabalhos do Juízo, considerando-se nulos os atos praticados nesse período.

Nula foi portanto, a apelação interposta no curso das férias.

Não diz respeito ao caso a regra do art. 278, § 2.º, do Código de Processo Civil, onde se trata de repetição ou retificação de atos dependentes de ato nulo a êste conseqüentes.

Estando destituído de fundamento o recurso, dêle não conheço.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não se conheceu do recurso, unânimemente.

Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Ministro Edgard Costa.

Deixaram de comparecer, por se acharem em gôzo de licença, os Excelentíssimos Srs. Ministros Orosimbo Nonato e Goulart de Oliveira, substituídos respectivamente pelos Exmos. Srs. Ministros Abner de Vasconcelos e Macedo Ludolf.

Impôsto de vendas e consignações — Lugar do pagamento

— O lugar principal do pagamento do impôsto de vendas e consignações é o da sede do estabelecimento, o local da produção. Satisfeito aí seu pagamento, não está a parte sujeita a nova tributação em outro Estado, quando transfere seus produtos a filiais, agências ou depósitos, para se proceder a distribuição.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 6.465 — Relator: Ministro LAFAIETE DE ANDRADA.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de embargos no recurso extraordinário n.º 6.465 do Piauí, bem como nos demais recursos, certificados a fôlhas 130 e que se encontram em apenso, sendo embargante a Fazenda Pública do Estado e embargada a Companhia de Cigarros Souza Cruz: acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, unânimemente, rejeitar os embargos de conformidade com as notas taquigráficas juntas aos autos. Custas da lei.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1949. *Laudo de Camargo*, presidente. — *Antônio Carlos Lafaiete de Andrada*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafaiete de Andrada: — Vistos. O julgamento a ser proferido nos embargos oferecidos ao recurso extraordinário 6.465, se estenderá aos embargos nos demais extraordinários que aludirei no relatório porque todos êles versam sôbre a mesma hipótese e idênticas são as partes.

Entretanto isso não ocorre com os embargos opostos no recurso extraordinário n.º 6.672: a hipótese nêle apreciada não é a mesma dos outros. A Primeira Turma decidiu sôbre deserção de agravo, por falta de pagamento de custas, em primeira instância. Prende-se a matéria a divergência na interpretação do art. 56 § 2.º do Código de Processo Civil. Êsse recurso 6.672 deverá ser computado e encaminhado ao respectivo Ministro Relator.

Também os recursos extraordinários 7.153, 7071 e 8.072 devem ter igual destino: encaminhados aos Relatores. Não foram ainda julgados pela Turma competente e não estão em grau de embargos. Não cabe ao Tribunal Pleno e nem assim como relator dos embargos apreciá-los agora.

Determino que se junte cópia dêsse despacho nos referidos recursos.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública do Estado do Piauí intentou executivos fiscais contra a companhia Souza Cruz, filial em Terezina, para haver importâncias provenientes do impôsto de vendas e consignações.

A executada impugnou os executivos alegando não ser devido qualquer impôsto porquanto de acôrdo com os Decreto-leis ns. 915 e 1.061 de 1938 e 1939, já efetuou o pagamento no lugar da procedência dos produtos.

A cobrança foi julgada procedente, e das decisões definitivas foi interposto recurso extraordinário.

As turmas julgadoras conheceram dos extraordinários pelo fundamento da letra *c* do inciso III do artigo 101 da Constituição e deu-lhes provimento para dar pela improcedência dos executivos fiscais.

Foram oferecidos embargos nos quais o Estado pede nova decisão procurando mostrar ser legal a cobrança do impôsto: "a) a embargante cobra o impôsto na conformidade da lei decretada pelo Estado no uso da competência exclusiva que lhe confere a Constituição Federal; b) a lei federal em que se pretende apoiar a embargada infringe o disposto no artigo 23, I, letra *d* e II § 1.º, entretanto, mesmo que assim não fôsse o seu espírito é o de regular a cobrança do impôsto na transferência de mercadoria, cuja primeira venda, o comerciante atacadista no lugar do destino é isento da tributação por lei estadual" (fls. 97).

Os embargos foram contestados a fôlhas 102 e o Dr. Procurador Geral opinou:

"Reportando-me aos pareceres anteriores, fls. 65|67, opinamos pela rejeição dos embargos "(fls. 114).

De conformidade com resolução dêste Tribunal o presente julgamento terá de abranger aos processos com apenso todos iguais que são os seguintes: 6.464, 6.466, 6.467, 6.520, 6.646, 6.648, 6.915, 6.916, 6.918, 7.231, 7.233, 6.328, 7.555, 7.556, 7.558, 7.650, 7.652, 7.653, 7.809, 7.810, 7.811, 7.813, 7.901, 7.903, 8.070.

É o relatório. Ao Sr. Ministro Revisor.

Rio, 6-10-48. — *Lafaiete Andrada.*

VOTO

O Senhor Ministro Lafaiete de Andrada: — A presente decisão abrange todos os recursos em apenso a que aludi no relatório, em virtude da decisão dêste Tribunal de 4 de julho de 1945.

Os embargos renovam argumentos já apreciados por todos os juízes dêste Supremo Tribunal.

Desprezo os embargos. Tenho entendido que, de acôrdo com o artigo único do Decreto-lei n.º 1.061 de 1939, que manteve o artigo 1.º § único do Decreto-lei n.º 915 de 1938, o impôsto deve ser pago na sede da matriz.

O Decreto-lei n.º 1.061 não derrogou o preceito do decreto-lei anterior, antes o esclareceu de maneira expressa.

O lugar principal do pagamento do impôsto é o da sede do estabelecimento, o local da produção.

Uma vez satisfeito êsse pagamento naquele lugar — onde é produzida ou fabricada a mercadoria — não está a parte sujeita a nova tributação em outro Estado, quando transfere seu produto a filiais, agências ou depósitos, para se proceder a distribuição (recurso extraordinário 13.806).

Assim a multa cobrada é também indevida como acessório do impôsto.

É torrencial e pacífica a jurisprudência do Tribunal nêsse entendimento, em casos como o dos autos.

É o meu voto.

6-10-48.

VOTO

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa: — A matéria reagitada nos embargos, apreciada em numerosos feitos de igual natureza, já mereceu desta Suprema Côrte a interpretação consentânea à vista do disposto nos Decretos-leis ns. 915 e 1.061, respectivamente, de 1938 e 1939, que estatuem sôbre o impôsto de vendas e consignações. E, como faz notar o brilhante voto vencedor do eminente Sr. Ministro Aníbal Freire, firmou-se, neste Tribunal, com sólidos fundamentos que será inútil reproduzir tal a notoriedade do assunto, que o impôsto é devido no local da produção e procedência da mercadoria.

Ora, os embargos opostos, embora atentados e fortemente deduzidos, não convencem de que a letra do art. 1.º do Decreto-lei n.º 915, de 1 de dezembro de 1938, autorize outra compreensão, pois estabelece — "quando se tratar de venda efetuada diretamente pelo próprio fabricante ou produtor, o lugar da operação, em que o impôsto é devido, será aquêle onde foi fabricada ou produzida a mercadoria".

E demonstrado está, igualmente, que o artigo único do Decreto-lei número 1.061, de 20 de janeiro de 1939, não dispõe de forma a alterar o princípio no art. 1.º do Decreto-lei n.º 915, de 1938.

Rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto: — Desprezo os embargos.

Trata-se de questão exaustivamente debatida e sempre resolvida no sentido de que estão isentas de tributação por parte do fisco estadual, as mercadorias que satisfizeram o pagamento do impôsto de vendas e consignações, devido no lugar onde foram aquelas produzidas e depois remetidas para as filiais ou depósitos dos próprios fabricantes, em outro Estado.

Apresenta-se, nesta oportunidade, a alegação evidentemente protelatória de infringência do art. 23, I, letra "d", e II § 1.º, da carta política de 1937, e de inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 915, de 1 de dezembro de 1938. Êste diploma e aqueles textos constitucionais estão em perfeita harmonia, havendo o Decreto-lei

n.º 1.061, de 20 de janeiro de 1939, eliminado pequena contradição existente no citado decreto de 1938, acêrca da não incidência do tributo, quando a mercadoria fôsse transferida a fim de formar *stok* em agências ou filiais do produtor, situadas em outro Estado.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitaram os embargos, unânimemente.

Idêntica decisão na relação dos processos em apenso: Números 6.464, 6.466, 6.467, 6.520, 6.646, 6.648, 6.915, 6.916, 6.918, 7.231, 7.233, 7.328, 7.555, 7.556, 7.558, 7.650, 7.652, 7.653, 7.809, 7.810, 7.811, 7.813, 7.901, 7.903, 8.070.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Deixaram de comparecer, por se acharem em gôzo de licença, os Excelentíssimos Srs. Ministros Castro Nunes, Orosimbo Nonato e Goulart de Oliveira, substituídos respectivamente pelos Exmos. Ministros Afrânio Antônio da Costa, Abner de Vasconcelos e Macedo Ludolf.

Penhor pecuário — Compreensão e limites

— A garantia pignoratícia circunscreve-se aos bens que ela mesma oferece.

Voto vencido — No direito especial (Lei n.º 492, de 30 de agôsto de 1937) o privilégio alcança os bens do devedor ainda que não contratualmente vinculados.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 6.425 — Relator: Ministro OROZIMBO NONATO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário do Espírito Santo, em que são recorrentes Michel Zousin e sua mulher e recorrido Banco do Brasil, S. A., etc. acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos têrmos do relatório e das notas taquigráficas anexas.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1948. — *Orozimbo Nonato*, presidente. — *Abner de Vasconcelos*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Orozimbo Nonato: — O caso dos autos retrata-se no seguinte acôrdão do ilustre Tribunal do Espírito Santo, fls. 82:

"Vistos... êstes autos de agravo..., agravante Banco do Brasil, agravados Michel Zousin e sua mulher, acorda a Câmara Civil do Tribunal de Apelação preliminarmente não conhecer dos agravos no auto de processo, e, quanto ao mérito, dar provimento ao recurso para reformar os embargos de terceiro.

Não conhece dos agravos no auto do processo porque só têm cabimento dos feitos cujo recurso final fôr o de apelação, nos têrmos do art. 852 do Cód. Proc. Quanto ao mérito. — O agravante opôs embargos de terceiro senhor e possuidor na ação executiva proposta pelos agravados contra João Guirisato. Como êste, tem o agravante contrato de penhor pecuário, que está excutindo e contra quem propôs também ação de depósito. Os embargos foram julgados improcedentes — tendo havido o presente agravo. Os bens penhorados pelos agravados são uma fazenda contendo seis casas e um curral. Nessa fazenda se encontra parte do gado, objeto do penhor pactuado entre o agravante e o executado. Acontece que não só êsse gado responde pela dívida, como os demais bens do devedor, sôbre

os quais o agravante, como credor pignoratício, tem também privilégio, em face da lei (Lei n.º 492, de 30 de agôsto de 1937). Tanto é assim que, só depois de pago integralmente o credor, com quaisquer bens do devedor, se não bastaram os expressamente declarados no contrato, é que se cancelará a inscrição do penhor, cujos efeitos, portanto, até à excussão completa. (Lei cit., art. 27). E, quando se trata da Carteira de Crédito Agrícola do Banco do Brasil, que, no caso, é a credora, seus direitos têm até maiores garantias, pois, se opõem aos dos credores hipotecários e aos dos títulos protestados (Lei 1.003, de 29-12-938, arts. 1 e 2). A penhora, portanto, realizada em bens do executado, devedor pignoratício, prejudica, sem dúvida, êsses direitos do agravante, credor, diminuindo-lhe a garantia. Podia, assim, o apelante opôr-se à execução por meio de segurança, nos têrmos do art. 707 do Cód. de Proc., os quais devem ser julgados procedentes a fim de que se suspenda a execução, até que se faça a prova do pagamento integral do penhor pactuado entre o agravante e o executado (Lei 492, de 30 de agôsto de 1937).

Irresignado, levanta Michel Zousin, recurso extraordinário na base da letra *a*, lendo-se na petição respectiva:

"... o recurso é cabível, como em resumo, se demonstra: — pelo M. M. Juiz de 1.ª instância, julgando, assim, o mérito e causa em última instância, porquanto não admite o emprêgo de qualquer outro recurso nesta mesma instância;

b) o V. Ac. recorrido, reconhecendo, como reconheceu, que o agravante, credor por um penhor de animais (gado vacum) do executado, tem também privilégio sôbre os demais bens dêste último, em face da Lei 142, de 30 de agôsto de 1937, decidiu, *data venia*, contra letra expressa dessa lei e do Cód. Civil Bras., que deixou de aplicar. Eis os dispositivos das leis federais ofendidas, d. v., em sua letra expressa: — art. 1.º da Lei 492, de 30 de agôsto de 1937, que diz: "Constituir-se penhor rural pelo vínculo real, resultante do registro, por via do qual agricultores ou criadores sujeitam suas cultivas ou animais ao cumprimento de obrigações, ficando como depositários daqueles ou dêstes"; art. 4.º, § 3.º da referida lei, estabelecendo, claramente, qual o privilégio derivado do penhor rural e sôbre que bens êle recai:

"As coisas e animais dados em penhor garantem ao credor, em privilégio especial, a importância da dívida, os juros, as despesas e as demais obrigações constantes da escritura"; artigo 1.565, 1.ª parte, do Cód. Civil Brasileiro, estatuindo: "O privilégio só compreende os bens sujeitos por expressa disposição de lei, ao pagamento do crédito que êle favorece; arts. 755 e 767 do Cód. Civil, não revogados pela citada Lei 492, de 1937, lei especial, antes, por ela mesma mandados aplicar, e explicitamente, ao penhor rural pelo artigo de suas disposições gerais, *in verbis*: Aplicam-se ao penhor rural no que lhes fôr pertinente, as disposições sôbre os direitos reais de garantia e os contratos de sua instituição".

As partes razoaram a fls. e fls. E o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral disse no parecer de fls.:

"O recurso vem fundado na alínea *a* do art. 101, n.º III, da Constituição (fls. 84). Entretanto, o Ac. de fls. 82 não contrariou a lei em sua letra, o que fêz foi interpretá-la. Assim, o recurso, a nosso ver, não tem cabimento".

A julgamento.

Rio, 22 de outubro de 1948.

Orozimbo Nonato.

VOTO

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato, relator — O V. Ac. recorrido em suma, é o seguinte:

a) que não só o gado, diretamente vinculado ao contrato, responde pela dívida, como os demais bens do devedor, sôbre os quais o agravante (ora recorrente) tem também privilégio, em face da lei (Lei n.º 492, de 30 de agôsto de 1937);

b) que, só depois de pago integralmente o credor com quaisquer bens do devedor, se não bastaram os expressamente declarados no contrato, é que se cancelará a inscrição do penhor, cujos efeitos, portanto, perderam até a excussão completa (lei citada, art. 27);

c) que, quando se trata de Carteira de Crédito Agrícola do Banco do Brasil, que, no caso, é a credora, seus direitos têm até maiores garantias, pois se opõem aos dos credores hipotecários e aos dos por títulos protestados" (Lei 1.003, de 29-12-938, arts. 1 e 2).

Segundo o recorrente, o ilustre Tribunal do Espírito Santo, com êsse teor de julgar vulnerou os arts. 755, 756, 767 e 1.565, 1.ª parte do Código Civil.

Segundo os dispositivos citados, a coisa dada em garantia, e sòmente pode dá-la quem tem o *indisponendi*, é que fica sujeita, por vínculo real, ao ainda que não contratualmente vincula cumprimento da obrigação. Se o produto da excussão do penhor fôr insuficiente à solução do delito, o devedor continua obrigado, mas, apenas, *pessoalmente*, pelo "*reliquat*".

E, afinal, dispõe o art. 1.565 que o privilégio especial só comprende os bens sujeitos, por *expressa disposição de lei*, ao pagamento do crédito.

Todos êsses dispositivos citam-se para demonstrar que o privilégio encontra-se na coisa apenhada e não pode ser ampliado aos outros bens do devedor, não diretamente vinculados ao contrato e à garantia real. Se a execução do bem apenhado não fôr cabal à solução do débito, êste não se solve: a garantia real extingue-se.

Tudo isso é certo e recerto no direito comum.

O princípio superior, escreve Afonso Fraga, dominante nos contratos de relações de ordem pessoal, tem inteira aplicação nos contratos pignoratícios, em face do dispositivo no art. 767 do Cód. Civ., que soa: "quando, executado o penhor ou executada a hipoteca, o produto não bastar para o pagamento da dívida e despesas judiciais, continuará o devedor obrigado, pessoalmente, pelo restante".

Como observa Fraga, forte em Clóvis Beviláqua, o direito real não exclui a garantia pessoal genérica do patrimônio do devedor, nem tão pouco o fato de aceitar o credor como garantia especial determinado bem importa renúncia da garantia geral dos bens restantes.

Não pode, entretanto, pretender o *reus credendi* que a garantia *especial* e *real* alcance bens que a ela não foram especialmente destinados.

No conceito mesmo de qualquer dos direitos reais de garantia, essa concentração aparece necessàriamente.

Mas, o V. Ac. aplicou não o direito comum, senão o especial. E êste, na interpretação, suscetível de controvérsias, mas sem a vilta de ofensa de letra de lei, difere, no particular de que se trata, do direito comum. O privilégio alcança os bens do devedor ainda que não contratualmente vinculados (Lei n.º 492, de 30 de agôsto de 1937). Expressivo dessa ampliação do privilégio é o que dispõe o art. 27 da citada Lei 492 no sentido de se não cancelar a inscrição do penhor antes

da exação inteira. E, no que tange aos créditos pignoratícios da Carteira Agrícola do Banco do Brasil, (artigos 1 e 2 da Lei 1.003, de 29 de dezembro de 1938), êles se opõem aos próprios credores hipotecários e portadores de títulos protestados.

Foi em face dêsses preceitos que o V. Ac. conclui não falecer direito ao recorrido nos embargos de terceiro, que suscitou, e que, no Código de Processo Civil adquiriram amplitude desconhecida no direito caduco.

É exato que a argumentação do recorrente, no que tange à inteligência do próprio direito especial aplicado, oferece momento e relevância, sobressaindo a que deriva do artigo 4.º da Lei 492, pela qual *"as coisas e animais dados em penhor* garantem ao credor, em *privilégio especial* a importância da dívida, o que, a *contrario sensu*, exclui os outros, o que afina com o sistema do Código Civil. Mas, o sistema do direito especial há que ser entendido através de todos os seus dispositivos, em interpretação, e não de um só de seus preceitos.

Pede a inteligência que o Ac. adotou servir de alvo a reparos, restrições e críticas.

Não tenho, porém, que ela se negreje da coima de ofensora da letra da lei, e nesse sentido é o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República.

Não conheceria do recurso. Entretanto, como em casos idênticos o Supremo Tribunal tem acolhido o apêlo, dêle conheço para negar-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos: — Sr. Presidente, *data venia* da opinião de V. Excia., sempre acatada e admirada, eu me manifesto em sentido contrário, porquanto entendo que a garantia pignoratícia tem que se circunscrever aos bens que ela mesma oferece.

No caso vertente, embora todos os credores hajam executado um devedor comum, a segurança do credor pignoratício, quanto ao que exceder da garantia, devia consistir noutro recurso processual, mas não no de embargos. Mais adequado seria, por exemplo, o de concurso de credores.

Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento, reportando-me aos fundamentos do meu voto, como Relator, no recurso extraordinário número 6.424, julgado, há pouco, nesta sessão.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — Sr. Presidente, é com profundo constrangimento que peço vênia a V. Excia. para discordar do seu voto, a fim de ser coerente com opinião anteriormente manifestada neste Tribunal e agora reafirmada no julgamento do recurso extraordinário número 6.424.

Penso que o acórdão impugnado divergiu da letra do art. 4.º, § 3.º da Lei n.º 492, de 30 de agôsto de 1937, que diz:

«As coisas e animais dados em penhor garantem ao credor, em privilégio especial, a importância da dívida, os juros, as despesas e as demais obrigações constantes da escritura".

A lei usa de uma expressão inadequada: ". . garantem ao credor, em privilégio especial. . ."

Ora, não será lícito dilatar os limites dêste privilégio especial, nos têrmos da lei. Não é possível que se estenda a garantia além dos bens expressamente declarados como penhor no instrumento de contrato.

Assim, *data venia* de V. Excia., conheço do recurso e lhe dou provimento, acompanhando o Ministro Abner de Vasconcelos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do

recurso e, contra o voto do Presidente, deram-lhe provimento.

Não tomou parte no julgamento, por ausente, ao relatório, o Exmo. Sr. Ministro Lafaiete de Andrada.

Deixaram de comparecer, o Exmo. Sr. Ministro Goulart de Oliveira, por se achar em gôzo de licença, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Abner de Vasconcelos, e o Exmo. Sr. Ministro Edgar Costa, por motivo justificado.

Responsabilidade civil — Atos de prepostos

— O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o preposto está de tal modo vinculado ao preponente que sob o ponto de vista da responsabilidade jurídica, os fatos reputados pelo primeiro se reputam pelo segundo.

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 14.526 — Relator — Ministro LAFAIETE DE ANDRADA

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 14.526 do Espírito Santo em que é recorrente Anselmo Maculan e recorrido Metrópole — Cia. Nacional de Acidentes do Trabalho; acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal, unânimemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento de conformidade com as notas taquigráficas juntas aos autos. Custas da lei.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1949. — *Antônio Carlos Lafaiete de Andrada*, presidente e relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafaiete de Andrada: — A Metrópole Companhia Nacional de Acidentes do Trabalho moveu ação contra Anselmo Maculan para haver dêste a quantia que dispendeu com o pagamento à vítima e seu acidente provocado por um motorista do réu.

O Juiz de primeira instância deu pela procedência da ação, reconhecendo qualidade da autora para demandar o declarando que provada a culpa do preposto, provada está a do preponente ou patrão (fls. 115). E mandou em execução fixar o *quantum* devido.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo, por sua Câmara competente, manteve a decisão de primeira instância (fls. 141).

Daí o presente recurso extraordinário com fundamento nas letras *a* e *d* do inciso III do artigo 101 da Constituição.

Alega-se ofensa ao artigo 1.523 do Código Civil e 32 e 69 do Decreto-lei n.º 7.036 de 1944.

A fôlhas 143-verso aponta o recorrente decisões divergentes. Argumenta: ler.

As partes arrozoaram e o Dr. Procurador Geral opinou:

"Parece-nos que o recurso é de ser conhecido, com apôio na invocada letra *d* (fls. 143-v), pois a sentença de fls. 114 confirmada pelo acórdão de fls 141, entendeu que provada a culpa do preposto, provada está a do patrão, e acórdãos de outros Tribunais no sentido de exigir-se como condição da responsabilidade civil do patrão que a culpa dêste concorra para o dano.

A decisão recorrida, entretanto, está em harmonia com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

E é de esperar assim, o não provimento do recurso.

Distrito Federal, 20 de junho de 1949. — *Luiz Gallotti*, Procurador Geral da República.

É o relatório. À mesa.

Rio, 27-6-1949.

Lafaiete de Andrada.

VOTO

O Sr. Ministro Lafaiete de Andrada (Relator): — A Companhia Seguradora que havia pago a indenização à vítima de um acidente de trabalho demandou o patrão do motorista causador do evento.

Sua qualidade e seu direito a essa cobrança são assegurados em lei. O Código Civil no art. 891 deixa expresso que o devedor que paga a dívida subroga-se no direito do credor.

Ora o patrão é responsável pelos atos de seu preposto. Temos entendido que o preposto está de tal modo vinculado ao preponente, que sob o ponto de vista da responsabilidade jurídica, os fatos reputados pelo primeiro se reputam pelo segundo (recurso extraordinário n.º 14.063 de 21-12-48 — apelação cível 8.877 de 13-8-46).

Não vejo assim qualquer ofensa às leis federais. Os Juízes inferiores bem aplicaram a lei e atenderam a jurisprudência dêste Supremo Tribunal.

Conheço do recurso pelo fundamento da letra *d*, mas para lhe negar provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe negaram provimento, decisão unânime.

Presidiu o julgamento, o Exmo. Senhor Ministro Antônio Carlos Lafaiete de Andrada.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, e por se acharem em gôzo de licença, os Exmos. Srs. Ministros Orosimbo Nonato, Goulart de Oliveira, substituídos respectivamente pelos Exmos. Srs. Ministros Abner de Vasconcelos e Macedo Ludolf.

Ação rescisória — Recurso extraordinário — Quando admissível

— Não estando em causa os pressupostos da ação rescisória, inadmissível é o recurso extraordinário interpôsto do acórdão que a julgou.

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 14.852 — Relator: Ministro EDGARD COSTA.

ACÓRDÃO

Acordam em Supremo Tribunal Federal, pela sua 2.ª turma julgadora, — vistos,. e relatados êstes autos de Recurso Extraordinário n.º 14.852, do Estado de Goiás em que são recorrentes Domingos José de Paiva e sua mulher e recorridos Pedro José Fernandes e outros, — em preliminarmente, não conhecer do mesmo recurso de acôrdo com as notas anexas da assentada do julgamento. Custas pelos recorrentes.

Rio de Janeiro, D. F., em 28 de junho de 1949.

(Data do julgamento). *Edgard Costa* — P. e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edgard Costa: — O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás pelo acórdão unânime de fls. 143, julgou improcedente a ação proposta pelos ora recorrentes contra os ora recorridos para rescindir sentença proferida pelo Juiz da Comarca de Formosa em uma ação de demarcação confirmada, em grau de apelação, por aquêle Tribunal. Como fundamento da ação apontaram seus autores a violação dos arts. 26, 38, 292 § Un. e 223 do Código de Proc. Civil, e 145 e 1.132 do Cód. Civil estando essas transgressões consubstanciadas nos despachos do Juiz dilatando o prazo da contestação e admitindo a juntada aos autos, pelos réus, com os quesitos formulados para a perícia, de certo documento. O Tribunal analisando as argüições feitas, considerou inexistentes as alegadas violações daquêles dispositivos e concluiu que — "se o que legitima a ação rescisória não é a injustiça da sentença e, sim, a sua ilegalidade, não é o direito subjetivo da parte e sem violação do texto da lei, como reiteradamente vem decidindo os tribunais... motivos não há de ordem jurídica, que induzam o acolhimento da presente ação, de vez que ambas as decisões, não só a de 1.ª instância como a que foi proferida pela 1.ª Câmara, não fixaram princípio oposto ou diverso ao estabelecido na lei, não violaram nem atentaram contra preceito claro e explícito nela consignado".

Contra êsse acórdão manifestaram os autores o presente recurso extraordinário com fundamento nas letras *a* e *d* do dispositivo constitucional que o autoriza, por violação dos mesmos dispositivos legais que apontou na ação rescisória, invocando acórdãos de outros Tribunais que teriam decidido diversamente do recorrido na sua inteligência e aplicação (fls. 145; razões às fls. 152). O recurso não foi contrarrazoado (cert. de fls. 157).

É o relatório.

O recurso é interposto do acórdão que julgou improcedente a ação rescisória; os dispositivos legais que os recorrentes apontam como vulnerados, tê-lo-iam sido, não por êsse acórdão, mas pelas decisões rescindentes. Não estão em causa os pressupostos da ação rescisória; e sòmente nêsse caso, — como tem entendido esta Turma — seria cabível o recurso na espécie.

Coerente com meus votos anteriores, proferidos na conformidade do entendimento a propósito da Turma preliminarmente não conheço do recurso por não autorizado.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — Sr. Presidente, ressalvando a orientação a que tenho obedecido, estou na conclusão, de acôrdo com V. Excia.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não se conheceu do recurso, decisão unânime.

Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Ministro Edgard Costa.

Deixaram de comparecer, por se acharem em gôzo de licença, os Exmos. Srs. Ministros Orosimbo Nonato e Goulart de Oliveira, substituídos respectivamente pelos Exmos. Srs. Ministros Abner de Vasconcelos e Macedo Ludolf.

Mercadoria em consignação — Contabilização de venda feita pelo consignatário, sem consentimento do consignante

— Sem expresso consentimento do consignante carece de qualquer significação jurídica a contabilização que o consignatário faça nos seus livros das vendas das mercadorias consignadas.

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 15.087 — Relator: Ministro EDGARD COSTA

ACÓRDÃO

Acordam em Supremo Tribunal Federal, pela sua 2.ª Turma Julgadora, — em, preliminarmente e por decisão unânime, na conformidade do voto do relator constante das notas anexas da assentada do julgamento, não conhecer do presente recurso extraordinário número 15.087, vindo do Estado de Minas Gerais, e em que é recorrente Álvaro Moura e recorrida a Usina Catende S.

A., pagas as custas pelos recorrentes.

Rio de Janeiro, D. F., em 1.º de julho de 1949 (data do julgamento). — *Edgard Costa*, presidente e relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edgard Costa: — É do ilustre Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pela 2.ª Câmara Civil o acórdão contra o qual foi manifestado, com fundamento na letra "a" do artigo 101, III, da Constituição Federal, o presente recurso extraordinário:

"Relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição, procedentes de Belo Horizonte, sendo agravante Álvaro Moura e agravada Catende Sociedade Anônima, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório retro, negar provimento ao agravo e confirmar a decisão agravada, que está certa, pagas as custas pelo vencido.

São dados de fato bem provados neste autos:

a) a agravada Usina Catende S. A. de Recife, remeteu ao agravante, comerciante na praça de Belo Horizonte, uma partida de açúcar refinado em consignação de venda;

b) o consignatário, recebendo a mercadoria, dela dispôs, vendendo-a na praça, parceladamente e enviando à Usina duas notas de venda sucessivas, em prestação de contas;

c) a consignante, em conseqüência, emitiu uma duplicata contra o consignatário, por intermédio de um Banco, para a cobrança do saldo apurado;

d) neste comenos, sobreveio a concordata preventiva do consignatário em cujo processo a Usina Catende requereu com fundamento no artigo 78 parágrafos 1.º e 2.º da Lei de Falência, a restituição da mercadoria consignada, ou o seu valor correspondente, ou o dinheiro que o substituiu;

e) o concordatário impugnou o pedido, entendendo que, prestadas as contas como foram, encerram-se as operações da comissão, passando a comitente à posição de simples credora quirográfica.

O Dr. Juiz julgou em parte procedente o pedido, mas para assegurar à requerente o pagamento em moeda de concordata, com direito de preferência geral. Mas, em grau de agravo, modificou a decisão para determinar a restituição do saldo efetivamente apurado. Subsistindo, pois, apenas o agravo do concordatário que peleja pela classificação da Usina como credora quirografária, vê-se, de logo, que o direito não lhe ampara a pretensão. A anterior Lei de Falências art. 138 parágrafo 2.º, 2.º *alínea*, preceituara: "cessará a reivindicação se as mercadorias tiverem sido vendidas e o preço creditado em conta corrente, por autorização ou ordem do dono." Esta alínea suprimiu-a a Lei de Falências em vigor, mas, ao que se vê, a supressão se operou pela inutilidade do texto, porque, claro, se o comitente autoriza levar a seu crédito em conta corrente, nos livros do comissário o preço das mercadorias consignadas, opera-se, evidentemente, uma novação objetiva, extinguindo-se, de conseguinte entre as partes as relações de comitente a comissário. No caso concreto não houve qualquer ordem ou autorização da dona a êsse respeito. E sem êsse expresso consentimento carece de qualquer significação jurídica a contabilização que o comissário, *sponte sua*, faça nos seus livros, das vendas das mercadorias consignadas. Desta sorte, sobrevindo a concordata do comissário, a comitente, fundada no contrato de comissão, tem o direito de reclamar a restituição das mercadorias, ou, se já vendidas, como no caso, o preço que as substituiu, como está declarado no artigo 78, parágrafo 2.º da Lei de Falências. Vingasse a argumentação do agravante, e ficaria ao arbítrio ou à malícia do comissário, em véspera de concordata, ou de falência, pelo lançamento dos preços apurados nas vendas das mercadorias consignadas, nos Livros de sua escrituração a crédito do comitente, fazer a êste passar da situação que lhe assina o direito, decorrente do contrato de comissão, à posição de simples credor quirografário. Não pôde consentir o direito que uma parte, por ato unilateral, altere a relação jurídica oriunda de um contrato, sem o consentimento da outra parte.

Pelo exposto, o Dr. Juiz deu remate feliz à espécie".

Impugna êsse acórdão o recorrente por violador dos artigos 488, número I, do Código Comercial, 999, n.º I, do Código Civil, e 76 e parágrafo 2.º do Decreto-lei n.º 7.661, (fls. 64); argumenta êle que na espécie se dera uma novação, deixando de existir a consignação que foi substituída pela compra e venda mercantil com emissão de duplicata e quitação expressa da consignação e, decidindo contràriamente como fêz o acórdão recorrido julgou contra a letra expressa daquêles dispositivos legais.

Admitido o recurso por despacho lançado na própria petição de interposição ofereceu o recorrente as razões de fôlhas 68, e o recorrido as de fls. 75.

É o relatório.

Não conheço preliminarmente do recurso por não autoridade. O acórdão recorrido, de que foi relator o Sr. Desembargador J. Benício, com exemplar clareza e lógica deixou evidenciado não ter se verificado na espécie a pretendida novação relativa à mercadoria consignada e ainda não vendida pelo consignatário. Acentúa, e bem, o acórdão a contabilização que sem autorização do dono da mercadoria, faça o comissário, em seus livros, da respectiva venda, seria, — como ainda acentúa o acórdão, — abrir ensanchas ao arbítrio e à malícia do mesmo as portas da concordata ou da falência, modificando a situação do consignante de credor reivindicante para a de simples credor quirografário, o que seria contrário ao direito e às boas normas das relações comerciais.

A decisão recorrida está imune da pecha de ofensiva aos dispositivos legais invocados pelo recorrente.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Ministros Orosimbo Nonato e Goulart de Oliveira, respectivamente, por se acharem em gôzo de licença.

Taxa de conservação de estrada — Impôsto territorial — Inexistência de bi-tributação — Taxa e impôsto — Caracterização

— A taxa de conservação de estrada não se confunde com o impôsto sôbre a propriedade territorial, embora seja cobrada em relação à extensão do prédio.

— O que dá ao crédito do Fisco o caráter de retribuição e não de impôsto não é a equivalência de vantagem obtida pelo contribuinte e do prêço por êle pago, mas apenas a reciprocidade entre o serviço prestado pelo Fisco e a prestação do contribuinte.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 5.486 — Relator: Ministro HAHNEANN GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordi-

nário número 5.486, de Minas Gerais, em que é recorrente Teófilo Custódio Ferreira, sendo recorrida a Fazenda Municipal de Rio Novo, acordam, em Segunda Turma, unânimes, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, conhecer do recurso e negar-lhe provimento conforme as notas juntas.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1949. — *Edgard Costa*, presidente. — *Hahnemann Guimarães*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Waldemar Falcão: — Em executivo fiscal intentado, em setembro de 1940, contra o Dr. Teófilo Custódio Ferreira, cobrou-lhe a Fazenda Pública Municipal de Rio Novo (Minas Gerais), a quantia de Rs. 1:076$400 (hoje Cr. 1.076,40), proveniente da Taxa de Conservação de estradas, referente aos exercícios de 1939 e 1940, acrescida das respectivas multas moratórias (*ut* pet. inicial e cert. de div. fls. 2 e 3).

Seguro o Juízo pela penhora defendeu-se com embargos o executado, alegando, preliminarmente, a iliquidez de uma parte da dívida fiscal exequenda, no tocante ao exercício de 1940, ainda não terminado; e, de *meritis*, arguiu o Executado a inconstitucionalidade da tributação exigida, por envolver um mero disfarce do *imposto territorial* de atribuição privativa dos Estados, *ex-vi* do art. 23, n.º I, letra *a* da Carta Constitucional vigente (*ut* fls. 10-11).

Impugnados êsses embargos pela Fazenda exequente (fls. 20-23), sentenciou afinal o Juiz, acolhendo, em parte, os embargos, para excluir do executivo a soma relativa ao exercício de 1940; e, quanto à importância restante, deu o julgador como subsistente a penhora e procedente o executivo, por isso que, segundo razões cumpridamente aduzidas na sentença, não seria inconstitucional a taxa cobrada *ut sent*, de fls. 31-37).

Recorrendo de seu ofício o julgador vieram os autos ao Tribunal de Apelação estadual, cuja 1.ª Câmara Civil por maioria de votos, confirmou o referido julgado.

Lê-se no acórdão (fls. 65-65-v):

"No seu art. 28, n.º IV, a Constituição Federal atribui competência aos municípios para a cobrança de taxas sôbre serviços municipais, e a taxa impugnada pelo executado é relativa a serviço municipal e apresenta as características dessa espécie de contribuição, pois se destina ao custeio de serviço especial — o de construção e conservação de estradas, no município de Rio Novo — e apenas sôbre os proprietários rurais aos quais êsse serviço beneficia, direta ou indiretamente, amoldando-se assim, às exigências do Dec-lei n.º 1.804, de 24 de novembro de 1939. E, do fato de o Decreto municipal n.º 16 mandar calcular essa taxa sôbre o número de alqueires dos imóveis agrícolas ou pastoris beneficiados, não se segue que se trate, aqui, de impôsto territorial sôbre propriedades rurais, disfarçando em taxa para iludir a vedação constitucional de sua cobrança, pelos municípios, não só porque o impôsto territorial rural incide sôbre os imóveis desta natureza, ao passo que a taxa de conservação de estradas recai sôbre o proprietário dêsses imóveis, como, ainda, porque, conforme foi acentuado pelo digno juiz *a quo*, com apôio na doutrina e na jurisprudência, — a forma do lançamento da contribuição não tem a virtude de alterar a natureza desta, visto como o impôsto e a taxa apresentam caracteres próprios e inconfundíveis, sendo o primeiro uma contribuição obrigatória, destinada a atender às necessidades de ordem geral da administração e constituindo, a segunda, uma retribuição de serviços específicos, com destinação preestabelecida, donde resulta que é indiferente seja a taxa calculada à maneira do que se procede com relação ao impôsto ou que se recorra a critério diferente, para a sua fixação, uma vez que ela mantenha as suas características peculiares, como acontece no caso vertente".

Publicadas as conclusões dêsse acórdão no órgão oficial de 10 de outubro de 1941 (*ut* fls. 66), veio o Dr. Teófilo Custódio Ferreira, em data do referido mês, com o recurso extraordinário, fundado no art. 101, n.º III, letra *c*, da Constituição, dando como postergados os arts. 23, n.º I, letra *a*, 24 e 28 n.º IV, da Carta Política vigente, arts. 23, I, letra *a*, 24, IV e 25 do Decreto-lei n.º 1.202, de 1939, e o Decreto-lei n.º 1..804, do mesmo ano (pot. de fls. 67).

Acham-se as razões do recorente a fls. 70-73; e as da Recorrida, a fls. 74-75.

Nêste Supremo Tribunal, assim opinou a douta Procuradoria Geral da República (fls. 83):

"A taxa ora cobrada e criada pelo Dec. Municipal de Rio Novo, sob o n.º 16 de 24 de dezembro de 1938, e mantido pelo posterior Dec. n.º 37, de 20 de dezembro de 1939, sob denominação de conservação de estradas, recai sôbre as terras das propriedades pastoris e agrícolas beneficiadas direta ou indiretamente por aquêle pretendido serviço.

Êsses fatos foram impugnados em face da Constituição de 1937, sendo, porém, mantidos pela decisão recorrida a fls. 65.

O recurso extraordinário interposto, tem, portanto, cabimento.

Quanto ao mérito, o Eg. Tribunal decidirá com o indefectível acêrto.

Rio de Janeiro, 14 de agôsto de 1944. — *Eduardo Bahouth*, Pro. da Rep. Adjunto.

— De acôrdo — *Luiz Gallotti*. Visto — *Gabriel de R. Passos*."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — Conheço do recurso, negando-lhe provimento, segundo a decisão do Tribunal Pleno, no julgamento da preliminar de constitucionalidade, suscitada no rec. extr. n.º 6.526 (D. da L. ap. 20-10-1947, págs. 4075).

A Municipalidade de Rio Novo criou pelos Decs. n.º 16 e n.º 37, respectivamente de 24 de dezembro de 1938 e 20 de dezembro de 1939, a taxa de conservação de estradas.

Esta retribuição de serviço público não se confunde com o impôsto sôbre a propriedade territorial (Const. de 1937, art. 23, I, *a*), embora a taxa seja cobrada em relação à extensão do prédio.

O que dá ao crédito do Fisco o caráter de retribuição, e não de impôsto não é a equivalência da vantagem obtida pelo contribuinte e do prêço por êle pago, mas apenas a reciprocidade entre o serviço prestado pelo Fisco e a prestação do contribuinte.

A Prefeitura mantém estrada em benefício dos prédios agrícolas. A taxa é compensação do serviço, não podendo ser considerada, como quer o recorrente, impôsto sôbre a propriedade territorial.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceu-se do recurso e negou-lhe provimento, unânimemente. Presidiu o julgamento, o Exmo. Sr. Edgard Costa.

Deixaram de comparecer, por se acharem em gôzo de licença, os Exmos. Srs. Ministros Orosimbo Nonato e Goulart de Oliveira, substituídos respectivamente pelos Exmos. Srs. Ministros Abner de Vasconcelos e Macedo Ludolf.

Apelação para o Juiz de Direito — Êrro crasso — Recurso serôdio

— A interposição de apelação para uma autoridade incompetente priva a apelação de quaquer efeito, porque, realmente, há interêsse em que se apresse a passagem em julgado, da sentença. É êrro crasso não interpôr a parte, com ofensa não só do Código de Processo Civil, como da própria legislação estadual, êste recurso de apelação para o tribunal de segunda instância, mas para o juiz de direito.

— Não se pode considerar eficaz uma apelação interposta para o juiz de direito. E se, quando o Juiz dela não conhece já a sentença passou em julgado, não é mais possível qualquer recurso.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 5.063 — Relator: Ministro WALDEMAR FALCÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 5.063, de Minas Gerais, em que é recorrente Etelvina Rodrigues de Oliveira sendo recorrida a Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni, acordam em Segunda Turma, os Ministros do Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso e dar-lhe provimento, por maioria de votos, em conformidade com as notas juntas.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1949. *Edgard Costa*, presidente — *Hahnemann Guimarães*, relator.

RELATÓRIO

O Sr., Ministro Waldemar Falcão: — (Relator) Moveu Etelvina Rodrigues de Oliveira, no fôro da comarca de Teófilo Otoni (Minas Gerais), em julho de 1940, uma ação de reivindicação contra a Prefeitura Municipal daquela Cidade, com o objetivo de rehaver determinada área de terreno de sua propriedade que a Prefeitura ré teria invadido, locupletando-se com a área respectiva (pet. inicial fls. 2).

Contestado foi o pedido pela Ré, que alegou a precariedade jurídica da prova de domínio oferecida pela autora, afirmando ainda que esta seria mera ocupante do terreno em questão, o qual seria de domínio pleno do Município (fls. 25-28).

No despacho saneador, não deu o Juiz pelas nulidades argüidas pela Ré quanto aos documentos em que estribava a Autora seu alegado domínio (fls. 23-32v).

Afinal, após os trâmites processuais da causa, prolatou o juiz sua sentença julgando procedente a ação, para condenar a Prefeitura a restituir à Autora o terreno por esta reivindicado, condenando mais a dita Ré nas indenizações e nas pronunciações de direito que se liquidasse, e custas (fls. 49).

Para tal, examinou e assinalou o julgador os elementos de prova e os argumentos aduzidos pelas partes (fôlhas 48-49).

Proferindo êsse julgado na audiência de instrução e julgamento de 22 de agôsto de 1940, à qual foi presente o advogado da Prefeitura-ré (fls. 47), veio esta, em data de 26 do mês, manifestando o recurso de apelação mediante petição dirigida ao Dr. Juiz Municipal, em que declara... "e porque não se conforma com essa decisão, vem, com o devido respeito, apelar da mesma para o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da comarca, a fim de ser reformada", etc. (fls. 51).

Despachou então o Juiz dizendo receber a apelação em ambos os efeitos (fls. 54).

Contra-arrazoou a Apelada o recurso de apelação (fls. 54v. 55).

Mas, conclusos os autos ao Dr. Juiz de Direito da comarca, êste declarou, em fundamento do despacho não poder tomar conhecimento do recurso interposto porque o Juízo de Direito não tinha

atribuição de rever, em grau de apelação, as decisões do Juiz Municipal, citando os dispositivos legais que a tal o levaram (fls. 55v. 56).

Intimado dessa decisão, veio o advogado da Prefeitura apelante, já em data de 13 de setembro do aludido ano, requerendo ao Juiz Municipal, mandasse remeter os autos à superior instância, independentemente de traslado e de novas intimações, e citando a respeito o art. 827 do Cód. de Proc. Civil (pet. de fls. 57), no que foi atendido pelo Juiz (fls. 57v).

E a primeira Câmara Civil do Tribunal local, por maioria de votos, conheceu da apelação e deu-lhe provimento para reformar a sentença, por entender que outra deveria ser a ação proposta de vez que uma parte do terreno não pertencia à Autora, conforme ficara evidenciado (acórdão de fôlhas 61).

Houve um voto vencido, o do Desembargador Leal da Paixão, que não tomava conhecimento da apelação, por achar que interposta fora para autoridade judiciária incompetente e que, ao ser endereçada ao Tribunal, já o fôra a destempo (fls. 61v).

Em grau de embargos, foi mantida pela referida 1.ª Câmara Civil do mesmo Tribunal a decisão sobredita, tendo o respectivo aresto proclamado que o recurso de apelação da embargada fôra "feito e oportunamente interposto, não importando, para invalidá-lo a confusão apontada pela embargante, de vez que a lei não exige que o recorrente indique, na respectiva petição, o nome do juiz ou do tribunal *ad quem* (*ut* acórdão, de fôlhas 87-87v.).

Publicado êsse acórdão a 6 de junho de 1941 (fls. 88), veio a Autora vencida manifestar o recurso extraordinário, em data de 9 do mesmo mês, baseando-se no art. 101, n.º III, letra *a*, da Constituição e apontando como contrariados pelo dito aresto os arts. 158, ns. I e II, 812, 823 e 827, do Cód. de Proc. Civil, o art. 259 n.º I do Decreto-lei estadual n.º 667, de 14 de março de 1940, expedido pelo govêrno mineiro com autorização do govêrno federal; e ainda os arts. 524, 525 e 527 do Cód. Civil (pet. de fls. 89).

Estão as razões da Recorrente, a fôlhas 93-110, e nelas aponta e transcreve a dita recorrente determinado aresto dêste Supremo Tribunal que estaria em plano oposto à exegese perfilhada pelo Tribunal *a quo*, de referência ao conhecimento da apelação questionada (fls. 99-101).

As razões da Recorrida acham-se a fls. 112-113.

Nesta Suprema Instância, assim se manifestou a douta Procuradoria Geral da República (fls. 120-123):

"Etelvina Rodrigues de Oliveira propôs perante o juiz municipal de Teófilo Otoni, Minas Gerais, uma ação de reivindicação contra a Prefeitura Municipal, a fim de rehaver uma faixa de terreno de sua propriedade que esta lhe arrebatara, (fls. 2|11 e 34). Contestou a ré (fls. 25|31), alegando que segundo a escritura de fls. 4, a autora houvera adquirido apenas 150 metros (de testada) e da medição feita pelo engenheiro da Prefeitura, viu-se que o terreno tinha 156m. e que os 6m. excedentes, objeto do litígio, pertenciam ao município, por se tratar de terreno foreiro, e não à autora que seria mera ocupante.

Pelo despacho saneador (fls. 2), julgou o Juiz sanadas as nulidades invocadas, prosseguindo o feito em seus trâmites legais, sendo a ação julgada procedente (fls. 47|49) e condenada a Prefeitura a restituir o terreno em questão, além das outras penalidades pedidas na inicial. A sentença foi proferida na audiência de 22 de agôsto de 1940 e publicada no mesmo dia. Não se conformando a ré, por petição de

fls. 27, apelou para o juiz de direito da comarca (fls. 51|53). Recebia a apelação no dia 30 em ambos os efeitos (fls. 54), a apelada ofereceu as razões de fls. 54v.|55 e o juiz de direito, em 12 de setembro (fôlhas 55v.|56), declarou-se incompetente para conhecer do recurso, que deveria ter sido interposto para uma das Câmaras Cíveis do Tribunal de Apelação, ex-vi do art. 259, n.º I, do Decreto-lei 667 (lei de organização judiciária do Estado), e mandou devolver os autos ao Juiz municipal. Êste ordenou a intimação das partes e a apelante por por petição de fls. 57, de 13 de setembro, requereu a remessa dos autos para a instância superior, o que foi feito.

A primeira Câmara Civil do Trib. de Apel. deu provimento ao recurso, reformando a sentença de 1.ª instância, contra o voto vencido do revisor, que não tomava conhecimento do mesmo, por ter sido interposto fora do prazo e, quanto ao mérito, mantinha a sentença apelada (fls. 60|61). Opostos embargos, foi aos mesmos negado provimento, por unanimidade (fls. 86|87). Daí o presente recurso, com fundamento na letra *a* do art. 101 n.º III, da Constituição vigente.

O acórdão teria infringido os artigos 158, n.º I e II, 812, 821, 823 e 827 do Cód. de Proc. Civil e arts. 524, 525 e 527 do Cód. Civil e art. 259 I, do Dec. lei 667 do govêrno mineiro, baixado com autorização do presidente da República.

O recurso parece-nos de inteira procedência. A) Quanto à preliminar invocada: o Tribunal de Apelação julgou que o recurso foi interposto fora do prazo.

A petição de fls. foi dirigida a um juiz incompetente, o juiz de direito da comarca. Êste se declarou tal, a 12 de setembro e no dia seguinte 13, dirigiu a apelante nova petição pedindo a remessa dos autos à instância superior, mas já então fora do prazo legal.

A sentença foi publicada a 22 de agôsto e os 15 dias para interposição da apelação, esgotaram-se a 7 de setembro. O Tribunal de apelação conheceu do recurso, evidentemente fora do prazo. O advogado da apelante dirigiu o pedido erradamente ao juiz de direito. Êste deu-se por incompetente, e a nova petição foi feita, quando o prazo já se esgotara. Assim, o Tribunal de Apelação não podia mais tomar conhecimento do recurso por não ter sido para tal solicitado em tempo hábil. A decisão já havia transitado em julgado.

Dêste modo tem entendido êste Egrégio Tribunal, como o mostra por exemplo, o acórdão citado a fls. 99|101. Quanto aos argumentos do acórdão de que não era necessário indicar o juiz para o qual se recorria, não procedem. Pelo exame dos arts. 821 e 158 do Cód. Proc. Civil chega-se à conclusão contrária. Não há dúvida que houve flagrante infração da citada lei federal. Com relação ao art. 259 do Decreto-lei 667, porém, é improcedente a sua invocação, pois se trata de lei estadual, expedida embora com autorização do presidente da República.

B) Quanto ao mérito. Igualmente procede o recurso. Embora à primeira vista possa parecer que a ação competente seja a de esbulho, tal não deve ser, porque a recorrida apoderando-se do terreno, dêle se declara proprietária, negando à recorrente qualquer direito a êle, por não ter título hábil considerando-a mera ocupante. O que está em discussão não é a posse, mas o próprio domínio. Enquanto à falta de notificação do senhorio direto, — a recorrida, — por ocasião da aquisição do terreno, pela recorrente, em 1933, e à falta de pagamento do laudemio, conforme ordena o art. 686 do Código Civil — foram as mesmas sanadas, pelo recebimento do novo titular do domínio útil, — a recorrente, — do respectivo fôro, a partir de 1943.

Por outro lado, do exame dos documentos constantes dos autos, com relação aos discutidos 6m. de terreno, verifica-se ter o venerável acórdão elaborado em equívoco. A propriedade da recorrente, segundo a escritura de fôlhas 4, limita-se com outras de particulares, Feliciano Soares da Costa e Amadeu de Sá. Assim, a medida deve ser feita da frente da rua, de extremo a extremo, o que dá total de 150m. O ponto de partida dos limites deve ser naturalmente o prédio, e não a cêrca, pois constitui um marco divisório melhor do que qualquer outro. A diferença dos 6m. em dúvida, haveria se a metragem começasse da cêrca, como pretende a recorrida e aceitou o Tribunal de Apelação de Minas. Tal porém, não pode ser aceito em vista dos documentos existentes nos autos.

Nestas condições, a sentença de 1.ª instância merece ser restaurada ressalvado à recorrida o domínio direto, porque se trata na espécie de terreno foreiro.

Somos, dêste modo, pelo provimento do presente recurso.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1944. — *Pedro Vergara*, Procurador da República Adjunto.

De acôrdo. *Plínio de F. Travassos*, procurador da República.

Visto: *Gabriel Passos*.

Está feito o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães (Relator) — Afirmou o acórdão de fls. 37 que o recurso de apelação "foi direta e oportunamente interposto, não importando, para invalidá-lo, a confusão apontada pela embargante (ora recorrente), de vez que a lei não exige que o recorrente indique, na respectiva petição, o nome do juiz ou tribunal *ad quem*".

Esta afirmação é contrária à letra do art. 821, I, do Cód. de Proc. Civil.

A recorrida, na apelação de fls. 51, recorreu para o Juiz de Direito da Câmara de Teófilo Otoni, e esta autoridade, pelo despacho de 12 de setembro de 1949, não tomou conhecimento da apelação, devolvendo os autos ao Juízo Municipal (fls. 54v.).

A sentença apelada, que se pública na audiência de 22 de agôsto de 1940 (fls. 47), constituira, pois, coisa julgada.

A instância de apelação é um novo juízo. O libelo apelatório deve indicar a autoridade solicitada a julgar novamente a causa.

O êrro nessa indicação prejudica o recurso, se é interposto para o juiz inferior ao competente, como no caso *Et si quidem, cum maiorem judicem appelare deberet, ita erravit, ut minorem appellet error ei nocebit* (D. 49, de 1-1, § 3).

A indicação de uma autoridade incompetente, como juiz da apelação, priva de qualquer efeito o ato de apelação (Chiovenda, *Ist. di Diritto Proc. Civ. II*, 1, 1934, *pág.* 537, *n.º* 399, *c*,). Três razões justificam essa regra a necessidade de apressar a passagem da sentença em julgado, a natureza funcional da competência do juiz de apelação e a menor facilidade (podemos dizer, no caso, impossibilidade) de êrro na provocação do juízo de segundo grau.

Conhecendo do recurso, doulhe provimento.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Macedo Ludolf: — Sr. Presidente, depreendi do relatório do eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães que o recurso foi manifestado já na

constância do atual Código de Processo Civil. Sabemos que êste dispõe de maneira assáz garantidora do direito de recorrer mesmo em se tratando de recurso erradamente interposto. Assim, o art. 809 diz que a parte poderá variar de recurso dentro do prazo legal, não lhe, sendo permitido, apenas, usar de mais de um recurso. No artigo 810 preceitua que, salvo hipótese de má fé ou êrro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interpretação de um recurso por outro, devendo os autos ser remetidos à Turma ou Câmara a quem competir o julgamento.

O douto Sr. Ministro Relator salientou que da decisão do juiz municipal, que atuou no processo a parte vencida recorrerá para o juiz de direito da comarca sendo evidente que não cabia o conhecimento do recurso próprio e dentro do prazo legal.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães (Relator) — Um dos requisitos para que a apelação seja admitida ao conhecimento é que seja interposta para a autoridade competente.

O Sr. Ministro Macedo Ludolf: — O artigo 821 estabelece os requisitos da apelação, mas o que visa o legislador é que a parte recorrente traga os elementos necessários a um exame completo, perfeito do assunto, na superior instância. Neste ponto, parece-me que o recorrente satisfêz as condições legais, não só interpondo o recurso, que era de apelação, como porque o fundamentou; pelo menos, não surgiu qualquer debate quando a tal aspecto.

Estou com a atenção prêsa ao assunto ora focalizado, tendo, justamente, em conta a preceituação do Código atual, que garante à parte ver seu recurso julgado em segunda instância, mesmo quanto interposto impròpriamente. O entendimento da jurisprudência tem sido êste: admitir o recurso errado, quando usado dentro do prazo do recurso certo. O que se alega é que a parte teria manifestado o recurso para o efeito de ser o mesmo submetido a uma autoridade judiciária incompetente, mas nós sabemos que o juiz que recebe a apelação e ordena a subida do processo à instância superior, deve fazê-lo conforme a lei.

Assim, os autos seriam encaminhados, na espécie, ao Tribunal de Justiça, com o que ficaria sanado o êrro cometido pelo apelante, sem prejuízo da situação processual.

Estou encarando a matéria, como vê a Egrégia Turma, em sentido oposto àquele brilhantemente sustentado pelo eminente Sr. Ministro Relator. Desde que a própria legislação processual invocada veio estabelecer a cogitada garantia ao litigante, quando êle interpõe recurso errado, parece-me, com maioria de razão, que seria melhor admitir a possibilidade de não ficar a parte prejudicada no fato de ter manifestado seu recurso para autoridade não competente, sobretudo em se tratando de apelação, que o juiz deve remeter a quem de direito.

Sr. Presidente, com estas considerações, que expendo a contragôsto, em oposição à palavra sempre autorizada do eminente Sr. Ministro Relator, peço licença para divergir de S. Excia., a fim de não conhecer do recurso.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães (Relator): — Sr. Presidente, segundo a doutrina, sustentei que o êrro na interposição de apelação para uma autoridade incompetente priva a apelação de qualquer efeito, porque, realmente, há interêsse em que se apresse a passagem em julgado, da sentença. A competência do Juiz de apelação, é uma competência funcional e, por isto mesmo, é difícil considerar excusável

o êrro na invocação da autoridade para qual se apela. Conseguintemente, não se pode aplicar o artigo 809, nem o artigo 810, como pretende o eminente Sr. Ministro Macedo Ludolf, porque o êrro, no caso, é grosseiro. É êrro crasso não interpôr a parte com ofensa não só do Código de Processo Civil, como da própria legislação estadual, êste recurso de apelação para o tribunal de segunda instância, mas para o juiz de direito. O êrro foi, manifestamente, cometido pela Prefeitura, ao impugnar a decisão de primeira instância, devo salientar, aliás, que o libelo apelatório é uma verdadeira apelação inicial, é uma petição com que se instaura o juízo da segunda instância, que é um novo juízo e, por isto, avisadamente, a lei processual, no art. 821, inciso I, que considerei ofendido, estabelece que na petição do recurso, libelo apelatório, se indiquem os requisitos constantes no n.º I e n.º II do art. 158 do Código.

Quais são os requisitos? Ser dirigido, primeiramente, à autoridade competente. O libelo apelatório tem de designar, sem dúvida, a autoridade de segundo grau para a qual se interpõe o recurso.

Não se pode considerar eficaz uma apelação interposta para o juiz de direito; quando êste dela não conheceu, já havia a sentença passado em julgado.

Mantenho o meu voto, *data venia* do eminente Sr. Ministro Macedo Ludolf.

VISTA

O Sr. Ministro Lafaiete de Andrada: — Sr. Presidente, peço vista dos autos porque o assunto foi versado de maneira que me suscita dúvidas. O ponto de vista do eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães tem a apoiá-lo a doutrina e o ponto de vista do eminente Sr. Ministro Macedo Ludolf também merece tôda consideração. Todavia, dada a respeitabilidade dêsses pronunciamentos desejo examinar detidamente o caso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Conheceu do recurso e lhe deu provimento o Exmo. Sr. Ministro Relator: do recurso não conheceu o Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf; adiado o julgamento, por ter pedido vista dos autos o Exmo. Sr. Ministro Lafaiete de Andrada.

Deixaram de comparecer, por se acharem em gôzo de licença, os Exmos. Srs. Ministros Orosimbo Nonato e Goulart de Oliveira, substituídos respectivamente pelos Exmos. Srs. Ministros Abner de Vasconcelos e Macedo Ludolf.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Adiado, por indicação do Exmo. Senhor Ministro Lafaiete de Andrada.

Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Ministro Edgard Costa.

Deixaram de comparecer, por se acharem em gôzo de licença os Exmos. Srs. Ministros Orosimbo Nonato e Goulart de Oliveira, substituídos respectivamente pelos Exmos. Srs. Ministros Abner de Vasconcelos e Macedo Ludolf.

VOTO

O Sr. Ministro Lafaiete de Andrada: — Do exame que fiz da questão, convenci-me da procedência do voto do Ministro Relator.

Realmente não se pode admitir referência à autoridade incompetente ao ser interposta a apelação. A parte deve se referir ao Tribunal *ad quem* expressamente e não dirigir sem apêlo a Juiz que não tem qualidade para apre-

ciar o recurso, a juiz inferior ao competente.

Adoto o voto do Relator a quem portanto acompanho.

Assim, preliminarmente conheço do recurso.

Dou-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos: — Sr. Presidente, entendo que, se a autoridade que recebe o recurso não tem competência, deve encaminhá-lo ao juiz competente. É o que diz o Código do Processo.

Assim, acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Macedo Ludolf.

VOTO

O Sr. Ministro Edgard Costa (Presidente): — Acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Relator, conhecendo do recurso e lhe dando provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Conheceu-se do recurso e deu-lhe provimento, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Macedo Ludolf e Abner de Vasconcelos.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa.

Crime contra a economia popular — Mercadoria exposta a venda, por prêço superior ao fixado na tabela oficial

— E' jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal que constitui delito contra a economia popular, previsto no Decreto-lei 869, de 1938, art. 3.º, II — o simples fato de se expôr mercadoria à venda, por prêço superior ao fixado na tabela oficial.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 15.098 — Relator: Ministro MACEDO LUDOLF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário criminal n.º 15.098, do Distrito Federal, interposto pelo Procurador Geral do mesmo Distrito, contra João Teodoro Cabral — o Supremo Tribunal Federal, por voto unânime da sua 2.ª turma conhecendo do referido recurso dá-lhe provimento para os fins constantes das notas taquigráficas precedentes.

Rio, 24 de junho de 1949. — *Edgard Costa*, presidente — *Edmundo de Macedo Ludolf*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf: — João Teodoro Cabral foi denunciado, nesta capital, como incurso no art. 3.º, II, do Decreto-lei n.º 869, de 1938, revigorado pelo de n.º 9.840, de 1946, alegando-se que o mesmo numa "Feira Livre" e na barraca a que servia, expôs à venda determinado artigo (saco de arroz), por prêço superior ao fixado na tabela oficial para êsse artigo.

Devidamente processado, veiu a ser absolvido por sentença do Dr. Juiz da 9.ª Vara Criminal, a fls. 45, atentos os fundamentos ali deduzidos.

Em apelação, o ilustre Tribunal de Justiça local manteve aquela sentença, conforme se vê do acórdão a fls. 54v.|55, em que domina a tese de que o crime contra a economia popular não está ainda consumado com a só aposição de taboleta ou etiqueta à mercadoria, segundo ocorreu na espécie, em que não chegou a ser realizado o ato da venda.

Dêsse acórdão, em que figura o voto vencido do ilustre desembargador Joaquim Henrique Mafra de Laet, recorreu extraordinàriamente a Procuradoria Geral do

Distrito, com fundamento na Const. art. 101, III letras *a* e *d*, por entender que houve ofensa ao art. 3.º, II, do Decreto-lei 869 de 1938, revigorado pelo de n.º 9.840, de 1946, argüido por outro lado, que o aresto deu ao assunto inteligência diversa da consagrada nêste Egrégio Tribunal em vista de demissão que mencionou, da qual foi relator o eminente Ministro Goulart de Oliveira.

O recorrido não ofereceu razões no prazo assinado e o eminente Dr. Procurador Geral da República em parecer a fls. 66, opinou pelo conhecimento do recurso, a fim de ser provido, nos têrmos da jurisprudência aqui firmada.

É o relatório.

VOTO

Nesta suprema instância, já está assente que constituiu delito contra a economia popular, previsto no Decreto-lei 869, de 1938, art. 3.º, II — o simples fato de se expôr mercadoria à venda, por prêço superior ao fixado na tabela oficial: basta, portanto, a verificação apenas de tal circunstância, para se ter como cometido o delito de que se trata, do qual é acusado o recorrido, como transgressor do tabelamento de prêço dos gêneros de consumo.

O voto vencido que, no acórdão, em questão, emitiu o ilustre desembargador Mafra de Laet, traduz exatamente o sentido que se tem dado aqui ao texto legal aplicável, diante da clareza do seu conteúdo.

É ponto pacífico, como há pouco reafirmou a Egrégia Turma, em caso idêntico de que fui também relator: não comporta a matéria, em razão disso, qualquer desenvolvimento argumentativo, atendendo a que, em vários julgados, ficou fundamentado, em têrmos devidos o pensamento de que, dada a natureza formal do cogitado delito, há que ser êle como consumado, uma vez que se dê a exposição do artigo, em casa comercial, ostentando etiqueta que indique prêço acima do tabelado.

Tal é a situação do recorrido, na apontada qualidade de então responsável pelo negócio de feira livre, em que o fato ficou apurado.

Assim, não só houve ofensa à lei, como também discrepância na sua aplicação, em face do entendimento em contrário a seu respeito, aqui adotado pacìficamente.

Por ambos os fundamentos, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para condenar o recorrido no grau máximo do art. em que foi denunciado, combinado com o Decreto-lei 2.524, de 1940, ou seja a um mês de prisão e multa de Cr$ 500,00, conforme o próprio pedido da Promotoria em suas razões de apelação.

No mais, o Juízo da execução, por seu despacho, estabelecerá o que fôr de direito.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceu-se e deu-se provimento ao recurso: Decisão unânime.

Ausente o Exmo. Sr. Ministro Lafaiete de Andrada.

Presidiu o julgamento, o Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa.

Deixaram de comparecer por se acharem em gôzo de licença, os Exmos. Srs. Ministros Orosimbo Nonato e Goulart de Oliveira, substituídos respectivamente pelos Exmos. Srs. Ministros Abner de Vasconcelos e Macedo Ludolf.

Reincidência específica — Presunção de periculosidade — Inteligência do art. 78, § 1.º do Código Penal

— A presunção de periculosidade no caso de reincidência, em crime doloso, só não prevalece quando a

sentença é proferida cinco anos depois do fato denunciado e não cinco anos entre o primeiro e o segundo fato.

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 13.633 — Relator: Ministro OROSIMBO NONATO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário criminal número 13.633, da Paraíba, recorrente Tenente Caetano Júlio, recorrida Justiça Pública; acordam o Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma, integrando neste o relatório retro e na conformidade das notas taquigráficas precedentes, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Rio, 3 de setembro de 1948 (data do julgamento) — *Orosimbo Nonato*, presidente e relator.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Recorrente: Tenente Caetano Júlio.

Recorrido: Justiça Pública.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — É do ilustre Tribunal da Paraíba o Ac. de fls. 8v., que se transcreve com a respectiva ementa:

"Ferimento leve. Condenação no máximo. Aplicação do art. 47, número 1 do Cód. Penal. Reincidência específica. Medida de segurança. Quando não prevalece a presunção de periculosidade. O *fato*, a que se refere a lei, não é aquêle que motivou a *anterior* condenação, mas o *fato presente*, objeto do processo atual.

Visto... êstes autos de apelação criminal, apelante o tenente Caetano Júlio, apelada a Justiça Pública; e — atendendo a que, denunciado e processado como incurso no art. 129 do Código Penal, por haver em 21 de junho de 1946, ferido a José Marinho Falcão — o apelante foi condenado a um ano de detenção, além de dois anos de internação na Colônia Agrícola de Mangabeira, dêste Estado: atendendo a que, inconformado com a sentença condenatória, na parte da fixação da pena, elevada injustificadamente para o *máximo*, além da medida de segurança, o réu apelou, pleiteando não só a diminuição da condenação, como também a extinção da medida de segurança imposta, aplicando-se, assim, o art. 78, § 1.º do Código Penal. Mas, "atendendo a que se trata de réu reincidente específico (fls. 27), cuja pena privativa da liberdade deve ser aplicada acima da metade da soma do *mínimo* com o *máximo* (art. 47, n.º 1 do Cód. Pen.), o juiz, levando em consideração, além do mais, circunstâncias *judiciais e legais* (arts. 42 e 44), inciso II, letra *a*, aplicou a pena de um ano de detenção, máximo do cit. art. 129 do Cód. Pen. Essa decisão, em que se ressaltam os antecedentes do réu, o motivo injustificável da agressão, a deliberação de expor a vítima à humilhação, *com bofetadas no rôsto*, em plena praça pública, a decisão apelada encontra integral apôio nas provas dos autos. Por outro lado, atendendo a que deve ser internado em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo 88, parágrafo 1.º, n.º III do Código Penal, segundo pareça ao juiz mais conveniente, durante dois anos, pelo menos, o condenado por crime doloso, *se reincidente;* e, no caso, *reincidente o réu*, a sua periculosidade é *presumida* por lei (art. 78, n. IV, do Código Penal), razão porque o juiz lhe aplicou medida de segurança de internação em colônia agrícola; atendendo a que a extinção da presumida periculosidade alegada pelo apelante, com fundamento no art. 78, parágrafo 1.º, do Código Penal não procede. Essa presunção, no caso de reincidência em crime doloso, só

não prevalece, quando a sentença é proferida cinco anos depois do *fato denunciado* e não cinco anos entre o primeiro e o segundo fato. O *fato*, a que se refere a lei não é aquêle que motivou a *anterior* condenação, mas o *fato presente*, que é objeto da *segunda* ou *terceria* condenação. Ora se o apelante cometeu o crime em 21 *de julho de* 1946, e a sentença condenatória, por êsse crime, é de 15 *de dezembro de* 1947 é evidente que não decorreu ainda o prazo de *cinco anos* entre o *ato delituoso* e a *decisão* recorrida. À vista do exposto, acordam, por maioria de votos, negar provimento...."

Daí o presente recurso extraordinário e em que se alega dissídio de jurisprudência por haver o E. Tribunal do Distrito Federal decidido: — "Exclui-se a medida de segurança, quando decorrido mais de cinco anos desde o fato que motivou a anterior condenação, cessada portanto, a presunção de periculosidade — Aplicação do artigo 78 parágrafo 1.º do Cód. Penal — (Distrito Federal, 15-10-45 *in* Revista Forense, CVI, pág. 342).

Com o pedido de recurso juntou-se uma apresentação dos oficiais da digna Polícia Militar da Paraíba, que passo a ler (lê). A ilustre Procuradoria Geral do Estado opinou no sentido do provimento do recurso pelos motivos expostos no parecer de p. 7v. e 8. E nesta instância o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República ofereceu o seguinte e brilhante parecer:

"O acórdão de fls. 8v., contràriamente ao parecer do ilustre Procurador Geral do Estado (fls. 8), aplicou medida de segurança, por entender que a presunção de periculosidade, resultante de ser o acusado "reincidente em crime doloso" (art. 78 n.º IV, do Código Penal), sòmente cessa, nos têrmos do art. 78 parágrafo 1.º, quando a sentença é proferida cinco anos depois do segundo fato e não quando decorridos cinco anos entre o primeiro fato e o segundo.

Dêsse acórdão interpôs o acusado recurso extraordinário, invocando o artigo 632 ns. I e IV do Código de Processo Penal, que correspondem ao artigo 101 n.º III, da Constituição, alíneas *a* e *d* (fls. 2).

O recurso foi apoiado pelo doutor Procurador Geral do Estado, coerentemente com seu parecer anterior (fls. 20).

O apêlo é cabível, com base na referida alínea *d*, pois além do acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal invocado pelo recorrente e cuja ementa foi publicada na *Revista Forense* vol. 106 pág. 342 (fls. 2), encontramos outro aresto do mesmo Tribunal, em igual sentido, citado por *Jorge Severiano* (Código Penal comentado, 2.º ed. 1945, vol. 2.º, pág. 252).

"Eis a ementa do primeiro acórdão (apelação n.º 7.020):

> "Exclui-se a medida de segurança, quando decorridos mais de cinco anos, desde o fato que motivou a *anterior* condenação, cessada, portanto, a presunção de periculosidade. — Aplicação do art. 78 parágrafo 1.º do Código Penal.

"E a do segundo (apelação número 5.416):

> "Medida de segurança. — Presunção de periculosidade por ser o acusado reincidente em crime doloso. Tal presunção não prevalece desde que a sentença *anterior* foi proferida há mais de cinco anos do fato delituoso. (Código Penal — art. 78 § 1.º).

"*De meritis*", opinamos que ao recurso seja negado provimento.

A nosso ver, bem decidiu o acórdão recorrido.

O sistema da lei (art. 78 parágrafo 1.º), é fazer cessar a presunção de periculosidade, pelo decurso de certo prazo, a partir do *fato* que gera aquela presunção.

Além dos reincidentes em crime doloso, presumem-se rigorosos os isentos de pena nos têrmos do art. 22 (doença mental), os condenados por crime cometido em estado de embriaguez, os condenados por crime que hajam cometido como filiados a associação, bando ou quadrilha (art. 78 ns. I a V).

E à regra do parágrafo 1.º do artigo 78 refere-se a todos êsses casos e não ao de reincidência, tornando claro que a lei não mandou contar prazo entre um fato, anterior e o atual, mas sim a partir dêste, que é o índice de periculosidade.

"A não se entender assim, a exigir-se prazo entre dois fatos, como encontrá-lo, afora o caso de reincidência, nos demais do art. 78, em que há um *fato* apenas.

Compreende-se, aliás, que a lei tenha disposto como dispôs.

Basta que considere a índole da medida de segurança, que é uma providência administrativa embora jurisdicionalmente empregada (Ataliba Nogueira,, "Medidas de Segurança" 1937, pág. 290), e se atenda a que ela pode ser imposta *mesmo após a sentença, condenatória ou absolutória* (Código Penal, art. 79 e seu parágrafo único).

Isso explica que a lei marque o prazo de cinco anos *após o fato* (na hipótese de doença mental, art. 78 número I, o prazo é de dez anos), para fazer cessar a presunção de periculosidade, embora em regra não dure dez anos nem cinco o curso inteiro do processo criminal.

Resumindo: É do fato, que gera a presunção de periculosidade, que a lei manda contar o prazo cujo decurso destroi tal presunção.

Ora, no caso, o que faz presumir perigoso o acusado é a reincidência. Logo, desta e só desta, vale dizer, do segundo fato e não do primeiro, há de ser contado aquêle prazo.

Diante do exposto, somos de parecer, que o Egrégio Tribunal conheça do recurso, mas lhe negue provimento.

Distrito Federal, 12 de agôsto de 1948. — *Luiz Gallotti*, Procurador Geral da República".

A julgamento.

Rio, 21 de agôsto de 1948. — *Orosimbo Nonato*.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Rel.) — Li aos eminentes colegas a representação de fls., dos dignos oficiais da Polícia Militar da Paraíba porque ela se apresenta como instrução do pedido de recurso e ainda porque, em se tratando de liberdade individual, razão é que se dê notícia de tôdas as peças do processo que possam elucidar o fato em todos os seus ângulos e aspectos.

Entretanto, não é possível, em recurso extraordinário, alterar a controvérsia como foi enterreirada na Justiça local, ampliar-lhe ou encurtar-lhe as lindes e modificar-lhe a fisionomia. A questão suscitada na aludida peça não pode, assim, encontrar no desate dêste recurso a solução indicada a fls. e que, de resto, nem é suscitada pelo recorrente mesmo.

O recurso extraordinário, com o incidir em matéria criminal, não perde seus característicos e os traços essenciais de sua feição.

Mais ainda do que no recurso extraordinário em matéria cível, em que, na hipótese de conhecimento, a causa mesmo é julgada, o recurso, no caso, estreita-se à

solução da "federal question", como observa Bento de Faria".

"Em matéria criminal com maior razão, a decisão sôbre o recurso extraordinário deve se limitar a questão federal controvertida, sem a possibilidade de, no caso de conhecimento de recurso, ser apreciado o mérito da decisão recorrida, pois, do contário, dito recurso se transformaria no de *revisão*, cujo julgamento não mais compete ao Supremo Tribunal Federal".

E daí, a conclusão a que chega o eminente escoliastes:

"Nada impedirá, assim, que, quando mantida a decisão condenatória, com referência a Constituição ou lei federal, possa o condenado requerer, posteriormente, a revisão do seu processo perante a justiça local". (Cód. de Processo Penal, vol. II pág. 231).

E o mesmo ressai, em colorido realce dos excelentes comentários de Florêncio de Abrêu aos dispositivos do Código de Processo Penal, que versam o recurso extraordinário (Com. ao Cód. de Proc. Pen., ed. Rev. For.4 vol. V, págs. 490 e seguintes).

E assim e nêstes têrmos a só única questão para ser resolvida nêstes autos é a da interpretação do art. 78, parágrafo 1.º, do Código Penal, pois que sôbre sua inteligência ocorre dissídio de jurisprudência, como demonstram o recorrido e o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República, o que autoriza o conhecimento do recurso, pela letra *d*, expressamente invocada.

Segundo o art. 76, n. II, do Código de Processo Penal a aplicação da medida de segurança pressupõe a periculosidade do agente.

E pelo art. 78, n. IV entre os que se presumem perigosos encontram-se *os reincidentes em crime doloso*.

E pelo parágrafo 2.º do citado artigo 78 a execução da medida de segurança não é iniciada, no caso de que se trata, sem se verificar se decorrem cinco anos da data da sentença, ressalvado o disposto no art. 87.

Segundo os acórdãos divergentes "exclui-se a medida de segurança, quando decorridos mais de cinco anos desde o fato que motivou a *anterior* condenação, e a presunção de periculosidade não prevalece "desde que a sentença anterior foi proferida há mais de cinco anos do fato delituoso por que foi o apelante condenado".

Segundo o Ac. recorrido, a presunção discutida só não prevalece

> "quando a sentença é proferida cinco anos depois do *fato denunciado* e não cinco anos entre o primeiro e o segundo fato. O fato a que se refere a lei, não é aquêle que motivou a *anterior condenação, mas o fato presente, que é objeto da segunda ou terceira condenação*.

O texto que oferece dúvida e abre margem a disceptações é o do parágrafo 1.º do art. 78 *verbis*:

"A presunção de periculosidade não prevalece quando a sentença é proferida dez anos depois *do fato* no caso do n. I dêste artigo ou cinco anos depois, nos outros casos..."

Em favor da interpretação acolhida no Tribunal do Distrito Federal pode argumentar-se que, em regra, não se abre tão dilargado lapso de tempo entre o fato e a condenação, e ainda, e especialmente, que é o espaço de tempo entre os *fatos* que dilui a marca de periculosidade por anos de reincidência.

Essa interpretação que teria todos os visos de procedência tem contra sua conclusão, o sistema da lei que elimina presunção depois do decurso de certo tempo depois do *fato* que assinalou a

presunção — no caso de reincidência o segundo delito.

Se o preceito do art. 1.º apenas visasse ao caso de reincidência podia a primeira interpretação ser aceita, pelos motivos apresentados.

Mas, o caso da reincidência não teve, no propósito, situação especial. Está incluído entre os mais e todos êles atendem, assim, ao mesmo critério.

E em todos os outros, há sòmente um fato — isenção da pena por doença mental, condenação, por crime em estado de embriaguez, condenação por crime cometido como filiado em associação, bando ou quadrilha.

Convence, nesse particular, a argumentação do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República.

Conheço do recurso e nego-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — Sr. Presidente, talvez seja atrevimento meu aventar interpretação do art. 78, nos parágrafos 1 e 2, interpretação que me ocorreu nos rápidos instantes em que tive ensejo de considerar essa disposição.

Mas, data venia, parece-me, que os parágrafos 1.º e 2.º distinguem duas hipóteses, que se separam claramente. No parágrafo primeiro, trata-se da imposição da medida de segurança, na sentença condenatória; no parágrafo segundo, trata-se da execução da medida de segurança, imposta, na sentença condenatória, por presunção, fundada no art. 78, se a sentença é proferida 10 anos depois do fato, no caso do número 1, isto é, no caso daqueles que, nos têrmos do art. 22, estão isentos de pena ou 5 anos, depois nos outros casos.

Na hipótese, trata-se de reincidência específica, que é definida pelo artigo 46, parágrafo 1.º, quando diz: "da mesma natureza". Conseguintemente, o Juiz não poderá supor, na sentença admitida pelo art. 78, inciso IV, quando entre o primeiro crime e o segundo — ao ser apreciado o segundo, na sentença — decorreram mais de 5 anos; o prazo se conta entre o crime anterior, e o momento em que o Juiz aprecia o segundo crime.

A disposição, parece-me a êste respeito clara, porque diz: a presunção de periculosidade não prevalece quando a sentença é proferida, quer dizer, quando o Juiz tem ensejo de apreciar o segundo crime. Se entre o primeiro e o segundo crimes, ao apreciar êste segundo crime o Juiz — não decorreram mais de 5 anos, o Juiz, fundado na presunção referida, pode impor a medida de segurança, porque ficou apurada a periculosidade do agente. Agora, imposta a medida de segurança, podem, entre a imposição dela e a sua execução, decorrer os prazos a que se refere o parágrafo 2.º, que diz: não se executará a medida de segurança (já foi imposta a medida de segurança) sem se verificar, mais uma vez, a periculosidade do agente, quando da senteça (aqui o prazo se conta da sentença condenatória) decorreram 10 anos, no caso do n. 1 dêste artigo ou 5 anos, nos outros casos, ressalvado o disposto no art. 87.

Ora, na hipótese, não se trata de execução de medida de segurança, não se trata, portanto, da espécie prevista no parágrafo 2.º; trata-se de saber se o Juiz, na sentença condenatória, podia impor ao condenado a medida de segurança, com fundamento no parágarafo 1.º, com fundamento na presunção. O acórdão recorrido, parece-me, que afirmou o seguinte: os cinco anos para a presunção devem-se contar do momento do primeiro fato criminoso ao momento em que o Juiz aprecia o segundo fato criminoso; se a sentença fêz esta afirmação, a meu ver, interpretou bem a lei.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Relator e Presidente): — A sentença contrariou o exegese de V. Excia., porque entendeu que, apesar de decorridos cinco anos, aplicava-se a medida.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — Agradeço a explicação de V. Excia. e, nêste caso, a meu ver, data vênia, o acórdão feriu até mesmo disposição legal, não apenas divergiu do Tribunal de Apelação do Distrito Federal; desviou-se da própria letra da lei, porque a lei diz: "a presunção de periculosidade não prevalece quando a sentença é proferida 5 anos depois do fato (só pode ser o ato em relação ao qual se pode falar em reincidência).

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Relator e Presidente): — A lei não diz qual é o fato.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — O Código Penal nos fornece um conceito de reincidência expressamente; define o que é reincidência, que se verifica quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estangeiro, o tenha condenado por crime anterior. A reincidência se verifica sempre em relação a um crime anterior.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Relator e Presidente) — Mas só se assinala com a segunda condenação.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — Data vênia de V. Excia., divirjo.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Relator e Presidente) — A lei não resolveu a dúvida literalmente.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — A meu ver, o sistema da lei é o seguinte: um indivíduo praticou um fato criminoso, foi condenado, por sentença transitada em julgado. Dêste fato criminoso a um segundo — no momento em que o aprecia o Juiz — não decorreram mais de 5 anos; o Juiz tem de presumir a periculosidade do agente. Êste parece-me ser o sentido da lei.

Entre o primeiro fato criminoso e o momento em que o Juiz aprecia o segundo é que se deve contar o prazo a que se refere a lei; se entre o primeiro fato criminoso e o momento em que o Juiz profere a sentença sôbre o segundo, não decorreram mais de 5 anos, o Juiz está, por fôrça do artigo 78, parágrafo 1.º, obrigado a presumir a periculosidade do agente.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Relator e Presidente) — O eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, com sua reação pronta e viva em face dos problemas jurídicos, suscitou nova interpretação, além das manifestadas pelos Tribunais. E a sua interpretação tem, além de sua autoridade, que é incontestável, muitos argumentos ponderosos, e que deviam prevalecer, a meu ver, de *lege ferenda*.

S. Excia. distingue duas hipóteses no art. 78, parágrafos 1.º e 2.º — quando o Juiz, na sentença, trata de verificar a periculosidade, tem em atenção o fato anterior, único, até então objeto de uma sentença e, nêste caso, impõe ou não impõe a medida de segurança; quando, porém, já existe a presunção e a sentença não é aplicada ao processo, incorporada a medida, e passam 5 anos, nêste caso também haverá cessação da periculosidade.

O argumento é muito lógico porque tem em atenção o fato, mesmo que indica atividade anti-social.

Apenas, a meu ver e data vênia de S. Excia., não afina com a letra da lei, tal como está expressa, porque a lei brasileira fala

em "fato", sem distinguir o anterior ou o posterior. E já aí se veria a injustiça da argüição de S. Excia. quando entende que opinião contrária a sua fere a *letra* da lei, quando a letra da lei é omissa em tôrno do fato. S. Excia. entende que é o primeiro e o acórdão ficou com o segundo. Considero também que é o segundo, porque o sistema do Código que peça por demasia de lógica, pende ao fato da reincidência, como índice da periculosidade, e esta se assinala com o surto do segundo fato; porque o delinqüente, antes, é primário.

No caso, não correu o prazo de 5 anos entre a sentença e a sua aplicação; mas, entre os dois fatos fluira êsse lapso de tempo. O Tribunal paraibano aplicou a lei, nos seus extremos, até porque todos se referem ao critério de reincidência — da doença mental, etc.; em todos êles o critério é único, não há destaque na lei devendo-se, também, na hipótese, considerar o fato da reincidência.

A meu ver, o Tribunal aplicou a lei não só na sua *letra*, como no sistema que ela adotou, o que não impede que, *de lege ferenda*, dê minha modesta concordância ao respeitável voto do Senhor Ministro Hahnemann Guimarães. Do *lege lata*, porém, penso que o acórdão deve ser mantido.

VOTO

O Sr. Ministro Lafaiete de Andrada — Sr. Presidente, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos têrmos do voto de V. Excia.

VOTO

O Sr. Ministro Goulart de Oliveira: — Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: conheceram do recurso unânimemente. O relator e o Exmo. Sr. Ministro Lafaiete de Andrada negaram procedência. Os Exmos. Srs. Ministros Hahnemann Guimarães e Goulart de Oliveira davam provimento. Ficou aguardado o voto do Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa.

VOTO

Sr. Ministro Edgard Costa: — Conheço do recurso com fundamento na letra *d* do dispositivo constitucional que o autoriza, pois manifesta é a divergência de interpretação dada ao artigo 78, parágrafo 1.º, do Código Penal, pelo acórdão recorrido, do Tribunal da Paraíba, e pelo acórdão do Tribunal de Justiça dêste Distrito, invocado pelo recorrente.

Dispõe o art. 78, parágrafo 1.º, do Código Penal que a presunção de periculosidade não prevalece, quando a sentença é proferida 10 anos depois do fato, no caso do n. I dêste artigo (os isentos de pena por insanidade mental), ou 5 anos depois, nos outros casos".

A divergência se fixa em tôrno da palavra — *fato* — empregada nêsse dispositivo, que o acórdão recorrido entende ser aquêle que é objeto da 2.ª sentença, e o acórdão divergente pretende que seja o anterior a êste. Em outros têrmos — *o fato* a que se refere o dispositivo em questão é o *atual* ou, *o anterior*. Essa a questão, e êle, no meu entender encontra solução ante o argumento que me parece decisivo, por irrespondível, formulado pelo eminente Dr. Procurador Geral em seu parecer de fls. 25. O que faz gerar a presunção de periculosidade é o segundo fato, ou, digamos melhor, o segundo crime, com o qual se dá a reincidência; mas a reincidência só é verificada ou legalmente declarada com a sentença. Logo, a sentença a que a lei se refere é a proferida sôbre o segundo fato. Se assim, não se entender o fato a que o dispositivo se reporta não terá significação porque êle inexiste nos casos outros, a exceção da reincidência, previstos no n. *I*, isto é, os dos condenados a penas reduzidas por consideração do seu estado mental, os dos condenados por crime em estado de embriaguez e dos que o hajam sido como filiados a associação, bando ou quadrilha de malfeitores.

Com a interpretação que o recorrente pretende lhe emprestar, o dispositivo em questão sòmente poderia abranger o caso de reincidência. Seria, porém, uma interpretação contra a letra da lei, embora não contesto que a adotada pelo eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães seja a mais justa e própria, mas, como acentuou V. Excia., de *lege ferenda*. Data vênia dos meus eminentes colegas que divergiram do voto de V. Excia., Sr. Presidente, acompanho-o, negando provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: conheceram do recurso unânimemente e negaram-lhe provimento, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Hahnemann Guimarães e Goulart de Oliveira.

Moratória da Lei 1.002 para os pecuaristas que renunciaram aos benefícios da lei 209 e não cancelaram a renúncia — Impossibilidade

— Tendo renunciado o seu direito de obter os benefícios da Lei 209, de 1948, não é dado ao pecuarista socorrer-se da moratória instituída pela Lei n.º 1.002, de 1949, se antes não cancelou tal renúncia, no prazo do art. 2.º, parágrafo único da Lei n.º 457, do ano de 1948.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 969 — Relator: Ministro MACEDO LUDOLF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n. 969, de Alagôas, em que é agravante João Satiro da Rocha e agravado o Juízo de Direito da Comarca de Penêdo, acorda o Tribunal Federal de Recursos, 2.ª Turma negar provimento, por unanimidade ao referido agravo para confirmar a decisão nos têrmos das notas que antecedem.

Rio, 9 de agôsto de 1950. — *Macedo Ludolf* — presidente e relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf: — Em Penêdo, Estado de Alagôas, João Satiro da Rocha, dizendo-se criador e recriador de gado bovino requereu judicialmente lhe fôssem concedidos os benefícios da Lei n. 1.002, de 1949, nos têrmos de seu art. 2.º inciso I, aplicando-se à espécie como ainda postulou as demais disposições pertinentes, contidas naquêle diploma.

O Dr. Juiz em despacho a fls. 11, indeferiu *in limine* a pretensão, fundado na assertiva de que o suplicante renunciara os favores da anterior Lei 209, de 1948, sem haver promovido o cancelamento dessa renúncia, conforme lhe facultou outra lei posterior sob o n. 457 do mesmo ano. (lê)

Daí o agravo manifestado a fls. 14, ao propósito de se obter a reforma da decisão, que ficou mantida a fls. 16.

O eminente Dr. Sub-procurador Geral, em parecer a fls. 24, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — (Relator) — É certo que o agravante renunciou o seu direito de obter os benefícios da Lei n. 209 de 1948, fazendo-o nos têrmos do respectivo artigo 22, sem que houvesse promovido o cancelamento da tal renúncia no prazo reaberto a êsse fim, através do disposto no art. 2.º parágrafo único, da Lei n. 457 do referido ano de 1948.

Assim fixada a situação daquêle agravante evidentemente não lhe é dado socorrer-se agora da moratória instituída pela Lei 1.002 de 1949, segundo pretendeu em sua inicial, indeferiu liminarmente.

O Dr. Juiz conceituou e fê-lo com perfeita procedência, que êsse último diploma outra coisa não visou senão a ampliar os fa-

vores já assegurados aos pecuaristas, incorporando-se à legislação especial preexistente sôbre o assunto.

O seu art. 28 é índice seguro dêsse entendimento de sorte que, nada preceituando a cogitada Lei n. 1.002 explícita ou implicitamente em contrário ao debatido aspecto de renúncia, segue-se que esta, por fôrça de lógica, há de subsistir para todos os efeitos.

É a impressão que colho convictamente em tôrno do ponto formador da presente controvérsia.

Em conseqüência nego provimento ao agravo, para manter a decisão.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deixou de ser provido o recurso unânimemente para se confirmar a decisão. Funcionaram como vogais os Srs. Ministros Henrique D'Ávila e Alfredo Bernardes. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf.

Desapropriação — Juros compensatórios — Quando devidos

— Juros compensatórios são reconhecidos sòmente em razão da privação das vantagens ou do rendimento que produzisse a coisa desapropriada. Para adjudicá-los mistér se torna verificar se o bem expropriado propiciava ditos rendimentos e pedido expresso da parte.

APELAÇÃO N.º 973 — Relator: Ministro MACEDO LUDOLF

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração, na apelação cível n.º 973, de São Paulo, em que são embargantes Flamínio Augusto Ramos e outros, e embargada a Fazenda Nacional — O Tribunal Federal de Recursos, em sessão plenária e maioria de votos, acorda rejeitar os mesmos embargos, nos têrmos das notas taquigráficas inseridas.

Rio, 4 de agôsto de 1950. (Data do Julgamento).

Abner de Vasconcelos, presidente. — *Macedo Ludolf*, relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf: — Na presente ação desapropriatória, versa o incidente em exame sôbre juros considerados devidos aos embargantes, na taxa legal, desde a data da imissão nos terrenos em causa e em proporção ao valor indenizável, juros que não ficaram incluídos expressamente na condenação, à vista do acórdão do Tribunal Pleno a fls. 179, que julgou embargos infringentes então opostos, nos quais o assunto teria sido também objeto do articulado oferecido.

Os embargantes pleiteiam seja feita a declaração de que se tratá, à vista do disposto no Código Civil, art. número 1.064, além do pronunciamento a respeito por parte dos Tribunais como sustentam.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf: — (Relator): — Sr. Presidente, do exame que fiz do processo, verifico que a sentença de primeira instância condenou a Fazenda Nacional a pagar aos ora embargantes determinada quantia pela desapropriação realizada, incluindo honorários de advogado.

A sentença não fala em juros; limitou-se, tão sòmente, a fazer a condenação quanto ao principal e honorários de advogado. A parte apelou e nessa apelação não se referiu a juros. Apenas

os apelantes ora embargantes, pleitearam uma elevação do *quantum* indenizatório, para que dita condenação envolvesse demais cominações de direito, assim vagamente exposto.

A Egrégia Segunda Turma, julgando o assunto, excluiu honorários de advogado, como costuma ser feito aqui pela maioria do Tribunal, embora seja eu vencido sôbre a matéria sem interferência, agora, no caso.

Os desapropriados, não se conformando com essa decisão, vieram com o articulado referente a embargos infringentes, como se vê a fls. 159 e seguintes, nos quais é que agitaram a matéria dos questionados juros.

Acontece, entretanto, que no respectivo relatório não há realmente, referência expressa a essa parte do pedido, razão porque o acórdão, ora visado, nada mencionou a respeito.

Assim, Sr. Presidente, parece-me que não há o que declarar na embargada, porque, em embargos anteriores infringentes, não era mesmo possível a parte vir pleitear aquêles juros, dado que a sentença da primeira instância não aludira a isso, não tendo, também, os interessados, quando da apelação interposta, articulado tal, procurando, apenas fixar a questão principal. Isto está devidamente apurado por mim, no processo.

Devo, ainda acrescentar que os embargantes se referem ao art. 1.064 do Código Civil, mas êsse dispositivo é referente a juros de mora, enquanto o que se tem estabelecido, aqui, são os denominados juros compensatórios em ação de desapropriação, quando haja imissão de posse. Êsses juros, se objeto de pedido oportuno, são assegurados do desapossamento da coisa desapropriada. Êsse é o sentido dominante, de forma que nem a disposição invocada tem pertinência ao caso. Eis aí mais uma razão que me leva a considerar o assunto em ordem, a votar pela rejeição dos embargos de declaração, como efetivamente os rejeito.

VOTO (VENCIDO)

O Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: — Sr. Presidente, *data venia* do Sr. Ministro Relator, recebo os embargos, para declarar incluídos na condenação os juros pretendidos.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila: — Sr. Presidente, *data venia*, do voto proferido pelo eminente Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, enfileiro-me ao lado do Sr. Ministro Relator. Entendo que não meramente acadêmica a distinção feita entre juros da mora e juros compensatórios a partir da imissão de posse e até o efetivo pagamento, como bem salientou o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, tendo em vista a circunstância de que o expropriado, durante êsse período, se viu privado dos frutos que lhe proporcionavam os bens retirados prèviamente de seu patrimônio.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: — É claro. Só da imissão na posse.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila: — Êsses juros correspondem, portanto, a rendimentos não auferidos pelo expropriado. Para adjudicá-los, em conseqüência se torna mistér verificar se o bem expropriado propiciava rendimentos ao seu proprietário.

O Sr. Ministro Macedo Ludolf: — E de pedido da parte.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila: — E, de pedido da parte, como acertadamente salienta o Sr. Ministro Macedo Ludolf, com apôio na prova de que por fôrça do desapossamento prévio fi-

cou o proprietário privado de tais rendimentos. Não se trata, como se vê, de juros da mora. E, sim, de juros compensatórios, que não foram pedidos pela parte, nem adquiriram, no curso do processo, face à prova, foros de ligitimidade.

Rejeito, por isso, os embargos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: — Mas os juros compensatórios não são reconhecidos sòmente em razão da privação das vantagens ou do rendimento que produzisse a coisa desapropriada.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila: — Entendo que sim.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: — Os juros compensatórios, que constituem uma criação da doutrina assente na jurisprudência dos Tribunais, visam compensar o expropriado pela delonga, pelo retardamento no pagamento. A Constituição manda fazer a indenização prévia. Mas sabemos que essa indenização, em realidade, não se faz incontinente. Faz-se o depósito. Enquanto não se liquidam as procedências, judiciais cabíveis, o depósito fica no Banco, indisponível. Os juros compensatórios visam compensar, também, a paralisação dêsse depósito, mas isso em razão dos rendimentos ou dos frutos que o expropriado colhia da coisa desapropriada.

O Sr. Ministro Macedo Ludolf: — V. Excia. me permite um esclarecimento? V. Excia., com essa construção jurídica, que brilhantemente vem sustentando, há de concordar comigo em que, sendo devidos os juros, não há necessidade de declarar na sentença, porque o art. 154 assegura, na execução, plenamente, essa parcela.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: — Mas se temos, aqui esta dúvida, como a terá o Juiz de 1.ª instância, na execução? O próprio contador, para fazer a conta?

Portanto, recebo os embargos, para declarar.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila: — Rejeito os embargos, Sr. Presidente.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo: — Também rejeito os embargos, Sr. Presidente.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes: — Sr. Presidente. O art. 154 do Código de Processo Civil estabeleceu o princípio de que, não pedidos expressamente os juros, estão êles, implicitamente, reclamados no pedido principal. Quer dizer, o pedido do principal abrange o de juros. Mas a questão, *data venia*, parece-me estar deslocada, porque não se está indagando, nêste momento, se o pedido principal abrange ou não os juros legais; o que se está afirmando é que tendo sido pedidos os juros, a parte que os pediu, não recorreu da sentença que não lhos deu. Ora, não tendo havido recurso quanto à denegação dos juros, o Tribunal não os pode dar, porque nesta parte a sentença de 1.ª instância passou em julgado.

O Sr. Ministro Macedo Ludolf: — Não são juros moratórios; são juros que a jurisprudência tem estabelecido como compensatórios.

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes: — Estou de acôrdo com o voto do senhor Ministro Relator.

VOTO (VENCIDO)

O Exmo. Sr. Ministro Cândido Lobo: — *Data venia* dos ilustres colegas, encontro na petição inicial, a Fazenda Nacional requerendo imissão de posse e o respectivo auto sendo expedido no dia 24 de maio.

O Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf: — Isso é certo, não se põe em dúvida. A imissão de posse ocorreu.

O Exmo. Sr. Ministro Cândido Lobo: — Pois bem, a fls. 23, pediu o réu desapropriado a condenação da Fazenda Nacional em honorários de advogado, juros da mora e custas e mais cominações legais. Quando apelou, pediu a condenação em tudo que havia pedido na contestação e nas demais cominações de direito. A meu ver, o art. 154 tem sua aplicação, mas é preciso conjugá-lo com o 157. Diz o art. 157:

"Quando o autor houver omitido, na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só em ação distinta poderá formulá-lo".

Que quer dizer isso? A contrário senso, quer dizer que êle não tendo omitido não seria exceção só para o autor — na contestação, não poderá, de forma alguma, deixar de obter o que pediu e só o que pediu. Dir-se-á: a sentença não deu. E que tem êle com isso? Êle apelou e, nessa apelação, pediu tôdas as cominações de direito, quer dizer, ratificou o pedido.

Como disse, o art. 154 do Código de Processo Civil, deve ser interpretado em conjunto com o 157. Diz o artgio 154:

"Os pedidos serão interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais".

Quer dizer, estabeleceu a regra a ser interpretada restritivamente, mas abriu logo a exceção, dizendo que, no principal, estão compreendidos, automàticamente, os juros legais. O art. 157 diz que, quando o autor esquece, na petição, de formular algum pedido que lhe era lícito formular, só em ação própria poderá fazê-lo. O mesmo se pode dizer em relação ao réu, na contestação. Mas, no caso, o réu, na contestação, pediu os juros. Está aqui a fls. 23:

"...se pode seja a Fazenda Nacional condenada e mais honorários de advogado na base usual sôbre a diferença entre o preço oferecido e a condenação, juros da mora e custas e mais cominações legais..."

O Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludof: — Mas não pediu na apelação.

O Exmo. Sr. Ministro Cândido Lobo: — Pediu. Está aqui: (fls. 126) — "... além das cominações de direito já contestadas da sentença recorrida..."

O Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf: — Êle pediu as cominações da sentença e a sentença não condenou em juros e, nessa parte, não houve apelação. Essa questão passou, portanto, em julgado.

O Exmo. Sr. Ministro Cândido Lobo: — A questão cifra-se em saber se devia haver uma apelação expressa sôbre juros ou se bastava dizer como se disse: demais cominações de direito? A meu ver, bastava...

O Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf: — Êle disse "demais cominações da sentença", onde não figuravam juros.

O Exmo. Sr. Ministro Cândido Lobo: — ... ainda mais, porque houve imissão de posse em favor da Fazenda Nacional desde 1945 e não é razoável que nada pague como juros durante essa prolongada ocupação.

Acolho os embargos.

O Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf: — A parte só pediu cominações da sentença. Se tivesse pedido da inicial, muito bem. Aliás, é com pesar que voto nêsse sentido, porque, realmente, acho que havia direito a essas cominações.

O Exmo. Sr. Ministro Cândido Lobo: — *Data venia*, fico em acôrdo com o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno em 4-8-50).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Rejeitaram-se os embargos de declaração, por maioria, contra os votos dos Srs. Ministros Cunha Vasconcelos e Cândido Lobo, que os recebiam. Não tomaram parte no julgamento, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Ministros Sampaio Costa e Elmano Cruz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Presidente Abner de Vasconcelos.

Responsabilidade civil e criminal — Indenizações mensais devidas pelas autarquias

— A responsabilidade civil é independente da criminal, *ex-vi* do art. 1.525 do Código Civil. Enquanto que para a condenação civil se exige apenas culpa leve, para a criminal se torna necessária a ocorrência de culpa plena.

— Sendo a Central do Brasil uma autarquia, a indenização a que fôr condenada, para pagamento mensal, não fica sujeita à garantia do capital. Basta que o nome da vítima seja incluído em fôlha de pagamento.

APELAÇÃO N.º 1.731 — Relator: Ministro HENRIQUE D'AVILA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos na apelação cível n.º 1.731, do Distrito Federal, em que são apelantes a Estrada de Ferro Central do Brasil, e Waldir Aucar de Freitas; e apelados os mesmos e a Leopoldina Railway Company Ltda., acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos em 2.ª Turma julgadora por unanimidade de votos, dar provimento a ambas as apelações, em parte de conformidade com as notas taquigráficas juntas que constituem parcela integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1950 (data do julgamento). — *Macedo Ludolf*, presidente — *Henrique D'Ávila*, relator.

RELATÓRIO

A hipótese controvertida nêstes autos, foi exposta e dirimida pelo M. Julgador *a quo*, nos seguintes têrmos:

"I — Waldir Aucar de Freitas, representado por seu tutor e avô Nagib Aucar, move ação contra a Estrada de Ferro Central do Brasil, e The Leopoldina Railway Company Limited, para cobrar das mesmas, indenização pela perda de um braço sofrida no atropelamento de que foi vítima, causado por um trem da segunda ré, em linhas da primeira na estação de Pôrto Novo, em Além Paraíba, Minas Gerais, quando atravessava de um para outro lado da via férrea.

Alega que o fato resultou de culpa da primeira ré por consentir no trânsito de pedestres através de suas linhas; e da segunda, por não ter o maquinista do trem causador do desastre apitado, quando fazia manobras.

Pede a condenação das rés: a) na importância de Cr$ 9.059,00, de despesas com o seu tratamento de lesão de sua vista; b) no pagamento de uma pensão correspondente à incapacidade que lhe adveio do acidente; c) de aparêlhos ortopédicos de que necessita; d) juros de mora; e) custas; f) honorários de advogado.

Citadas as rés, vieram elas com as contestações de fls. 39|43 a Leopoldina e fls. 46|49 a Central.

Sustenta a Leopoldina que nenhuma culpa teve no caso dos autos, o qual resultou exclusivamente de culpa da vítima, pelo que pede seja absolvida do pedido.

A Central diz que o fato ocorreu não em passagem de nível,

mas no páteo da estação onde apenas existe, em frente ao local do desastre, uma pequena abertura entre dois prédios situados à margem da estrada por onde passam alguns imprudentes; que o desastre foi ocasionado pela imprudência da vítima, circunstância salientada pelo acórdão do Tribunal de Justiça de Minas que absolveu, em processo criminal o maquinista do trem que causou o desastre; que quando não fôsse julgada improcedente a ação, que a condenação se reduzisse aos seus devidos têrmos.

Resolvido um incidente sôbre a competência do fôro e confirmada a do escolhido pelo autor, foi deprecado ao Juiz de Direito de Além Paraíba, a realização de uma perícia no local e a audiência de testemunhas ali residentes.

Aqui, realizou-se uma perícia na vítima.

Na audiência de instrução e julgamento, autor e rés apresentaram os memoriais que se acham juntos aos autos.

A Central foi assistida da União, nos têrmos da lei.

Pôsto isto:

II O autor foi vítima de uma composição da Leopoldina, em linhas da Estrada de Ferro Central do Brasil, quando aquela composição realizava manobras em um páteo de estação.

A responsabilidade da Leopoldina é nenhuma. Seu preposto não incorreu em qualquer culpa, como bem decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no acórdão por certidão à fls. 22 julgando o processo criminal instaurado contra o maquinista do trem que deu causa ao desastre.

O mesmo, porém, não ocorre quanto à Central que permite a passagem de transeuntes de uma para outra rua, através de suas linhas, em local onde não existe passagem de nível com cancelas a serem fechadas por ocasião da passagem dos trens, de acôrdo com o art. 25 do Decreto número 15.673, de 22 de dezembro de 1922.

A existência daquela passagem constatada nas fotografias juntas aos autos, contraria o disposto no artigo 15.673 do citado Decreto n.º 1.922, o qual obriga as estradas de ferro a cercar as suas linhas, nas vilas e cidades.

A inobservância de tal dispositivo concorreu para se estabelecer no local do desastre intenso tráfego de pedestres, consoante se constam das citadas fotografias.

Assume assim a Central o risco dos desastres que ali ocorrem.

É, pois, ela responsável pelo evento danoso que motivou a presente ação.

O dano consiste na perda parcial da capacidade laborativa da vítima, nas despesas de tratamento e da aquisição de aparêlhos ortopédicos.

De acôrdo com o laudo do perito do Juízo, Dr. Manuel Barreto Neto, o autor sofreu uma redução de 45% da sua capacidade de trabalho.

O autor está cursando o ginásio, não estando ainda fixada a sua tendência. Está, porém, excluída a de seguir carreira comercial, pois, se assim fôra, estaria cursando alguma escola de comércio.

Como estudante ginasial poderia seguir uma profissão liberal. Esta a melhor possibilidade. Entre o êxito completo, que êste seria, e o completo fracasso está a possibilidade média que é ingresso no serviço público, na carreira de oficial administrativo, classe H que exige os conhecimentos do curso ginasial e elementos do curso de direito.

Teria êle os vencimentos mensais de Cr$ 1.950,00.

Reduzida a sua capacidade de 45%, teremos uma mensalidade de Cr$ 877,50 que a ré — Central do Brasil deve pagar durante o resto de sua vida, a começar dos 18 anos, que é a idade mínima

para o ingresso no serviço público.

Fixo em Cr$ 64.000,00 o preço dos aparêlhos ortopédicos de que o autor necessitará, o qual será acrescido de Cr$ 7.650,00 a título de conservação dos ditos aparêlhos.

Resultando a ação de culpa da ré são devidos honorários de advogado (art. 64 do Código de Processo Civil), os quais fixos em 20% sôbre o total da indenização.

III — Ante o exposto:

Julgo, em parte procedente a ação para, absolvendo a Leopoldina Railway Co. Ltde. do pedido, condenar a Estrada de Ferro Central do Brasil a pagar ao autor, a partir da idade de 18 anos e durante a sua vida, a mensalidade de Cr$ 877,50, bem como as despesas de tratamento que se liquidarem na execução e Cr$ .... 71.650,00, para aquisição e conservação de aparêlhos ortopédicos, juros da mora e honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Observe-se o determinado nos artigos 911 e 912 do Código de Processo Civil". (fls 216 e 220).

Com essa decisão não se conformou o autor, nem a ré, Estrada de Ferro Central do Brasil. Ambos tempestivamente, apelaram para êste Tribunal. A Central do Brasil sustenta que à sua co-irmã e co-ré Leopoldina Railway cabe a responsabilidade integral do evento ou pelo menos, o que não é possível afastar, a solidariedade na culpa do ocorrido com o autor. E, por derradeiro, caso não prevaleça a primeira alternativa advoga a redução da indenização aos justos limites preconizados no laudo de fls. 176 a 181, por seu perito. Suas razões merecem ser conhecidas, na íntegra (fls. 223 a 229): lê.

E o autor de fls. 232 a 234, postula a reforma da decisão recorrida não só para que se decrete a responsabilidade solidária da Leopoldina Railway, como, também, no que tange a sua capacidade laborativa que, pretende reduzida de 70%, e, não apenas de 45%, como reconheceu a sentença!

Para tanto, aduz as considerações que se seguem: (lê).

Cada uma das partes litigantes contrariou as razões de sua antagonista.

E, nesta Superior Instância, a douta Subprocuradoria Geral da República reportou-se às razões do ilustre Doutor Abelardo Barreto do Rosário, que, em seu entender, evidenciam de sobejo a necessidade da reforma da sentença apelada.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Avila (Relator): — Sr. Presidente, é pacífico e insuscetível de dúvidas que a responsabilidade civil independe da criminal, *ex-vi* do art. 1.525, do Código Civil. Enquanto que para a condenação civil se exige apenas culpa leve, para a criminal se torna necessária a ocorrência de culpa plena. Na espécie, a absolvição criminal por carência de prova segura, contra o maquinista da composição causadora do evento, não pode, nem deve gerar a irresponsabilidade da apelada Leopoldina Railway. Está evidenciado nos autos que o maquinista ao manobrar dita composição não usou das cautelas regulamentares aconselháveis. Além de não ter utilizado os sinais fônicos (fls. 139v.), não se fêz acompanhar, também como convinha, do respectivo auxiliar de manobras, o que constitui flagrante desrespeiao determinado no art. 60 do Decreto n.º 15.673, de 7 de setembro de 1922 (Regulamento de Segurança, Política e Tráfego das Estradas de Ferro). Outrossim, cumpre salientar, com apôio na prova testemunhal (depoimento de fls. 138v.), que, por ocasião da manobra, os responsáveis por esta se entregavam a animada palestra, sem dar maior atenção ao que faziam.

Ante o exposto, considero indisfarçável a culpa com que obraram os prepostos da apelada (Leopoldina Railway). E em conseqüência, dou provimento a ambas as apelações para reconhecer a responsabilidade solidária desta, condenando-a a contribuir para a composição do dano pela metade, dada a concorrência de culpa. Por se me afigurar melhor fundamentada e justa a conclusão a que chegou o perito do Juízo em seu bem elaborado laudo que deflui de fls. 194 a 196, dou por igual, provimento ao recurso da Central do Brasil, para fixar a mensalidade devida ao autor em Cr$ 630,00, a partir da data em que atingiu os 18 anos de idade até o término de sua vida. A quantia acima resulta, levada em conta a duração admitida de sua capacidade laborativa (45%), do salário de Cr$ 1.400,00 que normalmente poderia grangear como auxiliar de escritório padrão F, uma vez concluído pelo autor o seu curso ginasial encetado. Tudo indica que o grau de cultura então atingido lhe possibilitaria o desempenho dessas funções. O que se não compreenderia era relegá-lo à condição de simples trabalhador braçal como pretende a Central, com o estipêndio decorrente do salário mínimo.

Reduzo consoante o preconizado no mesmo laudo, acima referido, a verba para a aquisição e conservação de aparêlhos ortopédicos a Cr$ 67.650,00.

E de referência à Central do Brasil esclarece que as pensões devidas não estão sujeitas à regra consignada nos arts. 911 e 912 do Código de Processo Civil, devendo ser satisfeitas mediante simples inclusão em fôlha de pagamento; e, os juros computar-se-ão consoante o disposto no art. 3.º do Decreto-lei n.º 22.785, de 31 de maio de 1933, segundo a jurisprudência dêste Tribunal. Mantenho no mais a decisão recorrida, havendo como prejudicado o recurso do autor no que se refira à solidariedade de culpa das rés por êle advogada.

É meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes (Revisor): — Sr. Presidente, em minhas notas, concluí também pela reforma da decisão apelada, quanto à parte que excluiu da condenação a Leopoldina Railway.

Assim também entendeu o Sr. Ministro Relator. Cheguei à conclusão de que essa companhia contribuiu, por culpa de seus prepostos, para o evento de que resultou deformidade do menor. A Estrada de Ferro Central do Brasil, evidentemente, responde pelo fato de não ter colocado cancelas vedando o livre trânsito, perto da estação. O trânsito se fazia por uma pequena abertura entre dois prédios. A Estrada estava obrigada a fechar essa passagem, para evitar que os pedestres, por ocasião da manobra dos trens, passassem de uma para outra via pública. Mas a Leopoldina, também manobrando o seu trem nêsse local, deveria usar das cautelas, que o Sr. Ministro Relator indicou, o que não fêz. As testemunhas declararam que não só os empregados desta última emprêsa estavam desatentos, na ocasião do desastre, como, ainda, que o funcionário encarregado de comandar a manobra dos trens, não se encontrava no seu pôsto. E êsse funcionário é, exatamente quem previne os transeuntes da aproximação do trem.

Folgo, ainda, em verificar que o Sr. Ministro Relator, quanto à indenização concluiu também o seu voto pelo modo por que fiz. Discutiu-se, nos autos, a percentagem da diminuição da capaci-

dade laborativa do menor, em virtude do desastre. Houve várias opiniões a respeito. Mas o perito do Juízo fixou essa diminuição em 45%. Admitindo-se, como se admitiu que aos 18 anos, êsse menor deva ganhar Cr$... 1.400,00 mensais, segue-se que as rés estão obrigadas a pagar-lhe a quantia de Cr$ 630,00 mensais que foi precisamente a fixada pelo Sr. Ministro Relator.

Nessa parte, estou também de acôrdo com S. Excia. Fixo os salários em 1.400,00 e a redução da capacidade laborativa em 45%. O pagamento dos aparêlhos ortopédicos, segundo o Sr. Ministro Relator, devem ser pagos em prestações anuais. Não se entrega de uma só vez, à vítima, a importância total dêsses aparêlhos, a serem comprados e fornecidos pelo espaço de 60 anos.

As companhias retém, ou depositam êsse dinheiro. É o cálculo das anuidades.

Tratando-se de autarquia, como é a Central do Brasil, estou também de acôrdo em que a parte que lhe toca na indenização, não fique sujeito à garantia do capital. Basta que o nome da vítima seja incluído em fôlha de pagamento.

Com relação à Leopoldina entendo que lhe cabe garantir o pagamento dessa indenização com depósito de capital e quanto aos juros da mora, entendo, ainda que, com relação a esta última Companhia, correm da data da propositura da ação, e quanto a Central do Brasil, da data da sentença final.

Mantenho os honorários fixados em 20%, pagos de uma só vez. Parece assim que a minha concordância com o Sr. Ministro Relator é completa.

VOTO

O Senhor Ministro Macedo Ludolf: — Não resta dúvida que de acôrdo com o art. 1.525 do Código de Processo, a responsabilidade civil é independente da criminal. Mas há situações em que não se pode deixar de apreciar o aspecto da culpabilidade, porque essa é sempre, em matéria civil, apurável, desde que não ocorra a absolvição criminal em têrmos que possam determinar o reconhecimento da não existência do fato, ou daquêle que seja realmente apontado como seu agente ou executor.

Na hipótese, como bem salientaram os Srs. Ministros Relator e Revisor, o fato existe e as provas produzidas levam, no cogitado prisma de ordem civil, à convicção de que ambas as Estradas concorreram para a ocorrência do evento.

Ouvi com tôda atenção os votos proferidos e também cheguei a essa conclusão da sentença, de concorrência de culpa, quer por parte da Central do Brasil, quer por parte da Leopoldina Railway. Êsse é o ponto capital da questão, em tôrno do qual assim me manifesto, mostrando, já se vê, que acompanho os votos proferidos.

Quanto à indenização, também tenho como devidamente encarado o assunto, estabelecendo-se a pensão a que faz jus a vítima, tendo-se em vista a redução de sua capacidade laborativa, nos têrmos do laudo pericial. Por essa redução, a mensalidade aludida, tem que ser fixada justamente na cifra enunciada de Cr$ 630,00 mensais, devendo o pagamento ser feito a partir da idade de 18 anos, ocasião em que ela, vítima, ficará legalmente em condições de trabalhar e auferir, portanto, o ganho considerado na espécie, atentas as condições de vida dêsse menor, a quem se assegura a parte de proventos de que ficara privado.

Estou, também, nêsse ponto de acôrdo com a Turma. E, ainda mais: manifesto-me favorávelmente quanto ao pagamento das

verbas necessárias à aquisição e conservação de aparêlhos ortopédicos. Acho que o pagamento deve ser de acôrdo com o critério do cálculo de anuidades, não obrigando assim, a Estrada a entrar de chôfre com tôda a quantia para atender às necessidades futuras. Tratando-se da Central do Brasil, o auxílio deve ser feito, quer quanto às pensões, quer quanto à aquisição e custeio de aparêlhos, o primeiro por meio de inscrição em fôlha de pagamento e, o segundo, nas épocas em que se tornar necessário.

Quanto à Leopoldina, dada a situação de não ser ainda, caracterizadamente, patrimônio nacional, pode-se adimitir o cálculo das anuidades.

Dou também os honorários de advogado na base estabelecida.

Os juros de mora devem ser computados de acôrdo com o Decreto 22.785 segundo se tem decidido, nêste Tribunal, em casos idênticos. É o que faço com relação à Central.

Em relação à Leopoldina, deve ser aplicada a norma da lei civil comum, que regula a matéria.

Com essas considerações, parece-me que me manifestei sôbre as diferentes questões, objeto dêste julgamento, inteiramente de acôrdo com os eminentes Ministros que me precederam. Assim, também dou provimento a ambas as apelações.

Relativamente à Central, além do reconhecimento de concorrência de culpa, entendo que o meu voto deve produzir efeito também de referência aos demais pontos devidamente esclarecidos nos votos já proferidos.

No tocante ao segundo apelante o provimento é apenas quanto ao aspecto de concorrência de culpa, pois que, conforme ouvi do ilustre advogado, da tribuna, outros aspectos foram referidos, como, por exemplo, o de aumento de salários, atendendo à melhoria que teria havido na remuneração da função pública. Melhoria que, se existe, não pode ser tomada em consideração, pois teria ocorrido depois do evento, e é pacífico em jurisprudência que só se estabelece o "quantum" devido, face ao apurado à época da realização do fato danoso. Não há como trazer razões de ordem futura, a fim de influir sôbre o aumento do "quantum" indenizável. Mesmo em relação às promoções assim se tem decidido.

Por tudo, diante do expôsto chego à mesma conclusão dos meus eminentes colegas.

DECISÃO

(Julgamento da 2.ª Turma em 14-6-50).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deu-se provimento em parte, a ambas as apelações, nos têrmos dos votos proferidos; a votação tomou-se, por unanimidade. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf.

Culpa contratual — Culpa de terceiro — Responsabilidade da transportadora

— A culpa contratual da transportadora é presumida, e se um terceiro causou o acidente ainda assim responde ela pelo dano causado, ressalvando-se-lhe o dierito de haver, por via regressiva, a reparação do que houver pago em razão do ato causador do dano.

APELAÇÃO N.º 1.694 — Relator: Ministro ELMANO CRUZ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, êstes autos de embargos de nulidade e infringentes de julgados opostos pela Cia. Cantareira de Viação Fluminense ao acórdão de fls. 287 dêstes autos: acordam os juízes do Tribunal Federal de

Recursos por maioria de votos e na conformidade dos constantes de fls. 313 a 327 em rejeitar os embargos oferecidos, para que subsista o acórdão embargado, cujos fundamentos se apoiam na lei e na prova dos autos. Custas pela embargante.

Rio de Janeiro, 7 de julho de de 1950 (data do julgamento). — *Abner de Vasconcelos*, presidente. — *Elmano Cruz*, relator.

RELATÓRIO

O relatório feito na turma pelo Sr. Ministro Afrânio Costa, bem resumiu a espécie, pelo que (ler fls. 276|277).

O relator da turma manteve a sentença, sendo êste o seu voto: (ler fls. 278|280), no que foi acompanhado pelo Revisor Ministro Sampaio Costa. Dêles, porém, divergiu o vogal Ministro Cunha Vasconcelos, nos têrmos seguintes: (ler fls. 283|285).

Inconformada com o julgado, ofereceu a Cantareira os embargos de fôlhas 301 e impugnados pelas embargadas de (fls. 304).

O Dr. Subprocurador Geral da República opinou pela rejeição dos embargos nêstes têrmos: (ler fls. 308 e 309).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Elmano Cruz (Relator): — Sr. Presidente, tenho voto escrito mas, diante das argumentações dos advogados e do ponto em que foi colocada a questão, na tribuna sinto-me no dever de antecipar ao meu voto algumas considerações. Para mim é absolutamente indiferente a intervenção da União no litígio. É certo que o fato teria sido causado principalmente por imprudência do preposto da União, mas nem por isso entendo que a parte está obrigada a promover a ação também contra esta. Se a parte pode, em razão da culpa contratual que faz presumir a responsabilidade da Transportadora, ressarcir-se, sem maiores trabalhos, na ação que contra a Transportadora mover, não vejo por que deva ela procurar apurar também a culpa do terceiro, que demandaria maiores trabalhos e outros meios de prova, quando agindo contra a Transportadora, o ônus à prova se inverte e esta é que terá provar alguma das escusas do artigo 17 da Lei número 912.

Entendo, como entendeu o voto vencedor, que a responsabilidade é da Transportadora e si o acidente resultou de ato de terceiro que para êle teria concorrido decisivamente, caberá à Transportadora, no regresso do direito, haver da causadora direta do dano a reparação dos prejuízos que lhe forem causados, ou seja, a repetição do Acórdão embargado de fls. 287, que por sua vez manteve a sentença apelada, contra o voto do Eminente Ministro Cunha Vasconcelos.

Meu voto portanto é êste:

Rejeito os embargos para manter o que pagou em razão do ato do terceiro.

Nada impede que seja chamado o terceiro a intervir como litisconsorte na ação contra a Transportadora, mas nem porisso se exime essa, a meu ver, da indenização devida a passageiro.

Assim, *data vênia* da brilhante argumentação do voto vencido do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, mantenho o acórdão embargado pelos seus próprios fundamentos.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Revisor): — Senhor Presidente, certo dia, às 18 horas, viajava, no estribo de um bonde superlotado, um cidadão. Uma viatura do Exército atira-se sôbre êsse bonde e atinge êsse cidadão. Propõe-se uma ação e a Companhia Transportadora é condenada por culpa contratual.

Não posso alcançar a extensão dessa culpa contratual. A Transportadora não teve, de forma alguma, qualquer responsabilidade pelo evento. Não é possível.

O que está influindo, permita-se-me a expressão da qual procuro tirar sentido, é aquêle velho entendimento de que, pela só circunstância de viajar o passageiro no estribo, responde a Cia. Transportadora.

Hoje, todos sabem — não querer compreender isso, a meu ver, *data venia*, é fechar os olhos à realidade — todos sabem, não podem, as emprêsas transportadoras, evitar que tais circunstâncias se dêm. Não está dentro dos limites de suas providências. O caso foi êsse: o automóvel do Exército se atirou sôbre o bonde e atingiu a vítima. E por causa disso se pretende a condenação da transportadora, sob a invocação da culpa contratual. Mas onde qualquer responsabilidade no fato? Se um perverso puxar pela perna certo passageiro viajando no estribo, haverá culpa contratual?

Na forma do voto que proferi, na Turma, vencido, recebo os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo: — Culpa *in vigilando* da Transportadora, ou da viatura do Exército que veio colher, no estribo do bonde, o passageiro? Escutei, por ocasião do relatório, que a sentença de 1.ª instância, que o Acórdão embargado confirmou, buscou arrimo em Nuc. Prefiro lição de Louis Josserand, que até parece haver sido elaborada para caso como êste. Fiz vir, da biblioteca, o *Cours de Droit Civil Positif de Louis Josserand*, 2.ª ed., 1933, t. II, n.º 451. Eis o que nêle se diz:

"La responsabilité de l'auteur-apparent du dommage est encore écartée — et non plus seulement atténuée — lorsque le dommage est en réalité imputable à un fait étranger à la personne du défendeur, c'est-à-dire à un cas de force majeure. Car il faut entendre par là la cause extérieure au prétendu responsable, par exemple à telle entreprise; la force qui a fait irruption du dehors dans le cercle des deux adversaires aujourd'hui demandeur et défendeur au procès. Par ce caractére d'extériorité, le cas de fore majeure s'oppose, non seulement à la faute, mais aussi au cas fortuir, c'est-à-dire à l'événement anonyme que se produir à l'intérieur de l'entreprise, d'une façon plus générale, à l'interieur du cercle obligatoire, et notamment il s'oppose à l'accident professionel. *La force majeure sera constitué* par la tempête, l'inondation, une trombe d'au, l'état de guerre, l'invasion, le brigandage, la revolu*tion, l'émeute, le fait du prince*, c'est-à-dire de l'autorité légitime et aussi le fait des tiers, *comme si un vehicule se jette sur un autre et, blesse ou tue les ocupants de celui-ci* (Paris, 2 mas. 1894. D. P. 1897, 2, 515: Civ. 31 juill. 1905. S. 1909. 1, 143; 9 janv. 1929, D. H. 1929, 114; Req. 1er Aout 1929, D.P. 1930, 1, 25, note L. Josserand: 24 juill. 1930, D.H. 1930, 508. S. 1930, 1, 368): ou encore si l'automobile qui a causé les dommages avait été volée à son propriétaire (Paris, 5 déc. 1925, S. 1926, 2, 30; voy, sur le fait des tiers, la note de M. H. Mazeaud, S. 1928, 1, 177; Civ. 9 mai. 1922, D. P. 1925, 1, 168: Req. 2 mars 1927, D. P. 1927, 1, 121, note Léon Mazeaud: comp. Req. 29 oct. 1928, D. H. 1928, 559).

O civilista ínclito frisa exatamente a hipótese do veículo que se projeta sôbre outro e fere, ou mata ocupantes, passageiros, pessoas transportadas pelo último e

finca sua opinião, — como se acaba de ver pelo que li, — em jurisprudência dos tribunais franceses e na lição de outros doutos.

Os elementos de prova constantes do processo fls. 35 e 36, ao que ouvi, e o Relator me corrigirá se incidir em algum equívoco, testificam, deixam absolutamente incontendível, que foi o auto-caminhão de propriedade do Exército cito que abalroou o bonde.

Recebo os embargos, para isentar de responsabilidade a Transportadora.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes: — Sr. Presidente. Acompanharia o voto proferido pelo Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo, não fôssem circunstâncias de fato que pude apreender no decorrer dêste julgamento. Estou inteiramente de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Cunha Vasconcelos e com o não menos eminente Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo em que, no caso de "fôrça maior", se inclui o evento produzido por terceiro, não previsível pela companhia Transportadora. Na afirmação dessa tese estou com Ss. Excias.

Mas, o que se afirmou durante o julgamento, foi que a parte não fizera prova alguma da responsabilidade dêste terceiro. A convicção que possamos ter de um fato, convicção pessoal, mas não provada, nos autos, não pode alicerçar um julgamento.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo: — O fato de que os danos resultaram do choque do seu veículo com o bonde não está, a meu ver, negado, nem pela União Federal.

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes: — Mas não se apurou que êsse choque tivesse resultado de ato culposo do preposto da União.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: — O advogado da tribuna referiu um fato que está no autos: o próprio oficial que viajava no lado da vítima declarou essa circunstância.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo: — Está a fls. 35|36 dos autos a prova nêsse sentido.

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes: — Aceitando como exatas as informações que agora são prestadas — informações de fato não são contestadas pelo Sr. Ministro Relator, acompanho os votos dos Senhores Ministros Cunha Melo e Cunha Vasconcelos.

O Sr. Ministro Elmano Cruz: Não as contesto, nem as confirmo, porque não tenho elementos em que me fixar, para entender provado ou não o fato. Na realidade há, nos autos, um depoimento prestado na Polícia. Como porém, a circunstância, para mim, não tinha relêvo, pois que ainda que tivesse provado plenamente o fato não lhe daria qualquer alcance, passei sôbre o assunto.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo: — Pergunto: em que os tribunais se têm baseado, em casos dessa natureza, para condenar ações de ressarcimento, de indenizações? No depoimento de testemunhas, em diligências feitas na Polícia.

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes: — Acompanho o voto do Sr. Ministro Revisor e do Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa: — Sr. Presidente. não vejo incompatibilidade entre o que estão sustentando, em matéria de doutrina, os eminentes colegas Cunha Vasconcelos e Djalma da Cunha Melo e o que se está debatendo neste instante.

O eminente Ministro Djalma da Cunha Melo citou um trecho de Josserand, e que atribui fôrça maior ao fato de um veículo ter-

se atirado contra outro e morto alguém. O meu eminente colega, por nímia gentileza citou outros casos de fôrça maior.

Nos julgamentos processados no Distrito Federal, perante o Tribunal de Justiça, tive oportunidade de aceitar como fôrça maior deslocamento de pedras em um túnel que, atingindo bondes, produziram a morte de passageiro de um dêles.

Agora, dizer-se isso de um automóvel que se projeta sôbre um bonde e mata um passageiro que está no estribo — *data venia*, eu não compreendo.

A companhia não tem obrigação de ter bondes abertos. Pode tê-los fechados. Essa questão de dificuldade para adaptação ou construção de veículos também não justifica, porque em São Paulo e em Pôrto Alegre, segundo informa o Dr. Subprocurador Geral, há bondes fechados. Ora, assim como se leva um bonde fechado para São Paulo, pode-se trazê-lo para o Distrito Federal.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: — Mas aqui se permite que a companhia tenha bondes abertos e, em São Paulo, se exige que êles sejam fechados.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa: — A Lei n.º 2.681, que apareceu há 38 anos, assentou em projeto apresentado por Germano Hassockler, justificado, exatamente, com a incúria das companhias pela vida de seus passageiros. Longos debates suscitados na Câmara, muitas vêzes trazidos a plenário nos tribunais, sempre fixaram, como substancial, essa falta de cuidado das companhias. Elas procuram apenas defender o prêço das passagens, pouco se lhes dando a segurança ou tranqüilidade dos que lhe utilizam os veículos.

Ora, há pouco, no correr dos debates, veio ao tablado da discussão essa questão de as emprêsas de ônibus permitirem que viajem em pé 30 passageiros. Não é hipótese aplicável ao caso. Não tem, com êle, similaridade alguma. Os bondes transportam 30 pessoas sentadas e 200 de pé. Evidentemente, quem está com pressa descuida-se da própria segurança. Mas, é preciso que alguém zele por isso e o Poder Público deve fazê-lo transferindo-o aos contratantes de serviço público. Se as companhias não quiserem suportar o ônus levantem os estribos e fechem os bondes.

Ainda sôbre a compreensão que se empresta à fôrça maior, pergunto a meus colegas se, onde os bondes, são fechados, um automóvel se projetasse sôbre êle, ocasionaria alguma morte?

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes: — E se ocasionasse?

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa: — Se ocasionasse, deveriam então por um veículo mais forte para evitar tais acidentes...

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo: — Então a companhia teria que usar tanques.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa: — ...porque, fôrça maior, tal como diz Josserand, é um fato previsível, mas, inevitável.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: — Aí tudo é relativo, porque então seria mesmo preciso tanques, como disse o Sr. Ministro Cunha Melo.

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes: — Se um homem viajasse sentado num banco e sofresse um acidente, haveria caso de fôrça maior ou não?

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa: — Não sei o que tem sucedido em outros casos. Estou apreciando o caso concreto. Acabei de dizer a meus colegas que absolvi a companhia de bondes no caso de Copacabana por fôrça maior. Mas, ali desprendeu-se um bloco de pedra do túnel e caiu sôbre o bonde.

O Sr. Ministro Djalma da

Cunha Melo: — Mas se êsse bonde tivesse a estrutura de um tanque de 80 toneladas...

O Sr. Ministro Antônio da Costa: — Não é necessária resistência de um tanque; um veículo comum, protegido com a estrutura que têm os ônibus do Rio de Janeiro, como são os bondes de São Paulo e de Pôrto Alegre.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo: — V. Excia. sabe que essa companhia, segundo tenho verificado pelos jornais, está deficitária, quer entregar os bondes que têm ao Estado, porque não pode mantê-los. Como então, podia mandar buscar fora veículos de aço?

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa: — Isso é outra questão. Estamos cogitando da responsabilidade civil da companhia.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo: — A lei, na hipótese, manda responsabilizar o culpado. E a interpretação da lei só pode ser a culpa presumida.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa: — E tanto não é assim que estamos desvirtuando a fôrça maior quando o de que se trata é de apurar a culpa da União. Ora, se houvesse fôrça maior não haveria culpa, nem da União nem de outra emprêsa. Quando há duas entidades culpadas, não há cogitar de fôrça maior em relação a uma delas; se existe fôrça maior, acoberta as duas.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo: — Sinto-me bem em retomar a palavra quando ela não possa influir em resultado de votação, porque aí eu apenas positivo a opinião de Josserand (lê).

Quem diz: fôrça maior isenta, está dizendo que êste motivo fôrça maior isenta de responsabilidade a companhia proprietária.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa: — Mas, é claro que êle presume que a companhia tenha tomado tôdas as providências para evitar o desastre.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo: — Citei ao Tribunal as duas maiores autoridades mundiais existentes com relação ao assunto Josserand e Manot, pois que se reporta nêsse passo a Manot. Estou bem porque estou com as duas maiores autoridades mundiais, no que diz respeito a êsse assunto.

VOTO

O Sr. Ministro Sampaio Costa: — Ouvi com atenção todos os votos dos colegas que me precederam. Duas são as questões postas no processo. A primeira, de referência ao chamamento da União para integrar a litiscontestação.

Entendo, Sr. Presidente, que, no caso em tela, não tinha cabimento a aplicação do disposto no art. 91 do Código de Processo, como se fêz. Desde que a instância estava devidamente integrada pelo autor e pelo réu, não havia como, em ações dessa natureza, que não são de direito real, se chamar alguém para integrar a contestação. A ação pode ser proposta contra um ou mais coobrigados. Mas a responsabilidade, aí, é diversa. Não posso compreender como se integre numa contestação quem tem direito contrário completamente divergente do daquêle a quem vai assistir nessa lide litiscontestação. Mas, deixemos de lado a questão processual e entremos naquela referente ao mérito. A lei é clara e a jurisprudência também. A ré porventura condenada tem o direito reversivo contra aquêle por ela tido como responsavel. Ao autor é que não é possível obrigar a demandar *a* ou *b*, senão quem êle prefere.

Posta de lado, porém, a questão processual, ainda, no mérito, não seria possível proceder senão como o fêz o venerando acórdão embargado. A transportadora — diz a lei — é responsável pelos prejuízos causados às cargas ou

aos passageiros transportados. Uma vez realizado o contrato de transporte, obriga-se ela a entregar a coisa ou a pessoa, sã e perfeita, no lugar de destino. E, por avarias, por perdas quando se trata de mercadorias, por ferimentos por morte — quando se trata de passageiros, sua responsabilidade é presumida e subsistirá ainda que haja culpa do passageiro, mas não exclusive. Vê-se, destarte, que, por faz ou por nefas, o legislador entendeu de disciplinar o contrato de transporte, impondo ao transportador obrigações e ônus no sentido de precatar as mercadorias e os passageiros. Falou-se, aqui, na existência de fôrça maior. Fôrça maior todos nós sabemos o que seja, do ponto de vista jurídico, do ponto de vista legal: é um acontecimento imprevisto, inevitável, pelo qual não tem qualquer responsabilidade o devedor. As companhias de transporte são obrigadas, *ex-vi legis*, a tomar tôdas as precauções necessárias ao transporte regular das cargas e dos passageiros.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: — V. Excia., dá licença a uma interrupção? V. Excia., concretamente, poderia dizer qual a providência que as companhias deveriam adotar para evitar que diante de pletora de passageiros, agora, êstes viajassem nos estribos?

O Sr. Ministro Sampaio Costa: — Com muito prazer. A lei não obriga a Transportadora, nem a desobriga, mas, obrigação inicial e precípua é dela, por fôrça da lei que a disciplina, de guardar prudência, moderação, exercer fiscalização, vigilância, no seu serviço. E ninguém pode dizer que haja vigilância, que haja prudência, que haja fiscalização num serviço de transporte se a transportadora deixa os passageiros nos estribos...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: — V. Excia. diz bem: "se deixa".

O Sr. Ministro Sampaio Costa: — ... dos carros condutores, sujeitos a ocorrências variadas, inclusive esta, que não pode ser tida como de fôrça maior, porque de presumir como natural, como consentânea, de presumir pudesse haver.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: — V. Excia. disse bem: "se deixa". V. Excia. não respondeu à proposição que lhe fiz. Pergunto a V. Excia.: é possível a uma companhia transportadora dentro de uma cidade atual, no Brasil, evitar que passageiros viajem nos estribos de seu bondes?

O Sr. Ministro Sampaio Costa: — É possível.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: — Como?

O Sr. Ministro Sampaio Costa: — Tirando os estribos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: — Como tiraria os estribos?

O Sr. Ministro Afrânio Costa: — Fechando os bondes.

O Sr. Ministro Sampaio Costa: — Em nenhuma parte se viaja nos estribos. Sòmente aqui há êsse vezo.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: — V. Excia. me permite? Se V. Excelência abrir os repositórios de jurisprudência, encontrará condenações de companhias de ônibus porque o passageiro viajava em pé dentro do ônibus fechado.

O Sr. Ministro Sampaio Costa: — Não posso tomar como incontestável, como conclusão jurídica, um julgado nessas condições, em que não sei quais os fundamentos que o determinaram. O que observo é que não é possível ter-se como de fôrça maior um acontecimento evitável pelo devedor. Refugiria a todo conceito jurídico do instituto da fôrça maior, do caso fortúito. Ao demais, verifica-se que a embargante não fêz a prova de que a União ti-

vesse sido, realmente, a causadora do evento. Alegou apenas e a prova lhe competia. Quem alega, deve provar. É o consectário natural pôsto no direito processual.

Por tôdas essas circunstâncias, Senhor Presidente, não há como deixar de acompnhar o voto do eminente Sr. Ministro Relator, mantendo o acórdão embargado.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno em 7-7-50).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Desprezaram-se os embargos por maioria, contra os votos dos Srs. Ministros Revisor, Djalma da Cunha Melo e Alfredo Bernardes. Não tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Abner de Vasconcelos.

Prescrição — Agravo no auto do processo — Patrimônio — Bens inalienáveis, em fideicomisso e em usufruto

— Se a questão de prescrição foi levantada e decidida expressamente no despacho saneador, dela só se tomará conhecimento em grau de recurso, na instância superior, se houver agravo no auto do processo.

— Os bens inalienáveis, assim como os em fideicomisso e em usufruto não se incorporam pela totalidade de seus valores venais ao patrimônio dos que os detêm assim clausulados; toma-se em conta o valor de uso e gôzo regularmente desfrutados ou gozados.

APELAÇÃO N.º 2.062 — Relator: Ministro ARTUR MARINHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da Apelação Cível n.º 2.062, do Distrito Federal, sendo recorrente o Dr. Juiz, *ex-officio*, e apelante a União Federal, sendo Barbosa Albuquerque & Cia. apelados: acordam unânimemente, os componentes da Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos: preliminarmente, em não conhecer de prescrição decidida no despacho saneador, sem recurso; *de meritis*, em negar provimento a ambos os recursos. Fundamentam o julgado as notas taquigráficas anexas.

Distrito Federal, em 9 de agôsto de 1950. (Data do Julgamento). — *Henrique D'Ávila*, presidente. — *Artur Marinho*, relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho: — Sentenciando, o ilustre Juiz da primeira instância, Dr. Tiago Ribeiro Pontes, relatou o processo a contento, ao mesmo tempo em que expôs as razões de decidir para julgar a ação procedente. A sentença é a seguinte (fls. 53 a 56).

"A firma Barbosa Albuquerque & Cia., propôs a presente ação contra a União Federal, objetivando anular decisão da Câmara de Reajustamento Econômico denegatória dos benefícios do reajustamento no processo número 954-C, de 1934, onde os pleiteava como credora do agricultor Dr. José Antônio de Morais.

Esclarece a inicial que o fundamento único da negativa do reajustamento consistiu em julgar a Câmara o ativo do devedor superior ao passivo, e para chegar a essa conclusão admitiu como constituindo patrimônio do devedor o valor venal de bens imóveis dos quais êste era meramente fideicomissário e clausulados com inalienabilidade.

Tudo decorreu em virtude da confusão quanto ao conceito jurídico de "patrimônio". Tendo a Câmara entendido que nessa expressão estaria incluída a totalidade do valor venal dos bens por qualquer título na posse do devedor, pouco importando que dêles não fôsse proprietário, dêles não tivesse o domínio pleno, dêles não pudesse dispor (Docs. de fls. 7 a 24).

Contestando, o ilustrado Dr. Temistocles Cavalcanti, 1.º Procurador da República, suscitou em preliminar a prescrição da ação, prejudicial esta decidida no saneador (fls. 45v. 46) do qual não houve qualquer recurso.

Designada a audiência de instrução e julgamento nesta ocorreu o que consta do respectivo, por cópia a fls. 51.

O que dão, devidamente examinado:

1) Conforme se vê da documentação apresentada, a Câmara de Reajustamento Econômico negou os benefícios pleiteados no processo 954, série C, por entender que o ativo do devedor, Dr. José Antônio de Morais, era maior que o seu passivo, tendo computado naquêle, bens imóveis dos quais o devedor era apenas fideicomissário e clausulados com inalienabilidade.

2) Idêntica decisão foi proferida em outros processos, o que levou o Govêrno a determinar normas na avaliação dos bens imóveis, tornando expresso que "aos bens em usufruto, em fideicomisso ou clausulados de inalienabilidade" fôsse atribuído o "valor que corresponder aos juros no período de cincos anos, à taxa de 5%, calculada sôbre o valor dos mesmos bens", e que, quando se tratasse de sua propriedade, se procedesse ao arbitramento, "tomando em consideração o tempo certo ou provável da duração do usufruto".

3) Passou a Câmara a decidir na forma prescrita, acontecendo, entretanto, que o processo 954-C, extraviou, só sendo encontrado em setembro de 1947, o que não permitiu novo julgamento do caso em tela, sem o pronunciamento do Judiciário.

4) Como assinala a inicial e foi discutido na audiência de julgamento a controvérsia se reduz na inteligência do conceito da palavra "patrimônio". Para Clóvis, patrimônio é o complexo das relações jurídicas que tiverem valor econômico para uma pessoa. Importa em dizer, adverte Carvalho Santos, constituem o patrimônio, sòmente as relações jurídicas referentes aos direitos e obrigações redutivas a dinheiro, ou por outra forma: é o patrimônio a expressão numérica dêsses diferentes direitos no seu equivalente pecuniário, isto é, tudo o que constitui as *posses* de um indivíduo, o seu poder sôbre as coisas, no justo conceito de Lacerda de Almeida.

Concludentemente tem-se que bens imóveis, dos quais o possuidor seja mero fideicomissário, e bens imóveis clausulados de inalienabilidade, não podem constituir patrimônio juridicamente falando.

5) É, assim, justo e equitativo o que pretende a autora, que a favor de sua tese, apresentou jurídico e decisivo parecer do grande Alfredo Bernardes da Silva, com conclusões que se isentam de contrariedade eficaz.

Em complemento, não é demais a transcrição do trabalho do ilustre Hariberto de Miranda Jordão, quando escreve que: "é evidente, incontroverso, que bens inalienáveis, bens em fideicomisso, bens em usufruto, não se incorporam pela *totalidade* dos respectivos *valores venais* ao patrimônio de quem com semelhantes cláusulas os possui, mas sim pelos *valores da respectiva e legalmente possível utilização*, vale dizer, pela cifra que representar o valor do uso e gôzo efetiva e legalmente percebíveis".

6) Por êstes fundamentos, julgo procedente a presente ação, para considerar nula a decisão

proferida pela Câmara de Reajustamento Econômico no processo 954-C, e em conseqüência determinar à mesma Câmara proceda a novo julgamento, como entender de direito.

Custas na forma da lei.

Recorro ex-officio.

Recorreu também a ré, apresentando razões: (fls. 58 a 59 ler). Respondeu a firma apelada: (fls 62 — ler).

Perante êste juízo *ad quem* assim opinou o Dr. Alceu Barbedo, douto Suprocurador Geral da República (fls. 66):

I — Pedimos a atenção do Egrégio para as considerações preliminares constantes das razões de fls. 58.

II — A declaração de crédito feita pela A., procurou apoio no artigo 12 do Decreto n.º 24.233, de 12-5-34, mas não se apresentando hipótese de insolvência do devedor, muito bem andou a Ilustríssima Câmara de Reajustamento Econômico denegando a pretensão através da decisão lida a fls. 9|10, a cujos doutos fundamentos nos reportamos para insisitir na reforma da M. Sentença".

Contestando, a ré levantara preliminar de prescrição que o juízo *a quo* decidiu no despacho saneador, contra aquela parte (fls. 45v. a 46).

Não foi, porém, interposto recurso específico sôbre a matéria. Todavia, a apelante procurou, em suas razões dar novo aspecto ao caso exatamente como o destaca a digna Subprocuradoria Geral.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Artur Marinho (Relator): — A meu ver, já não se pode tocar no julgamento alusivo a prescrição: mas, como assim tem feito esta Turma em casos parecidos, até em sessão de hoje, e sobretudo porque a apelante solicitou atenção especial para razões novas pode o ponto ser ponderado.

O estatuído no despacho saneador está correto, até porque a parte, completamente estranha ao extravio do processo administrativo, não responderia pelo fato inequivocamente provado. Por outro lado, e isso pondera sôbre as considerações do eminente Procurador da República, Dr. Temistocles Cavalcânti, pode não ser certo que coubesse recurso para a Presidência da República, e eu mesmo já assim sustentei em caso por bem dizer idêntico: mas o exato é que, na espécie, o recurso foi encaminhado e, assim, não há como ressuscitar questão morta para que ela se reflita sôbre o problema da prescrição.

Se fôr caso de reafirmar o julgamento *a quo* sôbre a matéria, — eu não conheceria da alegação sem recurso, encampo a decisão do juiz João José de Queiroz.

VOTO PRELIMINAR

O Exmo. Sr. Ministro Cândido Lobo (Revisor): — Não conheço da preliminar. Não obstante a alegação de haver matéria nova, entendo que a possibilidade de conhecer só seria aceitável, se o Juiz de 1.ª instância tivesse tomado conhecimento da matéria na sentença como uma preliminar, porque, aí, a apelação devolveria o conhecimento integral da causa à Turma *ad quem*. Mas, desde que tomou conhecimento da matéria de prescrição no despacho saneador e dêle não houve recurso, eu me submeto à coisa julgada e não conheço dessa parte da alegação quanto à prescrição.

VOTO PRELIMINAR

O Exmo. Sr. Henrique D'Ávila: — Recuso-me, por igual, a tomar conhecimento da prescrição, a essa altura invocada. Já me pronunciei, mais de uma vez nesta Turma, no sentido de que, tôda a matéria legitimamente

apreciada no saneador irrecorrido faz coisa julgada, não comportando reexame, embora a parte vencida seja a União Federal. É certo que o recurso de apelação devolve à instância *ad quem* o conhecimento integral do feito. Ante a sistemática processual vigente, êsse princípio deve, porém, ser entendido em têrmos hábeis. Já acentuei de uma feita, ao versar caso análogo, que o Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938, com o objetivo de tornar certa a possibilidade de reexame de preliminar decidida anteriormente, por ocasião do julgamento final, consignou em seu art. 49, expressamente, que a matéria que o juiz tenha decidido, mas de cujo despacho não caiba recurso, poderá ser alegada novamente em recurso final. No executivo fiscal, compreende-se — é autorizada a reapreciação por inexistir o agravo no auto do processo, facultado pelo Código de Processo Civil. O mesmo, contudo, não se poderá dizer de referência ao processo ordinário.

Face ao exposto, acompanho os votos dos Srs. Ministros relator e revisor. No que concerne à prescrição, estamos frente a coisa julgada.

ADITAMENTO AO VOTO — PRELIMINAR VOTO — MÉRITO

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho (Relator): — Sr. Presidente, ainda quanto à preliminar, tenho ponderação a fazer.

Coloquei a questão dentro de dois pontos de vista, a saber: primeiro, não conhecer do recurso exatamente pelos motivos expostos pelo Sr. Ministro Revisor e por V. Excia., aí ambos ficando; segundo, caso se conhecesse, examinaríamos o mérito da preliminar sôbre prescrição e confirmaríamos o despacho saneador do Dr. Juiz *a quo*. Coloquei, assim dentro dêsse duplo ponto de vista.

Todavia, não serei eu, Sr. Presidente, que tanto e tão intensa e extensamente me bati, nesta Casa, pelo ponto de vista interpretativo agora exposto por V. Excia. após também exposto pelo Sr. Ministro Revisor, quem iria dissentir de V. Excia. numa tese em que me fiz até insistente, só cedendo quando foi julgado o recurso de embargos ao acórdão na Apelação Cível n.º 1.945, por determinados motivos que talvez, ou certamente, não vem a pêlo nêstes autos. Então, Senhor Presidente, firmarei — por que falo por mim — uma vez por tôdas meus entendimentos da seguinte maneira, retomando integralmente o meu ponto de partida:

Se a questão de prescrição foi levantada, se foi decidida expressamente no despacho saneador dela só se tomará conhecimento em grau de recurso, na instância superior, se houver agravo no auto do processo. Senão, a preclusão protege de todos os modos os direitos e interêsses do prescribendo.

Eis, Sr. Presidente, como folgo extremamente em restringir o meu julgamento preliminar, nêste instante, ao ponto de vista que VV. Excias. acabam de sufragar. E se me fôsse permitido, dependendo de ratificação oportuna, quando S. Excia. tiver ocasião, eu diria que já ouvi, salvo engano de minha parte, êste ponto de vista também exposto, embora extra-autos, pelo eminente Sr. Ministro Alfredo Bernardes.

No atinente do mérito, nada tenho a juntar à sentença do digno magistrado que a proferiu, Dr. Tiago Ribeiro Pontes. Transcrita no relatório, ela passa a fundamentar meu voto, *data venia* do autor dos argumentos por mim apropriados. Acontece mesmo que na questão de fundo, isto é, valor de patrimônio, o próprio Estado houve de repensar seu modo anterior de encarar o problema, reconsiderando-o exa-

tamente em harmonia com o decidido pelo Juiz *a quo*.

Nego, pois, provimento a ambos os recursos.

VOTO — MÉRITO

O Exmo. Sr. Ministro Cândido Lobo (Revisor): — Meu voto é o seguinte: a ação foi proposta para o fim de obter judicialmente a anulação da decisão da Câmara de Reajustamento Econômico, que denegou aos autores os benefícios do reajustamento pedido como credores de um agricultor. A razão dessa negativa da Câmara de Reajustamento Econômico está em que ela julgou o ativo do devedor superior ao passivo, em face do valor venal dos bens. E aí está a controvérsia, por isso que a Câmara de Reajustamento Econômico, para assim afirmar, interpretou como sendo patrimônio, todos os bens imóveis, mesmo aquêles dos quais o devedor era simples fideicomissário, com cláusula de alienabilidade.

Entretanto, os documentos de fls. 7|24 provam que o devedor não tinha a propriedade dêsses bens, tanto que dêles não podia dispor. Logo, êles não estavam no seu patrimônio. Pela nova lei, porém, foi o caso resolvido na forma da sentença de fls. 54, que interpretou. Todavia, com o extravio do processo administrativo, não foi possível aplicar a lei ao caso em tela, e assim, só através do Poder Judiciário podiam os autores obter o que a lei nova lhes dava. Fora de dúvida, porém, está que os bens sujeitos a fideicomisso, ou a usufruto, não podem ser somados a totalidade dos outros bens, que são considerados juridicamente livres.

Assim entendendo, o juiz deu pela procedência e eu confirmo a sentença para mandar que a Câmara de Reajustamento Econômico proceda a nova decisão. É, aliás, o que pede a parte. Acompanho o Sr. Ministro Relator, negando provimento.

DECISÃO

(Julgamento da 2.ª Turma em 9 de agôsto de 1950).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Afastada, preliminarmente do reexame a matéria atinente à prescrição por ter sido apreciada pelo saneador irrecorrido, negou-se provimento a ambos os recursos, por unanimidade. Funcionou como vogal o Sr. Ministro Henrique D'Ávila. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Custas — Deserção

— Recurso interpôsto sem pagamento de custas não pode ser considerado deserto sempre que aquelas não estiverem legalmente contadas.

PROCESSO TST — 5.369|49 — Relator: EDGARD DE OLIVEIRA LIMA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrentes, José Pasqualucci & Filhos e, como recorrido, João Aloia:

O feito se originou com uma reclamação formulada por João Aloia pleiteando pagamento de horas extraordinárias que, julgada procedente na primeira instância, ensejou recurso ordinário pela parte vencida. — Denegado o recurso pelo Sr. Juiz Presidente da Junta, agravou o Recorrente para o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região que, pelos fundamentos do acórdão de fls. 25 e 26, manteve o despacho agravado. Daí o presente recurso.

O despacho agravado denegou o seguimento do recurso ordinário sob os fundamentos de extemporaneidade e falta de pagamento de custas. — O Tribunal Regional, ao examinar a hipótese através do agravo, concluiu pela inexistência da extemporaneidade, mantendo o despacho, todavia, por entender realmente deserto o recurso. Sustenta o signatário do presente apêlo que a decisão do Tribunal *a quo* violou o art. 832 parágrafo 2.º, por isso que não atendeu ao fato de ter a sentença inicial silenciado quanto às custas.

Oficiando a fls. 38, manifestou-se a douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho pelo não conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recorrente demonstrou perfeitamente a pertinência de seu apêlo: a sentença, ilíquida, não fixou o *quantum* das custas. Pouco importa o cálculo posterior, que não chegou por via de notificação, ao conhecimento do recorrente. Demais disso, a secretaria da Junta computara para efeito do cálculo das custas o valor do pedido quando a condenação era ilíquida e o pedido fôra considerado apenas parcialmente procedente. Esta circunstância última, só por si, bastaria para desautorizar a deserção. Dou provimento ao recurso.

Isto pôsto:

Acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, vencidos os Senhores Ministros Godoi Ilha, relator e Antônio Carvalhal, em tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento para reformar a decisão recorrida e determinar a baixa dos autos ao Tribunal de Primeira Instância, a fim de que se processe e encaminhe o recurso ordinário, como de direito.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1950. — *Geraldo Montendônio Bezerra de Menezes*, presidente. — *Edgard de Oliveira Lima*, relator *ad-hoc*.

Ciente. — *João Antero de Carvalho*, procurador.

Nulidade — Vícios insanáveis

— Deve ser anulado *ab-initio* o processo inquinado por vício insanável.

PROCESSO 10.298|47 — Relator: EDGARD RIBEIRO SANCHES.

ACÓRDÃO

Vistos, e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrentes, Fernandes & Almeida e, como Recorridos, Antônio Cavaleiro Cabanal e outros:

A hipótese dos autos é a seguinte: reclamaram os ora Recorridos reparação pela falta do aviso prévio e indenizações correspondentes a tempo de serviço e a férias contra Padaria e Confeitaria Colombo. Citado o estabelecimento, compareceu a firma Albano Rodrigues dos Santos & Companhia, que argüiu ilegitimidade de parte — porque adquirira o estabelecimento em data posterior ao fato. A Junta resolveu, então intimar os sucedidos Fernandes & Almeida. Também essa firma argüiu a mesma preliminar (fls. 29), havendo adquirido o estabelecimento de Joaquim da Silva Tôrres, já falecido. Na audiência seguinte compareceu, além de Fernandes & Almeida (seus dois antigos sócios) o inventariante do espólio de Joaquim Tôrres. Determinou o Dr. Juiz, depois de audiência, em despacho, promovessem as partes a intimação da viúva e herdeiros de Joaquim Torres (fls. 43) e obedeceram os Reclamantes (fls. 45). Decidiu por fim a Junta que responsável era o Espólio e excluiu a firma Fernandes & Almeida (fls. 67v.). Prosseguiu então, a reclamação contra o espólio e é julgada procedente — fls. 90. Interposto o recurso, o Egrégio Tribunal Regional da Região dá provimento ao mesmo para condenar Fernandes & Almeida.

Daí o recurso extraordinário de fôlhas 122 e 129, de autoria de Fernandes & Almeida, com fundamento em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, sôbre o qual opinou a douta Procuradoria Geral nos seguintes têrmos:

"Deve o Colendo Tribunal Superior do Trabalho conhecer do presente recurso extraordinário.

Atribuindo a responsabilidade das indenizações pleiteadas à firma Fernandes & Almeida, condenou a decisão recorrida quem, por fôrça de decisório nêstes autos contido, não era mais parte do feito.

Ainda na fase de instrução do recurso argüiu a firma Fernandes & Almeida, contra quem tinha sido promovida a reclamação, a exceção de ilegitimidade de parte que foi acolhida, pela Junta *a quo*, ficando destarte a referida firma definitivamente excluída do dissídio mesmo porque o espólio de Joaquim da Silva Torres, notificado pela Junta a responder nos autos como reclamado defendeu-se nos autos nesta situação só alegando ilegitimidade no feito após o julgamento do mérito.

O que não padece dúvida é que a reinclusão da recorrente no feito, quando do mesmo não mais participara, torna flagrantemente nula a decisão recorrida.

Isto pôsto, parece-me que ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho cumpre decretar a nulidade da sentença recorrida, a fim de que baixem os autos ao Tribunal Regional do Trabalho *a quo* para novo julgamento.

Tal decisão não importará no reconhecimento prévio do Colendo Tribunal Superior do Trabalho de que a firma Fernandes & Almeida não é parte legítima da *lide*. Se o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho entender que a parte nos autos é o reclamante Fernandes & Almeida, e não o espólio, cabe-lhe anular *ab initio* o processado.

O que não poderá decidir é, suprimindo uma instância, condenar da forma por que o fêz a firma Fernandes & Almeida sem que esta tivesse arrazoado nos autos por não se considerar parte no feito".

Êste Tribunal, por acórdão de 22 de abril de 1948 decidiu, como se vê de fls. 141 e 142, "por unânimidade de votos conhecer do recurso e lhe dar provimento para anular o acórdão, a fim de ser proferido novo julgamento".

Baixados os autos, proferiu o Tribunal Regional a sentença de fls. 147 e 148, do seguinte teôr:

"O acórdão do Excelso Tribunal Trabalhista baseou-se em que a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento, com a decisão de fls. 667 v. proferida na audiência de 17 de setembro de 1946, (sem caráter de decisão final, pois esta só foi prolatada na audiência de fls. 90v.), resolvera que a firma Fernandes & Almeida era parte ilegítima por ter comprado, ao espólio de Joaquim da Silva Tôrres, o estabelecimento de padaria, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, inclusive de responsabilidade trabalhista, e assim, não poderia êste Tribunal Regional, sem anular o processo desde a exclusão, considerar dita firma como legítima.

O V. Acórdão do E. Tribunal Superior assim dispõe: excluída a firma recorrente, não podia vir a ser condenada em processo no qual não era mais parte. Cabe ao Tribunal *a quo* proferir nova decisão e, se ainda entender que o espólio não tem responsabilidade, absolva-o e mande que a Junta prossiga contra o que julga responsável.

Tôda dúvida decorreu de ter sido a exceção de ilegitimidade de parte julgada antes da decisão final, como ficou dito acima.

De fato, deveria ser anulado o processado de fls. 67 e seguintes, para que a reclamação corresse contra o Espólio e a firma Fernandes & Almeida, e isso porque, nos têrmos do art. 799, § 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho, a exceção de ilegitimidade de parte deveria correr como matéria de defesa para ser conhecida com a decisão final.

Voto — Anula-se, assim, o processado de fls. 67 e seguintes, para que a Junta *a quo* processe tôda a reclamação, instruindo-a e julgando-a afinal, em cuja sentença se manifestará sôbre a questão da ilegitimidade de parte invocada pela firma Fernandes & Almeida".

Daí o novo recurso da firma Fernandes & Almeida para êste Tribunal, invocando as alíneas *a* e *b* do art. 896 da Consolidação.

Em suas razões (fls. 150|153), os Recorrentes alegam que subsistem face à decisão do Tribunal Regional os vícios consistentes em cerceamento da defesa e ilegitimidade de parte, havendo o Tribunal violado os artigos 112 e 289 do Código de Processo Civil e o art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, além de se ter divorciado da jurisprudência, de que cita aresto dêste Tribunal Superior. Os Recorridos não contrariaram (fls. 156).

Novamente presentes os autos à douta Procuradoria Geral, foi pela mesma emitido o seguinte parecer:

"Da forma por que decidiu o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho *a quo* presistem, fora

de qualquer dúvida, os vícios anteriores no que concerne à ilegitimidade de parte e ao cerceamento de defesa.

Ademais, parece-me, o acórdão recorrido é incongruente, por isso que anulando, como anulou o processado a partir de fls. 67 e seguintes, determinou de acôrdo com voto do relator a baixa dos autos à Junta a fim de que esta se manifestasse *sôbre a reclamação, instruindo-a* e julgando-a afinal.

Coerente com o ponto de vista manifestado no parecer da fls. 135, entendo que ao Tribunal Regional do Trabalho *a quo* cabia, desde que fugisse à apreciação final da matéria pertinente à ilegitimidade de parte, anular *ab initio* todo o processado, a fim de que não persistissem os enganos viciadores do feito.

Opino assim no sentido de que dê provimento ao recurso para que determinada seja a nulidade *ab initio* de todo o processado".

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque devidamente fundamentado no dispositivo legal invocado. E de acôrdo com as razões expendidas pela douta Procuradoria Geral anulo o processo *ab initio*.

Assim considerando, acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, por votação unânime, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, para anular o processo *ab initio*.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1950. — *Geraldo Montendônio Bezerra de Menezes*, presidente. — *Edgard Ribeiro Sanches*, relator.

Ciente. — *João Antero de Carvalho*, procurador.

Abandono de emprêgo — Sua caracterização

— O abandono de emprêgo sòmente se caracteriza quando positivado o ânimo do empregado de não retornar ao serviço.

PROCESSO 1.258|49 — Relator: ASTOLFO SERRA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos em que são partes, como recorrentes Fábrica de Filó Sociedade Anônima e, como recorrida, Maria de Lourdes Campos:

A Fábrica de Filó S. A. solicita instauração de inquérito administrativo para apurar falta grave de abandono de serviço praticada por sua empregada Maria de Lourdes Campos, a qual, terminadas as férias em 8 de setembro de 1948, não mais retornou ao serviço, não apresentando qualquer justificação do seu procedimento.

Assim, formula a requerente o presente pedido para ficar autorizada a rescindir o contrato de trabalho, uma vez provado o alegado, mediante prova testemunhal.

Em seu depoimento pessoal disse a requerida: que sabia a data em que terminava o período das férias concedidas mas, como estava acamada, no Rio, por motivo de doença, foi-lhe impossível retornar ao serviço, havendo, por isso, telegrafado ao mestre do serviço Mário Oliveira Breder, que no dia 4 de outubro regressou para Friburgo tendo procurado o gerente da Fábrica no dia 15, não conseguindo do mesmo licença para voltar ao trabalho; que quando foi à Fábrica no aludido dia 15, teve em mira dar uma explicação com referência ao seu estado de saúde, porém, essa explicação não foi aceita, que, finalmente, deseja continuar o seu

trabalho, pois, considera-se restabelecida.

Foram ouvidas, em separado, duas testemunhas da requerida confirmando ambas que a mesma estivera doente no período de férias, prolongando-se sua enfermidade até o término da primeira quinzena de outubro.

Na audiência do respectivo inquérito, a requerida exibiu dois telegramas e dois atestados médicos constantes de fls. 11, 12, 13 e 14.

Renovadas as propostas, todavia, não foi possível uma conciliação.

O M. M. Juiz de Direito da Comarca de Nova Friburgo julgou improcedente o inquérito e determinou que a requerida fôsse admitida ao serviço da Fábrica de Filó S. A. e indenizada dos dias de trabalho, a contar do dia 15 de outubro, data em que efetivamente se apresentou à gerência da recorrente, fls. 9.

Não se conformando, a requerente recorre para o respectivo Tribunal Regional esperando, proclamada a existência de falta grave, seja autorizada a rescisão

Contrarrazoou a requerida aguardando a confirmação da venerável sentença de primeira instância.

O Tribunal Regional da Primeira Região, por unânimidade, negou provimento ao recurso, fls. 30.

Irresignada, a recorrente apelou para o Tribunal Superior do Trabalho com fundamento em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, juntando diversas publicações oficiais referentes a julgados do Tribunal Superior e do próprio Tribunal recorrido, cuja uniforme jurisprudência é no sentido de que o abandono de serviço também se caracteriza, pelo não comparecimento ao serviço por mais de trinta dias, como ocorreu na hipótese, fls. 31-37.

Apresentou contrariedade ao recurso a recorrida fls. 40, esperando não seja dado provimento ao mesmo interposto.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, em seu parecer de fls. 41, é pela confirmação do acórdão negando provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, conheço do recurso porque o aresto recorrido diverge da jurisprudência trabalhista firmada no sentido de que, o abandono de emprêgo resulta, não sòmente de ato pelo qual o empregado demonstra inequívoco consoante a intenção de abandoná-lo senão também, de sua ausência injustificada ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

"De meritis" — o inquérito instaurado, a pedido da Fábrica de Filó S. A., para apurar falta grave, capitulada de — abandono de emprêgo — foi pelo M. M. Juiz de Direito de Nova Friburgo julgado improcedente.

A recorrente, uma vez que alegou o afastamento por mais de trinta dias da operária Maria de Lourdes Campos, cabia indiscutìvelmente provar ter havido essa falta grave, o que não conseguiu.

Entretanto, o que ficou evidenciado nos autos é que o alegado abandono de serviço não se verificou por motivo simples ou mesmo pela intenção de abandoná-lo, e sim por uma razão de fôrça maior — enfermidade na pessoa da recorrida.

São elementos convincentes, como justo motivo e que militam a favor da recorrida os atestados médicos e telegramas exibidos por ela na audiência do inquérito e juntos a fls. 13-14 e 11-12, respectivamente.

A prova testemunhal é, também, favorável à recorrida, senão vejamos.

A primeira testemunha, — Maria José Silva — diz em seu depoimento de fls. 6: "que a requenida esteve doente em casa da declarante, no Rio de Janeiro, durante o princípio do mês passado e parte do mês de setembro, e quando voltou para Friburgo no dia 14 e 15, do mês passado ainda estava doente".

A segunda testemnuha — Francisco de Assis Bravo — em seu depoimento de fls. 6v. e 7 diz que a requerida é inquilina do declarante que no dia 15, mais ou menos às 9,30 horas da manhã depois de ter ido à Fábrica, voltou para casa, dizendo que não conseguiu voltar ao serviço, por ter-se oposto a gerência da Fábrica, que quando a requerida voltou do Rio ainda estava doente e parece que até hoje ainda está, pois, encontra-se em tratamento, que a requerida ùltimamente, às vêzes retarda o pagamento do aluguel, alegando dificuldade motivada por doença".

Assim, ficou exuberantemente provado que houve sempre da parte da recorrida o ânimo de continuar o seu trabalho na Fábrica em tela, e que o seu afastamento ultrapassando o legal, todavia, foi por motivo de fôrça maior, ficando perfeitamente justificado.

Por êstes fundamentos, nego provimento ao apêlo.

Isto pôsto,

Acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, tomar conhecimento do recurso e negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1950 — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, presidente. — *Astolfo Serra*, relator.

Ciente — *Danilo Pio Borges*, procurador.

Comissões e gratificações — Sua incorporação ao salário

— Deverão ser incorporados aos salários, para efeito de indenização, as comissões e gratificações recebidas pelo empregado.

PROCESSO 1.588|49 — Relator: ANTÔNIO FRANCISCO CARVALHAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Amário Ribeiro Trindade e, como recorrida, Companhia de Fiação e Tecidos Confiança Industrial:

Amário Ribeiro reclamou contra a Companhia de Fiação e Tecidos Confiança Industrial o pagamento de salários, férias, aviso prévio e indenização.

A reclamada, em audiência, pagou ao reclamante o aviso prévio, salários e férias, contestando, entretanto, que devesse indenização, porque o reclamante fôra dispensado por desídia.

A Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, pela sentença de fls. 6-7, julgou procedente o pedido e condenou a reclamada a pagar ao reclamante a indenização de Cr$ 5.532,50 (cinco mil quinhentos e trinta e dois cruzeiros e cinquenta centavos). Considerou a M. M. Junta que a reclamada não conseguiu demonstrar a desídia atribuída ao reclamante, deixando, ainda, a favor dêle o fato de ter-lhe pago o aviso prévio, o que não seria devido se justa fôsse a dispensa.

A reclamada, não se conformando com essa decisão, recorreu para o Tribunal Regional do Trabalho desta Região, com fundamento na letra *a* do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Aquêle Tribunal, pelo acórdão de fls. 24 e, de conformidade com o parecer da Procuradoria Regional, deu provimento ao recurso, com a seguinte fundamentação:

"Pelo provimento do recurso: porque, em se tratando de horista, o cálculo da indenização não poderia ter sido o mesmo que o seguido para os mensalistas; porque o abono incluído no salário se acha excluído expressamente pelo disposto no Decreto-lei três mil oitocentos e treze, de dez de novembro de mil novecentos e quarenta e um; porque não se poderia incluir, tão pouco, a percentagem concedida a título de prêmio ou estímulo".

Daí o presente apêlo extraordinário manifestado pelo reclamante, com fundamento em ambas as alíneas do permissivo consolidado.

Em suas razões de fls. 26-28, diz o reclamante:

"Ora, nada mais incongruente que o critério adotado pelo Tribunal *a quo*.

O art. 477 da Consolidação, assim determina:

"É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho o direito de haver do empregador uma indenização paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma emprêsa".

Fala o artigo, portanto, em remuneração, e não em salário pois que aquela é mais geral, abrangendo êste, mais as percentagens e mais os chamados abonos.

É o que reza o art. 457:

Compreende-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos, legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação de serviço, as gorgetas que receber.

Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens e gratificações pagas pelo empregador.

É bem verdade que pelo decreto 3.813 apontado pelo acórdão, os abonos não se incorporam ao salário. Mas aqui não se trata nem de abono e nem se fala em salário, mas em remuneração, que abrange, em sua amplitude, tanto os salários, como as percentagens, etc.

O art. 477 acima transcrito deixou bem claro que a indenização deva incidir sôbre a remuneção, que compreende o que é indicado no art. 457".

Cita acórdão que julga divergente.

A emprêsa reclamada contra-arrazoou à fls. 32:

A Procuradoria Geral opina à fls. 34 pelo não conhecimento ou não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente. *Data venia* do parecer da douta Procuradoria Geral, conheço do recurso, em face da jurisprudência dêste Tribunal.

Mérito. Conhecido o recurso, dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeira instância, tendo em vista que a jurisprudência dêste Tribunal, firmada através de inúmeros acórdãos, é no sentido de que deverão ser incorporados aos salários, para efeito de indenização, as comissões e gratificações recebidas pelo empregado.

Isto pôsto:

Acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, em conhecer do recurso, vencido o Sr. Ministro Rômulo Cardim, e *de meritis*, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento, contra os votos dos Srs. Ministros Rômulo Cardim e Valdemar Marques, que mantinham a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1950. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, presidente. — *Antônio Francisco Carvalhal*, relator. — Ciente. — *Antônio Batista Bittencourt*, procurador.

Férias — Quando devem ser de 15 dias

— Faz jús a quinze dias de férias o empregado que trabalhou mais de 250 dias, durante o período de doze meses, a que alude o artigo 130 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO 5.722 — Relator: PERCIVAL GODOY ILHA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Joaquim Pereira dos Santos e, como recorrida, Companhia Nacional de Cimento Portland:

Alega o reclamante que trabalhou na fábrica reclamada, percebendo o salário de Cr$ 36,00 (trinta e seis cruzeiros) por dia; que, ao lhe serem pagas as férias relativas ao período de 17 de maio de 1948 a 17 de maio de 1949, verificou que sòmente estavam sendo-lhe pagos onze dias, em vez de quinze, como determina o art. 132 da Consolidação das Leis do Trabalho, que lhe foi foi dito haver perdido muitos dias de serviço durante o período aquisitivo das férias. Assim, esgotados todos os meios suasórios, pleiteia o pagamento da importância de Cr$ 144,00 (cento e quarenta e quatro cruzeiros) correspondente à diferença das férias.

A reclamada defendeu-se, declarou que o reclamante faltou 32 dias ao serviço durante o período de aquisição de férias e que, de acôrdo com o art. 132 da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o art. 134 da mesma lei, o reclamante só tem direito a onze dias de férias.

Renovada a conciliação todavia, não foi possível o acôrdo entre as partes.

A M. M. Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói, por maioria, julgou improcedente a reclamação (fls. 7).

Não se conformando, opôs o reclamante embargos à decisão, os quais foram rejeitados, por maioria, da aludida Junta.

Inconformado, o reclamante apresenta recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, esperando seja reformada a sentença, apoiando-se no venerando acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal, de fôlhas 10, 11 e 12 dos autos.

Contrarrazoou a reclamada a fls. 29-30.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, em seu parecer de fôlhas 32, opina, em preliminar pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela reforma da sentença a fim de ser julgada procedente a reclamação.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente — a decisão de primeira instância, confirmada em grau de embargos, merece ser reformada, eis que contrariou a jurisprudência mansa e pacífica dos tribunais trabalhistas e do próprio Supremo Tribunal Federal.

Assim, tendo o presente apêlo sido manifestado com apôio no permissivo legal, conheço, pois, do recurso.

De meritis — Não ocultou o recorrente em sua inicial que, no período aquisitivo de férias, faltasse por motivos alheios à sua vontade, 32 dias.

Essas faltas, porém, não dão direito à recorrida de descontar, do período de quinze dias de férias, quatro dias, sob fundamento nos artigos 132 e 134 da mencionada Consolidação.

Esclarece bem o caso *sub-judice* o brilhante parecer da douta Procuradoria quando diz:

"Na interposição dos dispositivos reguladores do direito a férias êste Egrégio Tribunal tem orientado sua jurisprudência em sentido favorável à pretensão do recorrente. Uma vez que o empregado tenha permanecido, por um mínimo de 250 dias, a disposição do empregador, aguardando ou executando ordem, é-lhe assegurado o período de quinze dias de férias".

Ora, havendo o recorrente trabalhado mais de 250 dias, como contador, antes fica-lhe, por conseguinte, assegurado o direito aos quinze dias de férias.

Do exposto e adotando integralmente o parecer jurídico, dou provimento ao recurso.

Isto pôsto:

Acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho em tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, para julgar procedente a reclamação, vencidos os Srs. Ministros Manuel Caldeira Neto, relator, Valdemar Ferreira Marques, que mantinham a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, em 2 de outubro de 1950. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, presidente. — *Percival Godoy Ilha*, relator.

Ciente. — *Otávio de Aragão Buleço*, Procurador.

Falência — Justiça do Trabalho — Competência — Créditos de empregados

— Em caso de falência a competência da Justiça do Trabalho se restringe a desatar as questões ligadas à relação de emprêgo e ao contrato de trabalho. Os créditos dos empregados ficarão na situação de uma dívida líquida e certa a ser cobrada da massa falida, dêsde que declarados por sentença.

RECURSO 6.763 — Relator: DELFIM MOREIRA Jr.

ACÓRDÃO

A reclamação versou sôbre pagamento de salários atrasados e aviso prévio, no total de Cr$... 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Revel, foi a emprêsa condenada a pagar ao reclamante Cr$ ... 4.800,00 (quatro mil e oitocentos cruzeiros).

Por falta de preparo, foi o recurso ordinário, interposto pela emprêsa julgado deserto, expedindo-se o mandado para cumprimento da decisão. Não cumprida, foi lavrado o auto de penhora (fls. 12) em um trator "Ford", com dois extintores de incêndio. Não tendo sido oferecidos embargos, julgou-se subsistente a penhora, tendo sido avaliado o bem penhorado em Cr$... 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) fls. 20. Sôbre o mesmo, incidiu ainda outra penhora perante a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento, sendo removido para o Depósito Público (fls. 25).

Expedidos os editais de praça e, verificada a falência da emprêsa (fls. 34 verso), o titular da Terceira Vara Cível do Distrito Federal (fls. 40), em ofício, solicitou fôsse colocado à disposição daquele juízo o bem penhorado.

O M. M. Juiz, atendendo à solicitação e considerando a universidade e indivizibilidade do estado de falência, despachou deferindo o pedido do Juiz da falência.

Dêsse despacho foi pelo exequente interposto agravo de petição, alegando que não mais pertenciam ao acêrvo do falido o bem penhorado. Cita acórdão do

Supremo Tribunal Federal (fôlhas 46 verso). Acentua que a penhora foi feita seis mêses antes de decretada a falência.

O Presidente do Tribunal Regional, pelo despacho de fls. 49, negou provimento ao agravo.

Daí o presente recurso de revista, com apôio em ambas as alíneas do permissivo legal, alegando o recorrente flagrante choque do despacho agravado com julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal (fls. 50 verso) e que decidiram que, mesmo em caso de falência, a Justiça do Trabalho é competente para executar suas decisões. Aponta como violado o parágrafo 2.º inciso I e II, do art. 24 do Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências) que determinam que se continue com o síndico as execuções que hajam sido iniciadas antes da falência.

A Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento ou não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser conhecido. De fato, há manifesto equívoco ou desatenção do recorrente no tocante a citação de dois acórdãos do Colendo Supremo Tribunal Federal, que decidiram os conflitos de jurisdição ns. 1.632 e 1.630, publicados, respectivamente *in Diário da Justiça* de 9 de março de 1948 (pág. 480) e 11 de março de 1948 (pág. 601).

No primeiro, transcreve trechos como sendo do voto do doutíssimo Ministro Orozimbo Nonato e que são, realmente, fundamentos do parecer da ilustre Procuradoria Geral da República. Também as ementas grifadas pelo recorrente nas suas razões (fls. 50 verso e 51), transcritas de revistas especializadas, não exprimem o que se decidiu naquêles conflitos de jurisdição. Efetivamente, nêsses processos, solucionados em consonância com os votos dos Ministros relatores Orozimbo Nonato e Aníbal Freire, nunca se afirmou que a Justiça do Trabalho, em caso de falência, é competente para executar suas próprias decisões. Ao contrário do que consta das ementas citadas pelo recorrente, o que ali se decidiu foi apenas que a Justiça do Trabalho é competente para desatar as questões ligadas à relação de emprêgo. Subtraíram ao juízo universal da falência a decisão sôbre questões concernentes aos liames empregatícios, mas reconheceram-lhe aquela "fôrça de imantação, com respeito a todos os débitos do falido e que deriva da própria índole do instituto", nas palavras de Orozimbo Nonato, onde tem de ser partilhados os bens do devedor comum, experimentando todos os credores riscos iguais.

Inexiste, pois, flagrante choque entre o despacho recorrido e as duas decisões citadas.

Também não enunciou aquêle despacho "proposição que entrasse em testilhas" com o que literalmente dispõe a Lei de Falências nos artigos e incisos invocados pelo recorrente. Na hipótese *sub-judice*, os bens penhorados para garantia da execução, conquanto posto em almoeda, não haviam, ainda, sido arrematados. O único caso em que a Lei de Falências (Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945) atribui ao exeqüente sem título de prelação, preferência para ser pago com exclusão de todos os demais credores, é quando os bens já tiverem sido arrematados ao tempo da declaração da falência, sòmente entrando para a massa a sobra, depois de pago o exeqüente (artigo 24, parágrafo 1.º).

Bem decidiu o despacho recorrido, confirmando decisão em que o M. M. Juiz Presidente da Junta determinou fôssem postos à disposição do Juízo falimentar os bens penhorados à emprêsa. O crédito declarado por sentença, em favor do recorrente, ficará na situação de uma dívida líquida e certa a ser cobrada da massa nos têrmos da Lei.

Pelos motivos expostos, não conheço do apêlo.

Isto pôsto:

Acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, em não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1950. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, presidente. — *Delfim Moreira Júnior*, relator. — Ciente, *Antônio Batista Bittencourt*, procurador.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Expedição de diploma — Término da competência da Justiça Eleitoral — Incompatibilidade — Casos previstos no artigo 48 da Constituição Federal — Incompetência da Justiça Eleitoral — Prefeito eleito deputado

— A competência da justiça eleitoral exaure-se com a expedição do diploma.

— Os casos de incompatibilidade previstos no art. 48 da Constituição Federal escapam ao seu exame.

— E' legal a permanência no cargo de prefeito até a posse de seu titular no de deputado.

RESOLUÇÃO N.º 4.176 — Relator: Ministro SAMPAIO COSTA.

RESOLUÇÃO

Considerando que a Constituição Federal, no art. 48, prevê os casos de incompatibilidades de funções para os deputados e senadores, e que essas incompatibilidades se verificam em duas situações: *desde* a expedição do diploma e *desde* a posse;

Considerando que o consulente, prefeito de Juiz de Fora, eleito e em exercício, estando na iminência, segundo alega, de ser diplomado deputado federal, quer saber se, uma vez diplomado, pode manter-se no exercício daquêle cargo até a posse do de deputado ou se deve afastar-se do mesmo, a fim de não incorrer nas iras do § 1.º do citado art. 48 da Constituição, que prevê a perda do mandato legislativo;

Considerando que o inciso "b", do art. 48 (que é o aplicável à espécie da consulta) veda ao deputado ou senador, desde a expedição do diploma, aceitar ou exercer comissão ou emprêgo remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou emprêsa concessionária de serviço público;

Considerando que o dispositivo constitucional, como se vê, refere-se sòmente à aceitação e ao exercício de comissão ou emprêgo remunerado de entidades de direito público; não inclui na proibição de mandato eletivo, de natureza executiva, que não pode ser considerado como comissão ou emprêgo;

Considerando que se é certo que a Constituição de 1934, tratando do assunto, incluia na vedação os cargos públicos de qualquer natureza (artigo 332), também não é menos certo que a Constituição vigente, não fêz a necessária especificação para que se tivessem como contemplados também todos os cargos públicos;

Considerando que as normas de exceção limitadas de direitos, ou proibitivas devem ser interpretadas estritamente;

Considerando que essas considerações que levaram à conclusão da possibilidade de responder-se que o consulente pode permanecer no cargo de prefeito até a posse do de deputado; não podem, contudo, ser objeto de resolução dêste Egrégio Tribunal, por isso mesmo que a competência dêste exaure-se com a expedição do diploma e o exame e apre-

ciação da matéria, face à própria Constituição, é da competência da Câmara a que pertença o deputado ou senador, à qual é deferida expressamente a atribuição de decretar a perda do mandato.

O Tribunal Superior Eleitoral, por tais motivos, resolve, por maioria de votos não tomar conhecimento da Consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1950. — *A. M. Ribeiro da Costa*, presidente. — *Sampaio Costa*, relator. — *Djalma Tavares da Cunha Melo*, vencido. A consulta encerra evidentemente matéria eleitoral e atende aos requisitos previstos na letra do art. 12 do Cód. Eleitoral. Dela pois não conheci.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

Comissão apuradora — Trabalhos — Fiscalização pelos partidos — Impossibilidade — Matéria *sub judice* — Consultas — Não acolhimento

— Os partidos políticos não podem fiscalizar os trabalhos da comissão apuradora.

— Não é de se acolher consultas que envolvam matéria já *sub-judice*.

RESOLUÇÃO N.º 4.172 — Relator: Ministro DJALMA TAVARES DA CUNHA MELO.

RESOLUÇÃO

Encerra a consulta de fls. 3 até 5 quatro perguntas da 1.ª.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer, para dar-lhe resposta negativa. Ao que deflui do Código, artigo 108, a Comissão é constituída depois que o Tribunal Regional resolve as dúvidas e recursos. Só o Tribunal Regional, em face de dúvidas de recursos, pode alterar os resultados apresentados pelas Juntas. Qualquer exorbitância, ou lapso, dessa Comissão Apuradora, na execução dos trabalhos materiais que lhe são afetos e que estão discriminados no § 3.º do prefalado art. 108, exorbitância ou lapso que um simples confronto com os resultados vindo das Juntas e modificações introduzidas nesses resultados pelo Tribunal Regional, julgando dúvidas a recursos, de pronto evidenciará, será fácil remover, de corrigir, mediante reclamação do partido prejudicado no Tribunal. O papel dessa Comissão é de méra relatora dos resultados das Juntas, com as alterações decorrentes de julgamentos de dúvidas e recursos pelo Tribunal Regional. Desnecessário que fiscais de partidos acompanhem os trabalhos atinentes à confecção dêsse relatório. Da ausência dos mesmos fiscais não advirá prejuízo, desvantagem. Incumbe-lhe impugnar o relatório, se inexato, se exagerado, recorrendo, se a decisão do Regional os desatender. Das três outras indagações.

Resolve o mesmo Tribunal não conhecer, pois que abrangentes de matéria já *sub-judice* vencidos, no que respeita à 4.ª pergunta, o relator e os Ministros Machado Guimarães e Saboia Lima, que tinham como fora de debates no Regional o assunto da mesma.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 22 de dezembro de 1950. — *A. M. Ribeiro da Costa*, presidente. — *Djalma Tavares da Cunha Melo*, relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

Recurso parcial — Recurso contra expedição de diploma — Prejudicado

— Fica prejudicado o recurso parcial que chega ao Tribunal Superior depois do julgamento do recurso interpôsto contra a expedição do diploma.

ACÓRDÃO N.º 274. — Relator: Ministro: HAHNEMANN GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso especial n.º 1.668, de Mato Grosso, em que o Partido Social Democrático impugna a decisão de 23 de novembro de 1950, e pede seja decretada a nulidade da votação recebida na 10.ª Seção da 21ª Zona de Mato Grosso, acordam os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral julgar prejudicado o recurso, nos têrmos do artigo 169 do Código Eleitoral.

O recurso parcial forma com o interposto contra a expedição do diploma uma só causa, sendo julgados conjuntamente.

O presente recurso foi recebido por êste Tribunal em 26 de fevereiro último, depois que, pelo acórdão número 261, de 15 de fevereiro se confirmaram os diplomas expedidos pelo Tribunal Eleitoral de Mato Grosso, nas eleições federais e estaduais de 3 de outubro de 1950.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, 2 de março de 1951. — *A. M. Ribeiro da Costa*, presidente. — *Hahnemann Guimarães*, relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

Membros do Tribunal Regional — Impedimento por parentesco — Competência do Tribunal Regional para resolver

— Compete ao Tribunal Regional, ao empossar os seus membros, resolver as questões relativas aos seus impedimentos por parentesco.

RESOLUÇÃO N.º 4.033 — Relator: Ministro PLÍNIO PINHEIRO GUIMARÃES.

RESOLUÇÃO

Vistos e examinados os autos, resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer da consulta, formulada por Juiz de Direito, eleito pelo Tribunal de Justiça para o Tribunal Regional, se tem preferência para tomar posse na colidência de parentesco, em grau proibido, com advogado indicado na lista de jurista para posterior nomeação pelo Exmo. Sr. Presidente da República.

Assim decido porque, a consulta interfere com a atribuição dos Tribunais Regionais de deferir o compromisso e empossar os seus membros, não sendo admissível, em consulta que não é do Tribunal Regional, estabelecer para êste o princípio aplicável à solução de caso concreto, incluindo na sua competência judicante de primeira instância.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1950. — *A. M. Ribeiro da Costa*, presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

Atos de apuração — Reclamação — Inadmissibilidade

— Existindo na legislação eleitoral recurso próprio dos atos de apuração inadmissível é a reclamação.

ACÓRDÃO N.º 286 — Relator: Ministro PLINIO PINHEIRO GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados os autos, dêles consta que o Partido Trabalhista Brasileiro, invocando o disposto nos artigos 121, ns. I e II da Constituição e 167, letras *a* e *b* e 112 do Código Eleitoral, interpôs recurso da decisão de fls. 16, que, por votação unânime, não tomou conhecimento de reclamação do recorrente, de vez que, a nulidade de seção eleitoral só por meio de recurso poderá ser decretada.

Nesta instância, opinou o Exmo. Senhor Dr. Procurador Geral pelo não conhecimento do recurso.

O aresto recorrido, resolvendo que existindo na legislação eleitoral recurso próprio dos atos de apuração, inadmissível é a reclamação, não decidiu contra a letra da lei, nem se afastou da interpretação, sôbre o mesmo texto legal, adotada por outro Tribunal Eleitoral, acordam os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, preliminarmente, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 7 de março de 1951. — *A. M. Ribeiro da Costa*, presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, procurador geral.

Prefeito municipal — Candidato a deputado — Concorrência às eleições — Permanência no cargo — Possibilidade

— Prefeito municipal não é inelegível para deputado e não necessita afastar-se do cargo para as eleições.

RESOLUÇÃO N.º 3.906 — Relator: Ministro A. SABOIA LIMA.

RESOLUÇÃO

Processo n.º 2.432, do Rio Grande do Sul, constante do telegrama do Presidente da U. D. N., em Jaguaruna consultando se Prefeito deve afastar-se do cargo logo que se candidatar a deputado ou vereador, ou sòmente quando fôr registrado.

Na assentada de julgamento de 27 do corrente mês foi retificada a decisão, constante da minuta da sessão de 23 do mesmo mês.

A retificação é no sentido de declarar que o prefeito não é inelegível para deputado e não necessita afastar-se do cargo para as eleições.

A jurisprudência dêste Tribunal é no sentido que não é necessário o afastamente de Prefeitos Municipais para concorrerem aos cargos de deputados estaduais ou federais.

É que sendo os cargos de inelegibilidade apenas os previstos na Constituição Federal, não existe para o Prefeito Municipal candidatar-se a cargos eletivos de deputado federal ou estadual, ou senador, ou para vereador, não precisando assim afastar-se do cargo.

Nêsse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral nas Resoluções ns. 3.452, de 23-6-50, 3.451, de 23-6-50, 3.486, de 7-7-50, 2.086, de 7-7-50 e 2.087 de 2-7-50.

Em face do expôsto:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral declarar que Prefeito Municipal não é inelegível para deputado e não necessita afastar-se do cargo para as eleições.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, em 27 de setembro de 1950. — *Antônio Carlos Lafaiete de Andrada*, presidente. — *A. Saboia Lima*, relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

TRIBUNAIS DOS ESTADOS

Distrito Federal

Arrematação — Levantamento do prêço — Caução — Pendência de ação de nulidade do título exeqüendo

— O prêço da arrematação não pode ser levantado sem caução, se pende ação de nulidade do título exeqüendo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Relator: ANTÔNIO VIEIRA BRAGA.

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos de agravo de instrumento — agravante — Cia. Ferroviária São Paulo-Goiaz; agravados — José Lopes de Castro e outros; acordam os Juízes da 7.ª Câmara do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reformando a decisão agravada, determinar que o levantamento do prêço da arrematação sòmente seja admitido mediante prestação de caução. Os agravados lograram decisão favorável na reclamação oferecida, perante a antiga 3.ª Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, contra o ato da demissão que sofreram dos cargos que ocupavam na agravante, sendo essa decisão confirmada pelo Sr. Ministro do Trabalho Indústria e Comércio. Desatendida a determinação da readmissão dos agravados foi imposta multa à agravante. Esta, porém, instaurou inquérito contra os agravados e, baseando-se nas suas conclusões, tornou a demitir os agravados, que dirigiram nova reclamação, dessa vez, à 2.ª Câmara do Conselho Nacional do Trabalho. A reclamação foi indeferida, sendo a decisão mantida pelo Conselho Nacional do Trabalho. Posteriormente, os agravados pediram reconsideração ao Ministro do Trabalho e êste, então, reafirmou o ato, restabelecendo, em conseqüência, a decisão primitiva. Executa-se na petição comum a condenação imposta à agravante de multa, por motivo de desobediência à decisão que determinou a readmissão dos agravados. Rejeitados os embargos opostos à penhora, insurgiu-se a agravante contra o anunciado leilão dos títulos penhorados, por isso que corria ação, por ela proposta, com o fim de anular o último ato do Ministro do Trabalho. Essa pretensão foi repelida pelo despacho transcrito a fôlhas 20, que salientou não haver na lei disposição autorizando a suspensão da arrematação, em virtude de ação de nulidade, mas apenas relativa a levantamento do prêço. Veio entretanto, afinal a ser deferido o pedido de levantamento de prêço de arrematação, apesar de impugnada pela agravante, que invocou o disposto no artigo 977 § 2.º do Código de Processo Civil, o qual subordina aquêle levanta-

mento à prévia prestação de caução. O Reg. número 737 já tornava o levantamento do prêço da arrematação dependente de fiança, quando pendente ação rescisória do contrato.

A razão do dispositivo é evidente. Estabelecido que a rescisória do contrato não induz litispendência em relação à ação baseada nêsse contrato, impunha-se uma providência acauteladora que obstasse a frustração do procedimento visando a anulação do contrato. Daí a exigência da fiança. O Reg. 737 limitava, porém, essa exigência à hipótese de haver alguma sentença reconhecendo essa nulidade. Essa restrição desapareceu, porém, em códigos vigentes antes da unificação da lei processual. O Código de Processo Civil repete a disposição, falando apenas em ação de nulidade. Ao contrário do que sustenta o Dr. Juiz, a ausência de qualquer menção de ato sujeito à anulação mostra a inexistência no pensamento da lei. Trata-se de levantamento de importância de execução pelo exeqüente. Se a lei o subordina à prestação de caução, desde que pendente ação de nulidade, claro e evidente que a lei cogita de nulidade do título exeqüendo. Ora, a ação ainda pendente, pois, do processo não consta haver decisão transitada em julgado concluindo pela sua improcedência, não tem outro objeto senão anulação do título exeqüendo isto é, do ato do Ministro do Trabalho que revigorou a solução dada a primeira reclamação apresentada ao Conselho Nacional do Trabalho. A Justiça do Trabalho não tinha, então, a autonomia, o poder judicial, de que hoje está investida. Era um órgão administrativo e o Ministro do Trabalho exercia jurisdição administrativa, quando confirmava ou revogava decisões do Conselho Nacional do Trabalho. Não impressiona o argumento de que, vitoriosa a agravante na ação de nulidade, a União responderia satisfatòriamente. Isto é outro aspeto da questão, que não afasta a aplicação do artigo 977 § 2.º, letra "c" do Código de Processo Civil, que impõe a prestação da caução, quando pende ação de nulidade. Daí, dar-se provimento, portanto, ao recurso, para reforma da decisão agravada. — Custas "ex-lege". — Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1949. — *Antônio Vieira Braga*, presidente e relator. — *Ari de Azevedo Franco*. — *Mem de Vasconcelos Reis*.

Locação — Entendimento do artigo 2.º do Decreto-lei 9.669, de 1946 — Insinceridade do pedido

— Não prorrogou o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 9.669, de 1946, os contratos de locação por prazo determinado, findo o prazo do mesmo, mas tão sòmente a locação que passa a ser por tempo indeterminado.

— Não traduz insinceridade o fato do locador que retoma o imóvel para uso próprio, residir em local distante do prédio retomando, ocupado com seu negócio.

APELAÇÃO N.º 10.404 — Relator: ARI DE AZEVEDO FANCO.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível número 10.404, em que é apelante — Armando Pereira Lopes e apelado Francisco Romeu d'Ambrósio, acordam os Juízes da 7.ª Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento para, reformando a sentença apelada julgar procedente; e em conseqüência decretar o despejo do recorrido, cominada, no máximo, a sanção prevista no § 6.º do artigo 18 do Decreto-lei número 9.669 de 1946. — Custas "ex-lege". E assim decidem porque não só improcede a alegação do apelado de prorrogado se achar o contrato de arrendamento do imóvel objeto da presente ação, por fôrça do disposto no artigo 20 do Decreto-lei número 9.669 de 1946, como também insincero ser o pedido de retomada. Não prorrogou êste dispositivo por tempo indeterminado os contratos de locação por tempo determinado cujo prazo se venceu na vigência da atual lei do inquilinato mas tão sòmente prorrogou a locação, tal como ocorria, mais ou menos, quando ainda não suspensos nos seus efeitos o artigo 1.195 — do Código Civil, ao estabelecer: "Se findo o prazo, o locatário continuar na posse da cousa alugada, presumir-se a prorrogada locação pelo mesmo aluguer mas sem prazo determinado, não havendo oposição do locador".

O artigo 20 do cit. Decreto-lei, sòmente modificou o preceito do Código Civil fazendo independer a prorrogação da locação da aquiescência do locador.

Improcede, da mesma forma, a alegação do apelado acolhida pela sentença apelada, da insinceridade do pedido de retomada pelo fato do apelante ser estabelecido em Copacabana e por êsse motivo ser mais oneroso e depender de mais tempo o seu transporte para o local do trabalho, visto como nada há que possa medir a conveniência do locador.

Daí, dar-se como se dá, provimento ao recurso para, reformando-se a sentença apelada, julgar procedente a ação e decretar-se o despejo do apelado.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1950. — *Antônio Vieira Braga*, presidente. — *Ari de Azevedo Franco*, relator.

Citação e jurisdição — Competência

— No julgamento de ações em que uma é a principal e a outra a secundária é competente para processá-las e julgá-las o Juízo em que aquela foi aforada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.479 — Relator: Ministro MEM DE VASCONCELOS REIS.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento número 1.479, em que é agravante — Manuel Ricardo da Silva e agravado Aníbal José Rodrigues, acordam os Juízes da 7.ª Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar a sentença agravada, que julgando procedente a exceção de incompetência do Juízo, reconhece ser o competente o da 6.ª Vara Cível, para processar e julgar ambas as ações, a possessória pelo agravado contra o agravante e a declaratória por êste promovida contra aquêle.

Custas "ex-lege".

E assim decidem não só porque tendo sido o agravante citado para responder aos têrmos da ação de reintegração de posse do imóvel, que lhe promoveu o agravado antes da ação declaratória por êste intentada contra si, preventa ficou a jurisdição do Juízo da 6.ª Vara Cível, como também por ser aquela ação principal, não passando esta de defesa daquela.

Dos elementos existentes nos autos está provado que foi o agravante citado para responder aos

têrmos da ação de reintegração de posse do imóvel em 2 de maio do corrente ano e o agravado citado para responder aos da ação declaratória no dia imediato e assim sendo é óbvio que é o Juízo onde aquela transita o competente, "ex-vi" do artigo 148 do Código do Processo Civil c|c o seu artigo 166 número I, por isso que só a citação válida e não a distribuição previne a jurisdição.

Nenhuma procedência tem a pretensão do agravante para justificar a competência do Juízo da 11.ª Vara para processar e julgar ambas as ações por motivo de nêle ter corrido uma ação de consignação de alugueres, relativos ao imóvel em cuja posse pretende se reintegrar o agravado, afinal julgada improcedente, e pender de decisão o recurso extraordinário interposto, uma vez que êste não tem efeito suspensivo (Código cit. artigo 808).

Visando o agravante por via da ação declaratória, que intenta contra o agravado, o reconhecimento de existência de relações "ex-locato", com êste e relativamente ao mesmo imóvel, ou melhor ilidir a sua intenção, segue-se que é esta a ação secundária pois como tal se entende não só as accessórias e as oriundas de outros julgados os em curso a que se refere o artigo 138 dessa lei, como também as que se acham nas condições que dão notícias êstes autos conseqüentemente ser ainda por êste motivo o Juízo competente o da 6.ª Vara Cível.

Face ao exposto é de negar-se como se nega provimento ao recurso para se confirmar a decisão agravada.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1950. — *Antônio Vieira Braga*, presidente. — *Mem de Vasconcelos Reis*, relator. — *Ari de Azevedo Franco*.

Conflito de jurisdição entre as Câmaras Cíveis Reunidas e uma das Câmaras do Tribunal — Não impedimento dos Juízes da Câmara em conflito — Objetivo protelatório — Condenação no décuplo das custas

— O conflito de jurisdição pressupõe a existência de feitos em conhecimento, não sendo meio idôneo para evitar a execução de sentenças contraditórias, passadas em julgado.

— Manifesto o objetivo meramente protelatório do suscitante de um conflito de jurisdição, impõe-se a condenação no décuplo das custas.

— Tratando-se de conflito e não de recurso em que se tenha de entrar na apreciação das decisões proferidas não ocorre o impedimento previsto no artigo 109 número II do C.P.C., o único texto legal que, a primeira vista, poderia parecer obstar que tomem parte no julgamento do conflito os Juízes que funcionaram nas Câmaras Reunidas e na Câmara isolada.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N. 321 — Relator: JOAQUIM HENRIQUE MAFRA DE LAET.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de conflito de jurisdição número 321, suscitado por Jaime Duarte ou Jaime Duarte Morgado, entre as Câmaras Cíveis Reunidas e a 5.ª Câmara Cível: acordam os Juízes do Tribunal de Justiça, em Tribunal Pleno, rejeitada contra os votos dos Desembargadores Guilherme Estelita e Ari Franco a preliminar levantada pelo Relator sôbre o impedimento dos Juízes das Câmaras em conflito, não tomar, unânimemente, conhecimento dêste, por não haver conflito, e, também unânimemente, conceder suscitante ao pagamento do décuplo das custas, nos têrmos do artigo 63 § 2.º do Código do Processo Civil.

Quanto à preliminar, decidiu-

se, por maioria, que, tratando-se de conflito, e não de recurso em que se tenha de entrar na apreciação das decisões proferidas não ocorre o impedimento previsto no artigo 109 número II do Código do Processo Civil, o único texto legal que, à primeira vista, poderia parecer obstar que tomem parte no julgamento do conflito os juízes que funcionaram nas Câmaras Reunidas e na Câmara isolada. No mérito o caso é o seguinte. O Suscitante moveu a Artur Egito Rosa de Carvalho Santos ação de reintegração de posse, ação que foi julgada procedente pelo juiz da 5.ª Vara Cível em sentença que a Egrégia 5.ª Câmara confirmou. No decurso da execução, Carlos Egito Rosa de Carvalho opôs embargos de terceiro, que foram rejeitados por intempestivos, decisão essa mantida pela antiga 5.ª Câmara. Mediante, porém ação rescisória proposta por Gioconda, assistida de seu marido o dito Artur, aquela ação de reintegração de posse foi rescindida, assim decidindo as Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas pelo fundamento de, na ação de reintegração de posse, não ter sido citada a mulher do réu. Foi então suscitado o presente conflito para — diz o suscitante — dirimir a controvérsia entre as Câmaras Reunidas e a 5.ª Câmara Cível, uma vez que se referem à mesma posse as duas decisões. Foi, em conseqüência, sustada pelo então Relator dêste Conflito a execução da decisão das Câmaras Reunidas. E, prestadas as devidas informações, opinou a Procuradoria Geral. Pôsto o feito em mêsa, para julgamento, o suscitante entrou com a petição que foi junta por linha, e em que pediu a volta dos autos à Procuradoria Geral — o que, por tumultuar o processo, não foi deferido. O que se diz nessa petição e certidões que a instruem, é que, depois do acórdão das Câmaras Reunidas, o Juiz da 5.ª Vara Cível, em ação movida por Orminda Carvalho dos Santos e outros contra Carlos Egito Rosa de Carvalho e outros, julgou nulas as escrituras em que figuram como outorgados compradores os referidos Carlos Egito e Artur Egito; tendo assim perdido — diz o suscitante — sua finalidade o acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas proferido na ação rescisória. Não há que apreciar, nêste julgamento o que foi decidido pelo juiz da 5.ª Vara Cível nessa outra ação. O que aqui está em causa é, primeiramente, se ocorreu o conflito suscitado, entre as Câmaras Cíveis Reunidas, ao julgar a ação rescisória e a antiga 5.ª Câmara Civel, ao manter, em agravo a rescisão dos embargos de terceiro por intempestivamente formulados. Ora, conforme, de acôrdo com as informações prestadas pelo Desembargador Vice-Presidente e pelo Presidente da atual 6.ª Câmara Cível, opina a Procuradoria Geral, nenhuma colisão existe entre os dois julgados, bastando para assinalar o absurdo da afirmação do Suscitante, o tivessem sido rejeitados os embargos de terceiro pela preliminar de intempestividade. Mas, ainda que colisão tivesse assistido, o conflito, que pressupõe feitos em andamento, e não sentenças passadas em julgado, não seria o meio idôneo para evitar a execução de decisões colidentes. E, como seja manifestamente protelatório o objetivo dêste conflito, suscitado sem qualquer fundamento legal, tem inteira aplicação, ainda de acôrdo com o Parecer da Procuradoria Geral, o disposto no § 3.º do artigo 6.º do Código do Processo Civil. — Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1950. — *Adelmar Tavares*, presidente com voto. — *Joaquim Henrique Mafra de Laet*, relator. — *Guilherme Estelita*, vencido na preliminar: o conflito de jurisdição entre autoridade judiciá-

ria só pode ser negativo ou positivo. Em qualquer das hipóteses, as autoridades em conflito decidiram que eram ou decidiram que não eram competentes. Sendo o conflito de jurisdição o meio legal de reformar essas decisões em conflito, fazendo prevalecer uma delas, parece-me certo estarem os juízes componentes das autoridades em conflitos impedidos de tomar parte no julgamento do conflito, pois se tomarem irão decidir da legitimidade de seus próprios atos, mantendo-os ou reformando-os. O Código Org. Jud. só abre duas exceções a êsse impedimento, nem uma das quais ocorre, na espécie (artigo 109, II). Impedimento que existe até mesmo para a decisão preliminar da existência ou da inexistência do conflito. Tanto mais fundamente, para decidir o próprio conflito. — *Ari de Azevedo Franco*, vencido na preliminar, nos têrmos do voto supra. — Ciente 13-12-50 — *Teodoro Arthou*.

Revista — Inexistência de conflito de interpretação

— Uma vez que, depois da decisão dita divergente, consagrou a Câmara jurisprudência uniforme em sentido contrário, não é lícito alegar conflito de interpretação.

REVISTA N.º 1.259 — Relator: HOMERO PINHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de revista número 1.259, no qual é recorrente a Prefeitura do Distrito Federal e recorrido Alfredo Machado Guimarães Filho, acordam unânimemente os Juízes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em não conhecer do aludido recurso, pagas as custas na forma da lei.

Assim decidem porque na forma expressa no parágrafo único do art. 853, do C. P. Civil, não será lícito alegar-se divergência de interpretação quando, depois naquela se aponta em conflito, outra da mesma Câmara ou das Câmaras Reunidas, firmou jurisprudência uniforme no sentido da interpretação do direito em tese contra a qual se pretende reclamar.

No caso dos autos o recorrente levantou duas teses, — a primeira quanto a haver o acórdão recorrido da 6.ª Câmara Cível, na apelação número 346, — fôlhas 27, — concedido indenização, em desapropriação, "por soma superior ao valor do imóvel" ao tempo do Decreto expropriatório; e a segunda: — haver contemplado honorários de advogado ao expropriado, enquanto que os acórdãos que indica teriam disposto em contrário.

Todavia, a interpretação de ambas as teses adotada pelo acórdão recorrido, já está consagrada pela Jurisprudência pacífica, quer das Câmaras Cíveis isoladas, em particular, quer das Câmaras Cíveis Reunidas, consoante se vê do repertório oficial da "Jurisprudência" dêste Tribunal, na publicação do "Diário da Justiça", da Imprensa Nacional.

Distrito Federal, 1.º de junho de 1950. — *L. Duque Estrada Júnior*, presidente s|voto. — *Dr. Homero de Pinho*, relator. — Ciente, 5 de julho de 1950. — *T. Arthou*.

Falsificação de documento público e seu uso — Crime sucessivo

— O fato de falsificar um documento público e usar dêle o falsificador constitui um crime único, conhecido na doutrina e jurisprudência como crime sucessivo.

— Só se considera sujeito ativo do delito de uso de documento falsificado quem não tenha tido parte na falsificação; se tomou parte, deverá ser punido pelo outro delito, ou seja pelo de falsificação.

REVISÃO CRIMINAL N.º 2.488 — Relator: EURICO PAIXÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Revisão Criminal número 2.488, em que é requerente Manuel Magno de Arsolino e requerida a Justiça Pública: acordam os Juízes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça, unânimemente, deferir em parte, a revisão, para reduzir a pena de dois (2) anos de reclusão e Cr$ 1.000,00 de multa, nos têrmos do artigo 297 do Código Penal, cancelada a pena acessória de perda da função pública e interdição de direitos, e sem prejuízo do processo administrativo para perda do cargo. O requerente Manuel Magno Arsolino, Escrivão Público do Judicial e Notas da Comarca de Gujará-Mirim, Território Federal do Guaporé, foi condenado a dois anos e oito mêses de reclusão, perda do cargo e interdições de direito, e à multa de Cr$ 1.166,40, como incurso na sanção dos artigos 297 e 304 do Código Penal, combinado com o artigo 51, § 2.º, do mencionado Código. Teria êle falsificado uma procuração para o fim de poder receber os salários de Antônio Anacléto Lisboa, carpinteiro naval destacado no Forte do Príncipe da Beira, no Território acima referido, no montante de Cr$ 3.530,10. Segundo ficou provado, no processo, o requerente usou dessa procuração falsificada, recebeu os salários do infeliz carpinteiro, assim ludibriado, e a êste não prestou contas, apropriando-se da maior parte de seus salários. Pretende, nesta revisão, que a sentença, que o condenou, é contrária ao texto expresso de lei penal e à evidência dos autos. Pleiteia o reconhecimento de sua inocência, no caso "subjudice". Sustenta, aos demais, que não poderia o requerente incorrer senão em uma pena, não ocorrendo tècnicamente, concurso de crimes, mas um crime único, isto se estivesse demonstrada, no processo, a acusação. Trata-se ainda conforme a argumentação do ilustre advogado da defesa, de um crime de estelionato, ou de falsidade ideológica, acentuando-se como provada a versão dos acusadores. Entenderam, todavia, estas Câmaras Reunidas, que a sentença condenatória, proferida pelo Juiz de Pôrto-Velho, Comarca diversa da em que se instaurou o processo crime, e o acórdão da Egrégia 2.ª Câmara do Tribunal, ora em exame, são irrespondíveis no sentido de que o requerente falsificou o doc. de fôlhas 20, que é a malsinada procuração, e dêle se utilizou para receber os vencimentos do lesado Antônio Lisboa, de cuja maior parte dêles se apropriou indèbitamente. Todos os documentos que apresentou em sua defesa não têm qualquer importância jurídica, frente a robusta prova acusatória, proficientemente examinada na sentença de primeira instância e no acórdão, que a confirmou. Alguns dêsses documentos foram falsificados, o que é perfeitamente visível, outros ante-datados e os demais desmentidos pelos seus signatários, como ocorreu com a declaração de fôlhas 105, dos autos principais, em apenso. O autor dessa declaração, o lesado, afirmou, em Juízo, que dita declaração, e outras de igual teôr, lhe foram extorquidas na casa da sogra do requerente, alta noite, em um ambiente de grande terror (fôlhas 133 do apenso). São, pois, documentos de nenhuma valia, que têm que ser postos à margem, no exame dos autos. O doc. de defesa de fôlhas 102 foi grosseiramente forjado. Além de apresentar caracteres externos de feitura recente, como assinalou o Dr.

Promotor Público, a fôlhas 185 dos autos principais, e sem êrros de ortografia, em contraste com os papéis autênticos do punho do lesado, refere-se a uma procuração outorgada em 6 de abril de 1948, quando a falsificada é de 6 de março do referido ano. Ademais, apurou-se, no processo, sem qualquer dúvida, que a procuração de que se utilizou o requerente, para receber os minguados salários de um pobre operário e dêles se apropriar, na sua quase totalidade, não existia nos livros de seu cartório, em um dos quais (Livro 12, fôlhas 30), se lê que ela foi lavrada. Não podia o requerente ignorar êsse fato, isto é, não podia ignorar que essa procuração era falsa. E tanto não ignorava que pretendeu que o lesado lhe confirmasse o fraudulento mandato, como se êle necessitasse de confirmação se verdadeiro. Assim, se o requerente não é o autor direto do falso, se o mandou escrever por terceiro, de qualquer forma usou-o, sabendo da falsidade. Impossível a afirmação, em face do exposto, de que a sentença condenatória, ora em revista, contrariou a evidência dos autos, no que respeita à comprovação do fato delituoso imputado ao paciente. Tem razão, todavia, a defesa, na parte da aplicação da lei pena a hipótese ocorrente. Assim é que, tendo-se em consideração os pormenores comprovados do fato delituoso, não há como identificar-se dois crimes, o de falsificação de documento público e o de uso dêsse documento, mas um único crime, crime sucessivo, qual o de uso, pelo requerente, do documento que êle falsificou. Esta é a lição da doutrina e da jurisprudência, inclusive da italiana, consubstanciada no seu Código Penal, que só considera sujeito ativo do delito de uso de documento falsificado quem não tenha tido parte na falsificação. (J. de Magalhães Drumond — Comentários ao Código Penal — Pág. 247 — número 396). O uso do papel fraudoso consiste na utilização ou emprêgo dêsse papel, em servir-se dêle como se fôsse verdadeiro, sabendo-se falso, não tendo o agente tomado parte na falsificação, porque se fôr o próprio falsificador deverá ser punido pelo outro delito (Bento de Faria — Código Penal Brasileiro vol. V — Parte Especial — Pág. 463). A situação do requerente, no processo, é a de falsificador e utilizador da procuração falsa. Nesta conformidade, merece deferimento parcial a revisão, para ter-se o requerente como incurso tão sòmente na sanção do artigo 297 do Código Penal e aplicar-lhe a pena de dois (2) anos de reclusão e multa de Cr$ 1.000,00, grau mínimo, segundo o critério adotado, na fixação da pena, pela sentença em revista, canceladas, em vista da redução da pena corporal, a pena acessória de perda de função pública e interdição de direitos, mas ressalvado o processo administrativo para perda do cargo, se fôr o caso. — Custas "ex-lege". — Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1950. — *Joaquim Henrique Mafra de Laet*, presidente com voto. — *Eurico Paixão*, relator.

Estelionato — Caracterização — *Animus delinquendi*

— Não havendo o *animus delinquendi* não se caracteriza o estelionato, pois, da impontualidade dos deveres não importa a *pena in corpore*.

APELAÇÃO N.º 3.184 — Relator: NELSON HUNGRIA.

ACÓRDÃO

Vistos, etc., acordam os Juízes da 3.ª Câmara do Tribunal de Justiça, contra o voto do Senhor Desembargador Relator, negar

provimento à presente apelação para confirmarem, como confirmam, a sentença apelada, que decidiu com acêrto. Realmente, não se delinea no caso dos autos o crime de estelionato — o que, aliás, reconheceu o próprio representante do Ministério Público na primeira instância, deixando de apelar da sentença absolutória, de que só recorreu a assistente. O apelado, José Mendes Figueiredo, como sócio da firma Mendes Figueiredo & Cia. Ltda., cessionária da venda dos apartamentos do Edifício Rio Claro, à Avenida Pinceza Isabel número 38-40, mediante contrato celebrado com a firma construtora A. J. Brito & Cia., que, por sua vez obtivera da proprietária, Sociedade Anônima Martinelli, direito exclusivo a essa venda, entabolou negociação com a apelante, Hermê de Sousa Luz, relativamente a um dêsses apartamentos, recebendo, a título de "sinal de pagamento", sucessivamente, as quantias de Cr$ 36.000,00 e Cr$... 25.000,00. Destas quantias foram dados recibos e explícitos, tendo a candidata à compra assinado a proposta a fls. 10 e havendo a firma Mendes Figueiredo & Cia. comunicado o negócio à Sociedade Anônima Martinelli, à qual, no mesmo passo, solicitava o preparo da minuta do contrato de promessa de compra e venda (documento por fotocópia a fls. 105, extraído do "copiador" da dita firma). No contrato passado entre a firma do apelado e A.J. Brito & Cia., não havia cláusula alguma proibindo àquela o recebimento de quantias pagas pelos promitentes compradores. Muito ao contrário, na cláusula IV (fls. 101), tal recebimento foi claramente autorizado explicando-se que Mendes Figueiredo & Cia. deviam "depositar" (ou "fazer depositar") na Sociedade Anônima Martinelli, em épocas determinadas e com prefixados algarismos mínimos, as quantias recebidas, tendo a mesma firma, para segurança de A. J. Brito & Cia., emitido uma promissória na importância de Cr$ 100.000,00, que se venceu em 29 de abril de 1943 e foi resgatada, segundo informa um dos sócios de A. J. Brito & Cia. a fls. 152 verso. Como poderia Mendes Figueiredo & Cia. depositar quantias pagas pelos candidatos à compra, se não as pudesse receber diretamente? Se é verdade que o contrato entre a Sociedade Anônima Martinelli e A. J. Brito & Cia. (cuja cópia não foi junta aos autos) estipulava que todos os recebimentos deviam ser feitos diretamente por aquela, não foi essa estipulação reproduzida no contrato da cessão obtida pela firma do apelado (como reconhece, a fls. 152 verso, um dos sócios da firma cedente), e inexiste qualquer prova no sentido de que o apelado tivesse conhecimento de tal cláusula. Onde, portanto, o ardil empregado pelo apelado? A firma de que era êste participante operava largamente nesta praça, onde gozava de extenso crédito, estando inteiramente excluída a hipótese de que tivesse "preordenado" um plano de locupletação, limitado ao detrimento único e exclusivo da apelante. Nem se compreenderia que, no caso em que viesse a ser provado semelhante plano, não fôssem envolvidos no processo penal os sócios da firma A. J. Brito & Cia., necessàriamente co-partícipes da tramoia, pois transferiram direitos que não tinham e cuja responsabilidade não poderia ser elidida com a refalsada alegação de um dêsses sócios (fls. 152 verso), de que, na sua opinião, o contrato a fls. 99 não permitia recebimentos diretos por parte de Mendes Figueiredo & Cia. Se esta firma veio a sofrer revêzes, que a inibiram de fazer o depósito das quantias recebidas e acarretaram, afinal, sua falência, a questão de que ora se trata deve

ter sua solução no Juízo Cível, alheiando-se inteiramente ao Juízo penal. Na conduta do apelado não se pode reconhecer o dolo penal ou o "animus delinquendi", como muito bem acentuou a sentença apelada, não passando de infundado alarme, decorrente de superficial leitura dos autos, o parecer do ilustre Doutor 2.º Sub-Procurador a fls. 169. O que seria de temer é que a impontualidade dos devedores importasse irrestritamente, à pena "in corpore", como na antiga Roma. — Custas "ex-lege". — Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1950. — *Nelson Hungria*, presidente e relator designado. — *Eurico Paixão* — *Homero de Pinho*, vencido. Confirmar a decisão recorrida, ao meu ver constitui um estímulo à prática do estelionato nêsse gênero de negócio, tão em voga nos grandes centros urbanos, onde a aplicação de economias exaustivamente conseguidas para adquirir a morada própria confiante na lisura dos contratos. Reformei a sentença para condenar o acusado, porque não tinha a menor dúvida sôbre ter agido êle com ardil e fraude para não só induzir a lesada a com êle contratar, como, principalmente para obter para si lucro, ou provento, ilícito. Com efeito, não tendo êle poderes para "receber" dinheiro quanto as promessas de venda de apartamentos no prédio da Avenida Princeza Isabel... 38-40, edifício "Rio Claro", pois que "todo e qualquer recebimento" só poderia ser efetuado pela proprietária do mesmo, "S. A. Martinelli", o acusado José Mendes de Figueiredo aliás já conhecido estelionatário nessa modalidade delituosa, pois "é um reincidente específico", levou a lesada a entregar-lhe a soma de Cr$ 61.000,00, da qual se apoderou, sem dar-lhe a escritura de promessa de suposta venda do apartamento pretendido, "nem" restituir-lhe a importância, nem "entregá-la" aos proprietários do imóvel para que recebendo-a dessem à lesada a promessa em questão. Pretende-se que o acusado podia, por seu contrato com os anteriores corretores das vendas dos apartamentos, reter, legitimamente, a soma em questão. Isto é, apenas, um absurdo que não encontra qualquer apôio. Os anteriores corretores de vendas dos apartamentos não podiam ceder ao acusado mais direitos do que aquêles que a proprietária do imóvel lhes conferiu. Entre êstes, ao contrário, o que constava, fls. 101, cl. V, é que sòmente à proprietária era lícito o recebimento de dinheiros das operações em causa e isso em relações diretas com os compradores. Não tenho, pois, a menor dúvida em que na espécie está claramente configurado mais um estelionato do gênero proferido pelo Apelante — Ciente, 12-10-50 — *T. Arthou*.

Alagoas

Lei do inquilinato — Prorrogação das locações — Inconstitucionalidade

— Não é manifestamente inconstitucional a lei do inquilinato quando no art. 20 dispõe sôbre prorrogação de locações.

Voto vencido — O legislador ordinário não poderia mais prorrogar contratos já assinados e com vencimento posterior a 31 de dezembro de 1949. Depois da Constituição qualquer lei que pretenda alterar compulsòriamente os contratos será inaplicável por inconstitucional.

APELAÇÃO N.º 3.202 — Relator: Des. CARLOS DE GUSMÃO

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

Por maioria de votos a turma julgadora da apelação cível n.

3.202 de Penedo, apelante a Imperial Filarmônica 7 de Setembro e apelado Pedro Silva, decidiu — "remeter o feito ao Tribunal pleno para que êste decida sôbre a argüida inconstitucionalidade da Lei n. 837, de 26 de setembro de 1949, na parte que fêz prorrogar o prazo das locações".

O diploma indicado na decisão da turma, estabelecendo que o Decreto-lei n.º 9.669, de 25 de agôsto de 1946 vigorará até 31 de dezembro de 1950, manteve evidentemente todos os preceitos da lei do inquiliato, inclusive o art. 20, segundo o qual "consideram-se prorrogadas por tempo indeterminado as locações cujo prazo expirar na vigência dessa lei". E sendo esta a parte argüída de inconstitucionalidade, ou seja, o art. 20, é de ver que, considerado em si o dispositivo, não há como considerá-lo manifestamente inconstitucional. É uma norma de efeito temporário sôbre locação de prédios. Mantêm o preceito do art. 1.195 do Código Civil, segundo o qual, findo o prazo do contrato, presume-se prorrogado por tempo indeterminado se o locatário continuar na posse do prédio "sem oposição do locador", omitindo apenas essa faculdade de oposição. Estabelece, em suma, a prorrogação por tempo indeterminado, compulsòriamente.

Em face da Constituição de 1946, não há manifesta inconstitucionalidade na lei que mantem temporàriamente a revogação do Código Civil nêste particular, isto é, fazendo compulsória a prorrogação por tempo indeterminado, quando nêle é facultativa.

É uma restrição ao uso da propriedade pelo titular dêsse direito. Mas a lei ordinária a pode estabelecer em oposição à liberalidade ou regalia assegurada no Código.

A questão em debate, porém, embora não explicada no acórdão da turma, é da inconstitucionalidade na aplicação da lei aos contratos anteriormente firmados. Alega-se que, na espécie, tal aplicação é em detrimento do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e do direito de propriedade (Const. Federal art. 141 §§ 3.º e 16.º).

Improcede a alegação. Nêste particular da prorrogação dos prazos das locações, a lei do inquilinato ainda vigente "ex-vi" da lei n. 837 de 1949, não é manifestamente inconstitucional. Ela se acomoda ao princípio do art. 147 da Constituição, segundo o qual — do uso da propriedade será condicionado ao "bem estar social". E assim excepcionalmente estabelecida a restrição em razão do "bem estar social" não se pode dizer que, no caso, haja manifesta violação do art. 141 §§ 3.º e 16.º.

Se se pretende a inconstitucionalidade em face do contrato de locação preexistente, como ato jurídico perfeito, não tem ela encontrado até hoje valioso amparo na jurisprudência dos nossos tribunais.

Em face dos interêsses superiores da ordem pública, do bem estar social, pode-se dizer no regime da Constituição que expressamente a êle condiciona o uso da propriedade (art. 147), o mesmo que dizia CARVALHO SANTOS escrevendo em 1933, vigente a Constituição de 1891:

> "Farta jurisprudência reconheceu que a chamada lei do inquilinato era aplicável às locações por contrato escrito celebrado anteriormente à mesma lei, sem nenhuma ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis". (Cód. Civil interpretado, vol. V pág. 49).

Tanto assim que TEMISTOCLES CAVALCANTI, comentando

o art. 147 da atual Constituição, diz:

> "Seria longo enumerar as manifestações do poder de polícia que recaem sôbre a propriedade, mas a verdade é que elas se multiplicam cada vez mais e se justificam ùnicamente pelo predomínio do interêsse social sôbre o individual. Bastaria citar as leis vigentes sôbre locação de imóveis, legitimadas por êste preceito". ("A Const. Fed. Comentada", vol. III, pág. 304).

Êste tem sido o critério vencedor nêste Tribunal na apreciação já várias vêzes feita da também argüida inconstitucionalidade da lei concedendo favores aos devedores pecuaristas. E é de um dos acórdãos a respeito êste trecho em que, a propósito do interêsse de ordem pública objetivado na lei de exceção, se faz referência ao caso das locações de prédios:

> "Não há como negar a gravidade do problema alimentar de um povo, tal como o da habitação, resolvido pelas leis de inquilinato, prorrogando prazos de vencimentos de contratos e fixando preços de alugueres da propriedade, cujo direito é assegurado constitucionalmente, salvo sòmente quanto à desapropriação" (Ac. 9.990, de de 31-3-1950).

Ademais, no caso em lide, o contrato, sendo anterior à lei, teve o seu prazo de locação terminado em junho dêste ano, já na vigência dela.

Por tudo quanto exposto fica, acordam em Tribunal de Justiça e na espécie dos autos julgar não manifestamente inconstitucional a aplicação da Lei n. 837, de 26 de setembro de 1949 na parte em que faz prorrogar o prazo das locações, voltando os autos à turma para decidir o mérito. Custas afinal.

Maceió, 1.º de dezembro de 1950. *Barreto Cardoso*, presidente. — *Carlos de Gusmão*, relator designado. — *Meroveu Mendonça*, vencido.

1. O contrato de locação foi firmado em 8 de junho de 1942 para vigorar até 1 de julho de 1950, tendo se declarado expressamente que, terminado o prazo, a prorrogação dependeria da vontade da locadora.

Esta não quer a prorrogação, mas o locatário pretende que, por fôrça da Lei n.º 837 de 26 de setembro de 1949, possa ela se fazer contra sua vontade.

2. Quando foi celebrado o contrato, vigorava o art. 3 da Lei de Introdução ao Código Civil que dispunha:

> "A lei não prejudicará *em caso algum*, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada".

É verdade que no período ditatorial podia o Govêrno expedir decretos-leis em contrário ao citado dispositivo do Código Civil, ou seja, prorrogar compulsòriamente os contratos. Mas, na realidade, nenhum decreto-lei da ditadura prorrogou as locações com vencimento marcado para 1950. O último decreto-lei sôbre inquilinato expedido pela ditadura foi o de n. 9.669 de 25 de agôsto de 1946 e êste prorrogou apenas as locações que terminavam em 31 de dezembro de 1949 (art. 20 combinado com o art. 27). Não alcançou, portanto, a locação em causa.

Em 18 de setembro de 1946 sobreveio a Constituição dispondo imperativamente:

> "Art. 141 § 3.º. A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada".

Com o advento dêste preceito constitucional ficou fora de dúvida que não mais poderiam ser prorrogadas, por lei ordinária, as locações não atingidas pelo Decreto-lei n. 9.669, de 25 de agôsto de 1946, como seja a locação em causa cujo prazo, repito, vencia-se em 1 de julho de 1950. Controvérsia, apenas podia haver quanto as locações a findarem até 31 de dezembro de 1949 que o citado decreto-lei já havia declarado prorrogadas.

Na espécie, porém, não há margem para controvérsia. Está fora de dúvida que o legislador ordinário não poderia mais prorrogar contratos já assinados e com vencimento posterior a 31 de dezembro de 1949. Depois da Constituição, qualquer lei que pretendia alterar compulsòriamente os contratos será inaplicável por inconstitucional.

É o que acontece com a Lei n. 837 de 26 de setembro de 1949 quando pretende prorrogar contra a vontade do locador locações a terminarem em 1950.

3. Em face da doutrina hoje vencedora, adotada pelo Código Civil e depois pela Constituição, o critério para se saber se a lei pode ou não retroagir está na ofensa ou não ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito. O critério não está na causa da elaboração da lei, em conhecer se esta foi ou não feita para atender um interêsse de ordem pública ou uma situação de emergência.

É a lição dos grandes tratadistas e dos grandes acórdãos conforme expus, ao demonstrar a inconstitucionalidade de dispositivos da legislação pecuarista (voto vencido proferido no acórdão n. 9.990 de 31-3-1950, Revista Forense, vol. 130).

Paulo Lacerda:

> "Êste critério além de inaceitável pela sua inconsistência, o é ainda por inteiramente falso. Não há mistér grande argúcia para compreender que o respeito aos fatos jurídicos que se realizaram de conformidade com a lei sob cujo império estavam, e pois que deveriam forçosamente regê-los, não pode depender desta cogitação — se a lei superveniente versa sôbre assunto de ordem pública ou de interêsse privado. É o próprio interêsse público, é a própria ordem pública que impõe a estabilidade das relações jurídicas, e a fé na eficiência da lei, como necessidades indeclináveis para o funcionamento regular do organismo social". (Manual do Código Civil, pág. 118).

A lição do professor Porchart:

> "O que convém ao aplicador de uma nova lei de ordem pública, ou de direito público, é verificar se, nas relações jurídicas existentes, há ou não direitos adquiridos. No caso afirmativo, a lei não deve retroagir porque a simples invocação de um motivo de ordem pública não basta para justificar a ofensa ao direito adquirido, cuja inviolabilidade, no dizer de Gabba, é também um forte motivo de interêsse público" (Retroatividade das Leis, pág. 67).

O ensinamento de Pontes de Miranda:

> "Quer se trate de direito público, quer de direito privado a lei nova não pode ferir direitos aquiridos" (Comentários a Constituição de 1946, vol. 3 pág. 228).

Doutrina Carlos Maximiliano:

> "Disposições imperativas, reformatórias ou proibitórias inclusive as de ordem pública, *em nenhum caso* mudam

a natureza dos contratos pretéritos; não abrangem obrigações anteriores quanto a eficácia e ao conteúdo" (O Direito Intertemporal, págs. 226 e 227).

Antão de Morais:

"O fato de ser a lei de ordem pública em nada impede a adoção do princípio da irretroatividade, pois as normas de direito público, tanto quanto as de direito privado não podem ter efeito retroativo. É o que doutrina, com a sua autoridade magistral Santi Romano, Curso de Direito Administrativo, pág. 71" (Revista de Direito Administrativo, vol. 20 pág. 324).

No mesmo sentido: Carvalho de Mendonça, Direito Comercial Vol. 1 pág. 226; Espinola, Tratado de Direito Civil, vol. 2 págs. 144 e 365; Tleiler, Rev. Forense, vol. 130 pág. 373).

Decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"O que convem ao aplicador de uma lei dessa natureza ou de direito público, é verificar se nas relações jurídicas já existentes, há ou não há direitos adquiridos, porque, no caso afirmativo, a lei não deve retroagir, pois a simples invocação do motivo de ordem pública não basta para justificar a defesa do direito adquirido, cuja inviolabilidade, no dizer de Gabba, é também um forte motivo de interêsse público" Ac. 22-6-928, Rev. Direito, vol. 92 pág. 472).

Mesmo nos países em que o princípio da proibição de leis ofensivas de direitos adquiridos não figura na Constituição, a regra é que os juízes não podem aplicar a nova lei em prejuízo daquêles direitos sòmente porque ela é de ordem pública (Bonnecause, Suplemento do Direito Civil de Beaudry-Lacantinerie, vol. 2 pág. 141; Cunha Gonçalves, Tratado de Direito Civil, págs. 361 e 371; Dalloz, Repertório de Direito, vol. *lois*, n. 192).

Daí dizer o constitucionalista italiano Santi Romano:

"Há princípios fundamentais, estejam ou não incluídos na Carta Constitucional a cuja observância, sempre, como regra diretriz o poder legislativo está obrigado. Pertencem a esta categoria... a igualdade dos cidadãos, a *irretroatividade das leis, o respeito aos direitos adquiridos*" (Revista de Direito Administrativo, vol. 20 pág. 323).

4. Os princípios expostos têm sido invocados e aplicados para fulminar, como inconstitucionais, várias disposições da legislação do inquilinato.

Com a sua indiscutível autoridade declarou Clóvis Beviláqua:

"Nem se diga que, por ser de *emergência* não está o decreto do inquilinato adstrito a regra da irretroatividade. Tôda a lei no Brasil e no mundo civilizado a ela está adstrita. No Brasil, principalmente porque o preceito da irretroatividade é constitucional" (Revista dos Tribunais, vol. 54 pág. 108).

Igualmente Lacerda de Almeida, a propósito da aplicação retroativa de outra lei do inquilnato:

"A despeito do caráter que lhe dão da lei de *emergência*, não pode a lei do inquilinato alcançar os contratos nas circunstâncias dêste que faz objeto da presente consulta. É um ato perfeito e acabado quanto a sua exis-

tência e obrigações que cria a parte".

"A prorrogação tácita imposta por lei a um contrato onde as partes estipulam, improrrogabilidade expressa, é o mais desabusado dos despotismos cometidos sob a capa da função legislativa e um ataque manifesto a uma das melhores garantias constitucionais" (Revista dos Tribunais, vol. 34, pág. 112).

Carlos Maximiliano:

"Não se confundam contratos *em curso* e contratos em *curso de constituição;* só a êstes a norma hodierna alcança, não aquêles (*locação* por exemplo); pois são atos jurídicos perfeitos, constituídos, que se acham em curso de *efeito* (Roubier)". Direito Intertemporal, pág. 190).

Relativamente a aplicação retroativa de um dispositivo da lei do inquilinato (Decreto-lei n. 9.669 de 1946), decidiu o grande juiz Aguiar Dias que

"a lei retroativa não podia reger a situação das partes na vigência de uma Constituição que a proibe" (Diário da Justiça, de 2 de setembro de 1948, pág. 6683).

Eduardo Espinola:

"O contrato celebrado antes da lei do inquilinato é um ato jurídico perfeito cujas relações não se podem regular pela lei nova, sob pena de se verificar uma irretroatividade injusta".

"Ato consumado não se pode dizer ato que já tenha produzido todos os seus efeitos (pois aí nada teria a fazer a lei), e sim completo, definitivamente constituído, embora os seus efeitos tenham de se desenvolver na vigência de uma lei. O locador adquiriu, por efeito do contrato, o direito de, em tempo prefixo, exigir a desocupação do prédio, independentemente de qualquer notificação ou denúncia" (Arquivo judiciário vol. 50 pág. 27).

Filadelfo Azevedo:

"Na vigência da Constituição de 1891 suscitou-se debate a propósito da explicação das leis do inquilinato a contratos ainda em curso e a última palavra foi dada no sentido negativo pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar recursos extraordinários (Diário da Justiça de 21 de dezembro de 1931), cassando decisões desta colenda Côrte. Durante o período ditatorial, ainda a maior corrente jurídica se insurgiu contra a retroatividade... "(Rev. de Direito, vol. 116 pág. 153).

Negando aplicação retroativa a uma lei do inquilinato, as Câmaras Reunidas da Côrte de Apelação do Distrito Federal, em acórdão relatado pelo professor Sá Pereira, decidiu:

"A pressão da *necessidade social* que possa determinar a votação de uma lei é de *nenhum valor* perante o nosso regime, para emancipar o legislador, no elaborá-la da obediência devida aos princípios constitucionais. Se a Constituição não tivesse vedado aos Estados, como a União, prescrever leis retroativas, tôda a sua parte consagrada a declaração de direitos, seria um farrapo de papel. Antes de Savigny, para se reconhecer se uma lei regia casos passados, ou não os regia, se tinha ou não

eficácia retroativa, se remontava a causa da sua elaboração, e se esta causa era o interêsse público, a retroatividade lhe era inerente. Savigny deslocou essa investigação da causa para o objeto da lei, para a natureza mesma do direito por ela atingido, estabelecendo a distinção famosa entre *direito adquirido* e expectativa de direito. Se existe o primeiro sôbre êle nenhuma ação exerce a lei nova". (Revista do Supremo Tribunal, vol. 60, pág. 187).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em acórdão de 9 de julho de 1947, decidiu:

"O art. 27 do Decreto-lei n.º 9.669, de 25 de agôsto de 1946 na parte em que mandou aplicá-lo retroativamente, aos casos pendentes, foi revogado pelo art. 141 § 3 da Constituição de 18 de setembro de 1946" (Rev. Forense, vol. 116 pág. 487).

5. Mesmo tratando-se de locação cujo prazo de vencimento era anterior a 31 de dezembro de 1949, caso em que tem-se cogitado de um direito adquirido a prorrogação, pelo locatário, por fôrça do Decreto ditatorial n. 9.669 de 1946, tem prevalecido o respeito ao estipulado no contrato.

Assim, no acórdão de 17 de janeiro de 1947, relatado por Serpa Lopes, decidiu o Tribunal do Distrito Federal:

"O Decreto-lei n. 9.669 de 1946 contém uma disposição retroativa proibida pelo art. 141 da Constituição Federal. Ficou revogado o artigo 27 do aludido decreto-lei: cessada está a sua aplicação. (Revista Forense, vol. 112 pág. 126).

Em acórdão de 4 de junho de 1948 o Tribunal de São Paulo decidiu:

"O art. 4 § 1 do Decreto-lei n. 9.669 não pode ser aplicado a casos pretéritos, ferindo os contratos que são atos jurídicos perfeitos."

Interposto recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, êste, por seu relator ministro Orozimbo Nonato, decidiu recentemente (16 de maio de 1950):

"Não vislumbro elementos para o recurso extraordinário. Têm as leis constitucionais aplicação que deve abranger o máximo dos casos, aplicação intensa, como diz Josserand. *E a lei do inquilinato* posto provocada pela notória crise de habitação não podia, segundo acórdão encerrar norma de projeção para o passado assoberbando ato jurídico, perfeito por haver se tornado, nêsse ponto, inconciliável com o princípio da lei maior. Se uma Constituição, como diz Lambert, elimina as leis constitucionais anteriores, também se pode entender apague as leis tôdas, *ainda de ordem pública*, que encerram preceitos com ela incompatíveis.

Antes da Constituição vigente, podia a lei ter efeito retroativo, mediante cláusula expressa, mas em face do novo preceito, passou a irretroatividade a ser vedação imposta ao legislador mesmo, e não apenas ao juiz, como no regime caduco". (Arq. Jud. vol. 95 pág. 225).

6. Ainda no sentido da não aplicação de disposições da legislação do inquilinato por ofensiva ao direito adquirido do locador: Ferreira Santos, Rev. de Direito vol. 94 pág. 944; Carvalho Mendonça, Rev. dos Tribunais, vol. 54 pág. 115; acs. do Supremo Tribunal Federal de 14 de agôsto de 1936, relatado por Carvalho Mourão, Arq. Judiciário vol. 43 pág. 27; de 30 de maio de 1938, Arq. Judiciário vol. 50 pág 21; do Tribunal de Justiça do Distrito Federal de 29 de dezembro de 1948, Rev. Forense vol. 122 pág. 467.

7. O art. 147 da Constituição não destrói, nem podia destruir o preceito do art. 141 § 3 que assegura o respeito aos contratos, aos direitos adquiridos. A propriedade, os contratos, como disse Carlos Maximiliano, podem ser apropriados pelo Poder Público no interêsse social, mas, mediante prévia indenização, nunca revogados por êle (Comentários a Constituição de 1946, vol. 3 pág. 98).

O que não pode pretender o proprietário é usar dos seus bens contràriamente as normas relativas a segurança, salubridade e tranquilidade públicas, que constituem o chamado "poder de polícia". Dizendo que "o uso da propriedade está condicionado ao bem estar social" a Constituição refere-se a estas normas. Não pode o proprietário de um prédio no centro de um bairro residencial instalar um curral, um depósito de inflamáveis ou uma máquina de grande ruído porque isto indiscutìvelmente traz um geral prejuízo a saúde, segurança e tranquilidade da população.

Não se concebe, porém, que a liberdade de alugar o imóvel pelo tempo e preço que convenham ao proprietário entre na esfera do chamado poder de polícia.

"A Constituição não diz aí nêste artigo (nem em nenhum outro) que a propriedade só existe para o *interêsse social;* porque se o dissesse êste dispositivo iria chocar-se com o seu art. 141 § 16 que diz ser a desapropriação (com prévia indenização) a única exceção ao direito de propriedade, por necessidade ou utilidade pública e *mesmo por interêsse social* (Lagoeiro, Rev. Forense vol. 127 pág. 604).

No mesmo sentido: Luciano Pereira da Silva, Rev. Forense, vol. 127 pág. 359; Miranda Carvalho, Francisco Leite, Arq. Jud. vol. 90 págs. 3 e 9; Filadelfo Azevedo, Rev. Forense, vol. 116 pág. 154; Pinto Falcão, Rev. cit. vol. 119 pág. 29.

8. Acresce que as medidas de interêsse social que oneram os particulares devem ser feitas a custa de todos, do erário público e não a custa de determinadas pessoas que podem, por efeito delas, ficar em situação mais angustiosa do que os necessitados que se pretende socorrer"

E, com a legislação do inquilinato, orfãos que tinham os seus recursos empregados em prédios, por recomendação do próprio Código Civil, viúvas e inválidos, com a prorrogação dos antigos contratos, a baixo preço, têm ficado com rendas insuficientes para a sua subsistência dada a crescente elevação do custo das demais utilidades. Não se concebe que necessitados sejam obrigados a fazer caridade a outros necessitados e até aos abastados.

9. Menos justificável é a invocação do preceito constitucional que permite a União Federal intervir no domínio econômico (art. 146) porque, o próprio dispositivo manda, nêste caso respeitar os direitos fundamentais assegurados na Constituição, ou sejam os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos.

Demais, as leis do inquilinato têm sido justamente consideradas, como salientou o professor Cândido de Oliveira, um dos maiores entraves a construção de

prédios para aluguel, meio racional de extinguir a crise de habitações, pois de boa fé, sem idéia de fraude (luvas, etc.) poucos se aventuram em empregar capitais para êsse fim. A medida redunda assim em prejuízo público.

10. Enfim a legislação do inquilinato, como a legislação pecuarista, na parte em que desrespeita contratos perfeitos, é evidentemente inconstitucional, além de injusta e contrária ao interêsse público.

Artur Jucá.

Osório Calheiros Gatto.

Votei no sentido de não se reconhecer manifestamente inconstitucional a aplicação da Lei n. 887 de setembro do ano próximo passado, na parte que prorrogou o prazo das locações.

Alega-se, que êsse dispositivo, em face do art. 141 § 3 da Constituição Federal, é nulo, quando se trata de contrato, cuja constituição seja anterior à publicação da lei de inquilinato. É o princípio da irretroatividade da lei, que não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

O contrato de locação constante do processo, tem realmente a data de sua constituição anterior às leis de locação, que determinam compulsòriamente a prorrogação dos contratos por tempo indeterminado.

Por outro lado, terminado o Decreto-lei 9.669 de 29 de agôsto de 1946, o seu período de vida, veio a Lei 837 de 27 de setembro de 1949 prorrogando a sua vigência até dezembro de 1950.

Essa lei, vindo em data posterior à Constituição Federal, fere, segundo o voto vencido um ato jurídico perfeito que é o contrato de locação, cujo término se deu em junho do ano próximo passado. É princípio clássico em direito, que os atos jurídicos formadores de obrigações, obedecem as leis vigentes ao tempo de sua constituição. "A propósito das fontes das obrigações, pondera Paul Roubier, que é uma máxima admitida na jurisprudência e na doutrina contemporânea que as leis novas não têm efeito sôbre os contratos em curso. E. Espinola, Tratado de D. Civil vol. 11.

Êsse princípio tradicional, entretanto, não é absoluto. Os interêsses sociais, que vêm dando ao direito patrimonial uma forma nova de compreensão, abriu exceções que dia a dia se ampliam. "Há certos preceitos da lei nova que se aplicam, de modo exclusivo, por sua natureza proibitiva, ou por seu pronunciado caráter reformador. Êsses preceitos exercem a sua influência ainda em relação às obrigações, que por algum dos seus aspectos fiquem submetidas ao direito anterior. Está, nêsse caso e por exemplo, a proibição de atos contrários aos bons costumes, a proibição da usura etc. Citação de Kuhlembeck por Espinola obra citada".

As Constituições de 1934, 1937 e a atual, determinam que o uso da propriedade fica condicionado ao bem estar social. Na locação de prédios, está em evidência o direito de propriedade, garantido pela Constituição Federal em seu artigo 141 § 16, com a restrição do art. 147, que diz "o uso da propriedade será condicionado ao bem estar social". Ensina Cunha Gonçalves, que "a retroatividade das leis é, apenas, um princípio de utilidade social, e, portanto, nada tem de absoluto. De vez que essa mesma utilidade social pode exigir, em determinados casos que uma lei nova vá atingir fatos passados, ou os respectivos efeitos (Cunha Gonçalves, Dir. Ci. Port., vol. 1, pág. 343)" (Carvalho Santos, Código Civil Interpretado. Vol. 1 pág. 50 e 51).

"Onde quer que haja necessidade, por interêsse de ordem superior, de sacrificar os direitos de outrem, não se pode negar a possibilidade da lei ter efeito retroativo, ainda que vá ferir direitos adquiridos, ato jurídico perfeito ou coisa julgada. Porque, em última análise, não há direitos contra os interêsses superiores da ordem pública. Ao atingir fatos passados a lei nova tem essa virtude, não porque represente um progresso sôbre a legislação anterior, mas sim, porque o legislador tendo de acudir a graves casos anormais ou a situações excepcionais duradouras tendo de optar entre o mal de efeito retroativo da lei nova e o da manutenção da lei velha, pode escolher aquêle por menos nocivo aos interêsses sociais do momento (Cunha Gonçalves, citado, pág. 343).

Carvalho Santos, por seu lado escreve:

"Farta jurisprudência reconheceu que a chamada lei do inquilinato era aplicável às locações por contrato escrito celebrado anteriormente à mesma lei, sem nenhuma ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Reconhecendo-se assim que não é possível sobrepor o interêsse individual ao bem público e reconhecer ao Estado, na expressão de Miranda Carvalho, a faculdade de adotar, na realização de seus fins mais eminentes sociais, os princípios julgados mais convenientes à conservação dêles (Rev. de Direito, vol. 97, pág. 465;; Rev. de Direito, vol. 86, pág. 415; Rev. de Direito, vol. 98, pág. 180)".

Não se encontra jurisprudência nova sôbre o caso ventilado. O acórdão de maio de 1950, do Supremo Tribunal, que estuda realmente a lei do inquilinato em face da Constituição Federal, resolve entretanto matéria diferente do caso dos autos. Trata-se de arbitramento de aluguel de prédio locado e não de prorrogação de locação que é o caso.

Baltar Filho, vencido, julguei pela inconstitucionalidade, de vez que uma lei ordinária não pode alterar um contrato anteriormente existente, ato jurídico perfeito, pois a entender-se de outra maneira fica à margem o direito adquirido, com evidente desrespeito ao imperativo do artigo 141 § 3.º da Constituição de 18 de setembro de 1946.

Mário Guimarães.

Concessão de serviço público — Baixa de voltagem prevista no contrato — Multa — Inaplicabilidade

— Não é justa a penalidade aplicada a uma emprêsa de serviço de iluminação por baixa na voltagem, prevista no contrato, se essa baixa resultar de insuficiência das máquinas pela extensão do serviço e aumento do consumo e se a concessionária providenciou a aquisição de novos maquinismos não recebidos sem culpa da emprêsa.

APELAÇÃO — Relator: Des. CARLOS DE GUSMÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível, de Palmeira dos Indios, apelante a Emprêsa Agro Industrial Leobino Mota S. A., e apelada a Prefeitura Municipal:

1. A Emprêsa Agro Industrial Leobino S. A. apelou da sentença em que o juiz de direito de Palmeira dos Indios julgou procedente as consignações em pagamento feitas pela Prefeitura Mucipal, correspondentes ao fornecimento de luz pública nos mêses de março e seguintes, dêste ano, com a dedução da multa de Cr$ 100,00 diários.

Alega a apelante que deixou de receber tais pagamentos porque improcedente a multa. O decrescimento da voltagem, no que se baseia a penalidade (cláusula 8.ª do contrato), afirmou, independeu da apelante, que estava empreendendo os trabalhos e medi-

das para solucionar o problema do reequipamento da Emprêsa, ainda não concluído em virtude da demora na entrega do material já pedido desde 5 de julho de 1949 e reclamado o seu embarque e entrega várias vêzes, o que isenta de qualquer imposição de multa, em face da cláusula 19.ª do mencionado contrato.

Apelando da aludida sentença, que também condenou a parte vencida nos honorários do advogado da Prefeitura à razão de 10% sôbre a importância total das consignações, a Emprêsa insiste na improcedência do pedido da apelada e na condenação por perdas e danos, honorários de advogado, etc.

2. O juiz de direito, dado o argüído pela Municipalidade e o alegado na contestação e as provas feitas pela própria ré, ora apelante, não julgou devidamente provado ter sido justa a recusa do recebimento. Tendo em vista o apurado em face das alegações das partes, apoiadas nas provas, de que pelo contrato de fornecimento a ré se obrigou a uma voltagem de 220 com a tolerância de 5% para a variação de corrente nos pontos mais afastados e a multa a que estava sujeita no caso de decrescimento dessa voltagem (cláusulas 7.ª e 8.ª); o fato de desde 1948, segundo depôs o Prefeito, se verificar o inadimplemento (fls. 52), ou, segundo as testemunhas da ré, calculadamente há um ano (os depoimentos são de julho de 1950) se vir notando o decrescimento da voltagem (fls. 53 e 54); a verificação de que êsse decrescimento resultou da insuficiência das máquinas anteriormente existentes, para o serviço da cidade e sua população menos densa do que atualmente; a ponderação de caber à ré a culpa, pelo fato de haver estendido a sua rêde, multiplicando o número de instalações, sobrepujando a fôrça da máquina produtora; o nexo de causalidade entre a deficiência de luz elétrica e vontade da ré; a circunstância da aquisição de novos motores para restabelecimento do implemento em exame vir reafirmar a precariedade dos serviços; tendo em vista tudo isso, que é considerado na sentença, o juiz concluiu haver a ré incorrido em culpa contratual *in omittendo*, nos têrmos da cláusula 8.ª, segundo a qual.

> "No caso da voltagem decrescer além da tolerância prevista na cláusula 7.ª por mais de cinco dias consecutivos e depois de feita a reclamação da Prefeitura Municipal, fica o concessionário sujeito à multa de dez a cem cruzeiros diários, a critério do Prefeito, até a normalização do serviço".

3. Efetivamente, a documentação exibida com a contestação provou a encomenda do novo equipamento em julho e agôsto de 1949 e a demora na remessa do mesmo para a Emprêsa; e a prova testemunhal da apelante, ao mesmo tempo que confirma êsses fatos e o decréscimo da voltagem a que se refere a apelada, afirma a chegada dos maquinismos no mês de junho dêste ano.

São fatos fora de qualquer dúvida. Se a prova dêles feita na primeira instância e as alegações da apelada, contestando e defendendo-se na audiência de instrução do modo porque o fêz, alegando o seu esfôrço no sentido de substituir as máquinas e escudando-se na "demora do material encomendado" para inquinar de injusta a multa nos têrmos da cláusula 19.ª não foram elementos suficientes para o prolator da sentença recorrida julgar improcedente a ação, verdade é que com a apelação vieram documentos evidentemente confirmadores do que o apelante alegou e procurou provar na primeira instância.

A cláusula 19.ª a que se amparou a apelante desde a contestação diz que

> "Considera-se *fôrça maior ou caso fortuito*, para os fins dêste contrato... *demora no material encomendado*..."

A alegação de fôrça maior que fêz a Emprêsa não se referiu ao motivo da diminuição da voltagem, mas à demora na remessa do material encomendado, e o próprio Prefeito, depondo, atribuiu "não ter a Emprêsa ré concorrido para tal demora" (fls. 52 v.).

O motivo da diminuição da voltagem, foi, como a própria sentença reconhece, à insuficiência da máquina então existente, em face da extensão da rêde de iluminação e das novas instalações.

É de convir que com o ônus de um serviço público, se lhe deu desenvolvimento para atender as necessidades da população e estendeu a iluminação pública para partes não inicialmente iluminadas (quando o depoente chegou a esta cidade, a rua da Lagoa, que tem calculadamente um quilômetro, não era servida por iluminação, e hoje essa rua é tôda iluminada" dep. de fls. 54 v., transcrito na sentença) — assim agiu a Emprêsa com o consentimento senão a exigência do govêrno municipal de então. E se na primeira instância ficou provado vir de mais de ano a deficiência da voltagem, claro que resultando da insuficiência da máquina primitiva, o pedido ou encomenda de novo equipamento foi para suprir a falta e atender as necessidades do serviço público.

4. Nas razões do recurso fêz a apelante uma exposição dos fatos, não contestada pela apelada, e juntou trêze documentos. Explicou como em 1948 houve efetivamente, não a inquinada baixa na voltagem, mas um acidente no motor "Buda" (fôrça maior) que determinou a suspensão total do fornecimento de maio a dezembro, sem pagamento, de acôrdo com a cláusula 18.ª, do contrato (certidão fls. 83). Restabelecido o serviço, verificou-se em 1949 a queda da voltagem das 18 às 21 horas, voltando a normalidade dessa hora até às 5 da manhã, e providenciou a Emprêsa junto à Prefeitura (doc. fls. 73). Foram feitas as encomendas de novas máquinas que sòmente quase um ano depois chegaram (docs. fls. 72 e 75), e dessa encomenda e demora na entrega teve conhecimento a Municipalidade (docs. 78, 80, 81 e 82).

A comprovação dêsses fatos no recurso de apelação, articulando-se perfeitamente com o alegado e provado na primeira instância e assim reforçado, deixam a convicção de ter sido injusta a penalidade aplicada.

Não é justa a penalidade contratual aplicada a uma emprêsa de serviço de iluminação por baixa na voltagem e prevista no contrato, se essa baixa resultar de insuficiência das máquinas pela extensão do serviço e aumento do consumo, e se a concessionária providenciou em tempo a aquisição de novos maquinismos não recebidos sem culpa da mesma emprêsa.

5. Não cabe no caso a aplicação contra a apelada do disposto nos arts. 3.º, 63 e 64 do Código de Processo. Não se pode ter como provado ter havido espírito de emulação, mero capricho ou êrro grosseiro, lide temerária, dolo, fraude, violência ou simulação, nem o art. 64 se aplica contra a parte autora.

6. Assim, pois, acordam em turma dar provimento à apelação para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente o

pedido da apelada, condenada esta na custas.

Maceió, 15 de dezembro de 1950. — *Barreto Cardoso*, presidente. — *Carlos de Gusmão*, relator. — *Artur Jucá*. — *Osório Gatto*.

Interdição — Entendimento do parágrafo 1.º do art. 607 do C.P.C. — Valor do exame médico-legal

— O dispôsto no parágrafo 1.º do art. 607 do C.P.C. deve ser interpretado tècnicamente ligado ao art. 614 do mesmo Código, pois só dessa forma ficará intacto o sistema do Código de Processo Civil, atribuindo ao Juiz completa liberdade de julgar só tendo por diretriz a sua livre convicção.

Voto vencido — Nos processos de interdição por motivo de incapacidade mental a prova básica é o exame médico-legal, e se êsse fôr destituído de fundamento, inepto, pode o juiz desprezá-lo, mas só para mandar proceder a nova perícia.

Voto vencido — O interrogatório do interditando perante o juiz não é recomendado como prova decisiva nos processos de curatela.

EMBARGOS N.º 66 — Relator: Des. MÁRIO GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos, procedentes da Capital, em que é embargante Artur Vasconcelos Montenegro, e embargada D. Otávia Montenegro Cavalcante.

Pelo reexame dos autos, se verifica que os embargos persistem na mesma matéria jurídica e de fato, já devidamente e com superioridade tratada pelo acórdão embargado. Pondo-se em relêvo, o interrogatório feito pelo Juiz, respondido com regular memória psíquica, os esclarecimentos da prova testemunhal, oferecida pela interdicenda, cuja instrução objetiva não fôra elidida pelo promovente da interdição, pois não oferecera nenhuma testemunha, e outros elementos dos autos, se conclui ser a interditanda, uma pessoa normal, nada verificando nêstes elementos qualquer reflexo de sua morbidez mental. O laudo dos profissionais da técnica psiquiátrica, em que pese a notória competência dêles, não se ajustou à realidade social, real, concreta dos autos, constituindo-se por esta forma, uma tese sôbre a matéria, uma abstração, uma generalidade de princípios científicos ou psiquiátricos, pondo à margem também o exame indireto de melhor consolidação evidencial da verdade legal, no entender dos tratadistas. O laudo se restringiu ao exame direto na pessoa da interditanda com perguntas por meio de testes que transcendiam a capacidade de instrução da paciente resultando desta metodologia subjetiva e exterior, dificuldades sérias nas respostas exigidas. Os próprios fenômenos psicofisiológicos normais, têm as suas alterações naturais, conseqüentes das suas próprias vibrações específicas, e por conseqüência sem caracterização patogênica. Estabelecido isto, impor-se-ia um estudo mais completo do caso, com instrução pessoal e social a respeito, com elementos seguros e incontestados para se diagnosticar o grau de deslocação científica do que é normal para o anormal, do que é puramente psicológico, para o patológico, para o pronunciamento da justiça, porque só num método seguro de graduação é que se acha a fronteira científica do que é psicológico normal, para o psiquiátrico. De modo contrário, como se buscar a diagnose da congênita debilidade mental da paciente, classificada pelo laudo, quando todos os antecedentes pessoais e sociais da interditanda se contrapõem a esta caracterização patogênica. Como perquirir a sua patogenese. Só por uma realidade ideal pode se afirmar positivamente o que a lei não permite nem o critério da ciência aceita. O laudo dos peritos só vale legalmente quando conjugado com outros elementos probatórios dos autos. O artigo 607 do Código de Processo Civil em seu parágrafo 1.º alude que se os laudos declararem a interdição, o Juiz a decretará. Esta determinação superficialmente parece peremptória, absoluta e irredutível, entretanto convém significar que dentro da sua própria inteligência, dentro do seu espírito técnico não o é, pois ela é relativa e tècnicamente ligada a outro artigo do mesmo Código 614, quando êsse determina que sejam ouvidas testemunhas de parte a parte e se recorra a quaisquer outros elementos de informação. Só dessa forma ficará intacto o sistema do Código de Processo Civil atribuindo ao Juiz completa liberdade de julgar só tendo por diretriz a sua livre convicção, dentro dos elementos dos autos. É o que nos impõem a lei, a doutrinação jurídica e o bom senso técnico do julgamento. A contrário senso injurídico, e legal bastaria a apresentação duma exposição científica sôbre o assunto objeto do laudo aplicada impessoalmente para uma conclusão diagnóstica dos peritos.

Em vista do exposto, acorda o Tribunal de Justiça em plenário, por maioria de votos, em rejeitar os embargos para o efeito de ficar mantido o acórdão embargado, condenado o embargante nas custas.

Maceió, 16 de fevereiro de 1951. *Carlos de Gusmão*, presidente. — *Mário Guimarães*, relator. — *Barreto Cardoso*. — *Meroveu Mendonça*, vencido: Recebi os embargos para que fôsse restabelecida a sentença que decretou a interdição da embargada.

1. Trata-se de uma débil mental que está sendo vítima de uma clamorosa exploração ao seu patrimônio.

Em casos, como êste, a lei impõe aos seus parentes próximos, ou ao Ministério Público, o dever de promover a medida salvaguardadora da interdição, a nomeação de um curador para reger a sua pessoa e administrar os seus bens.

A iniciativa do processo de interdição "não é, para os parentes, sòmente um direito fundado no interêsse pessoal, mas um dever moral de afeição e solidariedade familiar", como disse Estevam de Almeida.

Tomando essa iniciativa, o irmão da embargada não só exerceu um legítimo direito, como cumpriu com um dever legal e moral.

2. Nos processos de interdição por motivo de incapacidade mental, a prova básica é o exame médico-legal. Concluindo o laudo pela incapacidade, cabe ao juiz decretar a interdição (Código de Processo, art. 607). Sòmente quando o laudo é destituído de fundamento, inepto, contrário a evidência de outras provas, pode o juiz desprezá-lo, não para declarar a sanidade mental do interditando, mas para mandar proceder a nova perícia.

> "No exame médico de capacidade civil o juiz tem que se fiar na autoridade dos especialistas" (ac. do S. Tribunal Federal de 26 de maio de 1947. Rev. Forense, vol. 115, pág. 436).

Comentando o art. 607 do Código de Processo Civil, Carvalho Santos adverte que a "intenção da lei foi deixar que essas questões sejam solucionadas por técnicos e não por leigos no assunto".

> "Ao juiz cabe, em regra, aceitar as conclusões chegadas pelos médicos, a não ser que o laudo seja contraditório e defeituoso". (Carvalho Santos. Código do Proc. Civil vol. 7 pág. 76).

Como disse Jorge Americano, se "é lícito ao juiz divergir do laudo, é *recomendável não esquecer que, na matéria, o juiz é leigo e só a evidência deve convencê-lo contràriamente ao laudo*" (Cód. do Proc. Civil, art. 607).

No mesmo sentido: (Odilon de Andrade, Cód. do Proc. Civil art. 607).

3. Na espécie, teria sido o laudo não fundamentado, contraditório, leviano, ou evidentemente errado?

Se tivesse ocorrido isto, seria o caso de se mandar proceder a nova perícia. É o que se costuma fazer nos processos em que esta é prova fundamental e sucede se se apresentar defeituosa.

> "O juiz tem o dever de mandar proceder a nova perícia desde que a anterior seja falha, ilógica, contraditória, indeterminada (Kraf Ebring, citado por Raul Camargo, Loucos de todo o gênero, Rev. Direito, vol. 56 pág. 303).

No caso, porém, não havia siquer necessidade de outra perícia porque o laudo, firmado por conceituados e abalisados profissionais, é uma peça perfeita que habilita o juiz a um seguro pronunciamento.

Internada a interditanda, os peritos a submeteram aos exames recomendados pela técnica psiquiátrica, tendo constatado, entre muitas coisas: que ela sofrera na adolescência uma febre violenta (provàvelmente uma encefalite infetuosa) de que resultou uma afasia e imobilidade dos membros inferiores; que ainda apresenta uma paralisia parcial do reto; que teve um tio que morreu louco, outro que se suicidou, sem causa aparente que justificasse o seu ato, e dois primos internados em sanatório para tratamento de doenças mentais; que a interditanda apresenta certas perturbações endocrínicas peculiares aos retardados, sífilis nervosa, comportamento patológico, baixo índice de inteligência, elevado índice de sugestibilidade, fraqueza de atenção e memória, incapacidade para assumir uma atitude lógica em face de acontecimentos imprevistos, imaginação infantil, planejamento falho, falta de reação aos absurdos, etc. Depois de expor com minúcia os fatos concretos, as observações e exames realizados, os testes apresentados e as soluções dadas pela interditanda, chegou o laudo a conclusão de que ela é uma débil mental congênita, podendo ter o seu estado se agravado com a grave infecção sofrida na adolescência, e é incapaz de reger a sua pessoa e administrar os seus bens.

4. Os *testes formulados* para avaliação da memória, atenção, imaginação, raciocínio, etc. são os indicados pelos tratadistas de psiquiatria. Se alguns dêles podiam ser erradamente respondidos por pessoas cultas e normais, muitos outros deviam ser respondidos com acêrto por qualquer indivíduo normal, mesmo com instrução rudimentar.

Entretanto, a interditanda deu como certo que 4 mais 2 são 8, que 12 mais 5 são 16, que 25 mais 6 são 32, que 32 mais 6 são 36, etc. Perguntada quanto deveria ser o trôco de uma cédula de 500 cruzeiros dada para pagar 6 diárias à razão de 50 cruzeiros cada uma, respondeu que deveria ser 400 cruzeiros. Perguntada quanto lhe deveria pagar o rendeiro que lavrasse 9 tarefas de terra a razão de 25 cruzeiros cada uma, guardou a pergunta para apresentar a resposta no dia seguinte e deu como solução: 215 cruzeiros.

Mostrou a interditanda ignorar a extensão dos seu haveres. Esqueceu-se que Geraldo recentemente desviou grande parte do seu gado, que ela própria alienou

a um médico grandes terras em pagamento de uma conta de honorários de 75 mil cruzeiros. Escreveu com seu próprio punho e assinou uma procuração que lhe foi ditada por Geraldo para alienar os seus bens, supondo que fôsse para outros fins e ao lhe ser mostrada uma carta que êle escrevera ao seu irmão, declarou que era a procuração.

Não há que atribuir a acanhamento, nem a profunda ignorância as respostas erradas, ou disparatadas da interditanda.

Os peritos assinalaram que ela não se mostrou acanhada nos exames, e interrogatórios, mesmo quando sôbre relações sexuais de maior intimidade.

Também a interditanda cursou até o 4.º livro de leitura, aprendeu taboada e a sua carta de fls. 72 mostra que ela aprendeu a escrever, embora o faça incorretamente.

As suas respostas, ora certas, ora erradas, contraditórias ou disparatadas, antes explicam-se como efeito do seu desequilíbrio mental.

5. O interrogatório dos interditandos perante o juiz não é recomendado como prova decisiva nos processos de curatela.

O comentador João Luiz Alves chegou a considerá-lo formalidade inútil ante o parecer dos peritos.

Em regra considera-se útil o interrogatório para identificar o interditando e dar ao juiz que o procede uma *impressão pessoal* sôbre o seu estado, impressão que poderá levá-lo a exigir novas investigações. Na espécie, porém, a *impressão pessoal* que o juiz recebeu do interrogatório foi a mesma dos peritos, tanto que decretou a interdição baseado no seu laudo.

E, pelo que foi tomado por têrmo, as declarações da interditanda, pelas suas contradições com os interrogatórios feitos pelos peritos e com a prova documental antes, corroboram a sua incapacidade para administrar os bens.

Assim, ela declarou ao juiz que deu procuração a Geraldo, com quem se uniu eclesiàsticamente, para êle alienar os seus bens porque ela lhe dissera que isto era um meio de evitar que outro viesse herdar os bens que ela herdara do seu marido. Entretanto, aos peritos ela declarou que dera a procuração a Geraldo pensando que era para êste representá-la no inventário do seu marido.

Declarou ao juiz que não cassou esta procuração. Mas, antes, ingressou em juízo assinado por ela um requerimento no sentido de ser notificado o procurador da revogação da procuração.

Disse ao juiz que continuava na posse de todos os bens deixados pelo seu marido e aos peritos que apenas vendera três rêzes. Entretanto, pela certidão de fls. 124, vê-se que Geraldo desviou 45 cabeças de gado e que ela foi informada dêste fato pelo vaqueiro da sua propriedade.

Ainda consta, da certidão de fls. 131 que ela deu a um médico a pretexto de pagamento de uma conta de serviços prestados ao seu marido, 75 mil cruzeiros em terras.

No mesmo interrogatório perante o juiz declarou que entregara 22 mil cruzeiros a Geraldo para que êste pudesse comprar um engenho de rapadura.

Antes, porém, em carta, ao seu irmão, escrevera de próprio punho:

> "É verdade que êste tal Geraldo roubou-me Cr$ ..... 22.000,00, fora o cavalo, uma sela nova que êle comprou aí em Anadia e mais um revólver e êste *sacana* ainda diz que não dei nada a êle. Você, meu irmão, pode tomar os objetos que eu dei a êle para você, tome.
>
> Sem mais da irmã amiga.
>
> Otávia Montenegro".

Esta carta, cuja autenticidade, aliás, não foi contestada, está com a letra e firma reconhecidas. Entretanto, ela negou aos peritos que a tivesse feito e ao lhe ser apresentada respondeu que era a procuração que dera a Geraldo, confusão que, nem mesmo à primeira vista, podia ocorrer dada a circunstância de haver sido aquela escrita em um pequeno e estreito pedaço de papel.

A expressão obcena escrita na carta, tratando-se de uma mulher de família e respeito, é própria de uma pessoa anormal.

> "O emprêgo de uma linguagem grosseira e obcena em alienados que aliás receberam educação social, é um fato comum". (Júlio de Matos. Os Alienados nos Tribunais, vol. 2 pág. 284).

Não obstante aquelas graves injúrias contra Geraldo, ela disse que a desinteligência que teve com êle fora "uma bobagem" e por isso havia feito as pazes.

6. Não era preciso que o promovente da interdição apresentasse testemunhas. Nêstes processos a prova testemunhal é facultativa e em regra dispensável.

> "A não ser, por exceção, se arrolam testemunhas. Aliás, compreende-se a abstenção da prova testemunhal; positivo o laudo, o requerente se desinteressa naturalmente de produzí-la; negativo, fôra temeridade supor que o juiz sobrepusesse os depoimentos das testemunhas ao laudo psiquiátrico (David Filho, Cód. do Processo Civil, comentário ao art. 607).

7. Acresce que, no caso, a prova testemunhal oferecida pela interditanda foi de uma falsidade tão evidente que o juiz mandou remeter cópia dos depoimentos ao Ministério Público para efeitos penais. A falsidade e má fé das testemunhas, foi ao ponto de negarem, como salientou o juiz, que ao seguirem para depor, houvessem viajado em um automóvel juntamente com Geraldo, interessado em continuar a explorar a interditanda, e do médico interessado na validade do ato que lhe transferiu 75 mil cruzeiros de terras, interêsses que seriam prejudicados com a interdição. Êste fato foi provado pelo depoimento do oficial de Justiça que também viajou no mesmo automóvel e confirmado pelo próprio advogado da interditanda quando procurou justificá-lo como simples coincidência.

Também os fatos públicos e notórios da alienação de 75 mil cruzeiros de terras, da entrega a Geraldo de 22 mil cruzeiros e da procuração para alienação dos bens, que provocaram êste processo, a grande diferença de idade entre êste e a interditanda as testemunhas fingem ignorar, enquanto exaltam a capacidade da interditanda para dirigir seus negócios ao ponto de dizer que ela faz contas de juros de empréstimos, e tem muita instrução.

A primeira testemunha também chegou a afirmar, a princípio, que não sabia com quem a interditanda se unira religiosamente, e depois se desmentiu, afirmando que fôra com Geraldo.

8. Em face do seu desequilíbrio mental observado pelos médicos, das provas positivas da sua incapacidade para administrar os seus bens, da efetiva delapidação do seu patrimônio, nada valem as afirmações da interditanda e de testemunhas perjúras de que ela administrava os seus bens.

Os peritos assinalaram que no período da observação a interditanda mantinha contacto com a família de Geraldo interessado em que ela se comportasse de modo a fazer crer que podia administrar os seus bens, e o emprêgo da simulação por parte da interditanda.

> "Há alienados (e a êste número pertencem não só muitos dos que sofrem de psicoses efetivas e morais, mas até alguns delinqüentes) que sabem defender-se de um interrogatório médico, ainda o mais minucioso e hàbilmente dirigido, negando os atos ou ocultando as idéias que são manifestações da sua doença" (Júlio de Matos, ob. cit., vol. 2 pág. 184).

9. Não importa que a interditanda fôsse classificada como débil *mental*, e não como uma *alienada* ou *louca* no sentido restrito que a expressão tem em psiquiatria.

É pacífico na doutrina jurídica e na jurisprudência que entre os "loucos de todo o gênero" que o Código Civil sujeita a interdição se enquadram os débeis mentais, os que por desenvolvimento retardado ou por qualquer insanidade de espírito não podem dirigir os seus bens e a sua pessoa. (Espinola, Código Civil, parte III pág. 391; Carlos Maximiliano, Direito das Sucessões, vol. 1 pág. 378; Alfredo Bernardes, Rev. Direito, v. 88 pág. 285; Pontes de Miranda, Direito de Família, § 194; Eurico Cruz, Rev. Geral de Direito, vol. 3 pág. 49; Estevam de Almeida, Manual do Código Civil, pág. 509; Raul Camargo, Rev. Geral de Direito, vol. 2 pág. 144; Carvalho Santos, Cód. Civil Interpretado, vol. 22 pág. 381; Clovis, Rev. de Direito, vol. 88 pág. 272; Vamprè, Cód. Civil, art. 142; Vilhena Alcântara, Rev. Direito, vol. 61 pág. 176; Galvão Caldas, Rev. Direito, vol. 76 pág. 476; acs. do Tribunal de Minas e do Tribunal de S. Paulo, Rev. Forense, vol. 106 pág. 90 e vol. 113 pág. 448; ac. do Tribunal de Alagoas de 12 de junho de 1934, etc.).

10. Enfim, trata-se de uma débil mental que foi enganada e explorada e continua sem fôrça para repelir o seu explorador; de uma débil mental que escreve e assina documentos sem consciência do que está escrevendo e assinando; que não sabe fazer uma conta de despesa ou conferir um trôco de pagamento, nem conhece a situação dos seus bens; que já perdeu parte considerável do seu patrimônio e está exposta a perder o restante se não fôr decretada a sua interdição.

Edgard de Lima. Rejeitei os embargos para manter o brilhante acórdão embargado por seus jurídicos fundamentos e inteiramente de acôrdo com a prova dos autos.

Fui presente, *Lavanère Machado.*

Ação rescisória — Violação de direito

— Cabe ação rescisória com fundamento na violação ao direito expresso quando a sentença deixa de aplicar o texto legal que rege a espécie, ou aplica texto evidentemente inaplicável ao caso.

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 3.204 — Relator: Des. MEROVEU MENDONÇA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de ação rescisória n. 3.204 da Capital em que é autora a Cooperativa Agrícola de Quebrângulo e réu Manoel Tenório de Holanda:

1. Pede a autora a rescisão da sentença do Juiz de Direito de Atalaia de 17 de junho de 1949 que julgou procedente o pedido de reajustamento dos seus débitos com fundamento na Lei n. 209 de 2 de janeiro de 1948, sujeitando seu crédito aos efeitos dêsse reajustamento, rescisão para que a

mesma autora possa cobrar executivamente a quantia que lhe deve o réu. Alega que essa sentença, que passou em julgado violou direito expresso (art. 1 da Lei citada) que só admitia tal reajustamento quanto as dívidas anteriores a 19 de dezembro de 1946, e a dívida de que é credora a autora, constante de notas promissórias, é posterior (29 de junho de 1947), e isto salientou no respectivo processo.

O Dr. Procurador Geral opinou pela procedência da ação rescisória visto como a sentença rescindenda transgrediu inequivocamente a citada disposição de lei que só admite o reajustamento de dívidas anteriores a 19 de dezembro de 1946, e essa transgressão não precisa que seja expressamente proclamada pela sentença, pode ser implícita.

2. Com efeito, na doutrina, hoje vencedora há violação ao direito expresso, não só quando a sentença proclama e aplica uma tese contrária a tese da lei, mas também quando não aplica a lei que evidentemente rege o caso, ou aplica dispositivo claramente inaplicável à espécie.

Como disse Clovis Bevilaqua, "não se viola a lei expressa, simplesmente afirmando que ela diz o contrário do que realmente diz, ou opondo a afirmação positiva da lei uma afirmação contrária. *Viola-se igualmente a lei, fazendo o contrário do que ela ordena*" (Revista Forense, vol. 96 pág. 590).

"É nula a sentença, escreveu Alfredo Bernardes, sendo por isso passível de rescisão, quando nega implicitamente a existência da norma legal, quer pela aplicação de outro dispositivo, quer pelo silêncio da lei invocada".

"Hoje, disse o Desembargador Mario Guimarães do Tribunal de Justiça de S. Paulo, já se não pensa mais que só é nula a sentença em que o Juiz, por palavras, declara contrariar expressamente a lei, como no exemplo da Ordenação, quando diz que pode testar o menor impúbere. Também o é quando julga contra a lei, violando-a implicitamente. O direito há de ser expresso. A violação pode ser implícita e tal se dá quando existindo texto claro e positivo para regular determinada relação, o Juiz não o aplica". Rev. Forense, vol. 98 pág. 590).

No mesmo sentido: Jorge Americano, Ação Rescisória, pág. 156; Pereira Braga, Rev. Direito, vol. 100 pág. 50; Alípio Silveira, Rev. Forense, vol. 56 pág. 588; acs. da Côrte de Apelação do Distrito Federal em Arq. Jud. vol. 30 pág. 351 e Rev. de Direito, vol. 9 pág. 493; Ac. do Tribunal de Alagoas em Rev. Forense, vol. 75 pág. 170; etc...

3. Na espécie, está fora de dúvida, trata-se de dívidas posteriores a 19 de dezembro de 1946. A sua sujeição ao reajustamento de que trata a Lei n. 209, viola o que dispõe expressamente o art. 1.

4. Em face do exposto acorda o Tribunal pleno julgar procedente a ação.

Custas pelo réu.

Maceió, 13 de fevereiro de 1951.

Carlos de Gusmão, presidente. — *Meroveu Mendonça*, relator. — *Edgard de Lima*. — *Barreto Cardoso*. — *Mário Guimarães*.

Fui presente, *Lavenère Machado*.

Ação anulatória — Interêsse para sua propositura — Anulação de assembléia de acionistas — Balanço omisso

— Tanto o prejuízo efetivo, como a possibilidade de prejuízo decorrentes de ato ilegal, justificam o interêsse para a propositura da ação anulatória.

— E' anulável o ato da assembléia de acionistas que aprova o balanço social que omite bens de valor adquiridos pela sociedade.

APELAÇÃO N.º 3.166 — Relator: Des. MEROVEU MENDONÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n. 3.166 da Capital, em que é apelante Francisco de Assis Rodrigues de Vasconcelos, e apelados a Cia. Fiação e Tecidos Norte Alagoas, S. A., e outros:

1. Na assembléia geral de acionistas da Companhia apelada, de 31 de março de 1949, ao ser pôsto em discussão o balanço social, o apelante reclamou contra o fato dêle não mencionar a importância de Cr$ 2.712.970,00 retirada, no exercício passado do fundo de "reserva" para aquisição de uma turbina e de uma caldeira, nem a real aquisição dêstes maquinismos.

O Diretor-Gerente respondeu que a falta notada não prejudicava aos acionistas, pois a aquisição dos referidos maquinismos havia sido efetivamente realizada, e que a Diretoria não interfere na escrita da sociedade a qual é elaborada por contabilista idôneo.

A maioria entretanto, contra o voto do apelante e de outro acionista, aprovou o balanço sem a reclamada retificação.

Agora, fundado nos arts. 123 e 156 da lei das Sociedades por ações, propôs o apelante contra a sociedade e seus diretores, a presente ação para que fôsse anulada aquela deliberação da assembléia dos acionistas e condenados os réus a lançar no ativo social, no título respectivo, a mencionada importância de Cr$.. 2.712.970,00 correspondente aos maquinismos, se realmente comprados, ou a fazer retornar aos cofres da sociedade a mesma importância, na hipótese de não haverem sido adquiridos, custas e honorários de advogado, alegando: que possui a quinta parte das ações da sociedade, e sendo assim, na hipótese de se retirar dela (art. 107 da lei das Sociedades por ações), teria que reembolsar o seu valor de acôrdo com o ativo da sociedade *"constante do último balanço apurado pela assembléia geral"*, ou seja, com prejuízo de Cr$ ... 542.549,00: que o balanço, nos têrmos da lei citada "deverá exprimir com clareza a situação real da sociedade"; que, em caso contrário, como ensina Miranda Valverde, ao comentar a mesma lei, pode ser anulada a deliberação da Assembléia Geral que a aprovou; que, na lição do mesmo tratadista, a prova de prejuízo atual não é requisito essencial da ação anulatória; que é pelo balanço que se constata a valorização ou desvalorização das ações; que, ainda no ensinamento do citado comentador, "balanço é obra da Diretoria, não podendo nenhum dos seu membros se eximir da responsabilidade com a alegação de que a sua confecção tocou ao diretor *a*, ou ao diretor *b*, no caso de não exprimir o mesmo, a verdadeira situação da sociedade; que esta responsabilidade ainda decorre do art. 10 dos Estatutos sociais, segundo os quais, "compete a qualquer dos diretores gerentes dirigir e fiscalizar a escrituração geral da Companhia.

Os réus contestaram a ação, e alegaram: que não houve prejuízo causado à Sociedade e aos acionistas, nem violação à lei; que os balanços são organizados pelos contadores de acôrdo com as regras de contabilidade e os membros da Diretoria não podendo tomar parte na sua votação, não são responsáveis pela deliberação da assembléia geral; que não houve a desonestidade que o autor quis atribuir a um dos diretores da sociedade, nem também êrro *substancial*.

Tendo sido jugada a ação improcedente foi interposta a presente apelação.

2. Não se trata de ação anulatória baseada em dolo, fraude ou simulação, caso em que seria necessária a prova da má fé.

O que pretende o apelante é a anulação de ato errado e cujo êrro lhe prejudica ou pode lhe prejudicar; a retificação de um balanço que devendo mencionar com exatidão o ativo da sociedade, como recomenda a lei (art. 135), não o fêz, omitiu bens sociais do valor de Cr$ 2.712.970,00.

3. Não se tratando, como não se trata, de ação de indenização por dano causado, não é necessária a demonstração de prejuízo *efetivo*.

A ação pode ser proposta, como foi esta, para acautelar, prevenir prejuízos. Nisto pode consistir o *interêsse de agir* em juízo.

Eduardo Espinola, comentando o art. 76 do Código Civil e citando Coviello, salienta que o interêsse de propor ação se justifica também pelo *receio* de, sem ela, vir o titular do direito sofrer um prejuízo que cabe ação para *"se evitarem as possíveis conseqüências danosas* (Manual do Código Civil, vol. 3 parte 3.ª pág. 113).

"Em havendo necessidade de proteger, de resguardar ou conservar o direito, escreveu Carvalho Santos, há sempre o interêsse atual, capaz de legitimar a ação (Código Civil Interpretado, vol. 2 pág. 248).

"Pode-se agir em juízo, não só para obter a reparação de um direito violado ou de um dano atual, mas ainda para prevenir a lesão do direito e prevenir um *dano eventual* que possa surgir" (Mattiolo).

"Não é necessário que o prejuízo em razão do qual se aciona tenha ocorrido, nem que o exercício ao direito que se pretende defender seja desde já entravado, porque *pode ser útil prevenir um prejuízo iminente ou por direito ao abrigo de uma contestação ulterior"* (Garçonnet) Carvalho Santos, Código de Processo Civil, vol. 1 pág. 66).

"Uma ação pode ser intentada para fazer cessar um fato donde, não resulta, é verdade, nenhum prejuízo atual, mas que não se poderia tolerar sem tornar a repressão mais difícil, no caso dêle se tornar prejudicial mais tarde" (Dalloz, Repertório de Doutrina e Jurisprudência, palavra *action*, n. 51).

4. É evidente o êrro de fato do balanço não consignar entre os bens do ativo as novas máquinas adquiridas, limitando-se a mencionar o valor das antigas, êrro que a Diretoria e a Assembléia dos acionistas inexplicàvelmente recusaram-se e continuaram se recusando retificar, mas cuja retificação torna-se conveniente para evitar possíveis prejuízos aos direitos do apelante.

Com efeito, no caso de retirar-se da sociedade (hipótese do art. 107 da lei das sociedades por ações), teria o apelante que reembolsar o valor das ações de acôrdo com o ativo descrito" *último balanço aprovado"* e como êste não inclui os Cr$..... 2.712.970,00 dos novos maquinismos, tendo êle um quinto das ações, sofreria um prejuízo superior a Cr$ 500.000,00.

Não procede o argumento de que, em qualquer tempo, verificada essa hipótese o apelante poderia, mediante exame da escrita e documentos da Companhia, demonstrar o êrro do balanço. Tal prova poderia ser impugnada a pretexto de que a lei só admite, no caso a do balanço e também poderia falhar, como falhou agora a que se pretendeu fazer quanto ao prêço das máquinas antigas através das faturas que não foram encontradas. O próprio Diretor gerente adiantou que a obrigação de conservar a escrita e documentos corresponde apenas ao

tempo de duração das ações que lhe possam ser relativas (fls. 121).

O interêsse legítimo do apelante em obter à retificação do balanço ainda decorre da cotação das ações, pois para ela influi a situação do ativo que o público conhece através dos balanços aprovados e divulgados.

5. O balanço é assinado, não só pelo contador, como pela Diretoria (art. 136 § 2). A responsabilidade desta, no seu êrro, é irrecusável. Se a Diretoria não toma parte na votação do balanço é exatamente porque é ato desta.

6. Em face do exposto, acorda a turma julgadora do Tribunal dar provimento à apelação para julgar procedente a ação.

Custas pelos apelados.

Maceió, 23 de janeiro de 1951.

Carlos de Gusmão, presidente. — *Meroveu Mendonça*, relator designado. — *Barreto Cardoso*, vencido. Neguei provimento à apelação. O alegado êrro da Contabilidade, além de não causar prejuízo imediato e direto ao apelante nem ao patrimônio social e podendo ser, em balanço posterior, devidamente reparado, não me parecia suficiente para declarar nula a deliberação da Assembléia Geral aprovada pela maioria do Conselho Fiscal da Cia. de Fiação e Tecidos Norte Alagoas S. A.

Edgard de Lima.

NOTAS E COMENTÁRIOS

À margem da Lei n.º 1.390

Povo profundamente democrata, é sob a mais viva impressão que o brasileiro recebe certos atos que se possam chocar com êsse nobre sentimento. Decorre disto, evidentemente, a ressonância que alcançou em nosso meio a Lei 1.390, que inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça ou de côr.

A um observador atento não passará despercebido que a discriminação de raças no Brasil, constitui fatos isolados, de que a grande massa não toma conhecimento, restringindo-se o preconceito a uma pequena minoria. Por isto mesmo, pode-se afirmar que, raramente, encontra-se na legislação brasileira um estatuto que seja um reflexo tão expressivo da vontade popular. Mas, neste caso, poder-se-á objetar a desnecessidade de legislar sôbre a matéria. Entretanto, devemos considerar também, o sentido previdente da lei: — se, por um lado, tais fatos constituem, hoje, procedimentos episódicos, o objetivo da lei, de elevado sentido social, é prevenir também possíveis reiterações, garantindo, dêste modo, que se mantenha inalterável na consciência do povo brasileiro êste sentimento que vem da formação da nossa

raça e é "o que o Brasil tem de mais cristão, de mais democrático, de mais brasileiro nos seus estilos de convivência humana".

O Tribunal do Júri

A recente visita a esta Capital de um grupo de eminentes juristas de São Paulo, entre os quais os professôres Loureiro Júnior, Secretário da Justiça do Estado vizinho, Silva Teles, diretor do Instituto de Biotipologia Criminal daquela Capital, Soares de Melo, professor da Faculdade de Direito e presidente do Tribunal do Júri da mesma Capital, e Noé de Azevedo ofereceu oportunidade para uma interessante sabatina em tôrno de uma tese jurídica de alta importância, que tem dado motivos a longos debates. Reunidos no auditório da Faculdade de Direito professôres e alunos, advogados e elementos da da maior projeção em nosso meio intelectual, tiveram ensejo de ouvir a palavra fácil e elegante do prof. Soares de Melo, que teceu alguns comentários sôbre a instituição do Júri, ressaltando, principalmente, a necessidade de uma reforma radical no Código Penal e Código do Processo.

Não foi pròpriamente uma conferência que o Prof. Soares de Melo proferiu, pois, logo de início declarou que ali estava para debater problemas referentes à instituição do Júri e, por isto, convidava os presentes a participar dos debates. Referiu-se com grande simpatia ao Congresso do Ministério Público, realizado nesta Capital em julho dêste ano, que teve em São Paulo profunda repercussão. Embora se estabelecesse, de vez em quando, o mais vivo e acalorado debate sôbre determinados pontos do assunto, o conferencista, mantendo imperturbável

calma e revelando profundo conhecimento da matéria, a todos respondia com absoluta segurança.

E o ilustre criminalista encerra o debate fazendo o elogio do tribunal do Júri, grande conquista democrática, ressaltando ainda a imperiosa necessidade de reformas radicais em nossos Códigos que, na sua opinião, são modêlos de técnica, mas inaplicáveis no Brasil.

LEI N.º 1.409 — DE 9 DE AGÔSTO DE 1951

REESTRUTURA O QUADRO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, e alterado pela Lei n.º 867, de 15 de outubro de 1949, passa a compor-se dos cargos e funções gratificadas constantes da seguinte tabela:

Número de cargos	CARREIRA OU CARGO	Classe ou padrão
	CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	
1	Diretor Geral de Secretaria	PJ-3
1	Auditor Fiscal	PJ-4
	CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO	
	Efetivo	
1	Auditor Fiscal	O
2	Taquígrafo	K
1	Taquígrafo	J
1	Arquivista	J
1	Almoxarife	J
1	Porteiro	I
1	Ajudante de Porteiro	H
1	Motorista	H
1	Redator de Debates	L
2	Oficial Administrativo	M
6	Oficial Administrativo	L
6	Oficial Administrativo	K
5	Oficial Administrativo	J
5	Oficial Administrativo	I
6	Oficial Administrativo	H
	Escriturário	
8	Escriturário	G
13	Escriturário	F
20	Escriturário	E
	Dactilógrafo	
3	Dactilógrafo	G
14	Dactilógrafo	F
	Continuo	
7	Continuo	G
3	Continuo	F
	Servente	
3	Servente	E
4	Servente	D
	FUNÇÕES GRATIFICADAS	
—	Secretário do Presidente	FG-4
1	Secretário do Procurador Regional	FG-5
1	Secretário do Diretor Geral	FG-5
6	Chefe de Seção	FG-5

Art. 2.º O provimento dos cargos de taquígrafo, constantes da tabela, a que se refere o artigo anterior, será feito pelos funcionários, que já vêm executando o trabalho de taquigrafia no Tribunal, desde que seja aprovada sua habilitação e sanidade.

Art. 3.º Para provimento de metade das vagas que se verificarem, em virtude desta Lei, na classe inicial da carreira de Escriturário, pela promoção dos funcionários do Tribunal, será dada preferência, desde que se ache para isso provada a sua habilitação, aos servidores federais, estaduais ou municipais, que, requisitados com aprovação do Tribunal, estejam a servir, como auxiliares, nos cartórios eleitorais da Capital, há mais de dois anos e hajam demonstrado eficiência e dedicação.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de agôsto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Francisco Negrão de Lima

LEI N.º 1.390, de 3 de julho de 1951

Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Constitui contravenção penal, punida nos têrmos desta Lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de côr.

Parágrafo único — Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 2.º Recusar alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de três mêses a um ano e multa de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 3.º Recusar a venda de mercadorias em lojas de qualquer gênero, ou atender clientes em resturantes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, onde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de quinze dias e três mêses ou multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 4.º Recusar entrada em estabelecimento público, de diversões ou esporte, bem como em salões de barbearias ou cabeleireiros por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de quinze dias a três mêses ou multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 5.º Recusar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de três mêses a um ano ou multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Parágrafo único — Se se tratar de estabelecimento oficial de ensino, a pena será a perda do cargo para o agente, desde que apurada em inquérito regular.

Art. 6.º Obstar o acesso de alguém a qualquer cargo do funcionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das fôrças armadas, por preconceito de raça ou de côr. Pena: perda do cargo depois de apurada a responsabilidade em inquérito regular; para o funcionário dirigente da repartição de que dependa inscrição no concurso de habilitação dos candidatos.

Art. 7.º Negar emprêgo ou

trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, emprêsa concessionária de serviço público ou emprêsa privada, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de três mêses a um ano e multa de Cr$ ... 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), no caso de emprêsa privada; perda do cargo para o responsável pela recusa, no caso de autarquia, sociedade de economia mista e emprêsa concessionária de serviço público.

Art. 8.º Nos casos de reincidência, havidos em estabelecimentos particulares, poderá o juiz determinar a pena adicional de suspensão do funcionamento, por prazo não superior a três mêses.

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor quinze dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Francisco Negrão de Lima.

LEI N.º 1.408, DE 9 DE AGÔSTO DE 1951

Prorroga vencimento de prazos judiciais e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Sempre que, por motivo de ordem pública, se fizer necessário o fechamento do Fôro, de edifícios anexos ou de quaisquer dependências do serviço judiciário ou o respectivo expediente tiver de ser encerrado antes da hora legal, observar-se-á o seguinte:

a) os prazos serão restituídos aos interessados na medida que houverem sido atingidos pela providência tomada;

b) as audiências que ficarem prejudicadas, serão realizadas em outro dia mediante designação da autoridade competente.

Art. 2.º O fechamento extraordinário do Fôro e dos edifícios anexos e as demais medidas, a que se refere o Art. 1.º, poderão ser determinados pelo Presidente dos Tribunais de Justiça, nas Comarcas onde êsses tribunais tiverem a sede e pelos juízes de Direito nas respectivas Comarcas.

Art. 3.º Os prazos judiciais que se iniciarem ou vencerem aos sábados, no Fôro, onde o expediente se encerre ao meio dia, serão prorrogados de um dia útil.

Art. 4.º Se o jornal, que divulgar o expediente oficial do Fôro, se publicar à tarde, serão dilatados de um dia os prazos que devam correr de sua inserção nessa fôlha e feitas, na véspera da realização do ato oficial, as publicações que devam ser efetuadas no dia fixado para êsse ato.

Art. 5.º Não haverá expediente no Fôro e nos ofícios de Justiça, no "Dia da Justiça", nos feriados nacionais, na têrça-feira de Carnaval, na Sexta-feira Santa, e nos dias que a Lei estadual designar.

Parágrafo único — Os casamentos e atos de registro civil serão realizados em qualquer dia.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de agôsto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Francisco Negrão de Lima.